REVISTA DE DIREITO

32



1990

Da Procuradoria-Geral de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro

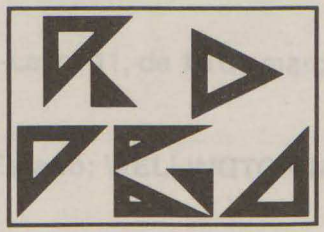

Tiragem: 3.000 exemplares

Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça.
Vol. 1, nº 1 (mar./jul/ 1975) — Rio de Janeiro:
A Procuradoria, 1976
v.: il; 23 cm

Semestral.
Continua: Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara.

1. Direito — Periódicos.

REVISTA DE DIREITO
DA
PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA
DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Decreto-Lei nº 11, de 15 de março de 1975)

Governador do Estado: WELLINGTON MOREIRA FRANCO

Procurador-Geral de Justiça: CARLOS ANTONIO DA SILVA NAVEGA

ANO XVI — Nº 32 — JULHO/DEZEMBRO — VOL. 32 — 1990

FUNDADORES:

Governador do Estado: FLORIANO PEIXOTO FARIA LIMA

Procurador-Geral da Justiça: RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO

Ex-Diretores da Revista:

Simão Isaac Benjó

Sergio Demoro Hamilton

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro

Valneide Serrão Vieira

Diretora da Revista:

Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea

Comissão de Redação: Hortêncio Catunda de Medeiros
Jorge Guedes
Marcello Maria Domingues de Oliveira
Sergio Demoro Hamilton
Simão Isaac Benjó

Chefe da Seção de Publicação e Distribuição: Janice Lopes Ferreira e Silva

Secretária: Marilene Vieira Macedo Rodrigues

A responsabilidade dos trabalhos publicados é exclusivamente de seus autores

Pede-se permuta — **We ask for exchange**

On demande l'échange — **Um Austausch wird gebeten**

Redação e Administração: Av. Nilo Peçanha, 12, 3º andar, sala 308, CEP 20020, Rio de Janeiro - RJ, para onde deve ser dirigida toda correspondência.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Em 31.12.1990)

Procurador-Geral de Justiça
CARLOS ANTONIO DA SILVA NAVEGA

1º Subprocurador-Geral de Justiça
EVERARDO MOREIRA LIMA

2º Subprocurador-Geral de Justiça
MARIZA CLOTILDE VILLELA PERIGAULT

3º Subcorregedor-Geral de Justiça
EMYR PEREIRA DA SILVA

Corregedor-Geral do Ministério Público
HÉDEL LUÍS NARA RAMOS

Subcorregedores do Ministério Público
MARIJA YRNEH RODRIGUES DE MOURA
GERARDO RANGEL DOS SANTOS

Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
MAURICIO HELAYEL

Assessoria de Direito Criminal

Assessor-Chefe
Luiz Carlos Humbert de Albuquerque Maranhão

Assistentes
Elisabeth de Moraes Cassar Ferraz Alves
Fernando Lúcio Lagoeiro de Magalhães
Francisco das Neves Baptista
José Augusto de Araujo Neto

Assessoria de Direito Civil
Assessor-Chefe
Mauro José Ferraz Lopes

Assistentes
Helcio Alves de Assumpção
Heloisa Helena Gomes Barboza
Laiza de Paula Rossi
Maria Henriqueta do Amaral Fonseca Lobo
Mary Virginia Northrup

Assessoria de Direito Público
Assessor-Chefe
Homero das Neves Freitas
Assistentes
José dos Santos Carvalho Filho
Celso Benjó

Assessoria de Direitos Humanos e Interesses Coletivos

Assessor-Chefe
Antonio José Azevedo Pinto

Assistente
Israel Stoliar

Assessoria Especial
Waldy Genuíno de Oliveira
Paulo Ferreira Rodrigues

Diretor-Geral da Secretaria
Ferdinaldo do Nascimento

Assistente dos Gabinetes
José Ricardo Lopes Guimarães

Movimentação dos Membros do Ministério Público
Sídali João de Moraes Guimarães
Cezar Romero de Oliveira Soares

Coordenadoria do Consumidor e Defesa Comunitária
Helio Zaghetto Gama

Centro de Estudos Jurídicos
Luiz Sergio Wigderowitz
Irenice Nunes Azevedo Lima

Núcleo de Informática
Fernando Fernandy Fernandes

MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(ÓRGÃO ESPECIAL)

CARLOS ANTONIO DA SILVA NAVEGA (Presidente)

Titulares Natos	Titulares Eleitos
Maurício Ruas Pereira	Omar Gama Ben Kauss
Sávio Soares de Sousa	David Milech
Cezar Augusto de Farias	Homero das Neves Freitas
José Augusto Pereira dos Santos	Luiz Roldão de Freitas Gomes
Nicanor Médici Fischer	Mauro Campello
Everardo Moreira Lima	José Ivanir Gussen
Jefferson Machado de Góes Soares	Luiz Sergio Wigderowitz
Armando de Oliveira Marinho	Roberto Abranches
Mariza Clotilde Villela Perigault	Cezar Romero de Oliveira Soares
Antonio Claudio Bocayuva Cunha	Marija Yrneh Rodrigues de Moura

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARLOS ANTONIO DA SILVA NAVEGA (Presidente)

TITULARES

Membros Natos

Carlos Antonio da Silva Navega (Procurador-Geral de Justiça)

Everardo Moreira Lima (1º Subprocurador-Geral de Justiça)

Mariza Clotilde Villela Perigault (2º Subprocurador-Geral de Justiça)

Hédel Luís Nara Ramos (Corregedor-Geral do Ministério Público)

Membros Eleitos

Pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Titular: Homero das Neves Freitas

Suplentes: Paulo Frederico Bandeira de Mello Thedim Lobo
Marija Yrneh Rodrigues de Moura

Pelos Promotores de Justiça

Titular: Hamilton Carvalhido

Suplentes: Gastão Lobão da Costa Araújo
Jarcléa Pereira Gomes

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Adir Maria de Andrade
Adolpho Lerner
Albênzio Pinheiro Rangel
Aldney Zacharias Peixoto
Ângelo Moreira Glioche
Antonio Carlos Silva Biscaia
Antônio Cláudio Bocayuva Cunha
Antonio Francisco Feteira Gonçalves
Antonio José Azevedo Pinto
Armando de Oliveira Marinho
Arthur Pontes Teixeira
Assy Mirza Abraham
Atamir Quadros Mercês
Brazilmar Moraes Pinheiro
Carlos Antonio da Silva Navega
Carlos Augusto Vianna de Albuquerque
Carlos de Mello Porto
Carlos Eduardo Bernardi Montaury Pimenta
Celso Fernando de Barros
Cezar Augusto de Farias
Cezar Romero de Oliveira Soares
Danilo Domingues de Carvalho
David Milech
Denise Souza Soares
Edmo Rodrigues Lutterbach
Edmundo José Anjo Coutinho
Edson Affonso Guimarães
Eduardo Portella
Eduardo Valle de Menezes Côrtes
Elio Gitelman Fischberg
Emanuel Roberto de Nora Serra
Eugênio Carvalho do Nascimento Filho
Evandro Barbosa Steele
Evangelina Fontelas Rosado Spinelli
Everardo Moreira Lima
Fernando José Pessoa da Silva
Francisco José Vaz
Gabriel Villela Junior
Gastão Lobão da Costa Araújo
Gerardo Rangel dos Santos
Giuseppe Italo Brasilino Vitagliano
Guy Benigno Brasil
Hamilton Carvalhido
Hédel Luís Nara Ramos
Heitor Costa Junior
Heitor Pedrosa Filho
Hélio Zaghetto Gama
Hermesinda Oliveira Cavalcanti da Rocha
Homero das Neves Freitas
Hortêncio Catunda de Medeiros
Ivan Anátocles da Silva Ferreira
Jacyr Villar de Oliveira
Jefferson Machado de Góes Soares
João Baptista Lopes de Assis Filho
João Marcello de Araújo Júnior
José Augusto de Araujo Neto
José Augusto Pereira dos Santos
José da Silveira Lobo
José Diniz Pinto Bravo
José dos Santos Carvalho Filho
José Ivanir Gussen
José Ricardo Lopes Guimarães
Juary Silva
Julio Cezar Souza Baltharejo
Lafredo Lisboa Vieira Lopes
Leonel dos Santos
Luis Fernando Ribeiro Matos
Luiz Brandão Gatti
Luiz Carlos Humbert de Albuquerque Maranhão
Luiz Roldão de Freitas Gomes
Luiz Sergio Wigderowitz
Márcia Paiva Arellano
Maria Henriqueta do Amaral Fonseca Lobo
Maria Lenígia Rocha Pires de Carvalho
Marija Yrneh Rodrigues de Moura
Mário Portugal Fernandes Pinheiro
Mario Robert Mannheimer
Mariza Clotilde Villela Perigault
Marly Macedônio
Maurício Helayel
Maurício Ruas Pereira
Mauro Campello
Mauro José Ferraz Lopes
Mauro Silva Guedes
Nader Couri Raad
Newton Campos de Medeiros
Newton Lourenço Jorge
Nicanor Médici Fischer
Norton Esteves Pereira de Mattos
Omar Gama Ben Kauss
Otto Frederico Campean

Paulo Ferreira Rodrigues
Paulo Frederico Bandeira de Mello Thedim Lobo
Paulo Monteiro Barbosa
Paulo Roberto Pinheiro Torres
Pedro Nogueira Fontoura
Pedro Paulo Geraldo Pires de Mello
Raphael Carneiro da Rocha
Renato Pereira França
Roberto Abranches
Roberto Bernardes Barroso
Roberto Pontes Dias
Rodolpho Antônio Avena
Ronaldo Tostes Mascarenhas
Ruth Sarah Hirschfeldt
Sálua Bunahum
Sávio Soares de Sousa
Sérgio Castanheira
Sergio Demoro Hamilton
Sídali João de Moraes Guimarães
Simão Isaac Benjó
Tellius Alonso Avelino Memória
Telma Musse Diuana
Valneide Serrão Vieira
Vera de Souza Leite
Victória Siqueiros Soares Le Cocq d'Oliveira
Virgílio Augusto da Costa Val
Wander Cezar Moreira
Wilson Cavalcanti de Farias

PROMOTORES DE JUSTIÇA

Adelângela Saggioro Garcia
Adélia Barboza de Carvalho
Adilse de Oliveira Ramos
Adolfo Borges Filho
Afranio Silva Jardim
Alberto Henrique de Pinho Canella
Alberto Lirio do Valle
Alda Santarosa Freire Oliveira e Silva
Aldegy do Nascimento
Alexandre Araripe Marinho
Alexandre Arbach
Alma Rubens Alvim de Carvalho
Alvaro Homero de Brito Martins Baptista
Alvaro Hungria Ferreira Pinto
Amadeu Mendes Campanati
Ana Alice de Belli Antony
Ana Cristina Augusto Gentil da Silva Filgueiras
Ana Lúcia Abeid
Ana Maria da Silva Gonçalves
Ana Maria de Almeida Nogueira
Ana Maria de Andrade Pinheiro
Ana Maria de Resende Chaves
Ana Maria Gattás Bara
Ana Maria Goldemberg
Ana Maria Schimidt
Anamaria de Luna Borges Saraiva
Anderson Albuquerque de Souza Lima
Angela da Rocha Pombo
Angela Maria Bittencourt Brasil de Araujo
Angela Maria Castro Leite de Andrade Cordeiro de Matos
Angela Maria dos Reis Parise Rafidi
Anna Affonso Delecave
Annabella Vera Grazia Herczog
Anthero da Silva Gaspar
Antonio Borromeu Fernandez
Antonio Carlos Coelho dos Santos
Antonio Carlos da Fonseca Passos
Antonio Carlos da Graça Mesquita
Antonio Carlos Martins
Antonio José Campos Moreira
Antonio José Martins Gabriel
Antonio Munir Rafidi
Antonio Ricardo Binato de Castro
Antonio Roberto Jorge de Paiva Côrtes
Aquilino Pinto Figueiredo
Arci Cavalcanti de Albuquerque Figueiredo
Ariadne Mitropoulos Esteves Dias
Arilda Sandra da Silva Nunes Rotband
Augusta Vitória Piclum
Augusto Dourado
Avelino Gomes Moreira Neto
Beatriz Marilda Alves
Bernardo Buarque Schiller
Bonni dos Santos
Branca Maria Moreira Alves
Carlos Alberto Firmo de Oliveira
Carlos Alberto Perlingeiro dos Santos
Carlos Cícero Duarte Júnior
Carlos Domingues da Venda
Carlos Eduardo Costa Silva
Carlos Eduardo de Miranda Ferraz

Carlos Machado Vianna
Carlos Magno Maia Przewodowski
Carlos Roberto de Castro Jatahy
Carlos Rodolfo Fonseca Tigre Maia
Célia Costa Moreira de Souza
Celma Pinto Duarte de Carvalho Alves
Celso Benjó
Ceres Feijó
Charles van Hombeeck Júnior
Christiane Cláudia Cardoso Anselmo Pereira
Cilas Alves Magalhães
Claudia Baldan Cabral dos Santos
Cláudia Maria Oliveira dos Santos
Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Cláudio Soares Lopes
Cosmo Ferreira
Concelina Henrique de Souza
Cristiano Cullen de Sampaio Vianna
Cristina Maria dos Santos Caetano da Silva
Cristina Maria Nogueira de Vasconcelos Costa
Daisy Monnerat dos Santos Silva
Daisy Palmieri da Costa
Dalva Pieri Nunes
Dário Michéli Gadêlha
David Borensztajn
Déa Araújo de Azeredo
Décio Luiz Gomes
Delma Eyer Harris
Delma Moreira Acioly
Demóstenes Garcia
Denise Pereira Freitas
Denise Soares Lopes
Diamantino Ferreira
Dirce Ribeiro de Abreu
Dolores Maria Ferreira
Dóris de Sá Manzini
Dráusio Rodrigues Lourenço
Duval Vianna
Ecknea Antonia de Andrade
Édila Davies de Moura
Edilma Raposo dos Santos Engels
Edilon Miranda de Oliveira
Edneia Matos Soares de Campos
Edson Pereira da Silva
Eduardo da Silva Lima Neto
Eduardo Luiz Peixoto Martins Silveira
Eduardo Othelo Gonçalves Fernandes
Eduardo Pinto Martins
Elaine Costa da Silva
Elisabeth de Moraes Cassar Ferraz Alves
Elisabeth Gomes Sampaio
Elizabeth Carneiro de Lima
Elizabeth José Barreto
Elizabeth Regina Gomes de Oliveira Melo
Elso Vaz
Eni Gonçalves de Oliveira
Enos da Costa Palma
Ertulei Laureano Matos
Evandro Ramos Lourenço
Everardo de Góes Fischer
Fátima Maria Ferreira Melo
Fátima Pacca de Araújo Winkler
Ferdinaldo do Nascimento
Fernanda Moreira Jorgensen
Fernando Chaves da Costa
Fernando Fernandy Fernandes
Fernando Lúcio Lagoeiro de Magalhães
Flávia Pereira Novoa
Flávia Cunha Monteiro de Carvalho
Flávio Curi Vitari
Francisco Antonio Souto e Faria
Francisco Chagas Bruno
Francisco das Neves Baptista
Francisco Eduardo Marcondes Nabuco
Frederico Alberto Ribeiro Canellas
Gelcy Migon Pinto de Oliveira
Geraldo Antonio Rangel de Azeredo Coutinho
Geraldo Mattos Maia
Gerson Nicácio Garcia
Gevan de Carvalho Almeida
Gisele Lobão Salgado
Gizelda Leitão Teixeira
Gladys Mary Licínio Holanda
Gloria Marcia Percinoto
Guilherme Eugênio de Vasconcellos
Guilherme Novis Dias
Helcio Alves de Assumpção
Helda Meireles Penna Franca
Helio José Ferreira Rocha
Heloisa Carpena Vieira de Mello
Heloisa Helena Gomes Barboza
Heloisa Helena Pires dos Santos
Heloisa Maria Alcofra Miguel
Heloisa Maria Daltro Leite Guanaes de Miranda
Henrique Ernesto Cláudio Dagna
Henrique Nogueira da Costa

Hisashi Kataoka
Hugo Jerke
Iagmar Senna Chelles
Ida Alledi de Oliveira
Ilma de Araujo Barros
Irenice Nunes Azevedo Lima
Israel Stoliar
Ítala Cremer
Ivan Rezende Pereira Leal
Ivonildes Luiz Altino de Lima
Ivonise da Costa Feres
Izabella Figueira
Jackson Lopes Corrêa
Jayme Duarte Vieira
João Batista Filgueiras
João Batista Petersen Mendes
João Carlos Miranda Freire
João Martins Freitas
Joaquim Armindo Thomaz
Joaquim Domingos de Almeida Neto
Jocymar Dias de Azevedo
Joel Teixeira de Araújo
Joel Tovil
Jonas Mendes Rodrigues
Jorge Alonso Ferraço
Jorge Euclydes Pereira Ninho
Jorge Vacite Filho
José Aluízio de Arruda
José Antonio Costa Gonçalves
José Antonio Leal Pereira
José Araújo dos Santos
José Augusto Guimarães
José Avelino Atalla
José Bianchini
José Carlos Paes
José Francisco Basílio de Oliveira
José Francisco de Martino
José Maria Leoni Lopes de Oliveira
José Muiños Piñeiro Filho
José Roberto Paredes
José Rodrigues Pinheiro
Julieta Raila Bernstein Seixas
Júlio César de Sousa Oliveira
Júlio Cesar Lima dos Santos
Karla Maria da Cruz Carvalho
Kátia Aguiar Marques Selles
Kátia Costa Marques de Faria
Kleber Couto Pinto
Laise Ellen Macedo Pinheiro da Fonseca
Laise Helena Silva Macedo
Laiza de Paula Rossi
Laucy Esteves
Léa Barboza Vianna Freire
Leila Campos Nunes
Leila Machado Costa Polastri
Leila Maria Rodrigues Pinto
Leny Costa de Assis
Leonardo Cavalcanti Cerqueira
Leonardo de Souza Chaves
Levy de Azevedo Quaresma
Ligia Portes Santos
Liliane Magalhães Lustosa
Lincoln Antonio de Castro
Lourdes Gamba
Lourineide de Arruda Xavier
Lúcia Glória Bastos Alves
Lúcia Maria Cuinhas da Cunha
Lucia Maria Lacerda
Lucia Neves de Oliveira
Lucia Ramos Serão de Sant'Anna
Luis Carlos de Araujo
Luis Antônio Ferreira de Araújo
Luiz Antônio Pacca Campos Mello
Luiz Carlos Cáffaro
Luiz Carlos de Oliveira Lopes
Luiz Carlos Motta Machado
Luiz Carlos Rodrigues da Costa
Luiz Carlos Silva
Luiz Carlos Vivas Vieira
Luiz Fabião Guasque
Luiz Gonzaga de Lima Costa Júnior
Luiz Otávio de Freitas
Luiz Roberto Saraiva Salgado
Luíza Thereza Baptista de Mattos
Manoel Ciridião Buarque
Manoel Geraldo Areunete
Marcellus Polastri Lima
Marcelo Antônio de Menezes Oliveira
Marcelo Daltro Leite
Marcelo de Carvalho Mota
Marcelo Lyra Filho
Marcelo Rocha Monteiro
Márcia Álvares Pires Rodrigues
Marcia Rodrigues de Oliveira
Márcio Klang
Marcos Mizrahi
Marfan Martins Vieira
Margarida Maria de Barcelos Nogueira

Maria Alexandra Bastos Malheiro de Oliveira da Silva Tonim
Maria Amélia Couto Carvalho
Maria Aparecida de Araújo Monteiro de Barros
Maria Celeste Cardoso de Brito Pereira
Maria Christina Pasquinelli Bacha de Almeida
Maria Cristina da Silva Gaertner
Maria Cristina Menezes de Azevedo
Maria Cristina Pacini de Medeiros e Albuquerque
Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea
Maria da Conceição Lopes de Souza Santos
Maria da Conceição Nogueira da Silva
Maria da Conceição Pereira Cardoso
Maria da Glória Barboza Silva
Maria da Glória Franco
Maria de Fátima da Rocha Novais
Maria de Lourdes de Oliveira Ribeiro
Maria de Nazaré Pires de Souza Martins
Maria Dionízia Freire Gonçalves
Maria do Carmo dos Santos Casa Nova
Maria do Carmo Ferreira Alexandre
Maria Elisa de Proença Hingst
Maria Elizabeth Riente Lima
Maria Eugênia Andrade de Macedo
Maria Eugênia Monteiro Cavalcanti
Maria Helena Côrtes Pinheiro
Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Maria Helena Pinheiro da Cunha
Maria Helena Rodrigues da Silva
Maria Ignez Carvalho Pimentel
Maria Lúcia das Chagas Gomes de Sá
Maria Lúcia Lima e Silva Ceglia
Maria Luiza Cabral Vieira
Maria Luiza De Lamare São Paulo
Maria Suzane Chaves Meirelles
Maria Teresa de Andrade Ramos Ferraz
Maria Teresa Moreira Lima
Maria Thereza Kezen Vieira
Mariana de Oliveira
Marilene Gomes Fernandes
Marília Bulhões dos Santos Carneiro
Marília de Castro Neves Vieira
Marilza Matos Mendes
Mário Antonio de Carvalho
Mário Ferreira dos Reis
Mário Tobias Figueira de Mello Filho
Marlene Cardoso Gonzalez
Marlene Maria Espíndola
Marli Ribeiro
Marly de Almeida Leite Perorazio Tavares
Martha Pires da Rocha Hisse
Mary Virgínia Northrup
Maurício Assayag
Mauricio Caldas Lopes
Mendelssohn Erwin Kieling Cardona Pereira
Miriam Cristina Mendonça Real de Almeida
Miriam Rocha Mello
Mônica da Silveira França
Murillo Bernardes Miguel
Nádia de Araújo
Naudila Teresinha Honorato Neves
Nedir Machado de Bragança Soares
Neje Hamaty
Nélia Nahid de Carvalho
Nelma Glória Trindade de Lima
Nélson José Martins
Neucy Pereira Lessa
Nilda Maria Benevides de Miranda
Nildson Araújo da Cruz
Nilo Augusto Francisco Suassuna
Nilo Cairo Lamarão Branta
Norma Chrissanto Dias
Olegário Maciel Cólly
Paolina Leone Candia Hryniewicz
Patrícia Silveira da Rosa
Paula Andrade Mello
Paulo Bouçada Tassara
Paulo Cezar Pinheiro Carneiro
Paulo Ivan de Oliveira Teixeira
Paulo Roberto Valim Gomes
Pedro Elias Erthal Sanglard
Pedro Moreira Alves de Brito
Raphael Cesário
Regina Buaiz
Regina Celi Silva Machado
Regina Célia de Oliveira Calmon
Regina Lúcia Natal de Carvalho
Regina Lúcia Xavier
Regina Machado Tedesco
Regina Olívia da Rocha Werneck
Reinaldo Moreira Glioche
Renato Gonçalves Pereira

Ricardo Alcântara Augusto Pereira
Ricardo Hungria Ferreira Pinto
Ricardo Ribeiro Martins
Ricardo Zouein
Rita de Cássia Araújo de Faria
Roberto Frederico de Andrade
Roberto Moura Costa Soares
Roberto Ribeiro França
Rogério Carlos Scantamburlo
Ronaldo de Medeiros e Albuquerque
Ronaldo Simão
Rosa Maria dos Reis Parise
Rosa Maria Xavier Gomes Carneiro
Rosane Orichio de Siqueira Mello
Rosangela Carrozzino Canellas
Ruy Soares Barbosa Júnior
Sandra Muniz Melo Ramos de Castro
Sebastião Fador Sampaio
Sérgio Antonio de Carvalho
Sérgio Bastos Vianna de Souza
Sergio Roberto Ulhôa Pimentel
Silvana Gonzales de Fabritiis
Sílvia Liz Xavier Dell'Ome
Silvia Maria Castelo Branco de Siqueira Scaramuzzi
Silvio Ambrosi de Miranda Valverde
Simone Benício Ferolla Guida
Simone de Lima e Silva Rossi
Sonia Maria Moret Freire Lourenço
Sonia Maria Ribeiro Valle
Sonia Maria Rocha e Silva
Sonia Simões Corrêa Fortes
Soraya Taveira Gaya
Sueli Carreira da Silva
Suely da Silva Jardim Marinho
Sumaya Therezinha Helayel
Talma Prado Castello Branco Junior
Tania Maria Salles Moreira
Themistocles de Faria Lima
Theobaldo Lisboa
Thereza Christina Bastos de Menezes
Thereza de Paula Tavares Henriques
Ugo Soares Pinheiro Chagas
Vanda Menezes Rocha
Vânia Lúcia da Silva Borsotto
Vânia Maria Carrano Benjó
Vera Lúcia de Sant'Anna Gomes
Vera Lucia Fernandes Delgado
Vera Maria Barreira Jatahy
Vera Maria Florêncio Berto
Vera Maria José Rollas
Verônica Elisa Rosa Aguiar
Vicente Ferreira de Arruda Coelho Filho
Vicente Silvio Ferreira do Nascimento
Virgínia de Barros Moreira
Vitória Abi Rihan
Walberto Fernandes de Lima
Waldir Novelino
Wilney Magno de Azevedo Silva
Wilsea Gaspar Fernandes
Wilson de Pontes Cardoso
Zélia Salles de Vasconcelos
Zilma de Castro Cunha Almeida

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Aluízio de Freitas Autran Dourado
Delja Marucia Palhares Ruthenio de Paiva
Emyr Pereira da Silva
Horácio Machado Medeiros
Julio Lambertson Rabello
Licio de Oliveira Araujo
Luiz de Araújo Braz
Paulo José Soares de Souza
Paulo Roberto Canettieri
Zita Vereza Gama Silva

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ronaldo de Medeiros e Albuquerque

APOSENTADOS

Ada Bucksman
Adhemar Luiz Pereira
Affonso Alípio Pernet de Aguiar
Agenor Teixeira de Magalhães
Alberto Canellas
Alberto de Almeida e Albuquerque
Albino Angelo Santa Rossa
Alcírio Dardeau de Carvalho
Álvaro Duncan Ferreira Pinto
Amaro Cavalcanti Linhares
Amilcar Furtado de Vasconcellos
Anatólio Wainstok
Antonio Augusto de Vasconcelos Neto
Antonio de Pádua Chagas Freitas
Antônio Luiz Guimarães de Oliveira
Antônio Ricardo dos Santos Neto
Arion Sayão Romita
Arthur Leonardo de Sá Earp
Benjamin Haman
Caetano Pinto de Miranda Montenegro Neto
Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque
Carlos Alberto Ponzo
Carlos de Novaes Vianna
Carlos Octávio da Veiga Lima
Christino Almeida do Valle
Cláudio Ramos
Cypriano Lopes Feijó
Cyro de Carvalho Santos
Dilmo Solon Valadares do Lago
Domingos Henrique Leal Braune
Edgardo Tenório
Ekel Luiz Sérvio de Souza
Eládio de Carvalho Werneck
Elcio de Souza Chrysóstomo
Eloysio Vieira de Almeida
Emerson Luiz de Lima
Ferdinando José Bianchini Latgé
Fernando Araripe de Moraes Quadros
Fernando Paciello
Francisco Baptista de Oliveira
Francisco Eugênio Freire de Moraes
Francisco Gil Castelo Branco
Francisco Habib Otoch
Francisco Massá Filho
Franklin Silva Araújo
Gastão Menescal Carneiro
Geraldo Freitas Caldas
Geraldo Nicola Ferreira Pitta Faillace
Gilberto Machado Simões
Gilberto Ubaldo da Silva
Hélio Cesar Penna e Costa
Hilton Massa
Hugo Gonçalves Roma
Inácio Nunes
Iris Gameiro Seiffert
Jarcléa Pereira Gomes
Jerônimo Macário Figueira de Melo
João Baptista Storduto de Carvalho
João Ramos Torres de Melo
Joaquim Alfredo Ribeiro Mariano
Joaquim Borges Valadão Filho
Jorge Armando de Figueiredo Enne
Jorge Guedes
Jorge Ibrahin Salluh
Jorge Joaquim Lobo
José Cândido Brasil
José Carlos da Cruz Ribeiro
José Dias Barroso
José Moreira Bastos Filho
José Murad Lasmar
José Perelmiter
José Sertã Camões
José Vicente Ferreira
José Vicente Pereira
Laercio Guarçoni
Laudelino Freire Júnior
Leôncio de Aguiar Vasconcellos
Lilia Izaguirre de Toledo Malta
Lindolpho Fernandes Filho
Lucy Lopes Kratz
Luiz Almeida do Valle
Luiz Carlos Fernandes Modesto
Luiz Facca
Luiz Polli

Manoel Vidal Barbosa Lage Filho
Marcello Maria Domingues de Oliveira
Maria do Carmo Alves Garcia
Mário Carrilho da Fonseca e Silva
Mário de Carvalho Pereira
Mario Tobias Figueira de Mello
Marly Martin Mazzucchelli
Maurício Parreiras Horta
Mauro Azevedo
Max Fontes Perlingeiro
Maximino Gonçalves Fontes Neto
Nancy Mendes de Aragão
Neida Mirna Dalcolmo
Nelson de Sá
Nerval Cardoso
Newton Marques Cruz
Octávio Freitas
Onédio Francisco Gonçalves
Oswaldo de Moraes Bastos
Oswaldo Soares Monteiro
Ovídio Silva
Oziel Esmeriz Miranda
Pamphilo Andrade da Silva Freire
Paulo Antunes de Oliveira
Paulo Chermont de Araújo
Paulo de Salles Guerra
Pedro Henrique de Miranda Rosa
Raul Caneco de Araújo Jorge
Regina Maria Corrêa Parisot
Remy Barbosa Viana
René de Souza Coelho
Ricardo Canellas Rinaldi
Ricardo de Almeida Rego Filho
Rosa Déa Veiga da Silva
Santos Levy
Sebastião de Almeida Parente
Sebastião Mário Miguel Panza
Sergina Mello
Sergio de Andréa Ferreira
Sérgio Zettermann
Stênio Lutgardes Neves
Sylvio Tito Carvalho Coelho
Theodoro Arthou
Ulysses Leocádio
Waldy Genuíno
Walter de Souza Homena
Wilson de Andrade Campello
Yolando Cardoso

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL APOSENTADOS

Alexandre Dematey Camacho
Celso Peçanha
Edgard Coimbra Sampaio
Francisco Oliveira
Geraldo de Biase
Hamilton Xavier
Hermes Barcellos
João Rodrigues Oliveira
Marcos Nogueira da Silva

INTEGRANTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ORIUNDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

João Baptista Cordeiro Guerra
(aposentado)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Jorge Alberto Romeiro
(aposentado)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

Sergio de Andréa Ferreira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antônio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque Júnior (aposentado)
Arnaldo Rodrigues Duarte (aposentado)
Décio Meirelles Góes
Ellis Hermydio Figueira
Eugênio de Vasconcellos Sigaud
Hermano Odilon dos Anjos (aposentado)
Nelson Pecegueiro do Amaral
Newton Quintella (aposentado)
Paulo Dourado de Gusmão
Raphael Cirigliano Filho
Roberval Clementino Costa do Monte (aposentado)
Synésio de Aquino Pinheiro

TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL

Carlos Alberto Torres de Mello
Fabiano de Barros Franco (aposentado)
Humberto Paschoal Perri
Luiz Eduardo Guimarães Rabello
Manoel Carpena Amorim

TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL

Jorge Alberto Romeiro Júnior
Paulo Gomes da Silva Filho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Em 31.12-1990)

Pedro Américo Rios Gonçalves
Presidente

Sérgio Mariano
1º Vice-Presidente

Maria Stella Villela Souto Lopes Rodrigues
2º Vice-Presidente

Luiz Fernando Whitaker Tavares da Cunha
3º Vice-Presidente

Antônio de Castro Assumpção
Corregedor-Geral da Justiça

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Pedro Américo Rios Gonçalves
Sérgio Mariano
Maria Stella Villela Souto Lopes Rodrigues
Luiz Fernando Whitaker Tavares da Cunha
Antônio de Castro Assumpção
Áurea Pimentel Pereira
Youssif Salim Saker
Hilário Duarte de Alencar
João Carlos Pestana de Aguiar Silva
Adolphino Alberto Ribeiro

DESEMBARGADORES

Synésio de Aquino Ribeiro
Raphael Cirigliano Filho
José Carlos Barbosa Moreira
Antônio de Castro Assumpção
Hermano Duncan Ferreira Pinto
Cláudio Vianna de Lima
Newton Doreste Baptista
Pedro Américo Rios Gonçalves
Jorge Fernando Loretti
Eugênio de Vasconcellos Sigaud
Polinicio Buarque de Amorim
Décio Itabaiana Gomes da Silva
Fernando Celso Guimarães
Luciano Humberto de Mendonça Belém
Nelson Pecegueiro do Amaral
João Francisco
Sérgio Mariano
Enéas Machado Cotta
Joaquim Antonio de Vizeu Penalva Santos
Alberto de Azevedo Costa Garcia
Maria Stella Villela Souto Lopes Rodrigues
Renato de Lemos Maneschy
Hyrton Xavier da Matta
Luiz Fernando Whitaker Tavares da Cunha
José Domingos Moledo Sartori
Narcizo Arlindo Teixeira Pinto
Áurea Pimentel Pereira
José Lisboa da Gama Malcher
Francisco Eugênio Rezende de Faria
Antônio Carlos Amorim
Américo Augusto Guimarães Canabarro Reichardt
Thiago Ribas Filho

Raul de San Tiago Dantas Barbosa Quental
Rui Octávio Domingues
Dilson Gomes Navarro Dias
Paulo Roberto de Azevedo Freitas
Youssif Salim Saker
José Rodriguez Lema
Décio Meirelles Góes
Dalmo Silva
Darcy Lizardo de Lima
Hilário Duarte de Alencar
João Carlos Pestana de Aguiar Silva
Mário Rebello de Mendonça Filho
Humberto de Mendonça Manes
Ulysses Valladares Salgado
Ederson de Mello Serra
João de Deus Laceda Menna Barreto
Adolphino Alberto Ribeiro
Ellis Hermydio Figueira
Hélvio Perorázio Tavares
Genarino Carvalho Pignataro
Elmo Guedes Arueira
Martinho Álvares da Silva Campos
Carlos Alberto Menezes Direito

TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Em 31.12-1990)

Luiz Eduardo Guimarães Rabello
Presidente

Roberto Maron
Vice-Presidente

J U Í Z E S

1ª Câmara

Manoel Carpena Amorim
Francisco Dower Perlingeiro Lovisi
Edil Pereira da Silva
Laersón Mauro
Luiz Carlos de Barros Perlingeiro

2ª Câmara

Celso Muniz Guedes Pinto
Luiz Carlos Motta
Luiz Carlos Salles Guimarães
Paulo Sergio de Araújo e Silva Fabião
Marlan de Moraes Marinho

3ª Câmara

Carlos Alberto Torres de Mello
Itamar Barbalho
João Wehbi Dib
Hudson Bastos Lourenço
Gabriel Curcio

4ª Câmara

Miguel Pachá
Marden Gomes
Luiz Murillo Fábregas da Costa
Semy Glanz
Roberto Wider

5ª Câmara

Humberto Paschoal Perri
Marcus Antonio de Souza Faver
Antonio Lindberg Montenegro
Amaury Arruda de Souza
Carlos Brazil

6ª Câmara

Caetano José da Fonseca Costa
Pedro José Alexandre Arruda Pinto de França
Clarindo de Brito Nicolau
Sergio Cavalieri Filho
José Correa da Silva

7ª Câmara

Dalton de Jesus Castro de Oliveira Costa
Pedro Fernandes Ligiero
Hugo Barcellos
Geraldo da Silva Batista
Gualberto Gonçalves de Miranda

8ª Câmara

Amyntor Villela Vergara
Gustavo Alberto Itabaiana Gomes da Silva
Décio Xavier Gama
Wilson Marques
Luiz Carlos Bertrand Amorim da Cruz

TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Em 31.12.1990)

Luiz Cesar Aguiar Bittencourt Silva
Presidente

Jorge Alberto Romeiro Junior
Vice-Presidente

J U Í Z E S

1ª Câmara

José Lucas M. Alves de Brito
Wilson Santiago Mesquita de Mello
Alfredo José Marinho Filho
Estênio Cantarino Cardozo
Pirajá Pires

2ª Câmara

Paulo Gomes da Silva Filho
Álvaro José Mayrink da Costa
José Carlos Schmidt Murta Ribeiro
Afrânio Sayão de Paula Antunes
Joaquim Cyrillo Baptista Mouzinho

3ª Câmara

Mário Batista de Magalhães
Weber Martins Batista
Bias Francisco Gonçalves
Egberto de Barros Tostes
José Carlos Watzl

4ª Câmara

Alyrio Cavallieri
Ruy Monteiro de Carvalho
Jorge Uchôa de Mendonça
Carlos Alberto de Carvalho
Paulo Roberto Leite Ventura

SUMÁRIO

DOUTRINA

AFRANIO SILVA JARDIM — Conflito de atribuições entre órgãos de execução de Ministérios Públicos diversos 33

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO — Decadência: contagem do prazo no caso de lançamento por homologação 45

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO — O Ministério Público e o princípio da legalidade na tutela dos interesses coletivos e difusos 59

LUIZ RENATO TOPAN — Da legitimação executória ativa do Ministério Público em razão dos efeitos civis panprocessuais da sentença penal condenatória nos delitos ambientais 73

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES — O Estatuto da Propriedade perante o novo ordenamento constitucional brasileiro 96

RAÚL CERVINI — O princípio do respeito às autonomias culturais 113

PARECERES

— Homicídio de preso em penitenciária. Responsabilidade civil do Estado (Adolfo Borges Filho) 133

— Necessidade de intimação pessoal. Anulação do processo (Carlos de Mello Porto) 137

— Liquidação extrajudicial. Ação de indenização. Extinção do processo sem exame do mérito (Eduardo Valle de Menezes Côrtes) 139

— Conflito de atribuições (Francisco das Neves Baptista) 142

— Imposto adicional ao Imposto de Renda — ADIR. Cobrança imediata. Recursos extraordinário e especial (Heloisa Helena Barboza) 147

— Processo de falência. Atuação conjunta de órgãos de Ministério Público diversos. Conflito de atribuições (José dos Santos Carvalho Filho) 149

— Desapropriação de acessão em ilha fluvial (Laiza de Paula Rossi) 154

— Ilícito penal atribuído a Defensor Público (Luiz Carlos Humbert de Albuquerque Maranhão) 156

— Ação anulatória de casamento (Marija Yrneh Rodrigues de Moura) 159

— Alimentos. Ação de modificação de cláusula de separação judicial (Mary Virginia Northrup) 162

— Mandado de Segurança contra ato judicial (Ronaldo de Medeiros e Albuquerque) 164

— Ação penal pública. Titularidade exclusiva do Ministério Público (Sergio Demoro Hamilton) 167

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Supremo Tribunal Federal

— *Execução por título extrajudicial. Decisão homologatória de cálculo em processo de execução contra devedor solvente. Natureza. Recurso cabível. Arguição de relevância acolhida: possibilidade de exame do extraordinário com maior amplitude.*

Em se tratando de execução por títulos extrajudiciais (duplicatas e promissórias), representativos de dívida líquida e certa e, assim, com seu valor predeterminado, na conformidade do art. 585 do CPC, não cabe sentença de liquidação. A sentença da qual cabe recurso de apelação é aquela referente ao procedimento de liquidação de sentença regulado no Capítulo VI, do Livro II, do CPC, que trata do processo de execução, se não determina tal sentença o exato valor.

Assim, contra a homologação do simples cálculo do contador, o recurso cabível é do agravo de instrumento. Incabível a conversão da apelação em agravo de instrumento se foi aquela interposta quando já se encontrava esgotado o prazo previsto para o último (Supremo Tribunal Federal — Segunda Turma) 170

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

— Separação de corpos. Extinção do processo por não haver sido proposta a ação principal no prazo de 30 dias a contar da concessão e efetivação da medida liminar. Acerto da decisão, desprovendo-se o apelo onde se pretendeu solução definitiva da cautelar para, a partir daí, ser contado prazo para promover ação de divórcio (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro — Segunda Câmara Cível) 174

Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro

— *Acidente do trabalho.* Não se decreta a extinção do processo, com base no art. 267, II, do CPC, se o segurado, cujo endereço não foi localizado, vem a ser intimado por edital sem que antes tenha ocorrido a intimação de seu advogado para apresentá-lo à perícia (Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro — Primeira Câmara Cível) 176

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Supremo Tribunal Federal

— *Embargos de Declaração.* Habeas-corpus. *Ausência de exame de corpo de delito em crime material.*

A prova testemunhal pode substituir de modo idôneo o exame de corpo de delito, quando há dificuldade ou impossibilidade total de se recolherem os vestígios do crime (Supremo Tribunal Federal — Segunda Turma) 177

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

— Justiça Militar Estadual.

Policiais Militares, em atividade de policiamento civil ostensivo, têm o dever, em nome do interesse público, de deter qualquer cidadão suspeito e encaminhá-lo à Delegacia de Polícia para esclarecimento. Essa medida preventiva, embora importe em restrição à liberdade individual, não é de molde a ferir direitos essenciais, acarretando, quase sempre, uma pequena restrição em benefício do interesse público.

Vítima que se encontra em local de tráfico de entorpecente e que se recusa a acompanhar os policiais à Delegacia de Polícia, reagindo violentamente à ordem.

Falecimento da vítima.

Inexistência de nexo causal entre o espancamento e a *causa mortis*.

Quem reage e enfrenta cinco policiais durante cerca de meia hora, e é violentamente espancado, não pode apresentar, em seu corpo, ligeiras escoriações.

A única prova séria e digna de respeito é o laudo de necropsia de fls.

As três testemunhas, que acusam os policiais, não merecem credibilidade.

Delitos não configurados (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro — Segunda Câmara Criminal) 180

Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro

— Age com culpa concorrente o médico que, não ignorando as condições peculiares de saúde do paciente, menor de cinco anos de idade e pesando cerca de 20 quilos, deixa de exigir o competente exame cardiológico e permite que o anestesista, por comprovada conveniência da equipe médica, realize anestesia geral, empregando dose excessiva de anestésico, em um simples caso de operação eletiva.

A comprovada culpa do anestesista não exclui a do cirurgião que, na qualidade de chefe da equipe e conhecendo, por informações do pai da vítima e por observação pessoal, a debilidade física e o perturbado estado psíquico do menor, não suspende a intervenção cirúrgica já adiada por duas vezes, permitindo a utilização de substância anestésica em dose só adequada "para bovinos e equinos de alto porte", como reconheceu o Conselho de Medicina deste Estado, acarretando a morte do paciente (Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro — Segundo Grupo de Câmaras) 189

ESTUDOS

— Devassando a família (Delma Eyer Harris) 193

— Estatuto da Criança e do Adolescente: natureza do ato de remissão (José dos Santos Carvalho Filho) 210

— Perplexidades advindas da lei que define os crimes hediondos (Marcellus Polastri Lima) 215

ATUALIDADES

— Procurador de Justiça Emyr Pereira da Silva nomeado Subprocurador-Geral de Justiça 224

— Novos Procuradores de Justiça 224

— Lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça 224

— Procurador de Justiça Mauricio Helayel nomeado Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça 225

— Promotor de Justiça Ferdinaldo do Nascimento nomeado Diretor-Geral da Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça 225

— Novos Promotores de Justiça 225

— Procurador de Justiça Aldney Zacharias Peixoto nomeado Subsecretário Adjunto da Secretaria de Estado da Polícia Civil 225

— Procurador-Geral de Justiça Carlos Antonio da Silva Navega e Promotora de Justiça Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea nomeados para o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente 226

— Promotor de Justiça Hugo Jerke designado Coordenador Geral do II Congresso Internacional de Direito do Consumidor 226

— Promotora de Justiça Leny Costa de Assis designada Coordenadora do Grupo Especializado de Promotores de Justiça 226

— Procurador de Justiça Luiz Roldão de Freitas Gomes agraciado com o Colar do Mérito Judiciário 226

— Procuradora de Justiça Assy Mirza Abranches agraciada com o Título de Benemérita do Estado do Rio de Janeiro 227

— III Encontro Estadual de Curadores de Família 227

— Coordenadoria das Curadorias de Menores promove Ciclo de Estudos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente 227

— VIII Congresso Nacional do Ministério Público 228

— XI Encontro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro 229

— Solenidades comemorativas ao Dia Nacional do Ministério Público 229

— Nova Diretoria da Associação do Ministério Público 229

— X Concurso para ingresso na classe inicial da carreira do Ministério Público 230

— XI Concurso para ingresso na classe inicial da carreira do Ministério Público 239

— Concurso de Monografias sobre Direito de Família 251

— Novos Juízes de Direito 252

— Aposentadorias: Promotora de Justiça Dra. Maria do Carmo Alves Garcia, Procurador de Justiça Dr. Jorge Guedes, Procurador de Justiça Dr. Hélio Cesar Penna e Costa, Procurador de Justiça Dr. Waldy Genuíno de Oliveira, Procurador de Justiça Dr. Arthur Leonardo de Sá Earp, Procurador de Justiça Dr. Domingos Henrique Leal Braune, Procurador de Justiça Dr. Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque e Procurador de Justiça Dr. Rodolpho Carmelo Ceglia 252

— Falecimentos: Procurador de Justiça Dr. Vitor André de Soveral Junqueira Ayres, Procurador de Justiça Dr. Hermenegildo de Barros Filho, Procurador de Justiça Dr. Carlos Dodsworth Machado e Procurador de Justiça Dr. Martinho da Rocha Doyle 256

BIBLIOGRAFIA

— Afranio Silva Jardim — *Direito Processual Penal — Estudos e Pareceres* (Elisabeth de Moraes Cassar Ferraz Alves) 260

— Christino Almeida do Valle — *Teoria e Prática da Ação Rescisória* (Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea) 261

— James Tubenchlak — *Tribunal do Júri — Contradições e Soluções* (Neida Mirna Dalcolmo) 261

LEGISLAÇÃO

Leis Federais

— Lei nº 8.057, de 29 de junho de 1990 (Dispõe sobre a competência das autoridades que menciona e dá outras providências) 263

— Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências) 263

— Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente) (retificação) 313

— Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências) 314

— Lei nº 8.073, de 30 de julho de 1990 (Estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências) 317

— Lei nº 8.076, de 23 de agosto de 1990 (Estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares e dá outras providências) ... 317

— Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências) 318

— Lei nº 8.079, de 13 de setembro de 1990 (Altera a redação do § 2º, do artigo 184 e acrescenta parágrafo único ao artigo 240, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil) 345

— Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990 (Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza) 346

— Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990 (Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, e dá outras providências) 346

— Lei nº 8.102, de 10 de dezembro de 1990 (Dá nova redação ao artigo 100 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito) 348

— Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais) 348

— Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990 (Dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social e altera a legislação de benefícios da Previdência Social) 393

— Lei nº 8.128, de 20 de dezembro de 1990 (Determina a conversão para cruzeiros de recursos em cruzados novos de valor igual ou inferior a NCz$ 5.000,00 [cinco mil cruzados novos] e dá outras providências) 394

— Lei nº 8.131, de 24 de dezembro de 1990 (Dá nova redação aos artigos 144, 159, 163 e 210 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 — Lei de Falências) 395

— Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e dá outras providências) 397

— Lei nº 8.135, de 27 de dezembro de 1990 (Transfere para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo passivo em cruzados novos das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial e dá outras providências) 405

— Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências) 406

— Lei nº 8.152, de 28 de dezembro de 1990 (Dispõe sobre a criação das Procuradorias da República nos Estados de Roraima e Amapá e dá outras providências) 412

— Decreto nº 99.378, de 11 de julho de 1990 (Altera dispositivos do Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989, que instituiu o Cadastro Nacional do Trabalhador) 413

— Decreto nº 99.405, de 19 de julho de 1990 (Cria Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de rever a política indigenista do Governo Brasileiro) 414

— Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990 (Delega competência ao Ministro da Infra-Estrutura para prática de atos relativos à concessão de lavra mineral, concessão de aproveitamento de energia hidráulica e declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou constituição de servidão administrativa, nos casos que menciona, e dá outras providências) ... 415

— Decreto nº 99.430, de 31 de julho de 1990 (Altera a redação do inciso VI do artigo 219, e revoga o inciso IV, do artigo 215, do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990) 416

— Decreto nº 99.431, de 31 de julho de 1990 (Dá nova redação aos artigos 37 e 75 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985) 416

— Decreto nº 99.436, de 2 de agosto de 1990 (Delega competência ao Ministro da Justiça para aprovar alterações nos atos que regem o funcionamento das sociedades estrangeiras) 417

— Decreto nº 99.463, de 16 de agosto de 1990 (Regulamenta a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências) 418

— Decreto nº 99.467, de 20 de agosto de 1990 (Faculta ao comércio varejista em geral o funcionamento aos domingos) 437

— Decreto nº 99.541, de 21 de setembro de 1990 (Dispõe sobre anuência prévia para importação e produção de bens de informática e dá outras providências) 437

— Decreto nº 99.547, de 25 de setembro de 1990 (Dispõe sobre a vedação do corte e da respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica e dá outras providências) 438

— Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990 (Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no Território Nacional e dá outras providências) 439

— Decreto nº 99.630, de 19 de outubro de 1990 (Dispõe sobre a alienação de bens imóveis de autarquias e fundações públicas e dá outras providências) 440

— Decreto nº 99.657, de 26 de outubro de 1990 (Acrescenta artigo e parágrafo único ao Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências) 441

— Decreto nº 99.679, de 8 de novembro de 1990 (Dá nova regulamentação à Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980, que atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas) 442

— Decreto nº 99.683, de 8 de novembro de 1990 (Dispõe sobre o Projeto "Ministério da Criança", define procedimentos organizacionais para sua execução e dá outras providências) 444

— Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990 (Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS) 447

— Decreto nº 99.915, de 24 de dezembro de 1990 (Concede indulto, reduz penas e dá outras providências) 466

— Decreto nº 99.957, de 28 de dezembro de 1990 (Dá nova redação ao artigo 2º, ao inciso V do artigo 4º e ao artigo 10 do Decreto nº 99.683, de 8 de novembro de 1990) 469

— Decreto Legislativo nº 31, de 16 de outubro de 1990 (Aprova o texto do Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, em *Madrid*, em 13 de abril de 1989) 470

Leis Estaduais

— Lei Complementar nº 62, de 18 de julho de 1990 (Prevê a integração dos cargos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em Quadro Especial do Ministério Público do Estado) 471

— Lei Complementar nº 63, de 1º de agosto de 1990 (Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências) 472

— Lei Complementar nº 64, de 21 de setembro de 1990 (Dispõe sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sua composição, organização e gestão, define funções públicas e serviços de interesse comum e dá outras providências) 501

— Lei Complementar nº 65, de 12 de outubro de 1990 (Dispõe sobre a Lei Orgânica do Conselho Estadual de Contas dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências) 504

— Lei Complementar nº 66, de 12 de outubro de 1990 (Altera a Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982) 534

— Lei Complementar nº 67, de 31 de outubro de 1990 (Altera dispositivo da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982) 535

— Lei Complementar nº 68, de 7 de novembro de 1990 (Altera a Lei Complementar nº 6, de 12 de maio de 1977, e dá outras providências) 536

— Lei Complementar nº 69, de 19 de novembro de 1990 (Dispõe sobre a carreira de Fiscal de Rendas da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro) 538

— Lei Complementar nº 70, de 23 de novembro de 1990 (Altera dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 22 de fevereiro de 1990, e dá outras providências) 566

— Lei nº 1.681, de 19 de julho de 1990 (Dispõe sobre a elaboração do Plano Diretor das Áreas de Proteção Ambiental criadas no Estado e dá outras providências) 567

— Lei nº 1.682, de 19 de julho de 1990 (Permite o uso e a condução de veículos aos maiores de 16 anos) 567

— Lei nº 1.685, de 24 de julho de 1990 (Modifica dispositivos das Leis nºs 320, de 10 de junho de 1980, e 956, de 26 de dezembro de 1985, revoga o art. 4º e seu parágrafo único da Lei nº 708, de 21 de dezembro de 1983, e dá outras providências) 568

— Lei nº 1.692, de 7 de agosto de 1990 (Regula o cumprimento do disposto no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual) 572

— Lei nº 1.696, de 20 de agosto de 1990 (Altera dispositivos da Lei nº 1.649, de 8.5.90, e dá outras providências) 573

— Lei nº 1.697, de 22 de agosto de 1990 (Regula o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente e dá outras providências) 575

— Lei nº 1.698, de 23 de agosto de 1990 (Institui regime jurídico único para os servidores estaduais e dá outras providências) 578

— Lei nº 1.700, de 29 de agosto de 1990 (Estabelece medidas de proteção ambiental da Baía de Guanabara) 581

— Lei nº 1.703, de 3 de setembro de 1990 (Autoriza o atendimento prioritário ao maior de 60 (sessenta) anos nas Repartições Públicas Estaduais) 582

— Lei nº 1.712, de 26 de setembro de 1990 (Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes alertando e advertindo os motoristas em trânsito pelas rodovias estaduais para o perigo que representa a ingestão de bebidas alcoólicas quando em viagem) 582

— Lei nº 1.715, de 12 de outubro de 1990 (Reajusta, na forma que menciona, o auxílio pecuniário previsto no artigo 33, inciso I, do Decreto-Lei nº 220, de 18.7.75) 583
— Lei nº 1.718, de 19 de outubro de 1990 (Concede Gratificação Especial a categorias de servidores que menciona e dá outras providências) 583
— Lei nº 1.719, de 23 de outubro de 1990 (Altera a Lei nº 1.688, de 31 de julho de 1990) 585
— Lei nº 1.729, de 31 de outubro de 1990 (Regulamenta o artigo 329 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro) 585
— Lei nº 1.738, de 5 de novembro de 1990 (Cria o Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro — ITERJ e dá outras providências) . 586
— Lei nº 1.747, de 19 de novembro de 1990 (Altera dispositivo da Lei nº 320, de 10 de junho de 1980, e dá outras providências) 589
— Lei nº 1.748, de 19 de novembro de 1990 (Dispõe sobre medidas de segurança nos estacionamentos destinados a veículos automotores) 589
— Lei nº 1.752, de 26 de novembro de 1990 (Regulamenta o disposto no artigo 50 da Constituição Estadual, referente a estágios supervisionados de menores em empresas estatais) 590
— Lei nº 1.754, de 27 de novembro de 1990 (Torna obrigatória a fixação em cor flagrantemente destacável nas embalagens a data da fabricação e o prazo de validade dos produtos perecíveis a curto prazo) 590
— Lei nº 1.755, de 27 de novembro de 1990 (Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Bacia dos Frades [APA dos Frades], Município de Teresópolis) 591
— Lei nº 1.766, de 12 de dezembro de 1990 (Assegura à população do sexo feminino atendimento por médicos legistas do mesmo sexo para apuração de violências físicas e dá outras providências) 592
— Lei nº 1.768, de 18 de dezembro de 1990 (Determina lugar exclusivo para gestantes e deficientes físicos nos transportes coletivos) 593
— Decreto nº 15.020, de 2 de julho de 1990 (Dispõe sobre providências a serem cumpridas por Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundações) 593
— Decreto nº 15.026, de 5 de julho de 1990 (Concede abono especial e provisório aos servidores que menciona) 594
— Decreto nº 15.027, de 5 de julho de 1990 (Dá nova redação ao artigo 3º do Decreto nº 4.288, de 14 de julho de 1981) 595
— Decreto nº 15.113, de 18 de julho de 1990 (Cria no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça estrutura para a repressão ao crime organizado e dá outras providências) 595
— Decreto nº 15.121, de 19 de julho de 1990 (Altera artigos 4º, 10 e 12 do Decreto n 8.974, de 15.5.86) 596
— Decreto nº 15.135, de 20 de julho de 1990 (Prorroga o prazo atribuído à Comissão instituída pelo Decreto nº 14.050, de 30.11.89, e dá outras providências) 597

— Decreto nº 15.136, de 20 de julho de 1990 (Cria Área de Proteção Ambiental da Serra de Sapiatiba [APA-Serra de Sapiatiba], no Município de São Pedro d'Aldeia, e dá outras providências) 598

— Decreto nº 15.278, de 10 de agosto de 1990 (Retifica data de efeitos financeiros de decreto que menciona, e determina forma de pagamento) 600

— Decreto nº 15.284, de 13 de agosto de 1990 (Altera redação do parágrafo único do artigo 16 do Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro) 600

— Decreto nº 15.285, de 13 de agosto de 1990 (Dispõe sobre procedimentos disciplinares e dá outras providências) 601

— Decreto nº 15.326, de 20 de agosto de 1990 (Dá nova redação ao inciso II do artigo 6º do Decreto nº 13.783, de 30.10.89) 602

— Decreto nº 15.341, de 22 de agosto de 1990 (Dispõe sobre a instituição de Programa de Ajuda à Família, desativação de internato para crianças e adolescentes e dá outras providências) 602

— Decreto nº 15.418, de 3 de setembro de 1990 (Altera denominação de Órgão da Secretaria de Estado da Polícia Civil) 603

— Decreto nº 15.436, de 6 de setembro de 1990 (Dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Rio de Janeiro) 604

— Decreto nº 15.460, de 17 de setembro de 1990 (Regulamenta a Lei Complementar nº 57, de 18.12.89, e dá outras providências) 606

— Decreto nº 15.524, de 20 de setembro de 1990 (Regulamenta o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.656, de 1º de junho de 1990) 606

— Decreto nº 15.601, de 1º de outubro de 1990 (Altera a denominação do órgão que menciona e dá outras providências) 607

— Decreto nº 15.624, de 5 de outubro de 1990 (Dispõe sobre a representação judicial de autarquias e fundações públicas estaduais e dá outras providências) 608

— Decreto nº 15.810, de 29 de outubro de 1990 (Implanta o receituário agronômico no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o controle do comércio e uso de agrotóxicos) 608

— Decreto nº 15.840, de 1º de novembro de 1990 (Fixa os índices mensais relativos à Gratificação Especial instituída pela Lei nº 1.718, de 19 de outubro de 1990) 611

— Decreto nº 15.950, de 22 de novembro de 1990 (Aprova os Estatutos da Fundação RECANTO — Rede Estadual de Serviços para a Criança e o Adolescente) 611

— Decreto nº 15.983, de 27 de setembro de 1990 (Cria o Parque Estadual Marinho do Aventureiro) 621

— Decreto nº 16.106, de 30 de setembro de 1990 (Complementa o Decreto nº 15.840, de 1º.11.90) 622

Atos do Procurador-Geral de Justiça

— Resolução GPGJ nº 378/90, de 06 de julho de 1990 623
— Resolução GPGJ nº 380/90, de 18 de julho de 1990 625
— Resolução GPGJ nº 382/90, de 25 de julho de 1990 626
— Resolução GPGJ nº 384/90, de 10 de agosto de 1990 (Dá nova redação à Resolução nº 380, de 18.07.90) 627
— Resolução GPGJ nº 388/90, de 21 de agosto de 1990 628
— Resolução GPGJ nº 390/90, de 23 de agosto de 1990 628
— Resolução GPGJ nº 392/90, de 27 de agosto de 1990 (Estabelece normas regulamentares para a contagem do tempo de exercício da advocacia, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e vantagens pecuniárias dos membros do Ministério Público) 630
— Resolução GPGJ 393/90, de 28 de agosto de 1990 631
— Resolução GPGJ 395/90, de 31 de agosto de 1990 633
— Resolução GPGJ 396/90, de 03 de setembro de 1990 634
— Resolução GPGJ 397/90, de 14 de setembro de 1990 634
— Resolução GPGJ 399/90, de 17 de setembro de 1990 635
— Resolução GPGJ 400/90, de 24 de setembro de 1990 635
— Resolução GPGJ 401/90, de 24 de setembro de 1990 636
— Resolução GPGJ 402/90, de 25 de setembro de 1990 637
— Resolução GPGJ 404/90, de 02 de outubro de 1990 641
— Resolução GPGJ 406/90, de 16 de outubro de 1990 (Altera, na estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça, o cargo em comissão que menciona) 642
— Resolução GPGJ 407/90, de 16 de outubro de 1990 (Institui, na estrutura orgânica da Procuradoria-Geral de Justiça, a Assessoria de Recursos Constitucionais e dá outras providências) 642
— Resolução GPGJ 408/90, de 18 de outubro de 1990 644
— Resolução GPGJ 410/90, de 31 de outubro de 1990 (Transforma, sem aumento de despesa, na estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça, os cargos em comissão que menciona) 644

Ato do Conselho Superior do Ministério Público

— Deliberação nº 15, de 18 de novembro de 1990 646

LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO 650

ÍNDICE DE AUTORES 658

ÍNDICE DE ASSUNTOS 660

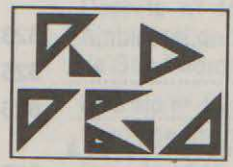

DOUTRINA

COLABORAM NESTE NÚMERO

AFRANIO SILVA JARDIM — Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro, Mestre da Universidade Gama Filho e Livre-docente da Universidade Estadual do Rio de Janeiro em Direito Processual, Professor dos Cursos de Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade Gama Filho, Professor-Adjunto da Universidade Estadual do Rio de Janeiro — UERJ, de Direito Processual Penal da Faculdade Cândido Mendes.

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO — Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO — Procurador de Justiça no Estado do Rio de Janeiro, Professor Titular da Faculdade de Direito Estácio de Sá e Professor Titular da Faculdade de Direito Cândido Mendes (Ipanema).

LUIZ RENATO TOPAN — Promotor de Justiça na Comarca de Belo Horizonte, atualmente com atribuições de Assessor do Procurador-Geral de Justiça para Assuntos de Interesses Difusos e Assessor da Coordenadoria das Curadorias de Defesa do Meio Ambiente.

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES — Procurador de Justiça no Estado do Rio de Janeiro e Professor de Direito Civil na Universidade Federal Fluminense — UFF.

RAÚL CERVINI — Professor de Direito Penal da *Universidad Nacional de Montevidéo.*

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS

Afranio Silva Jardim

Nada obstante o decurso de mais de dez anos do trabalho pioneiro do Professor Sergio Demoro Hamilton, intitulado "Apontamentos sobre o conflito de atribuições"(1), a importante questão relativa ao conflito de atribuição entre órgãos de execução do Ministério Público não tem merecido da jurisprudência e doutrina um tratamento mais científico, salvo algumas poucas exceções que serão oportunamente apontadas.

Também não é nosso propósito, neste passo, tratar da matéria de forma sistemática e exaustiva. Vamos enfocá-la de maneira tópica, partindo do exame crítico de uma recente decisão do Supremo Tribunal Federal.

O aresto que será objeto deste estudo foi publicado na "Revista Trimestral de Jurisprudência" nº 113, pp. 955/963, tendo sido designado relator para o acórdão o eminente Ministro Aldir Passarinho. O julgado data de 10.03.84 e refere-se ao Conflito de Atribuições nº 16-RJ.

Para melhor compreensão da espécie, mormente do raciocínio dos ilustres magistrados, vamos a um relato da decisão, em apertada síntese.

Tendo chegado ao Ministério Público Federal notícia de crime de ação penal pública, foi ela encaminhada ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, onde é determinada a instauração de inquérito policial. Distribuído o procedimento investigatório a uma vara criminal da comarca da Capital, a respectiva Promotoria de Justiça, discordando do entendimento manifestado anteriormente pelo Procurador da República, solicita a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, oportunidade em que é suscitado o conflito perante o Excelso Pretório.

O conteúdo do dissídio dizia respeito à conhecida controvérsia sobre a competência para processar e julgar autor de falsificação de diplomas de conclusão do segundo grau, não sendo este, a toda evidência, o tema que nos ocupará neste trabalho.

Na Procuradoria-Geral da República, a espécie mereceu brilhante parecer da lavra do Dr. Cláudio Lemos Fontelles, na linha do seu entendimento doutrinário exposto no trabalho que fez publicar na "Revista de Processo" nº 30, pp. 237/241, com o título "Divergência entre membros do Ministério Público à positivação do ato de acusar: conflito de jurisdição ou conflito de atribuições."

A posição deste ilustre Procurador da República foi no sentido de que o conflito instaurado não é jurisdicional, mas administrativo. Reconhecendo-o como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, afasta a aplicação da regra do art. 119, inc. I, letra *f* da Constituição da República, que levaria o deslinde do conflito ao Supremo Tribunal Federal. Pela mesma razão, afasta o disposto no art. 22, inc. I, letra *e*, da Carta Magna, negando competência ao Tribunal Federal de Recursos para dirimir tal conflito.(*)

Desta forma, o parecer foi, pois, pelo não conhecimento do conflito, remetendo-se os autos do inquérito policial ao Procurador-Geral da República, a quem caberia resolver, como *custos legis* e não representante da União, a controvérsia sobre a atribuição dos membros de Ministérios Públicos diversos.

Ficou vencido o eminente Ministro Rafael Mayer que, em outras oportunidades, já vinha tratando do tema com absoluta acuidade. Verificando não existir pronunciamento da Justiça Federal de primeiro grau, o magistrado afasta, desde logo, a posição da Suprema Corte constante da decisão prolatada no Conflito de Jurisdição nº 6.317, ficando vencido, na oportunidade, o Ministro Firmino Paz.(2) Neste aresto restou decidido caracterizar conflito de competência ou jurisdição quando os Juízes acolhem pronunciamento dos órgãos do Ministério Público de Estados diversos, no sentido da incompetência de seus juízos, ainda que não tenha sido proposta a demanda penal.

Reconhecendo o conflito como sendo de atribuição entre membros do Ministério Público, o Ministro Rafael Mayer deixa de aplicar o disposto no art. 119, inc. I, letra *f*, da Constituição Federal, pois tal regra pressupõe que seja parte no conflito ao menos uma autoridade judiciária da União, Estados, Territórios ou Distrito Federal.

Destarte, asseverando que o conflito noticiado naqueles autos se dera apenas entre órgãos do poder administrativo, o douto magistrado não conhecia da matéria, pois o seu deslinde estava fora da alçada do Supremo Tribunal Federal.

Outro, no entanto, foi o entendimento da maioria daquele Egrégio Colegiado. Acompanhando o voto do Ministro Aldir Passarinho, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Juiz estadual, ao deferir a prorrogação do prazo para o encerramento do inquérito (art. 10, § 3º do Cód. de Proc. Penal), conforme promoções da Promotoria de Justiça, teria aceito implicitamente a sua competência. Posteriormente, este mesmo juiz dela teria declinado ao remeter o inquérito à Procuradoria da República, declarando-se incompetente, ainda que de forma implícita também.

Estabelecendo esta premissa — que a Justiça Estadual já decidira pela sua incompetência no inquérito — assim está concluído o acórdão:

> *"Em consequência, creio que a forma a adotar-se a fim de decidir-se o impasse, eis que não chegou a manifestar-se a Justiça Federal, é de serem os autos do inquérito policial encaminhados à respectiva Secretaria Judiciária do Rio de Janeiro, a fim de que, distribuídos a um de seus ilustres Juízes, possa ele pronunciar-se sobre a sua competência, configurando-se então, ou não, o conflito entre ele e o MM. Juiz Estadual."*

Vejamos como restou redigida a ementa do acórdão comentado:

> *"1. Conflito de atribuições. Conflito de competência. Inexistência do primeiro e falta de caracterização do segundo.*
>
> 2. Configura-se conflito de atribuição, a ser dirimido pelo Judiciário, não quando se fere entre autoridades administrativas, entre órgãos do Min. Público, ou entre aqueles e estes, mas somente quando se verifica entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre estes e as da União.
>
> Se um Juiz pratica atos que levam a ter-se ele como se dado por competente, mas, posteriormente, pratica outro pelo qual se vê que deixou, inequivocamente, de assim considerar-se, entendo ser a matéria afeta à Justiça Federal, e não tendo esta última, ainda, tido oportunidade de manifestar-se a respeito, não chegou a configurar-se o conflito de competência entre os Juízes: o Estadual e o Federal.
>
> Remessa dos autos à Justiça Federal — Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a fim de que um dos seus Juízes possa manifestar-se sobre sua competência, somente vindo a configurar-se o conflito se ele não a aceitar."

Como se percebe facilmente, partindo da premissa estabelecida, não se pode negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal é de absoluto rigorismo lógico. Assim, o que cabe aqui é pôr em dúvida esta premissa: os pronunciamentos judiciais na fase inquisitorial podem caracterizar decisões de afirmação ou negação de suas competências.

Ressalte-se, *prima facie*, que o enfrentamento correto desta questão pressupõe o reconhecimento da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, daí tirando todas as consequências lógico-sistemáticas.

Caso se venha a negar a natureza jurisdicional a estes conflitos, outro problema se coloca: a quem caberia dirimi-los? Vamos por partes, examinando inicialmente a primeira questão, por ser mesmo prejudicial da segunda.

Lendo o voto majoritário, logo se verifica onde está a parte mais frágil de seus fundamentos e que leva à solução que ousamos criticar. Utiliza-se o processo civil como paradigma e invoca-se doutrina interpretativa do art. 115 da Lei Processual Civil no seguinte sentido: "O Juiz que pratica qualquer ato de um processo está se reputando competente para presidi-lo."

Ora, tal entendimento doutrinário é absolutamente verdadeiro, mas deve ser trazido para o processo penal com uma certa cautela. Aqui também se dá o mesmo fenômeno: o Juiz que pratica qualquer ato em um processo está, ainda que implicitamente, reconhecendo a sua competência. Entretanto, processo é processo e inquérito é inquérito.

Como se sabe, o inquérito policial tem natureza administrativa, sendo atividade investigatória do Estado-Administração, destinada a dar lastro probatório mínimo a eventual pretensão punitiva. Se tal é a natureza do procedimento policial, outra não pode ser a natureza dos diversos atos que o compõem.

Mesmo os atos praticados pelo Juiz no curso do inquérito têm a natureza administrativa, sendo, por isso, chamados pelo professor Fernando da Costa Tourinho Filho de anômalos, tendo em vista o sistema acusatório. Não são jurisdicionais, pois sem ação não há jurisdição.

A rigor, salvo as hipóteses de tutela cautelar, não faz qualquer sentido introduzir, no sistema acusatório, o Juiz na atividade persecutória do Poder Executivo, comprometendo a sua necessária imparcialidade. Não é por outro motivo que o projeto de código de processo penal, em tramitação no Congresso Nacional, somente prevê a atuação do Juiz quando lhe é invocada a tutela jurisdicional, através do exercício da ação penal.

Desta forma, se não têm caráter jurisdicional os atos praticados no inquérito, ainda que emanados do Juiz, o que cabe indagar é sobre a atribuição dos vários órgãos que atuam no procedimento investigatório.

Usamos a expressão atribuição no seu significado técnico, ou seja, "quantidade de poder atribuído aos agentes da Administração para o desempenho específico de suas funções", no feliz conceito do professor Hely Lopes Meirelles.(3)

Por outro lado, a indagação sobre a atribuição dos diversos órgãos que oficiam no inquérito não deve ser colocada no plano genérico ou abstrato, mas sim diante de cada ato que concretamente será praticado. Eventual conflito entre estes órgãos também deve ser examinado da mesma forma: verificando-se o ato a ser praticado, em face do qual estão em testilha as autoridades. Certo o professor Sergio Demoro quando, no trabalho inicialmente citado, assevera: "o que caracteriza o conflito é a natureza das questões em jogo".(4)

Vale a pena, neste passo, transcrever as corretas palavras do professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, em estudo dedicado ao tema:

> *"O fundamental para identificar se o conflito é de atribuição ou competência não é a existência de determinadas autoridades em conflito, mas sim, partindo de uma ótica prospectiva, a natureza do ato a ser praticado."*
>
> O conflito de atribuições nada tem a ver com os órgãos (autoridades) nem com a forma e momento da prática do ato, mas antes com o conteúdo da atividade a ser realizada."(5)

Com poucas palavras, poderíamos dizer que, para identificação da natureza do conflito, deve ser examinado o aspecto ontológico do ato e não o aspecto subjetivo ou orgânico, o qual está voltado para a autoridade que o pratica.

Em trabalho recente, o citado professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro novamente esclarece que "o conflito de atribuições se identifica pelo conteúdo da atividade a ser desenvolvida e ocorrerá sempre que o ato a ser praticado tiver natureza não jurisdicional, pouco importando as autoridades em conflito, a forma ou o momento de sua prática".(6)

Concluindo, pode-se afirmar que inexiste possibilidade de conflito de competência ou jurisdição na fase inquisitorial, pela própria natureza dos atos que aí são praticados. Ficam expressamente ressalvadas as hipóteses de jurisdição cautelar, como, por exemplo, a decretação de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória (contracautela).

Certo, pois, o aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando decidiu:

> *"Conflito de jurisdição. Hipótese de conflito de atribuições. Conflito de jurisdição. Não se configura quando o desacerto sobre o juízo competente só existe no plano do Ministério Público e antes da denúncia.*

> Sem o pedido inicial não se instaura a jurisdição. Caso de simples conflito de atribuições a ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça." (Ac. unân. da 3ª Câm. Crim., rel. Des. Vivalde Couto, 25.06.81. Conflito de Jurisdição nº 592, reg. em 04.03.81, verbete nº 1.597, publ. Ementário de Jurisprudência do TJERJ, ed. *Liber Iuris*, ano 4º, 1983, p. 352).

No mesmo sentido encontramos decisões citadas na excelente obra do professor Damásio E. de Jesus, *Código de Processo Penal Anotado*, S. Paulo, Saraiva, 1983, 3ª ed., p. 352, bem como na "Revista de Direito da PGJ do Estado do Rio de Janeiro", vol. 8º, pp. 194/195.

Outras considerações, entretanto, merecem ser ainda levadas em linha de conta para melhor solidificar a posição que estamos sustentando. Senão, vejamos.

A decisão ora comentada, pela premissa que estabeleceu, foi coerente: determinou a remessa dos autos do inquérito para que o Juiz Federal dissesse sobre a sua competência, daí podendo surgir então um conflito dessa natureza.

Suponhamos agora que o Juiz Federal entenda "ser competente para aquele inquérito" (*sic*), não suscitando o conflito. Pergunta-se: o magistrado poderia obrigar o Ministério Público Federal a propor perante ele a ação penal, ao arrepio do entendimento do Procurador da República? *Evidentemente que não*, o que demonstra o desacerto, *data venia*, da decisão em exame.

Diante do sistema acusatório e em decorrência do salutar princípio *ne procedat iudex ex-officio*, jamais se poderá admitir que o órgão julgador imponha à parte a propositura de sua ação penal, pois, como escreveu o professor Sergio Demoro, "a ele, Ministério Público, incumbe decidir onde e como deve apresentar a sua demanda".(7)

Posta a demanda, delimitada a acusação através de uma imputação determinada, aí sim, caberá ao Juiz decidir sobre a sua competência, pois agora a atividade a ser empreendida tem a natureza jurisdicional. Com absoluta precisão, salientou o grande Frederico Marques que "uma vez que não mais existe, entre nós, o Juiz inquisitivo, cumpre à acusação delimitar a área de incidência da jurisdição penal e também movimentá-la por meio da propositura da ação penal".(8)

Note-se, outrossim, que o art. 2º da Lei Complementar Federal nº 40/81 consagra expressamente a independência funcional dos membros do Ministério Público como princípio institucional, devendo ser respeitada até mesmo pelo Procurador-Geral. Ademais, o próprio art. 2º da Constituição da Repú-

blica, que consagra a independência e harmonia dos Poderes, vedaria frontalmente a possibilidade de o Judiciário obrigar o Executivo a que propusesse esta ação penal, desta ou daquela forma.

Por isso, parece-nos integralmente ajustado à nossa realidade constitucional o magistério do Dr. Luiz Fernando de Freitas Santos quando diz que "afrontaria o princípio da independência e harmonia dos poderes permitir que o Juiz interferisse na esfera de atribuição do Ministério Público, decidindo, antes de proposta a ação penal, que o inquérito policial deveria tramitar perante outro juízo. Tanto equivaleria a dizer que o Poder Judiciário estaria determinando qual deveria ser o Promotor a que cumpria oficiar no inquérito, como se o Ministério Público fosse subordinado hierarquicamente à magistratura". "Assim, como a magistratura é o Juiz primário de sua competência, o Promotor é o Juiz, também primário, de sua própria atribuição."(9)

É de relevo ressaltar, ainda, que a dúvida, no caso examinado, dizia respeito a qual órgão do Ministério Público Estadual ou Federal caberia oferecer a denúncia em face do indiciado. Vale dizer, o ato a ser praticado era persecutório, manifestação da pretensão punitiva, motivo pelo que jamais poderia aí ser colocada a questão da competência jurisdicional, não podendo o Juiz decidir sobre matéria que lhe é absolutamente estranha.

Certo que, para a perquirição sobre a atribuição dos órgãos do Ministério Público, será necessário o exame das regras de competência constantes do Cód. de Proc. Penal e da Constituição. Entretanto, nesta fase meramente investigatória, a competência jurisdicional somente é tomada *como medida da atribuição do Ministério Público*, tendo em vista que a atribuição de seus órgãos de execução está vinculada à competência dos órgãos judiciais junto aos quais atuam. Nada mais do que isso.

Chamamos a atenção para um outro enfoque do mesmo problema, até hoje desconsiderado por grande parte da doutrina e jurisprudência, malgrado a sua indiscutível relevância. Inúmeras vezes, para se saber quem tem atribuição para deflagrar determinada ação penal, temos que resolver uma questão prévia. Temos de partir do juízo da tipicidade dos fatos apurados no inquérito policial, mormente quando se trata de atribuição *ratione materiae*.

Casos há em que a atribuição dos órgãos do Ministério Público depende da resolução de um conflito aparente de normas penais incriminadoras ou de diversas outras questões de direito material. Em outras ocasiões, o enfrentamento destas matérias dependerá mesmo da matéria fática a ser narrada na denúncia, vale dizer, da própria imputação a ser feita pela parte autora.

Ora, em sendo assim, se o Poder Judiciário resolver prematuramente sobre a sua competência, estará determinando, moldando, delimitando ou direcionando a acusação penal. Estará "rascunhando" a denúncia ainda não apresentada pelo Ministério Público, o que violaria claramente o princípio *ne procedat iudex ex-officio*, tão caro ao sistema acusatório adotado em nossa legislação processual.

Nestes casos, já não estaria o Juiz apenas obrigando a parte a que propusesse perante ele a ação penal; já estaria também explicitando e delimitando a imputação a ser feita na peça acusatória (*sic*). A toda evidência, não está o Ministério Público como o querelante vinculado a esta indevida e prematura valoração dos fatos em apuração no inquérito policial.

Mas não é só isso. O exame da competência jurisdicional, na fase da investigação policial, encontra um outro óbice até mesmo de ordem prática: a ausência de imputação de fato certo e determinado.

Conforme é de todos sabido, o exame da chamada competência material se faz frente aos "dados da causa". Diante do que é narrado pelo autor da ação em sua petição inicial (imputação ou causa *petendi*), poderá o Juiz saber se tem ou não competência para julgar aquela pretensão, tendo em vista as regras processuais pertinentes.

Desta maneira, sem que o autor tenha invocado a prestação jurisdicional relativamente a uma situação fática determinada, não há como o Juiz decidir sobre a sua competência. Em face de inúmeros fatos investigados no inquérito, como poderá o juiz examinar a sua competência? Não sabe ele qual ou quais fatos serão imputados ao réu, ou mesmo de que forma serão feitas tal ou tais imputações.

A toda evidência, não pode o magistrado raciocinar sobre uma imputação hipotética (futura) para, em razão dela, examinar a sua competência, porque outra poderá ser a imputação do Ministério Público. Aliás, nem ao menos se pode ter a certeza de que haverá uma imputação...

Tudo isto mostra, à saciedade, o desacerto de falar-se em competência jurisdicional onde não há jurisdição: inquérito policial, oferecimento da acusação penal etc.

O simples fato de os Juízes, no inquérito, terem encaminhado os respectivos autos, a requerimento do Ministério Público, para outro órgão judicial não implica em afirmar ou negar a sua competência, tratando-se de despachos de mero expediente ou ordinatórios. Note-se que o art. 109 do Cód. de Proc. Penal permite que o Juiz declare sua incompetência "em qualquer fase do *processo*", não do inquérito policial.

Neste sentido é a lição do ilustre Procurador da República Cláudio Fontelles: "Portanto, se o conflito se trava no desempenho de função específica e exclusiva do Ministério Público — tipificar criminalmente as condutas — não se pode cogitar de encampação dos pronunciamentos, pelas respectivas autoridades judiciárias, ainda porque não se pode dizer o que é de direito — o exercício da função jurisdicional — quando não se consolidou o juízo de propositura."

Note-se, outrossim, que conflito desta natureza pode ocorrer sem que haja inquérito policial distribuído a um juízo criminal. Pense-se em conflito entre dois Procuradores-Gerais diante de uma notícia de crime instruída com suficientes peças de informação. Neste caso, como sustentar a posição do Supremo Tribunal Federal se não houve qualquer despacho judicial?

Destarte, concebido o conflito como sendo de atribuição, resta enfrentar a segunda questão: a quem caberia resolvê-lo?

Por coerência lógica, devemos, desde logo, rejeitar a decisão adotada pelo aresto inicialmente citado neste trabalho, vez que negou a existência do conflito de atribuição entre o Ministério Público Federal e Estadual, remetendo o inquérito a Juízo para que fosse provocado conflito de competência.

Da mesma forma, impõe-se repudiar a aplicação da regra do art. 122, inc. I, letra *e*, da Constituição da República, atual art. 105, I, *d*, outorgando tal competência ao Superior Tribunal de Justiça, que outorga ao Tribunal Federal de Recursos competência para decidir conflitos de jurisdição entre Juízes federais a ele subordinados e entre Juízes subordinados a Tribunais diversos. A aplicação desta regra de competência é fruto da descaracterização do conflito de atribuição. Esta tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se constata pelos acórdãos publicados na "Revista Trimestral de Jurisprudência", vols. 101, pp. 531/537, e 103, pp. 899/901.

Assim, com relação à atribuição para dirimir conflito de atribuições entre órgãos de Ministérios Públicos diversos (União e Estado ou mais de uma Unidade da Federação), restam apenas duas alternativas: *a*) Supremo Tribunal Federal; *b*) Procurador-Geral da República. Se a controvérsia surgir no âmbito de um mesmo Ministério Público, será ela resolvida pelo respectivo Procurador-Geral.

O entendimento de que seria do Excelso Pretório tal atribuição decorre da interpretação extensiva do art. 119, inc. I, letra *f*, da Constituição da República.

Este mesmo entendimento foi sustentado pelo professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, no seu trabalho intitulado "Conflito de atribuições entre

membros do Ministério Público de Estados diversos",(10) embora com base em outro dispositivo constitucional: art. 119, inc. I, letra *d*.

Levando em consideração a chamada "teoria do órgão", sustenta-se que, na realidade, o conflito não se teria instaurado entre dois Ministérios Públicos, mas sim entre os Estados a que pertencem. Na hipótese enfrentada pelo acórdão comentado, o conflito ter-se-ia instaurado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro. Assim, incidiria o preceito constitucional citado que diz competir ao Supremo Tribunal Federal decidir "as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros".

Esta tese já fora anteriormente sustentada pelo ilustre Promotor de Justiça Evandro Barbosa Steele, no parecer publicado na "Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça do ERJ", vol. 13, pp. 125/128.

Na ausência de previsão legal expressa, talvez seja a única solução plausível, embora incida no inconveniente acima apontado de submeter ao Poder Judiciário o que é exclusivo do Ministério Público: a *opinio delicti* para o oferecimento da denúncia.

Inteligente colocação feita pelo professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro restringe o âmbito da decisão do Supremo Tribunal Federal, mas ainda não afasta a vinculação do Ministério Público à sua decisão, violentando a convicção de um dos órgãos de execução em conflito, que acabaria obrigado a denunciar por crime que entendeu não existir, pelo menos em algumas hipóteses. Assim se expressou o eminente colega:

> *"Escolhendo entre uma ou outra tese, a* opinio delicti *permanecerá sempre e necessariamente no âmbito próprio dos Ministérios Públicos em conflito. O Supremo não dirá como tem que ser oferecida a eventual denúncia ou qual a capitulação correta, mas antes chancelará uma das teses que representam a* opinio delicti *e imputações de membros do próprio Ministério Público, ainda que de Estados diversos."* (Vide *nota 6.)*

Como dissemos, de uma maneira ou de outra, seria o Poder Judiciário que iria escolher a acusação a ser feita, não se podendo afastar, também, a hipótese de o Supremo Tribunal Federal entender que a atribuição seria de um terceiro órgão do Ministério Público, vinculando-o a sua decisão e obrigando-o a exercer a ação penal (*sic*).

Assim, melhor seria que o constituinte, de forma genérica, e o legislador ordinário, de forma detalhada, disciplinassem a matéria, outorgando ao Pro-

curador-Geral da República, como *custos legis*, tal atribuição. Ao menos a decisão final ficaria no âmbito do Ministério Público.

A título de colaboração, apresentamos abaixo sugestão legislativa que poderia ser acrescentada ao projeto de Cód. de Proc. Penal ou mesmo à Lei Complementar nº 40/81. Redigimos tais dispositivos juntamente com os Promotores de Justiça Luiz Fernando de Freitas Santos e Hélcio Alves de Assumpção, por solicitação da Confederação Nacional do Ministério Público à Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Da Atribuição do Ministério Público e do Conflito de Atribuição

Art. — A atribuição dos órgãos do Ministério Público regula-se, em regra, pelos mesmos critérios estabelecidos para a determinação da competência do órgão judicial perante o qual atuam.

§ 1º — Cabe, com exclusividade, ao órgão do Ministério Público, à vista do inquérito policial ou das peças de informação, afirmar ou negar sua atribuição.

§ 2º — A precedência da distribuição fixará a atribuição do Ministério Público quando, na mesma comarca, houver mais de um membro do Ministério Público com atribuição concorrente.

Art. — Há conflito de atribuição quando, para o mesmo inquérito ou peças de informação, simultaneamente, dois ou mais órgãos do Ministério Público declararem-se com ou sem atribuição, de forma recíproca.

§ 1º — A decisão do conflito, quando ocorrer entre membros do Ministério Público da mesma Unidade da Federação, caberá ao respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º — Ocorrendo o conflito entre membros do Ministério Público de diferentes Unidades da Federação ou entre membros destas com outro do Ministério Público Federal, ou, ainda, entre membros do Ministério Público Federal, a decisão caberá ao Procurador-Geral da República.

Art. — O conflito, quando negativo, será suscitado nos próprios autos do inquérito policial ou das peças de informação, perante o Procurador-Geral; se positivo, por ofício que conterá exposição sumária dos motivos determinantes do conflito.

Parágrafo único — O Procurador-Geral solucionará o conflito sumariamente, podendo, a seu exclusivo critério, ouvir o membro do Ministério Público que figure como suscitado.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

(1) "Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça do ERJ", vol. 3º, pp. 43/50, e "Revista de Direito Penal", Rio, Ed. *Liber Iuris*, vols. 21-22, pp. 67/72. Posteriormente, do mesmo autor, veja-se "Reflexos da falta de atribuição da instância penal", "Revista de Direito Penal", Rio, Forense, vol. 28, pp. 78/86. Sobre o tema é de leitura indispensável o livro do prof. Paulo Cezar Carneiro, "O Ministério Público no Processo Civil e Penal. Promotor Natural. Atribuição e Conflito", Rio, Forense, 1989.

(*) Artigos da Constituição revogada, mas que permanecem na nova.

(2) "Revista Trimestral de Jurisprudência do STF", vol. 101, pp. 531/537. No mesmo sentido, "Rev. Trim. Jur.", vol. 103, pp. 899/901.

(3) *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1975, 3ª ed., p. 116.

(4) "Apontamentos sobre o conflito de atribuições", "Revista de Direito", vol. 3º, p. 48.

(5) "A identificação do conflito de atribuições", "Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça do ERJ", vol. 9º, p. 202.

(6) "Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público de Estados Diversos". Trabalho apresentado ao V Encontro do MP Fluminense, na cidade de Nova Friburgo, em 1984, publicado na coletânea editada pela *Liber Iuris*, 1986, sob o título "Temas Atuais de Direito".

(7) "Apontamentos sobre o conflito de atribuições", "Revista de Direito", vol. 3º, p. 48.

(8) *Tratado de Direito Processual Penal*, São Paulo, Saraiva, 1980, vol. 1º, p. 232.

(9) "O parágrafo único do art. 232, do Anteprojeto de Código de Processo Penal e a independência do Ministério Público", "Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça do ERJ", vol. 14, pp. 69/75.

(10) "Divergência entre membros do Ministério Público à positivação do ato de acusar: conflito de jurisdição ou conflito de atribuições", "Revista de Processo", Ed. Revista dos Tribunais, vol. 30, 1983, p. 237.

DECADÊNCIA: CONTAGEM DO PRAZO NO CASO DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Antônio de Pádua Ribeiro

1. Introdução

O tema que trago à meditação concerne em saber quais os termos, inicial e final, do prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, em que se comprova a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Em outras palavras, o meu objetivo consiste em interpretar o § 4º, parte final, do art. 150 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

> *"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Desde já, podem os Senhores notar que a matéria a ser abordada é rica de altas indagações doutrinárias e jurisprudenciais e, por isso mesmo, torna-se impossível que, neste ensejo, a desenvolva, em profundidade, não apenas por me faltar, para tanto, "engenho e arte", mas, ainda, em face do curto espaço de tempo de que disponho para versá-la.

Um fato todos podem testemunhar: o assunto não tem merecido estudo específico da maior parte dos especialistas, que se limitam a citá-lo, de passagem, nos seus trabalhos. Poucos, também, são os escólios pretorianos a eles concernentes. Outro não é, pois, o meu propósito senão o de suscitar debate sobre o tema.

2. Alguns conceitos e princípios

Permitam-me que, de início, teça breves considerações sobre alguns conceitos e princípios, já do conhecimento de todos, mas necessários à presente exposição.

O Código Tributário Nacional adotou, entre nós, tradicional e consagrada distinção entre dois institutos extintivos de direitos: a decadência e a prescrição. O primeiro ligado ao direito de constituir o crédito tributário; o outro, à ação para cobrá-lo.

"A decadência supõe um direito que, embora nascido, não se tornou efetivo pela falta de exercício; ao passo que a prescrição supõe um direito nascido e efetivo, mas que pereceu pela falta de proteção pela ação, contra a violação sofrida", ensina *Câmara Leal*, para, em seguida, assim definir a decadência:(1)

> *"É a extinção do direito pela inércia do seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado."*

O Professor Agnelo Amorim Filho mostrou, com excepcional clarividência, a íntima relação existente entre o instituto da decadência e a categoria dos denominados "direitos potestativos", a que se referiu *Chiovenda.*

Os direitos potestativos compreendem "aqueles poderes que a lei confere a determinadas pessoas de influírem, com uma declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outras, sem o concurso da vontade destas".(2) Tal declaração de vontade tende à "produção de um efeito jurídico a favor de um sujeito e a cargo de outro, o qual nada deve fazer, mas nem por isso pode esquivar-se àquele efeito, permanecendo sujeito à sua produção. A *sujeição* é um estado jurídico que dispensa o concurso da vontade do sujeito, ou qualquer atitude dele."(3)

O exercício dos direitos potestativos, segundo se depreende, "afeta a esfera jurídica de terceiros, criando para esses um estado de *sujeição*, sem qualquer contribuição da sua vontade, ou mesmo contra a sua vontade".(4) Portanto, a simples *possibilidade* do exercício de tais direitos pode gerar, em muitos casos, intranquilidade, de intensidade variável, para esses terceiros, concorrendo a *falta* de seu exercício, de forma acentuada, para perturbar a paz social.

Diante desse contexto, ou seja, tendo em conta a inquietação, menor ou maior, que a possibilidade de exercício dos direitos potestativos pode ensejar, o legislador, às vezes, estipula prazo para o seu exercício; em outras ocasiões, por considerar desnecessária a fixação de prazo, deixa que prevaleça o princípio geral da *inesgotabilidade* ou *perpetuidade* ("os direitos não se extinguem pelo não uso": investigatória de paternidade, por exemplo).

Quando a lei fixa prazo para o exercício dos direitos potestativos, tem em vista, em primeiro lugar, a extinção do direito e não a extinção da ação. "Esta também se extingue, mas por via indireta, como consequência da extinção do direito."(5)

Decorre da exposição que o direito de lançar apresenta índole potestativa, ou seja, é exercitado e atua, em princípio, "mediante simples declarações de vontade do seu titular, independentemente de apelo às vias judiciais e, em qualquer hipótese, sem o concurso da vontade daquele que sofre a sujeição".(6) De salientar que, no caso da Administração Pública, a manifestação de vontade é exteriorizada através dos seus órgãos, pois é através deles que "pensa, conhece e quer", na expressão de Marcelo Caetano.(7)

Apresentando o direito de lançar índole potestativa, e sendo óbvia a inquietação que a possibilidade do seu exercício acarreta para os contribuintes, o legislador houve por bem fixar o prazo para o seu exercício, que, em regra, é quinquenal.

A dificuldade de contagem do prazo está justamente naqueles casos de lançamento por homologação, em que há comprovação de dolo, simulação ou fraude, pelo fato mesmo de a lei não prever o seu *dies a quo*, nem o seu *dies ad quem*.

No entanto, uma coisa é certa: tal prazo é inerente ao sistema do vigente Código Tributário Nacional e, por isso, há de ter a sua contagem determinada, através da via interpretativa, tendo em conta que o art. 156 daquele diploma legal, ao enumerar as modalidades de extinção de crédito tributário, prevê expressamente a decadência (inciso V). Se todo crédito tributário extingue-se pela decadência, de tal regra não se pode afastar o decorrente de lançamento por homologação, nos casos em que se comprove a prática daqueles atos fraudulentos. Aliás, a rigor, a decadência não extingue o crédito tributário; apenas impede, em definitivo, a sua constituição. Contudo, em termos práticos, o impedimento definitivo na constituição do crédito tributário e a extinção deste consubstanciam o mesmo resultado. O certo, pois, é que não pode o exegeta deixar de encontrar solução acerca da contagem do prazo decadencial no caso de lançamento por homologação, apesar de não existir texto expresso regulando a matéria.

3. *Prescrição e decadência na jurisprudência do S.T.J. e do S.T.F.*

Sobre o tema prescrição e decadência, com reflexo na contagem dos respectivos prazos, a jurisprudência do S.T.J. e do S.T.F. pacificou-se, consagrando as seguintes regras, que, ainda, são muito controvertidas na doutrina:

a) *Caracteriza-se a constituição definitiva do crédito tributário com a efetivação do lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo (CTN, arts. 142 e 145).*

b) Não procede a distinção entre lançamento provisório e lançamento definitivo.

c) O crédito tributário constituído pelo lançamento é sempre definitivo.

d) A exigibilidade do crédito tributário não é elemento concernente à sua constituição.

Diante de tais postulados pretorianos e tendo em conta que o lançamento funciona como divisa entre a decadência e a prescrição, infere-se a inexorável conclusão de que a interposição de reclamações e recurso, na via administrativa, *suspende a exigibilidade* do crédito tributário, mas não tem o condão de postergar a sua constituição. Por isso mesmo, durante aquela suspensão não corre decadência, porque já consubstanciado o lançamento definitivo, nem prescrição, desde que a *suspensão* da exigibilidade do crédito tributário retira da Fazenda a possibilidade de utilizar-se da ação executiva — remédio processual que a lei elegeu para cobrá-lo. Com efeito, aquela ação pressupõe título líquido, certo e *exigível* (CPC, art. 586, *caput*). Ora, enquanto não nasce a ação, não pode ela prescrever (*actione non nata non præscribitur*).

Em síntese, a orientação da jurisprudência daquelas altas Cortes de Justiça sobre o tema acha-se resumida na ementa que encima o RE 95.365-MG, de que foi Relator o eminente Ministro Décio Miranda (RTJ 100/945):

> "Tributário: *Crédito Tributário. Extinção. Decadência e Prescrição. O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174).*"

Fiz essas observações porque o Professor Ruy Barbosa Nogueira, mestre dos mais eminentes, publicou opúsculo intitulado *A Decadência no Direito Tributário Brasileiro*, em que reproduz brilhante parecer que proferiu para instruir o julgamento dos Embargos opostos ao RE 94.462-1-SP, submetidos à apreciação do Plenário da Colenda Suprema Corte, onde sustenta a tese no sentido de que o prazo de decadência do direito de lançar corre mesmo duran-

te o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da manifestação ou recurso na via administrativa.

Ocorre que os citados embargos foram julgados e recebidos pelo Pleno da Colenda Suprema Corte, em sessão de 6 de outubro de 1982, que, ao assim decidir, afastou a orientação preconizada pelo insigne Mestre paulista. Aliás, o acórdão embargado, proferido por maioria, pela Primeira Turma daquele Tribunal, constituía caso isolado. Os próprios prolatores dos votos ocasionalmente vencedores, inclusive o ilustre Relator do acórdão no ensejo proferido, Ministro Soares Muñoz, antes mesmo do citado julgamento plenário, mudaram de ponto de vista, segundo se depreende do posterior aresto, proferido no RE 93.749-RJ, Relator o Sr. Ministro Nery da Silveira, assim ementado (RTJ 101/345):

> *"I.P.I. Lançamento. Decadência. Prescrição. C.T.N., arts. 173, parágrafo único, 174 e 151, III. A teor do art. 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos, no âmbito administrativo, são formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pressupondo, assim, lançamento já efetuado. Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (CTN, art. 142). A decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura. Depois, entre a lavratura do auto de infração e a decisão do recurso administrativo de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não iniciou a fluência do prazo para prescrição, em face do disposto no art. 151, III, do CTN. Decorrido o prazo para o recurso administrativo, sem que haja ocorrido sua interposição, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174 do CTN, começando a fluir o prazo de prescrição da pretensão do Fisco, da data da ciência da decisão definitiva ao contribuinte. Recurso Extraordinário conhecido pelo fundamento da letra* d, *do permissivo constitucional, mas desprovido."*

De tudo isso — repito — verifica-se que, na verdade, o lançamento figura "como baliza entre a decadência e a prescrição".(8)

Impõe-se, por isso, restringindo-se já o exame da matéria à contagem do prazo decadencial relativamente às exceções previstas na parte final do § 4º do art. 150 do C.T.N., que se proceda ao relacionamento existente entre o lançamento e a decadência.

Sobre a decadência dispõe, em termos genéricos, o art. 173 do C.T.N.:

> *"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
>
> II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
>
> Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Desse preceito e do já referido § 4º do art. 150 da CTN, verifica-se que o prazo decadencial é de cinco anos, variando, porém, o termo inicial da sua contagem. No caso específico do lançamento por homologação, aquele prazo é de cinco anos, se a lei ordinária outro não fixar, a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Examinando a ressalva contida na parte final do citado parágrafo, o arguto tratadista, professor José Souto Maior Borges, após alinhar e refutar as propostas de interpretação daquele texto legal, ofertadas pela doutrina tradicional, assinala que o caminho a ser seguido pelo exegeta há de ser aquele que se mostre mais consentâneo com a disciplina da matéria pelo CTN. A seguir, alinha as seguintes observações:(9)

a) o § 4º do art. 150 do CTN prevê o termo inicial e o termo final para a decadência do direito de lançar quanto às hipóteses não ressalvadas; quanto a estas, porém, é omisso no tocante à determinação daqueles termos;

b) se esse prazo não está contemplado no CTN, pode achar-se previsto em outras sedes normativas, mesmo porque as normas gerais contempladas naquele Código não esgotam todos os aspectos ligados ao modo de extinção da relação jurídica tributária. Tais normas integrativas, contudo, sejam da União, Estado, DF e Municípios, não podem estipular, sem agravo ao CTN, prazo menor do que o quinquênio previsto para as hipóteses normais de homologação;

c) se a lei ordinária não dispuser a respeito, não poderá a doutrina, atribuindo-se o exercício de uma função que só incumbe aos órgãos de produção normativa, preencher essa lacuna. A solução de uma pendência entre o Fisco e o contribuinte, no caso, somente poderá ser encontrada pelo Poder Judiciário, único competente para criar norma individual, visando a solucionar o caso concreto de conflito de interesses.

Tais ponderações são válidas. Cabe, porém, salientar que, para a solução da controvérsia, de grande importância é a contribuição da doutrina. As soluções doutrinárias não possuem força normativa, mas inspiram não só o legislador, como também o aplicador das leis. De assinalar, ainda, que, no caso de lacuna na lei, o juiz, para decidir a lide, não legisla, apenas revela norma individual, imanente ao ordenamento jurídico, recorrendo à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do Direito (L.I.C.C., art. 4ª; C.P.C., art. 126). O juiz não legisla porque legislar implica *criar* leis que são normas *gerais*, e não *individuais*, de imposição coercitiva a todos os cidadãos. As decisões judiciárias, ainda que reiteradas, não têm força normativa.

4. *Contagem do prazo de decadência quanto aos casos ressalvados na parte final do § 4º do art. 150 do C.T.N.*

Passemos ao exame das várias soluções apontadas pela doutrina e pela jurisprudência para a contagem do prazo de decadência, na hipótese de lançamento por homologação, em que haja comprovação de dolo, fraude ou simulação:

a) *não flui prazo decadencial, podendo o lançamento ser efetivado a qualquer tempo.*

Essa solução harmoniza-se com o princípio de direito segundo o qual "ninguém pode tirar proveito da sua própria torpeza". Na verdade, o decurso do prazo decadencial em tal caso, antes de o Fisco ter ciência daqueles atos defraudadores do Direito, constitui estímulo no sentido de que o contribuinte, deles beneficiário, tudo faça para evitar que venham à tona em seu desfavor. Praticam um ato contra o Direito para dele se beneficiar, o que não se justifica.

No entanto, tal entender entra em testilha com outros princípios importantes, que, a meu ver, devem prevalecer. Nesse sentido, argumenta Souto Maior Borges:(10)

"A aceitar-se a tese de que não decai o direito de lançar, nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, estar-se-iam

desconsiderando valores fundamentais nas relações entre Fisco e Contribuinte — a segurança, certeza e estabilidade, valores afinal consagrados pelo próprio CTN, que expressamente e até com impropriedade inclui a decadência entre as hipóteses de extinção do crédito tributário (art. 156, V)."

Tal interpretação esquece, outrossim, que a decadência fixada pelo legislador quanto aos direitos potestativos, dentre os quais se inclui o direito de lançar, se funda, em especial, na perturbação da paz social que a possibilidade do exercício daqueles direitos acarreta. Por isso, em qualquer caso, o prazo de decadência há de correr, a fim de produzir os correspondentes efeitos extintivos. Tanto mais que o decurso do prazo, em assunto de muito maior gravidade, como acontece em matéria criminal, dá ensejo à extinção da punibilidade, seja assumindo a forma de decadência, seja de prescrição (Código Penal, art. 102, inciso IV).

b) *Aplicar o art. 173, contando-se o termo inicial a partir do exercício seguinte àquele em que o Fisco tomase conhecimento da ocorrência das apontadas circunstâncias agravantes da ilicitude tributária.*

Essa alternativa, como a anterior, não pode ser aceita, pois importa em procrastinar indefinidamente o prazo de decadência. Deixa ao alvedrio do Fisco alegar, a todo tempo, sem qualquer controle, a superveniência do conhecimento daqueles vícios. Assim, o direito de lançar não ficaria sujeito a qualquer limitação temporal, permanecendo indeterminado o respectivo prazo.

c) *Aplicar subsidiariamente prazo decadencial previsto no Direito Privado.*

Quanto a essa alternativa, Souto Maior Borges, a título exemplificativo, menciona o art. 177 do Código Civil, aduzindo "imprevisto o prazo no Direito Tributário, aplicar-se-ia então subsidiariamente o prazo estabelecido na lei civil". É ele mesmo que afasta essa solução, com menção de Luciano da Silva Amaro:(11)

> *"Essa posição, contudo, segundo pretende autorizada doutrina, esbarra diante da objeção de que o CTN, enquanto lei de normas gerais, regulou toda a matéria relativa à decadência e portanto os prazos extintivos do direito de a Fazenda Pública lançar o tributo."*

d) *Aplicar o prazo estabelecido no art. 173, do CTN, computando-se como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado de ofício.*

Essa alternativa foi também afastada por Borges, argumentando:

> *"Mas, ainda aqui, dever-se-á considerar que o âmbito material de validade da norma sobre decadência, contemplada no art. 150, § 4º, em análise, não constitui um conteúdo específico, nessa qualidade um componente do art. 173 do CTN*, in verbis:
>
> «O Direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
>
> I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.»
>
> Nada que contenha uma indicação segura ao intérprete, para a aplicação desse dispositivo à ressalva contemplada no art. 150, § 4º, *in fine*."(12)

Essa crítica, a meu ver, peca por excesso. Se o seu próprio autor admite que, no caso examinado, corre decadência, cujo prazo há de ser fixado na consonância dos princípios norteadores do CTN quanto à matéria, não há desprezar, visando ao deslinde da questão, preceito daquele diploma legal, que, dentre outros, é dos mais específicos sobre o tema.

Essa solução, contudo, apresenta falhas. Equipara os casos em que a homologação é negada em razão de erro do contribuinte com as outras hipóteses muito mais graves, quais sejam aquelas em que haja comprovação de dolo, fraude ou simulação. Ademais, apresenta um grave inconveniente, apontado pelo ilustre professor Ruy Barbosa Nogueira, ao referir-se à matéria: "toda vez que a Fazenda Pública iniciasse um lançamento dentro dos cinco (5) anos contados do primeiro dia seguinte ao do exercício financeiro, mas faltando dias para esse término, a faculdade de efetuar o lançamento não seria exercício regular de direito para a Fazenda, mas *direito impossível de ser exercido*."(13)

e) *Aplicar o prazo estabelecido no art. 173 do CTN, considerando-se como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido homologado.*

Essa interpretação foi sustentada, no Tribunal Federal de Recursos, pelo ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, segundo se depreende do voto que proferiu nos EAC 43.272-MG, onde disse:

> *"Contar-se-á o prazo, então, a partir do primeiro dia do execício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se dita cláusula como significan-*

do não o exercício em que o sujeito passivo cometeu a inexatidão, com a falta do pagamento, ou o cometimento dos vícios mencionados (dolo, fraude ou simulação) nem aquele em que o Fisco tomasse conhecimento da existência da inexatidão ou da existência do vício, mas, sim, o exercício seguinte àquele em que a homologação, *assim lançamento, poderia efetivar-se de modo* ficto, *ou seja, no exercício seguinte ao término dos 5 anos contados a partir do fato gerador. Exemplo: efetivou-se antecipação do IPI relativo a um fato gerador ocorrido em maio de 1970. O Fisco não se manifestou no prazo de 5 anos, isto é, até maio de 1975. Ocorreria, nesta última data, a* homologação ficta. *Descobriu-se, entretanto, em 1979, a ocorrência de dolo. Contar-se-ia o prazo, então, a partir de 1º de janeiro de 1976 (CTN, 173, I). Até 31/12/80, poderia o Fisco constituir o seu crédito. Outro exemplo: Pérsio, empregador, deixou de recolher contribuições previdenciárias em 1971, referentes a empregados seus, cujos fatos geradores ocorreram em 1971; até o ano de 1976, a instituição previdenciária poderia se manifestar, porque, por cumprir ao contribuinte antecipar o pagamento, tem-se, em princípio, lançamento por homologação. Mas a instituição previdenciária não se manifesta e vem a descobrir, em 1980, o fato. O prazo seria contado com observância do disposto no art. 173, I, vale dizer, a partir de 1º de janeiro de 1977. Até 31/12/81, deverá o lançamento estar concluído (CTN, art. 173,* caput*)."*

Tal alternativa é, no meu entender, muito superior às anteriores. Soluciona importante questão para o deslinde do difícil problema legal, ou seja: *opta por prazo decadencial significativamente maior* do que o previsto na primeira parte do questionado parágrafo 4º do art. 150 do CTN, para os casos de comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Todavia, incorre na mesma insuficiência da regra antes sugerida (letra *d*), isto é: se a Fazenda iniciar o lançamento nos últimos dias do prazo estipulado, a sua efetivação tornar-se-ia direito impossível de ser exercido.

f) *A partir da data da notificação prevista no parágrafo único do art. 173 do CTN, se, antes do término do prazo de decadência* ut universi, *prevista no item 1 daquele artigo, tenha sido iniciado o lan-*

çamento ou revisão de ofício *de que trata o item V do art. 149 daquele Código.*

Esse critério é proposto pelo eminente Professor Ruy Barbosa Nogueira, que argumenta:

> *"A homologação expressa ou presumida não terá efeito se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação desde que, não tendo terminado o prazo de 5 anos da decadência* ut universi *do item I do artigo 173, tenha sido iniciado o lançamento ou revisão de ofício de que trata o item V do artigo 149 pela «notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento», prevista no parágrafo único do art. 173. Neste caso, o* dies a quo *do prazo decadencial de 5 anos não será mais o da «data da ocorrência do fato gerador» referido no § 4º do art. 150, mas sim o da data da notificação do parágrafo único do artigo 173, porque, tendo saído do regime do lançamento por homologação do art. 150, passou para o regime do lançamento de ofício do item V do art. 149, cujo* dies a quo *é o estatuído no parágrafo único do art. 173."*(14)

Tal deslinde da questão apresenta, a meu ver, sério inconveniente, qual seja o de dar tratamento igual a todos os casos em que o lançamento passe para o regime de ofício, *equiparando, assim, as hipóteses de dolo, fraude e simulação, de muito maior gravidade, às em que tenha ocorrido simples erro do contribuinte.*

5. Solução proposta

A meu ver, a melhor alternativa para o desate da questão está em conciliar os critérios propostos pelo ilustre Ministro Carlos Mário Velloso e pelo eminente Professor Ruy Barbosa Nogueira.

A solução preconizada pelo Ministro Velloso apresenta a grande vantagem de ampliar, sensivelmente, através de critério lógico, fundado em preceito do próprio CTN, o prazo de decadência, no caso de comprovação das ocorrências já, muitas vezes, mencionadas. Apresenta, porém, falha, ao suprimir, na prática, o direito de a Fazenda efetivar o lançamento, no caso de só tomar conhecimento daqueles atos viciados nos últimos dias do prazo sugerido. A deficiência que, a meu ver, envolve a regra proposta pelo ilustrado Professor

paulista está em tratar igualmente, como disse, os casos graves, mencionados na parte final do § 4º do artigo 150, com os de simples erro do contribuinte.

Diante desse contexto, harmonizando as duas correntes interpretativas, penso ser esta a melhor solução da controvérsia: o termo inicial do quinquênio decadencial se dará, não na data da ocorrência do fato gerador, mas no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido homologado; se, nesse prazo, o Fisco notifica o sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, a partir da data de tal notificação correrá o quinquênio. Ou, em outras palavras, adaptando-se o exemplo do Ministro Velloso:

> *"Efetivou-se antecipação do IPI relativo a um fato gerador ocorrido em maio de 1970. O Fisco não se manifestou no prazo de 5 anos, isto é, até maio de 1975. Ocorreria, nesta última data, a* homologação ficta. *Descobriu-se, entretanto, em 1979, a ocorrência de dolo. Passar-se-ia a contar, então, o prazo para a homologação ficta, a partir de 1º de janeiro de 1976 (CTN, art. 173, I), que se encerraria em 31 de dezembro de 1980. Notificado o contribuinte em outubro de 1979 (ano em que o dolo foi descoberto) de qualquer medida indispensável ao lançamento, até outubro de 1984, poderá a Fazenda constituir o seu crédito."*

No tocante à hipótese concernente à verificação de ter o contribuinte incidido apenas em erro, afigura-se-me correta a solução adotada pelo ilustre Professor Ruy Barbosa Nogueira.

6. *Impossibilidade de se presumir a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*

Finalmente, quero relatar um tema em que tenho divergido com frequência do caríssimo Ministro Velloso, ensejando tal dissidência a oposição de vários embargos, distribuídos à Segunda Seção do então Egrégio Tribunal Federal de Recursos.(15)

Trata-se do seguinte: nos casos dos tributos instantâneos, ensejadores de lançamento por homologação, vem o Senhor Ministro Velloso *presumindo* a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, para fins de aplicar o seu critério. Sustenta, em síntese, S. Exa. que a falta de recolhimento daqueles tributos implica a prática de atos violadores da lei, por esta caracterizados como crime de apropriação indébita (IPI, Decreto-Lei nº 326, de 8.5.67, art. 2º; Con-

tribuições Previdenciárias, Lei nº 3.807/60, arts. 86 e 155, II; IR/fonte, Lei nº 4.357, de 14.7.64, art. 11). Daí concluir que, nesses casos, se impõe que se presuma sempre a configuração daquelas situações defraudadoras.

A meu ver, não procede tal argumentação. De fato, não tem amparo no Direito presumir-se a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, tanto mais que o § 4º do art. 150 do CTN fala em *comprovação* daquelas ocorrências conspurcadoras do direito.

Ademais, é de ter-se em conta que a falta de recolhimento, na época própria, dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (contribuições previdenciárias, IPI, ICM, IR na fonte) *nem sempre resulta de dolo, fraude ou simulação*, podendo resultar de *erro*.

Com efeito, em tal situação, são as seguintes as atitudes que pode assumir o sujeito passivo dentro do quinquênio:(16)

a) efetuar o pagamento do tributo tal como devido e na medida do seu débito;

b) efetuá-lo com insuficiência;

c) não efetuá-lo.

Neste último caso, o não pagamento pode decorrer:

a) da verificação de crédito maior do que o débito apurado efetivamente no período fiscal;

b) de erro na apreciação da situação fáctica pelo sujeito passivo;

c) de dolo, fraude ou simulação.

Recorde-se que para a caracterização do crime de apropriação indébita é necessário que o seu agente tenha praticado atividade dolosa, não bastando que tenha incidido em simples erro.(17)

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

(1) *Da Prescrição e Decadência*, Saraiva, 1939, p. 123.

(2) *Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência*, Prof. Agnelo Amorim Filho, "Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Ceará", Vol. XIV, 1960, p. 307.

(3) *Instituições de Direito Processual Civil*, 1º vol., *Giuseppe Chiovenda*, 3ª ed., Saraiva, São Paulo, p. 15.

(4) Prof. Agnelo Amorim Filho, *opus cit.*, p. 324.

(5) Ibid., p. 327.

(6) Ibid., p. 313; cumpre observar que, ao referir-se aos direitos potestativos, o citado autor não menciona o direito de lançar.

(7) *Manual de Direito Administrativo*, Forense, 1ª edição brasileira, tomo I, p. 197.

(8) *A decadência no Direito Tributário Brasileiro*, Ruy Barbosa Nogueira, Resenha Tributária, São Paulo, 1982, p. 11.

(9) *Tratado de Direito Tributário Brasileiro*, vol. IV, pp. 479/480, Forense, 1981.

(10) *Op. cit.*, p. 477.

(11) *Op. cit.*, p. 478.

(12) *Op. cit.*, pp. 478/79

(13) *Op. cit.*, p. 24.

(14) *Op. cit.*, p. 17.

(15) Ver, dentre outros casos, AC 52.906-SP, AC 62.738-SP, AC 63.729-MG.

(16) Souto Maior Borges, *op. cit.*, p. 476.

(17) Heleno Cláudio Fragoso, *Lições de Direito Penal*, vol. 2, p. 331, José Bushatsky, Editor, 2ª ed., 1962.

O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA TUTELA DOS INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS(*)

José dos Santos Carvalho Filho

Sumário: *1. Introdução. 2. Interesses coletivos e difusos. 3. Interesses tutelados e instrumentos protetivos. 4. O princípio da legalidade. 5. Conduta administrativa. Requisitos de validade. 6. O objeto da conduta administrativa. 7. Conclusão. Bibliografia.*

1. Introdução

No curso histórico do processo constitucional, o Ministério Público tem evoluído quase tão celeremente quanto as relações sociais. Na verdade, tem a instituição preenchido um espaço que os Poderes tradicionais não lograram ocupar. Sem ingressar no estudo histórico dessa evolução, matéria que refoge ao objetivo deste trabalho, não se pode deixar de reconhecer a exatidão da afirmativa correntia, de que o Ministério Público foi a instituição que saiu mais fortalecida na Constituição de 1988.

No quadro constitucional pertinente às regras básicas da instituição (arts. 127 a 130), destacam-se dois pontos fundamentais. Em primeiro lugar, o Ministério Público é qualificado como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado; depois, assentam-se-lhe as funções primordiais: a defesa da ordem jurídica, a defesa do regime democrático e a tutela dos interesses sociais e individuais disponíveis. Essas as linhas que marcam o art. 127 da Constituição Federal.

Depois das funções primordiais, a Constituição minudenciou os objetivos institucionais do Ministério Público (art. 129). Todo esse conjunto já serve para demonstrar a preocupação do constituinte em dispensar à instituição tratamento compatível com a relevância das funções que a ela foram cometidas. Daí a observação primeira de José Afonso da Silva, ao comentar sobre a instituição: "O Ministério Público vem ocupando lugar cada vez mais destacado na organização do Estado, dado o alargamento de suas funções de proteção de direitos indisponíveis e de interesses coletivos" (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 5ª ed., p. 504).

(*) Tese apresentada no VIII Congresso Nacional do Ministério Público, realizado na cidade de Natal, em setembro de 1990, ocasião em que foram aprovadas todas as conclusões nela expostas.

A atuação do Ministério Público não se volve especificamente para qualquer dos Poderes. Ao contrário, cabe-lhe zelar pelo efetivo respeito de *todos* os Poderes Públicos aos direitos garantidos na Constituição (art. 129, II, C.F.). De fato, respigando o texto constitucional, não será difícil encontrar a atuação da instituição voltada para todas as funções básicas do Estado.

Entretanto, não há como deixar de reconhecer que a função administrativa está, em variados aspectos, sob o regime de controle do Ministério Público. Não é também desconhecido que, pela função administrativa, o Estado *realiza* o direito pela individualização das regras legais e abstratas que formam o direito positivo (Seabra Fagundes, *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, 1979, p. 8). Como se trata de atividade subjacente à lei e voltada exclusivamente para o interesse público (Manuel M. Diez, *Manual de Derecho Administrativo*, tomo I, B. Aires, 1980, p. 20), a função administrativa há sempre de despertar o interesse do Ministério Público quanto à fiscalização de tais aspectos, sem dúvida peculiares àquela função.

O objeto deste estudo consiste no despretencioso alerta quanto à observância, pela Administração Pública, do princípio da legalidade, hoje erigido a postulado constitucional (art. 37, *caput*, C.F.), o que se reflete inafastavelmente na esfera dos interesses coletivos e difusos que ao Ministério Público cabe proteger. Evidentemente, falar em princípio da legalidade estampa a necessidade de apontar aspectos ligados aos requisitos de validade da conduta administrativa, sobretudo o *objeto* da conduta, seu alvo, seu desiderato.

2. *Interesses coletivos e difusos*

Embora o direito positivo já viesse juridicizando os interesses coletivos e difusos antes da promulgação da Constituição (não só materialmente, como no caso do meio ambiente, definido na Lei nº 6.938, de 31.08.81, mas também instrumentalmente, como no caso da ação popular, prevista na Lei nº 4.717, de 29.06.65, ou no da ação civil pública, marcada na Lei nº 7.347, de 24.07.85), o certo é que foi a Carta vigente que dispensou tratamento mais amplo a tais interesses.

Mencionou-os, inclusive, expressamente ao definir como objeto da tutela do Ministério Público, além do patrimônio público e social, e do meio ambiente, "outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, C.F.).

Na correta definição de Calmon de Passos, "interesse é a relação que se estabelece entre um sujeito e o bem por ele, sujeito, considerado apto para satisfazer sua necessidade" (*Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de*

Injunção e Habeas Data — *Constituição e Processo*, 1989, p. 9). E remata seu pensamento registrando que, quando o sujeito portador do interesse dispõe de instrumento na ordem jurídica idôneo a propiciar-lhe a satisfação do mesmo interesse, submetendo coercitivamente a vontade do sujeito obrigado, tem-se que o interesse se reveste necessariamente da natureza de um *direito* (*op. cit.*, p. 10). Sendo assim, será este um interesse verdadeiramente qualificado pela ordem jurídica. Referindo-se o texto constitucional a "interesses", melhor se nos afigura a interpretação de que sejam os *qualificados*, vez que a ordem jurídica, não lhes sendo indiferente, propiciou a seus titulares os indispensáveis instrumentos protetivos.

São *difusos* os interesses em que não há nenhum vínculo jurídico entre os integrantes do grupo. Havendo vínculo jurídico entre eles, ou uma relação jurídica base, tratar-se-á de interesses *coletivos* (Ada Pellegrini Grinover, *in* "Boletim ADV–COAD", janeiro/90). Na ótica de Rodolfo de Camargo Mancuso, os interesses difusos caracterizam-se pela indeterminação dos sujeitos; indivisibilidade do objeto; intensa conflituosidade; duração efêmera, contingencial (*Interesses Difusos: Conceito e Legitimação para Agir*, 1988, p. 57). No mesmo sentido, Lucia Valle Figueiredo ("Boletim de Direito Administrativo" nº 11, novembro/89, pp. 496/501).

É dispensável, em termos atuais, traçar o elo de ligação entre as funções do Ministério Público e a tutela dos interesses difusos e coletivos. No núcleo dos interesses privados está fincado o caráter de disponibilidade deles pelo seu titular. O mesmo não se passa com aqueles. "Os direitos difusos são considerados como direitos indisponíveis da sociedade" (Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, *O Ministério Público no Processo Civil e Penal*, 1989, p. 31, referindo-se à conclusão em trabalho apresentado no VI Congresso Nacional do MP, em São Paulo, merecedora de aprovação). Basta, portanto, o cotejo da natureza de tais direitos com as funções atribuídas pela Constituição para constatar que nenhuma outra instituição, melhor que o Ministério Público, poderia estar engajada para protegê-los.

Dada a inegável relevância que assumem tais interesses, tanto no que se refere à qualidade de seu titular, quanto no concernente à natureza de seu conteúdo, têm eles sido determinados pelo direito positivo, que os realça, em dado momento, do universo genérico em que se encontram, visando a atender a especificidade de alguma demanda social mais funda. Criam-se, então, instrumentos especiais prontos para protegê-los diretamente, permitindo fixar uma relação indissociável entre os bens tutelados e os instrumentos protetivos.

3. *Interesses tutelados e instrumentos protetivos*

Quando o art. 127 da Lei Maior define, como funções básicas do Ministério Público, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, está, na verdade, atrelando fatores que têm intrínseca aproximação. Mencionando os interesses indisponíveis, está a Constituição "querendo dizer que cumpre ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica amplamente considerada (a defesa da Constituição e das leis substanciais e instrumentais)", como bem registra Antônio Cláudio da Costa Machado (*A Intervenção do MP no Processo Civil Brasileiro*, 1989, p. 46).

Por outro lado, a defesa da ordem jurídica implica a própria defesa do regime democrático, pois que, afinal, como bem salienta Dalmo Dallari (*Elementos de Teoria Geral do Estado*, 1983, p. 129), o Estado Democrático moderno se originou das lutas contra o absolutismo, sobretudo pela afirmação dos direitos naturais. Ora, situando-se estes no âmbito da ordem jurídica, consequência será a de que, protegendo-se esta, protegido da mesma forma estará sendo o próprio regime democrático.

Visto que os interesses indisponíveis são a célula da proteção da ordem jurídica e do regime democrático, e, ainda, que se configuram como indisponíveis os interesses difusos e coletivos, é importante identificar alguns destes que, por sua singularidade, mereceram tutela específica, em regra através da criação concomitante do instrumento protetivo.

Sem dúvida que o grande instrumento para a tutela dos interesses coletivos e difusos reside na ação civil pública. A Constituição Federal, ao conferir ao Ministério Público o poder de proteção de tais interesses, fez expressa menção ao instrumento adequado para esse fim — a ação civil pública (art. 129, III, da C. Federal).

Antes mesmo do advento da Constituição, já fora editada a Lei nº 7.347, de 24.07.85. Em sua ementa, consta a disciplina da ação para a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Estes são, na realidade, os interesses difusos e coletivos tutelados através da ação civil pública, que, deve enfatizar-se, pela primeira vez contemplou o Ministério Público como parte legítima para figurar no pólo ativo da relação processual, sem esquecer a possibilidade de instaurar procedimento interno (o inquérito civil) para fornecer os elementos indispensáveis à formação do convencimento (art. 5º e 8º, § 1º). A grande peculiaridade da lei foi a de "ensejar melhores instrumentos para a defesa de interesses difusos *nominados*", como correta-

mente destacou Paulo Affonso Leme Machado (*Ação Civil Pública e Tombamento*, 1986, p. 9). Seja como for, a Lei nº 7.347 teve a virtude de especificar os interesses difusos que pretendeu fossem tutelados.

Mais recentemente, e agora já sob o manto da nova Constituição, foi editada a Lei nº 7.853, de 24.10.89, que teve por escopo proteger os direitos coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência, para o que previu ação civil pública (art. 3º) com legitimação ativa, entre outros, para o Ministério Público.

Em outra lei, a Lei nº 7.913, de 07.12.89, foi promulgada a tutela dos interesses coletivos e difusos de titulares de valores mobiliários e de investidores do mercado (art. 1º), prevendo também o instrumento da ação civil pública (art. 3º), com *legitimatio* para o Ministério Público (art. 1º).

Por fim, foi editada a Lei nº 8.069, de 13.07.90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Para a proteção dos interesses coletivos ou difusos relativos à criança e ao adolescente foi, como nos casos anteriores, prevista ação civil pública (arts. 208 a 224), atribuindo-se também legitimação ao *Parquet* (art. 210, I).

De todos esses diplomas legais desponta a especificação dos interesses coletivos e difusos merecedores de tutela, emanados, como já se observou, do universo genérico em que se situavam, em virtude de reclamos de ordem econômica ou social.

De regra, o direito positivo tem definido quais as coletividades ou categorias sociais qualificadas como titulares dos interesses protegidos. É o caso do consumidor, da criança, dos investidores, etc. Não há, contudo, referência à qualificação daqueles que possam perpetrar atentado àqueles interesses, o que faz inferir-se que seja genérica e indiscriminada a qualificação. Podem, assim, ser causadores da ofensa tanto os administrados, como a Administração Pública, rendendo ensejo a que, havendo a ofensa, todos possam figurar no pólo passivo da ação civil pública (Theotônio Negrão, *CPC e Legislação Processual em Vigor*, 1988, 18ª ed., p. 454, item nº 3, ref. art. 1º da Lei nº 7.347/85).

Para o presente estudo, cingir-nos-emos aos casos em que for o Estado o violador dos bens tutelados, seja diretamente por seus órgãos, seja pelas entidades da Administração Indireta, quando no exercício de função delegada do Poder Público. Como todos esses organismos devem submeter-se ao *princípio da legalidade*, verdadeiro parâmetro da atuação administrativa, há relevo em tecer sobre ele sucinto comentário.

4. *O princípio da legalidade*

A despeito da clássica tripartição das funções do Estado, pode-se afirmar que elas se agrupam, na realidade, em duas. "O Estado ou formula regras abstratas (função normativa) ou as aplica concretamente (função administrativa em sentido lato)" (Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *Curso de Direito Administrativo*, 1989, p. 19). É evidente que, ao exercer função administrativa, o Estado se tenha que colocar ao abrigo da lei, esta, produto da função primária, a normativa. Está, pois, o princípio da legalidade a reger toda a conduta da Administração, mandamento que, como já se sabe, assumiu foros de constitucional (art. 37, *caput*, da C.F.).

Esse princípio não significa apenas que a Administração atue em conformidade com a lei. Bem observa Vedel que deve ela submeter-se também às próprias regras que edita (*sa soumission à des règles qu'elle a elle-même élaborées.*) (*Droit Administratif*, PUF-Paris, 1976, p. 267).

Não pode a Administração, sob qualquer pretexto, desviar-se dele; se assim o fizer, inválida será sua conduta e, pois, suscetível de revisão. Não há, para o administrador público, liberdade nem vontade pessoal, registra Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 1989, p. 78). E relembra, com exatidão, que, enquanto no âmbito privado é lícito fazer o que a lei não veda, na Administração só é válido atuar conforme o que a lei determina (*op* e *loc. cit.*).

Verifica-se, desse modo, que toda conduta administrativa deverá guardar consonância com a lei. Não haverá licitude, de nenhuma forma, de atuação que possa refugir os limites dela, e, se fosse possível admitir tal forma de agir, ter-se-ia que admitir que a Administração estaria a exercer, indevidamente e por via oblíqua, função normativa, repontando evidente ofensa à separação de Poderes (art. 2º, da C.F.).

É fácil notar a importância de que se reveste o princípio da legalidade para a função tutelar do Ministério Público no que toca aos interesses coletivos e difusos. Se à instituição cabe "fundamentalmente a defesa da sociedade, pela promoção e fiscalização da execução e aplicação do Direito" (Sergio de Andréa Ferreira, *in Princípios Institucionais do Ministério Público*, 1985, p. 37), bem como a defesa da ordem jurídica (art. 127, C.F.), não pode ela desvincular-se, em nenhum momento, do confronto entre a conduta administrativa e o princípio da legalidade.

Ao contrário. Tendo a lei colocado a seu alcance instrumentos protetivos, como a ação civil pública, para o fim de permitir-lhe obter a tutela dos

interesses coletivos e difusos, não terá o Ministério Público outra alternativa senão a de verificar se a conduta administrativa (no caso de ser a ofensa aos interesses perpetrada pela Administração) obedeceu ao princípio da legalidade, axioma fundamental que deve norteá-la.

Isso evidencia que a atuação tutelar do *Parquet* no que se refere à proteção dos interesses coletivos e difusos guarda intrínseca relação com o referido princípio.

O confronto há de exigir, obviamente, o exame da conduta administrativa e dos requisitos necessários à configuração de sua validade.

5. *Conduta administrativa. Requisitos de validade*

Urge, de início, trazer à elucidação que é deliberado o uso do termo *conduta* administrativa, ao invés de *ato* administrativo. O sentido do primeiro é mais abrangente que o do segundo, porque nele está não somente a *ação* positiva como a *omissão* administrativa, distinção bem anotada por Marcelo Caetano (*Princípios Fundamentais de Direito Administrativo*, 1977, p. 111).

Em relação à omissão, ou conduta omissiva, anotou, com maestria, Cirne Lima que na relação de administração não há apenas um poder voltado para um objeto, mas principalmente um dever que obriga o administrador ao cumprimento da norma (*Princípios de Direito Administrativo*, 1954, p. 63). Significa que está ele obrigado a atuar. Irretocáveis as palavras de Hely Lopes Meirelles: "O *poder* tem para o agente público o significado de *dever* para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo." E completa: "A omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omisso e autoriza a obtenção do ato omitido" (*op. cit.*, pp. 85/86).

Ainda que não tenha havido vontade *pessoal* do agente, a omissão resulta de vontade administrativa voluntária. Veja-se a precisão de Marcelo Caetano: "A conduta passiva do órgão, a sua abstenção, tem caráter voluntário porque a lei manda atribuir o valor de vontade a certo comportamento." (*op. cit.*, p. 115).

Ressai de todo esse contexto que a conduta omissiva da Administração, quando lhe caiba atuar positivamente, se reveste de ilicitude, tornando-se passível de correção. Havendo ofensa a interesses coletivos ou difusos, deverá o Ministério Público socorrer-se do instrumento adequado *para obter da Admi-*

nistração uma conduta positiva idônea para propiciar sejam aqueles interesses devidamente protegidos.

Suponha-se, para exemplificar, que interesses coletivos ou difusos de pessoas portadoras de deficiência estejam sendo violados por conduta omissiva concreta da Administração. Vale dizer: agentes administrativos, já autorizados a atuar, mantêm-se passivos, com flagrante inobservância do princípio da legalidade. Pode o Ministério Público exigir-lhes conduta positiva, inclusive através da própria ação civil pública (art. 3º, da Lei nº 7.347/85, aplicável à hipótese pela remissão do art. 7º, da Lei nº 7.853/89).

A conduta positiva da Administração se realiza através da prática de atos administrativos. São estes, na realidade, o produto do exercício da função administrativa (Cassagne, *in El Acto Administrativo*, B. Aires, 1974, p. 84). Representam eles, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, uma declaração unilateral do Estado, que visa à produção de efeitos jurídicos, manifestada no exercício de prerrogativas públicas e passível de controle quanto a aspectos de legitimidade junto a órgãos jurisdicionais (*Elementos de Direito Administrativo*, 1980, p. 39).

Os atos administrativos, como espécie dos atos jurídicos, precisam preencher certos requisitos para a escorreita produção de efeitos jurídicos. São os *requisitos de validade*. Desnecessário destacar a ligação desses requisitos com o princípio da legalidade. Violado estará sendo este princípio se o ato estiver inquinado de vício em algum desses requisitos. De grande relevância, assim, se afigura o exame destes pelo Ministério Público no exercício da tutela dos interesses coletivos e difusos.

Os autores não se harmonizam quanto à enumeração dos requisitos de validade. Permitimo-nos utilizar os mencionados por Hely Lopes Meirelles (*op. cit.*, pp. 128/130), adotados por Diogo de Figueiredo Moreira Neto (*op. cit.*, pp. 106/110).

O primeiro deles diz respeito ao sujeito da manifestação da vontade administrativa: a *competência*. A emissão de vontade há de emanar de agente público, que representa um órgão da Administração; como tal, deve ter competência, complexo de atribuições que pode exercitar (Guido e Potenza, *Manuale di Diritto Amministrativo*, 1978, Milão, p. 80). Sem dúvida, "a competência na organização deriva da lei, limitando a liberdade de ação, regulando o exercício de faculdades e qualificando pessoas para o exercício de poderes" (Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, *in Curso de Direito Administrativo*, 1979, p. 140).

Trata-se, como se pode constatar, de verdadeiro requisito de validade do ato administrativo. E mais: é requisito vinculado, insuscetível de alteração pela vontade pessoal do administrador. Desse modo, necessário o exame, pelo *Parquet*, de tal elemento, na hipótese de serem ofendidos interesses coletivos e difusos.

Um segundo requisito de validade, praticamente apontado pela unanimidade da doutrina, consiste na *finalidade* do ato. Significa que a Administração Pública deve visar sempre à satisfação de um determinado fim de interesse público ou social, nunca um fim de interesse particular (Sergio de Andréa Ferreira, *in Direito Administrativo Didático*, 1985, pp. 96/97). Afastando-se desse requisito, estará o agente praticando *desvio de poder*, "uso indevido que a autoridade administrativa faz do poder discricionário que lhe é conferido, para atingir finalidade diversa daquele que a lei explícita ou implicitamente preceituara" (Cretella Jr., *Anulação do Ato Administrativo por Desvio de Poder*, 1978, p. 35).

Quando comete desvio de poder, o agente atua em desconformidade com a norma legal, porque esta, em seu conteúdo abstrato, alveja sempre o interesse público. A sanção para essa conduta há de ser a nulidade do ato (Maria Cuervo Silva e Vaz Cerquinho, *O Desvio de Poder no Ato Administrativo*, 1979, p. 77). Para o Ministério Público será de relevo o exame desse requisito, já que não é incomum que, a pretexto do exercício de poder discricionário, cometa o agente desvio de poder. Violando-se por meio dessa distorção interesses coletivos e difusos, cabe ao Ministério Público atacar o ato, denunciando o vício que o inquina. Mais uma vez, tratar-se-á de ofensa ao princípio da legalidade.

Depois, *a forma*. Toda manifestação de vontade se exprime através desse elemento, meio de exteriorização daquela. "É a projeção ambiental da elaboração volitiva, a expressão do querer do agente" (Caio Mario da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, vol. I, 1961, p. 413). No direito privado, pode a forma, em regra, ser ajustada pelos interessados. No direito público, todavia, a forma apresenta-se como elemento formal e solene, não podendo ser postergada pelo administrador. Como bem observa Seabra Fagundes, as normas instituídas para o delineamento da forma dos atos administrativos visam não só ao interesse da boa ordem do serviço público, senão também ao amparo do administrado contra atuação indevida do Poder Público (*op. cit.*, p. 73).

Ante esses fundamentos, estará inquinado de vício quanto à legalidade o ato para cuja prática não tiver o administrador observado a forma definida na lei. A forma prevista na lei configura-se como requisito de validade dos

atos administrativos (Sayagués Laso, *Tratado de Derecho Administrativo*, vol. I, Montevidéu, 1974, p. 458). Não há qualquer margem discricionária do agente para o uso da forma; ao contrário, seu atuar, nesse aspecto, tem caráter eminentemente vinculado (Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *op. cit.*, p. 108).

Se a conduta da Administração se fizer presente através de ato administrativo com vício no elemento formal, submeter-se-á à invalidação *independentemente do seu objeto*. Por isso, o órgão de atuação do Ministério Público, na defesa dos interesses coletivos e difusos, deverá verificar a adequação da forma à lei, o que, em não ocorrendo, propicia violação ao princípio da legalidade.

Requisito de vital importância para a validade do ato administrativo é o seu *motivo*. Representa ele "a circunstância de fato ou de direito que autoriza ou impõe ao agente público a prática do ato administrativo" (Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, 1989, p. 57). Não é difícil apontar sua importância; trata-se, com efeito, dos elementos de propulsão da vontade administrativa. As razões constitutivas do motivo são de direito ou de fato; as primeiras são previamente definidas na lei, tornando vinculada a atividade do agente, ao passo que as últimas situam-se no âmbito de opção do agente, conferindo-lhe a lei nesse caso poder discricionário de atuação. "Contudo", como bem adverte Celso Antônio Bandeira de Mello, "mesmo neste caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido" (*op. cit.*, p. 43).

Várias são as formas apontadas pelos estudiosos para o controle do motivo da conduta administrativa. Rivero, por exemplo, refere-se a *l'exactitude matérielle des motifs de fait* e à *qualification des faits* (*Droit Administratif*, Dalloz, Paris, 1977, pp. 254/255). Explica que, para a higidez da vontade, *deve haver* o fato no qual ela se fundou. Ou, ainda, que o agente, diante do fato previsto na lei, tenha dado a este correta qualificação jurídica.

Seja qual for o critério de controle, tem-se como certo que não interessa ao intérprete o exame de qualquer vontade administrativa, mas sim, como corretamente destaca Marcelo Caetano, "aquelas razões de direito ou considerações de fato objetivamente anotadas sem cuja influência a vontade do órgão administrativo não se teria manifestado no sentido em que se manifestou" (*op. cit.*, p. 148).

O exame da conduta da Administração não pode prescindir da verificação da legalidade do motivo. Nele deve deter-se o Ministério Público quando

atua na defesa dos interesses coletivos e difusos. Não têm sido raras as vezes em que a Administração viola direitos dos administrados praticando atos administrativos com vício no motivo. Alguns exemplos estão em atos licenciadores de atividade de edificação em área sujeita à preservação ambiental. A Administração toma por razão da prática do ato a circunstância de não ter a área aquela natureza; assim, ao praticá-lo, estará a Administração violando o interesse difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, Const. Federal). Pela razão erigida para o ato, conclui-se que está ele inquinado de *vício no motivo*, fato ensejador de sua invalidação. Frise-se, por oportuno, que ato com tal vício constitui também ofensa ao princípio da legalidade.

O último requisito de validade reside no *objeto* do ato. Como este requisito apresenta algumas peculiaridades no que concerne à tutela dos interesses difusos e coletivos, será ele analisado em separado.

6. *O objeto da conduta administrativa*

No dizer de Zanobini, objeto é a atividade pela qual a Administração dispõe, julga e atesta tudo o que diga respeito à função administrativa (*Corso de Diritto Amministrativo*, Roma, 1950, pp. 198/199). "É, em suma, a própria alteração na ordem jurídica produzida pelo ato", na feliz síntese de C.A. Bandeira de Mello (*Elementos*, p. 42). Na verdade, toda vontade administrativa preordena-se a um objetivo imediato pelo qual se propicie a criação, resguardo, modificação, transferência ou extinção de direitos e obrigações. Esse escopo é que constitui o *objeto* do ato.

Manoel O. Franco Sobrinho aponta duas qualidades necessárias à validade do objeto: a certeza e a legalidade. A primeira implica o atendimento do objeto a efeitos jurídicos determinados; a última exige sua adequação com a lei (*op. cit.*, p. 143). Gabino Fraga, a seu turno, entende necessários três requisitos para sua validade: "que não contrarie nem perturbe o serviço público; que não infrinja normas jurídicas; e que não seja incompatível com a função administrativa" (*Derecho Administrativo*, México, 1977, p. 276).

Representando o alvo da atividade administrativa, o objeto é elemento de relevante análise por parte do órgão de atuação do Ministério Público no exercício de sua função tutelar dos interesses coletivos e difusos da comunidade.

O objeto do ato, tanto quanto o motivo deste, pode, ou não, estar insculpido na lei. Alguns atos já têm a predeterminação legal do objeto, não cabendo ao agente senão reproduzi-lo ao momento em que emite a vontade admi-

nistrativa. Há hipóteses, porém, em que o conteúdo da vontade, ou seja, sua exata limitação, é conferida pela própria lei ao agente administrativo. Dir-se-á que, no primeiro caso, o administrador agirá de forma vinculada, e, neste último, de forma discricionária.

Seja como for — e é relevante este ponto —, o objeto deverá adequar-se à lei. Na lição de Seabra Fagundes, "não estando adstrito aos limites prétraçados na lei, o ato é nulo" (*Controle...*, p. 70). Daí se pode extrair conclusão inafastável: *não há objeto válido se contrário a dispositivo legal*, ainda que haja a permissividade, para o agente, de atuação discricionária.

No que se refere aos interesses difusos ou coletivos, o objeto merecerá especial atenção. Como já mencionado, leis especiais têm sublinhado, de forma específica, tais interesses. Estes, todavia, não se exaurem aí, pois que, como bem lembra *Hugo Mazzilli*, o constituinte aludiu a *outros* interesses difusos e coletivos (*O Ministério Público na Constituição de 1988*, 1989, p. 107).

O sistema normativo protetor desses interesses poderá ter conteúdo impositivo a que se chega depois da adequação normal do objeto do ato com a lei. Em outras palavras: poderá o ato ser consonante, no que toca ao objeto, com determinada lei reguladora da atividade administrativa, e não o ser no que for relativo a outro diploma pelo qual se tutelem aqueles interesses. Isso significa que o objeto do ato poderá ser *imediatamente* válido, mas *mediatamente* inválido. Naquela hipótese, guarda compatibilidade com determinada norma; nesta, ofende norma que protege algum daqueles interesses.

Suponha-se que o Poder Público pratique ato administrativo com a presença de todos os requisitos de validade (competência, finalidade, forma e motivo) e que esse ato tenha por objeto a limpeza de certa área, atividade compatível com a norma segundo a qual cabe à Administração essa função. No confronto com essa norma, o ato é válido. Ocorre que a área é de preservação ambiental por conter espécimes singulares da flora, e sua proteção está garantida em outra norma. Embora válido o objeto diante da norma relativa ao serviço público de saneamento, é inválido diante dessa última norma. Sendo-o, cabe ao Ministério Público apontar a invalidade no instrumento de que se socorrer (possivelmente a ação civil pública) para evitar a ofensa ao interesse difuso relativo ao meio ambiente.

O mesmo poderá ocorrer em relação a outros interesses difusos e coletivos. Por esse motivo, na aferição da validade da conduta administrativa, ter-se-á que levar em conta a compatibilidade, ou não, dessa conduta com a norma protetiva daqueles interesses, mesmo que seja ela adequada, em seu obje-

to, a diversa norma jurídica. Como visto acima, trata-se de objeto imediatamente válido, mas mediatamente inválido (sua consonância se dá com a norma relativa à atividade destinada ao Poder Público, mas se incompatibiliza com a que garante eventuais interesses difusos e coletivos).

Dois aspectos devem ser considerados, ainda, quanto a essa aferição de legalidade da conduta. O primeiro reside em que a análise do objeto da conduta volta-se quer para os atos vinculados, quer para os discricionários. O segundo consiste no fato de que o exame do objeto, em tais hipóteses, tem relação com os requisitos de validade da conduta administrativa, bem como com o princípio da legalidade, só respeitado se presentes aqueles requisitos.

7. *Conclusão*

Do que procuramos veicular, ressaem três conclusões:

1ª) no exercício da função tutelar dos interesses coletivos e difusos (art. 129, III, C.F.), deve o Ministério Público, no caso da conduta administrativa, verificar se a Administração Pública observou o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, C.F.);

2ª) para a observância a esse princípio, é fundamental o exame dos requisitos de validade dos atos administrativos, como a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto;

3ª) merece especial atenção o exame do objeto da conduta administrativa, porque, embora compatível com norma pertinente ao serviço público, pode ser ilegal por afrontar norma em que sejam tutelados interesses coletivos ou difusos.

BIBLIOGRAFIA

(1) CAETANO, Marcelo. *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo*, 1977.
(2) CAPPELLETTI, Mauro. *Tutela dos Interesses Difusos*, AJURIS nº 33.
(3) CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O Ministério Público no Processo Civil e Penal*, 1989.
(4) CASSAGNE, Juan Carlos. *El Acto Administrativo*, Buenos Aires, 1974.
(5) CERQUINHO, Maria Cuervo Silva e Vaz. *O Desvio de Poder no Ato Administrativo*, 1979.
(6) CRETELLA JR., José. *Anulação do Ato Administrativo por Desvio de Poder*, 1978.
(7) DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*, 1983.
(8) DIEZ, Manuel Maria. *Manual de Derecho Administrativo*, Buenos Aires, 1980.

(9) FAGUNDES, M. Seabra. *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, 1979.
(10) FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo (MILARÉ, Edis e NERY JR., Nelson). *A Ação Civil Pública e a Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos*, 1984.
(11) FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, 1989.
(12) FERREIRA, Sergio de Andréa. *Direito Administrativo Didático*, 1985.
(13) ———. *Princípios Institucionais do Ministério Público*, 1985.
(14) FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Interesses Difusos e Coletivos*, "Bol. Dir. Adm." nº 11, nov./1989.
(15) FRAGA, Gabino. *Derecho Administrativo*, México, 1977.
(16) GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*, 1989.
(17) GRINOVER, Ada Pellegrini. *Mandado de Segurança Coletivo: Legitimação e Objeto*, "Bol. ADV-COAD", jan./90.
(18) LANDI, Guido e POTENZA, Giuseppe. *Manuale de Diritto Amministrativo*, Milão, 1978.
(19) LASO, Henrique Sayagués. *Tratado de Derecho Administrativo*, Montevidéu, 1974.
(20) MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *A Intervenção do MP no Processo Civil Brasileiro*, 1989.
(21) MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Ação Civil Pública e Tombamento*, 1986.
(22) MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: Conceito e Legitimação para Agir*, 1988.
(23) MAZZILLI, Hugo Nigro. *O Ministério Público na Constituição de 1988*, 1989.
(24) MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 1989.
(25) ———. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e* Habeas Data, 1989, 12ª ed.
(26) MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Elementos de Direito Administrativo*, 1980.
(27) MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*, 1979.
(28) MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*, 1989.
(29) NEGRÃO, Theotônio. *CPC e Legislação Processual em Vigor*, 18ª ed., 1988.
(30) NERY Jr., Nelson. *Responsabilidade Civil por Dano Ecológico e a Ação Civil Pública*, "Justitia" nº 126.
(31) PASSOS, J.J. Calmon de. *Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção e* Habeas Data, 1989.
(32) PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. I, 1961.
(33) RIVERO, Jean. *Droit Administratif*, Paris, Dalloz, 1977.
(34) SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 1989.
(35) SOBRINHO, Manoel Oliveira Franco. *Curso de Direito Administrativo*, 1979.
(36) VEDEL, Georges. *Droit Administratif*, Paris, PUF, 1976.
(37) ZANOBINI, Guido. *Corso di Diritto Amministrativo*, Roma, 1950.

DA LEGITIMAÇÃO EXECUTÓRIA ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RAZÃO DOS EFEITOS CIVIS PANPROCESSUAIS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NOS DELITOS AMBIENTAIS (*)

Luiz Renato Topan

Sumário: *1. Introdução. 1.1. Sentença penal e seus efeitos civis panprocessuais. 2. Necessidade da ocorrência do dano civil. 3. Sujeição passiva em razão dos efeitos civis do delito. 4. Instrumentos judiciais tendentes à composição dos conflitos de interesses em razão de pretensões resistidas e insatisfeitas. 5. Sistemas legais de integração da jurisdição — direito comparado e brasileiro. 6. Da eficácia preclusiva panprocessual dos efeitos civis da sentença penal. 7. Delitos ambientais. 8. Efeitos civis panprocessuais da sentença penal condenatória nos delitos ambientais. 9. Delitos ambientais de perigo e de dano. 10. Espécies de execução cabíveis em razão da sentença penal nos delitos ambientais. 11. Liquidação da sentença penal condenatória em razão de delito ambiental. 12. Legitimação do Ministério Público para proceder à execução civil com base em sentença penal condenatória de delito ambiental.*

1. Introdução

O objetivo temático do presente trabalho resta expresso em seu título. Tentaremos, no curso desta modesta exposição, introduzir o leitor no tema técnico-processual, através de uma digressão na matéria atinente aos efeitos civis panprocessuais da sentença penal condenatória, bem como suas origens no direito comparado e brasileiro; passando em seguida ao ensejo de uma análise deste instituto jurídico especialmente quanto aos crimes ambientais, com suas limitações e particularidades. Todo este esforço nos levará finalmente à *magna quæstio*: a legitimação executória ativa do Ministério Público para promover a execução civil com base no título executivo judicial formado pela sentença penal condenatória de um delito ambiental. Como é sabido, esta legitimação não é pacífica na sistemática processual contida no atual Código de Processo Civil. Porém, através de suas novas e fundamentais atribuições constitucionais de Instituição protetiva do interesse difuso — meio ambiente —, há que se interpretar nosso direito positivo vigente em acordo com sua real *mens*, adequada à realidade social que é o fundamento de toda e qualquer norma, levando ao natural caminho evolutivo que o Direito como ramo das ciências humanas deve necessariamente percorrer.

(*) Artigo agraciado com o 1º lugar no I Concurso de Trabalhos Jurídicos promovido pela Associação Mineira do Ministério Público.

E, neste passo, nossos tribunais devem refletir a respeito da função social e política que exercem, tentando dar à sistemática processual vigente sua real e moderna dimensão, libertando-se de sua feição liberal e individualista, condizente apenas com a solução dos conflitos individuais, porém muito tímida e atrasada para compor os chamados conflitos metaindividuais, envolvendo interesses difusos. Outra não é a lição do Professor Erich Danz:

> *"A vida não está ao serviço dos conceitos, mas sim estes ao serviço da vida. É preciso atender, não ao que ordena a lógica, mas sim ao que exige a vida, a sociedade, o sentimento jurídico, tanto quanto seja necessário, segundo a lógica, como quando seja logicamente impossível."* (A Interpretação dos Negócios Jurídicos, *p. 127)*

Com o intuito ressaltado, passaremos à exposição.

1.1 Sentença penal e seus efeitos civis panprocessuais

Na sistemática processual civil vigente em face do Código de 1939, havia significativa discussão a respeito da eficácia executiva da sentença penal condenatória e seus efeitos civis no que tange à reparação do dano surgido *ex-delicto*. Levando Enrico Tulio Liebman a afirmar que a "... sentença penal possibilita efeitos meramente declaratórios...", autorizando apenas "... a proposição da ação para ressarcimento do dano no juízo cível..." (*in Processo de Execução*, nº 28, pp. 54/55).

Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, findaram-se as dúvidas quanto à força executiva da sentença penal condenatória, havendo preceito expresso no art. 584, inciso II, CPC.

Hodiernamente, a sentença penal condenatória, além de impor a repressão criminal, enseja efeitos civis panprocessuais (nomenclatura de Machado Guimarães, *in Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo* — significando os efeitos externos ao processo, em face da coisa julgada material, em contraposição aos chamados efeitos endoprocessuais, referentes às consequências internas em face da preclusão, seja setorizada, seja total — coisa julgada formal).

Entre outros, o mestre José Carlos Barbosa Moreira arrola alguns: roubo e furto como excludentes da responsabilidade do alienante, a título de evicção (Código Civil, art. 1.117, nº I); revogação da doação, quando o donatário atente contra a vida do doador (art. 1.183, nºs I, II e III, C.C.); excluden-

te de herdeiros em face de prática ou tentativa de homicídio contra o autor da herança (art. 1.595, nºs I e II, C.C.).(1)

Porém, o efeito civil panprocessual da sentença penal condenatória que nos interessa é o referente à formação de um título executivo judicial, ensejando ao ofendido mais uma opção de ressarcimento civil, de recomposição de seu patrimônio lesado. Pode o prejudicado, materialmente com o crime, optar em formar título executivo através de pedido de tutela jurisdicional cognitiva de cunho condenatório, ensejadora do título do art. 584, nº I, CPC; bem como aproveitar-se do provimento expedido no juízo criminal, desde que condenatório e preclusas as vias impugnativas (trânsito em julgado da sentença condenatória).

Outra não é a orientação legislativa traçada no Código Penal, ao preceituar em seu art. 91, nº I, que "São efeitos da condenação: I — tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;..."

Conforme ressaltado, não é qualquer sentença penal que enseja a execução civil. No dizer de Alexander dos Santos Macedo, "... para que a sentença penal constitua o título executivo judicial é necessário, primeiro, que ela seja sentença *final definitiva*, que tenha posto fim ao processo com julgamento do *meritum causæ*, definindo a controvérsia e tornando-se apta a revestir-se da *auctoritas rei iudicatæ*; segundo, que tenha condenado o réu, transformando a sanção abstrata da lei em *sanctio iuris concreta...*" (*in Eficácia Preclusiva Panprocessual dos Efeitos Civis da Sentença Penal*, p. 35).

Veremos em tópicos posteriores as limitações das influências da sentença condenatória penal na seara cível, bem como a necessidade da liquidação desta para ensejar sua execução civil. (nºs 5 e 12, respectivamente)

2. Necessidade da ocorrência do dano civil

O ilustre professor carioca José Carlos Barbosa Moreira ressalta com brilhantismo que "... não bastará, na verdade, a inexistência de dano para que se exclua *ipso facto* a ocorrência de *ilícito civil*, a par do *ilícito penal*. Poderá haver, além do crime, ilícito civil *sem dano*: é suficiente que o comportamento contrarie preceito *comum* ao direito penal e ao direito civil" (*op. cit.*, pp. 97/100).

Nota-se que realmente pode ocorrer hipótese de ilícito civil sem dano, apesar de constituir também ilícito penal, *verbi gratia*, o tipo penal do art. 150, C.P., em que a violação do domicílio enseja ilícito penal e ilícito civil, porém não ocorrendo necessidade de reparação quando não perpetrado qual-

quer prejuízo ao proprietário, conforme ressalta Alexander dos Santos Macedo (*op. cit.*, p. 36).

Contudo, para haver o efeito mencionado no art. 91, nº I, C.P., bem como para ensejar o efeito panprocessual civil da sentença penal condenatória de formação de um título executivo judicial, *ex-vi* do art. 584, nº II, C.P.C., deve existir, em razão do crime, ilícito civil que resulte dano, sendo este fato gerador da obrigação de indenizar, pois se, apesar de ocorrer ilícito civil, não houver dano, não existirá diminuição patrimonial e consequentemente não haverá necessidade de reposição, ou seja, não se configura objeto a reclamar tutela jurisdicional solucionando pretensão insatisfeita.

Com isto, conclui-se que a ocorrência de ilícito civil com resultado danoso é requisito essencial na configuração da sentença penal condenatória como título executivo judicial.

3. *Sujeição passiva em razão dos efeitos civis do delito*

Desnecessário ressaltar que o efeito civil do crime referido é o da obrigação de indenizar (art. 91, nº I, C.P.).

As posições subjetivas são diversas na seara penal e civil, mesmo no caso de ambas as "responsabilidades" decorrerem do mesmo fato.

Em se tratando de relação processual de âmbito penal, figura o Estado, titular do *ius puniendi*, no pólo ativo, sendo titular do pólo passivo aquele a quem se imputa a prática do ato delituoso; a repressão penal não pode extrapolar a pessoa do agente, constituindo este princípio norma constitucional (art. 5º, nº XLV, C.F.), erigido a direito e garantia fundamental.

No campo civil, esta sujeição passiva pode recair em outrem. O próprio Código Civil brasileiro elenca hipóteses em que a lei responsabiliza pela reparação pessoa não coincidente com o agente do crime, por vezes em solidariedade com este, por outras isoladamente (*v.* C.C., arts. 1.521 e 1.518, parágrafo único); é a figura do chamado *responsável civil*, em que o sujeito, apesar de não ter a *schuld* — obrigação —, tem a *haftung* — responsabilidade.

No pólo ativo da relação civil de direito material, surge também certa particularidade.

No crime, a sujeição passiva nem sempre é unitária, surgindo hipóteses em que, além do sujeito passivo primário, surge uma outra pessoa também atingida pelo fato delituoso; é o exemplo dado por Hélio Tornaghi, que cita o crime de concussão (art. 316, C.P.), no qual o sujeito passivo é o Estado, na

espécie administração pública, porém restando efetivo dano ao particular de quem extorquiu a vantagem indevida (*in Instituições de Processo Penal*, v. III, p. 447).

Com isto, vemos que credor da reparação patrimonial em face do dano causado pelo crime de concussão não será o Estado — sujeito passivo primário do crime — e sim o particular que sofreu o dano.

Outra não é a lição de Barbosa Moreira, afirmando que "O direito à reparação do dano pode nascer, e em regra nasce, para o sujeito passivo do crime; este ocupará, na relação jurídica de direito privado, a posição de sujeito ativo (credor). Também ocorre, entretanto, que se atribua tal posição à pessoa diretamente atingida pela ação delituosa, em conjunto ou não com o sujeito passivo do crime (*in Apontamentos...*, p. 103).

Por fim, cabe um rápido comentário sobre a posição do chamado responsável civil, conforme visto acima.

Este, apesar de na seara civil poder ser responsabilizado pelo dano levado a efeito por fato criminoso, não pode figurar na sujeição passiva de execução que tenha por título executivo judicial a sentença penal condenatória.

A razão desta afirmação encontra-se nos argumentos brilhantemente aduzidos por *Alexander dos Santos Macedo*, ao afirmar que "... em hipótese alguma o responsável civil pode figurar validamente no pólo passivo da *ação de execução*, pois, de um lado, ele não foi parte na cognição penal, e, de outro, o efeito preclusivo panprocessual da coisa julgada material do processo criminal, atribuído excepcionalmente pela lei, somente se põe em face dos bens do condenado no crime..." (*op. cit.*, p. 39).

Ou seja, o responsável civil não está dentro dos limites subjetivos da coisa julgada material criminal, portanto não pode, em consequência lógica, ser atingido pelos efeitos civis panprocessuais da sentença penal condenatória, que ensejam a formação do título executivo judicial preceituado no art. 584, nº II, C.P.C.

4. *Instrumentos judiciais tendentes à composição dos conflitos de interesses em razão de pretensões resistidas ou insatisfeitas*

Conforme ressaltado anteriormente, a relação jurídica de direito privado, tendente à reparação do dano causado pelo crime, e a relação jurídica penal geradora do conflito entre o *ius puniendi* e o *status libertatis* são situações

distintas, sendo apreciadas em face de normas próprias a cada uma delas; são questões inconfundíveis, tendo como único ponto de encontro a situação de terem um mesmo fato gerador.

Porém, debate-se quanto à conveniência da facilitação da outorga da tutela jurisdicional, através da expansão da influência do julgamento criminal sobre a jurisdição civil.

Barbosa Moreira explica a situação de política legislativa gerada, afirmando que "... a generalidade dos ordenamentos contemporâneos extrema o exercício da jurisdição em matéria penal e o exercício da jurisdição em matéria civil, ainda quando, em não poucos casos, possa acontecer que a este ou àquele órgão se confiem atribuições jurisdicionais num campo e noutro. Nasce daí grave problema de política legislativa. Sendo necessário julgar, de um lado, se se deve aplicar pena a quem supostamente praticou certo fato, e de outro se há obrigação de reparar o dano porventura causado pelo agente, cumpre verificar se mais convém fazer proceder *em conjunto* ambos os julgamentos — abrindo, pois, uma brecha no sistema — ou reservar a cada um deles o seu lugar próprio, consoante a regra geral."

Deve-se optar entre uma maior integração entre a jurisdição penal e civil, ou deixá-las afastadas de influências recíprocas, "... cavando-se a distinção entre o direito público e o privado" (*in* Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, t. XXVI, p. 253).

No tópico seguinte, analisaremos as opções existentes, bem como as posições de certos ordenamentos estrangeiros e do brasileiro.

5. Sistemas legais de integração da jurisdição — direito comparado e direito brasileiro

A doutrina, em regra, distingue quatro sistemas, a saber:

Sistema da confusão: em que se considera que a tutela jurisdicional civil e penal decorrem de uma só ação.

Sistema da solidariedade: entendendo-se que tanto a ação penal quanto a ação civil devem ser exercidas frente a um único órgão jurisdicional.

Sistema da livre escolha: enseja-se ao interessado a opção de intentar a ação civil no juízo penal ou no cível.

Sistema da separação: neste é vedado o exercício da ação civil no juízo criminal. O ofendido que sofreu dano em razão do crime deve buscar seu ressarcimento no juízo cível.

O primeiro sistema resta, hodiernamente, com pouca aplicação nas legislações em vigor, estando "... em vigor no direito federal mexicano, no qual, desde que a cargo do próprio delinquente, a reparação do dano civil assume cunho de sanção penal, equiparada à multa, e é exigível de ofício pelo Ministério Público, segundo o art. 34 do Código Penal" (*in* Alexander dos Santos Macedo, *op. cit.*, p. 7).

Já o sistema da solidariedade, segundo Barbosa Moreira (*op. cit.*, pp. 7 e 8), está em vigor na atual sistemática processual portuguesa, a qual prevê expressamente a possibilidade da formulação de pedido de perdas e danos no processo-crime, ensejando também que a ação civil seja, em certas circunstâncias, proposta separadamente, frente a órgão jurisdicional diverso. Nota-se estar o direito português a adotar este sistema, mitigado em certas fases com o sistema da livre escolha. O referido professor aduz que o direito colombiano também se filia ao sistema da solidariedade, restando este também, em certos casos de exceção, mitigado pelo da livre escolha.

No que tange ao sistema da livre escolha, este é o mais aceito na Europa continental, vigindo na França (*Code de procédure pénale*, arts. 3º e 4º), na Itália (*Codice di procedura penale*, arts. 23 e 24), na Suécia (*Loi fedérale sur la procédure pénale*, art. 210) e na Alemanha (*Strafprozessordnung*, §§ 403 e 5). A Venezuela também adota tal sistema (*Código de Enjuiciamento Criminal*, art. 3º).(2)

Por fim, ressalte-se que o sistema da separação é em regra adotado pelos ordenamentos anglo-saxões.(3)

O nosso direito positivo adotou, segundo a grande maioria da doutrina, o sistema da separação. Porém, com certas particularidades.

Realmente, nossa sistemática processual optou pela separação, porém ressalvou certa influência da jurisdição penal sobre a civil.

Note-se que o art. 64 do Código de Processo Penal brasileiro adota expressamente o sistema da separação, porém mitigado em face dos artigos 63, 65 e 66, que preceituam certas influências da coisa julgada penal sobre a jurisdição civil.

Nosso Código Penal também preceitua esta influência, em seu art. 91, nº I.

Enfim, pode-se concluir que entre nosso cabedal legislativo vige o sistema da separação, mitigado pela outorga de alguns efeitos panprocessuais da sentença penal sobre a jurisdição. Estes são vários e de largas consequências e sua análise demandaria esforço científico específico, o que foge ao objetivo deste trabalho.

Pertinente ao fim do presente tema, cabe apenas ressaltar que a sentença penal, que já alcançou a qualidade de coisa julgada, em nomenclatura de Liebman, influencia a jurisdição civil, seja aquela absolutória, seja condenatória.

Sendo absolutória e ocorrendo alguma das hipóteses do art. 65, C.P.P., os efeitos da sentença penal já com trânsito em julgado estendem-se ao juízo cível, impondo estas excludentes de antijuridicidade do fato típico a obstar a perquirição cognitiva civil.

Igual influência ocorre no caso do art. 66 do C.P.P., impondo-se fato impeditivo ao direito do eventual sujeito ativo do processo cível.

Porém, para nós, a influência que mais interessa é a resultante da sentença penal condenatória, que resulte também ilícito civil e consequente dano, pois, esta sim, ensejará opção ao prejudicado patrimonialmente com o crime a buscar a solução de sua *pretensão insatisfeita*, em linguagem *carneluttiana*, sem a necessidade de percorrer o caminho do processo de conhecimento civil, buscando formar título executivo através de tutela jurisdicional condenatória; pode desde já intentar a ação de execução com base no título executivo arrolado no art. 584, nº II, C.P.C.

6. *Da eficácia preclusiva panprocessual dos efeitos civis da sentença penal*

Este tópico reflete o trabalho de um grande processualista carioca, tendo sido tema de sua tese aprovada no concurso de livre-docência na Faculdade de Direito da U.E.R.J. pela banca examinadora, composta por Barbosa Moreira, Agrícola Barbi, Moniz de Aragão, Calmon de Passos e Hortêncio Catunda — o Professor Alexander dos Santos Macedo.

É de fundamental importância ao nosso tema analisarmos esta questão.

Está claro em nosso ordenamento processual que, para o lesado patrimonialmente por uma conduta tipificada no Direito Penal, existem duas opções a solucionar seu conflito de interesses, sua pretensão resistida. A primeira seria buscar tutela jurisdicional civil cognitiva, de cunho condenatório (esta é a única apta a ensejar o processo de execução); não estando mais resistida sua pretensão, porém eventualmente insatisfeita, necessitando agora do processo de execução, através da apresentação de seu título executivo judicial formado pela sentença civil de mérito (art. 584, nº I, C.P.C.).

A segunda opção dada surge com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que poderá ensejar de plano a execução, a satisfação material da pretensão, *ex-vi* do art. 584, nº II, C.P.C.

Ora, se a sistemática processual vigente outorga ao agente duas opções tendentes a solucionar um mesmo tema — pretensão resistida e insatisfeita — natural e logicamente deverá assegurar efeitos paritários a ambos os instrumentos.

Porém, os provimentos jurisdicionais emanados do juízo cível e criminal restam diversos quanto à questão de sua definitividade.

O provimento condenatório penal, apesar de atingir a qualidade de coisa julgada material, não se torna imutável, sendo sempre possível a desconstituição, em face de viger no Processo Penal a maior valoração da *inocência do réu do que o término dos conflitos de interesse*; o escopo principal deste ramo do processo é a busca da verdade real, que se utiliza dos instrumentos da revisão criminal (arts. 621/631, C.P.P.) e do *habeas-corpus* (arts. 647/667, C.P.P.).

Passando-se à seara civil, nota-se que os efeitos são diversos. O provimento jurisdicional emanado do juízo cível, desde que analise o mérito e não seja meramente homologatório, atinge, com o trânsito em julgado, a qualidade de coisa julgada material eventualmente rescindível (arts. 467 e 485, C.P.C.). Ou seja, apesar da qualidade de imutabilidade outorgada pela coisa julgada, este provimento pode sofrer desconstituição pela ação rescisória (art. 485, C.P.C.). Porém, essa possibilidade de mudança do provimento jurisdicional é limitada no tempo; o art. 495, C.P.C., preceitua prazo decadencial — fatal — para a propositura da referida ação; decorrido *in albis* este prazo, a decisão torna-se *soberanamente julgada*, não ensejando mais qualquer possibilidade de desconstituição (salvo a exceção do art. 741, nº I, C.P.C.).

Isto ocorre em razão de nossa sistemática processual civil adotar maior valoração à segurança social, através da pacificação dos conflitos do que à verdade real.

Ora, pelo exposto detrai-se que, em uma interpretação meramente literal dos dispositivos elencados, a sistemática processual incorreu em grave incorreção, pois não assegurou os mesmos efeitos às opções de satisfação da pretensão surgida em face do efeito civil do crime.

Se o agente opta pelo processo de conhecimento civil para formar seu título executivo (art. 584, nº I, C.P.C.), terá sua situação patrimonial específica definida com a decadência do exercício da ação rescisória. Porém, optando por utilizar-se do título executivo do art. 584, nº II, C.P.C., poderá a qualquer tempo ter sua situação patrimonial, referente ao efeito civil do crime, modificada, face a eventual revisão criminal? Ficará eternamente com a espada pendente em sua fronte?

Não. Pois, conforme afirma Alexander dos Santos Macedo, "... o efeito executório civil da sentença penal condenatória transitada em julgado deve ser também protegido contra a rescindibilidade, a partir de um dado momento, como ocorre com a coisa *soberanamente* julgada. A imutabilidade daquele efeito executório *deve* ser preservada pela eficácia preclusiva panprocessual da coisa julgada material penal depois de um determinado momento, tornando-se *soberana* e com os mesmos atributos da coisa *soberanamente* julgada que protege a sentença civil."

Em fase posterior, o ilustrado mestre define o momento em que o efeito preclusivo panprocessual da coisa julgada penal sobre o efeito civil da reparação do dano ocorre, lecionando: "... se o Código importou o efeito executório civil da sentença penal condenatória, transitada em julgado; se ele o adotou como título executivo judicial, regulamentando-o exclusiva e expressamente; se *não* abriu ensanchas à sua desconstituição, ao contrário do que fez com a sentença civil, a conclusão que se impõe é de que o aludido efeito é *irrescindível*, tendo sua imutabilidade protegida pela eficácia preclusiva panprocessual da coisa julgada material penal, no caso, *soberanamente*."

Ou seja, a sentença penal que ao mesmo tempo ensejar formação de título executivo judicial (art. 584, nº II, C.P.C.), possui dois efeitos — um penal e outro civil (reparação do dano) —, porém apenas o primeiro destes será passível de desconstituição, através da revisão ou de *habeas-corpus*. O efeito civil panprocessual da coisa julgada material penal torna-se *soberano*, ou seja, *impossível de ser desconstituído, a partir do efetivo trânsito em julgado, atingindo simultaneamente a qualidade de coisa julgada material e seu* plus *de coisa soberanamente julgada*. A razão da afirmação deste momento procedimental se funda na ausência de previsão no art. 485, que regula a ação rescisória no C.P.C., de hipótese de rescindibilidade da sentença penal condenatória que ensejou os efeitos civis mencionados.

Em conclusão: o efeito civil da sentença penal condenatória, que ensejou formação de título executivo judicial com base no art. 584, nº I, C.P.C., torna-se totalmente imutável a partir do trânsito em julgado desta sentença.

7. *Delitos ambientais*

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, preceitua que:

"*Art. 225* — .....

.....

§ 3º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou

jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Este preceito introduziu efeitos significativos em nosso direito positivo, entre estes a previsão expressa da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, bem como deixou claro o conceito da independência das responsabilidades civil, penal e administrativa.

Corroborando a real valoração que este interesse difuso merece, o *art 5º, nº LXXIII, C.F.* inseriu a proteção ambiental como espécie de direito fundamental.

Porém, nossas previsões ambientais penais carecem de um cunho sistemático, encontrando-se dispersas.

Não se insere em nosso compêndio sistemático penal (Código Penal) um setor próprio ao meio ambiente, conforme ressalta Édis Milaré: "... o velho Código Penal brasileiro, de quase meio século de vigência, mostra-se desatualizado para reprimir os abusos contra o meio ambiente, mesmo porque, ao tempo de sua elaboração, o problema ecológico não se fazia sentir com a intensidade atual." (*in Ministério Público e a responsabilidade civil do profissional nas atividades modificadoras do meio ambiente, apud* "Crimes Contra a Natureza", Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, p. 15).

Tentaremos arrolar as previsões penais que ensejam tutela ao meio ambiente, em nosso ordenamento positivo. Porém, antes formularemos um *conceito* de delito ambiental, muito mais preocupado com a simplicidade e a didática do que com o rigor científico; sendo *delito ambiental a conduta típica e antijurídica, descrita em lei, tendo como objeto da tutela penal o meio ambiente, em todas as suas formas e manifestações.*

Cronologicamente, o Código Penal é o diploma legal em vigor a conter crimes ambientais que primeiro vigiu.

Em seus artigos 250, *caput*, § 1º, *h* e § 2º; 259 e parágrafo único; 270, *caput* e § 2º e 271 e parágrafo único são formulados tipos penais ambientais.

A Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41) também arrola alguns tipos penais protetivos do meio ambiente: arts. 37, 38, 42 e 64.

O Código Florestal (Lei nº 4.771/65) preceitua em seu art. 26 várias hipóteses de contravenções florestais, visando tutelar penalmente as florestas e outras espécies da flora.

A Lei nº 5.197/67, com as modificações da Lei nº 7.653/88, preceitua em seu art. 27 crimes tendo por objeto a proteção à fauna.

O Código de Pesca (Decreto-Lei nº 221/67) apenas contém uma figura contravencional, a do art. 64; visto que o crime previsto no art. 61 resta revogado pela Lei nº 7.653/88, que deu nova dimensão ao art. 27 da Lei nº 5.197/67, criando figura penal mais abrangente.

A Lei nº 7.802/89, regulando a comercialização de agrotóxicos, preceituou em seu art. 15 crime ambiental atinente ao assunto regulado.

No que tange ao uso de moto-serras, a Lei nº 7.803/89 previu, em seu art. 45, § 3º, crime em face do uso sem licença desta máquina.

Nossa Lei de Política do Meio Ambiente foi modificada por normas subsequentes (Leis nºs 6.938/81 e 7.804/89), criando crime em seu art. 15, tutelando a incolumidade humana, animal e vegetal.

Regulando a lavra garimpeira, a Lei nº 7.805/89 criou crime em seu art. 21, em razão da realização de trabalhos de exploração mineral sem as licenças cabíveis.

8. *Efeitos civis panprocessuais da sentença penal condenatória nos delitos ambientais*

Conforme já visto, a sentença penal tem, no dizer de José Frederico Marques, efeitos secundários ou, conforme Enrico Tulio Liebman, efeitos reflexos e acessórios (*in Elementos de Direito Processual Penal*, p. 75).

Entre estes, o que mais nos interessa para o desenvolvimento deste tópico é o relativo ao efeito civil panprocessual da sentença penal condenatória a respeito de fato delituoso, que seja ao mesmo tempo ilícito civil ensejador de dano, formador do título executivo judicial do art. 584, nº II, C.P.C.

Note-se que quando da ocorrência de um delito, que resulte em sentença penal condenatória transitada em julgado, surge, como na generalidade dos casos, opção quanto ao ressarcimento do patrimônio ambiental:

a) ou se postula no juízo cível tutela cognitiva de cunho condenatório, visando à declaração da responsabilidade do poluidor e à consequente formulação de uma sanção, a dar ensejo à busca da solução da pretensão até o momento resistida e agora insatisfeita, em linguagem *carneluttiana*, esta através do processo de execução com fulcro no título arrolado no art. 584, nº I, C.P.C.; ou

b) ou se utiliza o preceito formulado na sentença penal condenatória através da execução do título judicial formado por esta.

O delito ambiental, como não poderia deixar de ser, enseja as mesmas opções de ressarcimento civil em razão dos efeitos secundários da sentença penal condenatória.

Sendo o delito ambiental integrado juridicamente por todos os elementos da teoria do crime, apesar de tutelar penalmente um interesse difuso — meio ambiente —, não existem razões lógicas nem legais para obstar seus efeitos, sejam primários — repressão penal —, sejam secundários — *in casu*, efeito civil executivo —, ou seja, *ao crime ambiental aplicam-se os preceitos expressos nos artigos: 91, nº I, C.P.; 63, C.P.P.; 584, nº II, C.P.C.*

Porém, deve-se ressaltar algumas particularidades dos mencionados efeitos secundários civis da sentença penal condenatória, em face dos delitos ambientais. Estas dizem respeito a que espécie de delito ambiental enseja o título executivo judicial do art. 584, nº II, C.P.C.; bem como a que tipos de execução (arts. 612 *usque* 729, C.P.C.) este serve de base. Ambas as questões serão vistas nos tópicos seguintes (10 e 11, respectivamente).

9. *Delitos ambientais de perigo e de dano*

Segundo Damásio de Jesus, "crime de dano é o que se consuma com a efetiva lesão do bem jurídico. Exs.: homicídio, lesões corporais, etc. E (...) crime de perigo é o que se consuma tão-só com a possibilidade do dano. Exs.: perigo de contágio venéreo (art. 130, *caput*); rixa (art. 137); incêndio (art. 250) etc." (*Direito Penal*, São Paulo)

O saudoso Heleno Cláudio Fragoso explicita, afirmando que "dano é a alteração prejudicial de um bem; o sacrifício ou restrição de um interesse jurídico. Perigo é a probabilidade de dano..." (*in Lições de Direito Penal*, v. I, p. 173)

Esta última espécie comporta divisão dicotômica, em crime de perigo concreto e abstrato.

Crime de perigo concreto, segundo Damásio, é o que, para a consumação, deve ensejar perigo concreto. Para o mestre paulista, "perigo concreto é o que precisa ser provado. Ex.: no art. 134..." (*op. cit.*).

Em continuidade, leciona que "perigo abstrato é o presumido, advindo da simples prática da conduta positiva ou negativa" (*idem*).

Nos delitos ambientais ocorre também a referida classificação.

Existem delitos ambientais de dano e de perigo, bem como de perigo concreto e abstrato ou presumido.

Algumas das contravenções arroladas no Código Florestal (Lei nº 4.771/65) representam delitos de dano, exigindo-se a lesão do bem jurídico tutelado para sua consumação, *ex-vi* do art. 26, *a*, *b*, *d* e *n*.

Como exemplo de crime ambiental de perigo abstrato, temos o do art. 15 da Lei nº 6.938/81, em que, no dizer de Paulo Affonso Leme Machado, "é de ser acentuado que o perigo exigido pelo art. 15 da Lei 6.938/81 (...) não exige — como se vê no art. 132 do Código Penal Brasileiro — que o perigo seja "direto e iminente" (*in Crimes Ambientais*, RMP-RG, p. 61).

Diante desta classificação dicotômica vemos que apenas o crime de dano vai ensejar os efeitos civis panprocessuais da sentença penal condenatória a formar o título executivo judicial do art. 584, nº II, C.P.C.

E isto porque nos crimes de perigo não se exige a configuração do dano para sua consumação, estando satisfeito o tipo penal com a simples possibilidade de dano — sendo que em alguns ainda há a necessidade da prova do perigo — crimes de perigo concreto —, mas em outros nem esta prova é necessária — crime de perigo abstrato ou presumido —, sendo que, no dizer de Eduard Dreher e Herbert Trondle, "o crime não necessita nem da ocorrência do dano, nem da existência de perigo concreto, bastando que as emissões sejam adequadas a causar dano".(4)

Ora, se o crime não enseja a necessária ocorrência de dano, a sentença penal que deliberar a seu respeito, reputando-o existente em todos os seus elementos, não haverá analisado qualquer hipótese de dano, portanto, esta situação estará fora da coisa julgada material resultante do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Ademais, se não houve dano, não há que se falar em responsabilidade, pois, mesmo nos casos de responsabilidade civil objetiva, seus elementos mínimos são a conduta, o resultado — *in casu*, dano — e o nexo causal. O jurista Saleilles, objetivista por essência, assenta a responsabilidade no *conceito material do fato danoso* (*in Les Accidents de Travail et la Responsabilité Civil — Essai d'une Théorie Objective de la Responsabilité Délictueuse*, p. 50, *apud* Caio Mario, *Instituições*, v. III, p. 393).

Já nos chamados crimes de dano, havendo a necessidade efetiva da ocorrência da lesão do bem jurídico tutelado e sendo hipótese de crime ambiental, haverá, para que se consume o crime, lesão, dano ao meio ambiente — objeto jurídico deste crime.

Portanto, havendo lesão ao meio ambiente, a sentença penal condenatória em razão de crime ambiental de dano ensejará o efeito civil panprocessual da formação de um título executivo.

Conclui-se que os únicos delitos ambientais aptos a resultar possibilidade de integração do título executivo do art. 584, nº II, C.P.C. são os delitos de dano.

Exemplo disto está na ocorrência, *verbi gratia*, de uma contravenção descrita no art. 26, *a*, Lei nº 4.771/65, em que o tipo penal descreve:

> *"Art. 26* — .....
> a) destruir florestas de preservação permanente mesmo que em formação..."

Ocorrida a prática da contravenção, com o desmate de 03,00 ha de cerrado em área de preservação permanente, se desta resultar sentença penal condenatória poder-se-á utilizar esta, desde que transitada em julgado, para iniciar processo de execução com base no título executivo judicial do art. 584, nº II, C.P.C.

10. *Espécies de execução cabíveis em razão da sentença penal condenatória nos delitos ambientais*

Todos sabemos que a atual sistemática processual civil arrola várias espécies de execução, classificadas, de regra, em face de seu objeto (artigos 612 *usque* 729, C.P.C.).

No tema em pauta, cabe-nos ressaltar quais as espécies de execução que se compatibilizam com o título executivo do art. 584, nº II, em especial se resultante de delito ambiental.

Em nosso sentir, são cabíveis, frente aos delitos ambientais, as seguintes espécies de execução:

Execução de obrigação de fazer

Esta espécie está regulada entre os artigos 632 e 642, do C.P.C.

De início, ressalte-se que, dentro desta, restam reguladas várias hipóteses, a saber: execução de obrigação de fazer fungível, infungível e em razão de sentença que condene à declaração de vontade.

A execução de prestação infungível não se coaduna com o título executivo formado em face do delito ambiental.

Esta execução é, segundo Humberto Theodoro Junior, "... daquelas em que a prestação, por natureza ou convenção, só pode ser prestada pelo devedor..." (*in Processo de Execução*, p. 225).

Ora, não há que se falar em prestação infungível em termos de reparação ambiental, pois, ocorrido o fato gerador da responsabilidade civil, *in casu* objetiva, ou esta é passível de execução *in natura*, através de meio de coerção — art. 287, C.P.C. — ou gera o incidente regulado nos artigos 632 a 637, C.P.C.; e, em não sendo possível a recuperação do *statu quo ante*, face à impossibilidade de regeneração da biota ou havendo esta já se regenerado por fato alheio à vontade do poluidor (*v.g.*, regeneração natural), optar-se-á em executar quantia certa (arts. 646 a 731, C.P.C.).

Não ocorre, na hipótese em análise, ensejo à existência de prestações infungíveis, pois, dentro da chamada *ecossistêmica*, na expressão de Samuel Murgel Branco (*in Ecossistêmica. Uma abordagem integrada dos problemas do meio ambiente*), sempre que houver possibilidade de reparação do patrimônio ambiental, esta reparação poderá ser perpetrada por qualquer elemento, desde que apto tecnicamente. Não há ensejo, nem em razão da natureza da prestação — reparação —, quiçá por convenção (trata-se aqui de prestação nascida em face de ato ilícito), em se falar que aquela só pode ser levada a efeito pelo devedor-poluidor, aliás, situação que se aplica, de regra, às hipóteses de responsabilidade civil em razão de ato ilícito em geral.

Quanto às execuções dos arts. 640 e 641, do C.P.C., são totalmente incompatíveis, pois, quanto à primeira, usa por base contrato, o que evidentemente não se coaduna com hipótese de ato ilícito; quanto à segunda, funda-se em sentença condenatória civil, não sendo paritária com o caso em tela.

Conclui-se que só a execução de obrigação de fazer, em razão de prestação fungível, é compatível ao título executivo formado por sentença penal condenatória de delito ambiental, levada a efeito através dos meios de coerção — art. 287 — ou de subrogação — arts. 632/637, C.P.C.

Execução por quantia certa

Esta vai ser a opção que solucionará a pretensão insatisfeita, quando não for possível a recuperação da biota lesada, seja por impossibilidade técnica de regeneração, seja pela já ocorrência desta por razões alheias à vontade do degradador (*v.g.*, regeneração natural da biota), em que se buscará a condenação em dinheiro, conforme autoriza o art. 3º da Lei nº 7.347/85; mesmo porque, sem esta tutela, o poluidor incidiria em enriquecimento sem causa com os frutos (*v.g.*, do desmate — rendimento lenhoso), em detrimento do patrimônio ambiental.

No que tange à nominada *execução para entrega de coisa* (arts. 621/631, C.P.C.), nota-se também ser incompatível com o efeito civil executivo

da sentença penal, *in casu* ambiental, pois esta necessita de sentença civil que condene no ato de entregar, o que não ocorre nestes casos em que o juízo cível só é utilizado já em fase de execução.

Por fim, ressalte-se que em ambos os casos — execução de obrigação a fazer e por quantia certa — há a necessidade de liquidação (arts. 603/611, C.P.C.), pois até agora só restou fixado o *an debeatur.*

11. *Liquidação da sentença penal condenatória em razão de delito ambiental*

Com toda propriedade, Humberto Theodoro Junior professa que "para a execução civil da sentença penal, exigem-se os seguintes requisitos: (...) c) a vítima deve, preliminarmente, promover a liquidação do *quantum* da indenização a que tem direito..." (*op. cit.*, p. 100).

Formando o título executivo judicial pela sentença penal condenatória ambiental, transitada em julgado, resta fixado o chamado *an debeatur*, ou seja, o que é devido à reparação do dano ou perdas e danos —, porém esta sentença ainda resta ilíquida, não ensejando, no atual momento processual, sua execução.

Para solucionar este problema, deve proceder de forma a tornar líquida a sentença penal, sendo esta qualidade consistente em fixar o "... objeto da condenação, na sua determinação", segundo Moacyr Amaral Santos (*in Primeiras Linhas...*, p. 257, v. III).

A nossa sistemática processual civil vigente prevê procedimento próprio para perfazer esta determinação do *quantum debeatur* preceituado nos artigos 603/611, do C.P.C.

Dentro destas previsões legais figuram três espécies: por cálculo do contador (arts. 604/605); por arbitramento (arts. 606/607); por artigos (arts. 608/609).

Visto que só se compatibilizam com o presente caso as execuções por quantia certa e por obrigação de fazer — prestações fungíveis —, analisaremos as espécies de liquidação em consonância com aquelas.

Em um primeiro momento, podemos afirmar que a liquidação por cálculo do contador é incompatível com a reparação ambiental com fulcro no art. 584, nº II, C.P.C., pois não se imagina hipótese que se encaixe nas arroladas no art. 604, nºs I, II e III; aliás, esta espécie é, de regra, incompatível com os casos de reparação em razão de ato ilícito em geral.

Já a liquidação por arbitramento pode prestar-se ao objetivo, situando-se no nº II do art. 606.

Humberto Theodoro Junior afirma que "quando, porém, existirem nos autos todos os elementos necessários para os peritos declararem o valor do débito, o caso é de arbitramento" (*op. cit.*, p. 184).

Imagine-se o caso da condenação por uma contravenção florestal (art. 26, *a*, Lei nº 4.771/65), por desmate de quinze árvores, espécie *Araucaria angustifolia* — "pinheiro-do-paraná" —, em área de preservação permanente. Nos autos restam completos os elementos para que os técnicos fixem o *quantum debeatur.*

Ressalte-se que esta espécie de liquidação também serve de ensejo às obrigações de fazer, como leciona o citado mestre: "Sua admissibilidade não é restrita às obrigações por quantia certa. Cabe, igualmente, nas condenações de entrega e nas prestações a fazer." (*op. cit.*, p. 184).

Por fim, cabível também se faz a liquidação por artigos, pois haverá casos em que surgirá a necessidade de prova de fatos novos, levando à hipótese do art. 608.

Aproveite-se o exemplo citado acima, porém optando-se, ao invés de reparação em dinheiro, pela *in natura*, ou seja, a restauração da biota afetada — *in casu*, reflorestamento. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, deve-se achar o *quod debeatur*, agora através da liquidação por artigos, em face de ser necessária a prova de fatos novos, *v.g.*, a forma e procedimento aptos a promover um plano de reflorestamento e reestruturação da biota afetada.

Conclui-se, assim, que, em face da sentença penal condenatória em razão de delito ambiental, são utilizáveis: liquidação por arbitramento (útil para a execução de quantia certa e obrigação de fazer) e a por artigos (útil para a execução de fazer).

12. *Legitimação do Ministério Público para proceder à execução civil com base em sentença penal condenatória de delito ambiental*

Da exposição feita até então, podemos concluir que:

– a sentença penal condenatória transitada em julgado, decorrente de delito ambiental, que também ensejou dano civil, pode ser fato gerador do título executivo preceituado no art. 584, nº II, C.P.C.;

- este título pode levar ao processo de execução de duas espécies: execução de obrigação de fazer — prestação fungível — e por quantia certa;
- deve preceder à execução a liquidação da sentença penal, pois, até então, só se fixou o *an debeatur*, utilizando-se desta para a fixação do *quantum debeatur*, sendo que somente a liquidação por artigos e por arbitramento são úteis ao fim;
- os efeitos civis — formação de título executivo judicial — da sentença penal condenatória atingem com o trânsito em julgado não só a qualidade de coisa julgada material, mas também, e neste mesmo momento, tornam-se imutáveis, atingindo o *status* de coisa soberanamente julgada, em face da chamada eficácia preclusiva panprocessual dos efeitos civis da sentença penal.

Neste ponto surge a *magna quæstio*: o Ministério Público pode ser legitimado ativo em execução civil, tendo por base — título executivo — sentença penal condenatória transitada em julgado, em decorrência de delito ambiental?

Sim, pelas razões a seguir expostas.

O nosso ordenamento processual civil, apesar de recente modernização, ainda resta arraigado à estrutura clássica de um modelo concebido no escopo de resolver conflitos entre *interesses individuais*, não estando preparado, em muitos de seus instrumentos, a dar efetiva proteção aos nominados *interesses metaindividuais ou difusos*, a cada momento mais presentes em nossa sociedade.

Há a necessidade de um repensar legislativo tendente ao esforço modernizador de nossa legislação, de modo a ensejar paridade entre a norma e a realidade social, pois o direito, na chamada *teoria tridimensional*, de autoria de Miguel Reale, é composto pelo *fato* — *ex facto ius oritur* — e pelo *valor* — realidade social —, ensejando a *norma* (*in Lições preliminares de direito*, p. 65).

Porém, não bastará, e não basta, a formação de instrumentos legais, se estes não merecerem de nossos tribunais uma interpretação condizente com sua real dimensão social, dando à jurisprudência sua magistral posição de fonte do direito (mesmo que, para alguns, somente informativa).

Nosso tema envolve os chamados delitos ambientais, achando-nos em seara dos nominados *interesses difusos*. Estes tipos penais protegem uma categoria de interesse difuso — o *meio ambiente*.

Interesse difuso difere dos esquemas clássicos, não tendo por base vinculadora das partes uma relação jurídica, como ressaltado por Barbosa Moreira nestes interesses: "Tal vínculo pode até inexistir, ou ser extremamente genérico — reduzindo-se, eventualmente, à pura e simples pertinência à mesma comunidade política —, e o interesse de tutelar não é função dele, mas antes se prende a dados de fato, muitas vezes acidentais e mutáveis."(5)

Nestes, não há a determinação de seus sujeitos, restando fluida sua sujeição.

Estes interesses necessitam de um "protetor", uma figura que represente-os, velando por sua efetiva tutela e respeito.

A opção legislativa ensejou, na gama de normas que regulam a matéria, uma *legitimação concorrente disjuntiva* (*v.g.*, art. 5º, Lei nº 7.347/85), em que se outorgou legitimação ativa para a propositura da ação civil pública para várias entidades jurídicas — Ministério Público, Administração Pública etc.

Porém, em toda sede legislativa pertinente aos interesses difusos, nota-se que foi outorgado um maior poder protetivo ao Ministério Público, como detrai-se pelo deferimento somente a esta Instituição do instrumento do inquérito civil (art. 8º da Lei nº 7.347/85).

O Professor Hely Lopes Meirelles, comentando a legitimação ativa da ação civil pública, ensina que "... é evidente que o Ministério Público está em melhor posição para o ajuizamento dessa ação, por sua independência institucional e atribuições funcionais" (*in Mandado de Segurança*, ..., p. 121, 12ª ed.).

Moacyr Amaral Santos nomina o *Parquet* como "... órgão de defesa de interesses do estado e da sociedade..."(6), pensamento este corroborado por Gabriel Rezende Filho, ao afirmar ser o Ministério Público "... representante da ação do Poder Social do Estado junto ao Poder Judiciário".(7)

As lições da doutrina levaram à Assembléia Constituinte a real dimensão desta Instituição, fixando-se em sede constitucional os seguintes princípios:

> *"Art. 127 — O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,* incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, *do regime democrático* e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" *(grifos nossos).*

Se não bastasse este preceito, explicitou:

> *"Art. 129 — São funções institucionais do Ministério Público:*

.....

III — *promover* o inquérito civil e *a ação civil pública*, para a proteção do patrimônio público e social, *do meio ambiente* e de outros interesses difusos e coletivos" (grifos nossos).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth afirmam que "... uma vez que nem todos os titulares de um interesse difuso podem comparecer — por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região —, *é preciso que haja um «representante adequado para agir em benefício da coletividade»...*" (*in Acesso à Justiça*, p. 50).

O legislador constitucional pátrio respondeu ao reclamo, outorgando ao Ministério Público esta representatividade (note-se que a "representatividade" aqui afirmada não pertine à existente na *class action* americana).

Voltando ao caso específico em análise, nota-se que a legitimação executória ativa está regulada no art. 566, C.P.C., preceituando que:

"Art. 566 — Podem promover a execução forçada:

I — .....

II — o Ministério Público, nos casos previstos em lei."

O artigo 81, C.P.C., estipula:

"Art. 81 — O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes."

Face ao preceituado nestes dispositivos, resta perguntar: *há previsão legal para a legitimação executória ativa do* Parquet *para a execução com base em sentença penal condenatória de delito ambiental?*

Há, e em sede constitucional.

A Constituição Federal estipula ser função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção do meio ambiente.

Ora, *em momento algum a Constituição limitou o objeto da ação civil pública à tutela de conhecimento; ao revés, não se imagina uma interpretação restritiva em matéria de tal densidade social.*

A lógica processual exige que se interprete a previsão constitucional de forma a abranger tanto a tutela cognitiva como a cautelar e a de execução.

Nem é possível imaginar-se de outra forma, pois *a espécie de conflito em tela (interesse difuso) envolve não só pretensões resistidas, mas também insatisfeitas, clamando tanto a tutela cognitiva quanto a de execução.*

A própria lei que regula os aspectos processuais da ação civil pública (Lei nº 7.347/85), além de prever a ação cognitiva (arts. 3º e 5º) e cautelar (art. 5º), *faz alusão, em seu art. 15, ao processo de execução em razão da sentença na ação civil pública. Esta nada mais é que uma ação civil pública buscando tutela jurisdicional executiva.*

Não há proteção efetiva de um bem se não se possibilita a verdadeira realização material deste, ou seja, a finalização do conflito de interesses qualificado por uma pretensão insatisfeita, através da tutela jurisdicional de execução.

É certo que a chamada *ação civil pública* envolve as três espécies de proteção jurisdicional. Outra não é a opinião de *Hugo Nigro Mazzilli*:

> *"Por ação civil pública da Lei 7.347/85, compreendem-se: a) as ações principais, de reparação de dano ou de indenização; b) as cautelares (preparatórias ou incidentes, bem como as chamadas cautelares satisfativas, que independem de propositura de outra ação dita principal); c)* as ações cabíveis de liquidação de sentença e de execução" *(in* A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, *p. 76).*

Concluindo-se, portanto, que o Ministério Público tem legitimidade ativa executória, chega-se à consequência lógica de que pode este utilizar-se dos títulos executivos compatíveis com esta proteção.

Dentre os arrolados (arts. 584 e 585, C.P.C.), são compatíveis os preceituados no art. 584, incisos I, II e III. Ou seja, a sentença condenatória civil (que condena o poluidor a recompor o meio ambiente lesado); a sentença homologatória de transação ou conciliação (transação, não no sentido de disposição do bem difuso, mas como acordo visando à antecipação da tutela pleiteada); *a sentença penal condenatória transitada em julgado.*

O exemplo elucida: não há óbice que o Ministério Público execute sentença penal que condene o depredador de certa área de uma floresta de preservação permanente, desde que feita a regular liquidação.

Ressalte-se, por fim, que, havendo a referida legitimação executória, também estará o Ministério Público apto a promover a ação de liquidação.

Feita a modesta exposição, nota-se que dia a dia a Instituição do Ministério Público recebe mais atribuições ligadas ao seu real escopo, qual seja: a realização do ideal democrático, através do efetivo respeito ao Estado de Direito, que reflete, ao menos hipoteticamente, e quiça em um futuro próximo de modo efetivo, o verdadeiro acesso do povo ao poder. E esta missão não vem por um mero acaso, como testemunha Hélio Tornaghi:

"Hoje em dia, estou convencido — e nisso encontro conforto de todos os pesquisadores objetivos e serenos — de que o Ministério Público, tal qual outros numerosos órgãos do Estado, não apareceu de jato, em determinado lugar, nem foi produto de um ato legislativo. Foi formando-se paulatinamente, foi ajuntando em torno de si várias funções antes espalhadas em diferentes mãos, foi se aperfeiçoando, até que uma lei o encontrou cristalizado e o consagrou."

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

(1) "Apontamentos...", *in Temas de Direito Processual*, 2ª s., p. 96.
(2) e (3) *Da eficácia preclusiva panprocessual dos efeitos civis da sentença penal*, Alexander dos Santos Macedo, p. 7.
(4) *in Crimes Ambientais*, Paulo Affonso L. Machado, RMP-RG, p. 61.
(5) "A ação popular...", *in Temas de Direito Processual*, 1ª s., p. 112.
(6) *Op. cit.*, v. 1, p. 129.
(7) *Manual de Direito Processual Civil*, v. I, p. 284.

O ESTATUTO DA PROPRIEDADE PERANTE O NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO(*)

Luiz Roldão de Freitas Gomes

Sumário: *I – O conceito de propriedade no Direito brasileiro. II – Gênese histórica. 1. Raízes romanas. 2. Influência do Direito germânico. 3. A contribuição do Cristianismo. 4. Sua concepção no Direito luso-brasileiro antes da codificação brasileira. III – O direito de propriedade no Direito Privado brasileiro. 1. No Código Civil. 2. No Código Comercial. 3. Em outras leis. IV – A disciplina constitucional da matéria a partir da Constituição Brasileira de 1934. V – Os lineamentos básicos do direito de propriedade na Constituição Brasileira de 1988. 1. Direito fundamental. 2. Princípio da ordem econômica. 3. Domínio público e privado. 4. Propriedade urbana e rural. 5. A propriedade empresarial. 6. Das instituições financeiras. 7. Da empresa jornalística e de comunicação social. 8. Empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional. 9. Direitos autorais, propriedade de inventos, marcas de indústria e nomes de empresa. VI – Nova visão do direito de propriedade na Carta de 1988: conteúdo e aspectos modernos. Sua função social. VII – Comparação com o conceito de propriedade nos sistemas jurídicos dos países socialistas. Pontos de contato e aproximação com o ordenamento jurídico brasileiro. VIII – Conclusão: a aproximação dos povos e o intercâmbio na área cultural e comercial. Estudos jurídicos em conjunto.*

I – O conceito de propriedade no Direito brasileiro

O Código Civil Brasileiro, diversamente dos Códigos Civis francês e austríaco, fiel à orientação que seguiu, à semelhança dos Códigos Civis suíço, alemão, italiano e do atual Código Civil português, não conceitua o direito de propriedade.

Indica-lhe apenas o conteúdo, mencionando os poderes que nele se contêm.

Assim, no art. 524, estabelece:

> *"Art. 524 — A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e de reavê-los do poder de quem injustamente os possua."*

É disciplinado no Livro do Direito das Coisas (II Livro da Parte Especial do Código Civil), sendo o magno direito real, por excelência, em torno do qual gravitam os demais direitos reais sobre a coisa alheia, cujo número é taxativo no Direito brasileiro.

(*) Conferência pronunciada no Instituto de Direito Comparado (*Institut Za Uporedno Pravo*) da Iugoslávia – Belgrado, em novembro de 1990.

Antes da propriedade, trata o código da posse, considerada para a maioria dos autores uma situação de fato, não qualificada expressamente como direito pela Lei, sendo, todavia, seus efeitos objeto de tutela pelo ordenamento jurídico, gerando a proteção possessória (posse *ad interdicta*), podendo ainda conduzir à aquisição do domínio, expressão com a qual se designa também a propriedade, quando for exercida durante certo lapso de tempo prescrito na Lei (que varia de 5 a 20 anos para os imóveis), pelo instituto do usucapião (posse *ad usucapionem*).

Eis a razão pela qual um dos mais eminentes juristas brasileiros de todos os tempos, que viveu no final do século passado e no início deste, Lafayette Rodrigues Pereira, em obra clássica (*Direito das Cousas*, Typ. Baptista de Souza, Rio de Janeiro, 1922), define o direito de propriedade como o "direito real que vincula e legalmente submete ao poder absoluto de nossa vontade a coisa corpórea, na substância, acidentes e acessórios".

Antes dele, Teixeira de Freitas, o grande jurista do Império, em seu *Esboço do Código Civil*, que serviu de modelo para codificações de outros países do Cone Sul da América, conceituava o domínio (direito de propriedade sobre coisas) da seguinte forma, no art. 4.071: "é o direito real, perpétuo ou temporário, de uma só pessoa sobre uma coisa própria (art. 3.704, nº 1), móvel ou imóvel (artigos 378 a 410), com todos os direitos sobre sua substância e utilidade, ou somente sobre sua substância, ou somente sobre sua substância com alguns sobre sua utilidade."

II – Gênese histórica

1. Raízes Romanas

O direito de propriedade lança suas origens mais remotas na concepção do *dominium* no Direito romano, onde era impregnado de forte sentido absoluto e aspecto individual.

Desta forma, transferiu-se também sua noção, vinculada à propriedade privada, para os sistemas jurídicos que se filiaram ao individualismo liberal do Código Napoleão, que a acolheu, vindo a exercer também influência sobre a codificação brasileira (cf. Clovis Bevilaqua, seu autor, *Direito das Coisas*, Forense, vol. 1, 5ª ed., pp. 116 a 118).

2. Influência do Direito germânico

No entanto, o direito de propriedade não deixou de receber influxos, igualmente, do Direito germânico, que se projetaram também, em certa forma, em sua acepção global, no Direito brasileiro.

Preponderou, entre os povos germânicos, a *idéia social* em relação à propriedade, que, no tocante ao solo, era considerada coletiva (*Marck, Almenda* ou *Folcland*, ou comunhão da vila), de maneira que às pessoas só restava o seu uso e gozo (cf. o Prof. Miguel Maria de Serpa Lopes, *Curso de Direito Civil*, Freitas Bastos, vol. VI, 1964, p. 235).

No direito feudal, bifurcou-se em domínio útil e eminente, expressões que subsistiram no direito real de enfiteuse (ou aforamento) em nosso Direito, oriundo do português, ganhando relevo ainda a classificação da propriedade em móvel e imóvel, para realçar mais a última, conferindo maior rigor à sua disciplina e forma de transmissão, distinção que persevera no Direito brasileiro.

Assim, o Código Civil trata, diferentemente, a propriedade imóvel e a móvel, exigindo, na linha do B.G.B., ato solene, como o registro, para a transferência *inter vivos* da primeira, contentando-se com a tradição (entrega) para a transmissão da segunda.

3. *A contribuição do Cristianismo*

Conquanto não haja o Cristianismo se ocupado de formular teoria a respeito do direito de propriedade, foi ela, entretanto, por ele concebida como uma espécie de utilização da coisa, que se concedia aos homens, para distribuí-la e fazer com que os demais membros da sociedade também dela se aproveitassem.

Sabe-se que, nos primórdios da Igreja, viviam os fiéis em comunhão perfeita (*natura enim omnia omnibus in commune profundit*, dizia Santo Ambrósio), prevalecendo, mais tarde, as idéias de S. Alberto Magno e S. Tomás de Aquino, que vieram a formar a base da doutrina traçada pelo Papa Leão XIII na Encíclica *Rerum Novarum*, que declarou ser a propriedade privada conforme à natureza, constituindo-se o trabalho, entretanto, no meio universal de prover às necessidades da vida.

Atento às necessidades sociais que a acompanham, o recente Documento de Puebla (Reunião de Bispos no México), declarou pesar sobre a propriedade, na linha da Encíclica *Rerum Novarum, cit.*, das Encíclicas *Mater et Magistra*, de João XXIII, e *Populorum Progressio*, de Paulo VI, uma hipoteca social, sendo ainda enfatizadas as virtudes do trabalho na Encíclica *Laborem Exercens*, do Papa João Paulo II.

Pois, essas concepções tiveram, pela formação religiosa do povo, sendo o Brasil colonizado sob a inspiração espiritual da Igreja Católica, larga in-

fluência na elaboração do conceito da propriedade, sobretudo nos textos constitucionais.

4. *Sua concepção no Direito luso-brasileiro antes da Codificação brasileira*

As Ordenações, compilações das normas jurídicas que vigoraram em Portugal e no Brasil, as últimas das quais foram as Ordenações Filipinas, editadas sob *Felipe II*, Rei de Espanha e Portugal, em 1603, conquanto preservando a noção romana, do *ius quiritium*, de propriedade, eram fortemente impregnadas de idéias feudais e da formação visigótica do povo lusitano, que prevaleciam naquele instituto.

Assim, sofreu a propriedade individual inúmeras limitações em favor dos senhores feudais e da Igreja (Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil*, vol. XI, t. I, pp. 248/49).

No século XIX, porém, com a propagação das idéias da Revolução Francesa e sob a influência do Código Napoleão, essas restrições desapareceram, dirigindo-se à implantação da propriedade livre e individual, coincidente com a clássica *plena in re potestas* romana (*Direitos Reais*, do Prof. Carlos Alberto da Mota Pinto, lições compiladas por Álvaro Moreira e Carlos Fraga, Livraria Almedina, Coimbra, 1972, pp. 226/227).

Voltou o mundo a ser dominado pela terceira vez pelo Direito Romano, na expressão de Ihering, invocada pelo Professor brasileiro Arnoldo Wald em estudo sobre as "Novas Dimensões do Direito de Propriedade" ("Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara", vol. 13, pp. 12 e segs.).

O Direito em vigor no Brasil, após sua Independência, em 1822, até a edição do Código Civil, que entrou em vigor em 1917, era um repositório de normas das Ordenações portuguesas e outras que foram expedidas durante o período em que foi Colônia de Portugal (De 1500 até 1815), quando foi elevado à categoria de Reino Unido com Portugal e Algarve), vindo, todavia, as leis aprovadas no curso do século XIX a refletir também as concepções liberais do Código Napoleão.

Ressalte-se, entretanto, que a colonização do Brasil se deu sob o regime de *sesmarias*, que remontam à concepção feudal da divisão do domínio da terra em eminente e direto, própria da enfiteuse (cf. o artigo "Origens Portuguesas da Propriedade Agrária no Brasil", do Prof. Dr. José Arthur Rios, *in* "Revista do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro", nº 4, pp. 115 e segs.).

Em sua Consolidação das Leis Civis do Brasil, no Império, de 1858, o grande jurista brasileiro, já citado, Augusto Teixeira de Freitas, considerado, ao lado de Andrés Bello, no Chile, e de Joseph Story, nos Estados Unidos, dos maiores das Américas e autor de grandioso Esboço do Código Civil, que viria a servir de modelo para os Códigos Civis da Argentina e Paraguai, inscrevia no art. 884:

> *"Consiste o domínio na livre faculdade de usar e dispor das coisas, e de demandá-las por ações reais."*

III – O direito de propriedade no direito privado brasileiro

1. No Código Civil

O autor de nosso Código Civil, sábio jurista Clovis Bevilaqua, em seus *Comentários* ao mesmo, vol. 3, Livraria Francisco Alves, 1958, pp. 44/45, que redigiu seu Projeto já sob a influência, em matéria de Direito das Coisas, das concepções abrigadas no B.G.B., esclarecia:

> *"A propriedade, considerada como direito, é o poder de dispor, arbitrariamente, da substância e das utilidades de uma coisa, com exclusão de qualquer outra pessoa."*

E acrescentava:

> *"O proprietário de uma coisa, salvo disposição contrária da lei ou direitos de terceiros, pode comportar-se a respeito dela como entender, assim como impedir que qualquer pessoa faça o mesmo uso."*

E, invocando a orientação do B.G.B., preferiu não definir, na lei, aquele direito, enunciando apenas os poderes que o compõem, como visto ao início desta conferência.

Disciplinou, ainda, em vários artigos (arts. 649 a 673) a chamada propriedade literária, científica e artística, hoje suprimidos, por conter-se, sua matéria, na Lei de Direitos Autorais nº 5.968, de 14.12.73.

2. No Código Comercial

O Código Comercial Brasileiro, de 1850, ainda em vigor, com amplas e substanciosas alterações no tocante a sociedades, títulos de crédito, falências e operações mercantis, cogitou, apenas, como lhe competia, da propriedade dos navios e, na parte dos contratos, da compra e venda mercantil (art. 191),

que tem por objeto bens móveis ou semoventes, para efeitos comerciais e que serve de base à transferência do respectivo domínio, que, em nosso Direito, é sinônimo de propriedade.

O estatuto jurídico desta continuou afeto ao Código Civil.

3. *Em outras leis*

No entanto, sobretudo após a denominada Revolução de 1930, no Brasil, que rompeu com o regime instaurado com a Proclamação da República em 1891 e pela Constituição de 1981, por ela revogada, que se inspirara na Constituição norte-americana de 1677, movimento aquele que coincidiu com o início da industrialização do País, sua urbanização e o surgimento do proletariado, rompendo, por igual, com as estruturas sociais advindas do regime anterior, fundadas na agricultura e na monocultura do café, baseada em organização aristocrata da sociedade, foi editada, nas fases que se lhe seguiram, nova legislação sob a inspiração de convicções sociais e de defesa da indústria nascente, da proteção da economia nacional e de suas riquezas.

Até então a economia brasileira era fundamentalmente exportadora de produtos agrícolas primários (cana-de-açúcar, café, cacau, borracha).

Assim, foi publicado um Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1943), dispondo sobre as várias formas de aproveitamento das águas e a propriedade de rios, lagoas, seu leito e margens em função do interesse coletivo.

O Código de Minas (Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934), hoje substituído (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), definia os direitos sobre jazidas e minas, o regime de seu aproveitamento, regulando a intervenção do Estado na indústria de mineração, no interesse da preservação das riquezas nacionais.

Ressalte-se que, a partir da Constituição brasileira de 1934 (primeira após a Revolução de 1930), as minas e demais riquezas do subsolo, assim como as quedas d'água, passaram a constituir propriedade distinta do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial, que passou a depender de autorização ou concessão do Governo Federal (§ 1º do art. 119 daquela Lei Máxima e art. 176 da atual).

Erodia-se o princípio romano da acessão, que tornava de propriedade do dono do solo tudo que lhe aderia (*superficies solo cedit*).

Os Códigos de Pesca (Decreto-Lei nº 974, de 19 de outubro de 1938) e de Caça (Decreto-Lei nº 1.210, de 12 de abril de 1939), antecedidos de um

diploma único, o Decreto nº 23.672, de 2 de janeiro de 1934, disciplinaram aquelas atividades nas águas, mares e território nacional, tendo em vista o interesse brasileiro e da preservação da fauna e dos produtos do mar.

O Código Florestal (Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934), que deve ser lembrado quando todo o mundo se preocupa com alardeada devastação da floresta amazônica, com receio de comprometer o meio ambiente, já dispunha, àquela data, constituírem as florestas, consideradas em seu conjunto, *bem de interesse comum a todos os habitantes do País*, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral e, em especial, aquele Código estabelecem (art. 1º).

Disciplina sua exploração e desmatamento, no interesse de sua defesa e preservação, assim como impõe o reflorestamento.

O Código da Propriedade Industrial (Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945), hoje substituído (Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971), ao regular os direitos e obrigações que lhe concernem, visou proteger e garantir os direitos daqueles que contribuem para o melhor aproveitamento e distribuição da riqueza, mantendo a lealdade de concorrência no comércio e na indústria e estimulando a iniciativa individual, o poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo.

Estabeleceu o sistema de privilégios de patentes de invenção, desenhos ou modelos industriais, e a concessão de registro de marcas de indústrias e comércio, nomes comerciais, sinais de propaganda e outros bens incorpóreos.

Desse período advém, igualmente, a legislação básica em vigor sobre desapropriações (Decreto-Lei nº 3.365, de 1941), sendo instituída, em outro diploma (Decreto-Lei nº 25, de 1937), a proteção do patrimônio histórico, artístico e paisagístico.

Quanto aos direitos autorais, que eram definidos por Decreto de 1924 (nº 4.790, de 2 de janeiro), e eram objeto de convenções internacionais, passaram a ser regulados pela avançada Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, já referida, que retirou a disciplina da matéria, em definitivo, do Código Civil, equiparando aqueles direitos a bens móveis e dispondo sobre sua proteção, publicação, transmissão, fruição e cessão, punindo sua contrafação. A matéria só carece de atualização em face dos mais recentes avanços da tecnologia (vídeo-cassetes, transmissão televisiva internacional, reprodução e transmissão por fac-símile, etc.).

Em tema de títulos de crédito, a letra de câmbio e a nota promissória eram disciplinadas em diploma à parte (Lei nº 2.044, de 1908), havendo o

Brasil aderido à Convenção de Genebra sobre Lei Uniforme a respeito da matéria (Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966).

Em sede de sociedades comerciais, decreto de janeiro de 1919 (nº 3.708) dispõe até hoje sobre as sociedades por cotas de responsabilidade limitada, sendo a anterior Lei sobre Sociedades por Ações (Decreto-Lei nº 2.627, de 1940) substituída por moderno diploma (Lei nº 6.404, de dezembro de 1976), calcado, em parte, no modelo alemão.

Conta ainda o Brasil com legislação sobre mercado de capitais (Lei nº 4.728, de 1965), instituições bancárias e creditícias (Lei nº 4.595, de 1964), valores mobiliários (Lei nº 6.385, de 1976), instituições financeiras (Leis nºs 6.024, de 1974, e 7.492, de 1986), falências e concordatas (Decreto-Lei nº 7.661, de 1941) e, ainda no campo da propriedade privada, de modernas leis sobre condomínio em edificações (Lei nº 4.591, de 1964) e a respeito do parcelamento do solo urbano (Lei nº 6.766, de 1979).

Há também o Código Brasileiro do Ar (Decreto-Lei nº 32, de 1966), dispondo sobre a navegação aérea, aeronaves e direitos reais sobre elas incidentes.

Foi aprovado em 1964 o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), decisivo diploma para regulamentar as relações oriundas da propriedade fundiária e sua exploração, que se comentará após.

IV – A disciplina constitucional da matéria a partir da Constituição Brasileira de 1934

Esta Constituição, aprovada após a Revolução de 1930, já aludida, que resultou do processo de industrialização e urbanização da sociede brasileira, com o surgimento do proletariado, embora de curta duração (vigorou até 1937), trouxe, porém, relevantes inovações, sobretudo no campo da ordem econômica e social, que se mantiveram e aperfeiçoaram nos textos constitucionais posteriores.

Assim, a primeira Constituição republicana de 1891, redigida por Rui Barbosa, grande homem público brasileiro, inspirada no modelo norte-americano, poucas disposições continha sobre aquela matéria, não lhe reservando capítulo nem seção especial. Cingia-se ao modelo político de repartição dos Poderes do Estado e à organização federativa, com as garantias dos direitos da cidadania.

Já a Constituição de 1934, aprovada em circunstâncias históricas e sociais distintas e sob a influência das Constituições alemã de *Weimar* (1919) e

republicana espanhola de 1931, cuida, num título exclusivo, da ordem econômica e social, em que traça lineamentos fundamentais para o exercício do direito de propriedade em concordância com o interesse coletivo e da economia nacional.

Antes, no capítulo dos "Direitos e Garantias Individuais", já prescrevia aquele Estatuto Político (nº 17 do art. 113) que *"é garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar"*.

É a consagração da idéia de sua função social, que não constava da Constituição de 1891, que se limitava a garanti-lo, ressalvada a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia (§ 17 do art. 72).

Permitiu a Constituição de 1934 o monopólio de determinada indústria ou atividade econômica, asseguradas as indenizações devidas (art. 116), determinou o fomento da economia popular e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito, assim como das empresas de seguro (art. 117). Vedou a usura (parágrafo único daquele artigo) e estabeleceu constituírem as minas e demais riquezas do subsolo, assim como as quedas d'água, propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento industrial (art. 118), que dependia, como visto, de autorização ou concessão federal, reservadas, exclusivamente, a brasileiros (§ 1º do art. 119).

Prescreveu a nacionalização progressiva daquelas riquezas.

Previu o usucapião especial ou *pro labore* (art. 125), com prazo menor (dez anos) para aqueles que, não sendo proprietários rurais nem urbanos, ocupassem determinada área de terra, tornando-a produtiva por seu trabalho e nela habitassem.

Proibiu a propriedade de empresas jornalísticas, políticas ou noticiosas a sociedades anônimas e a estrangeiros, reservando também apenas a brasileiros natos a propriedade e a condição de armadores de navios nacionais (art. 132).

As empresas concessionárias ou contratantes de serviços públicos, igualmente, deveriam constituir suas administrações, com maioria de diretores brasileiros, residentes no Brasil, ou, quando estrangeiras, conferir poderes de representação a brasileiros em maioria (art. 136), não devendo os lucros dos concessionários ou delegatários exceder a justa retribuição do capital (art. 137).

Disposições desta natureza se mantiveram e até foram ampliadas nas Constituições posteriores (de 1937, 1946 e 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969), que preservaram um capítulo para *ordem econômica e social.*

V – Os lineamentos básicos do direito de propriedade na Constituição Brasileira de 1988

1. Direito fundamental

O direito de propriedade vem inscrito, no pórtico da Carta Magna vigente, dentre os setenta e sete direitos individuais e coletivos que compõem o primeiro capítulo dos "Direitos e Garantias Fundamentais" (art. 5º, XXII). O item seguinte traça-lhe a destinação: "atenderá a sua função social" (nº XXIII).

Ainda no rol desses direitos, figura a proteção ao direito do autor, a quem pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível pelo tempo que a lei fixar (nº XXVIII).

Também se concede privilégio temporário aos autores de inventos industriais para sua utilização, protegendo-se as criações industriais, a propriedade das marcas, os nomes das empresas e outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico do País (nº XXIX).

Da mesma forma que figurava nas Constituições antecedentes, poderá o proprietário ver-se privado do bem de que é dono mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (nº XXIV), em procedimento que a lei definirá, salvo nos casos de desapropriação para fins de reforma urbana (nº III do § 4º do art. 182), e para promover a reforma agrária (art. 184), quando, em ambas as situações, deixe a propriedade de corresponder à sua função social, qualificada esta na Constituição (§ 2º do art. 182 e art. 186, respectivamente). Nesta hipótese, o pagamento da indenização poderá ser feito em títulos da dívida pública, com cláusula de preservação de seu real valor, resgatáveis em prazos não excedentes de 10 a 20 anos, conforme se trate de imóvel urbano ou rural.

Manteve-se ainda, no capítulo dos "Direitos Individuais", a garantia do *direito de herança* (nº XXX do art. 5º).

2. Princípio da ordem econômica

Independentemente daquela previsão, no título concernente à *ordem econômica*, desta vez tratada separadamente da ordem social, recebe a *propriedade privada* nova consagração ao ser elevada ao segundo dos nove princípios que a condicionam, com vistas a assegurar a todos existência digna, de acordo com os ditames da Justiça Social, logo após a soberania social, reiterando-se, a seguir, também como princípio, o de sua função social (art. 170, II e III).

Anote-se que ordem econômica deve fincar-se na valorização *do trabalho humano e na livre iniciativa.*

3. *Domínio público e privado*

Assim como as Constituições anteriores, a atual discrimina quais são os bens que pertencem à União e aos Estados, incluindo-se, entre os primeiros, *v.g.*, os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, o mar territorial, os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais, inclusive do subsolo (art. 20, III, V, VI e IX).

Podem, entretanto, a União, os Estados e Municípios terem bens outros que não os indicados, adquirindo-os por meio comum de aquisição dos bens particulares, de direito privado (compra, doação, etc.).

4. *Propriedade urbana e rural*

Pela primeira vez, entre nós, uma Constituição tratou, em capítulos próprios, da propriedade urbana e rural.

É verdade já existir, desde 1964, o Estatuto da terra, já citado, regulando os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

Mas, em sede constitucional, a separação da matéria ainda não havia ocorrido.

No tocante à *propriedade urbana*, surge expressiva inovação: faculta-se ao Poder público municipal, mediante lei específica para área incluída em seu plano, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva ou desapropriação (art. 182, I a III).

Cria-se, pois, para o proprietário, um dever, uma obrigação em relação ao imóvel, com o caráter de obrigação *propter rem*, o que desloca a concepção do direito de propriedade de exclusivo feixe de poderes, sobre a coisa, concedidos a seu titular, para compreendê-lo também, como explicitam juristas modernos (Ugo Natoli, *La Proprietà*, Milão, 1965, p. 127; Rodotà, *Proprietà, Novissimo Digesto Italiano*; G. Alpa, *Nuovo Diritto Privato*, UTET, 1985, pp. 316 e segs.), sob a ótica de uma disciplina que incide sobre o conteúdo da situação jurídica do proprietário, que se apresenta também passiva, na medida em que se lhe impõem ônus e comandos obrigatórios visando ao interesse social da comunidade, sem compensação em seu patrimônio.

A função social, no caso, como discorre *Rodotà*, diz respeito tanto ao fundamento da atribuição deferida ao particular, como ao modo em que concretamente vem a ser determinado o conteúdo (*op. cit.*, p. 139).

E, no concernente à propriedade rural, a Constituição, seguindo diretriz do Estatuto da Terra (§ 1º do art. 2º) elenca requisitos para apurar-se se a *função social* da propriedade está sendo preenchida.

Assim, é considerada cumprida quando, simultaneamente, atende a seu aproveitamento racional e adequado, à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, à observância das disposições que regulam as relações de trabalho, à exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores (art. 186, I a IV).

Diante desse novo tratamento, retenha-se presente a lição de Rodotà (*op.* e *loc. cit.*), reportando-se a Pugliatti, *La Proprietà*, p. 278, e a Mortzo e A. Piras, *L'Expropriazione*, p. 265, no sentido de que a função social, no moderno estatuto jurídico da propriedade, de tão realçada, desloca-se de sua faixa externa, reservada à coletividade, para interferir, em razão dos comportamentos impostos ao proprietário, com a qualificação de seu direito, em ordem a nela identificar o conteúdo mesmo de sua situação.

5. *A propriedade empresarial*

Erige a Constituição a livre iniciativa em postulado da ordem econômica, em seguida ao *trabalho* (art. 170). Menciona a *livre concorrência* como um de seus princípios (art. 170, IV). Estabelece, no art. 173, que, ressalvados os casos que prevê, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Determina a repressão, pela Lei, do abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (§ 4º do art. 173) e prescreve, no art. 174, que, na condição de agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e *indicativo* para o setor privado.

Optou pela economia de mercado, pois.

No entanto, dentre os princípios que modelam a ordem econômica, inscreve ainda, em seguida à livre concorrência, a defesa do consumidor, do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de pequeno porte (art. 170, nº V a X).

Estes requisitos, aliados ao conceito de empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional (art. 171), que deverão receber tratamento favorecido quando exercerem, as últimas, atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País (nº 1 do § 1º do art. 171), às quais unicamente se permite a exploração dos recursos minerais e da energia hidráulica (§ 1º do art. 176), vinculados ainda à extensa enumeração dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 6º e 7º), em que se inclui a participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão da empresa, a ser definida em lei (nº XI do art. 7), conduzem à conclusão, exposta pelo Prof. brasileiro José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, RT, 1989, p. 680), de estar o regime jurídico da empresa, igualmente, no novo ordenamento constitucional, condicionado ao atendimento à sua *função social*, delimitada por todos aqueles critérios.

A empresa há de ser concebida como organismo de produção de bens e serviços e de circulação de riquezas em que seus titulares e os que nela trabalham se integram, imbuídos do senso de cooperação, para corresponder às expectativas que a Sociedade dela aguarda.

6. *Das instituições financeiras*

Também estas, como os bancos, cias. de seguros, de previdência e capitalização e cooperativas, haverão de atuar de forma a concorrer para o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, uma vez que estes são os magnos objetivos do sistema financeiro nacional, a ser regulado em Lei (art. 192).

Protege-se a economia popular, fonte da poupança interna do País.

7. *Da empresa jornalística e de comunicação social*

Tratou também em separado, em capítulo próprio dentro da Ordem Social, pela primeira vez entre nós, a Constituição da comunicação social (arts. 220 a 224).

Manteve a regra, oriunda das Cartas anteriores, de ser a propriedade da empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e de imagens privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual, vedando a participação de pessoa jurídica em seu capital social (art. 222 e § 1º).

Coibiu o monopólio e oligopólio, direto ou indireto, dos meios de comunicação (§ 5º do art. 225) e fixou princípios para a produção e programa-

ção das emissoras de rádio e de televisão, dentre os quais o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV).

8. *Empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional*

Conceituou a Carta Magna, no art. 171, I e II, empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional, que deverão receber tratamento preferencial, podendo, exclusivamente, exercer determinadas atividades, como exposto.

A primeira é aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.

A segunda se caracteriza pelo *controle efetivo* em caráter permanente sob a *titularidade direta* ou *indireta* de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o *exercício*, de fato e de direito, do *poder decisório* para gerir suas atividades.

Adotou, a Constituição, nesta matéria, para o resguardo do mercado interno e estimular o desenvolvimento tecnológico do País, em função dos interesses da coletividade, os critérios do *domicílio* e do *controle* efetivo para qualificar a empresa brasileira de capital nacional.

Põe-se em consonância com a moderna noção da pessoa jurídica, vista em seu âmago, nas pessoas que a compõem, sob a ótica da teoria da *disregard of legal entity* no Direito anglo-americano, do *superamento della personalità giuridica*, na Itália, do *Durchgriff*, no Direito tedesco, que informam sua concepção, inclusive no âmbito da Comunidade Econômica Européia, da empresa comunitária (*vide* trabalho por nós apresentado sob o título *Il Concetto di Impresa Brasiliana e L'Impresa dinnanzi alla Comunità Economica Europea*, no Congresso Internacional sobre o tema *Impresa – 1992 – Problemi Economici e Giuridici; Proposte di Soluzioni*, promovido pelo Centro Internazionale Ricerche Giuridiche Italia—Stati Uniti, Cirgiss Milão, 25/29 de maio de 1989).

9. *Direitos autorais, propriedade de inventos, marcas de indústria e nomes de empresa*

Como já se mostrou, a Constituição reservou especial e destacada proteção a esses direitos e bens imateriais, frutos e expressões do Espírito e da criação humana, que exteriorizam o aperfeiçoamento da pessoa e concorrem para o progresso científico e tecnológico do País e o florescimento da cultura, letras e artes do povo.

Aliás, a Constituição, em inúmeras de suas disposições, revela sua preocupação com o patrimônio histórico, artístico, literário e cultural da sociedade brasileira, que resguarda como bem de natureza material e imaterial (art. 216), integrando a ciência e a tecnologia a seu mercado interno, tutelado explicitamente (art. 219), de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País.

VI – Nova visão do direito de propriedade na Carta de 1988: conteúdo e aspecto modernos. Sua função social

Vê-se, por conseguinte, que o direito de propriedade, no novo ordenamento constitucional brasileiro, vem impregnado de acentuada conotação social, a que correspondem seu exercício e destinação.

Sua função social, presente em todos os aspectos em que se apresenta, propriedade de bens materiais, titularidade dos direitos sobre bens de expressão imaterial, propriedade urbana e rural, empresarial, das instituições financeiras, das empresas jornalísticas e dos meios de comunicação social, no conceito de empresa brasileira, em todas as relações jurídicas que geram, exprime-se na nítida sujeição do direito reconhecido aos respectivos titulares aos interesses da coletividade, em todos os níveis.

Os matizes da função social, na feliz explanação de Rodotà (art. cit.), deixam, cada vez mais, de corresponder a meros condicionamentos e limitações externos, para dizer respeito ao conteúdo mesmo do direito, em que se inserem situações passivas impostas a seu titular em favor do Bem Comum, que vão insculpindo nova conformação desse direito, mais em harmonia com os princípios de coexistência dos direitos e da prevalência do Social, que norteiam a evolução jurídica contemporânea.

VII – Comparação com o conceito de propriedade nos sistemas jurídicos dos países socialistas. Pontos de contato e aproximação com o ordenamento jurídico brasileiro

Nesta parte, a moderna concepção do direito de propriedade não se distancia da abrigada naqueles sistemas jurídicos, máxime a da *propriedade social* na Iugoslávia (cf. *Les Codes Civils des Pays Socialistes*, de Yolanda Eminescu e Tudor Popescu, LGDJ, Paris, 1980, pp. 175 e segs. e pp. 207/8. Segundo esses autores (p. 176), "*quant aux traits, caractéristiques (de la pro-*

priété sociale yougoslave), contentons-nous de citer J. Dordevic ("La théorie de la Propriété Sociale", in Questions Actuelles du Socialisme, *1966, octobre-décembre), qui affirme que la structure de la propriété sociale est complexe, pluraliste et diffuse, qu'on ne peut lui appliquer les notions abstraites et monolithiques du Code de Justinien ou du Code Napoléon, et que son contenu est representé non pas par des droits réels, mais par des droits fonctionnels".*

Neste tipo de propriedade, esclarecem os autores, não é o Estado, mas a sociedade, como tal, o povo, em sua totalidade, que se apresenta como seu titular.

No entanto, as irremovíveis e vivas raízes comuns do conceito de *dominium*, oriundas do Direito Romano, que, por meio do B.G.B., influenciou o Direito do Leste Europeu, máxime no Direito das Coisas, os aspectos sociais e coletivos, derivados da contribuição germânica e da forte influência da Igreja, permitem concluir-se que, afastadas as bases do pensamento marxista, que não prevaleceram entre nós, e ressalvado o âmbito maior do objeto da propriedade privada no Ocidente, que se radica ainda em concepção de Direito Natural, mais se aproximam, do que se apartam, as respectivas visões em ambos os sistemas, sem sectarismos, mas sob a perspectiva única de aspiração de modernidade para a Europa e a América Latina, em especial o Brasil.

Desta forma, em suas manifestações concretas, a Iugoslávia e os Países do Leste Europeu, de um lado, e o Brasil, de outro, revelam, hoje, mais semelhanças no estatuto jurídico da propriedade, que os avizinhe, do que supostas diferenças intransponíveis que não os apartam.

VIII – Conclusão: a aproximação dos povos e o intercâmbio na área cultural e comercial. Estudos jurídicos em conjunto

Viu-se, pois, que, hoje, no Ocidente e no Brasil, nas palavras do emérito civilista brasileiro, Caio Mário da Silva Pereira ("Evolução do Direito de Propriedade", artigo publicado na "Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia", 1982, vol. 11, pp. 219 a 230), "o direito moderno elabora os seus princípios, não em torno da denominação das coisas e da predominância da propriedade, porém *ao redor da força de trabalho*, que passou a ocupar as atenções do legislador e do jurista".

Esta foi a tendência refletida na Constituição.

Aliás, está na tradição do pensamento jurídico brasileiro, pois o sábio autor de nosso Código Civil, Clovis Bevilaqua, em projeto inicial, já definia

que "a lei assegura ao proprietário, *dentro dos limites por ela traçados*, o direito de utilizar-se de seus bens e de reivindicá-los, quando corpóreos, do poder de quem injustamente os detenha" (*Comentários*, vol. III, Francisco Alves, 1958, p. 45).

A esta visão do direito de propriedade corresponde a formação jurídica e social da nação brasileira, sob a sublime inspiração espiritual do Cristianismo, em que os documentos pontifícios, teologais e a doutrina dos Padres da Igreja sempre apontaram para o uso que o Criador destinou, aos homens, dos bens do Universo, para uma digna existência e proveito de *todos*.

Neste sentido, evoquem-se as eloquentes palavras do gigantesco Bispo de Milão e Doutor da Igreja que foi *Santo Ambrósio*, citadas pelo Papa Paulo VI em sua *Enciclica Populorum Progressio* (nº 23): "Não dás da tua fortuna aos seres generoso para com o pobre, tu dás daquilo que lhe pertence. Porque aquilo que atribues a ti, foi dado em comum para o uso de todos. A terra foi dada a todos e não apenas aos ricos."

Em síntese, que esta exposição possa ensejar a aproximação fraternal entre juristas brasileiros e iugoslavos, mediante a compreensão dos respectivos sistemas jurídicos, favorecendo o intercâmbio cultural, nas letras jurídicas e no comércio, entre os dois países, de modo a contribuir para a paz e a *perestroika* da humanidade, são nossos votos finais e a razão maior de nossa presença nesta amável terra.

O PRINCÍPIO DO RESPEITO ÀS AUTONOMIAS CULTURAIS(*)

Raúl Cervini(**)

I – Subculturas e normatividade penal

1. Assinala Alessandro Baratta[1] que o princípio do respeito às autonomias culturais traduz-se na impossibilidade de se criminalizar condutas aceitas socialmente, em culturas minoritárias. Em outras palavras, a lei penal não deve incluir proibições que violentem aquilo que é culturalmente aceito.

Na nossa maneira de ver, a inegável hierarquia deste princípio garantidor, referido pelo professor de *Saarbrucken*, reafirma-se quando tomamos como ponto de partida da análise a moderna teoria normativa da cultura.

Os sociólogos americanos *Jaeger* e *Selznick* têm insistido nos aspectos simbólicos da comunicação e aprendizagem, ao proporem a sua teoria normativa da cultura: "a cultura se compõe de tudo aquilo que resulta das experiências simbólicas compartilhadas e de tudo que é capaz de mantê-las."[2]

Observam estes mesmos autores que sua concepção normativa da cultura conduz a uma correspondente teoria dos valores que leva a considerar as normas como "culturais", não pela sua virtude intrinsecamente considerada, mas, exclusivamente, enquanto suscitam respostas simbólicas que integram um sistema de significados antropologicamente compartilhados.

2. Tradicionalmente, tem-se assinalado que nas subculturas existem, como parte desse todo que é a cultura, certas notas características que, à luz das novas propostas normativas da cultura, redimensionam a sua transcendência. Assim:

A) Uma subcultura implica na existência de juízos de valor ou todo um sistema social de valores que, sendo parte de outro sistema, este mais amplo e central, cristalizou-se à parte. Vista a situação a partir da cultura dominante, e mais ampla, os outros valores da subcultura segregam a primeira e obstacularizam a integração total, causando, em certas ocasiões, conflitos abertos ou encobertos. Como resultado do isolamento normativo da subcultura, e a sua própria solidariedade, surgem valores compartilhados que seus membros apreendem, adotam e, inclusive, exibem como transcendência simbólica, e que diferenciam em quantidade e qualidade dos da cultura dominante.

(*) Tradução feita pelo Professor Doutor José Henrique Pierangelli e pela Doutora Maria Alice de Andrade Leonardi.

(**) O autor e o tradutor representam seus países junto ao Instituto Interamericano de Direitos Humanos, órgão ligado à ONU e à OEA, com sede em San José da Costa Rica.

Dessarte, como o homem nasce dentro de uma cultura, pode acontecer-lhe, também, nascer dentro de uma subcultura. Passa-se com ele aquilo que Sellin(3), já em 1938, havia observado: *"Nasce biologicamente equipado para receber e adaptar conhecimentos acerca de si mesmo e de suas relações com outros. Seus primeiros contatos sociais dão início a um processo de coordenação que durará por toda a vida, e no qual ele vai absorvendo e adaptando idéias que lhe são transmitidas, de maneira formal ou informal, mediante instrução ou preceitos. Estas idéias representam significados relativos aos costumes, às crenças, às obras e às suas próprias relações com os seus semelhantes e com as instituições sociais. Vistas como unidades separadas, estas idéias podem ser entendidas como elementos culturais que vão se encaixando dentro de certos padrões ou configurações mentais, que tende a fixar-se em sistemas de significados totais."*

B) Os valores compartilhados por uma subcultura, frequentemente, podem evidenciar-se e podem ser identificados fenomenologicamente, em função da conduta esperada: atos que vão desde o permitido até ao obrigatório em determinadas situações da vida. Qualquer norma ou quadro de valores deve ser capaz de governar naturalmente a conduta, numa variedade de situações, para que se possa qualificá-la, legitimamente, como antropologicamente fundamentada.

Precisamente, Radcliff-Brown(4), ao estudar o fundamento das sanções através das sociedades primitivas, salienta sua indissolúvel vinculação com os parâmetros culturais de cada comunidade, posto que a sua eficácia deriva, dentre outras razões, do ajustamento, mais ou menos estreito, das normas aos valores prevalentes no seu próprio substrato.

C) A mesma subcultura podè também tolerar outros valores que se encontram fora do seu próprio sistema, contanto que essa adesão não solape os seus próprios valores que a caracterizam como tal e desde que esses valores não se vejam ameaçados, intrinsecamente, na sua própria existência.(5)

3. O tema assume especial importância na América Latina, onde nos limitamos a imitar os Códigos Penais da Europa, sobre cujo fato, agudamente, assim se manifesta Zaffaroni(6): "Se nós nos perguntarmos o que a realidade do Paraguai tem a ver com o Império alemão para adotar o seu Código Imperial, não poderemos entender isso com clareza. O que tem que ver a realidade peruana para adotar o projeto suíço, tampouco poderemos compreender com clareza. Qual a relação da Venezuela com a Itália unificada, para adotar o Código Zanardelli? E o que tem a Argentina a ver com o Reino da Baviera para adotar o Código de Feurbach?"

Como vemos, durante um longo período — para não dizermos sempre — temos voltado as costas para a nossa própria realidade cultural, tomando emprestado fragmentos de ideologias penais de países centrais, as quais correspondem a outros parâmetros sócio-culturais. Este desajustamento, este desencontro entre os Códigos importados e o meio cultural em que se os pretende aplicar assume profundas consequências no campo dos Direitos Humanos das comunidades indígenas e de outros agrupamentos sociais culturalmente diferenciados por sua história, origem, religião, isolamento geográfico e outras características que lhes são próprias.

A) No que concerne às etnias aborígenes, devemos, antes de tudo, recordar que os textos latino-americanos, imbuídos de uma visão etnocentrista, partem de uma base que posiciona o indígena num estágio inferior de civilização, e que o direito deve se esforçar para elevá-lo a um plano superior, afetando, dessa forma, os princípios de igualdade, de liberdade de cultos e o direito à própria integridade psíquica da pessoa, porque, se se pretender tirar, abruptamente, um homem de sua cultura, ele sofrerá uma ruptura de seus valores, com um consequente dano psíquico.

A própria Etnologia nasceu com uma falha metodológica intrínseca, com a teorização de um homem "civilizado" sobre um "selvagem". Assim, pesquisou e comparou costumes, que destacou como exóticos para, em seguida, arriscar-se em considerações supostamente universais. Sua formulação científica, no entanto, requeria um ser conhecido e um objeto de conhecimento, o que levou a sacrificar a dimensão humana das etnias observadas.(7)

A história das etnias nativas era desprezada, lançada a um período cíclico, que se repetia sem possibilidades reais de mudança, ou seja, essa *dance sur place* de que nos fala Gurvich. Os países centrais arvoram-se, então, no papel messiânico de romper o círculo, de liberar esses povos desse eterno estágio de estagnação, através de uma "transfusão de progresso", que correspondia a um agressivo processo de aculturamento.

Como bem assinala Zaffaroni, no *Informe Final sobre os Sistemas Penais e Direitos Humanos na América Latina*, esta antropologia "vitoriana" foi elaborada para justificar os empreendimentos colonialistas britânicos e franceses do século XIX, "que pretendiam — particularmente na África — posicionar os africanos, ou colonizados, numa situação de infantilidade em relação ao colonizador, este de cultura adulta ou amadurecida e, também assim, a ideologia de nossas elites do século passado contrárias à democracia, por considerar que nossas raças indígenas ou africanas estavam ainda despreparadas para a sua prática".(8)

O Evolucionismo atacou os velhos prejulgamentos eurocêntricos, sem gerar outros. Admitia que o homem era homogêneo na natureza, mas posicionava os povos em distintos níveis de um processo de desenvolvimento cultural. Tanto assim é que Morgan fala em três estágios culturais: selvagismo, barbárie e civilização, dividindo os primeiros em três momentos: inferior, médio e superior.(9) Significativamente, para os autores do Evolucionismo os astecas, incas e maias engrossaram a listagem dos povos qualificados como "bárbaros", por desconhecerem a escrita alfabética, em que pese o seu notável nível de conhecimentos e o monumental desenvolvimento de sua arquitetura, que assombrou aos colonizadores. Este juízo era coerente com a concepção de uma sequência evolutivo-cultural universalmente válida, medida mediante a ótica de um critério eurocentrista. Posteriormente, o Funcionalismo reconheceu a radical diferenciação entre as culturas, mas as concebeu como sistemas fechados, sem historicidade.

Levi-Strauss, na sua *Antropologia Estrutural*(10), aperfeiçoa os conceitos, afirmando que a Etnologia, aquilo que os ingleses chamam de Antropologia Social e os norte-americanos de Antropologia Cultural, não pode permanecer indiferente aos processos históricos, nem às mais altas referências conscientes aos fenômenos sociais. Não obstante, ter-se-ia que esperar pelos estudos de Herskovits(11) para que se desenvolvesse e aceitasse a idéia de que existem vias multilineares de evolução cultural (relativismo cultural), ou seja, que cada cultura propõe seu próprio modelo original de evolução substancialmente válido.

Por outro lado, não existe um pensamento racional e um pensamento mítico, radicalmente diferenciados. Hoje, é inquestionável que todos os povos pensam, partindo de premissas que se têm por aceitas, no processo inconsciente da socialização ou da endoculturação. Vale dizer que em toda mentalidade co-existem o *logos* e o *mito*; não existe uma mentalidade pré-lógica numa forma pura, como tampouco uma mentalidade racional pura.(12) Atualmente, está totalmente fora de dúvida que não existe uma categoria de "povos primitivos", mas sim que cada cultura propõe um modelo original de evolução e que, dessa forma, o autodesenvolvimento persegue o engrandecimento de uma cultura, e a troca dessa cultura leva à sua destruição (etnocídio), quando é substituída pela cultura dominante.(13)

No seu mérito, pode-se afirmar que a mudança de aculturação a que tendem os Códigos latino-americanos, avassalando tradições, buscando apagar os padrões de identificação racial, a fim de facilitar a assimilação das comunidades minoritárias, representa uma forma de agressão praticada contra a

especificidade cultural dessas etnias aborígenes, claramente violadora dos Direitos Humanos.

B) Além das minorias étnicas mencionadas, em todos os nossos países, caracterizados por essa marginalização estrutural de que nos fala Zaffaroni, existem outros grupos que se encontram culturalmente isolados por diversas causas, tanto no âmbito rural como no urbano, e que merecem, no nosso entendimento, um tratamento diferenciado por parte do sistema penal.

Ao finalizar a década de 50, o antropólogo norte-americano Oscar Lewis apresentou a primeira de suas obras: *Antropologia da Pobreza*(14), livro especialmente destacável, pois, além de nos fornecer um quadro íntimo e objetivo da vida diária de cinco famílias mexicanas — em sua maioria, pertencentes à classe mais inferiorizada —, nos ensina que a chamada "cultura da pobreza" manifesta-se não só na privação econômica, mas também numa especial capacidade criativa que provê adaptações aos despojados, em face de sua posição marginalizada. Muitas das particularidades subculturais destas populações pode-se considerar como tentativas, objetivando solucionar problemas locais, que as instituições da sociedade global não resolvem, e é esse isolamento relativo uma das características mais importantes que influem na manutenção das linhas da cultura da pobreza. "Fora de meu bairro, já não me sinto no México", disse o entrevistado Manuel Sanchez.

Em obra posterior(15), o mesmo autor destaca que os padrões compartilhados dentro destas comunidades, minoritárias, muitas vezes colidem com os de uma sociedade global intolerante, que não reconhece essa diversidade.

Uma precisa investigação de campo que desenvolvemos, há quatro anos, com um grupo de estudantes da Faculdade de Direito e Ciências Sociais, em dois *cantegriles* (bairros marginais) da cidade de Montevidéu, do qual, até agora, só possuímos resultados fragmentários e inéditos(16), confirma o conceito anteriormente exposto: uma substancial porcentagem dos investigados, maiores de idade, intimamente não consideram e nem compreendem como ilícitas algumas condutas que se encontram formalmente tipificadas como delituosas nos textos suscetíveis de lhes serem aplicados. Assim, por exemplo, cerca de 67% dos indagados ignoram que manter relações sexuais com uma pessoa menor de 15 anos, mesmo com seu consentimento, configura delito de violação(*) *ope legis* ao presumir-se a violência (art. 272 do Código Penal) e, o que é mais importante, 94% dessas mesmas pessoas perquiridas — em virtude das mesmas regras de seu grupo cultural — não podem compreender que haja delito em tal conduta, posto que, em seu ambiente, o fato se apresenta como um imperativo subcultural categórico, quando as

jovens se relacionam sexualmente a partir dos 12 anos de idade e o fazem com uma certa vocação pela reiteração.

Da mesma informação resulta que 82% das pessoas questionadas aleatoriamente, nesses mesmos bairros, expressam-se por não compreender a razão pela qual o contrabando e a ulterior comercialização dos produtos introduzidos no país são considerados como atividades delituosas nos Códigos, não passando, para eles, de simples meio de vida e que conta, ademais, com uma certa aquiescência de terceiros.

No mesmo contexto subcultural, existem autênticas proibições, e entre elas, talvez, a delação constitua a hipótese mais clara. Ser considerado, nesses meios, como *batidor* e *dortiba* (expressões de gíria local [*criolla*] que definem aquele que denuncia um fato tipificado como ilícito)(**) constitui um estigma vergonhoso para a absoluta maioria das pessoas que ali vivem. Por outro lado, nestas comunidades, jamais se poderá compreender o sentido de certas normas como a do art. 148 do Código Penal uruguaio (*apología de hechos calificados como delitos*).

Também no âmbito de outra subcultura marginal — as "favelas" do Rio de Janeiro —, equipes de trabalho coordenadas pelo Professor João Marcello de Araújo Jr., analisando as implicações subculturais da droga nesses conglomerados, detectaram numerosos exemplos de condutas que têm sido formalmente criminalizadas, através de normas que carecem de um mínimo fundamento antropológico, principalmente entre os numerosos migrantes procedentes do Nordeste brasileiro.(17)

C) Esclarecido o alcance e variado espectro de regras sociais diferenciadas, às quais vincula-se o princípio do respeito às autonomias culturais, nos capítulos seguintes iremos nos ocupar, fundamentalmente, das minorias culturais indígenas, cuja existência cria uma problemática que, em nosso ponto de vista, tem, na maioria dos casos, uma solução ligada à proposta descriminalizadora.

II – Desencontro entre os textos normativos e as culturas nativas na América Latina

1. Formas de controle social nas culturas indo-americanas

Para um estudo sério acerca da situação destas comunidades, em face das normas penais criadas pelas culturas dominantes, faz-se indispensável um conhecimento cabal dos exatos termos em que se desenvolve a vida do abo-

rígene. Para tanto, como primeiro passo, se faz necessário "descolonizar-se" mentalmente.

Nesse mesmo sentido, a venezuelana Gladys Yrureta[18], citando Reyes Posada, sustenta que "o direito de uma cultura tribal não se expressa mediante regras explícitas, que possam ser captadas por pessoas alheias à sua cultura, a menos que se aprofundem no estudo das instituições que lhes são próprias, porque nunca aparece evidenciado o aparato coativo, que obriga ao cumprimento de suas normas, assim como o seu corpo de sanções. Porém, não obstante as relações de parentesco, organização política, organizações de trabalho e educativas, a mitologia e a religião, dentre as mais destacadas, possuem uma enorme força social e se confundem no âmbito de sua cultura.

O "direito" dos povos pré-colombianos tinha sua maior expressão, precisamente, no âmbito penal[19], assumindo uma grande força normativa com sistemas próprios, suficientemente eficazes, para fazer cumprir suas normas, como observou Soler[20], ao tratar do caráter público do direito penal entre os incas. Porém, se algo caracteriza este particular direito inca, é sua diversificação, já que nem sempre os fatos que configuram delitos entre nós eram considerados por estes povos como tal, pois, em muitos casos, estes formavam parte de seus costumes e ritos. Assim, por exemplo, o rapto, que constitui uma tradição a efetuar-se antes do matrimônio em algumas tribos. Também essa mesma tradição possibilita ao marido conviver com duas ou três mulheres, além da esposa. E inclusive o uso de certas drogas constitui, em algumas dessas etnias, um imperativo vinculado a propósitos religiosos, rituais e militares.[21]

Por outro lado, algumas tribos indo-americanas são imbuídas de um sentimento altamente solidário, surpreendente para nossa cultura, pois consideram delitos o egoísmo, a acumulação de riquezas e, em alguns casos, a mentira e a covardia. Também as respostas grupais são frequentemente especiais, como por exemplo soluções composicionais e a exclusão do grupo étnico, com a consequente perda da identidade, que é a mais grave de todas as sanções.[22]

2. *Regime jurídico penal aplicado às comunidades indo-americanas*

A) A dominação espanhola significou um virtual esmagamento das manifestações nativas. Os colonizadores desorganizaram meticulosamente as estruturas tradicionais das culturas aborígenes. Os indígenas perderam suas terras, viram-se obrigados a limitar-se a regras de vida para eles incompreen-

síveis, forçados a abjurar suas crenças e a adotar outras que lhes eram totalmente alheias.

Ensina a professora G. Yrureta[23], no seu profundo estudo acerca do indígena ante a lei penal, que uma simples revisão da recompilação das leis dos índios permite-nos verificar a existência de um bom número de normas que atacavam a autonomia cultural das comunidades indígenas: impedindo seus ídolos, aras e adoratórios, afastando-os de suas feitiçarias e de seus sacerdotes[24], implantando, entre eles, a língua do conquistador[25], proibindo-lhes a mancebia e a sua relação poligâmica[26], etc.

Também figuravam, nessa recompilação, regras penais formalmente benevolentes, destinadas a serem aplicadas aos indígenas, por exemplo: as que estabelecem sanções especiais para o seu amancebamento[27] ou procedimentos especiais contra os nativos, nas causas de inquisição[28], inclusive algumas que procuram impedir que se os submeta a perseguições e prisões de longa duração[29]. Todavia, com este tratamento apropriado para menores ou seres inferiores submetidos à tutela do colonizador, nada mais se fazia do que degradar essas comunidades na sua dignidade.

B) Na atualidade, a situação do indígena nos Códigos e Projetos Penais latino-americanos pode ser sintetizada da seguinte maneira:

a) Por um lado, existem muitos textos normativos que se caracterizam pela ausência de previsões expressas, o que implica num grave desconhecimento da ambivalência cultural de países nos quais os indígenas constituem a maioria ou uma parte bastante apreciável da população, caso do Código mexicano para o Distrito Federal, de agosto de 1931, ou do Código Penal de Porto Rico, de 22 de julho de 1974.

b) Outros países possuem, no seu direito positivo, claros exemplos de proibições contrárias ao culturalmente aceito, como o Decreto-Lei de 5 de setembro de 1935, do Haiti, que reprime o culto do *vodu*, como prática supersticiosa, numa ilha onde 75% da população professam esse rito; o art. 391 do Código da Costa Rica, que sanciona "as práticas de bruxaria ou qualquer outro culto ou crença contrária à civilização ou aos bons costumes", norma que assinala a diversidade cultural da costa do Caribe desse país. Por outro canto, na Colômbia, uma disposição, com hierarquia constitucional (art. 53), proíbe "os cultos contrários à moral cristã"[30].

Enquanto isso, o Código Penal do Peru de 1924, nos seus arts. 44 e 45[31], divide os peruanos em "homens civilizados", "indígenas semi-civili-

zados" (aos quais assimila aqueles que estão "degradados pela escravidão e pelo alcoolismo") e "selvagens"(***). O Código Penal da Bolívia, de 1973, atualmente vigente, nos seus arts. 17 e 18[32] fala do *índio selvagem*, como inimputável, e do *inadaptado cultural*, como semi-imputável. Por último, também o Código Penal da Colômbia, no seu art. 96, refere-se ao indígena como inimputável por *imaturidade psicológica*[33], e as medidas a que se submete os indígenas tendem, frequentemente, à sua incorporação cultural; vale dizer que se parte da premissa de que o direito deve esforçar-se para "elevar" esses seres que se encontram num estágio inferior, submetido ao modelo da cultura dominante e a seus valores jurídicos.

III – *Soluções preconizadas pela doutrina latino-americana acerca da aplicabilidade destas normas contrárias ao culturalmente aceito*

Tentaremos expor, de maneira sucinta, a diferença de critérios ensaiados através dos anos.

1) A partir de um enfoque rigidamente positivista, José Medrano Ossio[34] tem sustentado que, com a finalidade de proteger a sociedade em face do delito, e também o próprio indivíduo delinquente, deve-se estabelecer meios defensivos variáveis na sua forma e indeterminados na sua intensidade, cuja medida somente deverá estar relacionada com o perigo que represente a causa do delito, com o fim de vê-lo eliminado.

Por conseguinte, para este autor, ainda que em se tratando de um indígena, não interessa um exame acerca de sua imputabilidade, ou uma declaração de sua responsabilidade, mas se deve procurar a defesa social ante o seu delito, declarando-o perigoso e submetendo-o às medidas apropriadas, não penais, que evitem a sua reincidência. Certamente, em que pese a denominação diferenciada para os indígenas não integrados ao meio social, a reação difere muito pouco das penas comuns.

2) Na maioria dos casos, tem-se buscado a solução do problema a partir da ótica da dogmática penal, basicamente sob dois pontos de vista:

a) Alguns autores[35] sustentam que, mesmo em relação aos indígenas, deve ser mantido, a todo custo, o princípio da igualdade de todos perante a lei, posto que a organização dos países americanos repousa, precisamente, nos princípios e sentido democráticos da igualdade, não podendo, por consequência, tolerar hierarquias de grupo ou de raça.

Este posicionamento tem sido fortemente criticado, no sentido de que "é absurdo pensar-se que as regras comuns do direito público e privado possam ser observáveis por populações que possuem tão diversa estrutura social, tão diversificados costumes e tradições, tão distinto gênero de vida familiar e social".(36)

b) Em outros casos, tem-se sustentado a necessidade de se aplicar um sistema jurídico-penal específico aos indígenas.

Compondo este entendimento, existe um setor minoritário que sustenta a necessidade de serem os indígenas, em matéria penal, julgados por um sistema penal completo, aplicável a eles(37), e uma outra parte da doutrina penal, esta amplamente predominante, que estima que na lei penal geral devem existir alguns preceitos especiais, destinados a considerar as características particulares dos indígenas, mas que não vão até ao ponto de aceitar um regime jurídico integral, destinado especialmente a eles.

Neste último segmento encontram-se, consoante a sistematização proposta pela professora Yrureta(38): (a) aqueles que propiciam a declaração de imputabilidade do indígena; (b) os que estimam que suas particularidades devem ser consideradas, a partir de um exame da personalidade do delinquente, que permita uma melhor individualização da pena; (c) e, por último, alguns que parecem colocar o problema dentro dos variados campos da culpabilidade.

a) Critério da inimputabilidade

Fundamenta-se este critério numa pretendida inferioridade do índio, seja ela psicológica, social ou econômica, ou decorrente de sua "decadência", por fatores ou vícios ambientais, e declara que se deve, dentro da legislação penal, contemplar uma regra que reconheça a sua inimputabilidade.

O tratadista brasileiro Aníbal Bruno(39) nos expõe que os selvagens não adaptados à vida social do nosso nível, às normas complexas que a regulamentam e aos critérios de valor de nossos juízos devem ser assimilados, a partir do ponto de vista da inimputabilidade penal, à categoria dos surdos-mudos, pois, ainda que não exista ali nada de teratológico ou patológico, sua condição os coloca em situação de incapacidade de entendimento e orientação volitiva, na qualidade e graduação exigidos pelo Código. Acrescenta Bruno que, nos indígenas, existem, ademais, certas tonalidades nos seus processos psíquicos e certos complexos afetivos que lhes são peculiares, suficientes para confirmar essa inimputabilidade.

Diversos autores têm partilhado desse posicionamento(40), que foi acolhido pelos códigos penais da Bolívia (arts. 17 e 18) e Colômbia (art. 96).

Alfonso Reyes Echandía, durante a discussão do Projeto de Código Penal da Colômbia, observou que os indígenas civilizados padecem de uma "imaturidade psico-social" que os torna incapazes ante a lei penal. E, mais adiante, expõe, para justificar o critério da inimputabilidade: "a tese de que os indígenas não convivem culturalmente com os colombianos civilizados só serve para destacar um interessante aspecto psico-social, que permite qualificá-los de...«inimputáveis»."(41)

É certo que este critério funda-se, como já assinalado, numa posição paternalista ou tutelar e na suposição de uma pretendida inferioridade do indígena.

b) Critério da individualização da pena de acordo com o exame da personalidade do delinquente

De conformidade com este entendimento, a particular situação do indígena pode ser considerada, penalmente, como uma circunstância de atenuação em face de sua responsabilidade penal admitida ou como antecedente acerca de sua personalidade como inimputado.(42)

c) Critério que coloca o problema do índio dentro do campo de atuação da culpabilidade

No seu Manual, Zaffaroni, ao referir-se à culpabilidade, observa, certeiramente, que o erro de proibição, quando é invencível, elimina a compreensão da anti-juridicidade, e, outras vezes, ainda que existindo tal conhecimento, falta ao agente uma "internalização" suficiente que lhe permita compreendê-la. Diz textualmente: "Chama-se erro de proibição aquele que recai sobre a compreensão da anti-juridicidade da conduta. Quando é invencível, vale dizer que, mesmo atuando com a devida diligência, o agente não tivesse podido compreender a anti-juridicidade de seu injusto, aquele assume o efeito de eliminar a culpabilidade. Quando é vencível, em nada afeta a tipicidade dolosa ou culposa, que já está afirmada ao nível correspondente, assumindo tão-só o efeito de diminuir a reprovabilidade, ou seja, a culpabilidade, o que se traduz na quantidade da pena, possibilitando a sua diminuição até onde a lei autoriza..."(43)

Dessarte, o problema do indígena fica, assim, qualificado como um erro de compreensão, culturalmente condicionado. Com isto, o professor argentino alude e hierarquiza, seguindo as modernas concepções acerca da cultura,

a formação interior (aprendizagem) que desde pequeno se fez mediante normas de conduta diferentes. Mais adiante, acrescenta que este condicionamento cultural não só pode dar origem ao erro de proibição, mas que também pode dar lugar a outros tipos de erro, tais como justificativas putativas, erros de tipo etc.

No nosso modo de ver, Zaffaroni, ao redigir o Informe final sobre *Sistemas Penales y Derechos Humanos en América Latina*, redimensiona suas conclusões, de maneira perfeitamente congruente com as suas anteriores manifestações sobre a necessidade de um fundamento antropológico do Direito Penal.

Com relação ao fundamento antropológico do Direito Penal, o professor argentino escreve:

> *"Na nossa cultura, o direito penal existe para o homem e não o homem para o direito penal; o direito penal é algo que serve alguma coisa para o homem (que é significativo), e, se não lhe desentranharmos o que para que serve (seu significado), retirar-lhe-emos sua característica de obra humana."* (44)

E expressa-se, mais adiante:

> *"Para que o direito penal tenha efetividade, será mister que respeite a condição humana; que sirva ao homem a partir de um reconhecimento acerca do ser do homem. Isto é, fundamentação antropológica. O direito penal efetivo deverá estar antropologicamente fundamentado..."* (45)

Para este autor, um direito penal que não tenha a capacidade de servir como garantia externa da existência dos indivíduos integrantes de uma determinada comunidade não será efetivo, mas, ao contrário, gerará permanentes tensões e conflitos sociais, que destruirão a sua eficácia. Consequentemente, nem tudo o que tem forma de lei é Direito, nem toda "lei penal" é "Direito Penal", porquanto, quando o Estado desconhece o indivíduo como "pessoa humana", rompe com uma estrutura lógico-objetiva, a norma não estará antropologicamente fundada e a sua atuação se resumirá num mero exercício de poder, que não constitui Direito.

No Informe Final sobre Sistemas Penais e Direitos Humanos na América Latina, estas conclusões sobre a necessidade de uma fundamentação antropológica do Direito Penal desenvolvem-se até um ponto de acabamento. Ao tratar do tema "Desconhecimento das culturas diferenciais", assim se expressa:

"Se bem que não se possa considerar o indígena inimputável pela simples razão de ser indígena, não resta dúvida de que se lhe pode exigir que interiorize as regras de uma cultura que não é a da sua infância, e, por conseguinte, deve-se respeitar, em relação a ele, o princípio de culpabilidade e declará-lo não culpável, quando a diferença entre as regras grupais seja de tal ordem que não se possa reprovar-lhe a sua conduta, na conformidade com a norma jurídica."(46)

É, todavia, nas *Recomendações finais* sobre o ponto que se plasma, numa síntese admirável, a real projeção do pensamento do professor argentino, razão pela qual permitimo-nos transcrever seu texto:

"Pelo exposto, cremos que se deve recomendar:

1 — A supressão de qualquer "medida" ou "pena" que pretenda excluir, forçosamente, uma pessoa das regras vigorantes em seu grupo cultural, salvo quando se trate de regras que atentem diretamente contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas.

2 — A supressão de toda persecução ou criminalização de grupos culturais ou religiosos, seja de maneira direta, seja a pretexto de tutelar outros bens jurídicos, pela via penal ou policial.

3 — A elaboração de conceitos doutrinários que permitam concluir pela ausência de culpabilidade de qualquer pessoa que, em razão das normas de seu próprio grupo cultural, não possa ajustar sua conduta às normas jurídicas ou culturais dominantes.

4 — Possibilitar a extinção da ação penal, ou da punibilidade, nos casos em que se dê ou venha a se dar lugar a uma sanção ou composição, de acordo com as regras tradicionalmente aceitas dentro de seu grupo indígena e isso não repugne o respeito devido à dignidade humana."(47)

IV – Conclusões

1 – Reconhecimento da diversidade cultural

A) Na América Latina, vivem aproximadamente 30 milhões de indígenas, distribuídos em mais de 400 grupos linguísticos (só no México, existem

56 grupos, com uma população total de aproximadamente 10 milhões). Em numerosos países do continente, os indígenas constituem minorias demográficas, mas em alguns (Bolívia, Guatemala) são maioria absoluta. Em outros países, como no México, ainda que se apresentem em nível nacional, representam uma clara maioria em certas regiões ou províncias.(48)

B) O professor brasileiro Nilo Batista(49), seguindo na mesma linha de Roberto Lyra — entre outros —, tem assinalado, acertadamente, a existência nas comunidades indígenas latino-americanas de uma normatização penal diferenciada que, ainda que modesta e, às vezes, formada de elementos mágicos, possui características de um verdadeiro "Direito", em razão de sua comprovada efetividade para a manutenção da ordem e o equilíbrio necessário dentro dessas comunidades.

C) Há já muitos anos, através de inumeráveis pronunciamentos e declarações, os próprios grupos indígenas do continente vêm reclamando o direito de sobreviverem e desenvolverem-se como índios — entre estes, concretamente, os maias, nahuas, miskitos, aymarás, quéchuas, mapuches, yanomami etc. — dentro dos limites das sociedades nacionais.

Reclamam o direito à sua própria cultura, à sua língua, aos seus modos de vida e às suas tradições, de regerem-se por suas normas e juízes, e não admitem que a modernização e o desenvolvimento signifiquem, necessariamente, o desaparecimento de suas culturas, algumas delas milenárias. Por outras palavras, ao etnocídio traçado por tecnocratas, juristas e indianistas, mais ou menos bem intencionados, os índios de hoje contrapõem o desenvolvimento cultural da sua raça, enraizado na própria identidade, e o fundamento na sua própria criatividade e dinâmica.

D) Por último, devemos reiterar que, na América Latina, existem outros grupos sociais em grau de isolamento cultural ou de incorporação relativa, com padrões próprios de regulamentação, e certamente efetivos, em seu meio. Nessa situação, encontra-se uma significativa porcentagem da população do continente devido a circunstâncias determinadas pelo isolamento geográfico religioso ou condicionamento econômico (habitantes de *villas miseria*, *povos jovens*, *cantegriles* (bairros marginais), favelas etc.

2 – *Sentido cultural das normas e necessidade de um fundamento antropológico para a existência de um direito penal garantidor*

No nosso entendimento, a cultura é um armazém de regras de condutas (normas culturais), e o Direito, uma ordem de conduta a que se refere a formalização normativa. Sendo o Direito uma ordem externa de conduta, não é

possível conceber-se um ser humano que tenha se conscientizado integralmente da ordem jurídica. Mas, para cumprir precisamente a sua função, o Direito deve conter uma aspiração ética: a de que, ao se converter em norma de conduta individual, deve aspirar a que os indivíduos possam conscientizar-se de suas normas e se conduzirem de acordo com elas.

Esta aspiração ética constitui uma obrigação do Estado: a de reconhecer a autonomia cultural do indivíduo, e que, nesse sentido, surge como um limite à sua ação e um freio a seus desbordamentos. Entendemos, seguindo Zaffaroni, que, quando o Estado desconhece o indivíduo como pessoa culturalmente referida, rompe com uma estrutura lógico-objetiva, e à norma jurídica faltará o fundamento antropológico.

A partir deste enfoque, o Direito Penal deve traduzir-se numa ordem reguladora da conduta humana que, em suas valorações, reconheça a identidade cultural dos indivíduos, pois, se sua atuação orientar-se em sentido contrário, estará regulamentando uma conduta de ficções e não de homens reais.

3 – Proposta a partir do ideal da mínima intervenção penal

A) Estimamos, finalmente, que se torna imperioso excluir do marco normativo penal aquelas proibições que, em virtude das diferenciadas regras grupais, não se possa pretender que as minorias étnicas ou outros grupos sociais, culturalmente delimitados, cumpram. Este processo descriminalizador ajusta-se ao que foi proclamado em várias Declarações, Pactos e Convenções internacionais em matéria de Direitos Humanos.(50)

B) De conformidade com isso, e a fim de se cumprir as exigências mínimas de uma ordem jurídica justa, deve-se reconhecer como vigentes e válidas as normas de conduta social, sistemas de sanções e procedimentos relativos à sua aplicação tradicionalmente aceitos por essas minorias culturais, exceção feita aos casos de extrema gravidade, em que as normas e valores vigentes nessas culturas resultem diretamente lesivas a bens fundamentais (vida, integridade física, ordem pública).

C) Em todo caso, e subsidiariamente, de conformidade com o que já foi exposto, pode-se recorrer a uma causa de ausência de culpabilidade, fundada na ausência do conhecimento ou conscientização suficiente da anti-juridicidade da ação, para eximir de pena aquele integrante de uma comunidade cultural minoritária que, no caso concreto, não estava na situação de conhecer e compreender que sua ação estava reprovada pelo ordenamento normativo nacional.

Não queremos terminar este tema sem recordar a Recomendação nº 3 da Declaração de Barbados, documento indigenista fundamental, surgido do simpósio de antropólogos sobre fricção interétnica na América do Sul (janeiro, 1971):

> *"...3) O Estado deve reconhecer o direito das entidades indígenas de se organizarem e se regerem segundo sua própria especificidade cultural, que, em nenhuma hipótese, se pode limitar aos seus membros para o exercício de todos os direitos dos cidadãos, mas que, em troca, os exime do cumprimento daquelas obrigações que entrem em contradição com a sua própria cultura."* (51)

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

(1) Baratta, Alessandro: "Requisitos mínimos del respecto de los Derechos Humanos en la Ley Penal" *in* "Revista de Criminología y Derecho", nº 1, Edit. Fundación de Cultura Universitaria, Montevidéu, 1987, p. 11.

(2) Jaeger, Gertrude e Selznick, Philip: "A Normative Theory of Culture", *in* "American Sociological Review", 1964. 29:653/669.

(3) Sellin, Thorsten. "Culture, Conflict and Crime", *in* "Social Science Research Council Bulletin", nº 41, Nova York, 1938, p. 11.

(4) Radcliff-Brown, A.R.: *Estructura y Función en la Sociedad Primitiva*, Ediciones Península, Barcelona, 1974, p. 233. Sobre o mesmo tema, veja-se Blalock, H.M.: *Introdução à pesquisa social* (2ª ed.), Editorial Zahar, Rio de Janeiro, 1977, p. 77.

(5) Cf. Da Matta, Rodrigues: *Relativizando: uma introdução à Antropologia Social*, Petrópolis, 1981, p. 86.

(6) Zaffaroni, Eugenio Raúl: "Problemas de Política Criminal Latino-americana, *in* "Revista de Derecho Penal", nº 6, Ed. Fundación de Cultura Universitaria, 1984, p. 28.

(7) Cf. Calan, Hilary: "Etiología y Sociedad", *Breviarios* nº 235, Ed. Fondo de Cultura Económica, 1973, México, pp. 11 e segs.; Mauss Marcel: *Mentalidade primitiva e participação em Antropologia*, São Paulo, 1979, pp. 150 e segs.

(8) *Instituto Interamericano de Derechos Humanos: Sistemas Penales y Derechos Humanos* (Informe Final). Documento final do programa de investigação desenvolvido pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos (1982/1986). Coordenador Professor Eugenio Raúl Zaffaroni, Editorial Depalma, Buenos Aires, 1986, p. 56.

(9) Cf. Caro Baroja, Julio: *Ritos y Mitos Equívocos*, Ediciones Istmo, Madri, 1974, p. 12; e Zaffaroni, E. Raúl: *Sistemas Penales y Derechos Humanos en América Latina (Informe final)*, *op. cit.*, p. 55.

(10) Levi-Strauss, Claude: *Antropologie Structurale*, Editorial Plon, Paris, 1958, p. 34.

(11) Herskovits, Melville: *El hombre y sus obras. La ciencia de la Antropología Cultural*, Ed. Fondo de Cultura Económica, México, 1964.

(12) Cf. Caro Baroja, Julio: *Ritos..., op. cit.*, pp. 60 e segs.; Malinowski, Bronislaw: *Crimen y Costumbre en la Sociedad Salvaje*, Editorial Planeta, Buenos Aires, 1985, pp. 103 e segs.; Mead, Margaret: *Adolescencia, sexo y cultura en Samoa*, Editorial Planeta, Buenos Aires, 1984, Cap. 8 e segs.

(13) Cf. Foster, George M.: *Tzitzuntzan — Los campesinos mexicanos en un mondo de cambio*, Ed. Fondo de Cultura Económica, México, 1972, p. 26 e segs.; Stavenhagen, Rodolfo *et al.*: *La cultura popular*, compilação de Adolfo Colombres, co-edição Dirección General de Culturas Populares da SEP e Premia Editora, Puebla, México, 1983, pp. 11 e segs.

(14) Lewis, Oscar: *Antropología de la Pobreza*, Ed. Fondo de Cultura Económica, México, 1961.

(15) ————: *A study of slum culture*, Ed. Random House, Nova York, 1968. Editor de América Latina, Buenos Aires, 1972.

(16) Investigação de campo executada dentro do marco de atividades complementares do Curso de Direito Penal, sob a orientação da Professora Ofélia Grezzi, 1986.

(*) O art. 272 do CP uruguaio diz: "*Violación. Comete violación él que compela a una persona del mismo o de distinto sexo, com violencias o amenazas, a sufrir la conjunción carnal, aunque el acto no llegara a consumarse. La violencia presumese quando la conjunción carnal efectúase: 1. Con persona del mismo o diferente sexo, menor de quince años.*" (Nota dos tradutores)

(**) A expressão entre nós equivale à de *alcaguete*, que a Lei nº 8.072/90, que define os chamados crimes hediondos, erigiu em causa especial de diminuição de pena, pensando que esse prêmio poderia romper os laços subculturais que ligam autores, co-autores e partícipes. Ledo engano!

(17) Trabalho de campo preparatório, ainda inédito, sobre aspectos subculturais do consumo de drogas, coordenado pelo Catedrático da Universidade do Rio de Janeiro, João Marcello de Araújo Jr., denominado *Projeto Alternativo do Rio.*

(18) Yrureta, Gladys: *El indígena ante la Ley Penal*, edição da Universidad Central de Venezuela e da Faculdad de Ciencias Jurídicas y Políticas. Caracas, 1981, p. 11. *Op. cit.*: Reyes Posada, Alejandro: *El Sistema Jurídico de los Guahibos en Colombia.* Facultad de Ciencias Jurídicas y Socioeconómicas, Pontificia Universidad Javeriana, Editorial Kelly, Bogotá, 1974, pp. 12 e 13.

(19) Cf. Rodríguez Rouanet, Francisco: "Prácticas Tradicionales de los Indígenas", *in* "Revista Guatemala Indígena", vol. IV, nº 2, publicação do Instituto Indigenista Nacional, Guatemala, 1969, p. 51.

(20) Soler, Sebastián: *Derecho Penal Argentino*, 3ª ed., tomo I, Buenos Aires, 1956, p. 96.

(21) García Ramirez, Sergio: "El nuevo Régimen Penal y Administrativo sobre Estupefacientes y Psicotrópicos en México", *in Criminología, Marginalidad y Derecho Penal*, Ediciones Depalma, Buenos Aires, 1982. p. 36; Cardenas de Ojeda e col.: *Toxicomanía y Narcotráfico, Aspectos legales*, Fondo de Cultura Económica, 2ª ed., México, 1967, p. 10; Simões, Luiz: "Cultura y Control en las Primitivas Sociedades Indoamericanas", *Cuadernos del Sur*, vol. 2, Edit. Diana, Caracas, 1969.

(22) *Instituto Interamericano de Derechos Humanos: Sistemas Penales (Informe Final) op. cit.*, p. 58; Stavenhagen, Rodolfo: *Derecho Indígena y Derechos Humanos en América Latina.* Coedição do IIDH e do Colegio de México, México,

1988. À p. 102, expressa: "*Las valoraciones y la lógica de la relación delito-sociedad son muy distintas a las que prevalecen en las sociedades no indígenas. Citemos como ejemplo la situación en la Guajira venezolana: Las leyes que rigen a los indios guajiros son conocidas y oblitatorias para todos. Estas son transmitidas de padres a hijos, y se tiene un claro concepto de delitos, como hecho que es repudiado por el grupo. Las sanciones penales son impartidas con severidad y eficacia a pesar de no existir las instituciones controladoras propias de la sociedad nacional. La transgresión de la ley acarrea además de la sanción, una subvaloración del estatus social, lo que expone al delincuente al desprecio público. La obligación a que se somete a la familia o «casta» ejerce gran presión moral sobre el ofensor, lo que determina que en la mayoria de los casos este responda debidamente. Las sanciones en su mayoria estan basadas en la «compensación»; Casi siempre se indeniza al ofendido mediante bienes que se traducen en collares de piedras de valor llamados «tumas». Si se trata de una sanción impuesta a un miembro de una «casta», primero se envían «palabreros» a pedir que se reconozca la ofensa y la indemnización impuesta. De no llegar a un acuerdo, se desata la guerra...*"

(23) Yrureta, Gladys: *El indígena ante la Ley Penal, op. cit.*, p. 28.

(24) Cf. *in* Yrureta Gladys, *op. cit.*, p. 29.

(25) *Idem, ibidem.*

(26) *Idem, ibidem.*

(27) *Idem, ibidem.*

(28) *Idem, ibidem.*

(29) *Idem, ibidem.*

(30) *Instituto Interamericano de Derechos Humanos: Sistemas Penales y Derechos Humanos en América Latina (Informe Final) op. cit.*, p. 56.

(31) Arts. 44 e 45 do Código Penal do Peru, de 1924: "*Art. 44: Tratándose de delitos perpetrados por salvajes, los jueces tendrán en cuenta su condición especial, y podrán sustituir las penas de penitenciaría y de prisión por la colocación en una colonia penal agrícola, por tiempo indeterminado que no excederá de veinte años.*" "*Cumplidos dos tercios de tiempo que, según la ley, correspondería al delito si hubiera sido cometido por un hombre civilizado, podrá el delincuente obtener liberdad condicional si su asimilación a la vida civilizada y su moralidad lo hacen apto para conducirse. En caso contrario, continuará en la colonia hasta que se halle en esta situación o hasta el vencimiento de los veinte años.*" "*Un reglamento del Poder Ejecutivo determinará las condiciones de vida de los salvajes colocados en colonia penal, que serán organizados en el propósito de adaptarlos en el menor tiempo posible al medio jurídico del país.*" E o Art. 45: "*Tratándose de delitos perpetrados por indígenas semicivilizados o degradados por la servidumbre y el alcoholismo, los jueces tendrán en cuenta su desarrollo mental, su grado de cultura y sus costumbres, y procederán a reprimirlos, prudencialmente, conforme a la regla del art. 90. Podrán, asimismo, en estos casos, sustituir las penas de penitenciaría y de relegación por la colocación en una colonia penal agrícola por tiempo indeterminado no mayor que el correspondiente al delito, señalando el plazo especial en que el condenado está autorizado a obtener libertad condicional con arreglo al título VII. Podrán también reemplazar la pena de prisión según el procedimiento permitido en el art. 42.*"

(***) N. do T. — O Código Penal do Peru, de 1924, foi ab-rogado pelo D. Legislativo nº 635, que se encontra em vigor desde 26 de abril de 1991. Como reminiscência da legislação anterior, encontramos no art. 15º as chamadas "Eximentes e atenuantes em razão do grau de cultura", com a seguinte redação: *"Él que por su cultura o costumbre comete un hecho punible sin poder comprender el carácter delictuoso de su acto o determinarse de acuerdo a esa comprensión, será eximido de responsabilidad. Cuando por igual razón esa posibilidad se halla disminuida, se atenuará la pena."*

(32) Arts. 17 e 18 do Código Penal da Bolívia, de 1973: *"Art. 17 (inimputabilidad): Son inimputables: 5) (Indio selvático). El indio selvático que no hubiera tenido ningún contacto con la civilización."* O inciso segundo do Art. 18, acerca da semi-imputabilidade, diz: *"El juéz procedera en igual forma (esto es, atenuando la pena o decretando la medida de seguridad más conveniente), cuando el agente sea un indígena cuya incapacidad derive de su inadaptación al medio cultural boliviano y de su falta de instrucción."*

(33) *Instituto Interamericano de Derechos Humanos: Sistemas Penales (Informe Final), op. cit.*, p. 55.

(34) Medrano Ossio, José: *Responsabilidad Penal de los Indígenas*, Potosi, 1941, pp. 11 e segs.

(35) Gallino Yanzl, Carlos: "Imputabilidad (los estados de barbarie), *in Enciclopedía Jurídica Omeba*, tomo XV, p. 243.

(36) Consentini, Francisco: "Código Agrario para la República de México", "Revista Cubana de Derecho", Sección Doctrinal, Imprenta O'Relly, 62, La Habana, jan./jun. 1957, pp. 62/63, cit. por Yrureta, Gladys, *op. cit.*, p. 52.

(37) Posicionamento do Professor Mendoza, José R.: *Estudio Jurídico y Penitenciario del Indio*, 2ª ed., Madri, 1956.

(38) Yrureta, Gladys: *op. cit.*, p. 57.

(39) Bruno, Aníbal: *Direito Penal*, parte geral, I, tomo 2º, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1959, pp. 137 e segs.

(40) Em certos casos especiais, assim o admite o professor espanhol Luís Jiménez de Asúa, no seu *Tratado de Derecho Penal*, tomo I, Editorial Losada, Buenos Aires, 1957, pp. 847 e segs.

(41) Cf. Stavenhagen, Rodolfo: *Derecho Indígena y Derechos Humanos*, *op. cit. ut supra*, 87.

(42) Posicionamento de Ceniceros, José A.: "Responsabilidad penal de los Indígenas", "Revista Jurídica de Criminología y Ciencias Penales", Bolívia, maio 1945, pp. 59 e segs., citado por Yrureta, Gladys, *op. cit.*, p. 65.

(43) Zaffaroni, E. Raúl: *Manual de Derecho Penal*, parte geral, Ed. Ediar, Buenos Aires, 4ª ed., p. 543.

(44) *Idem*, p. 301.

(45) *Idem, ibidem*, p. 302.

(46) *Instituto Interamericano de Derechos Humanos: Sistemas Penales (Informe Final), op. cit.*, p. 57.

(47) *Idem*, p. 58.

(48) Stavenhagen, Rodolfo: "Derechos Humanos y Derechos Indios", *in* "Revista Jurídica y Paz", ano 1, nº 2, México, fevereiro de 1986, p. 9 e segs. e supra, p. 97, expressa: *"La población indígena no puede ser identificada por critérios raciales o biológicos, que estuvieron muy de moda en el siglo pasado. Las ciencias*

sociales contemporáneas utilizan de preferencia criterios culturales, entre los cuales el criterio lingüístico es por lo comun él que más se emplea." "Pero también la definición cultural de los indígenas há planteado problemas serios de identificación, con implicaciones prácticas para la política indigenista. ¿Qué criterios o elementos culturales, aparte de la lengua, deberán ser empleados? ¿Y quién los emplea? Las definiciones aportadas por los científicos sociales (antropólogos, sobre todo) no siempre son aceptadas por los funcionarios públicos encargados de las políticas indigenistas." "Por otra parte, en años recientes, ... las organizaciones indígenas han venido reclamando con creciente insistencia que los únicos habilitados para decidir quiénes son o no son Indios en América son los próprios indígenas."

(49) Batista, Nilo: "Práticas Penais no Direito Indígena", *in* "Revista de Direito Penal", órgão oficial do Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro, nº 31, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1981, p. 75. No mesmo sentido: Friedlander, Judith: *Ser Indio en Hueyapan. Un estudio de identidad obligada en el México contemporáneo*, Fondo de Cultura Económica, México, 1977. Stavenhagen, Rodolfo: *Derecho Indígena..., op. cit. ut supra*, pp. 107 e segs.

(50) Os textos mencionados, segundo o Informe Final sobre "Sistemas Penales y Derechos Humanos", *op. cit.*, p. 55, são: a Declaração Universal, arts. 2 e 18; o Pacto Internacional, arts. 4, 14, 18, 26 e 27; a Declaração Americana, arts. 1 e 12.

(51) Compilação do Projeto Marandú: "Documentos y Testimonios". Ediciones del Sol. Serie Antropológica, Buenos Aires, 1975, p. 23.

PARECERES

HOMICÍDIO DE PRESO EM PENITENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

PROCESSO Nº 2.883

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AÇÃO SUMARÍSSIMA DE REPARAÇÃO DE DANOS

Maria Inez Torres de Oliveira e outros *vs.* Estado do Rio de Janeiro

PARECER

MM. Dr. Juiz:

A execução penal (do pobre) no Brasil começa na concepção. O filho da miséria é condenado à pena de vida marginalizada, desde que consiga vencer as desgraças da infância. Quando consegue ser "homem de bem", sobrevive de subemprego. Pode também se transformar num mendigo ou num doente mental. Mas o destino mais cruel é a criminalidade. Nesse último campo, pode acabar morrendo na rua, abatido que nem animal selvagem. Pode ser recolhido a uma unidade do sistema penitenciário, onde se aperfeiçoará na delinquência ou encontrará a morte pela AIDS ou pelas mãos de colegas de infortúnio. Hipocritamente, se apregoa a ressocialização do "bandido" preso. Como ressocializar o que nunca foi socializado? Hipocritamente, se prega a pena de morte quando ela já existe, aberta e informalmente. Sou testemunha de nossa "realidade" penitenciária. Atuei durante quase seis anos na Promotoria de Justiça da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro e posso declarar que nosso sistema penitenciário está falido. Fiscalizei penitenciárias e presídios e apresentei relatórios contundentes, quase desesperados, no afã de buscar soluções urgentes para "a questão penitenciária". O livro do eminente Procurador do Estado Augusto Thompson, com esse título, é um excelente documento, que comprova nosso desabafo preliminar. Nosso grande e saudoso Mestre Roberto Lyra (*in Novo Direito Penal*, vol. III, ed. 1971, p. 109) afirma que:

> *"O que ocorre é que infrações penais intramuros costumam ser toleradas ou tratadas como transgressões disciplinares pelo arbítrio criminoso da administração. Só aparecem os casos de homicídio ou de*

repercussão inevitável. Os responsáveis ignoram ou oficializam crimes, por omissão ou mesmo por ação. Há crimes de funcionários e particulares (inclusive os presos) contra a administração e outros bens ou interesses jurídicos penalmente protegidos. Registrem-se, também, relações e associações celeradas de dentro para fora e de fora para dentro. Planos de fugas e crimes, organizações de equipes, aperfeiçoamentos em contato com os mais peritos e experientes. A prisão é o 'meio criminal' por excelência." (verbis)

Valter do Couto Mendonça foi mais uma vítima desse sistema macabro. A excelente petição inicial, da lavra do Dr. João Batista Tancredo de Paula, narra com precisão os fatos, instruindo-os com xerocópias de documentos oficiais. A ação é movida pela companheira e pelos filhos do falecido, que era interno do Instituto Penal Milton Dias Moreira.

Conforme se lê da "Carta de Sentença para Execução Penal" (fls. 24 e v.), a data prevista para o término da pena era o dia 16/05/88. No dia 9/11/88, na galeria 6, cela 6, da referida penitenciária, os peritos do I.C.E. encontraram o "cadáver suspenso, preso por corda de nylon à janela da cela" (*sic* laudo de fls. 13). Concluíram os peritos "ter ocorrido no local em apreço e objeto do presente laudo u'a morte violenta (homicídio), perpetrado mediante o emprego de asfixia mecânica (estrangulamento). Acrescentam, ainda, os peritos ter a vítima sido submetida a espancamento antes do estrangulamento, sendo logo após suspensa e presa, com o auxílio de cordão de nylon à janela da cela, tentando os agentes a simulação de auto-eliminação (suicídio)" (*sic* fls. 14). Às fls. 20/21 está o auto de exame cadavérico confirmando o homicídio por estrangulamento (asfixia mecânica).

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11/07/84) é inaugurada com o seguinte artigo:

> *"Art. 1º — A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado."*

No artigo 3º está escrito que:

> *"Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei."*

O artigo 10 dispõe:

> *"A assistência ao preso e ao internado é* dever do Estado, objetivando prevenir o crime *e orientar o retorno à convivência em sociedade."* *(g.n.)*

Mais adiante, vamos encontrar o artigo 88, com as seguintes recomendações:

> *"O condenado será alojado em cela individual, que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.*
>
> *Parágrafo único: São requisitos básicos da unidade celular:*
>
> *a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento término adequado à existência humana;*

b) área mínima de seis metros quadrados."

Por fim, a L.E.P. define o *excesso ou desvio de execução* ocorrido no caso sob exame:

> *"Art. 185 — Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares."*

A Constituição Federal de 1988 é incisiva, ao dispor, no inciso XLIX de seu artigo 5º, que:

> *"É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral."*

Na verdade, em muitas cadeias brasileiras, com superlotação carcerária, tem ocorrido um fenômeno que poderia ser identificado como "delegação (forçada ou imposta) de poder da administração a grupos de presos poderosos". Isso se explica pela precariedade de recursos humanos e materiais do sistema penitenciário. Em suma: a administração perde o controle da situação e acaba sendo encurralada por elementos perigosos, que passam a mandar nos outros presos. Esse fenômeno não é produto brasileiro, como o "pau-de-arara" (segundo a revista "Time"). Nos E.U.A., a jurisprudência da Suprema Corte do Estado de Arkansas, no caso Holt vs. Saver, narrou síndrome idêntica:

> *"It is one thing for the State to send a man to the Penitentiary as a punishment for crime, it is another thing for the State to delegate the governance of him to other convicts, and to do nothing meaningful for his safety, well being and possible rehabilitation. However constitutionally tolerable the Arkansas system may have been in former years, it simply will not do today."* (Corrections and Prisoners' Rights, *Shelden Krantz, Nutshell Series, 1983 p. 186).*

A presente questão está sob a égide do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

> *"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa."*

A Constituição se orientou pela doutrina do direito público ao abraçar a *responsabilidade civil objetiva da Administração*, a também denominada *teoria do risco administrativo*. Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles (*in Direito Administrativo Brasileiro*, 13ª ed., p. 552), *verbis*: "O exame desse dispositivo revela que o constituinte, desde 1946, estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos." *In casu*, houve omissão, falha no dever de vigilância do Estado. Mais uma vez, trazemos à colação ensinamento de Hely Lopes Meirelles (*op. cit.*, p. 553): " Nessa substituição da responsabilidade individual do servidor pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco da sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, vale dizer,

da responsabilidade sem culpa, pela só ocorrência da falta anônima do serviço, porque esta falta está, precisamente, na área dos riscos assumidos pela Administração para a consecução de seus fins."

Concluindo nossa exposição, trazemos a lume jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

"Responsabilidade Civil do Estado. Morte de detento em penitenciária.

Responsabilidade civil do Estado. Respeito à integridade do preso. Morte de preso decorrente de ato omissivo do Estado, donde o dever de reparar. Pedido em quantia fixa admitido como dano moral. Procedência. (RCB)

Apelação Cível 512/89. Reg. em 30/10/89. Quarta Câmara Cível. Unânime. Juiz Subst. Des. Semy Glanz. Julg.: 08/08/89.

Do exposto, o Ministério Público opina no sentido da *Procedência* do pedido.

É o parecer, à douta consideração de V.Exa.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1990.

Adolfo Borges Filho
Promotor de Justiça
2º Curador da Fazenda Pública

NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO(*)

TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL

1ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 13.938/89

Apelante: João Ferreira Lima

Apelado: INPS

Ação indenizatória por acidente do trabalho. Necessidade de intimação pessoal do acidentado, ou pelo menos do seu advogado, para submeter-se a exame médico considerado necessário para caracterização do nexo causal. Anulação da sentença, a que se reabra a instrução e se realize o exame pericial, intimando-se da data respectiva pessoalmente o acidentado ou o seu advogado.

PARECER

Trata-se de ação sumaríssima proposta por João Ferreira Lima, em face do INPS, para receber indenização correspondente à incapacidade que fora arbitrada pela perícia judicial, acrescida de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação.

Alega o autor que foi admitido a serviço da firma Sol-Lage Ind. e Com. Ltda., situada na Av. São Miguel, 1287 - SG; que exercia a função de pedreiro; que sempre era submetido a exame de saúde, na forma do Decreto-Lei nº 5452/43, e sempre considerado apto para o trabalho em estado de perfeita forma física e mental; que as condições adversas e especiais de agressividade e de insalubridade no meio ambiente em que sempre exerceu suas funções, aliadas ao baixo salário, à alimentação deficiente e ao estado de angústia psíquica permanente, provocados por fatores de ordem econômica, vieram aos poucos a minar-lhe a resistência orgânica e mental, vindo a sofrer graves danos em seu estado de saúde, principalmente no sistema nervoso e aparelho auditivo; que a responsabilidade do segurador surge em virtude do artigo 3º, item III, § 1º, dos artigos 50, 51 e 52, do Decreto 79.037/76.

O processo tramitou regularmente, sendo certo que o sr. oficial certificou a fls. 26 que não intimou o autor, por não existir a Rua Quatorze, do Bairro Eliane, no guia de ruas da Comarca de São Gonçalo.

O ilustrado dr. juiz *a quo* mandou publicar edital, com prazo de 20 dias, para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Após o decurso deste prazo, prolatou a sentença de fls. 30, extinguindo o processo.

(*) O Acórdão da 1ª Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro encontra-se publicado na Seção de Jurisprudência, p. 176.

A intimação pessoal do acidentado, ou ao menos do seu advogado, para submeter-se aquele ao exame pericial necessário à elucidação da causa do evento, constitui providência indeclinável, insuprível pela alegação de que o ato intimatório se deu com a sua publicação no "D.O.".

O Acórdão mencionado na sentença da 2ª Câmara do Tribunal de Alçada Cível, em julgamento de que participou o hoje Desembargador Pestana Aguiar (Apelação nº 97.522), refere-se a caso em que se considerou válida a intimação do acidentado para a perícia médica, feita na pessoa de seu advogado, hipótese diversa da que ora se cogita, em que não se deu ciência pessoal ao acidentado, nem ao seu patrono.

A ciência pessoal ao acidentado da obrigação de prestar o exame pericial tem cunho de alto interesse coletivo e consulta aos melhores interesses da justiça social.

Nessas condições, opina o MP pela anulação do processo, para que seja proferido novo julgamento, após submetido o acidentado ao necessário exame médico, para o qual deverá ser pessoalmente intimado, ou por intermédio de seu patrono.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1989.

Carlos de Mello Porto
Procurador de Justiça

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.545

Apelantes: José Lemos Sobrinho e outros

Apelada: Coroa S.A. Corretora de Valores, em liquidação extrajudicial

Liquidação extrajudicial. *Créditos habilitados, julgados e relacionados sem qualquer impugnação. Ação dos credores habilitantes contra a própria sociedade liquidanda e terceiro objetivando indenização por perdas e danos (capital aplicado com correção monetária). Art. 18, a, Lei 6.024/74. Extinção do processo sem exame do mérito. Art. 267, VI, CPC.* ***Mérito.*** *A correção monetária está assegurada por preceito constitucional (art. 46, Ato das Disposições Transitórias). Ausência de prova de conluio entre a sociedade liquidanda e empresa do grupo impediria haver desta, segunda apelada, o capital aplicado corrigido.*

PARECER

1. Investidores no mercado de capitais, dizendo-se lesados pela intervenção decretada pelo Governo Federal na Coroa S.A. Corretora de Valores, e porque esta, em conluio com outra empresa do mesmo grupo econômico, transferiu à mesma, dolosa e fraudulentamente, recursos captados do público, promovem contra Coroa S.A. Corretora de Valores, em liquidação extrajudicial, e SNCI – Sociedade de Comercialização Integralizada Ltda., ação de indenização por perdas e danos, objetivando:

> *"... sejam as rés solidariamente condenadas ao pagamento do principal (capital aplicado), com juros e correção monetária a partir da intervenção, isto é, 26 de junho de 1983, já que as letras de câmbio foram recolhidas pelo sr. liquidante, não se podendo precisar as datas de seus respectivos resgates, com apoio na Lei 6.899/81, e convertido o valor apurado em OTN's até a data do efetivo pagamento, além de custas e honorários advocatícios de 20% ... tornando-se sem efeito a anterior habilitação..."*

1.1 As pretensões, idênticas, e sempre formuladas pelo mesmo advogado, foram objeto dos Processos nºs 8.654, 8.692, 8.613, 8.585, 8.621 e 8.665. Em decorrência da conexão, foram ainda decididas simultaneamente em uma única decisão, e em julgamento antecipado (Proc. 8.654, fls. 184/189).

2. Julgou a r. sentença improcedentes os pleitos ao argumento nodal de que os autores não fizeram prova do ilícito e que a solução judicial conferida em prol do ilus-

tre advogado em procedimento por este ajuizado não os aproveita, porque díspares as circunstâncias. Ali, aduz a sentença, demonstrou-se que o valor captado pela corretora foi endossado a uma empresa do grupo; aqui, ao revés, os valores aplicados pelos autores foram contabilizados e reconhecidos, tanto que, habilitados os créditos, não mereceram qualquer impugnação.

3. Inconformados, apelam os autores repisando a argumentação desenvolvida ao longo da lide — existência de prova do ilícito da primeira ré, afastada a tese do conluio, tornará írrita a garantia constitucional assegurada pelo art. 46 do Ato das Disposições Finais e Transitórias da Constituição da República.

3.1 Houve manifestação da Curadoria de Liquidações Extrajudiciais no sentido da reforma da sentença para que seja julgado extinto o processo, sem exame do mérito em relação à primeira ré, opinando ainda a Curadoria de Massas pela mantença da decisão quanto à improcedência relativamente à segunda apelada (fls. 221/227 e 234 do Processo 8.654, respectivamente).

4. O *parecer* da Procuradoria de Justiça é *pelo desprovimento do recurso, mantida a decisão conquanto por fundamento diverso.*

4.1 Cumpre apreciar, inicialmente, as alegações da Douta Curadoria de Liquidações Extrajudiciais, secundadas pela Curadoria de Massas Falidas.

É induvidoso que aquele órgão de execução do Ministério Público não recorreu da decisão vestibular. Deveria fazê-lo para pugnar pela extinção do processo sem apreciação do mérito? Ou poderia simplesmente deduzir tal postulação, como efetivamente fez, na promoção sobre a admissibilidade do recurso dos autores?

A meu aviso, era desnecessário o recurso de apelação. A sentença deu pela improcedência da ação, ainda quando tenha repelido a preliminar suscitada pela Curadoria: de que o pedido era juridicamente impossível.

Esse aspecto, contudo, não a obrigaria a recorrer porque o fundamento repelido seria apreciado pelo órgão *ad quem*, independente de recurso, podendo mesmo prevalecer.

A respeito preleciona J.C. Barbosa Moreira, comentando o art. 515 da lei adjetiva civil:

> *"... se o réu opusera duas defesas e o juiz julgou improcedente o pedido, acolhendo uma única delas, a apelação do autor devolve ao órgão* ad quem *o conhecimento de ambas: o pedido poderá ser declarado improcedente, no julgamento da apelação, com base na defesa que o órgão* a quo *repelira, ou sobre o qual não se manifestara..."* (Com. ao Cód. Proc. Civil, *vol. V. p. 431, Ed. Forense).*

Nesse sentido, também, a orientação preponderante da jurisprudência (RE 109.643-MS, 2ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho, RTJ 122/1117; RE 91.020-SP, 1ª Turma, rel. Min. Thompson Flores, RTJ 95/388).

Tenho apenas, com a máxima vênia, que a manifestação deveria ser no sentido da manutenção da sentença por fundamentação diversa, e não propriamente pela reforma do julgado como alegado.

Ultrapassada esta questão de ordem semântica, parece-me pertinente e bem lançada a alegação trazida pela ilustrada Curadoria de Liquidações Extrajudiciais.

É que a ação foi ajuizada pelos credores habilitados contra a própria sociedade liquidanda, o que a lei veda de forma peremptória:

> *"A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:*
>
> *a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação."*

Ainda quando se abstraia o aspecto da constitucionalidade da vedação legal, tema controvertido na doutrina (cf. Rubens Requião, *Curso de Direito Falimentar*, vol. II, p. 208), vejo que os autores apelantes estavam efetivamente inibidos de demandar a indenização, porquanto habilitaram e tiveram julgados corretos seus créditos sem qualquer impugnação. Eleita uma via, não poderiam trilhar outra, com o mesmo objetivo.

4.2 Não fosse pertinente a preliminar, noto que o art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já assegurou aos autores apelantes a incidência da correção monetária sobre o crédito habilitado e desde o seu vencimento, o que constituía um dos objetivos da demanda.

E, relativamente ao suposto ilícito, tema primordial do apelo, sobretudo pelo receio que expressam de ser o ativo da sociedade liquidanda, primeira apelada, insuficiente para o pagamento dos credores habilitados, tenho por incensurável a sentença.

Não se fez efetivamente prova do conluio, senão procuram os autores extrair de procedimento apurado em outro feito uma generalidade de conduta, o que a lei inadmite. O fato alegado foi contestado pelas rés. E aos autores cumpria a demonstração de sua ocorrência. Demitindo-se da produção de prova, claudicaram irremediavelmente.

Assim, em conclusão, sou pela manutenção da sentença para, por fundamento diverso, julgar-se extinto o processo sem exame de mérito (art. 267, VI, CPC).

Rio de Janeiro, 29 de março de 1990.

Eduardo Menezes Côrtes
Procurador de Justiça

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

ASSESSORIA CRIMINAL

PROTOCOLO Nº E-15/04145/90

(INQUÉRITO 455/90 - 12ª DP; Nº 44.992 – 19ª VARA CRIMINAL E 3459 – 1ª VARA CRIMINAL – CAPITAL)

Conflito de atribuições entre Órgãos do Ministério Público. Fato provisoriamente capitulado como tentativa de sequestro (art. 148, c/c 14, nº II, do Cód. Penal), em que se vislumbra crime doloso contra a vida. Impossível reconhecer-se, mesmo em tese, homicídio tentado, se os elementos indiciários colhidos não permitem descrever-se conduta apta à causação do resultado morte, já que a mera alusão a intenções não basta para preencher a "exposição do fato criminoso" exigida na lei processual (art. 41 do Cód. de Proc. Penal). Parecer pela prevalência da atribuição do Órgão atuante junto ao Juízo criminal singular.

PARECER

Verte-se inquérito policial oriundo da prisão em flagrande de dois cidadãos que, segundo narrativa constante do auto respectivo, teriam, a mando de um terceiro, atraído duas pessoas a certo local, para sequestrá-las, com o intuito de, posteriormente, matá-las. Tais pessoas, antevendo o perigo, se fizeram acompanhar de agente policial, que prendeu aqueles indivíduos quando abordavam uma delas, apontando-lhe armas de fogo e prometendo tirar-lhe a vida (fls. 2/13). A Autoridade Policial, na 12ª Delegacia desta Cidade, passou notas de culpa aos presos, dando-os por incursos nas penas do art. 148, c/c 14, nº II, do Código Penal, isto é, de sequestro tentado (fls. 14 e 16/17); e fez distribuir-se o feito a um dos MM. Juízos Criminais singulares do Forum Central desta Comarca (19ª Vara Criminal, fls. 58), a quem representou pela prisão preventiva do mandante do ilícito (fls. 52/57). A douta Promotoria junto àquele MM. Juízo, porém, vislumbrando, na espécie, tentativa de homicídio qualificado, manifestou-se pela redistribuição do processado a um dos MM. Juízos privativos do Tribunal do Júri (fls. 72/73), no que foi atendida (fls. 74/75); mas o ínclito Órgão ministerial junto ao MM. Juízo da 1ª Vara Criminal desta Capital, aonde foram ter os autos, deu pela inocorrência de crime doloso contra a vida e suscitou conflito negativo de atribuições (fls. 77/78), vindo, então, a matéria à Procuradoria-Geral de Justiça, para dirimência respectiva (fls. 80/81).

2. A questão que se põe é, portanto, a de saber se o fato, originador do procedimento, deve ser considerado, em tese, como crime doloso contra a vida — nomeadamente tentativa de homicídio — ou não.

3. Ressalvada a controvertível admissibilidade de imputação alternativa (cf. Afranio Silva Jardim, *A imputação alternativa no processo penal, in* "Rev. de Dir. da PGJ/RJ", 1985, 21:26/40), a incerteza poderia resolver-se à luz da regra *in dubio pro societate*,

que preside a persecução criminal, em oposição à máxima *in dubio pro reo*, que lhe domina o deslinde. Então, a imputação mais grave — homicídio tentado — seria a eleita. Mas o imperativo legal da "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias" (art. 41 do Código de Processo Penal) exigiria, em tal caso, a descrição coerente do *início de execução* de um crime de homicídio, na espécie, de sorte a propiciar o pleito de aplicação conjugada dos arts. 121 e 14, nº II, do Código Penal.

4. Aí se angustia aquela indagação em mais reduzido foco, qual o de se buscar, no fato, elementos desse *início de execução*; mas se alarga, por outro lado, o problema prático de se distinguir *quais* são esses elementos, corolário da incógnita teórica representada pelo próprio conceito de "início de execução" de qualquer crime.

5. Esbarra-se, pois, em *vexata quæstio*. Embora a definição de crime tentado já se ensaiasse em 1532, na Lei Carolina (*apud* Prins, *Science Penale et Droit Positif*, 1ª ed., 1899, nº 221, p. 135), a noção de "começo de execução", como índice de configuração incompleta do tipo punível, que vinha dos práticos, nomeadamente de Deciano (*apud* Hungria, *Comentários ao Cód. Penal*, 3ª ed., 1955, vol. I, tomo 2º, nº 62, p. 75, nota 4), somente parece ter-se imiscuido nos sistemas penais a partir de uma lei francesa de 1795 (22 prairial, ano IV), cuja repercussão no Código Napoleônico de 1810 a faria espraiar-se por legislações repressoras subsequentes, inclusive a brasileira, pelo menos a partir do Código Criminal de 1890 (*v.* Boitard-Hélie, *Leçons de Droit Criminel*, ed. s/d., nº 22, p. 32; Costa e Silva, *Comentários ao Cód. Penal*, 2ª ed., 1967, p. 64). A fórmula pôs engenhoso fim a certas perplexidades, oriundas das imprecisões do direito anterior, mas, como notam Merle e Vitu, ficou mui longe de resolver todas as dificuldades, notadamente as de distinção entre "atos preparatórios" (*conata remota*) e "atos de execução" (*conata proxima*) do crime (*v. Traité de Droit Criminel*, 4ª ed., 1981, tomo I, nº 447, p. 563).

6. Das teorias engendradas, nestes dois séculos seguintes àquele achado legislativo, não parece nenhuma delas ter estabelecido tranquilamente essa distinção. De um modo geral, dizem-se essas teorias *objetivistas* e *subjetivistas*, segundo enfatizem a realização de elementos do tipo (isto é, a efetiva prática, pelo agente, de atos integrantes da conduta descrita na norma incriminadora) ou a intenção do agente (ou seja, a expressão de sua vontade de delinquir em atos tendentes à configuração do tipo). O realce do querer do agente acena com um retorno à idéia, inserta na aludida *Constitutio Carolina*, de uma "vontade má punível" (*böse Will... peinlich zu strafen*), senão aos critérios da Lei Cornélia, implacavelmente apenadora da mera posse de armas *homnis occidendi, furtive faciendi causa*, consoante excerto de Marciano (L. 1, D., *Ad legem Corneliam de sicariis et veneficiis*, XLVIII, 8). Isto afugentou os juristas liberais das concepções subjetivistas, onde se aquartelou o positivismo criminológico, crismado na "temibilidade" ou "perigosidade" do agente como fundamento da pena, inclusive na tentativa (cf. Garofalo, *Criminologia*, trad., 4ª ed., 1925, pp. 382 e segs.); e a reação axiológico-normativista aos excessos do cientificismo jurídico-penal os levou a fundamentar a punibilidade da tentativa na postulação de uma perigosidade *do fato* — perigo para a ordem jurídica, no entender de Kohler, Mayer e Wachenfeld; perigo para o bem jurídico, na lição de Van Calker e Stooss; perigo objetivo de realização do fato delituoso concreto, na opinião de Von Hippel; e assim por diante (cf. Costa e Silva, *op. cit.*, p. 72).

7. Nessas bases assentou o chamado critério *material* de identificação dos atos de execução do crime, em função da presença, na conduta, de *efetivo ataque*, ou *peri-*

go, ou *ameaça* ao bem jurídico tutelado. A tal orientação aderiram nomes da mais alta estatura doutrinária, como Hungria (*op. cit.*, pp. 73/74 e 81/82), Fragoso (*Lições de Direito Penal* – Parte Geral, 7ª ed., 1985, nº 232, p. 251) e Ivair Nogueira Itagiba (*Homicídio, Exclusão de Crime e Isenção de Pena*, 1ª ed., 1958, tomo I, nº 47, p. 157). Outros exímios juristas, contudo, inclinaram-se para o critério dito *formal* e havido por abrangente daqueloutro, reputando começada a execução do crime quando o agente ingressa na realização do tipo, concretizando a conduta descrita no núcleo da norma repressora e/ou em algum dos seus elementos; assim, Magalhães Noronha (*Direito Penal*, 5ª ed., 1968, 1º vol., nº 73, p. 121/122), Anibal Bruno (*Direito Penal*, 2ª ed., 1959, vol. I, tomo 2º, pp. 229 e 235) e William Wanderley Jorge (*Curso de Direito Penal*, 6ª ed., 1986, vol. I, nº 155, pp. 391/392).

8. Todavia, a própria inspiração normativista dessas soluções havia de impor, como imprescindível, a investigação do elemento psicológico, volitivo, na determinação do momento executório do comportamento delituoso, quando mais não fosse porque, desde a referida e ancestral definição romano-germânica, a *vontade do agente* sempre integrou as conceituações legais do tentame criminoso. Sem a consideração de um *propósito* de conduta, de um *objetivo* perseguido, de u'a *meta optata*, as preocupações de segurança, ditadoras desses critérios, permanecem a descoberto: o galhofeiro que esconde a carteira do amigo, para vê-lo atarantado à hora de um pagamento, comete tentativa de furto; o mestre de natação que empurra o aprendiz à piscina, para treiná-lo em manter-se à tona, responde por homicídio tentado; e assim por diante. Abundam exemplos de situações análogas (*v.* Boitard-Hélie, *op. cit.*, pp. 28/29), tanto quanto de hipóteses reversas, em que, embora a conduta em nada se assemelhe ao tipo, traduz manifesta intenção criminosa do agente.

9. Daí a tendência, mesmo entre jurisperitos de perfil ideológico marcadamente objetivista, a um compromisso com o subjetivismo, mediante inscrição, com maior ou menor disfarce, de notas condicionantes de voluntariedade no conceito de "início de execução". Ressuscitam-se, dessarte, propostas clássicas de diferenciação, como a de Carmignani, entre "univocidade" e "equivocidade" dos atos, de que Carrara foi o grande instigador (cf. Merle-Vitu, *op. cit.*, nº 540, p. 565, nota 4), embora a repudiasse, depois, em favor da teoria dita "do ataque à esfera jurídica da vítima" (cf. Hungria, *op. cit.*, p. 79): tal o alvitre de Leone, aduzindo aquela "univocidade" à exigência de *idoneidade dos atos*, entendida, sob o prisma da causalidade adequada, como "probabilidade de produzir o resultado" (*in Elementi di Diritto e Procedura Penale*, 5ª ed., 1981, nº 35, p. 67). O provecto Horst Schröder, a despeito da ausência de qualquer dado subjetivo na definição de tentativa do § 43 do Código tedesco, sobrepõe-lhe referência a uma "vontade delitiva" (*Deliktswill*; *v. Strafgezetsbuch – Entführung*, 14ª ed., 1974, p. 14). E o magistral Eduardo Correa, na cautela de manter amarras à concepção objetiva, define atos de execução como sendo os que "preenchem um elemento constitutivo do tipo legal de crime" e "são idôneos a causar o resultado nele previsto", mas aí inclui, também, os que, "segundo a experiência comum e salvo um caso imprevisível, são de natureza a fazer esperar que se lhe sigam atos" assim típicos e idôneos (*in Código Penal – Projecto da Parte Geral*, ed. 1963, p. 80).

10. Esta última sugestão, do Mestre luso, formula, em termos de presunção *hominis* ou *facti*, a chamada teoria objetiva-individual de Welzel e Zaffaroni, à luz da qual o começo de execução do crime — a distinguir-se do começo de execução da "ação típica" — deve abranger "os atos que, de acordo com o plano do sujeito, são imedia-

tamente anteriores ao início da conduta típica" (cf. Damásio de Jesus, *Direito Penal*, 10ª ed., 1985, vol. I, p. 285). Convenha-se que o articulado do Professor de Coimbra tem o mérito de pôr às claras, com o apelo à "experiência comum" e à "imprevisibilidade", o cunho inevitavelmente *presuntivo* da prospecção desse suposto "plano do sujeito", de elaboração mental dificilmente aferível nas vias probatórias ordinárias. A menos que arbitrariamente se "adivinhe" qual o "plano" desenvolvido nas cerebrações do agente, antes ou no momento do fato, somente a *presunção* fundada nas circunstâncias deste permitirá identificarem-se esses "atos imediatamente anteriores ao início da conduta típica".

11. Por isso mesmo, talvez a saída para o impasse esteja na consideração do próprio sistema do Código Penal que, inobstantes as incursões finalistas da reforma de 1984, ainda afivela a imputação ao nexo de causalidade (art. 13). Retornando-se às clássicas teses de Impallomeni, Massari e Manzini (*apud* Hungria, *op. cit.*, p. 80), perquirir-se-á, à luz do nosso texto legal, induvidosamente submisso à doutrina da equivalência dos antecedentes ou da *conditio sine qua non* (cf. Francisco Campos, *Exposição de Motivos ao Cód. Penal de 1940*, nº 11), se a conduta em exame *põe condição* para a realização do tipo, no modo pelo qual as circunstâncias indicam que o agente intentava perfazê-lo. Assim, o provável gatuno, surpreendido no quintal da casa, *tenta furtar* porque perlustra via *sem a qual não teria acesso* aos bens subtraíveis; o potencial homicida que deixa o veneno ao alcance da vítima, embora esta não chegue a ingeri-lo, *tenta matar* porque subministra meio *sem o qual não morreria tal vítima* desse modo insidioso; e assim por diante. É claro, porém, que essa consideração do *modo de execução* nos leva de volta ao problema do descortino subjetivo da vontade do agente, ainda que através da avaliação objetiva das circunstâncias vinculadoras da conduta ao resultado inatingido e muito aquém da especulativa dedução de um "plano criminoso", que se imagine formado no intelecto do agente.

12. Não é decerto outra, senão a insuficiência de todos esses alvitres teóricos, a razão por que a jurisprudência dos nossos Tribunais se vem abstendo, sistematicamente, da adoção desabrida de qualquer deles. Os Egrégios Tribunais de Justiça de São Paulo (cf. "Rev. For.", 1983, 282:338; 1980, 270:292), do Acre (cf. "Rev. For.", 1981, 276:268) e do antigo Estado da Guanabara (cf. "Rev. Jur. TJGB", 1964, 6:434; 1968, 17:474/475) afinaram, algumas vezes, com o chamado critério material; mas este último, pelo menos uma vez, voltou-se para o denominado critério objetivo-individual (cf. "Rev. Jur. TJGB", 1970, 22:486/487) e o primeiro, para o critério formal (cf. "Rev. Trib.", 1953, 207:72). Os Egrégios Tribunais de Justiça de Minas Gerais (*apud* Delmanto, *Cód. Penal Comentado*, 2ª ed., 1988, p. 14) e do Rio Grande do Sul (cf. "Rev. For.", 1977, 260:345/346), assim como o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal deste Estado (cf. "Rev. For.", 1989, 305:261/262), andaram filiados ao critério formal, mas os dois primeiros acrescentaram-lhe, em dados momentos, as exigências de idoneidade dos meios e de intencionalidade (cf. "Rev. For.", 1952, 129:434; 1981, 277:292; "Minas Forense", 1959, 32:132; "Rev. Jurídica", 1954, 7:294). O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul chegou ao extremo de reputar insuficiente, para evidenciação de *animus occidendi*, o disparo de arma de fogo contra a cabeça da vítima (cf. "Rev. For.", 1984, 285:383/384).

13. Em todo esse *imbroglio* teorético e pretoriano há, no entanto, um ponto onde parecem convergir todas as tendências e doutrinas, a saber, na proscrição da punibilidade medieval da "vontade má": a só intenção de delinquir, *ainda que exterioriza-*

da por atos, não traduz tentativa criminosa; é necessário um *plus*, seja ele a "univocidade e idoneidade dos atos e meios" do pensamento clássico, a "potencialidade causal" da tese exegética, o "ataque, ameaça ou perigo para o bem jurídico" da teoria material, o "ingresso na realização do tipo" do critério formal, a presuntiva consequência típica do objetivismo recente ou a "anterioridade segundo o plano do sujeito" da solução objetiva-individual. Vale dizer, aclara-se a zona cinzenta entre "atos preparatórios" e "atos executórios", entre ante-fato e *início de execução*, na medida que a conduta do agente *aproxime*, pelo menos por operação mental, o resultado.

14. Ora, na espécie, é fora de dúvida que os indiciados *tinham intenção de matar* as vítimas, não só porque o confessam (fls. 11/13), como também porque o teriam dito, no ato da abordagem de uma delas ("... vai morrer agora", fls. 2). Mas também é certo que não chegaram a praticar qualquer ato "unívoco e idôneo" à produção do resultado morte, ou "potencialmente causal" desse resultado, ou que efetivamente "atacasse, ameaçasse ou pusesse em perigo" o bem jurídico vida, ou que pudesse representar "ingresso na realização do tipo" do art. 121 penal, ou que autorizasse a presunção de que se lhe seguiriam os atos dessa natureza, ou finalmente, que se mostrassem "imediatamente anteriores, segundo o plano deles, agentes", à concretização da conduta típica de matar. Ao revés, os indícios são de que os atos praticados visavam a um escopo *mediato* — privar as vítimas de sua liberdade — que, depois de atingido, *propiciaria* a produção do resultado morte. Como nota, percucientemente, o eminente Promotor oficiante às fls. 77/78, no momento em que se lhes apresentou uma das vítimas, à porta do apartamento aonde a tinham atraído, tiveram-na os indiciados à sua mercê, sob a mira de suas armas, mas se limitaram a ameaçá-lo de morte, concitando-a a não reagir. Não há, pois, dado de fato ou operação mental que *aproxime* aquele propósito letal da conduta dos agentes, que, a toda evidência, o tinham projetado, no tempo — e, possivelmente, no espaço — para momento futuro.

15. Nestas condições, seja qual for a teoria adotada para definir-se *início de execução* de crime, faltam, no caso, elementos aptos à identificação de um homicídio "começado". A narrativa do fato, tal como dessume dos autos, exibirá uma inequívoca *intenção* de matar, mas não um atentado contra a vida.

16. Segue-se não ser possível, com os dados disponíveis, a "exposição, com todas as suas circunstâncias", de um crime doloso contra a vida, o que obsta a reconhecer-se, embora em tese, semelhante crime na hipótese vertente. Donde assistir razão, *data venia* da douta Promotoria suscitada, ao insigne Órgão suscitante.

Opina-se, em razão do exposto e s.m.j., pela dirimência do conflito no sentido de declarar-se investida de atribuição para funcionar no feito a ilustrada Promotoria junto ao MM. Juízo da 19ª Vara Criminal, devolvendo-se-lhe os autos.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1990.

Francisco das Neves Baptista
Promotor de Justiça

Aprovo.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

IMPOSTO ADICIONAL AO IMPOSTO DE RENDA – ADIR. COBRANÇA IMEDIATA. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 756/90

Recorrentes: Cisper Indústria e Comércio S/A e outras

Recorrido: Estado do Rio de Janeiro

ADIR. Imposto Adicional ao Imposto de Renda. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal. Razoável alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXV e LXIX, da Lei Maior. Recurso especial com fulcro no artigo 105, III, a e c da Constituição Federal. Ofensa ao artigo 1º, da Lei 1.533/51. Divergência jurisprudencial demonstrada nos termos regimentais e que aproveita as recorrentes. Admissibilidade e provimento de ambos recursos.

PARECER

Trata-se de dupla impugnação, tempestivamente interposta, do acórdão de fls. 200/203 que, por unanimidade de votos, julgou extinto, sem julgamento de mérito, o processo de mandado de segurança preventivo impetrado pelas ora recorrentes para não serem compelidas a pagar o ADIR sobre o último duodécimo nem sobre as quotas do imposto de renda relativo ao lucro apurado em 31.12.88, como determinado pelo art. 1º, da Lei 1.394/88 e pelo art. 3º, do Decreto 12.715/89.

O aresto recorrido apresenta a seguinte ementa:

> *"O contribuinte não pode oferecer plena rejeição ao pagamento do tributo que lhe concerne, combatendo a lei em tese. Extinção do processo sem conhecimento do mérito."*

Dessa decisão interpuseram as recorrentes embargos de declaração, rejeitados, à unanimidade, nos termos da ementa que se segue (fls. 213):

> *"Embargos de Declaração.*
> *Pretensão a novo julgamento.*
> *Rejeição dos Embargos."*

Não foram apresentadas contra-razões, como certificado às fls. 275v.

Do recurso extraordinário

Interpuseram as recorrentes o recurso extremo com fundamento no artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal, afirmando que o acórdão violou os incisos XXXV e LXIX, do artigo 5º, da Lei Maior, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, entendendo inexistir ameaça a direito das recorrentes, a despeito de ser a própria Lei 1.394/88, por si só, causa de probabilidade de dano a seu direito líquido e certo de não pagar o tributo em causa.

A matéria restou pré-questionada, por força dos embargos de declaração, sendo de se aplicar a Súmula 356 do STF.

O mérito da causa não chegou a ser enfrentado. Questiona-se, em síntese, o cabimento do mandado de segurança na espécie.

Parecem-nos razoáveis as alegações das recorrentes, para fins de admissão do recurso.

Nos termos em que foram editados, a Lei 1.394/88 e seu regulamento, Decreto 12.715/89, autorizam a imediata cobrança do ADIR, configurando ameaça, objetivamente considerada, a permitir a impetração que não ataca a disposição da lei em si mesma, mas a obrigação nela imposta. Nesse sentido há decisões do STF trazidas à colação pelas recorrentes.

Do recurso especial

O recurso especial foi interposto com fulcro no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, afirmando as recorrentes que o acórdão impugnado contraria o artigo 1º, da Lei 1.533/51, eis que é cabível o mandado de segurança contra lei de efeito concreto, que gera situação específica e pessoal, sendo, por si só, causa da probabilidade do dano.

Aduzem ser esse o caso da Lei 1.394/88, que lhes impõe a obrigação de, em data certa, calcular e recolher o ADIR sem qualquer interferência da autoridade fazendária, sob pena de mora e autuação, estando o recorrido autorizado a cobrar o tributo vencido e não pago.

Na linha da argumentação acima exposta, parecem-nos razoáveis as alegações das recorrentes, quanto a se configurar o justo receio autorizador do pedido de segurança.

O dissídio jurisprudencial foi apresentado nos termos regimentais, aproveitando a tese das recorrentes e tornando o recurso admissível pelo permissivo da alínea *c*.

Sob esse aspecto, de realce o confronto com as Súmulas 226 e 512 do STF, merecendo especial acolhida o pedido de exclusão de honorários na espécie.

Conclusão

De todo o exposto, verifica-se que foram atendidos os requisitos dos permissivos constitucionais invocados, motivo pelo qual opinamos pela admissão de ambos recursos, bem como pelo seu provimento, para que se determine o exame do mérito da causa.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1990.

Heloísa Helena Barboza
Promotora de Justiça
Assistente

Aprovo.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO DE FALÊNCIA. ATUAÇÃO CONJUNTA DE ÓRGÃOS DE MINISTÉRIO PÚBLICO DIVERSOS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº E-15/6467/90

OFÍCIO

Oficiante: Dr. Curador de Massas Falidas em exercício na 5ª Curadoria da Comarca da Capital

Assunto: Intervenção do Ministério Público Federal em processo de falência

Processo de falência. Intervenção do Ministério Público Federal. Conflito de atribuições.

– Somente a União Federal tem legitimidade para intervir em processo falimentar, não a tendo o Ministério Público Federal, embora para ambos atue a Procuradoria-Geral da República.

– Insistindo na intervenção o Ministério Público Federal, deve ser suscitado conflito de atribuições para sua exclusão do feito.

PARECER

1. O ilustre Curador de Massas Falidas em exercício na 5ª Curadoria, Dr. João Batista Filgueiras, oficia ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça para dar ciência da intervenção, em processo de falência, do Ministério Público Federal, intervenção, aliás, deferida pelo Juiz do processo. Diz o nobre oficiante que a intervenção atinge "de forma profunda matéria institucional própria e privativa do Ministério Público Estadual a reclamar urgente e definitiva solução", merecendo, por isso, acurado estudo por parte desta Procuradoria.

2. Da documentação acostada pelo oficiante, pode verificar-se que no processo de falência de Leão da América S.A. Comércio e Indústria, na 23ª Vara Cível da Capital, interveio o Ministério Público Federal, através de um de seus procuradores (cópia da petição junta), requerendo algumas providências e fazendo também impugnação de certo contrato.

O Juiz da Vara aceitou a intervenção. Em face do despacho de admissibilidade, o Dr. Curador de Massas, em petição dirigida ao Juiz (doc. junto), fez menção de que seria indevida a intervenção do *Parquet* federal, mas o Dr. Procurador da República insistiu na legitimidade de sua manifestação. O Juiz, então, proferiu despacho em que se exclui da apreciação do conflito entre órgãos do M.P., mas que, em face do atual quadro constitucional, estaria admitindo a intervenção para a defesa dos interesses sociais indisponíveis. Tal foi a decisão que redundou no encaminhamento, pelo ilustre Dr. Curador de Massas, do ofício já referido.

O processo administrativo foi remetido a esta Assessoria de Direito Público e Assuntos Institucionais pela douta Assessoria Cível.

3. De início, é de relembrar-se que a Procuradoria-Geral da República tem assumido a dúplice função de representante da União e de Ministério Público Federal, como bem registra Sergio de Andréa Ferreira (*Princípios Institucionais do Ministério Público*, 1985, p. 105), atribuições que estão definidas em seu diploma regulador, a Lei nº 1.341, de 30.01.51.

4. As funções são de evidente incompatibilidade. A Constituição vigente, todavia, pôs cobro a tal incoerência, instituindo a Advocacia-Geral da União, instituição que "representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo" (**art. 131**, Const. Federal).

Com diverso perfil, a Constituição traçou as linhas do Ministério Público da União (**art. 128, I e § 1º**), o qual, como parte da instituição geral do Ministério Público, tem a incumbência da "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (**art. 127**, C.F.), funções que denominamos *genéricas*, bem como das que constam do elenco do **art. 129**, que intitulamos *específicas*.

Em sede de Constituição, pois, não há mais que confundir as funções próprias do *Parquet* e as de representação da União Federal, agora cometidas a instituições diversas.

5. Sucede que a Advocacia-Geral da União ainda não foi implantada, necessária que se afigura a edição da lei complementar organizadora a que faz menção o **art. 131** da C.F. Para evitar o *vacuum legis*, dispôs o **art. 29** do ADCT da Constituição Federal que a instituição agora criada terá suas funções exercidas pelo mesmo órgão que hoje as exerce, ou seja, a Procuradoria-Geral da República, isso enquanto não implantada a Advocacia-Geral da União. Portanto, temos que, atualmente, a Procuradoria-Geral da República ainda tem a dúplice atribuição de representante da União e de Ministério Público Federal. Essa a questão preliminar que merecia consideração.

6. Firmadas essas linhas, avulta o exame da atuação de cada uma das instituições pelas quais atua a Procuradoria-Geral da República.

Atuando como representante judicial e extrajudicial da União, a Procuradoria-Geral da República assume, obviamente, a defesa dos interesses dessa pessoa federativa maior. Em outras palavras, faz a sua advocacia.

Como *Parquet*, a Procuradoria-Geral da República, ao revés, vai assumir, basicamente, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, seja na *custodia legis*, seja na *persecutio criminis*, ou em outras funções compatíveis com a sua finalidade.

7. A União Federal, na qualidade de autora, ré, assistente ou opoente, tem os seus litígios processados e julgados pela Justiça Federal (**art. 109, I**, da C.F.). O dispositivo, todavia, ressalva as causas de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho. Sendo assim, não é difícil conceber que, se a União Federal tem *interesses* a serem protegidos *em processos de falência*, neles poderá atuar a Procuradoria-Geral da República na defesa desses interesses. Enfatize-se, porém, que nesse caso a atuação se dará na condição de *órgão advogado da União*.

8. Na função do Ministério Público, porém, as regras de atuação da Procuradoria-Geral da República não se inscrevem nas mesmas linhas. É que, existindo ao lado do Ministério Público Federal os Ministérios Públicos Estaduais, é imprescindível que sejam *definidos os círculos de atuação* de cada um dos órgãos, tomado como critério fundamental não a matéria ou a natureza da intervenção (que podem ser idênticas para ambos), mas sim o critério *ratione fori*. Por isso mesmo é que ao Ministério Público Federal cabe atuar em processos sujeitos à *Justiça Federal*, ao passo que os Ministérios Públicos Estaduais intervêm nos processos da *Justiça Estadual*.

É verdade que, sem vedação constitucional, tem sido admitido como válida a atuação conjunta dos Ministérios Públicos Federal e Estadual em litisconsórcio para a defesa de interesses difusos, como assinala Hugo Nigro Mazzilli (*O Ministério Público na Constituição de 1988*, 1989, p. 73), e dispôs o **art. 82, § 2º**, do Anteprojeto do Código do Consumidor (que, aliás, veio a ser vetado posteriormente). A admissibilidade, porém, tem como base o fato de estarem sendo protegidos interesses difusos de *diversa ordem, nacional e regional*. Quando, no entanto, são os mesmos os interesses a salvaguardar, não se justifica a atuação conjunta, pois que nesse caso haverá *superposição de funções*, e apenas terá atribuição o Ministério Público Federal, ou o Ministério Público Estadual. E, como é evidente, *um dos órgãos estará a invadir o círculo de atribuições destinado ao outro*.

9. Feita a demarcação, vejamos como se deu a atuação do ilustre Dr. Procurador da República no caso em foco.

10. Poder-se-ia supor que a intervenção fosse da União Federal, a qual, como visto, tem fundamento no **art. 109, I**, da C.F.

Não obstante, examinando-se o petitório acostado ao processo de falência, chega-se à conclusão de que esse não seria o caso. Em primeiro lugar, a intervenção se deu em nome do Ministério Público Federal, e não no da União Federal, como seria admissível.

Depois, a União só teria legitimidade para intervir se viesse defender *seus interesses diretos*, e não de terceiros. Ora, nenhuma das providências alvitradas traduz interesse direto da União. Nem mesmo de natureza fazendária, eis que os créditos tributários da União não se sujeitam à falência (**art. 187**, do C.T.N.).

Há de se concluir, assim, que não foi a União que interveio. Nem o poderia, por ser, na hipótese, parte ilegítima.

11. Não sendo a intervenção em nome da União, outra alternativa não há senão a de considerar-se feita em nome realmente do Ministério Público Federal.

Mas, ainda aqui, e com maior razão, a intervenção foi indevida.

De plano, as providências requeridas pelo Dr. Procurador da República não se inserem dentre aquelas que constam das finalidades do Ministério Público. Senão, vejamos: foi requerida intimação das Procuradorias da Fazenda, do INSS, do Estado, do Município e do Sindicato dos Empregados do Comércio no Rio de Janeiro; a não liberação de créditos; certidões atualizadas para verificação dos débitos da Massa. Impugna contrato por entender lesivo à Massa. E culmina por requerer intimação pessoal após tomadas todas as providências alvitradas.

Não é difícil perceber que a primeira das providências diz respeito a interesses *determinados*, e, pois, não representados pelo M.P. Federal. As demais se situam normalmente na *custodia legis* do processo falimentar.

Se o Dr. Procurador pretendeu defender interesses fora da órbita do Ministério Público, e, ainda, se pretende atuar como *custos legis* em processo da competência da Justiça Estadual, como é o caso da falência, *indevida foi a intervenção.*

Indevida e de flagrante erronia técnica. É que invadiu o círculo de atribuições definido na lei como pertinente ao Ministério Público Estadual (**art. 33, da Lei Complementar nº 28/82**). Não teria, pois legitimidade *ad causam* para a intervenção.

Sem dúvida que, insistindo nessa indevida intervenção, não aceita pelo Dr. Curador de Massas, o ilustre Dr. Procurador da República provoca *conflito de atribuições*, que se caracteriza pelo "fato de pelo menos dois membros do MP entenderem ter atribuição para oficiar em determinado processo, seja como parte, seja como *custos legis*" (Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, *O Ministério Público no Processo Civil e Penal*, 1989, p. 107), no caso conflito *positivo* de atribuições.

12. Merece análise, neste ponto, a posição adotada pelo Juiz do feito.

No longo despacho que proferiu, ressaem três pontos básicos: 1º) afirma não caber ao Judiciário resolver conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público, ainda mais de diversa esfera federativa; 2º) define que ao Judiciário só cabe resolver sobre a "situação legitimante", trazendo o escólio de José Carlos Barbosa Moreira; e 3º) admite a intervenção do M.P. Federal na defesa dos interesses sociais indisponíveis declarados no **art. 129** da C.F., em virtude de não ter sido instituída a Advocacia-Geral da União, aplicando, por conseguinte, o **art. 29** do ADCT da C.F. Ao final, confirma o acolhimento de todas as postulações feitas pelo Dr. Procurador da República.

Embora o primeiro ponto esteja a merecer pequeno reparo, vamo-nos ater ao último. E aqui fica claro que o nobre Juiz baralhou nitidamente as funções de M.P. e de representante da União, nas quais atua a Procuradoria-Geral da República, como visto. É que admitiu a intervenção para a defesa de interesses sociais indisponíveis na forma do **art. 129** da C.F., mas assenta sua decisão no **art. 29** do ADCT da C.F., que se refere exatamente à Advocacia-Geral da União. Em outras palavras: se entendeu possível a intervenção do M.P. Federal, nenhuma razão haveria para a referência ao **art. 29 do ADCT**, que não trata do Ministério Público (e sim do fato de que a Procuradoria-Geral da República haveria de continuar representando, *si et in quantum*, a União Federal). Há, portanto, flagrante incongruência entre a decisão e a motivação em que se fundou.

13. Dos elementos até o momento coligidos, tem-se que: 1º) há conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público Estadual e Federal; e 2º) o Juiz aceitou a intervenção do M.P. Federal.

14. Quando manifestações positiva ou negativa de órgãos do Ministério Público se derem no âmbito interno de cada um dos ramos da instituição, cabe a seu Chefe dirimir o conflito. No caso do Estado do Rio de Janeiro, incumbe ao Procurador-Geral de Justiça resolver a controvérsia (**art. 10, XXIII**, da Lei Complementar nº 28/82).

Por outro lado, se tais manifestações são encampadas pelo Juiz, o conflito é considerado como de *jurisdição ou competência, e não de atribuições*. Nesse sentido, já se firmou o Pretório Excelso (RTJ 120/943 e RTJ 128/967).

In casu, entretanto, houve duas manifestações contrárias de órgãos diversos do Ministério Público, mas, pela natureza da lide, apenas uma manifestação jurisdicional — o despacho do ilustre Juiz do feito. O conflito, por isso, é tipicamente *de atribuições*.

E nada obsta que o processo já se tenha iniciado, como bem assinala Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, a quem recorremos mais uma vez, "pois, ao lado do exercício da função jurisdicional realizada pelo juiz, é possível em determinados casos (quando funciona o M.P.), existam outras autoridades ou órgãos do Estado que devam, por força de lei, intervir no processo, fato que pode dar margem a eventuais conflitos entre estas mesmas autoridades ou entre elas e o próprio órgão judiciário" (*op. cit.*, p. 104).

O conflito está posto entre órgãos do Ministério Público local e o Federal. A competência para dirimi-lo — porque se trata de órgãos da União e de Estado-membro — é do Supremo Tribunal Federal, por força do **art. 102, I, *f***, da C.F. (que, aliás, repetiu a competência prevista no art. **119, I, *d***, da Constituição anterior).

15. De tudo, parece-nos acertada a posição do ilustrado Dr. Curador de Massas quanto à ilegitimidade da intervenção do Ministério Público Federal pelo nobre Dr. Procurador da República que firmou as petições. O processo em causa, por sua natureza, bem como os interesses referidos pela intervenção, denotam que falece atribuição legal para a atuação que se pretende conjunta entre os dois órgãos do Ministério Público, o federal e o estadual.

Afinal, como bem acentua Antônio Cláudio da Costa Machado (*A intervenção do M.P. no Processo Civil Brasileiro*, 1989, p. 568), embora não seja incomum que dois órgãos do M.P. atuem no mesmo processo, é necessário que haja a situação legitimante para ambos, pena de se perpetrar invasão de atribuições por um dos órgãos intervenientes.

16. A solução que nos parece adequada à presente hipótese é a de o ilustre Dr. Curador de Massas oficiante suscitar o conflito, podendo para tanto formar-se autos apartados com as peças necessárias, e encaminhá-lo ao S.T.F. para dirimi-lo, com vistas à exclusão do órgão do M.P. Federal.

17. Conveniente, ainda, se faria que, após suscitado o conflito, fossem encaminhadas cópias à digna Procuradoria-Geral da República, dando ciência das providências adotadas.

18. É o que pensamos a respeito da presente controvérsia.

Sub censura.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1990.

José dos Santos Carvalho Filho
Assistente

DESAPROPRIAÇÃO DE ACESSÃO EM ILHA FLUVIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL NO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO Nº 36/86

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro

Recorrida: Prefeitura Municipal de Itaocara

Recursos extraordinário e especial. Ofensa aos arts. 26, III, da C.F. de 69 e negativa de vigência aos arts. 59, 536, 547 do Cód. Civil e ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.365/41. Desapropriação de acessão em ilha fluvial integrante do patrimônio estadual. O acessório segue o principal. A edificação passa a pertencer ao proprietário do solo. Provimento.

PARECER

1. Examinam-se recursos extraordinário e especial admitidos com base nos arts. 102, III, *a* e 105, IV, da Carta Magna pelo despacho de fls. 241/243, tendo reconhecido que o acórdão de fls 157/158 ofendeu o art. 26, III, da C.F. e negou vigência aos arts. 59, 536 e 547 do Cód. Civil e ao art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 3.365/41.

2. No prazo legal, o recorrente fez juntada de suas razões, quedando-se inerte.

3. De se apreciar na oportunidade o mérito dos apelos extremos, manifestando-se esta Procuradoria-Geral no sentido do provimento de ambos os recursos.

4. Sem dúvidas, houve afronta ao dispositivo constitucional apontado, já que a Prefeitura de Itacoara desapropriou imóvel situado em ilha fluvial do Rio Paraíba, de domínio do Estado, e o aresto impugnado reconheceu a legitimidade dessa desapropriação, afirmando que:

> *"Há a possibilidade de o município expropriar seus constituídos legitimamente por particular em próprio estadual. Não fica atingido o patrimônio do Estado com a desapropriação."*

5. Assim decidindo, negou vigência ao art. 5º da C.F. então vigente, pois, segundo o mesmo, incluem-se entre os bens do Estado as ilhas fluviais existentes em seus territórios.

6. Se o acessório segue ao principal, as acessões e benfeitorias aqui discutidas passaram a integrar a ilha e, por conseguinte, o patrimônio estadual.

7. Da mesma forma, não se pode negar que o acórdão aqui atacado negou vigência aos arts. 59, 536 e 547 do Cód. Civil e ao § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 3.365/41.

8. Pelo princípio de que o acessório segue o principal, não é possível a separação da edificação do solo, e, sendo o solo propriedade estadual, também o é a construção que a ele aderiu. Desta forma, admitindo o acórdão em suas conclusões a possibilidade de se desapropriar o prédio por ser o mesmo pertencente a particular — o que, diga-se, não restou provado — negou vigência ao art. 536, V, do Cód. Civil, que considera modo originário de aquisição da propriedade a acessão pela construção de obras em plantações, e ao art. 59 do mesmo diploma legal, que determina seguir o acessório a sorte do principal.

9. Não se pode, ainda, deixar de admitir a negativa de vigência ao art. 547 do Código Civil pátrio, pois, consoante as regras deste, aquele que edifica em terreno alheio perde em proveito do proprietário as construções, embora tenha, conforme o caso, direito à indenização.

10. Por sua vez, acedendo as citadas construções e benfeitorias ao próprio estadual, passam elas a integrar o patrimônio daquele e por isso não podem ser desapropriadas nos termos do § 2º do art. 2º da Lei 3.365/41.

11. Do mesmo modo, não poderia ser expropriado pela Prefeitura Municipal o direito de ocupação, visto que este último há de ser concedido pelo Estado na qualidade de titular de proprietário da ilha.

Assim embasados, somos da opinião de que devem ser providos os Recursos apresentados pelo Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1990.

Laiza de Paula Rossi
Promotora de Justiça
Assistente

Aprovo.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

ILÍCITO PENAL ATRIBUÍDO A DEFENSOR PÚBLICO

PROCESSO Nº E-15/1.049-7/90

Procedência: 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói

Inquérito policial em que se apura ilícito penal atribuído a Defensor Público. Remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça ante o disposto no art. 85 da Lei Complementar nº 06/77 (hoje art. 158, inc. IV, alínea "d", nº 2 da Constituição Estadual de 1989). Inconstitucionalidade de tal dispositivo criador de foro especial por prerrogativa de função, não cabendo ao Chefe do Ministério Público atribuição para proceder. Parecer pela devolução dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento e suscitação, incidenter tantum, *da referida inconstitucionalidade.*

PARECER

O Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói remete a esta Procuradoria-Geral os autos do inquérito policial ali tombados sob nº 15.350, em que é indiciado o Defensor Público *Nilton Dias Martins*, atendendo a requerimento do Promotor de Justiça (assinatura ilegível, sem uso de carimbo) ali em exercício, tendo em vista o ofício de fls. 71, onde se alude ao art. 85 da Lei Complementar nº 06/77, no tocante à competência para o processo e julgamento dos crimes comuns dos membros da Defensoria Pública.

2. A matéria está hoje regida pelo art. 158, inc. IV, alínea "d", nº 2 da Constituição Estadual promulgada em 05 de outubro de 1989, que repetiu ser do Tribunal de Justiça do Estado a competência para o respectivo processo e julgamento, determinando, em tese, que seja do Procurador-Geral de Justiça a atribuição para oficiar nos autos do procedimento investigatório, ora apensados.

3. Trata-se, contudo, de preceito eivado de manifesta inconstitucionalidade, *vis-à-vis* o sistema adotado pela Constituição Federal de 1988, em tema de poder constituinte derivado exercido pelos Estados federados (art. 25 da C.F.), regido especificamente (no que interessa à matéria em exame) pela conjugação dos arts. 96, inc. III, 105, inc. I, "a" e 125, da Carta Magna Federal com o art. 158, inc. IV, alínea "d", nº 2, da Constituição Estadual.

4. Tem-se, assim, que a Constituição Federal estabeleceu ser competente o Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, "... nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho,

os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais" (art. 105, inc. I, "a").

5. Por outro lado, ao cuidar da competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados, o art. 96, inc. III, da C.F. reservou-a exclusivamente para o julgamento dos juízes estaduais, do Distrito Federal e Territórios, bem como dos membros do Ministério Público.

6. Em correspondência com esse balizamento constitucional, a Carta Estadual consagrou a competência originária do Tribunal de Justiça para o processo e julgamento dos crimes atribuídos aos juízes estaduais e aos membros do Ministério Público (art. 158, IV, "d", nº 2).

7. Dá-se, todavia, que a Carta Magna de nosso Estado, em clara extrapolação do poder constituinte derivado de que cogita o art. 25 da Lei Maior da República, fez abranger, no mesmo nº 2 do comentado art. 158, inciso IV, alínea "d", dentre outros, os membros da Defensoria Pública, assegurando-lhes foro especial, com processo e julgamento originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado.

8. Assim fazendo, a Constituição Estadual se pôs em inconciliável contraste com a Carta Magna Federal, ofendendo o já aludido preceito do art. 25 desta última e violando, de roldão, a regra de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, inc. I, da C.F.), na medida em que criou hipótese de foro especial por prerrogativa de função não correspondente a qualquer permissivo da Constituição Federal.

9. Ora, se tal é a limitação da Constituição da República à competência originária dos Tribunais de Justiça locais, e se a ela o Constituinte federal não abriu qualquer exceção em relação aos Defensores Públicos, é evidente que nenhuma ampliação àquele sistema poderia ser efetuada a nível local, incidindo o diploma estadual que assim o fizesse em manifesta inconstitucionalidade.

10. Inconstitucional, como claramente é a regra do art. 158, IV, "d", nº 2, da Carta Magna Estadual, no tocante ao foro especial para os Defensores Públicos, dentre outros ali também referidos, impõe-se a declaração incidental dessa inconstitucionalidade, cuja iniciativa cabe não ao Procurador-Geral de Justiça, mas ao órgão do Ministério Público com atribuição legítima para oficiar nos autos do procedimento em que se ventilou a questão, suscitando-a, no momento processual adequado, perante o órgão jurisdicional competente, que é o do primeiro grau.

11. Não é demais ressaltar que a declaração da inconstitucionalidade tem sido a solução adotada pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em matéria absolutamente análoga, conforme decisões unânimes nas Ações Penais Públicas nºs 03/89 (Relator Des. Luiz Fernando Whitaker) e 04/89 (Relator Des. Ferreira Pinto) e nas Representações Criminais nºs 05/89 e 06/89 (Relator de ambas o Des. Buarque de Amorim), todas julgadas na sessão de 14 de fevereiro de 1990, conforme acórdãos publicados no "Diário Oficial" de 14/03/90, parte III, p. 09.

Nessas condições, opina-se no sentido de que os autos ora apensados sejam devolvidos ao Juízo de origem, onde o Promotor de Justiça em exercício deverá promover o devido andamento do feito.

É o parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1990.

Luiz Carlos H. de A. Maranhão
Promotor de Justiça
Assistente

Aprovo.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

AÇÃO ANULATÓRIA DE CASAMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.148/87

Agravante: Maria Taissa Lewkowicz Grynspan

Agravado: Gerson Grynspan

Relator: Des. Thiago Ribas Filho

Ação anulatória de casamento. Petição inicial juntada, por equívoco, aos autos da medida de separação de corpos. Agravo contra o despacho que a indeferiu, não revestido das características de sentença. Cabimento do recurso interposto. Atendimento da petição aos requisitos do art. 282 do C.P.C. e comprovação do pagamento da taxa judiciária e custas, evidenciando tratar-se de petição inicial da ação anulatória, dirigida ao juízo que concedeu a cautelar, para fins de distribuição por dependência. Indeferimento que não se justifica. Conhecimento e provimento do agravo.

PARECER

1. Trata-se de agravo de instrumento contra o r. despacho do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Capital, que indeferiu a petição por cópia a fls. 8/9, juntada aos autos de medida de separação de corpos entre as mesmas partes.

O despacho indeferitório, reproduzido a fls. 14, teve por fundamento não ser o processo de separação de corpos o meio próprio para o pleito de anulação do casamento dos cônjuges litigantes.

A Agravante, alegando não entender a razão do indeferimento, uma vez que a separação de corpos foi concedida, insiste no processamento do pedido.

O Agravado foi intimado (fls. 18v) e não se manifestou (fls. 22).

A d. Curadoria de Família opinou pela manutenção do despacho agravado, a fls. 24, o qual foi efetivamente mantido, a fls. 24v.

2. A leitura do apenso permite melhor compreensão da hipótese trazida a esta Segunda Instância.

A ora Agravante propôs ação cautelar de separação de corpos, com pedido de liminar, que foi atendido. O marido, citado, não contestou. Com parecer favorável do Ministério Público, foi proferida a sentença, em ratificação à liminar, após haver o cartório certificado, em atendimento a despacho do MM. Dr. Juiz, que ainda não havia ingressado a ação principal.

Menos de 30 dias após a remessa da conclusão da sentença à publicação, a Autora da cautelar apresenta a petição cujo indeferimento motivou o presente Agravo.

Devidamente lida e analisada essa petição, é fora de dúvida que se trata da peça vestibular da ação de anulação de casamento, dirigida ao mesmo Juízo onde se processou a separação de corpos, para ser distribuída *por dependência.*

Além do endereçamento, contém todas as demais indicações exigidas pelo art. 282 do Código de Processo Civil, inclusive o valor da causa.

Observa-se, ainda, no apenso, que a petição foi oferecida em duas vias, decerto para que a segunda servisse ao mandado de citação; e que está acompanhada do DARJ comprobatório do recolhimento da taxa judiciária (v. contracapa do apenso, documentos grampeados). Foram também recolhidas as custas cartorárias (fls. 15v do apenso; fls. 7 do Agravo).

Tudo a evidenciar que se tratava da petição inicial da ação anulatória, e em hipótese alguma caberia sua juntada aos autos da cautelar, não solicitada pela peticionária.

Como *petição inicial* deveria ter sido examinada e despachada, nos termos dos arts. 284 e 285, com autuação em apartado, caso aceita a proposta de distribuição por dependência.

Não o foi, entretanto, recebendo o tratamento de uma solicitação qualquer, veiculada dentro dos autos do processo cautelar.

3. Daí que se impõe a solução de uma *questão preliminar*, quanto ao cabimento do recurso escolhido pela parte irresignada.

Na conformidade do art. 296 do C.P.C., o autor deve *apelar* da *sentença de indeferimento* da *petição inicial*, o que levaria à inadmissibilidade do Agravo em exame.

Ocorre que, não tendo a petição recebido o tratamento de peça *inicial*, também o indeferimento não se revestiu das características de *sentença*, nem buscou apoio no art. 295 do Código, que enuncia os casos de indeferimento da inicial.

A decisão recorrida é, pois, meramente interlocutória, destinada a resolver questão supostamente incidente, no curso do processo de separação de corpos — e, como tal, *agravável.*

Somos, pois, pelo conhecimento do Agravo, interposto e despachado no quinquídio legal seguinte à publicação da decisão agravada, em 12.02.87 (v. fls. 16v do apenso).

4. Uma vez que seja admitido por esse Colendo Colegiado, o recurso mereceria prosperar, s.m.j.

Isso porque, como já exposto, a juntada da petição ao processo de separação de corpos decorreu, sem dúvida, de equívoco do cartório. O objetivo da parte era a distribuição *por dependência*, como explicitou no preâmbulo da petição. Se entendesse incabível a dependência, deveria o MM. Juízo *a quo* ter determinado a livre distribuição do feito proposto, isso tudo após mandar que fosse desentranhada a petição, para ser autonomamente examinada.

Quanto à petição em si, mesmo que deficiente em sua fundamentação ou mal instruída, poderia ser emendada e até suprida, à luz do art. 284 do estatuto processual, antes da solução indeferitória.

5. Opinamos, assim, pelo *conhecimento* do Agravo e pelo seu *provimento*, para que, cassado o despacho de indeferimento, seja determinado o desentranhamento da petição de fls. 14/15 do processo em apenso, acompanhada dos DARJs que a instruem, a fim de ser despachada como petição inicial da ação a que se refere, nos termos dos arts. 282 a 296 do C.P.C.

Em 08 de fevereiro de 1988.

Marija Yrneh Rodrigues de Moura
Procuradora de Justiça

ALIMENTOS. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 01/90

Recorrente: Luiz Leopoldo de Queiroz Guimarães

Recorridos: Felipe Martins de Queiroz Guimarães e outros, representados e assistidos por sua mãe

Recurso especial. Direito de Família. Alimentos. Ação de modificação de cláusula. Fundamentos da alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da C.F./88. Alegação de contrariedade ao artigo 21 do C.P.C. e ao artigo 400 do C.C. Matéria pré-questionada. Ausência de razoabilidade da interposição. Parecer pela inadmissão do recurso.

PARECER

1. Tratam os autos de tempestivo recurso especial investido contra o venerando acórdão, unânime, da E. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, que, negando provimento à insurgência do ora recorrente, confirmou decisório do juízo monocrático que majorava a pensão alimentícia por ele devida a seus filhos menores.

A decisão guerreada, de fls. 279, guarda a seguinte ementa:

> *"Alimentos. Ação de modificação de cláusula de separação judicial, relativa ao pensionamento de filhos, bem julgada parcialmente, diante da prova produzida. Elementos suficientes, inclusive fornecidos no depoimento pessoal do alimentante, para aumento da verba mensal de alimentos."*

Foram opostos Embargos declaratórios, recebidos e aos quais foi negado provimento, na forma da decisão de fls. 285 abaixo transcrita:

> *"Embargos de declaração. Recebimento para abordar ponto omisso do aresto relativo a pedido de reforma da sentença no tocante aos ônus da sucumbência. Desprovimento. Correta a confirmação do decisório que condenou o Embargante ao pagamento de custas e honorários."*

O recurso, que tem espeque no permissivo contido na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da C.F./88, informa a violação dos artigos 21 do C.P.C. e 400 do C.C., na medida em que, apesar do acolhimento parcial do pedido, foi imposto ao recorrente o ônus da sucumbência e, no que tange à fixação de alimentos, não foi observado o binômio *necessidade versus possibilidade*.

Houve impugnação, tempestiva, aguardando os recorridos, em síntese, seu indeferimento.

2. Esta a hipótese dos autos.

O recurso não merece prosperar, já que as alegadas vulnerações da legislação em vigor, tanto substantiva como adjetiva, não restaram comprovadas.

No que tange ao artigo 21 do C.P.C., que trata dos honorários e custas proporcionais em caso de sucumbência recíproca, importa ressaltar que, apesar de julgado parcialmente procedente o pedido dos autores, houve total sucumbência do réu, ora recorrente, já que pleiteava a total improcedência da ação.

Melhor sorte não lhe está reservada quando da análise da pretendida vulneração do artigo 400 do Código Civil, porquanto foi integralmente atendida a observância ao binômio *necessidade x possibilidade*. A possibilidade, como bem ressaltado no aresto hostilizado, decorreu da prova dos autos e de subsídios fornecidos pelo próprio recorrente quando de seu depoimento pessoal. A necessidade, conforme apreciada na sentença de primeiro grau, decorreu de o pensionamento ter sido inicialmente estabelecido em quantia fixa, justificando sua modificação para percentual e, mais ainda, de defasagem em decorrência do próprio aviltamento da moeda nacional.

3. Desta forma, tendo a decisão dado razoável interpretação à legislação, é de ser inadmitido o recurso interposto e, em chegando à apreciação da Colenda Corte de Justiça, lhe seja negado provimento.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1990.

Mary Virginia Northrup
Assistente

Aprovo.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 623/88

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Gávea Golf and Country Club

Recurso ordinário. Mandado de segurança contra ato judicial. Apresenta-se o mandado de segurança contra ato judicial como medida cautelar, que só subsiste se ainda não extinta a via principal, que é a do recurso. A despeito de contemplar o ordenamento a providência do pedido de suspensão da execução da liminar em mandado de segurança (art. 4º da Lei nº 4.348/64), pode a pessoa jurídica de direito público optar pelo simultâneo ataque ao provimento por agravo de instrumento e writ. *No mérito, carência pelo impetrante dos requisitos do* periculum in mora *e do* fumus boni juris.

PARECER

1. O ora recorrido moveu ao recorrente ação cautelar em que pleiteava promover depósito mensal equivalente ao ICM sobre fornecimento de alimentação e bebidas, tributo que contesta ser devido, buscando, com isso, suspender a exigibilidade do crédito tributário em caso de insucesso.

Concedida a liminar por meio da r. decisão, por cópia a fls. 16, impugnou-a o recorrente através de agravo de instrumento e impetrou o presente mandado de segurança, em que objetiva se confira efeito suspensivo ao recurso.

Sustenta-se, na inicial, que a providência deferida, sobre ser ilegal, priva o Estado de ter como receita quantias que só poderão ser utilizadas ao cabo da ação principal. A ilegalidade, por sua vez, consistiria em ser incabível medida cautelar preparatória da ação declaratória e em ser juridicamente impossível o pedido, além de carecer-se de pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Após a prestação de informações pela nobre autoridade impetrada, foi citado o recorrido, na qualidade de litisconsorte necessário, o qual ofereceu a contestação de fls. 78/105. Nesta, sustenta preliminarmente que não cabem agravo de instrumento e mandado de segurança contra medida liminar deferida em *writ* a pessoa jurídica de direito público, atacável que é somente pelo pedido da respectiva suspensão, dirigido ao Presidente do Tribunal. Afirma, ademais, não estar presente *periculum in mora* e rebate a argumentação da inicial.

A segurança viu-se denegada mediante o v. aresto de fls. 136/137, com a seguinte fundamentação:

> *"Como se vê do bem lançado parecer do M.P., a cobrança, em tal caso sendo discutível, enseja a medida cautelar, pois o contribuinte*

não quer sujeitar-se à situação de mau pagador, enquanto busca a declaração de seu direito. Há respeitáveis opiniões dizendo que a simples ação declaratória inadmite a cautelar preparatória, porque não teria executividade. Mas, observa Pontes de Miranda, as ações todas têm uma carga de eficácia. Na declaratória, é a mais alta, mas pode haver executividade, pois, sendo a declaratória negativa, torna-se eficaz pela proibição de cobrar imposto ao vencido. Logo, eficácia tem. Caso se declare a inexistência do débito, cobrança não haverá. Há doutrina e jurisprudência em ambos os sentidos. Denega-se, por isso, a segurança."

Irresignado, interpôs o sucumbente o recurso ordinário de fls. 142/155, em que reedita a motivação da inicial, sobrevindo a resposta do recorrido, a fls. 159/164, com preliminar de falta de interesse em recorrer porquanto o agravo de instrumento interposto teria sido desprovido, além de não haver mais depósitos a serem efetuados na ação cautelar.

2. Veio a resposta ao recurso acompanhada de documento, sobre o qual parece deva ser aberta oportunidade ao recorrente para manifestar-se.

3. O remédio foi tempestivamente exercitado (cf. fls. 140 e 142).

4. Merece conhecimento o apelo uma vez que a consequência de estar eventualmente prejudicada a via mandamental não seria a emissão de juízo negativo de admissibilidade do recurso, mas a extinção do processo sem julgamento do mérito.

5. O mandado de segurança contra ato judicial apresenta-se, na feição que lhe tem emprestado a jurisprudência, como medida cautelar que é passível de ser promovida se o recurso cabível do ato a ser impugnado não tem efeito suspensivo. Seu único fito é o de assegurar que não se executem providências na pendência do recurso, ou, em linguagem que se nos afigura menos própria, conferir efeito suspensivo ao recurso.

Como em qualquer medida cautelar, cumpre ao impugnante atacar o ato pela via principal, que é a do recurso.

No caso, verifica-se que o recorrente alvejou o ato que hostiliza mediante agravo de instrumento.

Satisfeito como está o aludido pressuposto, é preciso, ainda, para a subsistência da mesma medida até o julgamento do apelo ordinário, que o agravo de instrumento não haja sido decidido ou, acaso decidido, que não tenha passado em julgado o acórdão correspondente. É que, como resulta do art. 808, III, do CPC, extinta a via principal, fica eliminada a via acessória.

Na espécie, sabe-se que o agravo viu-se solvido (fls. 165), mas não há notícia do trânsito em julgado da decisão, o que nos parece há de ser apurado.

6. Ainda previamente, sustenta o recorrido que a liminar deferida em mandado de segurança à pessoa jurídica de direito público não pode ser atacada por agravo de instrumento e menos até por mandado de segurança, uma vez que existe remédio específico a ser desfechado contra o provimento, que é o pedido da respectiva suspensão dirigido ao Presidente do Tribunal.

Não se afigura correto esse ponto de vista porquanto o acolhimento do pedido de suspensão da execução da liminar, previsto no art. 4º da Lei nº 4.348/64, está submetido a requisitos próprios, podendo a pessoa jurídica de direito público optar por uma ou outra via, a seu alvedrio.

7. No mérito, não merece prosperar o apelo.

Não há *periculum in mora* em face da absoluta inexistência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação decorrente do deferimento dos depósitos.

Por igual, não se faz presente o *fumus boni juris*, dado que incensurável o ato impugnado.

Em primeiro lugar, é admissível medida cautelar em ação declaratória, ao reverso do sustentado na inicial, como afirma Buzaid (*A Ação Declaratória no Direito Brasileiro*, Saraiva, 2ª ed., 1986, pp. 346/348) e tem sido largamente aceito pelos Tribunais.

Em segundo lugar, a providência cautelar contra a qual investe o recorrente foi imposta ante o *periculum in mora* evidenciado, consistente na possibilidade de autuação ilegal.

Por outro lado, não se havia de exigir do recorrido *fumus boni juris*, uma vez que o depósito promovido com amparo no art. 151, II, do CTN é feito para evitar consequências no caso de *insucesso* na causa principal e não, como geralmente acontece, na hipótese de êxito na mesma. De todo modo, o fumo de bom direito revelava-se existente, por coincidir a tese do recorrido com aquela pacificamente sufragada pela Suprema Corte.

8. Ante o exposto, opina a Procuradoria-Geral de Justiça por que, subsistindo a via mandamental (cf. item 5, *supra*), se conheça do recurso, mas se lhe negue provimento.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1990.

Ronaldo de Medeiros e Albuquerque
Promotor de Justiça
Assistente

Aprovo.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

AÇÃO PENAL PÚBLICA. TITULARIDADE EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 114/90

Apelante: Jaumir Marques da Cruz

Apelado: André Dias

Apelação do ofendido. Não conhecimento. O art. 598, § único, do CPP está derrogado pela Constituição Federal (art. 129, I). Atualmente, a Carta Magna estabelece que ao Ministério Público compete, privativamente, *promover a ação penal pública. Ora, ao recorrer, o ofendido está, sem dúvida, promovendo a ação penal pública, uma vez que a ação e o processo de declaração ficam prorrogados com o recurso. Portanto, não tendo havido recurso do Ministério Público, a ação penal não pode ter seguimento. Não conhecimento do recurso do ofendido por falta de qualidade.*

Apelação no Júri. No Júri, o recurso de apelação é restrito. Se a petição de apelo não especifica o fundamento legal do recurso, cabe ao intérprete buscar o apoio legal através da leitura das razões que acompanham o recurso. Conhecimento da apelação, no caso, pelo art. 593, III, d, C.P.P.

Crime do art. 121, c/c 14, II, do C. P. Absolvição do réu pelo reconhecimento da legítima defesa putativa. Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Prova oral e técnica que desmentem a versão defensiva. Provimento do recurso para o fim de ser o réu sujeito a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

PARECER

Egrégia Câmara:

1. O réu foi pronunciado por infração ao art. 121 c/c 14, II, C.P. Acabou absolvido pelo Júri, que reconhecer estar o mesmo em situação de legítima defesa putativa. Inconformado, apela o ofendido, sem indicar o fundamento legal do recurso. A ilustrada Promotoria de Justiça não endossa o apelo, embora opine pelo seu conhecimento. A defesa contrariou o recurso pugnando pela manutenção do veredicto. É o relatório.

2. Entendo que o recurso do ofendido não pode ser conhecido. É que, segundo penso, o art. 598, § único, C.P.P. está derrogado pela Constituição Federal. E já explico: dispõe o art. 129, I, da Constituição Federal, que compete *privativamente* ao Ministério Público promover a ação penal pública. Ora, ao recorrer, o ofendido está

continuando a promover a ação penal pública, uma vez que o processo de declaração fica prorrogado com o recurso. Ele só termina quando ocorre a coisa julgada formal. Em suma: o recurso prorroga a ação penal. Ora, como pode a ação penal pública ser promovida pelo ofendido, como aqui ocorre, se ela, nos termos da Constituição em vigor, é privativa do Ministério Público?

Em consequência, somente o Ministério Público poderia, mediante recurso, prorrogar a ação penal pública. Mas ele não o fez, já que não apelou da sentença.

Por tais motivos, entendo que a apelação não pode ser conhecida por falta de qualidade do ofendido para recorrer.

Aliás, no caso sob vistas, o ofendido chegou a requerer sua habilitação como assistente de acusação (fls. 71), não chegando seu requerimento a ser apreciado (fls. 73v), embora tenha atuado de fato como assistente (fls. 85). Posteriormente, houve desistência do advogado que representava o assistente (fls. 113).

Portanto, o recurso é do ofendido, não habilitado como assistente. Aliás, caso ele estivesse habilitado como assistente, em nada modificaria a argumentação acima desenvolvida quanto ao não conhecimento do recurso, já que, substancialmente, a situação processual seria a mesma.

3. Conhecido que seja o recurso, resta limitá-lo. É que a petição de interposição do apelo (fls. 178) não indicou o fundamento legal do recurso e, como sabido, o apelo, no Júri, é limitado. Depreende-se, porém, das razões de fls. 181 que a apelação tem base no art. 593, III, *d*, .C.P.P.

4. O mérito da causa.

> *No dia 13.08.86, cerca das 23 horas e 50 minutos, quarta-feira, na rua Euclides da Cunha, em frente à rua Araribóia, Vila São João, nesta Comarca, o denunciado, ora recorrido, com dolo de matar, desferiu golpes com instrumento pérfuro-cortante contra a pessoa de Jaumir Marques da Silva (ou da Cruz), atingindo-a e causando-lhe lesões. Assim agindo, deu início o acusado à execução de um crime de homicídio, não consumado por circunstâncias alheias à sua vontade.*

Esta a imputação acolhida na pronúncia.

O vestígio sensível do crime está demonstrado pelos diversos laudos acostados ao processo, todos a demonstrar as graves lesões sofridas pelo ofendido (fls. 46v, 55v e 68v).

A versão defensiva é a de que o réu agiu em legítima defesa putativa.

Porém, as sucessivas declarações do ofendido prestadas no curso do processo, *amparadas pelos laudos técnicos*, demonstram que o apelado *não* agiu dentro dos limites legais dessa justificativa.

Vejamos:

> *"... foi abordado pelo indiciado, que puxou de uma faca dizendo que ia matá-lo, passando então a desferir* vários *golpes contra o declarante..." (fls. 38v)*

"... que quando ia procurar por socorro foi atingido por pauladas desferidas por André Dias, que lhe provocaram outros ferimentos" (fls. 38v).

"... que subitamente surgiu o acusado empunhando uma faca e dizendo para o depoente que iria matá-lo..."

"... passando a desferir vários golpes com faca contra o depoente, atingindo-o no abdomen e na cabeça."

"... que o acusado voltou ao local para tentar agredi-lo com um pedaço de pau..." (fls. 60v)

Posteriormente, em plenário (fls. 164v), o ofendido voltou a confirmar o que, antes, já dissera na polícia e em Juízo (fls. 38v e 60v).

Averbe-se que as declarações da vítima são ratificadas pela prova pericial que demonstra a gravidade das lesões sofridas pelo ofendido.

Não vejo como conciliar a conduta do acusado com o conceito de legítima defesa.

Assim, da parte do imputado não houve uso *moderado* dos meios necessários para repelir injusta agressão. Aliás, não ficou demonstrado tenha havido, sequer, qualquer iniciativa de agressão por parte do ofendido.

Os fatos anteriores e a existência de um possível triângulo amoroso, envolvendo, acusado, vítima e Selma, que tanto impressionaram o ilustre Dr. Promotor de Justiça, em suas razões (fls. 184), não são de molde a afastar a acusação contra o apelado.

Desta forma, a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pelo que o réu deverá ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

5. Tudo visto e examinado, proponho:

a) o não conhecimento do recurso (2);

b) se conhecido, que o seja pela letra *d* (3);

c) o provimento do apelo, para sujeitar o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri (art. 593, § 3º, C.P.P.).

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1990.

Sergio Demoro Hamilton
Procurador de Justiça

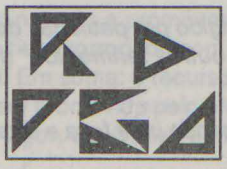

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Supremo Tribunal Federal(*)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 115.781-SP
(SEGUNDA TURMA)

Relator: O Sr. Ministro Aldir Passarinho

Recorrentes: Carlos Augusto Cecchino e outros

Recorrido: Banco Itaú

Execução por título extrajudicial. Decisão homologatória de cálculo em processo de execução contra devedor solvente.

Natureza. Recurso cabível. Arguição de relevância acolhida: possibilidade de exame do extraordinário com maior amplitude.

Em se tratando de execução por títulos extrajudiciais (duplicatas e promissórias), representativos de dívida líquida e certa e, assim, com seu valor predeterminado na conformidade do art. 585 do C.P.C., não cabe sentença de liquidação. A sentença da qual cabe recurso de apelação é aquela referente ao procedimento de liquidação da sentença regulado no Capítulo VI, do Livro II, do C.P.C., que trata do processo de execução, se não determina tal sentença o exato valor.

Assim, contra a homologação do simples cálculo do contador, o recurso cabível é o do agravo de instrumento. Incabível a conversão da apelação em agravo de instrumento se foi aquela interposta quando já se encontrava esgotado o prazo previsto para o último.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 30 de junho de 1988.

Aldir Passarinho
Presidente e Relator

(*) Nos acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em obediência ao Ofício GDG nº 234, de 20.11.80, do Sr. Diretor-Geral do STF, os nomes das partes interessadas serão publicados na íntegra.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Trata-se de recurso extraordinário com arguição de relevância da questão federal, manifestado por Carlos Augusto Cecchino e outros, contra decisão do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que manteve a decisão monocrática, segundo a qual o recurso cabível de decisão homologatória da conta referente à execução por título extrajudicial é o de agravo de instrumento, e não o de apelação.

Sustentam os recorrentes que a decisão recorrida negou vigência ao artigo 513 do C.P.C. e divergiu de julgados que trazem a confronto, visto que o recurso cabível é induvidosamente o de apelação.

Foi o recurso inadmitido. Todavia, acolhida a relevância da questão federal, subiram os autos a esta Corte.

É este o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): O acolhimento da arguição de relevância da questão federal permite o exame do extraordinário sob espectro mais amplo, inclusive ante a alegação de negativa de vigência de dispositivos da legislação ordinária e de divergência jurisprudencial, embora possa ainda não se encontrar a jurisprudência sumulada no STF.

Na hipótese dos autos, conforme resulta do acórdão recorrido, o Colendo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, pela sua Sétima Câmara, entendeu que "a decisão homologatória de cálculo proferida em processo de execução contra devedor solvente é de natureza interlocutória". Em consequência, considerou que o recurso cabível era o de agravo de instrumento, à vista do disposto no CPC, art. 522, como decidira o MM. Juiz de 1º grau. Acrescentou o v. acórdão recorrido:

> *"A decisão contra a qual os agravantes interpuseram apelação simplesmente apreciou a apuração do débito sujeito à execução e, bem por isso, líquido e certo. Não se cuida de sentença homologatória de cálculo do contador, proferida em liquidação (art. 640 do C.P.C.).*
>
> *Os venerandos julgados trazidos à colação pelos agravantes não têm aplicação no caso vertente, até porque pertinentes à sentença prolatada em processo de conhecimento. A jurisprudência desse Egrégio Tribunal é reiterada no sentido da respeitável decisão agravada, como se observa da Apelação nº 391.637 (Uniformização de Jurisprudência) publicada* in *'JTA – Rev. Trib.' 97/10." (fl. 64)*

Esta Turma tem, em alguns precedentes, distinguido duas situações: a decisão que decide sobre a liquidação da sentença, daquela em que há a simples atualização do cálculo da liquidação. No primeiro caso, tem-se considerado que o recurso cabível é o de apelação; no segundo, é o agravo de instrumento.

Ao ensejo do julgamento do RE nº 115.802-6, esta Colenda Turma endossou o voto do nosso ilustre companheiro de assentada, o Ministro Carlos Madeira, que a respeito do tema assim veio a manifestar-se:

"Da sentença que julga a liquidação da sentença cabe apelação, a teor do art. 520, III, do Código de Processo Civil. Mas da decisão que simplesmente homologa conta de atualização do cálculo de liquidação, o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Ao prever o Código o recurso de apelação da sentença que julgar a liquidação de sentença, refere-se com precisão ao procedimento de liquidação da sentença regulado no Capítulo VI, do Livro II, do Código de Processo Civil, que trata do Processo de Execução. Essa liquidação se dá quando a sentença não determina o valor ou não individua o objeto da condenação.

Ora, o simples cálculo da correção monetária dos valores do cálculo de liquidação já julgada não constitui, propriamente, um processo de liquidação, mas simples providência do Juízo, com o auxílio do seu contador. A homologação dessa conta não tem, portanto, a eficácia de sentença homologatória de cálculo de liquidação. É que, de fato, não há uma determinação de valor; isto é, não se acha um valor para a condenação, mas se atualiza o valor já determinado nela. É simples trabalho de contador, que não envolve controvérsia, uma vez que para ele o vencido, que não é executado, sequer é citado.

Correta é, assim, a decisão recorrida, pelo que não conheço do recurso."

Já a Colenda 1ª Turma, embora por maioria, considera cabível a apelação não da sentença que julga a liquidação, assim entendidas, não só a homologação do primeiro cálculo como também a das atualizações subsequentes, em face do disposto nos arts. 513 e 520, II, do C.P.C.

Ao voto do Ministro Madeira, como disse, dei a minha adesão, em face do que a mim parece que a razão está, na Primeira Turma, com o voto vencido, do Sr. Ministro Moreira Alves, que, assinalando sua discordância, declarou:

"Em meu entender, as homologações dos cálculos de atualização monetária, que se sucedem periodicamente à liquidação da sentença, são meros incidentes na execução, e não outras tantas sentenças de liquidação, não só porque a liquidação é uma só, mas também porque simples cálculo (como o é o de atualização monetária) não se caracteriza como liquidação de obrigação líquida. Aliás, é por essa última razão que tais cálculos são admissíveis em execução de título extrajudicial, que necessariamente terá de ser líquido; independentemente de sentença de liquidação.

E se tais homologações de mero cálculo não são sentenças de liquidação, mas simples despachos em execução, o recurso cabível é o agravo de instrumento — como sustenta o acórdão recorrido —, e não a apelação."

Coerente com meu ponto de vista, estou em que, no caso dos autos, em que se trata de "execução por quantia certa contra devedores solventes", o recurso próprio é o agravo de instrumento, e não a apelação.

O feito decorreu de execução de promissória e duplicatas garantidoras de financiamento concedido à executada pelo Banco Itaú. Constituem-se, assim, em títulos executivos extrajudiciais (art. 585 do C.P.C.) representativos de dívidas líquidas e certas.

Em se tratando de dívida líquida e certa — pois isso significa encontrar-se ela garantida por promissórias e duplicatas e sendo, em consequência, o seu valor predeterminado, não há liquidação. Mesmo quando há sentença, somente se procede à liquidação quando ela não determina o valor ou não individualiza o objeto da condenação, segundo resulta do art. 603 do C.P.C.

Ora, no caso de execução por quantia certa contra devedor solvente, a situação se identifica com aquela em que há sentença que determina o valor, não havendo, portanto, liquidação, no seu sentido técnico processual. Assim, havendo a sentença reconhecido a validade do título extrajudicial e a obrigação do devedor de saldar o débito, não há sentença de liquidação, e por isso é que o voto vencido naquele precedente da Colenda 1ª Turma, no RE 114.466, assinalou, como já lido:

> *"Aliás, é por causa dessa última razão que tais cálculos são admissíveis em execução de título extrajudicial, que necessariamente terá de ser líquido; independentemente da sentença de liquidação."*

É também o que resulta claro do voto do ilustre Ministro Carlos Madeira, ao assinalar, com sua habitual acuidade, em trecho que releio:

> *"Ao prever o Código o recurso de apelação da sentença que julgar a liquidação de sentença, refere-se, com precisão, ao procedimento de liquidação da sentença regulado no Capítulo VI do Livro II, do Código de Processo Civil, que trata do Processo de Execução. Essa liquidação se dá quando a sentença não determina o valor ou não individua o objeto da condenação."*

Pelo exposto, entendendo que, no caso, o recurso que deveria ter sido interposto era o de agravo de instrumento, e não o de apelação, e não sendo, pelo decurso de prazo do primeiro, suscetível de ser ele convertido no segundo, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 115.781-SP – Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Rectes.: Carlos Augusto Cecchino e outros (Advs. Márcio Ribeiro de Campos e outros). Recdo.: Banco Itaú S/A. (Advs.: Petrônio Valdomiro dos Santos e outros).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Aldir Passarinho. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Djaci Falcão. Presidente.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 30 de junho de 1988.

Hélio Francisco Marques
Secretário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.926/88

Apelante: Hans Schneider

Apelada: Leticia dos Anjos Schneider

Relator: Desembargador Thiago Ribas Filho

Separação de corpos. Extinção do processo por não haver sido proposta a ação principal no prazo de 30 dias a contar da concessão e efetivação da medida liminar. Acerto da decisão, desprovendo-se apelo onde se pretendeu solução definitiva da cautelar para, a partir daí, ser contado prazo para promover ação de divórcio

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2.926/88, em que é Apelante *Hans Schneider* e Apelada *Letícia dos Anjos Schneider*,

Acordam os Desembargadores que integram a *Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, por *unanimidade* de votos, em *negar provimento* ao recurso, pelos seguintes fundamentos:

A hipótese é a de apelação contra a decisão de fls. 19 e verso, onde foi julgada extinta medida cautelar de separação de corpos, promovida por *Hans Schneider* contra *Leticia dos Anjos Schneider*, por não haver sido promovida a ação principal de dissolução do casamento no prazo concedido na lei.

Sustenta o Recorrente que o prazo de 30 dias só começaria a correr da data do trânsito em julgado da sentença que acolhesse o pedido, pedido este que fez com vistas a caracterizar o marco inicial do lapso de tempo para a propositura do divórcio, e pede a anulação do decisório para prosseguimento da cautelar.

Contra-razões às fls. 23/4 e manifestações do Ministério Público, no sentido do desprovimento do recurso, às fls. 26 e verso e 35/7.

Tudo ponderado:

Sem razão o Apelante.

A sentença está correta diante da disposição do artigo 806, do Código de Processo Civil, de que "cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório" e da do 808, I, seguinte, que determina a cessação da medida se não promovida dita ação.

No caso, é o próprio Apelante quem admite haver-se efetivado a separação, o afastamento do lar, deferido em 12 de fevereiro de 1988 (fls. 10).

A pretensão de que prosseguisse a cautelar, até que se prolatasse sentença definitiva, para efeito de, a partir daí, ser contado o lapso de tempo necessário à promoção do divórcio, não se justifica e, sobre a matéria, acertados foram os pronunciamentos do Ministério Público às fls. 26 e 35/7.

Em razão disso, negou-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 1988.

Des. Pecegueiro do Amaral
Presidente e Revisor

Des. Thiago Ribas Filho
Relator

Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 13.938

Apelante: João Ferreira de Lima

Apelado: INPS

Relator: Juiz Laerson Mauro

Acidente do Trabalho.

Não se decreta a extinção do processo, com base no art. 267, II, do C.P.C., se o segurado, cujo endereço não foi localizado, vem a ser intimado por edital sem que antes tenha ocorrido a intimação de seu advogado para apresentá-lo à perícia. Apelo provido.

ACÓRDÃO(*)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 13.938, em que é apelante *João Ferreira de Lima* e apelado o INPS,

Acordam os Juízes da Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para anular o processo a partir de fls. 30, ordenando-se a intimação pessoal do segurado *ou* de seu advogado para apresentá-lo à perícia, em data a ser designada.

Custas pelo apelado.

Assim decidem, adotando-se o relatório de fls. 30, em consonância com o bem lançado parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 37/39), cujos termos passam a integrar o presente, *ut* permissivo regimental.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 1990.

Laerson Mauro
Juiz Presidente e relator

(*) O Parecer da douta Procuradoria de Justiça junto à 1ª Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro encontra-se publicado, na íntegra, na Seção de Pareceres, p. 137.

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Supremo Tribunal Federal

HABEAS-CORPUS Nº 65.541 (EDCL) – RJ

SEGUNDA TURMA

Relator: O Sr. Ministro Francisco Rezek

Embargante: Eduardo Rosa Portugal

Embargado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Embargos de Declaração. Habeas-corpus. *Ausência de exame de corpo de delito em crime material.*

A prova testemunhal pode substituir de modo idôneo o exame de corpo de delito, quando há dificuldade ou impossibilidade total de se recolherem os vestígios do crime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 26 de abril de 1988.

Djaci Falcão
Presidente

Francisco Rezek
Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: A ordem de *habeas-corpus* foi denegada a partir da seguinte ponderação do Ministério Público:

"(...)

A questão pressupõe exame de prova demasiadamente aprofundado para as vias estreitas do habeas-corpus, *remédio sumário para a proteção da liberdade de locomoção. O acórdão da revisão criminal, precedido de exame mais acurado, rejeitou satisfatoriamente a pretensão rescisória. A sentença, de igual modo e contemporaneamente aos fatos (fls. 8/12), baseou-se em elementos de prova testemunhal e documental no conjunto, reveladores da materialidade, tornando pelo me-*

nos desnecessário um balanço contábil para certificar a falta de latas de manteiga." (fls. 64/65)

À vista de tais razões, proferi meu voto neste sentido:

"A manifestação do Ministério Público aborda a controvérsia com exatidão. Com efeito, o pedido reclama exame do acervo probatório, inarticulável com o caráter do habeas-corpus. *De resto, ao momento da revisão criminal, onde toda a matéria de fato pôde novamente ser examinada, não logrou, o impetrante, êxito. À falta, portanto, de constrangimento ilegal aqui corrigível, indefiro a ordem." (fl. 73)*

Os embargos de declaração buscam uma palavra desta Corte quanto ao fato de ter-se relegado tópico estimado imprescindível ao processo penal militar da época: o exame de corpo de delito, por tratar-se de furto, crime que deixa vestígio.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): O embargante bate-se por tese que obedece a uma premissa formal: necessário o exame de corpo de delito em crime que deixa vestígios, nulo será o processo, se dele não constar tal peça. Ainda que se tenha em mente que no processo penal o prestígio do formalismo seja inerente aos direitos do acusado, há peculiaridades, aqui, que afastam semelhante axioma. Com efeito, a sistemática processual penal atribui importância ao exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, como forte elemento de convicção na busca da verdade real. Entretanto, no ânimo de não frustrar tal esforço por impossibilidade de satisfazer-se aquele tecnicismo, consentiu-se em, nesta hipótese, acolher a prova testemunhal, tida como "exame de corpo de delito indireto". Esta compensação terá sido imaginada, induvidosamente, para que os delitos de vestígios escassos ou de desaparição rápida não quedassem à margem de toda apuração. Semelhante assertiva torna-se mais clara no exame da questão aqui versada: o crime — cujo processo se pretende nulo por falta da referida prova — é o de furto, onde o maior vestígio certo é, paradoxalmente, a ausência da *res furtiva*.

Em defesa disto, há o entendimento do Supremo. No RE nº 85.089, julgado por esta Segunda Turma sob a relatoria do Ministro Leitão de Abreu, foi dito que a realização do exame referido é indispensável no processo relativo a crime que deixa vestígios — ressaltando-se, com apoio em Espínola Filho —, sem a possibilidade de ter-se consumado sem que os vestígios sensíveis ficassem. O que ali se consagrou guarda estreita similaridade com os tons deste caso: de início, refutou-se a idéia da inadmissibilidade da prova testemunhal em substituição ao exame direto; afinal, deu-se tal diligência como imprescindível apenas quando consuma-se o delito deixando vestígios sensíveis. A adequação, aqui, parece certa: o maior resíduo é a ausência advinda da subtração, sendo a prova testemunhal, nestas circunstâncias, elemento de convicção suficientemente hábil. Semelhante evidência levou o legislador a anuir na habilitação da prova testemunhal substitutiva do exame direto. De fato, salta aos olhos que, ausente a *res furtiva*, prejudicada a inspeção. Ademais, milita em favor de quanto foi dito a lição de Heleno Cláudio Fragoso (*Jurisprudência Criminal*, SP, 1979, vol. II/495, nº 221):

"É certo que o corpo de delito direto pode ser suprido pelo indireto, que se realiza por intermédio da prova testemunhal. Duas são, porém, as condições imprescindíveis: a) é indispensável que os vestígios tenham desaparecido; b) a prova testemunhal deve ser uniforme e cate- excluir qualquer possibilidade de dúvida quanto à existência dos vestígios."

Rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

HC 65.541 (EDcl) – RJ. Rel.: Ministro Francisco Rezek. Embte.: Eduardo Rosa Portugal (Advs.: Gastão Menescal Carneiro e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Embdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Rejeitados os Embargos de Declaração. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 26 de abril de 1988.

Helio Francisco Marques
Secretário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.146/87

Apelantes: 1) Ministério Público e a assistente de acusação Regina Helena Costa Gordilho
2) Antonio Luiz da Rocha Garcia
3) Edson de Souza Pinto
4) Roberto dos Anjos
5) Leoncio Dias Neto
6) Everaldo Rodrigues de Lima

Apelados: Os mesmos

Justiça Militar Estadual.

Policiais Militares, em atividade de policiamento civil ostensivo, têm o dever, em nome do interesse público, de deter qualquer cidadão suspeito e encaminhá-lo à Delegacia de Polícia para esclarecimento.

Essa medida preventiva, embora importe em restrição à liberdade individual, não é de molde a ferir direitos essenciais, acarretando, quase sempre, uma pequena restrição em benefício do interesse público.

Vítima que se encontra em local de tráfico de entorpecente e que se recusa a acompanhar os policiais à Delegacia de Polícia, reagindo violentamente à ordem.

Falecimento da vítima.

Inexistência de nexo causal entre o espancamento e a causa mortis.

Quem reage e enfrenta cinco policiais durante cerca de meia hora, e é violentamente espancado, não pode apresentar, em seu corpo, ligeiras escoriações.

A única prova séria e digna de respeito é o laudo de necropsia de fls.

As três testemunhas, que acusam os policiais, não merecem credibilidade.

Delitos não configurados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1.146/87, em que são apelantes 1) Ministério Público e a assistente de acusação Regina Helena Costa Gordilho, 2) Antonio Luiz da Rocha Garcia, 3) Edson de Souza Pinto, 4) Roberto dos Anjos, 5) Leoncio Dias Neto, 6) Everaldo Rodrigues de Lima, sendo apelados os mesmos,

Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em dar provimento ao recurso, para absolver os acusados, contra o voto do Des. Dalmo Silva, que desprovia todos os recursos para permanecer a sentença de 1º grau.

Os acusados, policiais militares, que estavam em serviço de policiamento ostensivo na Cidade de Deus, em local denominado "Karatê", onde existem "bocas de fumo", depararam com três cidadãos não moradores no bairro, que bebiam cerveja, cachaça ou refrigerante na birosca de Antonio Carlos M. Bittencourt, alcunhado de "Tonho Diabo".

Moradores em local de tráfico de entorpecente, que chegam à ousadia de obstacularem as ruas com toras de madeira para dificultar o trânsito de viaturas policiais, para, com mais tranquilidade, exercerem seus nefandos comércios, cognominaram o dono de uma birosca de "Tonho Diabo". Não pode ser um santo, nem os frequentadores do bar. Este foi, talvez, o ponto nodal da desconfiança que levou o Sargento a se aproximar dos três rapazes e exigir que se identificassem e o acompanhassem à Delegacia de Polícia.

Dalton e Alexandre, apesar de possuírem passados nebulosos, com envolvimento com tóxicos e crime contra o patrimônio, permaneceram tranquilos; ao contrário de Marcellus, rapaz de compleição física forte, professor de educação física e mestre em artes marciais, que não acompanhou os policiais e os resistiu de forma heróica. Esta resistência, a meu aviso, se deveu a dois motivos: A uma, porque já respondia, na Comarca de Cabo Frio, a um processo crime contra o patrimônio, assalto à Srª Samia Mameri Ferreira, tendo como cúmplice Ricardo Peixoto, condenados a 2 anos de reclusão, que também fora cúmplice de Dalton em uma tentativa de assalto na jurisdição da 23ª D.P. A duas, porque já havia adquirido o tóxico, que estava em sua mochila.

O convite feito pelo Sargento não é desprovido de amparo legal. Qualquer policial, em atividade de policiamento ostensivo, tem o dever, em nome do interesse público, de deter qualquer cidadão suspeito e encaminhá-lo à Delegacia de Polícia para esclarecimento.

Essa medida preventiva, embora importe em restrição à liberdade individual, não é de molde a ferir direitos essenciais, acarretando, quase sempre, uma pequena restrição em benefício do interesse público. É o poder de polícia.

Disse acima que a resistência oposta por Marcellus foi heróica. A afirmação é verdadeira; pois, algemado, cinco policiais militares gastaram cerca de meia hora para colocá-lo no interior da viatura. É preciso ser muito forte para resistir a tal entrevero.

Sobre esse fato, três testemunhas afirmaram que Marcellus fora violentamente espancado com cassetetes e pontapés, e três afirmaram o contrário. Quem estará falando a verdade?

O único testemunho inconteste, existente no bojo dos autos, é o laudo de necropsia de fls. 57/8. É a prova mais importante e que esclarece, sobremaneira, como ocorreram os fatos.

Asseveram os peritos que o cadáver de Marcellus apresentava *escoriações.* Segundo o Professor Helio Gomes, em sua inexcedível obra *Medicina Legal*, 6ª ed., vol. II, p. 690, preleciona:

> *"1º) Escoriações — Chamam-se escoriações a toda perda epidérmica traumática que deixa o corion a nu."*

Ora, se admitirmos como verdadeiros os depoimentos de Dalton, Alexandre e Bernadete, quais seja, Marcellus foi violentamente espancado com cassetetes e pontapés de P.M., calçando pesados coturnos, jamais sofreria escoriações, que é o ralamento da pele com a terra ou o asfalto, enfim, com o chão. Cassetetes e chutes de coturnos produziriam, no cadáver de Marcellus, *equimoses*, que, segundo o conceituado mestre Helio Gomes, na obra citada, às fls. 692, ensina:

> *"Equimoses — Equimoses são derrames hemáticos, em que o sangue extravasando se infiltra e coagula nas malhas dos tecidos. É o vulgarmente conhecido sangue pisado."*

Em resumo, escoriações é o roçar do corpo no chão; e equimoses, é uma batida no corpo, formando uma mancha negra, que é o sangue pisado. Pontapé ou pancada formam equimoses. Rolar pelo chão faz escoriações.

Pelo testemunho induvidoso do laudo de necropsia, Marcellus jamais poderia ser alvo de cassetetes ou chutes com coturnos. As escoriações foram provenientes do agarra-agarra e rolagem pelo chão.

Por outro lado, é compreensível que Dalton, Alexandre e Bernadete escondessem a verdade. Dalton e Alexandre eram os companheiros de Marcellus por ocasião dos fatos. E Bernadete, empregada doméstica da Senhora mãe de Marcellus, que, por grande amizade, homiziara, em seu sítio, Aguinaldo Peixoto de Lima Filho, filho de Bernadete, foragido da Justiça, face à condenação pelo crime de tentativa de furto.

Prosseguindo, os louvados concluíram a *causa mortis* de Marcellus: Contusão crânio-encefálica com edema cerebral e pulmonar, e que era portador de uma cardiopatia hipertensiva, talvez desconhecida do rapaz. Afirmam, ainda, os peritos que no couro cabeludo não havia qualquer lesão.

Ante o laudo de necropsia de fls. 57/8 e as explicações em Juízo às fls. 560/562 do perito Dr. Reinaldo E. Curi, inexiste nexo causal entre a ação dos acusados e o resultado morte. Assim, não há falar-se em crime de lesão corporal seguido de morte ou homicídio culposo.

Quanto aos demais delitos, quais sejam, calúnia, falsidade ideológica e crime de perigo, não há o menor indício de prova, tanto que foram absolvidos sem discrepância de votos pelo Conselho Permanente de Justiça.

Não há, nos autos, qualquer indício de prova a demonstrar que o Sargento Garcia inseriu, de modo sub-reptício, os papelotes de cocaína junto aos documentos de Marcellus, assim como tenha feito inserir declarações falsas no registro policial.

Quanto ao crime de perigo, não há que prosperar. O Soldado Edson fez o disparo com o intuito de intimidar as pessoas que se formaram em torno dos policiais, ocu-

pados em dominar Marcellus. Deve-se ter em conta que o local é perigoso e infestado de traficantes e outros marginais.

Face ao exposto, dá-se provimento aos apelos dos acusados para os absolverem das imputações que lhes foram feitas, prejudicado o recurso do Ministério Público.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1990.

Des. Déclo Itabalana
Presidente e Relator

Des. Dalmo Silva
Vogal, vencido

VOTO VENCIDO

É mister que se diga que o voto vencedor e o voto vencido são equivalentes em termos de livre convencimento. Cada qual, cada juiz, tem seu prisma de observação e avaliação das provas.

Sempre foi e sempre será assim.

Parte da influência de cada juiz advém da experiência de sua própria vida e do que passa em seu redor. É natural, por exemplo, que um pai que tenha só filhas mulheres entenda que o crime de sedução seja um delito grave, um estelionato sentimental, ao passo que aquele que possui filhos homens pode pensar diferente e dizer: segurem suas cabras que os meus bodes estão soltos, e assim com relação a outros fatos.

Todos têm suas razões, e daí, no âmbito dos julgados, haver recíproco respeito entre os votos em contrário. Para isso, democraticamente, há um infindável número de recursos. Já na sentença condenatória, da Justiça Militar, houve divergência, com voto vencido.

Na hipótese *sub judice* vou ficar vencido, aqui também, só que em sentido contrário, sobretudo pelo prisma de avaliação das provas dos autos e ainda porque tenho uma outra influência: a da experiência por ter passado, na minha vida de moço, por situações parecidas. Coisas do destino.

Não que tivesse vivido em outros tempos a posição das vítimas do presente processo, mas a dos Réus, sobretudo do sargento Garcia, que comandava a patrulha do "patamo".

É que no período da última grande guerra, ainda muito jovem, com 19 anos, fomos convocados, e aqui no Rio, na Artilharia Anti-Aérea, tinha meus plantões de comandante de "choque", uma espécie de grupo anti-guerrilha, para prevenir e coibir as violências de soldados ou grupos de soldados que, antes do embarque para a zona de guerra, praticavam, fardados ou à paisana, verdadeiros atos de terror, incendiando, invadindo casas comerciais, estuprando etc.

Vi colegas de farda mortos, outros gravemente feridos, todos quase sempre (sobretudo os que comandavam o "choque") pelo despreparo no cumprimento da missão. Vi aí a necessidade de assumir a responsabilidade e preparar o meu grupo,

meus comandados, antecipando-se até na violência, quando necessária e como ato de legítima defesa. Em anos do exercício dessa prática, na Vila Militar e nos subúrbios do Rio de Janeiro, nessas missões usamos a violência gradativa, para cada caso, mas nunca tivemos qualquer morte ou ferimento grave, em que pese ter o comando do "choque" de seis soldados maior liberdade para o uso de metralhadora (pesada), revólver calibre 45 e o sabre. Passei por esse tipo de patrulhamento de rua e minha formação não é de dar oportunidade a marginal de maus instintos, verdadeiras feras que matam friamente, que judiam do semelhante impiedosamente, desumanamente, arrancando seus órgãos e mutilando-os antes de matar, torcendo a língua da vítima e arrancando-a como um saca-rolhas para não testemunhar um crime, estuprando uma mulher grávida e humilhando-a em frente de seus familiares etc. etc.

Por isso, como juiz, filiei-me rapidamente àqueles que propugnam pela pena de morte em certas hipóteses, sobretudo em razão de critérios mais rígidos que sempre adotei para defesa do homem de bem, de família.

Na verdade, a idéia de punidade ou impunidade reflete e a todos atinge. De um lado, o povo desesperançado com a polícia e a justiça, e do outro, os encarregados do combate ao crime, a polícia civil e a militar, que podem, por um ou alguns fatos isolados, sentir-se desestimulados e até acovardados no cumprimento de suas missões de proteção à sociedade.

Daí porque o cuidado que sempre temos, ao entender que cada caso é um caso, com suas peculiaridades próprias.

Como juiz, justamente por esses motivos, sempre pensei como o saudoso Ministro da Suprema Corte Americana, Benjamin Cardoso, de que "o Tribunal não existe para o litigante individual, mas para um corpo indefinido de litigantes (ou jurisdicionados), cujas causas estão potencialmente envolvidas na causa específica".

Tornou-se mister esse preâmbulo antes de iniciar o exame dos autos propriamente dito, a começar pelo sentido que seja dado ao conceito de ordem pública e segurança pública, citados na sentença de fls. 745/766 da Auditoria da Polícia Militar, que condenou os acusados.

Entendo, conforme Pedro Lessa (*Filosofia do Direito*, p. 86) que o Direito é a "ciência que tem por objeto o conjunto orgânico das condições de vida e desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, dependentes da vontade humana, e que é necessário sejam garantidos pela força coercitiva do Estado".

O que significa que o direito é a teoria geral da limitação da atividade dos indivíduos, limitação imposta pela necessidade de manter sobretudo as condições de vida e desenvolvimento.

Assim, o direito é essa limitação teórica e a ordem pública é a limitação prática em que as autoridades as realizam nas suas relações com os indivíduos, e produzem assim a ordem pública.

Se para a autoridade isso representa um bem social, pode ser entendida como um mal social pelo indivíduo, ou por certos indivíduos.

Daí porque já se escreveu que a Ordem Pública é motivo para decisão.

O que se constata é que o termo "ordem pública" se torna para os juízes e autoridades uma razão para negarem ou concederem a prática de determinados atos.

Mas, no âmbito do chamado "Poder de Polícia", a questão da ordem pública sofre, como sempre sofreu, suas limitações, não podendo os policiais fazerem "tudo que entendam", e ninguém melhor que o grande Aureliano Leal, insigne jurista que foi chefe de polícia desta cidade (então Distrito Federal), com apoio em Duguit e Stein, para afirmar que:

> *"Se a lei ou um regulamento de Polícia descreve um círculo geral para nele ser exercida a ação das respectivas autoridades, não se pode dizer que elas tenham poder arbitrário; a sua conduta deve ser traçada dentro do domínio jurídico e suas providências devem ser compatíveis com o sistema de garantias existentes no país"* (Anais, *1º vol. Teses, 1918).*

E termina:

> *"A prisão, só mediante ordem da autoridade judiciária ou em virtude de flagrante."*

Agora, quase 80 anos depois, sai a lei da prisão temporária, tão necessária, mas depende sempre da ciência do juiz.

No caso dos autos, preliminarmente, os policiais agiram no interesse público e a ordem era legal?

Entendo que até certo ponto não, pois os três rapazes, entre eles Marcellus, não se encontravam na prática de qualquer delito. Quanto a isso, não há dúvida nenhuma. Os policiais nem mesmo foram chamados porque eles estivessem ali em atitudes suspeitas ou causando qualquer ato contrário à lei.

Foram pura e simplesmente abordados, quando *tomavam refrigerantes*, e intimados a se identificar (é o próprio laudo de exame que isso afirmou, corroborando a prova testemunhal, fls.).

Nota-se que até então os policiais não sabiam se os três rapazes tinham ou não qualquer antecedente em sua folha penal. Eram tão-somente três jovens, esportivamente mais bem trajados e com aparência melhor que os frequentadores do local.

Admito a possibilidade dos policiais, como medida de natural precaução, exigirem que eles se identificassem, o que foi feito, e até mesmo que os revistassem, para verificar se portavam algum tóxico, o que foi feito, e também que houvesse uma revista geral, para ver se portavam arma de fogo.

Todos se identificaram e demonstraram que tinham trabalho certo, inclusive Marcellus, que, apesar de não ter uma carteira profissional assinada, nem uma funcional, identificou-se, exibiu o seu CIC, declarou que trabalhava com confecções, exibindo o cartão, enfim, fez tudo para provar que não era marginal, inclusive pedindo para telefonar para que o problema fosse resolvido. Em nada ele foi atendido.

A partir daí, nada mais havia que se fazer, considerando que estamos em uma cidade cruel, sufocada pelos marginais armados até os dentes, ao lado de nossas

casas, e que matam impiedosamente para manter e disseminar o vício, conforme aquela "boca de fumo" ao lado da qual os fatos se desenrolaram, notoriamente conhecida na "Cidade de Deus", mas que nunca ninguém se interessou em acabar com ela, apesar dos troncos de árvores espalhados para dificultar as viaturas que possam surgir.

Pois bem, admitamos que fosse Marcellus convidado a comparecer à Delegacia, e que ele naturalmente atendesse, da mesma forma que seus colegas. Mas, a determinação foi de que fosse colocado na "caçapa" do Patamo.

Ora, para quem não estava cometendo nenhum delito, e se encontrava com dois antigos amigos que não iam na "caçapa", aquilo era muito humilhante e o revoltou, com justas razões; e, com invulgar coragem, disse: na "caçapa", não. Entendo que ele, Marcellus, diante da polícia e do local, poderia ter evitado isso.

A partir daí, começou a violência para jogar Marcellus dentro da "caçapa".

Também os policiais, despreparados, cegos no desvirtuamento do emprego da violência, não puderam perceber que a revolta do jovem era compreensível, pois "o direito é a forma específica da sociedade, como a Justiça é forma de realização. Justo é aquilo que se objetiva de acordo com o direito. O *injusto provoca reação. A reação contra o injusto é força instintiva.*" (Gordilho de Faria, prof. da Universidade da Bahia)

A reação de Marcellus, pela sua idade, pela ordem desconcertante do sargento, em mandá-lo para a "caçapa", foi de ímpeto. Não foi produto de efeito de bebida alcoólica, nem de tóxico, pois não só a prova testemunhal assim esclareceu, como também o laudo do exame de suas vísceras assim o consagrou. E para uma reação dessa, não se torna mister estimulantes especiais.

Qualquer pessoa, num momento desses, pode se exacerbar, revoltar-se, pelo aumento de secreção do organismo, através das enzimas, dos hormônios, um deles a adrenalina.

As conexões pelas quais passa um estímulo no interior do cérebro são muito numerosas, sendo que algumas delas nem mesmo são conhecidas.

É a emoção, "o estado sentimental momentâneo em que o indivíduo tem seu organismo excitado. A intensidade das emoções varia muito e, se a tensão for muito alta, haverá impulso para uma ação correspondente." (*Prática de Psicologia*, p. 187)

Por final, admitamos, até por vivência pessoal de situações parecidas, que fosse necessária a violência contra qualquer indivíduo para levá-lo à Delegacia, mesmo com o pressuposto de ser uma prisão legal, que não justificasse qualquer reação do preso. Mesmo assim, a violência deveria limitar-se à sua imobilização: algemar, amarrar seus pés, enfim, tudo que fosse necessário. Mas nunca praticar-se tanta judiação, tanta desumanidade contra um jovem já praticamente dominado por cinco soldados e que só dizia "na caçapa, não", e assim até morrer, com batidas violentas da porta da "caçapa" nos pés e na cabeça etc. etc., tudo sob as vistas e a revolta dos amigos de Marcellus e da população local, que implorava para que aquela violência não continuasse.

Sobre a prova dessa violência, não se torna necessário repetir, detalhar neste voto vencido, pois ela é exuberante, ela está em todos os depoimentos imparciais que coincidem com as versões dos dois companheiros de Marcellus, Dalton e Alexandre, além das testemunhas, José Adão, Joana da Silva Sampaio, Inez Costa, Bernadete, etc etc., tudo às fls. 89, 92, 75, 72, 70, 68, além de tudo mais que consta dos autos, como a conclusão objetiva do laudo de exame, que dá como *causa mortis* a "contusão crânio-encefálica" (fls.).

As razões do Dr. Promotor, coincidentes com quase toda a prova dos autos, já estão às fls., alertando inclusive sobre as ameaças e atos de baixeza passados com as testemunhas (fls. 29), como os relatados de fls. 790 a 795, em uma apelação veemente correta, dessas que raramente se vê.

Se não bastasse tudo isso, há ainda, nos autos, a cópia (fls. 808 a 824 do 3º volume) do Cel. Mathusalém Padilha, a qual evidencia, com pesar, quanta indignidade foi praticada por um grupo de comandados como tentativa de subverter a prova e garantir a impunidade, a ponto de concluir, às fls. 821, sobre a existência de indícios de crimes militares contra vários oficiais e sargentos. São realidades lamentáveis que deprimem qualquer cidadão.

Enfim, entendo que houve excesso na prática da violência, a justificar a condenação, no mínimo nos moldes como já foi feito pelos próprios superiores dos réus, os quais, melhor do que ninguém, sabem da necessidade da punição.

Só não aplico o excesso doloso por uma questão de ponderação, com benignidade decorrente de serem eles primários, tendo em vista ainda vários fatores que possam influenciar o estado de ânimo dos agentes policiais, pois, como bem lembra o prof. Basileu Garcia, "o exame da moderação deve ser feito, levando-se em conta as condições pessoais e as circunstâncias especiais em que se encontrou o agente" (*Instituições*, tomo I, p. 308).

É que a reação do jovem Marcellus, em que pese justificável, tendo em vista as razões já expostas, foi por demais violenta, exacerbando também os ânimos dos policiais, despreparados que estavam, até por falta de um comando mais eficiente que soubesse empregar a força para a imobilização e não para a agressão, "realizando-se o excesso culposo, acima dos limites exigidos pela necessidade" (Bento de Faria, *Código Penal*, vol. II, p. 263).

Como bem lembra Magalhães Noronha, "deve essa proporcionalidade ser medida, individualmente, caso por caso, mas não subjetivamente, porém conforme critério aferido de como agiria o homem equilibrado que nessa instância ou circunstância se vê agredido" (*D. Penal*, 3ª ed., 1965, vol. I, p. 226).

No tocante aos papelotes de cocaína que surgiram *a posteriori*, no Hospital, após constatação da morte de Marcellus, é fato com indícios veementes da prática do delito de calúnia, sobretudo porque até mesmo o soldado Leôncio Dias Neto, que estava ao lado do sargento, e que depôs às fls. 77 do Inquérito Militar, teve o cuidado de dizer que foi o sargento quem apresentou os papelotes, mas não disse que presenciou sua apreensão pelo superior. Entretanto, por outro lado, não há prova tranquila de que tenha ele forjado a colocação dos papelotes. Por essa dúvida, deixo de condená-lo por esse delito.

Destarte, considerando também o comportamento da vítima, que, em parte, con tribuiu, com sua violenta reação, para que os policiais se exacerbassem, até por des preparo e falta de um comando seguro e mais equilibrado, tenho por bem manter a condenação de 1ª instância, da Justiça Militar, pois ninguém melhor que os próprios superiores dos réus para considerá-los culpados, nos limites da sentença de fls.

Nego provimento, assim, a todos os recursos.

Des. Dalmo Silva
vencido

SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 32.241

Embargante: Durval Camello de Oliveira Junior

Embargado: Ministério Público

Age com culpa concorrente o médico que, não ignorando as condições peculiares de saúde do paciente, menor de cinco anos de idade e pesando cerca de 20 quilos, deixa de exigir o competente exame cardiológico e permite que o anestesista, por comprovada conveniência da equipe médica, realize anestesia geral, empregando dose excessiva de anestésico, em um simples caso de operação eletiva.

A comprovada culpa do anestesista não exclui a do cirurgião, que, na qualidade de chefe da equipe e conhecendo, por informações do pai da vítima e por observação pessoal, a debilidade física e o perturbado estado psíquico do menor, não suspende a intervenção cirúrgica já adiada por duas vezes, permitindo a utilização de substância anestésica em dose só adequada "para bovinos e equinos de alto porte", como reconheceu o Conselho de Medicina deste Estado, acarretando a morte do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Infringentes na Apelação Criminal nº 32.241, da Comarca da Capital, em que é embargante Durval Camello de Oliveira Junior, e embargado o Ministério Público:

Acordam os Juízes que compõem o Segundo Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, por maioria, em rejeitar os embargos nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o douto Juiz Álvaro Mayrink, que os acolhia para absolver o embargante.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1989.

Weber Martins Batista
Presidente

Afranio Sayão Antunes
Relator

VOTO

O embargante foi processado juntamente com Almir Barbosa da Silva na 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital, por terem, o primeiro como cirurgião chefe da equipe, e o segundo como anestesista, cometido erro profissional que redundou na morte do paciente Sergio Oliveira de Almeida, menor de apenas 5 anos de idade, submetido a uma operação de fimose, com anestesia geral, vindo a falecer em razão de parada cardíaca.

Destaco e rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pelo ilustre assistente do Ministério Público. E o faço porque uma simples leitura da peça recursal permite reconhecer nela embargos infringentes. Não se tratando, como é óbvio, de embargos de nulidades, como impropriamente foi intitulado pelo recorrente, que usou o título abrangente de "embargos infringentes e de nulidade", como é tratado englobadamente no Estatuto Processual.

Realmente, não há que falar em embargos de nulidade, porque no ponto em que se pretendeu a declaração de nulidade da sentença, em grau de apelação, a decisão foi unânime em rejeitar tal preliminar.

A divergência existiu quanto ao mérito, ensejando os embargos infringentes que foram tempestivamente interpostos.

Rejeito, pois, a preliminar e conheço do recurso.

Quanto ao mérito, *data venia* do douto voto divergente, entendo que a razão está com a douta maioria.

A hipótese foi bem examinada pelo douto Relator, eminente Paulo Ventura, nos seguintes termos:

> *"Uma equipe médica age em conjunto, não podendo, pois, destacar atuações deste ou daquele profissional durante o desempenho médico cirúrgico, razão por que ambos os apelantes agiram com total inobservância de elementares cuidados objetivos necessários e de prudência, revelando o contexto probatório a imperícia e a negligência dos mesmos, daí decorrente o evento de infeliz desfecho para a vítima.*
>
> *Tratava-se de uma cirurgia eletiva que, anteriormente, por duas vezes, já havia sido adiada face as condições de saúde do paciente, ora vítima, daí as indagações: por que o primeiro apelante não cientificou ao segundo apelante a situação clínica do paciente, o que lhe competia fazer, já que a cirurgia estava retardada em seu início e o menor vítima sem alimentos desde a véspera? Por que não adiou o ato cirúrgico, atendendo ao apelo do pai da vítima, que noticiava sua debilidade física e seu perturbado estado psíquico? Por que, como medida de cautela, não determinou a realização do exame cardiológico prévio? Por que, em sendo especializado em gastroenterologia (fls. 228), não fez prova de residência médica na especialidade de cirurgia? Por que iniciou tardiamente os preparativos do ato cirúrgico, quando ainda ausente o cirurgião?*
>
> *Contempla a hipótese, à maravilha, mais um caso de erro médico, fruto puro de motivada imperícia e incompreensível negligência, bem como de total precipitação profissional."*

Cumpre destacar, ainda, no brilhante voto do douto Relator da apelação, dois outros tópicos que bem demonstram a sua perfeita apreciação da prova e ressaltam a ausência do dever de cuidado por parte não só do anestesista, como também do cirurgião responsável pela equipe médica, ora embargante.

No primeiro, assim se manifestou o digno Juiz Relator:

> *"A respeito, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, pelo presidente da comissão de instrução do processo ético-profissional, concluiu, quanto ao tipo de anestesia, que as doses aplicadas ao pequeno paciente, ora vítima, «são para bovinos e equinos de alto porte»."*

O segundo trecho destacado assim está expresso:

> *"No meio de tantas dúvidas, impossíveis de serem elucidadas pela ausência de autópsia, apesar da convicção de um caso de dúvidas, pro-réu, ressaltou um fato importante que pesa no meu julgamento, qual seja o do Dr. Almir Barbosa da Silva, anestesista, que, por ter-se atrasado, e com aquiescência do cirurgião, Dr. Durval Camello de Oliveira Junior, optou pela anestesia geral, causa irrecuperável do acidente, pelo fato de ser mais conveniente para a equipe médica.*
>
> *É evidente que tanto o cirurgião como o anestesista infringiram o princípio II do Código Brasileiro de Deontologia Médica."*

Damásio de Jesus, no seu *Direito Penal*, 1º vol., Saraiva, 11ª edição, pp. 252/253, citando o magistério Welzel, nos demonstra que:

> *"A culpabilidade no delito culposo decorre da* previsibilidade subjetiva. *Enquanto na* previsibilidade objetiva *é questionada a possibilidade de antevisão do resultado por uma pessoa prudente e de discernimento, na* previsibilidade subjetiva *é questionada a possibilidade de* o sujeito, *'segundo suas aptidões pessoais e na medida de seu poder individual', prever o resultado. Quando o resultado era* previsível para o sujeito, *temos a reprovabilidade da conduta, a culpabilidade. Como diz Welzel, a imprevisibilidade é um elemento fundamental da reprovabilidade daquela falta de observância do cuidado exigido.*
>
> *A culpabilidade, nos delitos culposos, possui os mesmos elementos dos crimes dolosos: imputabilidade, potencial consciência da antijuridicidade e exigibilidade de conduta diversa.*
>
> *Resumindo: numa primeira fase, devemos examinar qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento diante da situação concreta do sujeito. Encontraremos o* cuidado objetivo necessário, *fundado na* previsibilidade objetiva. *Vamos comparar esse cuidado genérico com a conduta do sujeito, i.e., a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado com o comportamento do sujeito. Se ele não se conduziu da forma imposta pelo cuidado no tráfico, o fato é típico.*
>
> *A tipicidade da conduta conduz à sua ilicitude.*

Depois, na operação final, devemos analisar a culpabilidade: o sujeito agiu, segundo seu poder individual, de forma a impedir o resultado? Ele observou a diligência pessoal possível segundo suas próprias aptidões? A resposta negativa leva à reprovabilidade, à culpabilidade.

Assim, a observância do dever genérico de cuidado exclui a tipicidade do fato; a observância do dever pessoal de cuidado exclui a culpabilidade." (Os destaques são do original.)

No caso dos autos, o embargante faltou tanto com o dever genérico quanto com o pessoal de cuidado, ao deixar de exigir o competente exame cardiológico na vítima, de levar em consideração as condições pessoais de saúde da mesma e de permitir a utilização de anestesia geral, única e exclusivamente por conveniência da equipe médica, ao invés de adiar, mais uma vez, a cirurgia meramente eletiva, cujo início já se procrastinara, por cerca de duas horas, agravando as condições psicológicas e físicas do pequeno paciente, em razão do atraso do anestesista.

Assim, *data venia* do douto Juiz divergente, entendo que as provas contidas nos autos são robustas no sentido de demonstrar a culpabilidade do embargante.

Por tais razões, voto no sentido de rejeitar os embargos.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1989.

Afranio Sayão Antunes
Relator

RELATÓRIO

O embargante Durval Camello de Oliveira Junior foi condenado, juntamente com Almir Barbosa da Silva, como incursos no art. 121, § 3º do Código Penal, à pena de 1 ano de detenção, com *sursis* pelo prazo de 2 anos.

A Egrégia 4ª Câmara, por maioria, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, vencido o douto Juiz Jorge Uchôa, que dava provimento ao referido recurso, para absolver o recorrente, por entender que o mesmo não obrara com culpa.

Com base no referido voto divergente foram opostos os presentes embargos, objetivando a absolvição do embargante.

Pronunciou-se o assistente do Ministério Público às fls. 474 e 475 pugnando, como preliminar, pelo não conhecimento dos Embargos de Nulidade e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Dr. José Augusto Pereira dos Santos, emitiu o parecer de fls. 478 e 479, no sentido de serem rejeitados os embargos.

É o relatório, que submeto à consideração do douto e culto Juiz Revisor.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1989.

Afranio Sayão Antunes
Relator

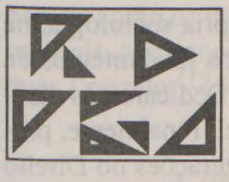

ESTUDOS

DEVASSANDO A FAMÍLIA(*)

Sumário: *I - Introdução. Atualidade e importância do tema. II - Desenvolvimento. 1. Fins sociais e individuais da família. 2. Visão sociológica e jurídica da família brasileira. 2.1- Aspectos sociológicos. 2.2- A família brasileira e o direito. 3. A entidade familiar formada pela união-estável. 4. A comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. III - Conclusões.*

I – Introdução. Atualidade e importância do tema

A família, considerada célula básica na formação da sociedade, vem merecendo contínua atenção de legisladores, sociólogos, historiadores e todos os demais profissionais que militam na área humana, cada qual desenvolvendo estudos visando ao aperfeiçoamento da convivência humana e à melhoria da qualidade de vida dos povos. As descobertas são, por vezes, surpreendentes e, não raro, apontam para tendências futuras inimagináveis.

É grande a diversidade de formas pelas quais a família vem se organizando. Por isso, de tempos em tempos, a sociedade a avalia, tentando antever seu destino, a fim de perscrutar seus novos rumos. Há até quem admita a possibilidade do seu desaparecimento como instituição, regredindo a sociedade à barbárie, com a consequente diluição dos objetivos individuais de vida. Outros há que defendem a idéia de sua inesgotável capacidade de sobrevivência e adaptação às modificações impostas pela dinâmica da própria vida social em seu sentido mais amplo, numa eterna troca de influências recíprocas. É essa circularidade entre o social e o funcional que justifica as várias maneiras como a família surge e se organiza.

O regime de transformações dos costumes e da organização da vida cotidiana ocorre em termos progressivamente acelerados, e isto não pode ser ignorado para a compreensão da estrutura familiar, de seus valores e das várias formas como se apresenta. Em outras palavras, essa heterogeneidade, face às contingências do meio, é reduzida, ou funcionalizada, através de um processo de evolução dos valores, das normas sociais e, finalmente, da lei.

(*) O presente trabalho obteve a primeira colocação no "Concurso de Monografias sobre Direito de Família" promovido pela Associação Brasileira de Curadores de Família e Menores, no mês de agosto de 1990.

Procuramos desenvolver o tema, buscando, na própria sociologia, na história, na doutrina jurídica e na evolução legislativa, os fundamentos da proteção estatal à família, qualquer que seja sua origem. Dedicaremos atenção especial à entidade familiar originada da união-estável. Finalmente, procuraremos fazer algumas projeções sobre as possíveis alterações no Direito Positivo, em decorrência do reconhecimento constitucional do direito à proteção estatal à entidade familiar constituída fora do casamento.

II – Desenvolvimento

1. Fins sociais e individuais da família

A família no mundo antigo tinha como fins principais a conservação dos bens, a prática comum de um ofício e a ajuda mútua cotidiana, num mundo em que a mulher ou o homem isolados não podiam sobreviver. Ela não tinha função afetiva, embora o amor nem sempre estivesse ausente. As trocas afetivas e as comunicações sociais eram feitas fora da família, num meio onde se misturavam vizinhos, amigos, amos e criados, crianças e velhos, mulheres e homens.

Só a partir do século XV, e, sobretudo, no século XVI, a família passou a ser vista pela Igreja como um valor a ser preservado. A partir do século XVII, o costume de se beneficiar apenas um filho na sucessão do patrimônio e demais direitos da família, em detrimento dos demais, desapareceu, graças às contestações dos moralistas e educadores, posto que tal prática prejudicava a equidade, repugnava a um sentimento novo de igualdade de direito à afeição familiar. No século XIX, destacam-se vários ramos do conhecimento universal, notadamente a Sociologia, que constatou a polarização da vida social em torno da família. Esta, por sua vez, deixou de ser aberta para o mundo invasor dos amigos, clientes e serviçais. A criança, até então tratada como um adulto em miniatura, passa a ser sujeito de direitos e atenções especiais, principalmente no campo educacional, com o aparecimento dos primeiros sistemas públicos de ensino. Também no campo da saúde das crianças, as famílias, sob a orientação dos médicos, passaram a assisti-las melhor. Surge, assim, o conceito de família conjugal moderna, que se torna a célula social do Estado.

É exatamente a valorização da criança no lar, a volta do interesse dos adultos com relação a ela, enfim, a preocupação com a prole a principal característica da família moderna, surgida primeiramente entre as classes domi-

nantes, como os nobres, e entre os artesãos, lavradores ricos e os burgueses, os quais, aos poucos, impuseram esse modelo aos pobres. A propósito, Jacques Donzelot[1] formula as seguintes indagações:

> *"Por que as camadas populares teriam aderido à moral burguesa e se teriam submetido às injunções familialistas daqueles que as dominavam? Podemos afirmar que a vida familiar transformou-se num valor universal pela simples força de atração de seu modelo burguês? E o que permite afirmar que o sentimento da família, nas camadas populares, é da mesma natureza que nas outras classes sociais, que obedece à mesma lógica de constituição, tem os mesmos valores, as mesmas esperanças e possui os mesmos efeitos?"*

E ele mesmo, mais adiante, responde, ao traçar um paralelo entre a família burguesa e a família popular:

> *"O advento da família moderna, centrada no primado do educacional, não é efeito da lenta propagação de um mesmo modelo familiar através de todas as camadas sociais, segundo a lógica de sua maior ou menor resistência à modernidade. A família burguesa constituiu-se através de um retraimento tático de seus membros com o objetivo de realçar ou controlar um inimigo do interior: os serviçais. Através dessa coesão, ela se atribui um excesso de poder que a eleva socialmente, permitindo-lhe retornar ao campo social com mais força, para aí exercer diversos controles e patrocínios. A aliança com o médico reforça o poder interno da mulher e mediatiza o poder externo da família. Ao passo que a família popular se amolda a partir de uma redução de cada um de seus membros aos outros, numa relação circular de vigilância contra as tentações do exterior, o cabaré, a rua. Ela realiza suas novas tarefas educativas às custas de uma perda de sua coextensividade com o campo de forças exteriores."*[2]

Na família burguesa, a mulher tem suas tarefas educativas valorizadas, a educação da criança é efetivada mediante um serviço pedagógico controlado por uma vigilância discreta. Na família popular, a mulher, não raro, exerce trabalho antagônico a seu *status* materno e que prejudica a sua função de guardiã do lar. A educação das crianças nas famílias pobres baseia-se, princi-

palmente, na liberdade vigiada e na manutenção da criança em instituições como a escola.

A família de nossos dias limita-se às pessoas e bens dos cônjuges e dos filhos que formam uma associação pessoal fundada na convivência. Não implica necessariamente na existência de um patrimônio, mas funda-se no respeito e na afetividade mútua. Infere-se desse conceito que, tanto o grupo originado do casamento civil, como o formado a partir da união-livre de um homem com uma mulher são considerados grupos familiares. O que importa é que ambos pressupõem uma *vontade contínua* de estabelecer e manter as relações de convivência e de assistência, fidelidade e respeito recíprocos.

2. *Visão sociológica e jurídica da família brasileira*

2.1 *Aspectos sociológicos*

Até há pouco tempo eram reduzidos os estudos sobre a família brasileira.

As obras literárias que retrataram o período colonial mostraram a família como reprodutora dos valores da família portuguesa, dando origem ao modelo patriarcal, ou seja, à família extensiva, de índole conservadora em sua essência, centralizada na figura do chefe, ao qual se agregavam, além da mulher e dos filhos, outros parentes e afilhados, colonos e outras pessoas que viviam sob sua influência e proteção. O objetivo máximo dessa estrutura familiar era a conservação do patrimônio, em geral representado por grandes propriedades rurais.

Todavia, nada é mais falso do que essa visão estreita da sociedade brasileira dos tempos coloniais. Esqueceram-se os escritores e sociólogos da população habitante das vilas e povoados, que se dedicava a outras atividades independentes do senhor de engenho, tais como as famílias dos artesãos e dos mascates, ou, ainda, dos pequenos produtores de algodão, tabaco ou gêneros de subsistência, bem como certas categorias de trabalhadores, como os da indústria extrativa do Norte do País.

A família descrita por Gilberto Freire em *Casa Grande e Senzala* era modelo próprio das regiões canavieiras do Nordeste e, portanto, inadequado para conceituar a família brasileira em geral. O fato é que ela, ou seja, a família patriarcal, não existiu sozinha e nem foi a única fonte de formação do povo brasileiro. Com efeito, "até o século XIX, e para a população como um todo (os brancos eram minoria), a procriação em geral e a satisfação do impulso sexual ocorriam mais frequentemente fora do que dentro da família. O papel social da organização familiar é reservado às classes dominantes. Às

outras restava o papel meramente biológico."(3) Outros fatores, como a escassez de mulheres brancas no período colonial, propiciaram a miscigenação do povo: os brancos "funcionários da coroa portuguesa", proibidos de trazerem as respectivas famílias de Portugal, aqui se uniam às mulheres de pele escura. Para agravar a falta de mulheres brancas disponíveis, as famílias das poucas solteiras preferiam seu recolhimento aos conventos religiosos do que vê-las casadas com alguém fora da classe social a que pertenciam.

Por tudo isso, desde o período colonial, ao lado da família legítima, ou seja, daquela originada do casamento legalmente reconhecido, havia, em grande número, a união-livre, estável ou não. A legítima, própria das classes abastadas, e a ilegítima, das pobres, nas quais o homem sem bens unia-se à mulher igualmente pobre, sem preocupações, portanto, em garantir, pelo contrato matrimonial, qualquer patrimônio.

No fim do século XIX, o recrudescimento dos movimentos abolicionistas que culminaram com a efetiva erradicação do escravagismo no Brasil provocou profunda transformação nos meios de produção, ainda predominantemente voltados para o setor agrícola da economia, face à perda da mão-de-obra escrava, provocando, como consequência, a "importação" de famílias européias e japonesas para preencherem o vazio dos campos. Esses "novos brasileiros", formando grupos familiares bastante numerosos e unidos também pelos contratos de parceria agrícola que, em conjunto, firmavam com os fazendeiros, instalaram-se predominantemente no Sul do País, onde introduziram uma gama de novos costumes e valores sócio-culturais de relevante papel na formação da sociedade brasileira.

Com o advento da era industrial, primeiramente na Europa e só tardiamente no Brasil, acelerou-se a transformação de vários de nossos valores, apontando novos rumos à família brasileira. Esta deixa de ser uma unidade tanto de produção como de consumo e passa a ser uma unidade simplesmente assalariada. O regime capitalista e a necessidade das classes abastadas de manterem os valores que garantissem sua posição faziam com que as instituições fossem impostas às classes trabalhadoras, com relevo para os princípios que regiam a família, o casamento e a divisão sexual do trabalho. A partir desse ideal, construiu-se toda uma legislação tendente a coibir, desencorajar e até punir as uniões concubinárias. Instituíram-se restrições de direitos aos filhos naturais; as famílias constituídas à margem do casamento foram socialmente discriminadas.

No Brasil, o advento da industrialização, já na segunda metade do presente século, provocou o desordenado crescimento das cidades, com a fave-

lização de seus morros e periferias e a proletarização do povo, que maciçamente deixou o campo. Esse fato afetou o relacionamento familiar, e até o número de seus membros foi, em média, reduzido, já que todos passaram a depender, em regra, apenas do salário paterno, que, sendo pequeno, tornou-se insuficiente para o sustento de prole numerosa. Por consequência, a mulher deixou de dedicar-se exclusivamente aos afazeres do lar e foi em busca da complementação de recursos da família, através do trabalho assalariado, resultando daí verdadeira revolução no seu papel dentro da família, o que concorreu bastante para a igualação de seus direitos e deveres aos do homem.

Atualmente, embora a qualidade de vida tenha piorado, face ao constante achatamento dos ganhos familiares, à instabilidade econômica, aos vários conflitos de interesses sociais e às frustrações pessoais, a família não só continua a existir, como reforçou seu papel de unidade basilar da sociedade. O ideal de ter filhos persiste, embora seu número deva ser reduzido. A família tornou-se mais democrática, pois a mulher assume, ao lado do marido, sua direção, embora ainda não se tenham vencido, na prática, certos ranços do tradicionalismo, tais como a destinação dos trabalhos domésticos predominantemente à mulher, ainda que ela tenha outra jornada de trabalho fora do lar, e a menor valorização de seu trabalho assalariado, se comparado com o trabalho igual do homem. Persiste, ainda, a mentalidade de que ao homem incumbe o sustento da família, cabendo à mulher apenas complementar os recursos. A criação dos filhos pequenos fica mais ao encargo da mulher, que, em regra, assume sua guarda no caso de separação do casal.

Mas o que se constata através dos tempos é que, embora mantendo idênticos ideais, enquanto permanecem os respectivos vínculos, é variada a forma pela qual a família atual se organiza, umas se iniciando com a celebração do casamento civil, outras formadas apenas por um dos genitores e seus descendentes, outras, ainda, formadas pela união-livre de um casal. O certo, porém, é que todas, indistintamente, merecem a proteção estatal, embora se observe, nos preceitos constitucionais correspondentes aos direitos da família, a preferência pela família legítima, à qual o grupo formado pela união-estável deve ser estimulado a se converter.

2.2 A família brasileira e o direito

A celebração do casamento cria normas inderrogáveis pela vontade das partes, na conformidade do estatuto legal civil que torna obrigatórios os efeitos previstos para a família assim constituída. No direito pátrio, os efeitos jurídicos do casamento estão definidos nos artigos 229 a 231 do Código Civil:

tornar a família legítima, estabelecer o regime de bens e fixar deveres de fidelidade recíproca, coabitação, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos. Na parte do direito sucessório, é garantida ao cônjuge a sucessão do morto, na ausência de ascendentes ou descendentes, além da inventariança e posse dos bens inventariados até a partilha, bem como o direito de usufruto ou o direito real de habitação, na forma e nos casos previstos no artigo 1611 e seus parágrafos.

Ainda na parte do direito de família, o Código Civil regula uma série de direitos e deveres do marido e da mulher, bem como estabelece uma série de regras de proteção relacionadas principalmente com os bens.

Os direitos e obrigações decorrentes do contrato nupcial são objetos de cobrança judicial, disciplinada em lei própria, por ocasião em que a sociedade conjugal se dissolve.

Todo esse conjunto de normas disciplinadoras da relação conjugal propicia a desejada segurança que deve imperar no âmbito familiar.

Exceto quanto à legitimidade da família, os demais efeitos do casamento também são, em geral, os objetivos perseguidos pelo casal que resolve se unir para formar uma família. A diferença encontra-se no fato de que, através do casamento, tais objetivos são de início fixados e aceitos como metas obrigatórias, estendendo seus efeitos até após a dissolução do vínculo, enquanto que, com respeito à união-livre-estável, esta vai-se consolidando progressivamente, à medida que os companheiros vão renovando o propósito de se manterem unidos por livre e espontânea vontade. Nada, em princípio, os obriga a permanecerem juntos, se assim não desejarem. Todavia, essa liberdade de ação e de disposição com relação aos compromissos assumidos entre ambos gera uma certa insegurança social, principalmente quanto à assistência mútua dos companheiros que, a qualquer tempo, poderia ser interrompida. Além disso, a liberdade de estabelecimento de regras para o vínculo pode gerar uma série de variações na organização familiar, o que, por certo, pode causar embaraços ao alcance dos objetivos protetivos do Estado, bem como certas perplexidades na estrutura da sociedade como um todo.

O estabelecimento de regras fixas mínimas de organização em qualquer grupo social facilita o alcance e a eficácia de seus objetivos. Aí reside a maior vantagem da união matrimonial em comparação com a união-estável. E é por isso que, como já dissemos antes, a Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que promete a proteção estatal à entidade familiar, incluindo-se como tal a união-estável, estabelece que a lei deve facilitar sua conversão em casamento (artigo 226, § 3º).

A propósito, no que respeita às medidas protetivas da família, importantes providências legislativas regulamentadoras dos preceitos constitucionais correspondentes estão agora transformadas em lei, sob a denominação de "Estatuto da Criança e do Adolescente". Este diploma legal apresenta séria e ousada proposta legislativa, inovando, sob vários aspectos, os preceitos de direito de família e as normas de proteção aos menores. Várias barreiras preconceituosas foram definitivamente rompidas e inúmeras regras já consagradas na jurisprudência foram finalmente normatizadas. Seu artigo 20, por exemplo, reafirma a perfeita igualdade entre os filhos, independentemente de serem ou não havidos da relação do casamento, ou por adoção, proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à espécie de filiação e garantindo-lhes iguais direitos e privilégios. E mais, os artigos 26 e 27 garantem o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento. Nada mais impede que o registro do nascimento contenha os nomes de ambos os pais, mesmo que um deles seja casado. Tratando da colocação da criança em lar substituto, o Estatuto permite a adoção, inclusive por casal de concubinos, ou por um dos concubinos, com relação a filho do outro, mantendo-se, neste último caso, os vínculos de filiação entre o adotado e o concubino do adotante e os respectivos parentes, e, em qualquer espécie de adoção, estabelece a reciprocidade de direito sucessório entre adotante e adotado.

No que respeita à família natural, a Constituição Federal de 1988 concedeu direitos até mais amplos do que os enumerados no Projeto de Código Civil ainda em tramitação (Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984) que, por seu lado, conforme constatou Orlando Gomes no seu opúsculo *A Família Ilegítima*, já oferecia importantes avanços no que respeita ao tratamento igualitário dos filhos e à situação da companheira, indo ao ponto de estabelecer seu direito sucessório na herança do concubino, observando-se certas condições que enumera: a) que o concubinário seja solteiro, desquitado ou viúvo; b) que, com ele, tenha vivido nos últimos 4 anos; c) que haja colaborado no aumento ou conservação do seu patrimônio. Inobstante, ante as novas disposições básicas, até mesmo esse Projeto deve ser revisto no sentido de facilitar o exercício dos direitos, cujo fundamento passa a ser de direito de família.

Os sentimentos de equidade e de justiça, bem como a evolução da própria sociedade, já vinham produzindo, no campo doutrinário e jurisprudencial, as soluções jurídicas para a satisfação dos interesses dos membros da entidade familiar, tais como: a) nos casos de dissolução da sociedade concubinária, usavam-se os conceitos que regem a sociedade de fato para resolver a situação dos bens amealhados durante a união-estável; b) sob certas condições e consentindo o companheiro, sua companheira pode acrescentar ao pró-

prio nome os apelidos de família daquele; c) apelando-se aos princípios gerais de direito e, entre eles, ao que considera injusto o locupletamento de alguém às custas do trabalho de outrem, os tribunais já vinham reconhecendo à concubina o direito de, a qualquer tempo, ser indenizada pelos serviços prestados ao companheiro durante o tempo em que tenha durado a relação.

As conquistas da companheira no campo da assistência previdenciária também não foram pequenas. Aí ela praticamente ficou legalmente equiparada à esposa legítima. Por lei, tem garantido o pensionamento em caso de morte do companheiro, com o qual mantinha relação de dependência econômica. Tem ainda o direito de pleitear indenização por morte do companheiro nos casos em que houver responsabilidade civil de outrem. Os maiores impasses estão resumidos na assistência fornecida pelo próprio par ao companheiro que, por idade avançada ou por incapacidade física, esteja impossibilitado de prover a própria subsistência quando a união concubinária se desfaz, pois ainda não foram estabelecidas regras que tornem obrigatório o amparo ao ex-companheiro.

Também não há ainda qualquer disposição que conceda ao companheiro sobrevivo o direito de sucessão do defunto que não haja deixado herdeiros necessários, embora o Projeto do Código Civil tenha disposto a este respeito.

O fato é que, antes da Constituição, todo o tratamento legal ou jurisprudencial dado à união-livre tinha como fonte outros ramos do direito diversos do de família, no qual, somente agora, pode ser inserida com acerto técnico. Este foi um grande avanço do direito, por possibilitar soluções para os conflitos entre os membros da entidade familiar, ou entre estes e terceiros mediante a aplicação de leis inspiradas na necessidade de proteção e de preservação da família assim constituída.

Em síntese, apesar da quase equiparação do casamento à entidade familiar originada da união-livre, ainda é possível distinguirem-se, do ponto de vista das relações pessoais, em dois aspectos principais: na união-livre há liberdade de dissolução independentemente de outorga jurisdicional e inexiste a presunção da paternidade. No campo patrimonial, quando existem bens, a propriedade comum precisa ser provada, se estes figuram em nome de um só dos concubinos, enquanto que a lei civil estabelece regras específicas que devem ser seguidas obrigatoriamente pelos cônjuges, na conformidade do regime de casamento escolhido, ou que lhe foi imposto pela lei por ocasião do consórcio. Acrescente-se ainda que, enquanto o cônjuge figura no rol de possíveis herdeiros do marido, o companheiro sobrevivo ainda não foi contemplado pela lei neste sentido.

3. *A entidade familiar formada pela união-estável*

Conforme antes demonstramos, a vida moderna, predominantemente voltada para os meios urbanos, trouxe, como consequência, a drástica redução dos membros da família, bem como a transformação dos vários papéis representados por seus membros. Por sua vez, o *deficit* habitacional, a redução da renda familiar e o imperativo de que todos os membros concorram para seu sustento, bem como a democratização do lar em decorrência dessa maior participação econômica e a liberação dos costumes permitiram a melhor aceitação por todas as camadas sociais de outros grupos familiares não originados do casamento civil.

O movimento feminista pela conquista de iguais direitos e a luta pela auto-realização da mulher têm influenciado bastante nas decisões de iniciar ou extinguir uniões conjugais e na escolha do tipo de união, sua duração, rompimento e novas tentativas de união.

Houve sensível queda no número de casamentos e ampliou-se o de separações. Em regra, mantêm-se apenas as uniões conjugais enquanto fundadas no afeto mútuo. A escolha do cônjuge por interesse patrimonial é coisa do passado. Todavia, as circunstâncias da vida moderna ampliaram o conflito entre o amor, a ânsia de liberdade e individualização e entre esta e a ânsia por estabilidade.

Elza Berquó, pesquisadora do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), confirma: de 0,8 separações ocorridas no Brasil em 1970 (por 1000 pessoas de 15 anos ou mais de idade), saltou-se para 13,3 separações em 1985. Cresceram as "famílias monoparentais" — em que só o pai ou a mãe está presente; de 9,2 em 1970, passaram a 10,5 em 1980. Também as uniões sem vínculo legal ampliaram-se em número. As uniões-livres, que antes atraíam predominantemente as camadas mais pobres da população, ou eram escolhidas como única alternativa para o refazimento da vida a dois após o fracasso do casamento anterior, com o advento do divórcio a vínculo, começam a ser utilizadas também por pessoas solteiras estreantes na vida conjugal, independentemente de pertencerem ou não às classes mais populares. Como corolário, aumentou o número de filhos naturais.(4)

O homem e a mulher criam uma expectativa de um tipo ideal de relacionamento afetivo, a partir de suas próprias tendências pessoais, variando conforme as idades dos envolvidos, os fatores sócio-econômicos e até psicológicos. É nesse conjunto de variáveis que as famílias do presente e do futuro hão de se moldar, podendo-se vislumbrar, então, uma tendência irreversível para

a multiplicidade de soluções para a família, com a convivência do modelo convencional, a solidão pura e simples do celibatário, acompanhado ou não de prole, a união-livre estável e os modelos intermediários.

Pesquisa nacional realizada pelo IBGE em 1988, por amostra de domicílios(5), revelou que 20% das famílias brasileiras de um total de 35.400.000 são chefiadas por mulheres. Por outro lado, principalmente no interior do País, notadamente nas zonas rurais e do Nordeste, mais da metade das famílias uniu-se apenas segundo os preceitos religiosos, ou mesmo sem qualquer tipo de celebração, estando, em qualquer dos dois casos, classificadas, sob o ponto de vista jurídico, como relações concubinárias.

Diante de todos estes fatos, surge a imperiosa necessidade de atualização das normas de direito de família, de tal modo que os direitos mútuos dos companheiros que vivem em estado análogo ao de casados possam ser acolhidos, em consonância com as exigências da sociedade moderna, para que os juízes tenham maior respaldo nas suas decisões do que os genéricos costumes, analogia e princípios gerais do direito.

Embora não haja qualquer dispositivo legal proibindo a constituição da família fora do casamento, bem como não haja a obrigatoriedade do casamento civil, não se pode concluir que qualquer tipo de união entre um homem e uma mulher mereça a proteção estatal. Somente a união que não agrida a família legalmente constituída por um dos parceiros, ou por ambos, é que merece o amparo da lei e do direito. Assim é que se pode falar em união-lícita e união-ilícita, a primeira entre pessoas desimpedidas (solteiras, viúvas, separadas de fato ou de direito dos respectivos cônjuges), enquanto que a forma condenável é aquela que une pessoas casadas na vigência de fato e de direito das respectivas uniões legais. Esta não merece o amparo da lei e não deve gerar efeitos jurídicos, exceto para aquele que a tenha aceitado de boa fé, isto é, sem conhecimento do impedimento do companheiro. Excluem-se também os filhos, que serão sempre sujeitos de direitos.

Deve-se distinguir também entre o concubinato, como forma de convivencia *more uxorio*, duradoura, onde há comunhão de interesses e fidelidade, da concubinagem, que se expressa como união esporádica entre duas pessoas, sem o caráter de exclusividade e, na maior parte das vezes, mantendo cada um seu próprio domicílio.

O concubinato é "união livre e estável de um homem com uma mulher, não resultante do casamento, que não altera o estado civil dos concubinários, na qual são mantidas relações sexuais e da qual é constituída uma família (fa-

mília natural ou ilegítima), em que os concubinários convivem notoriamente sob o mesmo teto (*more uxorio*), como se marido e mulher fossem, com fidelidade recíproca.(6) Houve até quem, com felicidade, traçasse uma analogia entre o concubinato e o instituto do usucapião, pois em ambos exigem-se, para seu reconhecimento, a exclusividade, a continuidade e a duração através do tempo. Só assim se adquire a posse do estado de casados, ao passo que, no usucapião, adquire-se o domínio. Com efeito, o concubinato que merece amparo legal é aquele que em tudo se assemelha ao casamento, exceto pela falta de celebração.

No texto legal vigente, encontramos como formas ou entidades familiares a união-estável, que nada mais é que o concubinato, bem como o grupo familiar formado por qualquer dos pais e seus descendentes. A união-estável, hoje em dia, sequer deveria ser chamada de união ilegítima, porque se proíbe qualquer denominação discriminatória nos registros dos filhos, em cujos textos poderão figurar os nomes dos pais, independentemente de serem ou não casados com outrem. Além disso, várias são as situações que já se encontram amparadas no mundo jurídico com referência aos direitos dos companheiros, começando pelo reconhecimento do direito da companheira à indenização nos casos de morte do companheiro em caso de acidente ferroviário (Decreto-Lei nº 1.681, de 1912 – Responsabilidade Civil das Estradas de Ferro). Depois veio a Súmula nº 35 do STF, garantindo-lhe a indenização acidentária; o Decreto nº 4.037, de 1932, e a Lei nº 883, de 1949, que possibilitaram o reconhecimento dos filhos adulterinos; as legislações previdenciária e trabalhista não negaram também seu amparo; na relação locatícia residencial, a lei também ampara a companheira, considerando-a sucessora do companheiro falecido. Mas estas e outras situações vêm merecendo, ora da lei, ora da jurisprudência, amparadas na evolução do direito e da doutrina, soluções que, por vezes, não são completas, ou adequadas, porque fundadas em institutos diversos dos que regem as relações de família. É preciso criar textos de direito positivo para que se delineiem os objetivos maiores da Constituição: convolar uniões-estáveis em casamentos; regular os direitos e deveres na relação concubinária; estabelecer meios para o planejamento familiar consciente e livre; assegurar a assistência à família na pessoa de cada um de seus membros e efetivar, enfim, as regras para a proteção da criança e do adolescente, bem como do idoso, através de programas de assistência que envolvam a própria comunidade. Grande parte destes fins já encontraram forma jurídica no chamado "Estatuto da Criança e do Adolescente", com vigência marcada para ter início 90 dias após sua publicação, o que ocorreu em 13 de outubro de 1990.

Por outro lado, vários preceitos de direito civil foram derrogados pela Norma Maior, como os que, por qualquer modo, estabeleciam diferenças entre o homem e a mulher na sociedade conjugal. Anteriormente, outras normas contrárias à tendência liberalizante da família já haviam passado a ter a interpretação quase oposta à original, remoldadas que foram pelo crivo jurisprudencial. Por exemplo, ao distinguir entre a simples concubina e a companheira — esta colaboradora do homem — possibilitou aos juízes concederem à segunda uma série de direitos que, por lei, antes lhe eram negados. Foi também a jurisprudência, inspirada na doutrina, que absolveu o concubino casado do adultério, se o mesmo estivesse separado de fato do cônjuge. Aí a contradição com a letra da lei era apenas aparente.

Resta ao legislador voltar suas atenções para a forma como se tornará possível convolar as uniões-estáveis em casamentos, bem como estabelecer regras que disciplinem o inegável fundo econômico existente em grande número de uniões-estáveis, a exemplo do que já ocorre na sociedade conjugal. Não se pode negar que no concubinato também exista a comunhão de interesses paralelamente à reciprocidade de afetos, e que isso pode gerar a comunhão patrimonial. Essa comunhão de interesses não deixa de ser um fato consumado, a partir da convivência *more uxorio*, dando origem a relações sociais que não podem desaparecer sem deixar vestígios no mundo jurídico, pois as pessoas que vivem em sociedade não são totalmente livres para fazerem o que bem entenderem. Para tudo há, ou pode haver, consequências que devem ser previstas e das quais não seria justo fugir. O concubinato é um fato jurídico, no qual existem regras tácitas elaboradas e consolidadas através do tempo e pela forma de vida escolhida para a convivência. Portanto, é passível de provas, e até de presunções legais, podendo gerar obrigações. O legislador, que já se intrometeu nessa relação ao consagrar a igualdade de direitos da prole ilegítima com a legítima, já demonstrou que a vontade dos concubinos não é nem deve ser totalmente livre, sob pena de agravamento dos problemas sociais decorrentes principalmente do desamparo de um dos companheiros depois da separação.

Cremos que o problema da convolação da união-estável em casamento é menos polêmico do que o relacionado com a divisão do patrimônio nos casos de extinção da relação. Quanto ao primeiro, não vemos qualquer obstáculo a que se possibilite simplesmente o registro do casamento àqueles que comprovarem a estabilidade da relação concubinária, após certo decurso de prazo da vida em comum, podendo este ser desconsiderado caso haja filhos da união. Bastaria o requerimento de ambos os companheiros, ou, no primei-

ro ano após a morte de um deles, pelo que sobreviveu, procedendo-se, previamente, à habilitação legal. Os filhos dos concubinos também poderiam pedir a homologação da união de fato dos pais para o efeito de estabelecer-lhes a filiação. Quanto aos bens, seriam aplicáveis, por ocasião do registro e da habilitação, as disposições relativas à sociedade conjugal, assegurando-se, como regra, a comunhão dos bens que tivessem passado a integrar o patrimônio do casal durante o período de convivência, admitindo-se, porém, a opção por qualquer outro regime de bens, havendo pacto neste sentido.

Os filhos nascidos dentro de 180 dias da data fixada como início da convivência *more uxorio* teriam a filiação presumida, o mesmo ocorrendo com os nascidos dentro dos 300 dias seguintes à dissolução da sociedade conjugal pela morte do esposo (ex-companheiro).

Outra providência que teria grande repercussão no incentivo às conversões seria a determinação legal de gratuidade dos atos de habilitação e registro dos casamentos assim contraídos, ou reconhecidos, tendo em vista que o maior número de casais nesta situação se encontra nas camadas mais pobres da sociedade.

Mas enquanto ou se não alcançado o objetivo de transformar a família natural em legítima, é preciso garantir certos direitos e tornar obrigatórios certos deveres entre os concubinos, notadamente no que respeita ao dever de assistência recíproca, mesmo após a dissolução, se um dos dois, por qualquer circunstância, ficou desprovido de recursos e impossibilitado para o trabalho, a menos que tenha dado origem ao rompimento por grave conduta ofensiva ao alimentante, ou que venha a se unir a outra pessoa. O fundamento do pedido de alimentos seria a existência anterior da própria união-estável.

O destino dos bens pertencentes a um dos companheiros ou a ambos também deve ser objeto de normatização, não com base no direito obrigacional, ou no direito comercial, mas sim no direito de família e no direito sucessório, obrigando à partilha dos adquiridos na constância da união por presunção legal de serem frutos do esforço comum, bem como estabelecendo-se a vocação hereditária entre concubinos, ainda que diferenciada da situação de casados, desde que preenchidos certos requisitos, tais como os constantes do Projeto de Código Civil já citado.

Em decorrência do dever de assistência e da possibilidade de partilha dos bens, ao concubino que pretender, com justa razão, afastar-se do lar comum, ou que o outro se afaste, ou ainda, àquele que quiser resguardar qualquer direito decorrente da relação concubinária, caberiam as medidas cautelares em geral, além das ações principais.

Nada obsta a que sejam mantidos os direitos previdenciários e trabalhistas, agora também estendidos ao companheiro.

Em síntese, como corolário de todas as modificações decorrentes do reconhecimento de que a união-estável gera família, todas as suas consequências jurídicas devem ser decididas à luz de leis próprias, como, aliás, já dissemos, e em sede própria, que é o Juízo de Família, com a necessária intervenção do Ministério Público, face à natureza da matéria, que é de relevante valor social e de interesse público.

4. A comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes

A entidade familiar mencionada no § 4º do art. 226 da Constituição é resultante de uma união rompida, ou daquilo que se convencionou chamar de "produção independente". Como as demais formas familiares, também goza da proteção do Estado. A filiação decorrente da união sexual episódica, ou mesmo de inseminação artificial, tem os mesmos direitos dos filhos da união-estável ou da legítima.

Cabe, a propósito, mencionar importante iniciativa legislativa para os filhos desprovidos da presença de um dos pais naturais. É a regra que permite a adoção de crianças ou adolescentes prevista no art. 41, § 1º do "Estatuto da Criança e do Adolescente". Ela dispõe sobre aquilo que já vinha sendo consagrado nos tribunais: a possibilidade de que um dos cônjuges, ou concubinos, adote filho do outro, sem que haja fim do vínculo de filiação entre o adotado e o cônjuge, ou concubino, do adotante e seus parentes. Isto faz com que a entidade familiar incompleta, ou seja, onde antes faltava um dos pais, passe a ser completa, assemelhando-se mais à situação familiar considerada ideal. Além disso, resolve certas situações de constrangimento dos filhos na vida social (escola, clube, etc.), bem como estabelece tratamento igualitário entre o adotado e os filhos provenientes da união de seus pais.

Outrossim, o reconhecimento legal desse grupo como entidade familiar, em geral formado pela mãe e seus filhos, muito comum nas regiões rurais do Nordeste Brasileiro, de onde os maridos ou concubinos se mudam em busca de melhores meios de subsistência nas grandes cidades e não mais regressam, abandonando mulher e filhos aos próprios destinos, abre melhores perspectivas para que as famílias monoparentais recebam os benefícios da legislação agrária em condições de igualdade com a família completa, sem discriminações sociais que, no passado, impunham à mulher da roça posição de subserviência ao homem.

Em virtude das maiores dificuldades enfrentadas por essas famílias, nas quais apenas uma pessoa fica responsável pela guarda e sustento da prole, não raro constituída por numerosas crianças pequenas, seria de todo conveniente que a lei previsse certas facilidades e preferências no atendimento, como, por exemplo, a prioridade de matrícula em creches e escolas de horário integral e de atendimento nas instituições de apoio às famílias em geral.

III – Conclusões

As alterações que a estrutura familiar sofreu historicamente, quer no período colonial, quer com a introdução do grupo familiar típico dos imigrantes, que combinavam as relações de parentesco com as de parceria agrícola; ou, ainda, as alterações trazidas pelo rápido desenvolvimento urbano e suas consequências; as modificações do papel da mulher, com seu trabalho assalariado e a plena igualdade de direitos e deveres com o homem; enfim, as relações entre os fatores econômicos e sociológicos, entre as realidades ideais e concretas e entre valores culturais diversos propiciaram uma visão mais ampla e abrangente da família e a integração de todas as suas formas no mundo jurídico.

Diminuir as diferenças entre a relação conjugal e a relação concubinária do ponto de vista jurídico é, ao contrário do que apregoam os moralistas, a única forma de fazer predominar a relação legítima sobre a ilegítima, já que, de certo modo, esta passa a ser também regulada pela lei.

O papel do Ministério Público nas questões de família obviamente deve estender-se àquelas que envolvem as entidades familiares, devendo seus conflitos serem resolvidos nos Juízos de Família e à luz de preceitos especialmente criados. Ao Curador de Família cabe zelar pela proteção constitucionalmente garantida, bem como cuidar para que se aperfeiçoe o relacionamento homem/mulher/filhos, tudo em prol da melhoria da qualidade de vida em nossa sociedade, já que esta reflete, em escala maior, o que se passa no seio das famílias.

Delma Eyer Harris
Promotora de Justiça

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

(1) *In* "A Polícia das Famílias".
(2) *Idem.*
(3) Corrêa, Mariza. "Repensando a Família Patriarcal Brasileira".

(4) "Jornal do Brasil", de 30.07.90, Caderno "Idéias".
(5) "Jornal do Brasil", de 02.11.89, 1º Caderno, p. 13.
(6) Gusmão, Paulo Dourado de. *Dicionário de Direito de Família*, p. 361.

BIBLIOGRAFIA

1. Ariès, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Zahar Editores, 2ª edição, 1981.
2. Bittencourt, Edgard de Moura. *O Concubinato no Direito*. Editora Alba Ltda., 1981.
3. Corrêa, Mariza. "Repensando a Família Patriarcal Brasileira", *in Colcha de Retalhos – estudos sobre a família no Brasil*, Editora Brasiliense, 1982.
4. Dias, Adayl Lourenço. *A Concubina e o Direito Brasileiro*, Editora Saraiva, 1988, 4ª edição.
5. Donzelot, Jacques. *A Polícia das Famílias*, Graal, 1980.
6. Dourado, Paulo Gusmão de. *Dicionário de Direito de Família*, Forense, 1986.
7. Gomes, Orlando. "A Família Ilegítima", publicado na "Rev. de Informações Legislativas" nº 9, editada pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, 1966.
8. Lima, Adamastor. *Concubinato e Sociedade de Fato Subjacente*, Tip. Batista de Souza Editora, 1956.
9. Prado, Danda. *O que é a família*, Editora Brasiliense.
10. Samara, Eni Mesquita. *A Família Brasileira*, série "Tudo é História", nº 71, Editora Brasiliense, 1983.
11. Stolke, Verena. "A família que não é sagrada", *in Colcha de Retalhos – estudo sobre a família no Brasil*, Editora Brasiliense, 1982.
12. Vainfas, Ronaldo. *Casamento, Amor e Desejo no Ocidente Cristão*, Editora Ática, série "Princípios", 1986.
13. Zannoni, Eduardo A. *El Concubinato (en el derecho civil argentino y comparado latino-americano)*, Ediciones Depalma, Buenos Aires, 1970.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: NATUREZA DO ATO DE REMISSÃO

A recente Lei nº 8.069, de 13.07.90, que consolida o Estatuto da Criança e do Adolescente, veio a substituir o atual Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10.10.79) pela revogação expressa contida em seu art. 267. Conquanto haja a previsão, no art. 266, de que a vigência se iniciará 90 dias após a publicação (esta ocorreu em 16.07.90), parece desde já oportuno analisar sucintamente o ato de *remissão*, uma dentre tantas inovações introduzidas pelo novo diploma.

Semanticamente, remissão é "indulgência, misericórdia, compaixão; perdão, expiação: remissão de uma dívida" (*Caldas Aulete*, vol. 4, 1958, p. 4.351). A figura é usada no direito civil, quando trata da extinção das obrigações (art. 1.053 a 1.055, do Cód. Civil). A ela faz menção ainda o Código Tributário Nacional, quando disciplina o crédito tributário (art. 172, Lei nº 5.172, de 25.10.66). O Código de Processo Civil, embora não adote expressamente o vocábulo, contempla-o como forma de extinção da execução (art. 794, III). No campo penal, preferiu o legislador valer-se do termo "perdão", ao aludir, no art. 105, ao perdão do ofendido (Código Penal). Mas é exatamente esta a figura de que se aproxima a remissão na Lei nº 8.069/90.

Eis o que dispõe o art. 126 da mesma lei:

> *"Art. 126 — Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá* conceder a remissão, *como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional."*

A nova figura, ausente do Código de Menores, significa expressivo fortalecimento da posição do Ministério Público no campo das relações jurídico-sociais pertinentes à criança e ao adolescente.

De início, observa-se que o legislador conferiu ao representante do MP uma *faculdade jurídica*: "poderá" ele concedê-la, ou não. Sabido que no âmbito da justiça menorista os feitos não se caracterizam propriamente como *processos*, mas sim como *procedimentos*, nos quais a função pública exercida é despida de caráter jurisdicional por ostentar nítido cunho administrativo,

e isso sem falar na inexistência de lide, pode-se afirmar que o representante do MP, no caso da concessão da remissão, atua, de um lado, de forma *vinculada*, e de outro, de forma *discricionária*.

Com efeito. No que concerne ao *motivo* do ato de remissão, estará ele vinculado aos parâmetros que a lei fixou. "Motivo é toda causa de natureza mental que produza ou venha a produzir ação voluntária" (Cretella Junior, *Dicionário de Direito Administrativo*, 1980, p. 342). Essa causa terá que adstringir-se aos elementos impulsionadores mencionados na lei — as circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, à personalidade do adolescente e a seu grau de participação no ato infracional. Significa dizer que estará eivado de vício de legalidade o ato de remissão do qual esteja ausente algum desses elementos impulsionadores.

Não obstante, é forçoso reconhecer que toda vez que a lei aponta parâmetros de conduta cujo atendimento implique certa valoração subjetiva, estará permitindo, *ipso facto*, o exercício de atividade *discricionária*. Esta ocorre mediante "necessária fundamentação em lei (toda discrição só se pode dar dentro dos limites de opção abertos pela norma legal)" e dentro de específico "conteúdo (a discricionariedade abrange apenas os juízos de oportunidade e de conveniência da ação administrativa)" (Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *in Curso de Direito Administrativo*, 1989, p. 79).

Importante notar que, de acordo com moderna doutrina, a validade do ato há de subordinar-se também à compatibilidade lógica entre o objeto do ato e as razões impulsionadoras. Assim é que Celso Antônio Bandeira de Mello define esse requisito de validade como *causa*, isto é, "o vínculo de pertinência entre o motivo e o conteúdo do ato", ou ainda "a correlação lógica entre o pressuposto (motivo) e o conteúdo do ato em função da finalidade tipológica do ato" (*Elementos de Direito Administrativo*, 1980, p. 48). No mesmo sentido, Diógenes Gasparini (*Direito Administrativo*, 1989, p. 60).

Consoante a doutrina, é necessário que o representante do MP, ao conceder a remissão, o faça compatibilizando o objeto do ato com os parâmetros fixados na lei. E qual o objeto da remissão? Sendo o objeto a vontade declarada ou manifestada a fim de que se produzam os efeitos jurídicos (Sergio de Andréa Ferreira, *Direito Administrativo Didático*, 1985, p. 92), consiste no perdão outorgado ao adolescente para o fim de serem produzidos efeitos específicos (exclusão do processo, se este não tiver sido deflagrado; ou suspensão ou extinção do processo, em caso contrário), previstos no art. 126 e seu parágrafo único da Lei nº 8.069. Indispensável, pois, que no ato de remissão haja compatibilidade lógica entre os elementos impulsionadores da vontade e o perdão alvitrado por esta.

O sujeito passivo da remissão é apenas o adolescente. A lei distingue a *criança* e o *adolescente*: a primeira é a pessoa até doze anos de idade incompletos; este, a que tem entre doze e dezoito anos (art. 2º do Estatuto). Embora admita a prática de ato infracional pela criança (art. 105), a lei manda que no caso se apliquem as medidas previstas no art. 101, entre as quais não se inclui o procedimento de apuração de ato infracional. Desse modo, só será instaurado tal procedimento se o ato tiver sido praticado por adolescente. Por isso mesmo, a Seção V do Capítulo III do Título VI da lei (arts. 171 e segs.) tem como título "Da apuração de ato infracional atribuído a adolescente".

A competência para a concessão da remissão é atribuída reservadamente ao representante do Ministério Público. Se outra autoridade o fizer, é inválido o ato por vício no requisito da competência.

A remissão, como ato suspensivo ou extintivo do processo, ou impeditivo de sua deflagração, exige formalidade específica, também indispensável à validade extrínseca do ato. Consiste em ser o ato firmado mediante termo fundamentado com o resumo dos fatos (art. 181). Aqui o legislador impôs dois requisitos de validade de modo *cumulativo*: o primeiro reside no caráter formal do ato; o segundo, na *motivação* deste.

Quanto à *forma* do ato, não pode ela ser dispensada. Trata-se de forma legal do ato. Como bem lembra Hely Lopes Meirelles, invocando lição de Agustín Gordillo, "no direito privado se distinguem as formas *ad substantiam* e *ad probationem*, ao passo que no direito administrativo não se faz essa distinção, visto que toda forma estabelecida para o ato é *substancial*" (*Direito Administrativo Brasileiro*, 1989, p. 129). A validade da remissão, portanto, se condicionará à formalização através de *termo*.

A lei refere-se, ainda, a "termo fundamentado com o resumo dos fatos". A fundamentação reside na expressa menção, no termo, dos elementos impulsionadores do motivo. É o que a doutrina denomina *motivação*, ou seja, a explicitação ou expressão dos motivos do ato (Antônio Carlos de Araújo Cintra, *in Motivo e Motivação do Ato Administrativo*, 1979, pp. 105/131). Merece destaque o fato de que, embora ao representante do MP confira a lei o poder de valoração subjetiva dos parâmetros legais, exige-lhe, por outro lado, que registre formalmente no termo a motivação do ato de remissão.

Quid iuris se não houver a motivação? Na opinião do mesmo Antônio Carlos de Araújo Cintra, "se a lei exigir a motivação de determinado ato administrativo, e a forma deste não apresentar motivação, o ato padece de vício de forma" (*op. cit.*, p. 111). Parece-nos correta a conclusão. É que a motivação exigida por lei está inteiramente ligada à própria forma do ato. São dados indissociáveis. Assim, a falta de motivação provoca prejuízo ao requisito da

forma, que é a exteriorização da vontade administrativa. O revestimento formal do ato, nesse caso, não guarda congruência com o que a lei impõe.

Diversa é a hipótese em que o ato de remissão apresentar elemento justificativo diverso dos fixados no art. 126. Aqui o vício do ato estará no *motivo*, pois que ao agente não cabe erigir como razão do ato elemento impulsionador não contemplado na lei. Para a consonância do ato de remissão com a lei, é mister que a justificação se atenha aos parâmetros registrados na norma legal. Se for ele calcado em fato inexistente, ou em fato existente mas insuficiente para justificar a medida, "dizemos que o ato se alicerçou em motivo viciado ou motivo imperfeito, suscetível de revisão" (Cretella Junior, *Curso de Direito Administrativo*, 8ª ed., p. 323).

O ato de remissão concedido pelo representante do MP sujeitar-se-á à apreciação do Juiz, agora chamado de Juiz da Infância e da Juventude (art. 146). A autoridade judiciária, ante o ato de remissão, pode agir de duas formas: ou concorda com ele, ou não o acolhe. No primeiro caso, profere ato *homologatório* da remissão (art. 181); no segundo, fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, justificando sua posição (art. 181, § 2º).

O Procurador-Geral de Justiça, no caso de remessa dos autos pela autoridade judiciária, pode assumir três posições: ele mesmo oferece a representação, propondo a instauração do procedimento; designa outro membro para fazê-lo; ou ratifica a remissão. Adotando esta última postura, o Juiz estará obrigado a homologá-la. Trata-se, como se pode observar, de *iter* procedimental que guarda muita semelhança com o adotado para o arquivamento do inquérito policial (art. 28, do Cód. Proc. Penal).

A autoridade judiciária, como promana da lei, recebe no primeiro momento, ou seja, quando o ato de remissão lhe é submetido, um poder de apreciação que lhe permite também proceder a juízo valorativo sobre o motivo e o objeto do ato. Nesse momento, atua com certa margem de discricionariedade; esta, porém, limitar-se-á à valoração fática constitutiva do motivo e ao conteúdo do ato. Se o juízo de valor coincide com o do representante do MP, dá-se, então, a homologação.

No entanto, se não há a coincidência entre os juízos de valor, é ao Procurador-Geral de Justiça que a lei confere o juízo de desempate. Se o desempate favorecer ao representante do MP responsável pelo ato de remissão, o Juiz, obrigado a reconhecer o ato, pratica atividade eminentemente *vinculada*. No caso, não mais se lhe confere apreciação subjetiva, e isso porque existe "prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *op. cit.*, p. 61).

A remissão é ato de *eficácia condicionada*. Vale dizer: embora com linha autônoma própria, tem sua produção de efeitos subordinada a nova manifestação de vontade, esta da autoridade judiciária ou, conforme o caso, do Procurador-Geral de Justiça. O ato de homologação judicial também tem seu próprio conteúdo, e não se confunde com o ato de remissão. Entre eles, há *identidade no motivo*, pois que este terá resultado de idêntica valoração, mas *diversidade de objeto*, visto que no ato de remissão o objeto é o de perdoar o adolescente, ao passo que no de homologação judicial consiste na ratificação desse perdão. A diversidade emana do *conteúdo* do ato, ou seja, daquilo "para que o ato se preordena ou a que se destina. Em última análise, é a modificação do ordenamento jurídico" (Diógenes Gasparini, *op. cit.*, p. 59). Se a preordenação das vontades traduz diversidade, diverso logicamente será o objeto dessas vontades. Daí a diversidade de objeto da remissão e da homologação.

O momento é de firmar algumas conclusões que nos parecem adequadas à natureza do ato de remissão:

1ª) o ato de remissão é uma *faculdade* atribuída ao representante do Ministério Público, não havendo, pois, obrigatoriedade de conduta;

2ª) a remissão resulta de uma vinculação do membro do MP aos parâmetros ou elementos impulsionadores contidos na lei, e de uma discricionariedade quanto ao juízo de valoração de tais elementos;

3ª) é requisito de validade, entre outros, a compatibilidade lógica entre o motivo e o objeto da remissão (causa);

4ª) sujeito passivo da remissão é apenas o adolescente, não a criança;

5ª) o ato de remissão é substancialmente formal e exige que nele se faça constar expressamente a *motivação*;

6ª) é condicionada a eficácia da remissão, sujeitando-se a nova manifestação de vontade;

7ª) os atos de remissão e de homologação judicial têm idêntico suporte motivador, mas se distinguem quanto ao seu objeto em razão da diversidade de preordenação jurídica;

8ª) a remissão, ato a que a lei conferiu competência privativa ao representante do Ministério Público, revela inafastável prestígio para a instituição no que toca à sua participação nas relações jurídico-sociais pertinentes aos adolescentes.

José dos Santos Carvalho Filho
Procurador de Justiça

PERPLEXIDADES ADVINDAS DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES HEDIONDOS

Se é certo que o Direito Penal tem relações com outros ramos do direito, é igualmente correto que isto não conduz necessariamente à negação da autonomia do direito punitivo, reduzindo-o, no dizer de Francisco de Assis Toledo, "à condição de mero sancionador de ilícitos construídos em outras áreas do direito" (*Princípios Básicos de Direito Penal*, Saraiva, 1987, p. 14).

É a ciência penal, efetivamente, autônoma, com princípios reguladores, fundamentos e características próprias.

Uma ciência penal valorativa e crítica não deve deixar à margem sua inegável responsabilidade política, exigindo, conforme expõe Santiago Mir Puig, uma política criminal autenticamente política, e não somente tecnocrática, e uma dogmática criadora orientada para o sentido das finalidades políticas criminais da lei, que se apoie na *realidade*, evitando uma dogmática acrítica e puramente técnica (*Coloquio Regional de la Associación Internacional de Derecho Penal*, Madri, Plasencia 19/22, ant. 1977).

Entretanto, afirmar-se que as razões práticas podem e devem inspirar o legislador para elaborar e reformar a lei penal, não prescinde de que as leis penais devam sempre ser feitas com a necessária harmonia com a ciência penal e a legislação em vigor como um todo.

Na verdade, o que temos presenciado no Brasil nos últimos tempos é uma panacéia de leis penais conflitantes, elaboradas de afogadilho, que deixam perplexos os seus aplicadores imediatos, juízes, promotores de justiça e advogados.

Sob o pálio da política criminal, surgem leis que conflitam com o ordenamento penal vigente.

Este, sem dúvida, é o caso da Lei 8.072, de 25 de junho de 1990, que "*dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inc. XLIII da Constituição Federal, e determina outras providências.*"

Não que entendamos seja inoportuna referida lei.

Pelo contrário, necessária era a definição dos chamados *crimes hediondos*, mencionados na Constituição da República.

Por outro lado, o clamor social resultante da violência e impunidade, bastando ver o exemplo do crime de extorsão mediante sequestro, tão em voga atualmente, reclamava uma maior reação, em nome de salutar política criminal.

O que não podemos concordar é que uma lei de tal importância contenha tantas incongruências e atecnicismos penais.

É nas providências quanto ao tráfico de entorpecentes que se vislumbram as maiores incoerências da Lei 8.072/90.

De início, deve-se ressaltar que, ao contrário do que possa a princípio parecer, o tráfico ilícito de entorpecentes não foi definido como crime hediondo.

A própria Constituição Federal, no item XLIII do seu art. 5º, ao dizer "o tráfico ilícito de entorpecentes... e os crimes definidos como hediondos" estabelece uma distinção.

A Lei 8.072/90, no seu art. 1º, define os crimes hediondos e, de acordo com a Constituição, não inclui o tráfico ilícito de entorpecentes naquele elenco.

Por outro lado, procuram a Constituição e a lei em questão dar tratamento igualitário em relação aos crimes hediondos e o tráfico ilícito de drogas.

Ocorre que, por falta de uma visão maior do ordenamento jurídico penal, especialmente do exame da Lei 6.368/76, que trata da repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de tóxicos, o legislador veio a criar situações conflitantes e absurdas.

O art. 2º da Lei 8.072/90 estabelece:

> *"Art. 2º — Os crimes hediondos, a prática da tortura, **o tráfico ilícito de entorpecentes** e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:*
>
> *I — anistia, graça e indulto;*
>
> *II — fiança e liberdade provisória.*
>
> .....
>
> ***§ 2º — Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.**" (grifos nossos)*

Parece ter esquecido o legislador que o art. 35 da Lei 6.368/76 é taxativo ao afirmar que:

> *"Art. 35 — **O réu condenado por infração dos arts. 12 ou 13 desta lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão.**" (grifos nossos)*

Assim, opera-se uma verdadeira incompatibilidade entre o dispositivo da Lei Antitóxico e o § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90.

Para agravar a situação, o art. 10 da referida Lei dispõe que:

"O art. 35 da Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único..." (grifo nosso).

Destarte, o legislador afirma, peremptoriamente, que *o art. 35 está em vigor.*

Ora, é sabido que "a revogação de lei pode ser expressa ou tácita, e o princípio cardeal em torno da revogação tácita é o da *incompatibilidade*" (Caio Mario da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, vol. I, 1980, p. 123).

Conforme este autor, "não é admissível que o legislador, sufragando uma contradição material de seus próprios comandos, adote uma atitude insustentável (*simul esse et non esse*) e disponha diferentemente sobre um mesmo assunto" (obra e página citadas).

Assim acontecendo, tendo lei nova estatuído diferentemente da lei anterior, mesmo em parte, revoga tacitamente a disposição antes vigente.

Porém, parece-nos que esta não era a vontade do legislador, vez que o intuito era agravar penas e restringir ao réu direitos como a liberdade provisória e o recurso em liberdade, tudo em conformidade com o art. 5º, XLIII da Constituição.

Basta se atentar, também, que o art. 2º da Lei 8.072/90 não dá o direito ao acusado de requerer liberdade provisória *antes de condenado* e, contraditoriamente, permite o apelo em liberdade, *quando condenado.*

Mas o que é certo é que, no que diz respeito ao requisito de recolher-se preso para apelar, no que tange ao tráfico ilícito, houve uma *derrogação*, mesmo não sendo esta a vontade do legislador, pois, como é sabido, uma vez promulgada, a lei toma vida própria, e somente uma outra lei, de caráter repristinatório, poderá restabelecer a situação anterior.

Destarte, continua em vigor o art. 35 da Lei 6.368, de 21.10.76, mas acrescido da faculdade do juiz, *fundamentadamente*, conferir ao réu o direito de apelar em liberdade, em se tratando de *tráfico ilícito.*

Com efeito, é preciso não perder de vista que o juiz terá esta faculdade *tão-somente em se tratando de tráfico ilícito*, ou seja, do art. 12 da Lei 6.368/76.

Aqui vislumbramos uma outra incoerência do legislador, vez que o art. 35 da Lei 6.368/76 impede o recurso em liberdade do réu condenado por infração aos arts. *12* e *13.*

Ora, como o tráfico está contemplado somente no art. 12, e a Lei 8.072/90 dispõe tão-só sobre este, não temos outra alternativa senão entender que o

réu que for condenado nas penas do art. 13 da Lei 6.368/76 continua sem o direito de apelar em liberdade.

O legislador criou um absurdo, vez que confere ao traficante, cuja pena é mais grave, ou seja, de 3 a 15 anos, o direito de pleitear o recurso em liberdade, enquanto que retira este direito do réu que infringir o art. 13, cuja pena é menor, ou seja, de 3 a 10 anos.

Ora, evidentemente o legislador da Lei 6.368/76, ao estabelecer pena menor para o art. 13, entendeu ser um delito menos grave do que o do art. 12.

Como se vê, o legislador da Lei 8.072/90 foi infeliz, criando uma situação absurda e anômala.

Mas não parou aí o legislador.

No art. 8º da lei em referência, ficou estatuído que:

> *"Art. 8º — Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, práticas de tortura,* ***tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins*** *ou terrorismo." (grifos nossos)*

Aqui, mais uma vez, se equivocou o legislador, por falta de uma visão do universo do Direito Penal.

Ora, como é sabido, o art. 288 é um dispositivo genérico, sendo o art. 14 da Lei 6.368/76 uma *norma especial.*

A respeito, é assente a doutrina, *verbis*:

> *"O novo tipo (art. 14) é especial em relação ao art. 288 do Código Penal; se os delitos visados são os da lei* ***sub examen, aplica-se esta e não o Estatuto Repressivo genérico."*** *(Vicente Greco Filho,* Tóxicos, *1987, p. 106) (grifos nossos)*
>
> *"A associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar crime de comércio clandestino de tóxicos é prevista no art. 14 da Lei nº 6.368, de 21.10.76." (Júlio Fabrini Mirabete,* Manual de Direito Penal, *3, Comentários ao art. 288, 1990, p. 187)*
>
> *"Defeituosamente, o art. 14 da Lei 6.368 configurou uma espécie* sui generis *de quadrilha: «Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes definidos nos arts. 12 e 13 desta lei.»" (Heleno Claudio Fragoso,* Lições de Direito Penal, Parte Especial, *vol. II, 1986, p. 255)*

Entretanto, o legislador, desconhecendo a existência de norma especial regendo a matéria, no afã de agravar a pena do art. 288 do CP, admitiu expressamente a possibilidade de o crime de tráfico de entorpecentes figurar no elenco da expressão *crimes* do artigo em tela, contrariando princípios elementares de Direito Penal.

Ocorre que o art. 14 tem a pena de 3 a 10 anos, enquanto que, pelo art. 8º da Lei 8.072/90, a pena da quadrilha que se dedicasse ao tráfico passaria a ser de 2 a 6 anos.

Assim, a intenção de agravar a pena não foi concretizada pelos autores da Lei 8.072/90.

Aqui passamos ao ponto crucial; eis a *vexata quæstio*:

Estaria o artigo 14 da Lei 6.368/76 revogado pelo artigo 8º da Lei 8.072/90?

Entendemos que não.

Esta não era a vontade do legislador, tanto é que no art. 10 da referida lei faz acrescer um parágrafo no art. 35 da Lei 6.368/76, do seguinte teor:

> *"Parágrafo único — Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14." (grifo nosso)*

O legislador *taxativamente* afirma que o art. 14 está em vigor.

A situação aqui é diferente da antes analisada, vez que *inexiste incompatibilidade*, ao contrário do que, a princípio, possa parecer.

É que, apesar de o conteúdo do crime do art. 14 ser igual ao do art. 288, aquele exige apenas um *animus associativo*, sem necessidade de reiteração, enquanto este não prescinde da reiteração e intenção de praticar *mais de um crime*.

Façamos uma retrospectiva histórica.

O art. 14 da Lei 6.368/76 adveio da recomendação da Convenção Única sobre Entorpecentes, que dispõe, em seu art. 36, *a*, II:

> *"Serão considerados delitos puníveis, na forma estabelecida no § 1º, a participação deliberada, a confabulação destinada à consumação de qualquer dos referidos crimes, bem como a tentativa de consumá-los, os atos preparatórios e as operações financeiras em conexão com os mesmos." (grifos nossos)*

O § 5º do art. 281, da anterior legislação sobre tóxicos, usou da mesma denominação do art. 288 do C.P., *quadrilha ou bando*, reduzindo o número mínimo de agentes necessários para *dois*.

O atual art. 14 exclui os termos *quadrilha* ou *bando* justamente porque, de acordo com o art. 288 do C.P., o número mínimo para existência de uma quadrilha é de quatro agentes.

Mas isto não quer dizer que uma quadrilha não está incluída nos termos do art. 14.

O que ocorre é que referida norma *parte do menos, mas não exclui o mais*.

É o crime do art. 14 um delito autônomo, exigindo a associação de *duas ou mais* pessoas com o fim de reiteradamente *ou não* praticar os delitos do art. 12 ou 13 da Lei 6.368/76.

Assim, pune-se o menos e *o mais*, ou seja, parte da associação de apenas *duas pessoas*, estável para a prática de somente *um crime*, sem necessidade de reiteração, para abranger, também, a *quadrilha* estável e permanente, de *quatro ou mais pessoas*, associada para praticar *reiteradamente mais de um crime*.

Conforme Vicente Greco Filho, ao comentar o art. 14 da Lei 6.368/76:

> *"A ação física consiste em associar-se, exige-se* ***o fim de praticar crimes dos arts. 12 e 13 como dolo específico ou elemento subjetivo do tipo,*** *mas não há necessidade de que alguns desses delitos venham a ocorrer para a consumação da quadrilha ou bando. Se vierem a ser praticados, haverá concurso material de delitos."* (op. cit., *p. 107) (grifos nossos)*

Aqui está a diferenciação entre o art. 14 da Lei 6.368/76 e o art. 288 do C.P., pois aquele exige *dolo específico* ou elemento subjetivo *do tipo, dirigido à prática de crimes do art. 12 e 13*.

Portanto, sempre que existir uma quadrilha com o fim de praticar *especificamente* delitos do art. 12 ou 13 da Lei 6.368/76, se aplica o art. 14 e não o art. 288 do C.P., que se refere a *crimes comuns da mesma espécie ou não*.

Deve-se atentar para o fato de que o art. 288 exige uma associação estável e permanente, de mais de três pessoas com o fim de, *reiteradamente*, cometer crimes, *determinados ou não*.

De acordo com Heleno Fragoso:

> *"A quadrilha deve ser formada para o fim de cometer crimes... Deve se tratar de pluralidade de crimes (pelo menos dois), residindo ali, precisamente, a essência da incriminação e sua verdadeira razão de ser."* (op. cit., *pp. 282/283)*

Ao contrário, o art. 14 da Lei 6.368/76 exige apenas uma associação para cometer *um crime*, desde que seja o do art. 12 ou 13 da referida lei.

Como preleciona Magalhães Noronha, para a configuração do art. 288, "o que se exige é o propósito de cometer *vários crimes*. O desígnio de praticar *apenas um* não daria a tonalidade *necessária ao delito*. Desnecessário também que a reunião tenha, *desde sua constituição*, o fim de delinquir." (grifos nossos)

"Não haverá bando ou quadrilha (do art. 288 do C.P.) quando a lei considerar a reunião de agentes *outro crime, quando constituir tipo diverso*. Assim, por exemplo, o art. 12 do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969:

> *"... concentrarem-se mais de duas pessoas para a prática dos crimes previstos nos artigos anteriores."* (Direito Penal, *4º vol., 1979, pp. 102/103)*

Como se vê, finalisticamente concebendo os integrantes da quadrilha prática de crime ou crimes determinados, objeto de legislação especial, com tipificação também específica regendo a matéria, devem os acusados incidir no respectivo artigo especial.

Note-se que é esta a linha coerente da legislação penal, a exemplo da organização associativa para crimes políticos definida na Lei de Segurança Nacional, e ainda na associação para a prática de genocídio, tipificada no art. 2º da Lei 2.889, de 01.10.56.

Assim, é intuitivo que, havendo associação ou quadrilha para prática de crime ou crimes determinados previstos nos arts. 12 e 13 da Lei "Antitóxicos", não se aplica o artigo 288 do C.P., e sim o art. 14 da Lei 6.368/76.

Portanto, se chega à conclusão de que o art. 8º da Lei 8.072 não é incompatível com o art. 14 da Lei nº 6.368/76, vez que o legislador daquela lei, ao fazer incidir aumento de pena quando entre *os crimes* do bando ou quadrilha (art. 288 do C.P.) ocorrer tráfico ilícito de entorpecentes, quer se referir à prática de *crimes indeterminados*, ocorrendo, entre estes, o do art. 12.

Destarte, só se aplica o art. 8º da Lei 8.072/90, quando a quadrilha for constituída para *o fim genérico de cometer crimes*, vindo a praticar, dentre outros delitos, o do art. 12 do C.P.

Outra não pode ser a solução.

A uma, porque o legislador afirma, no art. 10 da Lei nº 8.072, que o art. 14 da Lei 6.368/76 está em vigor.

A duas, porque o art. 14 da Lei 6.368/76 é especial em relação ao art. 288 do C.P., exigindo *dolo específico* para cometer apenas *crime* ou crimes previstos nos arts. 12 e 13 da Lei especial.

Conclusão diversa seria absurda.

Vejamos, por exemplo:

Se um agente praticasse em quadrilha o crime do art. 13 seria menos apenado do que se cometesse o do art. 12, se considerada a revogação de parte do art. 14 da Lei 6.368/76, vez que o art. 8º da Lei nº 8.072 trata *apenas* do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Por outro lado, duas pessoas que cometessem um só crime do art. 13 da Lei 6.368/76 em quadrilha seriam mais apenadas do que aquelas que praticassem o do art. 12, que é mais grave, com exigência pelo art. 8º da Lei 8.072/90, de mais de três pessoas e mais de um crime, o que é dispensável pelo art. 14 da Lei 6.368/76.

Poder-se-ia afirmar que, com a solução por nós apresentada, o agente que cometesse vários crimes, entre eles um de tráfico ilícito de entorpecentes, o que seria mais grave, estaria sendo menos apenado do que aquele que cometesse apenas um dos crimes dos arts. 12 ou 13, de conformidade com o art. 14 da Lei 6.368/76.

Ocorre que isto já acontecia anteriormente, pois um agente que visasse praticar delitos de roubo, latrocínio, homicídio e estupro em quadrilha era apenado de 1 a 3 anos, enquanto que aquele que, em quadrilha, praticasse apenas um crime do art. 12 ou 13 seria apenado de 3 a 10 anos. É um problema de política criminal.

Por fim, deve-se salientar que o que não poderia ocorrer era quando uma quadrilha, entre vários crimes comuns, praticasse também tráfico ilícito de entorpecentes, fosse apenada com o art. 14 cumulado com o do 288 do C.P., o que seria *bis in idem*.

Na verdade, conforme salientamos, o art. 14 deve ser aplicado somente quando o dolo específico for aquele de cometer *exclusivamente* os delitos do art. 12 ou 13.

Fora deste caso, a aplicação deve ser a do art. 288 do C.P.

Como se vê, o legislador criou perplexidades com a Lei nº 8.072/90.

Entretanto, como afirma Caio Mario da Silva Pereira:

> *"Aqui é que o esforço exegético é exigido ao máximo, na pesquisa do objetivo que o legislador visou, da intenção que o animou, da finalidade que teve em mira, para apurar se efetivamente as normas são incompatíveis, se o legislador contrariou os ditames da anterior e, em consequência, se a lei nova não pode coexistir com a velha, pois, na falta de incompatibilidade entre ambas, viverão lado a lado, cada uma regulando o que especialmente lhe pertence."* (op. cit., *p. 124)*

Portanto, nesses momentos exige-se maior esforço exegético dos intérpretes imediatos da lei, que, com o necessário equilíbrio, devem verificar a vontade do legislador ao elaborá-la, mas sem prescindir de uma fiel observância das regras de Direito Penal, vez que o tipo penal e a sanção preestabelecida não deixam de ser uma garantia ao réu, insculpida no princípio da reserva legal.

Marcellus Polastri Lima
Promotor de Justiça

ATUALIDADES

PROCURADOR DE JUSTIÇA EMYR PEREIRA DA SILVA NOMEADO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Por ato do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, de 24.08.90, vem de ser nomeado 3º Subprocurador-Geral de Justiça o Dr. **Emyr Pereira da Silva.**

O eminente colega pertence ao Quadro Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sendo portador de relevantes serviços prestados à Instituição.

A "Revista de Direito", ao registrar o evento, formula ao nobre colega votos de pleno êxito no exercício das funções de tão honroso cargo.

NOVOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Noticiamos, com muita alegria, a promoção dos Drs. **Luiz Carlos Humbert de Albuquerque Maranhão, Newton Campos de Medeiros, Elio Gitelman Fischberg, Julio Cesar de Souza Baltharejo, Aldney Zacharias Peixoto, Evandro Barbosa Steele, Leonel dos Santos, Angelo Moreira Giloche, José dos Santos Carvalho Filho e Giuseppe Italo Brasilino Vitagliano** ao cargo final da carreira de dedicação à Instituição.

"Revista de Direito" consigna o fato com prazer e cumprimenta os novos Procuradores de Justiça pelo êxito alcançado, fruto, sem exceção, do trabalho que desenvolveram desde o início de suas carreiras.

LISTA TRÍPLICE PARA ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Realizou-se no dia 14 de dezembro de 1990, na forma da Lei Complementar nº 67, de 31.10.90, a primeira eleição oficial para composição da lista tríplice, a partir da qual será escolhido o próximo Procurador-Geral de Justiça, com o seguinte resultado:

Antonio Carlos Silva Biscaia ..... *354 votos*
Nidson Araújo da Cruz ..... *200 votos*
Valneide Serrão Vieira ..... *133 votos*
Everardo Moreira Lima ..... *115 votos*

Com o término do pleito encerra-se a primeira etapa da escolha do novo Chefe da Instituição, escolha essa que constitui, sem sombra de dúvida, um novo marco na história do Ministério Público.

"Revista de Direito" cumprimenta os três escolhidos e apresenta suas homenagens ao Dr. **Everardo Moreira Lima** pelos quarenta anos de extrema dedicação à Instituição, circunstância que decerto o credenciava, a exemplo dos demais, a integrar a lista.

PROCURADOR DE JUSTIÇA MAURÍCIO HELAYEL NOMEADO CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

É com prazer que noticiamos a nomeação de nosso colega Dr. **Maurício Helayel** para exercer o cargo de Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça.

"Revista de Direito" registra o evento, formulando ao ilustre colega votos de pleno êxito em suas novas funções.

PROMOTOR DE JUSTIÇA FERDINALDO DO NASCIMENTO NOMEADO DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Com igual alegria noticiamos a nomeação de nosso colega Dr. **Ferdinaldo do Nascimento** para exercer as funções de Diretor-Geral da Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça, formulando ao ilustre colega votos de pleno êxito em seu novo cargo.

NOVOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Vem de ser concluído Concurso para ingresso na classe inicial da Carreira do Ministério Público, tendo logrado, ao final, aprovação, candidatos nomeados por ato do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, conforme publicado no "Diário Oficial" de 02 de agosto de 1990:

Paulo Roberto Valim Gomes
Mendelssohn Erwin Kieling Cardona Pereira
Izabella Figueira
Jorge Alonso Ferraço
Maria Suzane Chaves Meirelles
Marcelo de Carvalho Mota
Laise Ellen Macedo Pinheiro da Fonseca
Elisabeth Gomes Sampaio
Soraya Taveira Gaya
Angela Maria Bittencourt Brasil de Araujo
Maria da Gloria Barboza Silva
Delma Moreira Acioly
Leila Campos Nunes
Claudia Baldan Cabral dos Santos
Edneia Matos Soares de Campos
Cilas Alves Magalhães
José Augusto Guimarães
Julio Cesar Lima dos Santos
Silvana Gonzales de Fabritiis

PROCURADOR DE JUSTIÇA ALDNEY ZACHARIAS PEIXOTO NOMEADO SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL

Com muita alegria noticiamos a nomeação de nosso colega Dr. **Aldney Zacharias Peixoto** no cargo de Subsecretário Adjunto da Secretaria de Estado da Polícia Civil.

"Revista de Direito" não poderia deixar de dar o devido relevo ao importante acontecimento, que constitui motivo de felicidade para toda nossa Instituição, formulando ao ilustre Procurador de Justiça votos de pleno êxito no exercício das funções que passará a exercer.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA CARLOS ANTONIO DA SILVA NAVEGA E PROMOTORA DE JUSTIÇA MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA NOMEADOS PARA O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, de 17.10.1990, foram nossos colegas Dr. **Carlos Antonio da Silva Navega** — Procurador-Geral de Justiça — e Dra. **Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea** — Coordenadora das Curadorias de Menores — nomeados para compor, como representantes do Ministério Público, na qualidade de Titular e Suplente, o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete Civil da Chefia do Poder Executivo, em observância ao art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e nos termos dos arts. 5º e seus parágrafos e 6º, da Lei nº 1.697, de 22.08.1990.

"Revista de Direito", ao registrar o fato, formula aos ilustres colegas votos de pleno êxito no exercício da árdua missão.

PROMOTOR DE JUSTIÇA HUGO JERKE DESIGNADO COORDENADOR GERAL DO II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO CONSUMIDOR

Por ato do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, foi designado para exercer as funções de Coordenador Geral do II Congresso Internacional de Direito do Consumidor, realizado em nossa cidade no período de 19 a 21 de setembro de 1990, o Dr. **Hugo Jerke**, missão da qual se desincumbiu com a dedicação e competência que lhe são peculiares.

PROMOTORA DE JUSTIÇA LENY COSTA DE ASSIS DESIGNADA COORDENADORA DO GRUPO ESPECIALIZADO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA

Por ato do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, foi designada para exercer as funções de Coordenadora do Grupo Especializado de Promotores de Justiça, atuando na área de repressão ao crime organizado de sequestro e entorpecentes praticados em bando ou quadrilha, nossa colega Dra. **Leny Costa de Assis**.

A ilustre colega, além de ampla experiência de coordenação, tem se destacado por seus dotes de combatividade no exercício do árduo mister de defensora da sociedade.

PROCURADOR DE JUSTIÇA LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES AGRACIADO COM O COLAR DO MÉRITO JUDICIÁRIO

Com imensa alegria noticiamos haver sido nosso colega **Luiz Roldão de Freitas Gomes** agraciado, no último dia 8 de dezembro, com o Colar do Mérito Judiciário, honraria a que, por seu talento e por sua dedicação, certamente faz jus.

"Revista de Direito", ao registrar o acontecimento, parabeniza o ilustre amigo e colaborador por mais esta conquista.

PROCURADORA DE JUSTIÇA ASSY MIRZA ABRANCHES AGRACIADA COM O TÍTULO DE BENEMÉRITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro concedeu à Dra. **Assy Mirza Abranches** o título de "Benemérita do Estado do Rio de Janeiro".

A "Revista de Direito", ao registrar o fato, parabeniza a nobre colega pela homenagem merecida.

III ENCONTRO ESTADUAL DE CURADORES DE FAMÍLIA

A Coordenadoria das Curadorias de Família fez realizar, no mês de agosto do corrente, o "III Encontro Estadual de Curadores de Família", com programação de alto nível e palestras proferidas por professores de renome, entre os quais destacamos o Professor **Yussef Said Cahali** — cuja conferência de abertura do Encontro versou sobre o tema "Filiação — Inseminação Artificial e Útero de Aluguel", do Professor **Francisco J. Pilotti**, do **Instituto Interamericano del Niño**, com sede em Montevidéu, Uruguai, discorrendo sobre o tema "A Família Adotiva: a adoção na América Latina na década de 80" e do Desembargador **Carlos Alberto Menezes Direito**, ministrando excelente aula sobre o tema "A Entidade Familiar e a União Estável".

Merece, igualmente, referência especial o painel sobre "A Justiça e os Direitos da Criança e do Adolescente", o qual contou com a participação da Desembargadora **Áurea Pimentel Pereira**, da Promotora de Justiça **Maria Amélia Couto Carvalho** e do advogado **Fernando Cesar da Silva**.

COORDENADORIA DAS CURADORIAS DE MENORES PROMOVE CICLO DE ESTUDOS SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Coordenadoria das Curadorias de Menores promoveu, no mês de setembro do corrente, o "I Ciclo de Estudos", tendo como tema central **O Estatuto da Criança e do Adolescente**.

A oportuna iniciativa teve lugar na sede da AMPERJ, nos dias 3, 10, 17 e 24 de setembro, obedecendo a seguinte programação:

Dia 03/09

Painel de Abertura

Tema: "A Justiça da Infância e da Juventude face ao novo diploma legal"

Painelistas: Dr. Alyrio Cavallieri
(Juiz e Professor de Direito do Menor)

Dr. Liborni Siqueira
(Juiz de Menores)

Dia 10/09

Painel

Tema: "Perspectiva da atuação do Ministério Público na área da Infância e da Juventude"

Painelistas: Dr. Valneide Serrão Vieira
(Procurador de Justiça)

Dra. Maria Eugênia Monteiro Cavalcanti
(Curadora de Menores de Niterói)

Dia 17/09

Painel

Tema: "A posição do Promotor de Justiça — Curador de Menores — na apuração do ato infracional"

Painelistas: Dra. Maria Helena Pereira da Cunha
(Curadora de Família e Menores de São João de Meriti)

Dr. Paulo Roberto Grava Brazil
(Promotor de Justiça no Estado de São Paulo)

Dia 24/09

Painel

Tema: "Política Governamental e Alternativas de Atendimento na área da Infância e da Juventude"

Painelistas: Dra. Maria de Fátima Borges Omena
(Presidente da FCBIA)

Dr. José Maria de Carvalho
(Presidente da FEEM)

Dra. Neide Mirna Dalcolmo
(LBA)

O evento contou com ampla adesão, tendo em vista as novas atribuições e os poderes conferidos à Instituição pelo diploma recentemente editado, despertando profunda reflexão e exame por todos os membros do Ministério Público, mesmo entre aqueles que não se encontram, no momento, exercendo funções em órgãos que cuidam de matéria de menores ou de temas correlatos.

VIII CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Realizou-se em Natal, no período de 11 a 14 de setembro de 1990, o VIII Congresso Nacional do Ministério Público.

Pelo alto nível das teses debatidas e das palestras dos Drs. **Inocêncio Mártires Coelho** e **Aristides Junqueira Alvarenga**, assim como pelo congraçamento verificado entre as várias delegações, revestiu-se o evento de pleno êxito.

Os colegas **José dos Santos Carvalho Filho** e **Heloisa Helena Barboza** tiveram aprovadas as brilhantes teses que apresentaram, denominadas, respectivamente, "O Ministério Público e o Princípio da Legalidade na Tutela dos Interesses Coletivos e Difusos" e "O Poder Discricionário do Ministério Público na Avaliação dos Interesses Indisponíveis".

XI ENCONTRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Realizou-se nos dias 9, 10, 11 e 12 de novembro de 1990, em Angra dos Reis, o **XI Encontro do Ministério Público Fluminense.**

O Encontro se desenvolveu em clima de pleno congraçamento, com a intensa participação de todos nos painéis, nas comissões de trabalho e nos eventos sociais.

A sessão solene de abertura teve lugar no dia 9 de novembro, às 20:00 horas, com a presença de inúmeros colegas e outras autoridades que prestigiaram o evento, ocasião em que o eminente jurista **Professor Nilo Batista** proferiu palestra de abertura.

Por derradeiro, não poderíamos deixar de registrar a conferência ministrada pelo colega e Professor Jorge Joaquim Lobo, versando sobre o tema "Crise Econômica da Empresa — A busca de soluções".

SOLENIDADES COMEMORATIVAS AO DIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao ensejo do transcurso do "Dia Nacional do Ministério Público", a Associação do Ministério do Estado do Rio de Janeiro, como parte das comemorações programadas promoveu, no dia 14 de dezembro de 1990, às 21:00 horas, jantar de confraternização no Itanhangá Golf Club.

Foi, sem dúvida, um dos mais bonitos e descontraídos jantares de confraternização do Ministério Público, com participação de expressivo número de colegas.

NOVA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Realizada eleição para a renovação da Diretoria e do Conselho Deliberativo da AMPERJ, para o biênio 88/90, obteve vitória a "Chapa Azul" liderada pelo companheiro Dr. **Ronaldo de Medeiros e Albuquerque.**

A eleição, que congregou quase a totalidade dos associados, foi marcada por um clima de fidalguia e de interesse pelo destino de nosso órgão de classe.

A Diretoria e o Conselho Deliberativo da AMPERJ ficaram, assim, constituídos:

DIRETORIA

Presidente ..... Ronaldo de Medeiros e Albuquerque
Vice-Presidente ..... Victoria Siqueiros Soares Le Cocq D'Oliveira
Secretário-Geral ..... Marcellus Polastri Lima
Diretor Cultural ..... José Augusto de Araujo Neto
Diretor Tesoureiro ..... Hugo Jerke

Diretora Social ..... Evangelina Fontelas Rosado Spinelli
Diretora Assistencial ..... Celia de Araujo Costa
Diretor de Relações Externas ..... Vera de Souza Leite

CONSELHO DELIBERATIVO

Adelangela Saggioro Garcia
Antonio Carlos Silva Biscaia
Carlos Roberto de Castro Jatahy
Cláudio Soares Lopes
Décio Luiz Gomes
Ertulei Laureano Matos
Fátima Maria Ferreira Melo
Francisco Habib Otoch
José dos Santos Carvalho Filho
Karla Maria da Cruz Carvalho
Léa Barboza Vianna Freire
Leny Costa de Assis
Leôncio de Aguiar Vasconcellos
Mario Roberto Mannheimer
Stênio Lutgardes Neves

A cerimônia de posse teve lugar no dia 27 de agosto de 1990, às 18:00 horas, no Salão Nobre do Clube Ginástico Português.

Aos colegas que irão gerir a AMPERJ nos próximos dois anos, "Revista de Direito" formula votos de um mandato repleto de êxito.

X CONCURSO PARA INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I — As provas escritas foram realizadas nos dias 5 de agosto (Prova Preliminar), 15 de setembro (Direito Penal Comum, Direito Penal Especial e Direito Processual Penal), 22 de setembro (Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Comercial) e 29 de setembro (Direito Constitucional, Direito Administrativo e Princípios Institucionais do Ministério Público).

II — Questões formuladas nas provas escritas:

Prova Preliminar

1ª questão:

Na tarde de 5 de janeiro de 1990, *Paulo* surpreendeu sua mulher, *Verônica*, mantendo conjunção carnal com *Ricardo*, marido de *Inês*.

Vinte dias após, *Paulo*, já separado de fato, propôs ação penal privada contra *Verônica*, sua esposa, imputando-lhe o crime de adultério, deixando de incluir *Ricardo* naquela relação processual, por entender que, no tocante ao mesmo, o direito de queixa era personalíssimo de *Inês*, *ex-vi* do § 2º, do art. 240, do Código Penal.

Decidindo a causa, o juiz declarou extinta a punibilidade de *Verônica*, reconhecendo que a exclusão de *Ricardo* importava em renúncia tácita do direito de queixa, devendo, portanto, estender-se à querelada.

Pergunta-se: juridicamente, razão assiste ao juiz ou ao querelante? *Resposta objetivamente justificada.*

2ª questão:

Na manhã de 5 de julho de 1990, *Arquimedes Tavares*, ao chegar à sede de sua indústria, em Bonsucesso, foi sequestrado pela quadrilha de "*Orlando Fera*", que pretendia obter a importância de quinhentos milhões de cruzeiros como preço do resgate.

Divulgadas as negociações pela imprensa, *Otaviano da Silva*, não integrante da aludida quadrilha, estabeleceu contato telefônico com familiares da vítima e, dizendo-se um dos sequestradores, reduziu o preço do resgate para cem milhões de cruzeiros, quantia esta que deveria ser entregue, naquela mesma noite, no Aterro do Flamengo, o que foi prontamente aceito.

Avisada a polícia, *Otaviano*, ao receber o dinheiro, foi preso e autuado em flagrante.

Pergunta-se: juridicamente, qual a capitulação penal a ser atribuída à conduta de *Otaviano*? *Resposta objetivamente justificada.*

3ª questão:

Reginaldo, estando preso em flagrante pela prática de furto, tentou, na manhã do dia 2 de agosto de 1990, evadir-se das dependências da Polinter, tendo, com esse objetivo, agredido, com um soco, o carcereiro *Nilton*, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Impedida a fuga pelo delegado de polícia de plantão, *Reginaldo* restou autuado no art. 352, c/c 14, II e art. 129, *caput*, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Pergunta-se: está correta a capitulação atribuída pela autoridade policial? *Resposta objetivamente justificada.*

4ª questão:

João, *Lúcio*, *Caio*, *Paula*, *Maria* e *Júlia*, atendendo a convite previamente formulado por *Fernando*, comparecem ao apartamento deste, onde haveria uma reunião social. Após obter o consentimento de *Fernando*, proprietário do imóvel, *João* a todos distribui, gratuitamente, determinada quantidade de cocaína, prontamente aceita e consumida. Convocada por vizinhos, a polícia chega logo após ao local, onde apreende ainda, e somente em poder de *João*, certa quantidade do tóxico.

Indique as condutas típicas porventura existentes. Resposta objetivamente justificada.

5ª questão:

Oferecida queixa-crime contra um réu, o Promotor de Justiça, verificando a ocorrência de co-autoria, e obediente à regra do art. 48, do C.P.P., adita a queixa para incluir o referido partícipe e para imputar ao primeiro Querelado outro delito, cuja prática se evidenciava nos autos, mas ao qual o Querelante não fizera menção ao deduzir sua pretensão.

Pergunta-se: é correta a atitude do órgão do M.P.? *Resposta objetivamente justificada.*

6ª questão:

Certa notícia de crime de ação pública foi distribuída à 5ª Vara Criminal desta Capital. O Promotor de Justiça ali em exercício requereu a instauração de inquérito policial para melhor apurar os fatos; mandou o Juiz, então, que a *notitia* fosse remetida à Corregedoria de Polícia. Concluído o inquérito, foi ele por livre distribuição à 8ª Vara Criminal, onde o Promotor de Justiça requereu sua "baixa" para diligência que reputou necessária; a esse requerimento despachou o Juiz: "Dou-me por incompetente; remetam-se os autos à 5ª V.C., preventa." Chegados os autos à 5ª Vara Criminal, ali despachou o Juiz: "Este Juízo é competente (art. 83 do C.P.P.); ao M.P.", abrindo-se "vista" ao Promotor de Justiça, que discorda da posição do Juiz.

Pergunta-se: a) qual das manifestações judiciais é correta? b) há conflito na espécie? c) se afirmativo, de que tipo e natureza? a quem caberia suscitá-lo e a quem caberia dirimi-lo? *Respostas objetivamente justificadas.*

7ª questão:

O titular de ação penal pública concluiu pelo arquivamento das peças de informação, em inquérito instaurado para apurar lesões corporais praticadas por marido contra a mulher, com suporte no conjunto dos fatos.

Pergunta-se: estaria violado o princípio da obrigatoriedade? *Resposta objetivamente justificada.*

8ª questão:

Em ação de usucapião ordinário o requerente juntou compromisso de compra e venda por instrumento particular não registrado, com preço integralmente pago. A sentença julgou improcedente o pedido por falta de justo título.

Recurso do autor. *Opine. Resposta objetivamente justificada.*

9ª questão:

Habilitados regularmente os nubentes e realizado o casamento religioso, imediatamente o celebrante apresentou o termo correspondente e hábil ao oficial do cartório, que o registrou.

O varão ajuizou ação declaratória de nulidade da inscrição do casamento religioso, cumulada com pedido de anulação do casamento por vício de consentimento, questionando na primeira das pretensões a validade do ato por preterição de formalidade exigida por lei, qual seja a existência de requerimento por escrito ao oficial do cartório por qualquer dos interessados. *Opine. Resposta objetivamente justificada.*

10ª questão:

Em ação de separação judicial consensual dispuseram os cônjuges, sem filhos, casados pelo regime de comunhão universal de bens, sobre o patrimônio. O varão ficou com imóveis e veículo e a mulher receberia parcela em dinheiro, em prestações fixas, sem correção monetária.

Firmada a ratificação, o Ministério Público opinou pela homologação. Conclusos os autos, o Juízo negou a homologação com fundamento no § 2º, do art. 34, da Lei do Divórcio.

O varão recorreu, alegando a irretratabilidade do acordo.

Opine. Resposta objetivamente justificada.

11ª questão:

Subsiste a execução provisória de sentença concessiva de alimentos se se interpõem embargos infringentes contra o acórdão que, por maioria de votos, reforma a decisão de primeiro grau, julgando improcedente o pedido? *Respostas objetivamente justificadas.*

12ª questão:

Caio propôs em face de *Tício* ação cautelar, postulando a concessão de liminar, que foi deferida, juntando-se aos autos em 5.6 o respectivo mandado, devidamente cumprido.

Pergunta-se: a) não tendo *Tício* tomado conhecimento da execução da liminar, a partir de quando se iniciará o prazo de defesa? b) que consequências decorrerão se *Caio* deixar passar mais de 30 dias da execução da liminar sem propor a ação principal? *Respostas objetivamente justificadas.*

13ª questão:

Uma sociedade anônima cuja criação foi determinada em lei, que tem seu controle acionário em mãos do Estado e a minoria das ações pulverizadas entre particulares, tendo por objeto a exploração de negócios atinentes ao mercado financeiro e de capitais, foi alvo de grande desfalque, tornando-se temporariamente insolvente. Pode tal sociedade ser compulsoriamente submetida ao processo de liquidação extrajudicial? Em decorrência desse processo, sobrevindo-lhe melhoria de liquidez, pode impetrar concordata suspensiva? *Respostas objetivamente justificadas.*

14ª questão:

Ibrahim Jorge, grande investidor bursátil, pretende integralizar suas quotas de capital em determinada sociedade comercial, transferindo-lhe a propriedade de ações ao portador, cotadas em Bolsa e lá custodiadas. Os demais sócios concordam com a forma de integralização. Como se opera a transferência dessas ações ao portador para a sociedade? *Resposta objetivamente justificada.*

15ª questão:

Quais as diferenças, se existentes, entre lei delegada e medida provisória? *Resposta objetivamente justificada.*

16ª questão:

Qual o conceito jurídico de inconstitucionalidade e quais os efeitos de sua declaração? *Resposta objetivamente justificada.*

17ª questão:

Estabeleça a diferença entre ato administrativo vinculado, discricionário e complexo. *Resposta objetivamente justificada.*

18ª questão:

Qual o conceito de contrato administrativo e quais são as suas características essenciais? *Resposta objetivamente justificada.*

19ª questão:

No Juizado de Pequenas Causas, um menor, de 19 anos, propôs ação para obter o ressarcimento dos danos causados à sua bicicleta. Exige-se, nesta hipótese, a intervenção do Ministério Público? *Resposta objetivamente justificada.*

20ª questão:

Pode o Promotor de Justiça renunciar ao foro especial por prerrogativa de função, por lhe ter sido imputado fato que nenhuma relação tem com o exercício funcional? *Resposta objetivamente justificada.*

Direito Penal Comum, Direito Penal Especial e Direito Processual Penal

Ponto Sorteado nº 3

Questões de Direito Penal Comum

1ª questão: Valor: 50 pontos

No dia 2 de setembro de 1990, às 22h 15 min, *Geraldo de Oliveira*, pretendendo danificar a janela da casa de seu desafeto *Paulo Garcia*, com quem, na véspera, se desentendera por questões de vizinhança, lançou contra a mesma uma pedra de considerável proporção, que, além de despedaçar a vidraça, veio a atingir a região parietal de *Marlene Garcia*, esposa de *Paulo*, que se encontrava grávida de 5 meses.

Imediatamente socorrida, *Marlene*, apesar dos esforços desenvolvidos pela equipe médica que a atendeu, não resistiu à gravidade dos ferimentos, vindo, duas horas depois, a falecer, acarretando, em consequência, a morte do feto, embora não tenha ocorrido sua expulsão.

Diante de tal hipótese, analise, juridicamente, a conduta de *Geraldo de Oliveira*, concluindo por indicar:

a) a capitulação penal a ser atribuída aos fatos;

b) a pena privativa de liberdade a ser imposta a *Geraldo de Oliveira*, em caso de condenação no mínimo legal.

2ª questão: Valor: 50 pontos

Jorge da Silva, às 20h 30 min do dia 10/07/90, quando se encontrava em sua residência, situada na Rua do Catete, 2050, apto. 1001, nesta cidade, foi procurado por *Orlando Barbosa*, que, de posse de um aparelho vídeo-cassete, pretendia vendê-lo pelo preço de Cr$ 25.000,00.

Indagado sobre a procedência do aparelho, que ainda se encontrava na embalagem original, *Orlando Barbosa* esclareceu tê-lo adquirido de *Luiz da Fonseca*, pelo preço de Cr$ 15.000,00, compra essa efetuada no dia 02/07/90, no Largo do Machado, nesta cidade. Esclareceu, ainda, ter realizado tal negócio por entendê-lo extremamente vantajoso, visto que o aparelho, à época, valia, a preço de mercado, cerca de Cr$ 60.000,00. Informou, também, que, cinco dias após a aquisição, soube, por intermédio do próprio *Luiz da Fonseca*, que o aparelho em questão fora produto de subtração por ele praticada na noite de 30/06/90, na *Rua Dois de Dezembro nº 1045*, nesta cidade, quando, empunhando um revólver, ingressou no referido imóvel, ameaçando os dois velhos que ali residiam, vindo, em seguida, a eliminá-los a tiros, face à reação por eles oposta. Não obstante tais informações, *Jorge da Silva* acabou por adquirir o aparelho, pagando, no ato, a *Orlando Barbosa*, o preço pretendido, ou seja, Cr$ 25.000,00.

Instaurado procedimento inquisitorial pela 9ª D.P., tais fatos restaram devidamente comprovados, apurando-se, no curso das investigações, que o casal vitimado tratava-se de *Carlos da Veiga* e *Maria Lúcia da Veiga*, brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, ambos contando 74 anos de idade.

Remetidos os autos ao Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal desta Comarca, competente por força de distribuição, deles foi dada vista ao Ministério Público, aos 12 de setembro corrente.

Na qualidade de Promotor de Justiça, *redija a peça vestibular da ação penal*, justificando, em apartado, as razões de seu convencimento em relação à capitulação penal.

Atenção: *Não assinar a denúncia nem a promoção.*

Questões de Direito Penal Especial

3ª questão: Valor: 50 pontos

Previamente ajustados, *Caio*, *Tício*, *Lívia* e *Paula* solicitaram a seu colega *Xisto*, filho de um médico, que obtivesse certa quantidade de comprimidos de anfetamina. De posse do receituário de seu pai, *Xisto* prescreve certa quantidade da referida substância e, iludindo o farmacêutico, adquire a droga, fornecendo-a aos seus colegas.

Instaurado inquérito policial, resultaram comprovados os fatos e a autoria, sendo o procedimento investigatório encaminhado a Juízo e submetido ao Ministério Público. *Elabore a peça processual adequada. Resposta fundamentada.*

4ª questão: Valor: 50 pontos

Roberto, Prefeito Municipal de Rio Claro, retornando ao exercício de seu cargo, do qual se afastara por breve período, descobriu que seu substituto legal, no caso o Vereador *Dionísio*, Presidente da Câmara Municipal daquele Município, quando no exercício do cargo de chefe do Executivo local utilizara-se de uma retro-escavadeira da municipalidade, bem como dos respectivos combustível e operador, para escavar uma piscina em sua residência particular.

Instaurado o inquérito policial, resultaram demonstrados os fatos e sua autoria. Estando *Dionísio* no exercício de seu mandato de vereador, foram os autos submetidos ao Ministério Público daquela Comarca. *Indique o posicionamento a ser adotado pelo Promotor de Justiça. Resposta fundamentada.*

Questões de Direito Processual Penal

5ª questão: Valor: 50 pontos

Na comarca de Itaguaí, o Promotor de Justiça recebe autos de inquérito policial relativo ao crime do art. 171, § 2º, inciso VI do Código Penal, sendo lesado um comerciante local, a quem o indiciado dera dois cheques em pagamento de mercadorias. Verificando que o pagamento dos cheques fora recusado por agência bancária situada na cidade do Rio de Janeiro, o Promotor requereu a remessa dos autos a esta Capital, invocando a Súmula 521 do S.T.F. Nesta Comarca, o Promotor de Justiça em exercício na Vara à qual os autos foram redistribuídos constata que um dos cheques fora devolvido por insuficiência de fundos, enquanto que a devolução do outro se dera não por aquele motivo, mas por contra-ordem do emitente. *Como deve proceder o Promotor de Justiça da Capital? Resposta fundamentada.*

6ª questão: Valor: 50 pontos

Investigando um crime de extorsão mediante sequestro, já consumado pelo pagamento do resgate e libertação do refém, a autoridade policial pede ao Juiz Criminal autorização para interceptar comunicações telefônicas de *Juan*, suspeito de chefiar o grupo que praticara o delito. Obtida a autorização, os policiais interceptam e gravam diversos telefonemas, obtendo indicações sobre a identidade de *Juan* e seus comparsas, bem como vários detalhes das circunstâncias do delito (o local e características do cativeiro, o veículo em que o refém tinha sido transportado, o lugar e a forma de pagamento do resgate etc.), não se logrando, contudo, a captura dos meliantes, que se evadiram dos respectivos esconderijos antes da chegada dos policiais. Prosseguindo-se no inquérito, a vítima identificou a casa mencionada nos telefonemas como sendo o local de seu encarceramento, o mesmo ocorrendo com o veículo (que foi apreendido), e seus familiares confirmaram os demais detalhes referidos nas comunicações interceptadas. Concluída a apuração, *Juan* e seus comparsas, qualificados indiretamente, são denunciados, ficando revéis, reproduzindo-se em Juízo os depoimentos da vítima e seus familiares, sobrevindo sentença que condenou os réus. Apela a defesa de *Juan*, argumentando que a escuta telefônica feita por agentes policiais infringira o disposto no art. 56, § 2º da Lei nº 4.117/62, violando o art. 5º, XII da Constituição Federal, o que tornara ilícita aquela prova. Sustenta o apelante que não haveria prova da autoria, pois a única relação entre os réus e os fatos delituosos fora estabelecida por aquele meio tido como ilícito, pedindo que fossem desconsideradas as transcrições das conversas interceptadas e, em consequência, absolvido o acusado.

Como sustentaria, em contra-razões pelo Ministério Público, a manutenção do veredicto condenatório, à luz dos princípios que regem a prova em matéria processual penal e considerados os fatos da causa?

Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual Civil

Ponto Sorteado nº 01

Questões de Direito Civil

1ª questão: Valor: 50 pontos

João e *Maria*, casados, celebradas as bodas no dia 9.10.87, ingressaram com pedido de separação judicial consensual, apresentado em juízo no dia 19.12.1988. Alegaram, para romper a barreira do art. 4º, da Lei nº 6.515/77, que a Constituição Federal de 1988 teria reduzido o prazo.

Opine. Resposta justificada.

2ª questão: Valor: 50 pontos

José, brasileiro, casado, lavrador, ajuizou em 1985 ação de separação judicial litigiosa em face de sua mulher *Joana*, alegando que em época em que esteve enfermo foram-lhe infligidos maus tratos, acusando, ainda, a ré de adultério. Citada, a mulher contestou a ação e ofereceu reconvenção, pedindo que a separação fosse decretada por culpa do autor, alegando injúria grave, decorrente esta da falsa imputação de adultério. Simultaneamente, propôs ação declaratória incidental (art. 5º, C.P.C.), objetivando fosse declarado por sentença o seu direito à meação dos bens do marido sendo da separação o regime (casamento realizado para livrar do procedimento criminal o varão que estuprara a mulher). Aos bens que teria o marido, o que se acresceu veio de herança. Instado a opinar, como se posicionaria, apenas quanto à ação declaratória?

Opine. Resposta justificada.

Questões de Direito Processual Civil

3ª questão: Valor: 50 pontos

Qual a modalidade da atividade jurisdicional que se exerce no processo instaurado mediante a propositura de ação de depósito?

Resposta justificada.

4ª questão: Valor: 50 pontos

Na pendência de processo no qual pleiteia, como locador, a restituição de coisa móvel, *Caio* requereu, em ação distinta, o sequestro do bem, sob a alegação de que *Tício*, locatário, vem revelando o propósito de transportar a coisa para fora do país e dificultar, assim, a respectiva devolução.

Pergunta-se:

a) estando razoavelmente demonstradas, por documentos, as alegações de *Caio*, pode o juiz, *ex-officio*, decretar liminarmente o sequestro?

b) até quando permanecerá eficaz o sequestro, na hipótese de transitar em julgado a sentença que acolher o pedido no processo de conhecimento? Subsistirá a medida, mesmo que não seja proposta, nos trinta dias subsequentes, a ação executiva? *Resposta justificada.*

Questões de Direito Comercial

6ª questão: Valor: 50 pontos

Quantos tipos de entidades comerciais existem no direito brasileiro que sejam compostas por apenas um sócio? Descreva-os, abordando a responsabilidade do sócio instituidor em cada uma das modalidades. *Resposta justificada.*

7ª questão: Valor: 50 pontos

A sociedade *Ibrahim & Eris S/A* era composta por dois acionistas, que detinham, cada um deles, 50% do capital social. Sobrevindo o falecimento de *Eris*, constatou-se que tinha ele como herdeiro apenas seu filho *Matuk*, então com 3 anos de idade. Deve tal sociedade ser compulsoriamente dissolvida, ou pode continuar em atividade, tendo como sócio pessoa absolutamente incapaz? *Resposta justificada.*

Direito Constitucional, Direito Administrativo e Princípios Institucionais do Ministério Público

Ponto Sorteado nº 03

Questões de Direito Constitucional

1ª questão: Valor: 50 pontos

A Câmara dos Vereadores do Município de Felicidade aprovou o projeto de lei apresentado pelo edil *Antonio da Silva*, do Partido Azul, pelo qual os estabelecimentos comerciais localizados no Município — matriz ou filial — somente poderão constituir consórcios para aquisição de quaisquer bens se submeterem, previamente, à sua Secretaria de Administração, o contrato, obrigando-se as empresas a fixarem em 36 meses o prazo máximo de entrega da mercadoria ao consorciado. A empresa "Felicidade é aqui" insurgiu-se, ajuizando medida judicial contra o Município, arguindo a inconstitucionalidade da lei. *Elabore parecer, como Curador de Justiça, apreciando o mérito.*

2ª questão: Valor: 50 pontos

Que significa inconstitucionalidade por omissão? Qual, na esfera municipal, o órgão competente para processá-la e julgá-la, focalizando a eficácia de seus efeitos?

Questões de Direito Administrativo

3ª questão: Valor: 50 pontos

Qual o conceito de órgão público e como se classificam ditos órgãos, quanto à posição ocupada pelos mesmos, na escala governamental ou administrativa?

4ª questão: Valor: 50 pontos

Quais as repercussões entre a absolvição criminal, por insuficiência de provas em crime imputado a funcionário público, em relação à sua responsabilidade civil e administrativa?

Questões de Princípios Institucionais do Ministério Público

5ª questão: Valor: 50 pontos

Quem substitui o Procurador-Geral de Justiça em ação penal privada de competência originária do Tribunal Pleno, da qual se afastou por declarar existir motivo de foro íntimo que o inibe de funcionar?

6ª questão: Valor: 50 pontos

Recebendo elementos de informação que noticiam a ocorrência de crime eleitoral, pode o órgão do Ministério Público requisitar diretamente diligência, que tem por necessária para o oferecimento de denúncia e que sabe só poderá ser atendida quando já expirado aquele prazo? *Justifique a resposta.*

XI CONCURSO PARA INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 73, § 2º, da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982, com a redação da Lei Complementar nº 52, de 10 de dezembro de 1987, através da Deliberação nº 16, aprovou o *Regulamento do XI Concurso para ingresso na classe inicial de carreira do Ministério Público*, abaixo transcrito:

I — Da Comissão do Concurso e das Bancas Examinadoras

Art. 1º — O ingresso nos cargos da classe inicial da carreira do Ministério Público dar-se-á por concurso público de provas e títulos, realizado perante Comissão de Concurso presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e constituída de Procuradores de Justiça indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, com o apoio do Departamento de Concursos do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º — A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador-Geral, que a presidirá, e por 5 (cinco) outros membros indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, com os respectivos suplentes, todos designados pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único — O Procurador-Geral poderá delegar as atribuições executivas do Concurso a qualquer Procurador de Justiça e as de sua substituição na Presidência da Comissão de Concurso a um de seus membros.

Art. 3º — A Comissão de Concurso reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, tendo o Presidente o voto de membro e de qualidade. Em livro próprio, serão lavradas as atas de suas reuniões.

Parágrafo único — Os membros da Comissão serão substituídos em suas faltas, impedimentos e em casos de afastamento definitivo por seus suplentes, por convocação de seu Presidente.

Art. 4º — Das decisões da Comissão de Concurso caberá recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva publicação no órgão oficial, ao Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá em caráter final e irrecorrível.

Art. 5º — A Comissão deliberará sobre tudo o que for atinente ao Concurso e o que se fizer de mister à respectiva realização, contando com o apoio técnico e burocrático do Departamento de Concursos do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 6º — As provas do Concurso serão prestadas pelos candidatos cujas inscrições tiverem sido deferidas, perante Bancas Examinadoras designadas pelo Procurador-Geral, dentre membros do Ministério Público, aprovados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º — Com os membros das Bancas Examinadoras serão igualmente designados os respectivos suplentes, também dentre os membros do Ministério Público.

§ 2º — Comporá uma das Bancas Examinadoras um Advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com os respectivos suplentes, cujos nomes também serão aprovados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 7º — Serão 3 (três) as Bancas Examinadoras, correspondendo, cada qual, a um conjunto de matérias especificadas.

§ 1º — Cada Banca será integrada por 3 (três) examinadores, um dos quais a presidirá, por indicação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º — As Bancas Examinadoras a que se refere este artigo identificar-se-ão como:

a) Banca de Direito Penal;
b) Banca de Direito Civil;
c) Banca de Direito Público.

Art. 8º — Não poderão integrar a Comissão de Concurso e as Bancas Examinadoras cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, de candidato inscrito.

Art. 9º — As Bancas Examinadoras elaborarão a relação de pontos de cada matéria, as quais serão apreciadas pela Comissão de Concurso e, uma vez aprovadas, publicadas no Diário Oficial.

§ 1º — As relações de pontos para as provas escritas deverão estar publicadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de realização da prova escrita inicial do Concurso.

§ 2º — Os pontos para a prova oral serão estabelecidos em comum por todas as Bancas Examinadoras, e publicados com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à data da prova.

II — Das Inscrições

Art. 10 — A publicação do Regulamento do Concurso, no Diário Oficial do Estado, importará na abertura do Concurso, iniciando-se o recebimento dos requerimentos de inscrição de candidatos 30 (trinta) dias após, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual prazo, se necessário, a critério do Procurador-Geral de Justiça, por proposta do Diretor do Departamento de Concursos.

Parágrafo único — A inscrição será considerada provisória quando habilitar o requerente para se submeter à **prova escrita preliminar** e às **provas escritas especializadas** do Concurso; será definitiva quando o habilitar à **prova oral**.

Art. 11 — Os pedidos de inscrição serão apresentados sob protocolização, em local e dentro de horário anunciados em **Aviso** publicado no Diário Oficial, divulgado pelos meios disponíveis, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único — Os requisitos para o ingresso na Carreira do Ministério Público são os constantes do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 28, de 21 de maio de 1982, com a redação das Leis Complementares nº 52, de 10 de dezembro de 1987, 54, de 28 de setembro de 1988 e 66, de 12 de outubro de 1990 e as demais exigências consubstanciadas neste Regulamento. O candidato deverá atendê-las na oportunidade indicada no art. 17, sob pena de não se habilitar à fase final da competição. Todavia, com o pedido de inscrição, serão apresentados documentos que comprovem preencher o requerente, desde logo, os seguintes requisitos:

I — ser brasileiro e ter idade inferior a 50 (cinquenta) anos na data do pedido de inscrição;

II — ser bacharel em Direito, comprovado pela apresentação do diploma com registro nos órgãos competentes, e ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, como Advogado, na data do pedido de inscrição, exceto aos que exerçam cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, nos termos da lei;

III — contar 2 (dois) anos, pelo menos, de prática profissional ou de atividade funcional que exija a aplicação de conhecimentos jurídicos. Serão consideradas formas de prática profissional a atividade de membro do Ministério Público, de Juiz de Direito, advogado, ou a obtida nos estágios profissionais de Direito, oficiais ou reconhecidos, com certificados devidamente registrados na Ordem dos Advogados do

Brasil, além de estágios perante os órgãos do Ministério Público, mediante certidão específica, bem como o exercício de função de natureza técnica nos órgãos do Poder Público. A prática profissional de policial será feita mediante certidão de efetivo exercício no órgão de atuação. O tempo de prática profissional será aferido na data do pedido de inscrição, e o exercício da advocacia será comprovado pelos meios seguintes:

a) apresentação de cópias autenticadas de peças forenses, com data e autoria incontroversas;

b) publicações oficiais em que o nome do candidato figure como patrono do feito judicial ou prova de atividade profissional própria do advogado, como definido na Lei Federal nº 4.215, de 27.04.63 (art. 71);

IV – não haver sofrido penalidade grave na Ordem dos Advogados do Brasil ou no serviço público;

V – haver efetuado o depósito bancário da quantia estipulada para o custeio do Concurso pelo Diretor do Departamento de Concursos.

Art. 12 — Ao apresentar seu pedido de inscrição, o interessado preencherá ficha individual com os dados de referências pessoais e profissionais nela indicados, com afirmação de seu domicílio e da sua residência nos últimos 5 (cinco) anos, entregando, ainda, no ato, 2 (duas) fotografias 3 x 4 recentes e indicando 2 (dois) membros do Ministério Público ou da Magistratura que possam declarar sobre sua idoneidade.

Art. 13 — O requerimento de inscrição, satisfazendo as exigências dos artigos precedentes, poderá ser apresentado por procurador, neste caso juntando o competente instrumento de mandato.

Art. 14 — A inscrição de pessoa portadora de deficiência física ficará condicionada à possibilidade da realização das provas sem auxílio ou apoio de terceiros e em condições que não importem em quebra do sigilo da prova ou da identificação do candidato na ocasião do julgamento de sua prova, a critério da Comissão de Concurso, observadas as diretrizes da Lei Estadual nº 1.224, de 11.11.1987.

Art. 15 — Encerrado o prazo para as inscrições, publicar-se-á no Diário Oficial do Estado a relação dos candidatos, com os respectivos números de inscrição, podendo qualquer pessoa, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer impugnação, em documento reservado e fundamentado, dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único — Oferecida a impugnação, o Presidente da Comissão poderá determinar diligências para esclarecer os fatos levados ao seu conhecimento, inclusive ouvindo o candidato.

Art. 16 — Os pedidos de inscrição serão apreciados pela Comissão de Concurso, sendo a decisão deferitória ou indeferitória da inscrição provisória publicada pelo número da inscrição no Diário Oficial do Estado para ciência dos interessados.

§ 1º – Ao Presidente da Comissão de Concurso caberá fazer exigências esclarecedoras ou complementares que entender, as quais deverão ser atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência pessoal do interessado ou de publicação no Diário Oficial.

§ 2º – O Presidente da Comissão de Concurso poderá, ainda, antes de transferir o processo à decisão da Comissão, realizar ou determinar a realização de diligências esclarecedoras quanto aos documentos apresentados, às condições de idoneidade do requerente ou relativas à sua capacitação física para a prestação das provas ou para o desempenho das funções do cargo de Promotor de Justiça, neste caso, valendo-se, quando necessário, de inspeção médica a que o candidato terá de se submeter.

Art. 17 — Ao preencher a ficha individual que acompanhará o pedido de inscrição, o requerente se comprometerá a apresentar, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias da publicação do resultado das provas escritas especializadas, a comprovação dos requisitos indispensáveis à sua inscrição definitiva para submeter-se à fase conclusiva do Concurso, mediante a apresentação dos documentos que comprovem o seguinte:

I – estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais e o serviço militar;

II – ter boa conduta social, não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício do cargo de Membro do Ministério Público, a critério da Comissão de Concurso, nem ter, em qualquer época, sido demitido do serviço público, salvo se a punição administrativa houver sido anulada por decisão judicial transitada em julgado;

III – carteira de identidade expedida em conformidade com a lei;

IV – ser declarado idôneo em documento firmado por 2 (dois) membros do Ministério Público ou da Magistratura;

V – certidões negativas dos Cartórios de Registro de Interdições e Tutelas; dos Registros de Distribuições Criminais, Cíveis e Protestos de Títulos e de Execuções, bem como das Varas Federais das Comarcas em que tenha tido residência e domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

VI – laudo de exame psicotécnico incluindo teste de personalidade realizado em entidade ou instituição especializada indicada pela Comissão de Concurso.

Art. 18 — Decorrido o prazo para atendimento pelos aprovados nas provas escritas especializadas das exigências indispensáveis à sua inscrição definitiva como candidatos, serão os respectivos processos novamente apreciados pela Comissão de Concurso.

Parágrafo único — Nessa fase final de julgamento do processo de inscrição, proceder-se-á nos termos das disposições constantes do art. 16 e seus parágrafos, cabendo recurso para o Conselho Superior do Ministério Público no prazo e na forma do art. 4º, da denegação da inscrição definitiva do candidato, a importar no seu afastamento do Concurso. Esse recurso terá efeito suspensivo e o seu julgamento pelo Conselho será irrecorrível.

Art. 19 — Qualquer candidato poderá ter sua inscrição definitiva indeferida pela Comissão de Concurso, assim como pelo Conselho Superior do Ministério Público,

em caso de recurso ou avocação do processo de inscrição, em decisão discricionária, por inidoneidade pessoal ou profissional e por inadequação de personalidade para assumir as responsabilidades inerentes às funções do Ministério Público.

Parágrafo único — A Comissão de Concurso poderá realizar, inclusive com a participação dos membros do Conselho Superior, entrevista pessoal e reservada com os candidatos, para orientar-se no tocante ao deferimento ou não da inscrição definitiva, assim como para a decisão a que se refere o art. 59 ou em qualquer fase do Concurso.

III — Das Disposições Gerais Sobre as Provas

Art. 20 — As matérias sobre as quais versarão as questões das provas escritas e oral do Concurso serão as seguintes:

- Direito Penal Comum;
- Direito Penal Especial;
- Direito Processual Penal;
- Direito Civil;
- Direito Processual Civil;
- Direito Comercial;
- Direito Constitucional;
- Direito Administrativo;
- Princípios Institucionais do Ministério Público.

Parágrafo único — Essas matérias serão agrupadas para efeito de realização das provas escritas (art. 20), constituindo as 3 (três) primeiras objeto de aplicação e julgamento por parte da Banca de Direito Penal; as 3 (três) seguintes, por parte da Banca de Direito Civil; as 3 (três) últimas por parte da Banca de Direito Público.

Art. 21 — As provas escritas e oral serão eliminatórias. Realizar-se-ão em local, dia e hora determinados pela Comissão de Concurso, sendo considerado automaticamente eliminado o candidato que deixar de comparecer a qualquer delas.

Art. 22 — O chamamento para todas as provas do Concurso será feito por "Edital/Aviso" publicado no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, nele indicados dia e local da prova, bem como horário limite para o ingresso dos candidatos.

Art. 23 — O candidato que deixar de se apresentar à prova até o limite do horário estabelecido para seu ingresso será considerado eliminado, qualquer que seja o motivo determinante do atraso.

Art. 24 — Será excluído do concurso o candidato que:

a) for surpreendido em comunicação com outro candidato ou com pessoa estranha, por qualquer forma;

b) utilizar, livros, impressos, manuscritos ou qualquer outro material informativo que não esteja expressamente permitido;

c) desrespeitar membros da Comissão do Concurso, da Banca Examinadora ou da equipe de fiscalização, assim como o que proceder de forma incompatível com as normas de civilidade e compostura exigíveis de um membro do Ministério Público.

Parágrafo único — A decisão de exclusão de um candidato pelas razões indicadas neste artigo caberá à Comissão de Concurso.

Art. 25 — A ocorrência de qualquer dos fatos indicados no artigo anterior será consignada no próprio papel da prova escrita, com apreensão dos elementos de sua evidência, se for o caso; quando da ocorrência não ficar evidência material, serão os fatos consignados em ata, se verificados no decurso de qualquer prova; serão consignados em ata de reunião da Comissão de Concurso se verificados fora do ato de realização das provas.

Art. 26 — A nota global da prova escrita preliminar será graduada de 0 (zero) a 100 (cem); as notas das provas escritas especializadas serão a média aritmética dos graus atribuídos por matéria, de 0 (zero) a 100 (cem); a nota da prova oral será a média aritmética dos graus individualmente atribuídos pelos examinadores, também de 0 (zero) a 100 (cem).

Parágrafo único — Em hipótese alguma haverá aproximação ou arredondamento de notas ou de médias.

Art. 27 — As provas escritas, inclusive a prova escrita preliminar, terão duração de 5 (cinco) horas corridas. Serão prestadas em papel oficial fornecido pela Comissão de Concurso, devidamente autenticado por qualquer de seus membros. Os candidatos responderão às questões formuladas no idioma nacional, em linguagem escorreita, manuscrita, mediante o uso de caneta de tinta fluida ou esferográfica, azul ou preta.

Parágrafo único — Será eliminado o candidato que não entregar a prova no limite de tempo marcado para a sua realização.

Art. 28 — Para a prova escrita preliminar não haverá sorteio de ponto. Para as demais provas escritas o ponto será sorteado pelo Presidente da Comissão de Concurso, em presença dos membros da Comissão que se encontrarem no local, da Banca Examinadora e de 3 (três) candidatos convocados para o ato, os quais não retornarão às respectivas salas até o momento da distribuição das provas. Desde o sorteio do ponto até a saída das provas já prontas para distribuição aos candidatos, não será permitido que se afastem do recinto as pessoas que nele se encontrarem, salvo os membros da Comissão de Concurso.

Art. 29 — Distribuídas as provas, será rigorosamente vedada a comunicação dos candidatos entre si ou com qualquer pessoa estranha, até que se retirem definitivamente da sala, após entregar suas folhas de prova.

Art. 30 — Nas provas escritas será permitida a consulta a textos legislativos não comentados ou anotados.

Parágrafo único — Não serão considerados textos anotados os que tiverem simples referência a outros textos legais, Exposições de Motivos e Súmulas de jurisprudência dos tribunais, cabendo à Comissão vedar a utilização dos que entender em desacordo com esta norma, pela forma que entender mais conveniente.

Art. 31 — Não será permitido aos candidatos dirigirem-se aos membros da Comissão de Concurso, das Bancas Examinadoras e Fiscais, nem a qualquer outra pessoa, durante a realização das provas, para pedir esclarecimentos a respeito das questões formuladas, da inteligência de seu enunciado ou da forma de respondê-las.

Art. 32 — Após o recolhimento das provas escritas, a cada qual será atribuído um número de identificação, repetido na parte destacável da prova, na qual o candidato deverá ter lançado o seu nome, número de inscrição e assinatura.

Parágrafo único — O número lançado na prova e repetido na respectiva parte destacável obedecerá a sequência numérica, sendo a parte destacável encerrada, ato contínuo, em envelope opaco, a ser lacrado e rubricado pelos membros da Comissão de Concurso presentes e pela Banca Examinadora. A seguir, o Presidente da Comissão de Concurso providenciará a guarda do envelope em lugar seguro e só permitirá abertura em sessão pública de identificação das provas e proclamação dos respectivos resultados.

Art. 33 — Para a sessão pública de identificação das provas e divulgação dos respectivos resultados será publicado "Edital/Aviso" na Imprensa Oficial, na forma prevista no art. 22 deste Regulamento, não sendo obrigatório o comparecimento dos candidatos.

§ 1º — A essa sessão pública de identificação das provas deverão estar presentes membros da Comissão de Concurso, facultativa a presença da Banca respectiva. No ato, o Presidente da Comissão de Concurso designará escrutinadores que se incumbirão de proclamar os resultados de cada prova e em mapa apropriado será lançada a nota de cada candidato.

§ 2º — Concluída a identificação das provas, a Comissão de Concurso providenciará a afixação do resultado em relação de que constem os nomes e as notas dos aprovados, bem como a respectiva publicação no Diário Oficial.

Art. 33 — As 3 (três) provas escritas especializadas realizar-se-ão por grupamento de matérias na ordem enunciada no art. 20, parágrafo único.

Art. 34 — A prova oral será única, constando de exposição pública, conforme disposto nos arts. 45 a 50.

IV — Da Prova Escrita Preliminar

Art. 36 — O Concurso começará por uma Prova Escrita Preliminar, na qual serão formuladas questões abrangentes de todas as matérias constantes da relação de pontos publicada, para respostas concisas, em espaço limitado do papel oficial entregue aos candidatos ao iniciar-se a prova.

§ 1º — As questões, em número não limitado, versarão sobre um ou mais dos pontos de cada matéria do Concurso, sendo a prova julgada, a seguir, sucessivamente, pelas 3 (três) Bancas Examinadoras, cada qual atribuindo graus às questões que houver formulado.

§ 2º — Cada examinador atribuirá graus às questões que houver formulado, resultando a nota da prova, de 0 (zero) a 100 (cem), da soma dos graus atribuídos.

Art. 37 — Na Prova Escrita Preliminar será considerado eliminado o candidato que não lograr obter nota final igual ou superior a 50 (cinquenta).

Parágrafo único — A nota obtida na prova geral preliminar não será computada para qualquer efeito, por se destinar exclusivamente à triagem intelectual dos candidatos para a fase subsequente do Concurso.

Art. 38 — Após a identificação da Prova Escrita Preliminar, será publicada no Diário Oficial relação contendo o nome e o número de inscrição dos candidatos nela aprovados, para que daí passe a fluir o prazo de 48 (quarenta e oito) horas em que será admitido aos candidatos inabilitados pedido de vista de prova, podendo interpor recurso de revisão de prova e recontagem de pontos, no mesmo dia em que for marcado para a vista, para a própria Banca Examinadora.

Parágrafo único — Será a seguir publicado "Edital/Aviso" aos candidatos, relativamente à solução dos recursos de que trata este artigo.

V — Das Provas Escritas Especializadas

Art. 39 — As provas escritas especializadas, em número de 3 (três), compreenderão as matérias mencionadas no art. 19, agrupadas como indicado no parágrafo único desse artigo.

Art. 40 — Publicada a relação dos candidatos habilitados na prova preliminar, serão realizadas as provas escritas especializadas, com a publicação do "Edital/Aviso" previsto no art. 22 deste Regulamento.

Art. 41 — Cada prova escrita especializada constará de questões pertinentes ao grupamento de matérias que dela fazem parte, formuladas pela Banca Examinadora respectiva, no âmbito dos pontos programados, podendo apresentar-se sob forma de dissertação, quesitos objetivos, formulação de promoções ou de peças processuais.

Art. 42 — As questões das provas escritas especializadas serão entregues aos candidatos em reprodução mimeográfica ou eletrográfica, acompanhadas de papel próprio para o oferecimento das respostas.

Art. 43 — Os 3 (três) examinadores integrantes de cada Banca julgarão as questões de sua competência, atribuindo cada examinador, às suas questões, grau variável de 0 (zero) a 100 (cem). A nota resultará da média aritmética dos graus atribuídos pelos examinadores. Será considerado inabilitado o candidato que não obtiver em cada Banca nota igual ou superior a 50 (cinquenta).

§ 1º — As notas serão apostas no corpo da prova, pelos examinadores, em número e grafia por extenso, juntamente com a sua rubrica.

§ 2º — No ato da identificação das provas, será realizada a leitura da soma dos graus atribuídos pelos 3 (três) examinadores, e da respectiva nota apurada e lançada na prova, que será então proclamada para conhecimento dos interessados.

Art. 44 — Concluídas as 3 (três) provas escritas especializadas, será publicada no Diário Oficial a relação dos candidatos aprovados e respectivas notas, prova por prova, e a média de cada qual no conjunto dessas provas escritas.

VI — Da Prova Oral

Art. 45 — A prova oral consistirá numa exposição oral pública, na tribuna, pelo candidato, perante as Bancas Examinadoras em conjunto, integrando-as o Presidente da Comissão de Concurso, que também a presidirá.

Parágrafo único — No curso de sua exposição na tribuna, o candidato, sob pena de eliminação, não poderá efetuar leitura de qualquer natureza e nem utilizar-se, sob qualquer pretexto, de apontamentos.

Art. 46 — Para início da prova oral será publicada no Diário Oficial a relação dos candidatos habilitados para as prestar, com especificação do dia, hora e local em que se procederá ao sorteio a que alude o artigo imediato (art. 47), bem como o da sua realização.

Art. 47 — Na prova oral de tribuna o candidato, durante 10 (dez) minutos no mínimo e 20 (vinte) no máximo, fará sua exposição sobre o tema sorteado na hora dentre 2 (dois) tirados à sorte com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dos pontos especificados (art. 9º, § 2º).

Parágrafo único — O sorteio dos pontos para a prova oral de tribuna será realizado com a presença dos respectivos candidatos.

Art. 48 — Durante a realização da prova oral de tribuna, os candidatos que a ela concorrerão ficarão afastados do recinto onde a mesma será prestada, de modo a que não possam assistir à prova de seu concorrente, ficando liberados após prestá-la.

Art. 49 — Em nenhuma hipótese será admitida a alteração na escala das provas após o sorteio dos pontos, considerando-se desistente, consequentemente eliminado da competição, o candidato que deixar de prestá-la.

Art. 50 — Encerrada a prova expositiva oral de cada candidato, o Presidente da Comissão recolherá em sobrecarta, nela contendo o nome e o número da inscrição, os graus atribuídos individualmente por examinador. As sobrecartas serão fechadas e rubricadas pelo Presidente, e só serão abertas, publicamente, ao término dos exames de cada dia, para proclamação dos resultados.

§ 1º — O candidato que não preencher o tempo mínimo ou ultrapassar o tempo máximo previsto no art. 47, na exposição do ponto que lhe couber discorrer por sorteio, será considerado sumariamente eliminado da competição, por declaração do Presidente da Banca Examinadora.

§ 2º — Concluída a exposição, o candidato poderá ser arguido sobre o ponto sorteado.

§ 3º — Cada examinador atribuirá ao candidato grau variável de 0 (zero) a 100 (cem), sendo a média aritmética dos graus atribuídos pelos examinadores a nota correspondente à prova, considerando-se inabilitado o candidato que não lograr nota final igual ou superior a 50 (cinquenta).

§ 4º — Somente será publicada no Diário Oficial a relação dos candidatos aprovados e respectivas notas, omitindo-se os inabilitados.

VII — Da Prova de Títulos

Art. 51 — No prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação do resultado final da prova oral deverão os candidatos aprovados apresentar seus títulos à Comissão de Concurso, acompanhados de relação que os especifiquem.

Art. 52 — A prova de títulos, meramente classificatória, terá por fito aferir a capacidade profissional dos candidatos nas diferentes áreas de sua atuação pretérita, o nível de seus conhecimentos jurídicos especializados e de sua cultura geral.

Art. 53 — A valoração dos títulos far-se-á sob os critérios seguintes:

I – aprovação em concurso público para investidura em cargo de Promotor de Justiça, da Magistratura, de Defensor Público, de Procurador Jurídico dos Estados, Distrito Federal e da União, ou de suas autarquias, e do Magistério Superior;

II – aprovação em outros concursos públicos que evidencie cultura técnica útil ao membro do Ministério Público e para os quais seja exigido diploma de bacharel em Direito;

III – trabalhos jurídicos de autoria exclusiva do candidato, publicados até a data de sua inscrição definitiva no Concurso e que sejam reputados de significativo valor;

IV – diplomas de pós-graduação em Direito, especialmente certificados de cursos de pós-graduação na área jurídica (especialização, mestrado, doutorado e livre-docência).

Parágrafo único — De cada título referido no artigo anterior será apresentado um exemplar da publicação respectiva, se for o caso, ou cópia autenticada do documento comprobatório.

Art. 54 — Decorrido o prazo estipulado pela Comissão de Concurso, esta se reunirá para exame e julgamento dos títulos apresentados pelos candidatos.

Parágrafo único — No julgamento dos títulos, cada membro da Comissão de Concurso atribuirá ao conjunto de títulos apresentados individualmente por candidato, grau que variará de 0 (zero) a 100 (cem), obedecidos os critérios previamente firmados entre eles, por deliberação majoritária a que todos ficarão adstritos, sobre os limites da valoração dos títulos, abstratamente, segundo a natureza e espécie deles. A média aritmética dos graus atribuídos será a nota correspondente à prova dos títulos.

Art. 55 — Concluída a apuração da prova de títulos, será afixado o resultado no local próprio da Procuradoria-Geral e procedida à respectiva publicação no Diário Oficial, com a relação nominal dos candidatos e das notas por eles obtidas.

Parágrafo único — Os candidatos aprovados no Concurso, mesmo os que não hajam concorrido à prova de títulos, poderão apresentar recurso para o Conselho Superior do Ministério Público em 48 (quarenta e oito) horas da publicação referida neste artigo, para revisão da prova de títulos ou recontagem dos graus nela apurados, em relação ao recorrente ou a outro qualquer candidato.

VIII — Do Resultado Final do Concurso

Art. 56 — Decididos os recursos acaso manifestados, será procedida à apuração do resultado final do Concurso, em reunião conjunta da Comissão de Concurso e das Bancas Examinadoras, mediante o cômputo da nota final de cada candidato, pela média ponderada da **nota global das provas escritas especializadas**, da **nota global da prova oral** e da **nota da prova de títulos**, com os pesos seguintes:

a) Provas escritas especializadas — 55 (cinquenta e cinco);
b) Prova oral — 35 (trinta e cinco);
c) Prova de títulos — 10 (dez).

Art. 57 — A classificação dos candidatos aprovados será apurada sem qualquer arredondamento das frações, desprezadas as casas seguintes à dos milésimos, salvo se necessárias para desempate. Subsistido o empate, este se resolverá em favor do candidato de média mais elevada nas provas escritas especializadas.

Parágrafo único — Apurada a classificação, será a listagem afixada em local próprio da Procuradoria-Geral de Justiça e publicada no Diário Oficial, com menção apenas do nome dos aprovados em ordem decrescente.

Art. 58 — No prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação do resultado final do Concurso, poderão os candidatos aprovados recorrer para o Conselho Superior do Ministério Público, exclusivamente para retificação de eventual erro material.

§ 1º — Os recursos serão julgados pelo Conselho Superior do Ministério Público, que, se lhes der provimento, determinará a republicação do resultado final do Concurso.

§ 2º — A decisão do Conselho Superior, no caso, será definitiva e irrecorrível.

§ 3º — Inexistindo recursos, ou decididos os porventura interpostos, o Conselho Superior do Ministério Público homologará o Concurso.

IX — Das Disposições Finais

Art. 59 — Em qualquer fase do Concurso, a Comissão poderá solicitar informações, em caráter reservado, acerca da idoneidade do candidato e poderá eliminar o que apresentar conduta inadequada, que deixar de atender a qualquer dos requisitos

previstos neste Regulamento, prestar declarações inexatas ou omitir-se sobre fato considerado relevante pela Comissão.

Art. 60 — A inscrição no Concurso implicará o pleno conhecimento e aceitação, pelo candidato, do presente Regulamento, bem como o compromisso de respeitá-lo.

Art. 61 — Após o término do Concurso ou, excepcionalmente, antes dele, poderão ser devolvidos os documentos apresentados pelos candidatos para instruir o respectivo processo de inscrição ou para a Prova de Títulos, desde que não tenha o interessado qualquer postulação judicial pertinente ao Concurso.

Parágrafo único — 60 (sessenta) dias após a publicação do resultado final do Concurso, a documentação apresentada pelos requerentes de inscrição indeferida e pelos candidatos reprovados poderá ser incinerada.

Art. 62 — Decorrido 1 (um) ano de realização do Concurso, poderão ser incinerados todos os processos, documentos e provas escritas a ele relativos, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 63 — Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Concurso.

Art. 64 — Os exames de saúde física e mental, bem como o psicotécnico, de que cuidam os incisos II e VII, do art. 17, poderão ser realizados em épocas distintas, a critério da Comissão de Concurso.

Art. 65 — Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carlos Antonio Navega
Everardo Moreira Lima
Mariza Clotilde Villela Perigault
Hédel Luis Nara Ramos
Homero das Neves Freitas
Hamilton Carvalhido

CONCURSO DE MONOGRAFIAS SOBRE DIREITO DE FAMÍLIA

A Coordenadoria das Curadorias de Família do Estado do Rio de Janeiro promoveu, no segundo semestre de 1990, o **1º Concurso de Monografias sobre Direito de Família.**

Os trabalhos apresentados revelaram-se de bom nível, obtendo primeiro lugar a monografia intitulada *Devassando a Família*, de autoria de nossa colega Dra. **Delma Eyer Harris**, a qual fez jus, a título de premiação, a uma passagem aérea oferecida pela "PanAm".

"Revista de Direito", ao registrar o evento, parabeniza a Coordenadoria das Curadorias de Família por esta importante iniciativa.

NOVOS JUÍZES DE DIREITO

Por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, foram nomeados para o cargo de Juiz de Direito os Promotores de Justiça **Horácio dos Santos Ribeiro Neto** e **Gilmar Augusto Teixeira**.

Aos novos Juízes, os votos de felicidade na sagrada missão que escolheram.

APOSENTADORIAS

Promotora de Justiça Dra. Maria do Carmo Alves Garcia

Ato do Exmo. Sr. Procurador-Geral, datado de 2 de julho de 1990, e publicado no dia imediato, consubstanciou a aposentadoria, a pedido, da Promotora de Justiça Dra. **Maria do Carmo Alves Garcia**.

Ao passar à inatividade, a ilustre colega completara quase duas décadas de efetivo exercício e dedicação ao *Parquet*, no qual ingressou em 1972, sendo as promoções seguintes, sempre por merecimento, verificadas em 1975 e 1982.

Exerceu a Dra. **Maria do Carmo** o seu nobre mister em inúmeras Comarcas do Interior, e, subsequentemente, na da Capital, sempre com o destaque consequente à sua capacidade de trabalho e sua dedicação.

Alguns problemas de saúde precipitaram a decisão da ilustre colega de postular sua aposentadoria, da qual — esperamos — possa usufruir com a tranquilidade dos que cumpriram seu dever.

Felicidades, Dra. **Maria do Carmo**!

Procurador de Justiça Dr. Jorge Guedes

Por ato do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, aos 26 de julho do corrente ano, o Procurador de Justiça Dr. **Jorge Guedes** passou à inatividade, ao atingir 70 anos de idade.

Guedes, como era conhecido por todos nós, bacharel em Direito pela antiga Faculdade Nacional, foi nomeado Advogado de Ofício à ocasião da reforma judiciária efetuada no Governo do Presidente José Linhares, e, no Ministério Público, ocupou todos os cargos da carreira — Defensor Público, Promotor Substituto, Promotor Público, Curador e Procurador de Justiça.

Sua vida funcional, sem qualquer deslize, o revela como trabalhador eficiente e brilhante parecerista, versando com inteligência e cultura os temas jurídicos que abordava. Singular no estilo irônico, e por vezes sarcástico, **Guedes** a todos encantava com o humor e as apreciações que fazia em torno de episódios forenses. Além de sua personalidade marcante, que bastante o destacou no convívio de colegas, **Jorge Guedes** viu o seu trabalho reconhecido oficialmente, face aos elogios existentes nos registros funcionais respectivos. Assinalam-se elogios dos Procuradores-Gerais Cordeiro Guerra, Arnoldo Wald e Leopoldo Braga, do Juiz de Direito Monjardim Filho e o voto de louvor profundo pelo Desembargador Roberto Medeni, Presidente

da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, sem discrepância dos demais componentes do órgão.

Quando exerceu função administrativa, afastado do Ministério Público, o Dr. **Jorge Guedes** conduziu-se da mesma maneira honrada e competente. Ocupou os cargos de Diretor do Gabinete de Exames Periciais, de Diretor do Instituto de Criminalística, de Consultor Jurídico do Departamento Estadual de Segurança Pública e de Presidente da 4ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo da Secretaria de Administração Estadual, sendo agraciado com Diploma de Serviços Relevantes em 3º Grau, concedido pelo Governador Chagas Freitas.

A "Revista de Direito", que o teve como Diretor Substituto no ano de 1971, deseja ao ilustre Procurador de Justiça, Dr. **Jorge Guedes**, tranquila e feliz aposentadoria, recompensa merecida após vida trabalhosa e útil para a sociedade carioca e para o Ministério Público.

Procurador de Justiça Dr. Hélio Cesar Penna e Costa

Deixa o exercício do cargo de Procurador de Justiça o Dr. **Hélio Cesar Penna e Costa**, ao atingir 70 anos de idade, encontrando-se no Ministério Público desde 1º de março de 1951, quando nele ingressou após prestar concurso de provas e títulos.

Nomeado Defensor Público, então o cargo inicial do Ministério Público, percorreu todos os demais cargos da carreira, distinguindo-se como diligente e estudioso representante do *Parquet*. Sua folha funcional registra o reconhecimento de seus relevantes serviços, através de elogios dos Procuradores-Gerais Cordeiro Guerra, Arnoldo Wald e Leopoldo Braga, bem como a sua agraciação com o diploma, em 2º grau, concedido pelo Governador Chagas Freitas, em razão dos aludidos relevantes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro. De notar, ainda, o elogio do Desembargador Fontes de Faria ao Procurador **Penna e Costa** em que salienta sua dedicação "aos interesses supremos da justiça".

A "Revista de Direito" deseja ao Procurador de Justiça Dr. **Hélio Cesar Penna e Costa**, quando ingressa na inatividade, que desfrute os benefícios dela decorrentes, em razão de sua afanosa e anterior vida funcional.

Procurador de Justiça Dr. Waldy Genuíno de Oliveira

Doze anos após o último concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do então Distrito Federal (1951), um grupo de profissionais da área do Direito dispôs-se a enfrentar as dificuldades de uma árdua e dignificante competição. Foi ela de marcante significado. Além de ser a primeira realizada no então Estado da Guanabara, representou um divisor de águas, pois, a partir daí, o concurso passou a ser a regra imputável para os que aspiravam pertencer ao *Parquet*.

Dentre os que se lançaram à disputa, ombro a ombro, com os então jovens Sergio de Andréa, Luiz Sergio, Nader Couri, Paulo Roberto Azevedo Freitas, David, Carlos Augusto e outros, figurava **Waldy Genuíno de Oliveira**, exemplo de *self-made man*, de homem digno, honrado, cujas conquistas pessoais e profissionais sempre promanaram de seu esforço e de seu talento.

Sua passagem pelos quadros da Polícia resultou em uma legenda que até hoje é invocada, quando se trata de fixar exemplos de conduta em quaisquer circunstâncias.

Defensor Público, **Waldy** transitou por todas as áreas de atuação do *Parquet*, com destaque maior para a de Menores. Promotor, a polivalência do ilustre e querido colega não sofreu solução de continuidade. Não se pode, no entanto, deixar de enfatizar sua passagem pela então Vara de Execuções (ou 20ª Vara Criminal), no velho e precário edifício da Av. Presidente Vargas. Foi lá que, lado a lado, com Mariza Perigault e Sergio Demoro, **Waldy** enobreceu a atuação do Ministério Público, opondo-se, com firmeza, altivez e desassombro, à "indústria de facilidades" que gerava o descalabro.

Inúmeras Curadorias foram desempenhadas pelo ilustre colega, mantidas as qualificações antes ressaltadas. Não diferente foi a passagem de **Waldy** pelas Procuradorias de Justiça.

Ao lado do aspecto estritamente profissional, as qualidades pessoais de **Waldy**, a esmerada educação, a tranquila simpatia, levaram-no a ser distinguido com missões delicadas no gabinete de vários Procuradores-Gerais, e em tarefas as mais diversificadas. O resultado deste trabalho? Ora, o que se poderia esperar do **Waldy**...

Entusiasta da atuação classista, o querido colega ascendeu à Presidência de nossa Associação, deixando-a após uma gestão sumamente profícua e coroada de êxito.

Uma vida saudável, tranquila e dedicada à família — em especial à querida Neuza — resultou em que **Waldy** chegasse ao limite legal para a permanência no serviço ativo em plena posse de sua capacidade de trabalho. Só a inflexibilidade da norma é que nos faz entender tenha o querido colega chegado, em 15 de outubro de 1990, à aposentadoria, da qual, certamente, desfrutará com a tranquilidade do dever cumprido e com a Comenda maior da nossa Instituição, que lhe foi outorgada com todo o merecimento.

Boa sorte, **Waldy**!

David Milech

Procurador de Justiça Dr. Arthur Leonardo de Sá Earp

Em 1970, o Dr. **Sá Earp** ingressou na carreira do Ministério Público de seu Estado natal — o Rio de Janeiro. Oriundo de uma das mais ilustres famílias petropolitanas, o Dr. **Arthur** teve o bom gosto de residir, mesmo quando destacado para Comarcas distantes, em sua querida Petrópolis, onde desfrutava do convívio e do respeito de seus conterrâneos.

Suas qualidades pessoais, sua simpatia e sua esmerada educação, entretanto, eram perceptíveis por todos, de modo que aquele respeito passou a ser o de todos os que com ele privaram.

Em termos estritamente funcionais, o Dr. **Arthur** destacou-se por um conhecimento abrangente, alcançando, com desembaraço e talento, todos os campos da

ciência jurídica, razão primordial de ter sido convidado para o exercício de relevantes cargos de Assessoria, inclusive a elaboração do Anteprojeto de mudança da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.

As sucessivas promoções, até o cargo de Procurador de Justiça, deram-se por merecimento, e, no caso, a palavra está empregada no seu sentido mais exato, bastando verificar o avultado número de elogios que figura na folha funcional do ilustre colega.

Por isso, no momento de sua aposentadoria — 22 de outubro de 1990 — a "Revista de Direito" augura ao Dr. **Sá Earp** as melhores venturas.

Procurador de Justiça Dr. Domingos Henrique Leal Braune

Oriundo de uma família dedicada à área do Direito, não é de surpreender que o Dr. **Domingos Braune** tenha optado pela carreira jurídica e, ao longo do tempo, evidenciou-se estar o ilustre colega à altura dos seus mais versados avoengos.

A sua condição de eterno estudioso é demonstrada por um significativo número de cursos de aperfeiçoamento, constantes de sua folha funcional, alguns deles no Exterior. Ainda mais, após sua aposentadoria nos quadros do *Parquet*, o Dr. **Braune** submeteu-se a um novo certame, logrando brilhante aprovação para o cargo de Juiz Federal que, no momento em que são escritas essas linhas, vem exercendo com a proficiência habitual.

Em termos específicos de Ministério Público do Estado, averbe-se haver o Dr. **Braune** nele ingressado em 1971, após difíceis provas, no concurso cujo 1º lugar foi alcançado pela insigne Dra. Telma Musse Diuana.

Promotor Substituto em 1974, Promotor de 1ª Categoria em 1978, chegou o Dr. **Braune** ao pináculo da carreira em 1989, após haver transitado, com o brilho e a proficiência costumeiros, por todas as áreas de atuação do *Parquet*, dando azo ao reconhecimento de todos os que com ele privaram, inclusive um grande número de Magistrados, dos quais promanaram elogios que ornam a ficha funcional do ilustre colega.

Ao registrar a aposentadoria, em 29 de outubro de 1990, do Dr. **Braune**, a "Revista de Direito" lhe deseja as melhores venturas.

Procurador de Justiça
Dr. Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque

Oriundo de uma família que deu ao País um avultado número de importantes figuras das nossas letras jurídicas (devendo ser destacado, em termos de Ministério Público, seu ilustre pai, o Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque), o Dr. **Carlos Alberto** ingressou, muito jovem, nos quadros do *Parquet*. Defensor Público, em 1971, o ilustrado colega ascendeu, sempre por merecimento, aos patamares subsequentes da carreira, até alcançar, em 1987, o cargo de Procurador de Justiça.

Exerceu, com proficiência e talento, inúmeras funções, dentro e fora do Ministério Público, inclusive — e especialmente — a de Secretário de Estado, em todas imprimindo a marca de sua personalidade talhada para tão difíceis misteres.

Ao ensejo de sua aposentadoria, por ato de 28.11.90, a "Revista de Direito" augura ao Dr. **Pires** os melhores votos de felicidade.

Procurador de Justiça Dr. Rodolpho Carmelo Ceglia

Um dentre aqueles que lograram êxito no memorável concurso de 1966 do antigo Estado da Guanabara (tido, por muitos, como o de mais alto nível da história do *Parquet*), **Rodolpho Ceglia** ingressou na Instituição em 1968, no cargo de 28º Defensor Público. Durante os mais de vinte anos de serviço ativo, o ilustre colega, que trazia anterior experiência como Advogado de Ofício da Justiça Militar, consagrou-se como um dos mais operosos, combativos e competentes Promotores de nosso Estado.

Ainda que a área cível não lhe fosse estranha, foi, indiscutivelmente, na esfera criminal que o Dr. **Ceglia** marcou seu nome de modo assinalado, e, de modo ainda mais específico, com sua atuação no Júri.

Com um tom de voz talhado para tal (o que lhe valeu, dentro os amigos, o carinhoso apelido de "Trovoada"), **Rodolpho** levava a oratória forense ao seu ponto mais elevado, sempre esgrimindo uma argumentação sólida, calcada no minucioso exame dos autos e enriquecida por vastos conhecimentos doutrinários, tornando-se o pesadelo dos advogados de defesa, inclusive os mais ilustres.

Sucessivamente promovido, o Dr. **Ceglia** alcançou o posto mais alto da carreira — o de Procurador de Justiça — em 1989, preferindo, logo após, optar pelo pedido de aposentadoria, que lhe foi concedida em 28 de novembro de 1990.

A "Revista de Direito", nesta oportunidade, registra o fato, com as homenagens devidas ao ilustre colega.

FALECIMENTOS

Procurador de Justiça
Dr. Vitor André de Soveral Junqueira Ayres

O prematuro falecimento, em 28 de julho do corrente ano, do Dr. **Vitor André Junqueira Ayres** privou o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, indiscutivelmente, de uma de suas mais marcantes personalidades e pôs termo a uma carreira que se espraiou por três décadas, sempre assinalada por um excepcional denodo, a serviço de um talento igualmente fora dos padrões usuais.

Ainda que houvesse transitado, com desembaraço, pelos diversos setores que marcam a atuação do *Parquet* em sede civil, **Vitor**, notoriamente, era um apaixonado pelo Direito Penal. Isto — aliado às suas qualidades pessoais antes ressaltadas — explica a circunstância de ter sido ele considerado, a uma voz, como um dos maiores Promotores que assomaram à Tribuna do Júri nas últimas décadas. Exposição impecável, conhecimento técnico, estudo aprofundado do processo, tenacidade a toda prova, eis as armas com que o ilustre colega se lançava à liça, em defesa do ordenamento social.

Como Procurador de Justiça — cargo a que ascendeu após vinte e dois anos de impecável vida funcional — manteve o Dr. **Vitor** a chama do entusiasmo pela atuação do Ministério Público.

Não se pode olvidar, também, o **Vitor** cioso da luta de nossa classe, em busca de melhores condições de trabalho e de reconhecimento adequado da importância do *Parquet* numa sociedade democrática. Exerceu, para tal, inúmeros cargos em nossa entidade classista.

Convocado para outras trincheiras, em postos reconhecidamente difíceis, o Dr. **Vitor** neles se houve com o acerto que se poderia esperar de sua personalidade e seu brilho.

Com o óbito de **Vitor Junqueira Ayres**, nossa Instituição — sem desdouro para quem quer que seja — restou empobrecida, em seu dia a dia, mantendo-se, porém, enriquecida por ter tido o ilustre colega, durante tantos anos, em suas fileiras.

O preito saudoso da "Revista de Direito".

Procurador de Justiça Dr. Hermenegildo de Barros Filho

Ao ensejo de sua aposentadoria, ocorrida em 1981, recebeu o Dr. **Hermenegildo de Barros Filho** as homenagens devidas a uma pessoa que, durante quarenta e três anos, prestou efetivo serviço ao Ministério Público, do qual foi, por um longo período, o decano, inobstante não fosse o mais idoso dentre os colegas que se mantinham em ação. Isto se devia à circunstância de que o Dr. **Hermenegildo** ingressara nas fileiras do *Parquet*, nos idos de 1938, com uma idade inusitada — vinte e sete anos.

Não será este o momento adequado para reiterar as palavras de reconhecimento que o Dr. **Hermenegildo** colheu, e com todos os títulos, quando da sua passagem à inatividade.

Ao registrar o seu óbito, ocorrido em 6 de agosto do corrente ano, relembramos o colega compreensivo para com os mais jovens, incentivador dos novos talentos que chegaram ao nosso convívio, e de uma fidalguia bem *vieille époque*, reflexo de uma educação esmerada, que desbordou em uma pessoa que só amealhou amigos ao longo de sua existência.

Procurador de Justiça Dr. Carlos Dodsworth Machado

Em 6 de setembro de 1990, faleceu o Procurador de Justiça Dr. **Carlos Dodsworth Machado**.

Quando ocorreu a sua aposentadoria, a "Revista de Direito" registrou sua vida funcional, utilíssima para a coletividade, face à inteligência, à cultura e à dedicação com que exercia os cargos e as funções de defensor da sociedade, face o entusiasmo com que sustentava as teses jurídicas em seu favor, face à coragem com que enfrentava os desafios quotidianos que ocorrem na vida funcional dos que bem representam o Ministério Público.

Nesta oportunidade, quando lamentamos o seu desaparecimento, cumpre lembrar a pessoa que foi **Carlos Dodsworth**, o **Carlinhos** para os amigos e para os colegas mais íntimos, que tão bem o conheciam, que tanto o apreciavam e o admiravam diante de suas incontestadas qualidades de retidão de caráter, de firmeza de vontade, de elevada moral que tanto contribuíram para o honrado, consciencioso e diligente desempenho funcional que o engrandeceram e ao Ministério Público, por tê-lo como seu digno representante.

Por isso, **Carlos Dodsworth Machado** deixa à nossa Instituição um exemplo de austeridade no oficiar, de atuar com firmeza, sem o exagero próprio dos que desfiguram o verdadeiro padrão de representante do Ministério Público.

Ao noticiar pesarosamente o falecimento do Procurador de Justiça Dr. **Carlos Dodsworth Machado**, a "Revista de Direito" tem a convicção plena de que exterioriza o sentimento de tristeza de todo o Ministério Público.

Procurador de Justiça
Dr. Martinho da Rocha Doyle

(* 1917 — † 1990)

Com sentimento de tristeza muito intenso, cabe noticiar o falecimento de **Martinho da Rocha Doyle**.

Conheci **Martinho** antes dele ingressar no Ministério Público. Recordo-me dele, dos dias de férias em Copacabana, quando rapaz, à casa do tio, médico já famoso, o Dr. **Martinho da Rocha** vinha descansar dos estudos e das leituras.

Vinha de Minas e trazia de lá expressões e termos mineiros, que nós, cariocas, não usávamos. Mas deixava aqui a impressão de que o estudo e as leituras que lá fazia o colocavam em destaque, quando as conversas nossas giravam em torno de coisas sérias. Depois, o **Martinho** desapareceu de minhas vistas. Em 1951, quando do concurso, reencontrei o **Martinho**. Lembramos os tempos de rapaz e fortalecemos os laços da amizade antiga. Soube por ele da sua vivência como Promotor. Já vinha experiente, pois há mais de cinco anos exercia a promotoria no interior de Minas. Das conversas que mantivemos após nomeados, muita coisa o **Martinho** me ensinou. E os tempos passaram. Sua personalidade forte e marcante fizeram-no ser notado. Sua capacidade de trabalhar revelou-o aos que dirigiam o Ministério Público e a sua capacidade técnica, seus conhecimentos de processualista penal tornaram-no, em certo momento, indispensável ao assessoramento dos Procuradores-Gerais, que o fizeram, durante muitos anos, homem de gabinete.

Ele, que se destacava como terrível acusador no Júri, depois sensato conselheiro de questões de família, viu-se assim com a responsabilidade de assessorar os chefes do Ministério Público nas questões penais e processuais penais, em que por vezes até se intrometiam interesses políticos. E a tudo e a todos atendia com honestidade funcional e inteligência de mestre.

Quanto produziu para o Ministério Público o nosso **Martinho**! **Martinho**, dos pareceres sintéticos, mas de grande conteúdo jurídico. Difíceis por vezes de alcançar,

sem o exame detido da matéria jurídica contida na síntese perfeita, de quem em ambas era o mestre.

Martinho, o intransigente com os violentadores da Lei, da ordem estabelecida, com os agressores da sociedade, era em tais casos um adversário terrível. Combatente ardoroso, tenaz, agressivo em sua linguagem elegante e educada.

Assisti-o por vezes no Júri e admirava-o pela agudeza do exame da prova, pela capacidade de perquirir a intenção dos réus, através dos elementos dos autos. E surgia a conclusão lógica, clara, indiscutível.

Foi esse Promotor que nós perdemos. Já o tínhamos afastado de nós pela compulsória. Mas tínhamos o consolo de obtermos dele o que precisávamos nas dificuldades do direito penal e processual, quando o consultávamos. Agora, porém, ele se foi definitivamente. Nesta "Revista" fica o registro do término da sua vida exemplar, de sua atividade laboriosa no Ministério Público. Mas, também do homem, da pessoa. Leal, defensor intransigente também de seus amigos, aos quais reconhecia as qualidades, mas não admitia a eles restrições de terceiros. Alegre na intimidade, sem os formalismos que ao falar se impunha, quando aos jurados se dirigia. "Senhores meus, Senhoras minhas, Senhores jurados..." Homem de sentimentos familiares seguros, que eu vi sofrer intensamente ao enviuvar, com o trágico desaparecimento de Maria Lica. Que eu vi ser reerguido pelo amor de Rosinha Neder, com quem ele casou, dando-me a honra de ser padrinho de seu matrimônio.

Perdeu o Ministério Público um magnífico representante; perdi um grande amigo e todos um exemplar companheiro.

Marcello Maria Domingues de Oliveira

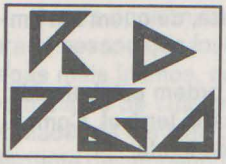

BIBLIOGRAFIA

AFRANIO SILVA JARDIM. *Direito Processual Penal — Estudos e Pareceres*, Rio de Janeiro, 1990, Forense, 580 páginas.

A obra do Professor **Afranio Silva Jardim** é composta de vários estudos de teoria do processo penal e pareceres que, partindo do caso concreto, buscam solução adequada no sistema processual extraído do Código.

Cuida-se de livro comprometido com o teórico, enquanto útil para a resolução dos casos práticos do cotidiano forense.

O primeiro trabalho, intitulado "Reflexão teórica sobre o Processo Penal", apresenta absoluto rigor sistemático e doutrinário, sendo especialmente original quando o Autor coloca a pretensão como categoria essencial ao processo, verificando que a lide se apresenta como categoria meramente acidental. O estudo é rico em doutrina estrangeira mais moderna.

No trabalho seguinte, os pressupostos processuais de validade são concebidos dentro de seu campo próprio, ou seja, no tratamento da teoria das nulidades, que tem peculiaridades no processo.

O ensaio sobre a imputação alternativa, forte também em sólida doutrina estrangeira, não encontra antecedente em nosso país. Cuida-se de trabalho absolutamente pioneiro que, com certeza, suscitará instigante debate, mormente pelas suas implicações práticas.

Merece destaque, ainda, o estudo sobre o arquivamento e desarquivamento do inquérito policial. Nele, **Afranio Silva Jardim** deu aos dois institutos tratamento rigorosamente científico. Relevante, outrossim, é a abordagem da questão do sujeito do desarquivamento, bem como de suas causas. A problemática do arquivamento implícito é examinada em todos os seus aspectos, inclusive no Projeto de Código de Processo Penal.

Em "Bases constitucionais para um Processo Penal democrático", o Autor acentua o caráter publicístico do processo penal, recolocando a questão da liberdade dentro de uma perspectiva concreta, salientando, outrossim, que a defesa deve ser tratada sistematicamente como o exercício de uma função social e, como tal, informada e condicionada pelo princípio do contraditório ético, que deve se desenvolver no interesse da busca da verdade real dos fatos.

No livro, o Ministério Público é concebido dentro de uma visão moderna, o que permitiu ver interesse no seu recurso, ainda que a postulação possa favorecer o réu condenado.

Poucas vezes a prisão e a liberdade provisória mereceram tratamento sistemático tão coerente e sólido como o imprimido pelo Autor no seu penúltimo trabalho. Ali se demonstra, à saciedade, como deve ser examinada a eficácia coercitiva da decisão de pronúncia, em face do sistema de prisão cautelar que se extrai do Código em vigor. A primariedade e os bons antecedentes do réu pronunciado não criam a possibilidade de uma nova liberdade provisória, mas apenas não tornam a pronúncia um título autônomo de prisão. Nesta hipótese, o sistema de prisão e liberdade provisória continua operando normalmente.

De absoluta atualidade é o projeto redigido pelo Autor como proposta de alteração de inúmeros dispositivos do Código de Processo Penal relativos ao sistema supra-referido de prisão e liberdade provisória.

Os pareceres constantes da segunda parte da obra são a aplicação prática das questões teóricas expendidas nos estudos de cunho doutrinário. Em sua maioria, cuidam dos tormentosos problemas do arquivamento do inquérito policial e do conflito de atribuições entre órgãos de execução do Ministério Público.

Enfim, a obra é uma comprovação de que os institutos do processo penal podem e devem ser tratados dentro de uma perspectiva teórica e sistemática.

Elisabeth de Moraes Cassar Ferraz Alves
Promotora de Justiça

CHRISTINO ALMEIDA DO VALLE. *Teoria e Prática da Ação Rescisória*, Rio de Janeiro, 1990, Aide Editora, 298 páginas.

A Ação Rescisória foi sempre a mais difícil, a mais polêmica e a mais tormentosa das ações, porque desfaz todas as anteriores.

O autor, sob todos os prismas, focaliza o tema apoiado na melhor doutrina e no consenso jurisprudencial, sublinhando os aspectos controvertidos sob os comentários dos melhores juristas brasileiros e estrangeiros, e cita a jurisprudência mais categorizada e mais recente, comentando-a.

As dúvidas levantadas pelos juristas e pela jurisprudência são esclarecidas pelo autor, sempre escudado na opinião de credenciados mestres.

A parte prática compõe-se de variados formulários capazes de atender os casos difíceis e complicados, satisfazendo, assim, todas as exigências dos profissionais do direito.

Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea
Promotora de Justiça

JAMES TUBENCHLAK. *Tribunal do Júri — Contradições e Soluções*, Rio de Janeiro, 1990, Forense, 309 páginas.

Tribunal do Júri — Contradições e Soluções representa um estudo aprofundado e eminentemente crítico da instituição do Júri no Brasil, abrangendo, com a mesma ênfase, seus aspectos doutrinários, legais, sociológicos e políticos.

Reúne informações, as mais completas possíveis, sobre suas etapas procedimentais, em cotejo com cada um dos protagonistas desta instituição jurídico-política, ressaltando e discutindo, passo a passo, os respectivos entendimentos jurisprudenciais.

Após a análise metodológica exaustiva de pormenores teóricos e práticos, chega a conclusões e propostas singulares, destinadas a estimular o debate entre estudiosos, profissionais do Direito e legisladores, fornecendo-lhes multiplicidade de subsídios genéricos e específicos, tendentes a favorecer nova postura jurídica e legislativa, com feição dinâmica, eficiente e intransigentemente democrática.

Destacam-se, nos Capítulos III e IV, noções substanciais do delito e suas excludentes, e dos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, quais sejam, homicídio doloso, participação em suicídio, infanticídio e aborto, além das necessárias referências às infrações conexas.

A segunda parte da obra é toda dedicada aos modelos de quesitos, expostos de forma didática e atualizada, propiciando imediata utilização por todos os que atuam no Tribunal do Júri.

Sobreleva-se a tudo isto a incessante preocupação do Autor com a nova Constituição de 1988, que, no seu entender, revogou inúmeros dispositivos da legislação processual penal ordinária, como por exemplo a "sala secreta" nos julgamentos populares.

Nelda Mirna Dalcolmo
Promotora de Justiça

LEGISLAÇÃO

LEIS FEDERAIS

LEI Nº 8.057, DE 29 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a competência das autoridades que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — As competências previstas na legislação comum e na especial, atribuídas aos titulares dos cargos extintos por força do disposto no artigo 25 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, consideram-se, desde logo, transferidas aos titulares dos órgãos a que alude o artigo 1º, parágrafo único, alínea *c*, bem assim aos ocupantes dos cargos referidos nos artigos 24 e 26, incisos I a IV, da mesma Lei nº 8.028/90.

Art. 2º — As autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pela União ficam autorizadas a proceder, com base nos termos das Leis nºs 8.011, de 4 de abril de 1990, e 8.025, de 12 de abril de 1990, aos atos legais e administrativos necessários à alienação dos imóveis residenciais de sua propriedade, terrenos e edificações não vinculados às suas atividades operacionais.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.
Bernardo Cabral.
Zélia M. Cardoso de Mello.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

Parte Geral

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º — Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º — Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único — Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º — A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata este Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º — É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único — A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º — Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º — Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º — A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º — É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º — A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º — A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º — Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º — O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

Art. 10 — Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I — manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 (dezoito) anos;

II — identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III — proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV — fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V — manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11 — É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º — A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º — Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12 — Os Estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13 — Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14 — O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam

a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único — É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15 — A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 — O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I — ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II — opinião e expressão;

III — crença e culto religioso;

IV — brincar, praticar esportes e divertir-se;

V — participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI — participar da vida política, na forma da lei;

VII — buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 — O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 — É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 19 — Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20 — Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21 — O pátrio-poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22 — Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23 — A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio-poder.

Parágrafo único — Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24 — A perda e a suspensão do pátrio-poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22.

SEÇÃO II

Da Família Natural

Art. 25 — Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26 — Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único — O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27 — O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

SEÇÃO III

Da Família Substituta

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28 — A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º — Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º — Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Art. 29 — Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30 — A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31 — A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32 — Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

SUBSEÇÃO II

Da Guarda

Art. 33 — A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º — A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º — Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º — A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34 — O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35 — A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

SUBSEÇÃO III

Da Tutela

Art. 36 — A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 21 (vinte e um) anos incompletos.

Parágrafo único — O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio-poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37 — A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único — A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens porventura existentes em nome do tutelado constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a mantença do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38 — Aplica-se à destituição da tutela o disposto no artigo 24.

SUBSEÇÃO IV

Da Adoção

Art. 39 — A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único — É vedada a adoção por procuração.

Art. 40 — O adotado deve contar com, no máximo, 18 (dezoito) anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41 — A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º — Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º — É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o quarto grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42 — Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente de estado civil.

§ 1º — Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º — A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º — O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho do que o adotando.

§ 4º — Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º — A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43 — A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44 — Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45 — A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º — O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio-poder.

§ 2º — Em se tratando de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46 — A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º — O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de 1 (um) ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º — Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no Território Nacional, será de no mínimo 15 (quinze) dias para crianças de até 2 (dois) anos de idade, e de no mínimo 30 (trinta) dias quando se tratar de adotando acima de 2 (dois) anos de idade.

Art. 47 — O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º — A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º — O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º — Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º — A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º — A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º — A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no artigo 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48 — A adoção é irrevogável.

Art. 49 — A morte dos adotantes não restabelece o pátrio-poder dos pais naturais.

Art. 50 — A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º — O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º — Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 29.

Art. 51 — Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no artigo 31.

§ 1º — O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º — A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º — Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º — Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do Território Nacional.

Art. 52 — A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma Comissão Estadual Judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único — Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

CAPÍTULO IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53 — A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — direito de ser respeitado por seus educadores;

III — direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às Instâncias escolares superiores;

IV — direito de organização e participação em entidades estudantis;

V — acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único — É direito dos pais ou responsável ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54 — É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII — atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º — O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55 — Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56 — Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I — maus-tratos envolvendo seus alunos;

II — reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III — elevados níveis de repetência.

Art. 57 — O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58 — No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59 — Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60 — É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61 — A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62 — Considera-se aprendizagem a formação técnica-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63 — A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I — garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II — atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III — horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64 — Ao adolescente até 14 (quatorze) anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65 — Ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 — Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67 — Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I — noturno, realizado entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e as 5:00 (cinco) horas do dia seguinte.

II — perigoso, insalubre ou penoso;

III — realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV — realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68 — O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º — Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º — A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69 — O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I — respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II — capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III

Da Prevenção

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 70 — É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71 — A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72 — As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73 — A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Prevenção Especial

SEÇÃO I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74 — O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único — Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75 — Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único — As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76 — As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único — Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77 — Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único — As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78 — As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único — As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79 — As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80 — Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

SEÇÃO II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81 — É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I — armas, munições e explosivos;

II — bebidas alcoólicas;

III — produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

IV — fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V — revistas e publicações a que alude o artigo 78;

VI — bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82 — É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

SEÇÃO III

Da Autorização para Viajar

Art. 83 — Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º — A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1 — de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2 — de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º — A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 2 (dois) anos.

Art. 84 — Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I — estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II — viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85 — Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em Território Nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

LIVRO II

Parte Especial

TÍTULO I

Da Política de Atendimento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 86 — A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87 — São linhas de ação da política de atendimento:

I — políticas sociais básicas;

II — políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III — serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV — serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V — proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88 — São diretrizes da política de atendimento:

I — municipalização do atendimento;

II — criação de Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III — criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV — manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V — integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI — mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89 — A função de membro do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 90 — As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I — orientação e apoio sócio-familiar;

II — apoio sócio-educativo em meio aberto;

III — colocação familiar;

IV — abrigo;

V — liberdade assistida;

VI — semiliberdade;

VII — internação.

Parágrafo único — As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91 — As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Titular e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único — Será negado o registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92 — As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

I — preservação dos vínculos familiares;

II — integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

III — atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV — desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;

V — não desmembramento de grupos de irmãos;

VI — evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII — participação na vida da comunidade local;

VIII — preparação gradativa para o desligamento;

IX — participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único — O dirigente da entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93 — As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º (segundo) dia útil imediato.

Art. 94 — As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I — observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II — não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III — oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV — preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V — diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI — comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII — oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII — oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX — oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X — propiciar escolarização e profissionalização;

XI — propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII — propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII — proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV — reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 6 (seis) meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV — informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI — comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII — fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII — manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX — providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX — manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º — Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º — No cumprimento das obrigações a que alude este artigo, as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

SEÇÃO II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95 — As entidades governamentais e não governamentais referidas no artigo 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96 — Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97 — São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do artigo 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I — às entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II — às entidades não governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidades ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

Parágrafo único — Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO II

Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 98 — As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I — por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II — por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III — em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99 — As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100 — Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101 — Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I — encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II — orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III — matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV — inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V — requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI — inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII — abrigo em entidade;

VIII — colocação em família substituta.

Parágrafo único — O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102 — As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º — Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º — Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III

Da Prática de Ato Infracional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 103 — Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104 — São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único — Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105 — Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no artigo 101.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Individuais

Art. 106 — Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único — O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107 — A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único — Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108 — A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único — A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109 — O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III

Das Garantias Processuais

Art. 110 — Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111 — São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I — pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II — igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III — defesa técnica por advogado;

IV — assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V — direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI — direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV

Das Medidas Sócio-Educativas

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 112 — Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I — advertência;

II — obrigação de reparar o dano;

III — prestação de serviços à comunidade;

IV — liberdade assistida;

V — inserção em regime de semiliberdade;

VI — internação em estabelecimento educacional;

VII — qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI.

§ 1º — A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º — Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º — Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113 — Aplica-se a este Capítulo o disposto nos artigos 99 e 100.

Art. 114 — A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do artigo 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do artigo 127.

Parágrafo único — A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

SEÇÃO II

Da Advertência

Art. 115 — A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

SEÇÃO III

Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116 — Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único — Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

SEÇÃO IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117 — A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único — As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

SEÇÃO V

Da Liberdade Assistida

Art. 118 — A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º — A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º — A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119 — Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I — promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II — supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III — diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV — apresentar relatório do caso.

SEÇÃO VI

Do Regime de Semiliberdade

Art. 120 — O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º — É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º — A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

SEÇÃO VII

Da Internação

Art. 121 — A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º — Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º — A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º — Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º — Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º — A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º — Em qualquer hipótese, a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122 — A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I — tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II — por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III — por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º — O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º — Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123 — A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único — Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124 — São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I — entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II — peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III — avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV — ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V — ser tratado com respeito e dignidade;

VI — permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII — receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII — corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX — ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X — habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI — receber escolarização e profissionalização;

XII — realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII — ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV — receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV — manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI — receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º — Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º — A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125 — É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V

Da Remissão

Art. 126 — Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único — Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127 — A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128 — A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

TÍTULO IV

Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129 — São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I — encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II — inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III — encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV — encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V — obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI — obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII — advertência;

VIII — perda da guarda;

IX — destituição da tutela;

X — suspensão ou destituição do pátrio-poder.

Parágrafo único — Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 23 e 24.

Art. 130 — Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual imposto pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

TÍTULO V

Do Conselho Tutelar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 131 — O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132 — Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de 5 (cinco) membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 133 — Para a candidatura a membro do Conselho Titular serão exigidos os seguintes requisitos:

I — reconhecida idoneidade moral;

II — idade superior a vinte e um anos;

III — residir no município.

Art. 134 — Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único — Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135 — O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136 — São atribuições do Conselho Tutelar:

I — atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII;

II — atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;

III — promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV — encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V — encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI — providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII — expedir notificações;

VIII — requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX — assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X — representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI — representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio-poder.

Art. 137 — As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III

Da Competência

Art. 138 — Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147.

CAPÍTULO IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 139 — O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a presidência de Juiz Eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO V

Dos Impedimentos

Art. 140 — São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único — Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

TÍTULO VI

Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 141 — É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º — A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º — As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142 — Os menores de 16 (dezesseis) anos serão representados e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único — A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal, ainda que eventual.

Art. 143 — É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único — Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 144 — A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II

Da Justiça da Infância e da Juventude

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 145 — Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Art. 146 — A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 147 — A competência será determinada:

I — pelo domicílio dos pais ou responsável;

II — pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º — Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º — A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º — Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 148 — A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I — conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II — conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III — conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV — conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no artigo 209;

V — conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI — aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescentes;

VII — conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único — Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do artigo 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio-poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio-poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou represen-

tação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149 — Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I — a entrada e permanência de criança ou adolescente, acompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boates ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II — a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º — Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente à eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º — As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

SEÇÃO II

Dos Serviços Auxiliares

Art. 150 — Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151 — Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe

forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

CAPÍTULO III

Dos Procedimentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 152 — Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 153 — Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 154 — Aplica-se às multas o disposto no artigo 214.

SEÇÃO II

Da Perda e da Suspensão do Pátrio-Poder

Art. 155 — O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio-poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156 — A petição inicial indicará:

I — a autoridade judiciária a que for dirigida;

II — o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III — a exposição sumária do fato e o pedido;

IV — as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157 — Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio-poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 158 — O requerido será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único — Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159 — Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe

seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160 — Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161 — Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º — Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º — Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 162 — Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º — A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º — Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez). A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 163 — A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio-poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

SEÇÃO III

Da Destituição da Tutela

Art. 164 — Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

SEÇÃO IV

Da Colocação em Família Substituta

Art. 165 — São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I — qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II — indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III — qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV — indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V — declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único — Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166 — Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio-poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único — Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 167 — A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 168 — Apresentando o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169 — Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio-poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único — A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no artigo 35.

Art. 170 — Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no artigo 32, e, quanto à adoção, o contido no artigo 47.

SEÇÃO V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171 — O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172 — O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único — Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente, e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173 — Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos artigos 106, parágrafo único e 107, deverá:

I — lavrar auto de apreensão, ouvidas as testemunhas e o adolescente;

II — apreender o produto e os instrumentos da infração;

III — requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único — Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174 — Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no 1º (primeiro) dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175 — Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º — Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º — Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176 — Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177 — Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178 — O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179 — Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsáveis, vítima e testemunhas.

Parágrafo único — Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 180 — Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I — promover o arquivamento dos autos;

II — conceder a remissão;

III — representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181 — Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º — Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º — Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judicial obrigada a homologar.

Art. 182 — Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º — A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º — A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183 — O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 184 — Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no artigo 108 e parágrafo.

§ 1º — O adolescente e seus pais ou responsáveis serão cientificados do teor da representação e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º — Se os pais ou responsáveis não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º — Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º — Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185 — A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º — Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no artigo 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º — Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186 — Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º — Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º — Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º — O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de 3 (três) dias contados da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º — Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187 — Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente, à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188 — A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189 — A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I — estar provada a inexistência do fato;

II — não haver prova da existência do fato;

III — não constituir o fato ato infracional;

IV — não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190 — A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I — ao adolescente e ao seu defensor;

II — quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º — Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º — Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

SEÇÃO VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191 — O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único — Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192 — O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193 — Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º — Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º — Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º — Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º — A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

SEÇÃO VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194 — O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por 2 (duas) testemunhas, se possível.

§ 1º — No procedimento iniciado com o Auto de Infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º — Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195 — O requerido terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I — pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II — por Oficial de Justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III — por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV — por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196 — Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197 — Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único — Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 198 — Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I — os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II — em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de 10 (dez) dias;

III — os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV — o agravado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V — será de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;

VI — a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII — antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias;

VIII — mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

Art. 199 — Contra as decisões proferidas com base no artigo 149 caberá recurso de apelação.

CAPÍTULO V

Do Ministério Público

Art. 200 — As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 201 — Compete ao Ministério Público:

I — conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II — promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III — promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de sus-

pensão e destituição do pátrio-poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude.

IV — promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do artigo 98;

V — promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

VI — instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas.

VII — instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII — zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX — impetrar mandado de segurança, de injunção e "habeas-corpus", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X — representar ao Juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas, contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI — inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII — requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º — A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º — As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º — O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º — O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º — Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202 — Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203 — A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204 — A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205 — As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO VI

Do Advogado

Art. 206 — A criança ou adolescente, seus pais ou responsável e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único — Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207 — Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º — Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo Juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º — A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o Juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º — Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208 — Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular;

I — do ensino obrigatório;

II — de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III — de atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

IV — de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V — de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI — de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII — de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII — de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único — As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.

Art. 209 — As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo Juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 210 — Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Público;

II — a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III — as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º — Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º — Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211 — Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212 — Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º — Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º — Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213 — Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º — Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º — O Juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º — A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214 — Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º — As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º — Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215 — O Juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216 — Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o Juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217 — Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218 — O Juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º, do artigo 20, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único — Em caso de litigância de má fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219 — Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220 — Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221 — Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222 — Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 223 — O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º — Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º — Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º — Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º — A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5º — Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224 — Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII

Dos Crimes e das Infrações Administrativas

CAPÍTULO I

Dos Crimes

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 225 — Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226 — Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227 — Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

SEÇÃO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228 — Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no artigo 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato.

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único — Se o crime é culposo:

Pena — detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 229 — Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no artigo 10 desta Lei:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único — Se o crime é culposo:

Pena — detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 230 — Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único — Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231 — Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 232 — Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 233 — Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena — reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1º — Se resultar lesão corporal grave:

Pena — reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 2º — Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena — reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º — Se resultar morte:

Pena — reclusão de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Art. 234 — Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 235 — Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 236 — Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 237 — Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena — reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 238 — Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena — reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único — Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239 — Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena — reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 240 — Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena — reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único — Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

Art. 241 — Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena — reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 242 — Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 243 — Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244 — Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

CAPÍTULO II

Das Infrações Administrativas

Art. 245 — Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobre em caso de reincidência.

Art. 246 — Impedir ao responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do artigo 124 desta Lei:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247 — Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º — Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º — Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por 2 (dois) números.

Art. 248 — Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249 — Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio-poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250 — Hospedar criança ou adolescente, desacompanhados dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena — multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 251 — Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos artigos 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252 — Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253 — Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254 — Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena — multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; duplicada em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até 2 (dois) dias.

Art. 255 — Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena — multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 256 — Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 257 — Descumprir obrigação constante dos artigos 78 e 79 desta Lei:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258 — Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259 — A União, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no artigo 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Pena — Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260 — Os contribuintes do Imposto sobre a Renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I — limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II — limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º — As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º — Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no artigo 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

Art. 261 — A falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os artigos 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único — A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262 — Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263 — O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121 —.....

§ 4º — No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos."

"Art. 129 —.....

§ 7º — Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 121, § 4º.

§ 8º — Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do artigo 121."

"Art. 136 —.....

§ 3º — Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos."

"Art. 213 —.....

Parágrafo único — Se a ofendida é menor de 14 (quatorze) anos:

Pena — reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos."

"Art. 214 —.....

Parágrafo único — Se o ofendido é menor de 14 (quatorze) anos:

Pena — reclusão de 3 (três) a 9 (nove) anos."

Art. 264 — O artigo 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102 —.....

§ 6º — A perda e a suspensão do pátrio-poder."

Art. 265 — A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266 — Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Parágrafo único — Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267 — Revogam-se as Leis nºs 4.513, de 1º de dezembro de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.
Bernardo Cabral.
Carlos Chiarelli.
Antônio Magri.
Margarida Procópio.

(*) LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

À pág. 870, artigo 129, inciso I, leia-se como segue:

I — encaminhamento a programa oficial ou comunitário de **proteção** à família;

(*) Nota: *Retificação* ("Diário Oficial" de 27 de setembro de 1990).

À pág. 875, após o § 2º, do artigo 149, onde se lê:

Seção II — Dos Serviços Auxiliares

Leia-se:

Seção III — Dos Serviços Auxiliares

À pág. 894, artigo 264, leia-se como segue:

Art. 264 — O artigo 102 da Lei nº 6.015 ...

"Art. 102 — .....

6º — A perda e a suspensão do pátrio-poder."

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — São considerados hediondos os crimes de latrocínio (artigo 157, § 3º, "in fine"), extorsão qualificada pela morte (artigo 158, § 2º), extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (artigo 159, "caput" e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (artigo 213, "caput" e sua combinação com o artigo 223, "caput" e parágrafo único), atentado violento ao pudor (artigo 214 e sua combinação com o artigo 223, "caput" e parágrafo único), epidemia com resultado morte (artigo 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (artigo 270, combinado com o artigo 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º — Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I — anistia, graça e indulto;

II — fiança e liberdade provisória.

§ 1º — A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º — Em caso de sentença condenatória, o Juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º — A prisão temporária sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º — A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º — (Vetado).

Art. 5º — Ao artigo 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83 — .....

V — cumpridos mais de 2/3 (dois terços) da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º — Os artigos 156, § 3º; 159, "caput" e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213, 214, 223, "caput" e seu parágrafo único; 267, "caput" e 270, "caput", todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 — .....

§ 3º — Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa.

.....

Art. 159 — .....

Pena: reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º — .....

Pena: reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 2º — .....

Pena: reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º — .....

Pena: reclusão de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

.....

Art. 213 — .....

Pena: reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Art. 214 — .....

Pena: reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

.....

Art. 223 — .....

Pena: reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único — .....

Pena: reclusão de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

.....

Art. 167 —.....

Pena: reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

.....

Art. 270 —.....

Pena: reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

....."

Art. 7º — Ao artigo 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159 —.....

.....

§ 4º — Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)."

Art. 8º — Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no artigo 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único — O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Art. 9º — As penas fixadas no artigo 6º para os crimes capitulados nos artigos 157, § 3º, 158, § 2º, 159, "caput" e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, "caput" e sua combinação com o artigo 223, "caput" e seu parágrafo único, 214 e sua combinação com o artigo 223, "caput" e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de 30 (trinta) anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no artigo 224 também do Código Penal.

Art. 10 — O artigo 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35 —.....

Parágrafo único — Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos artigos 12, 13 e 14."

Art. 11 — (Vetado).

Art. 12 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.
Bernardo Cabral.

LEI Nº 8.073, DE 30 DE JULHO DE 1990

Estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — (Vetado).

Art. 2º — (Vetado).

Art. 3º — As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Parágrafo único — (Vetado).

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.
Zélia M. Cardoso de Mello.
Antônio Magri.

LEI Nº 8.076, DE 23 DE AGOSTO DE 1990

Estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 198, de 26 de julho de 1990, que o Congresso Nacional aprovou e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Nos mandados de segurança e nos procedimentos cautelares de que tratam os artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, que versem matérias reguladas pelas disposições das Leis nºs 8.012, de 4 de abril de 1990, 8.014, de 6 de abril de 1990, 8.021, 8.023, 8.024, 8.029, 8.030, 8.032, 8.033, 8.034, todas de 12 de abril de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990 e 8.039, de 30 de maio de 1990, fica suspensa, até 15 de setembro de 1992, a concessão de medidas liminares.

Parágrafo único — Nos feitos referidos neste artigo, a sentença concessiva da segurança ou aquela que julgue procedente o pedido sempre estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente produzindo efeitos após confirmada pelo respectivo tribunal.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se a Medida Provisória nº 197, de 24 de julho de 1990, e demais disposições em contrário.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º — O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º — Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único — Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervido nas relações de consumo.

Art. 3º — Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º — Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º — Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º — A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I — reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II — ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III — harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV — educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V — incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI — coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criação industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII — racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII — estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º — Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I — manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II — instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III — criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV — criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V — concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º — (Vetado).

§ 2º — (Vetado).

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º — São direitos básicos do consumidor:

I — a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II — a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III — a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV — a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V — a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI — a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII — o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII — a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX — (vetado);

X — a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º — Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único — Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º — Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único — Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º — O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10 — O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º — O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º — Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º — Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11 — (Vetado).

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12 — O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º — O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I — sua apresentação;

II — o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III — a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º — O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º — O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I — que não colocou o produto no mercado;

II — que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III — a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13 — O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I — o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II — o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III — não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único — Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14 — O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º — O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I — o modo de seu fornecimento;

II — o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III — a época em que foi fornecido.

§ 2º — O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º — O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I — que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II — a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º — A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15 — (Vetado).

Art. 16 — (Vetado).

Art. 17 — Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18 — Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem

impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º — Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I — a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II — a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III — o abatimento proporcional do preço.

§ 2º — Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º — O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º — Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I, do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III, do § 1º, deste artigo.

§ 5º — No caso de fornecimento de produtos "in natura", será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º — São impróprios ao uso e consumo:

I — os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II — os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III — os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19 — Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I — o abatimento proporcional do preço;

II — complementação do peso ou medida;

III — a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV — a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º — Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º — O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20 — O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I — a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II — a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III — o abatimento proporcional do preço.

§ 1º — A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º — São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21 — No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22 — Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único — Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23 — A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24 — A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25 — É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1º — Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 2º — Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

SEÇÃO IV

Da Decadência e da Prescrição

Art. 26 — O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I — 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II — 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º — Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º — Obstam a decadência:

I — a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II — (vetado);

III — a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º — Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27 — Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único — (Vetado).

SEÇÃO V

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28 — O Juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º — (Vetado).

§ 2º — As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º — As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º — As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º — Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V

Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 29 — Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II

Da Oferta

Art. 30 — Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31 — A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32 — Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único — Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33 — Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Art. 34 — O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35 — Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I — exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II — aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III — rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

SEÇÃO III

Da Publicidade

Art. 36 — A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único — O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37 — É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º — É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º — É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º — Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º — (Vetado).

Art. 38 — O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SEÇÃO IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39 — É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — CONMETRO;

IX — deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X — (vetado).

Parágrafo único — Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40 — O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º — Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º — Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º — O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

Art. 41 — No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42 — Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único — O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43 — O consumidor, sem prejuízo do disposto no artigo 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º — Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º — A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º — O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º — Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º — Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44 — Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º — É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º — Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único, do artigo 22, deste Código.

Art. 45 — (Vetado).

CAPÍTULO VI

Da Proteção Contratual

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 46 — Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47 — As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48 — As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do artigo 84 e parágrafos.

Art. 49 — O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único — Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50 — A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único — O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

SEÇÃO II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51 — São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I — impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor, pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II — subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III — transfiram responsabilidades a terceiros;

IV — estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V — (vetado);

VI — estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII — determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII — imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX — deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X — permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI — autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII — obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII — autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV — infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV — estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI — possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º — Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I — ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II — restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III — se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º — A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º — (Vetado).

§ 4º — É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuize a competente ação para ser declarada a nulida-

de de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou que de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52 — No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I — preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II — montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III — acréscimos legalmente previstos;

IV — número e periodicidade das prestações;

V — soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º — As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

§ 2º — É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º — (Vetado).

Art. 53 — Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º — (Vetado).

§ 2º — Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º — Os contratos de que trata o "caput" deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

SEÇÃO III

Dos Contratos de Adesão

Art. 54 — Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º — A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º — Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º — Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º — As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º — (Vetado).

CAPÍTULO VII

Das Sanções Administrativas

Art. 55 — A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º — (Vetado).

§ 3º — Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º — Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56 — As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I — multa;

II — apreensão do produto;

III — inutilização do produto;

IV — cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V — proibição de fabricação do produto;

VI — suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII — suspensão temporária de atividade;

VIII — revogação de concessão ou permissão de uso;

IX — cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X — interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI — intervenção administrativa;

XII — imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único — As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57 — A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único — A multa será em montante nunca inferior a 300 (trezentas) e não superior a 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Art. 58 — As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59 — As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1º — A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º — A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º — Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60 — A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do artigo 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º — A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente, no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º — (Vetado).

§ 3º — (Vetado).

TÍTULO II

Das Infrações Penais

Art. 61 — Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62 — (Vetado).

Art. 63 — Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena — Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º — Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado:

§ 2º — Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 64 — Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena — Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único — Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65 — Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena — Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único — As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66 — Fazer afirmação falsa ou enganosa ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º — Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º — Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 67 — Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único — (Vetado).

Art. 68 — Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único — (Vetado).

Art. 69 — Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena — Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 70 — Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor.

Pena — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 71 — Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 72 — Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, bancos de dados, fichas e registros:

Pena — Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 73 — Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena — Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 74 — Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena — Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 75 — Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76 — São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

I — serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II — ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III — dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV — quando cometidos:

a) por servidor público ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não.

V — serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77 — A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ou crime. Na individualização desta multa, o Juiz observará o disposto no artigo 60, § 1º, do Código Penal.

Art. 78 — Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos artigos 44 a 47, do Código Penal:

I — a interdição temporária de direitos;

II — a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III — a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79 — O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo Juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre 100 (cem) e 200.000 (duzentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Parágrafo único — Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;

b) aumentada pelo Juiz até 20 (vinte) vezes.

Art. 80 — No processo penal atinente aos crimes previstos neste Código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no artigo 82, incisos III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 81 — A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único — A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 — Para os fins do artigo 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Público;

II — a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III — as entidades e órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV — as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º — O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo Juiz, nas ações previstas no artigo 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º — (Vetado).

§ 3º — (Vetado).

Art. 83 — Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único — (Vetado).

Art. 84 — Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º — A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º — A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (artigo 287 do Código de Processo Civil).

§ 3º — Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º — O Juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º — Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente poderá o Juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85 — (Vetado).

Art. 86 — (Vetado).

Art. 87 — Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorário de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único — Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88 — Na hipótese do artigo 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Art. 89 — (Vetado).

Art. 90 — Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II

Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

Art. 91 — Os legitimados de que trata o artigo 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 92 — O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único — (Vetado).

Art. 93 — Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I — no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II — no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94 — Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95 — Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96 — (Vetado).

Art. 97 — A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o artigo 82.

Parágrafo único — (Vetado).

Art. 98 — A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o artigo 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º — A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º — É competente para a execução o Juízo:

I — da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II — da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99 — Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100 — Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único — O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III

Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

Art. 101 — Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I — a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II — o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102 — Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o Território Nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º — (Vetado).

§ 2º — (Vetado).

CAPÍTULO IV

Da Coisa Julgada

Art. 103 — Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I — "erga omnes", exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I, do parágrafo único, do artigo 81;

II — "ultra partes", mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II, do parágrafo único, do artigo 81;

III — "erga omnes", apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III, do parágrafo único, do artigo 81.

§ 1º — Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º — Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervido no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º — Os efeitos da coisa julgada de que cuida o artigo 16, combinado com o artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos 96 a 99.

§ 4º — Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104 — As ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada "erga omnes" ou "ultra partes" a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV

Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 105 — Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor — SNDC os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106 — O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico — MJ, ou órgão federal que venha substituí-lo, é o organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I — planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II — receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III — prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV — informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V — solicitar à Polícia Judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI — representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII — levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII — solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX — incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X — (vetado);

XI — (vetado);

XII — (vetado);

XIII — desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único — Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V

Da Convenção Coletiva de Consumo

Art. 107 — As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º — A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º — A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º — Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108 — (Vetado).

TÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 109 — (Vetado).

Art. 110 — Acrescente-se o seguinte inciso IV ao artigo 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 111 — O inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 112 — O § 3º do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º — Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."

Art. 113 — Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º — O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo Juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º — Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 6º — Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."

Art. 114 — O artigo 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 — Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados."

Art. 115 — Suprima-se o "caput" do artigo 17, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o "caput", com a seguinte redação:

"Art. 17 — Em caso de litigância de má-fé, a danos."

Art. 116 — Dê-se a seguinte redação ao artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18 — Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

Art. 117 — Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21 — Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

Art. 118 — Este Código entrará em vigor dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 119 — Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.
Bernardo Cabral.
Zélia M. Cardoso de Mello.
Ozires Silva.

LEI Nº 8.079, DE 13 DE SETEMBRO DE 1990

Altera a redação do § 2º do artigo 184 e acrescenta parágrafo único ao artigo 240, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O § 2º do artigo 184, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184 —.....

.....

§ 2º — Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação (artigo 240 e parágrafo único)."

Art. 2º — O artigo 240 da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 240 —.....

Parágrafo único — As intimações consideram-se realizadas no 1º (primeiro) dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense."

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.
Bernardo Cabral.

LEI Nº 8.081, DE 21 DE SETEMBRO DE 1990

Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 20 — Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Pena — reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º — Poderá o Juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I — o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II — a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 2º — Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido."

Art. 2º — São renumerados os artigos 20 e 21 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para artigos 21 e 22, respectivamente.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.
Bernardo Cabral.

LEI Nº 8.100, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, e dá outras providências

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 260, de 1º de dezembro de 1990, que o Congresso Nacional aprovou e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação — SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional — PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar:

I — da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor — IPC e, a partir de março de 1990, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional — BTN;

II — do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 1º — No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN.

§ 2º — Do percentual de reajuste de que trata o "caput" deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º — É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no "caput" e § 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido.

Art. 2º — Ao mutuário cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no "caput" e § 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro.

Art. 3º — O Fundo de Compensação das Variações Salariais — FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

§ 1º — No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do Fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no "caput" do artigo 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

§ 2º — Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

§ 3º — Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo Sistema.

Art. 4º — O Banco Central do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação desta Lei, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH.

Art. 5º — As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 191, de 6 de junho de 1990, 196, de 30 de junho de 1990, 202, de 1º de agosto de 1990, 217,

de 31 de agosto de 1990 e 239, de 2 de outubro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.102, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1990

Dá nova redação ao artigo 100 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 100 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 —.....

§ 1º — Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas, concomitantemente, as penalidades de que trata este Código, toda vez que houver responsabilidade solidária na infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo, cada um de per si, *pela falta em comum que lhes for atribuída.*

§ 2º — Em qualquer caso, a notificação de multa de trânsito não poderá deixar de consignar, com clareza, o dispositivo de lei infringido."

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.
Jarbas Passarinho.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º — Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da

União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º — Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º — Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único — Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º — É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º — São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I — a nacionalidade brasileira;

II — o gozo dos direitos políticos;

III — a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV — o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V — a idade mínima de dezoito anos;

VI — aptidão física e mental.

§ 1º — As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º — Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º — O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º — A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º — São formas de provimento de cargo público:

I — nomeação;

II — promoção;

III — ascensão;

IV — transferência;

V — readaptação;

VI — reversão;

VII — aproveitamento;

VIII — reintegração;

IX — recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 9º — A nomeação far-se-á:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II — em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único — A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 10.

Art. 10 — A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único — Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 11 — O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 2 (duas) etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12 — O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º — O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no "Diário Oficial" da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º — Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13 — A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º — A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º — Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º — A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º — Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º — No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º — Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14 — A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único — Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 — Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º — É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º — Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º — À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16 — O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único — Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 — A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18 — O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único — Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19 — O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único — Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20 — Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I — assiduidade;

II — disciplina;

III — capacidade de iniciativa;

IV — produtividade;

V — responsabilidade.

§ 1º — 4 (quatro) meses antes de findar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º — O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 21 — O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22 — O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 23 — Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para

outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º — A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º — Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 24 — Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º — Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º — A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 25 — Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26 — A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único — Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27 — Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 28 — A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º — Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 e 31.

§ 2º — Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da Recondução

Art. 29 — Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I — inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II — reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único — Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 30.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30 — O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31 — O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública federal.

Art. 32 — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 33 — A vacância do cargo público decorrerá de:

I — exoneração;

II — demissão;

III — promoção;

IV — ascensão;

V — transferência;

VI — readaptação;

VII — aposentadoria;

VIII — posse em outro cargo inacumulável;

IX — falecimento.

Art. 34 — A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único — A exoneração de ofício dar-se-á:

I — quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II — quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35 — A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I — a juízo da autoridade competente;

II — a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único — O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I — a pedido;

II — mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

d) afastamento de que trata o artigo 94.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 36 — Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único — Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 37 — Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º — A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º — Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 30.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 38 — Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º — O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º — O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias da efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do artigo 62.

Art. 39 — O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40 — Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único — Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41 — Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º — A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 62.

§ 2º — O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 93.

§ 3º — O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º — É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42 — Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único — Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do artigo 61.

Art. 43 — A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 44 — O servidor perderá:

I — a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II — a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III — metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 130.

Art. 45 — Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único — Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46 — As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47 — O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único — A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48 — O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 49 — Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I — indenizações;

II — gratificações;

III — adicionais.

§ 1º — As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º — As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50 — As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 51 — Constituem indenizações ao servidor:

I — ajuda de custo;

II — diárias;

III — transporte.

Art. 52 — Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 53 — A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º — Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º — À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54 — A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55 — Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56 — Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único — No afastamento previsto no inciso I do artigo 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57 — O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 58 — O servidor que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º — A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º — Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 59 — O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único — Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 60 — Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61 — Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I — gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II — gratificação natalina;

III — adicional por tempo de serviço;

IV — adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V — adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI — adicional noturno;

VII — adicional de férias;

VIII — outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 62 — Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º — Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 42.

§ 2º — A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3º — Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 1 (um) ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º — Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos) poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º — Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do artigo 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no § 2º, quando exercidos por servidor.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 63 — A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único — A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64 — A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único — (Vetado).

Art. 65 — O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66 — A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67 — O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 40.

Parágrafo único — O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68 — Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º — O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º — O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 69 — Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único — A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70 — Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71 — O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifique, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72 — Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único — Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73 — O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74 — Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 75 — O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acresci-

do de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único — Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 73.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 76 — Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único — No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 77 — O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º — Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º — É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78 — O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º — É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º — No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 79 — O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único — O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 80 — As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 81 — Conceder-se-á ao servidor licença:

I — por motivo de doença em pessoa da família;

II — por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III — para o serviço militar;

IV — para atividade política;

V — prêmio por assiduidade;

VI — para tratar de interesses particulares;

VII — para desempenho de mandato classista.

§ 1º — A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º — O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º — É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82 — A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83 — Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º — A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º — A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84 — Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º — A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º — Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85 — Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único — Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 86 — O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º — O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º — A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse com a remuneração de que trata o artigo 41.

SEÇÃO VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87 — Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º — (Vetado).

§ 2º — (Vetado).

Art. 88 — Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I — sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II — afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único — As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89 — O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 90 — (Vetado).

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91 — A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º — A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º — Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º — Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92 — É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 102, inciso VIII, alínea "c".

§ 1º — Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º — A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93 — O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou en-

tidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I — para exercício de carço em comissão ou função de confiança;

II — em casos previstos em leis específicas.

§ 1º — Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º — A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no "Diário Oficial" da União.

§ 3º — Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94 — Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º — No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º — O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95 — O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º — A ausência não excederá a 4 (quatro) anos e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º — Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º — O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

Art. 96 — O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 97 — Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I — por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II — por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III — por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98 — Será concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 99 — Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único — O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 100 — É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101 — A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único — Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 102 — Além das ausências ao serviço previstas no artigo 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I — férias;

II — exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III — exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV — participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V — desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII — missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII — licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

IX — deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 18;

X — participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 103 — Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I — o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II — a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III — a licença para atividade política, no caso do artigo 86, § 2º;

IV — o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V — o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI — o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º — O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º — Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º — É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 104 — É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105 — O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106 — Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único — O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107 — Caberá recurso:

I — do indeferimento do pedido de reconsideração;

II — das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º — O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º — O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108 — O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109 — O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único — Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110 — O direito de requerer prescreve:

I — em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II — em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único — O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111 — O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112 — A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113 — Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114 — A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115 — São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 116 — São deveres do servidor:

I — exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II — ser leal às instituições a que servir;

III — observar as normas legais e regulamentares;

IV — cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V — atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI — levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII — zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII — guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX — manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X — ser assíduo e pontual ao serviço;

XI — tratar com urbanidade as pessoas;

XII — representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único — A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117 — Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 118 — Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º — A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º — A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119 — O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120 — O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 121 — O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122 — A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º — A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º — Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º — A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123 — A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124 — A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125 — As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126 — A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 127 — São penalidades disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão:

III — demissão;

IV — cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V — destituição de cargo em comissão;

VI — destituição de função comissionada.

Art. 128 — Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129 — A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130 — A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º — Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º — Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131 — As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único — O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132 — A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I — crime contra a administração pública;

II — abandono de cargo;

III — inassiduidade habitual;

IV — improbidade administrativa;

V — incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI — insubordinação grave em serviço;

VII — ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII — aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX — revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI — corrupção;

XII — acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII — transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 117.

Art. 133 — Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º — Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º — Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 134 — Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135 — A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único — Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136 — A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137 — A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único — Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138 — Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 139 — Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 140 — O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141 — As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I — pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II — pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente superior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III — pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV — pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142 — A ação disciplinar prescreverá:

I — em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II — em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III — em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º — O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º — Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º — A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º — Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 143 — A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144 — As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único — Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145 — Da sindicância poderá resultar:

I — arquivamento do processo;

II — aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III — instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único — O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146 — Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147 — Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único — O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 148 — O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149 — O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º — A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º — Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150 — A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único — As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151 — O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I — instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II — inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III — julgamento.

Art. 152 — O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º — Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º — As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 153 — O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154 — Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único — Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155 — Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova,

recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156 — É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º — O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º — Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157 — As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único — Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158 — O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º — As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º — Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159 — Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 157 e 158.

§ 1º — No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º — O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160 — Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único — O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161 — Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º — O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º — Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º — O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º — No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162 — O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163 — Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no "Diário Oficial" da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164 — Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º — A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º — Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165 — Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º — O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º — Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166 — O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 167 — No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º — Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º — Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º — Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 141.

Art. 168 — O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único — Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169 — Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º — O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º — A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170 — Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171 — Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172 — O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único — Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do artigo 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173 — Serão assegurados transporte e diárias:

I — ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II — aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 174 — O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º — Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º — No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175 — No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176 — A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177 — O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único — Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 149.

Art. 178 — A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único — Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179 — A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180 — Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181 — O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 141.

Parágrafo único — O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182 — Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único — Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 183 — A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 184 — O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I — garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II — proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III — assistência à saúde.

Parágrafo único — Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185 — Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I — quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II — quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º — As aposentadorias e pensões serão concediidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos artigos 189 e 224.

§ 2º — O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 186 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinto) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida — AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º — Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 187 — A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188 — A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º — A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º — Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º — O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 189 — O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do artigo 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único — São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando de-

correntes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 190 — O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 186, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 191 — Quando proporcionar ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 192 — (Vetado).

Art. 193 — (Vetado).

Art. 194 — Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195 — Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 196 — O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º — Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º — O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

Art. 197 — O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único — Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I — o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II — o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III — a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198 — Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 199 — Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único — Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200 — O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201 — O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202 — Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203 — Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º — Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º — Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º — No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 204 — Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 205 — O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 186, § 1º.

Art. 206 — O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207 — Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º — A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º — No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º — No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º — No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208 — Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209 — Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 210 — À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211 — Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212 — Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único — Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I — decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II — sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213 — O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único — O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214 — A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da Pensão

Art. 215 — Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 42.

Art. 216 — As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º — A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º — A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217 — São beneficiários das pensões:

I — vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II — temporária:

a) os filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º — A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º — A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 218 — A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º — Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º — Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º — Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219 — A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único — Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220 — Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221 — Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor nos seguintes casos:

I — declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II — desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III — desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único — A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222 — Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I — o seu falecimento;

II — a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III — a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV — a maioridade de filho, irmão, órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V — a acumulação de pensão na forma do artigo 225;

VI — a renúncia expressa.

Art. 223 — Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I — da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II — da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224 — As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 189.

Art. 225 — Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Funeral

Art. 226 — O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º — No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º — (Vetado).

§ 3º — O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227 — Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228 — Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 229 — À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I — 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II — metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º — Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º — O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

Da Assistência à Saúde

Art. 230 — A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 231 — O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º — A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º — (Vetado).

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 232 — Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 233 — Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I — combater surtos epidêmicos;

II — fazer recenseamento;

III — atender a situações de calamidade pública;

IV — substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V — permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI — atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º — As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I — nas hipóteses dos incisos I, III e VI, 6 (seis) meses;

II — na hipótese do inciso II, 12 (doze) meses;

III — nas hipóteses dos incisos IV e V, até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º — Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º — O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 234 — É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 235 — Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 236 — O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237 — Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I — prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II — concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238 — Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239 — Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240 — Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;

d) (vetado);

e)(vetado).

Art. 241 — Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único — Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242 — Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243 — Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º — Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º — As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º — As Funções de Assessoramento Superior — FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º — (Vetado).

§ 5º — O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º — Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

Art. 244 — Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245 — A licença especial disciplinada pelo artigo 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos artigos 87 a 90.

Art. 246 — (Vetado).

Art. 247 — Para efeito do disposto no § 2º do artigo 231, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo artigo 243.

Art. 248 — As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249 — Até a edição da lei prevista no § 1º do artigo 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União, conforme regulamento próprio.

Art. 250 — (Vetado).

Art. 251 — Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o artigo 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta Lei.

Art. 252 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.

Art. 253 — Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.
Jarbas Passarinho.

LEI Nº 8.114, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social e altera a legislação de benefícios da Previdência Social.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — (Vetado).

Art. 2º — (Vetado).

Art. 3º — (Vetado).

Art. 4º — (Vetado).

Art. 5º — É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social Urbana e Rural que, durante o ano, recebeu o auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria, pensão ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único — A partir de 1990, o abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Art. 6º — (Vetado).

Art. 7º — (Vetado).

Art. 8º — (Vetado).

Art. 9º — (Vetado).

Art. 10 — (Vetado).

Art. 11 — A partir do exercício financeiro de 1991, as instituições referidas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição prevista no artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, à alíquota de 15% (quinze por cento).

Art. 12 — Aplica-se a legislação pertinente no que não contrariar o disposto nesta Lei.

Art. 13 — As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 225, de 18 de setembro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição.

Art. 14 — No prazo de 60 (sessenta) dias será expedido decreto para regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 15 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigerá até a implantação dos novos planos de benefícios e custeio, nos termos dos artigos 58 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 16 — (Vetado).

Fernando Collor — Presidente da República.
Zélia M. Cardoso de Mello.
Antônio Magri.

LEI Nº 8.128, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990

Determina a conversão para cruzeiros de recursos em cruzados novos de valor igual ou inferior a NCz$ 5.000,00 (cinco mil cruzados novos) e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 278, de 12 de dezembro de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — As instituições financeiras deverão converter para cruzeiros, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, os recursos, em cruzados novos, cujo saldo global por titular na instituição, atualizado em 30 de novembro de 1990, seja igual ou inferior a NCz$ 5.000,00 (cinco mil cruzados novos).

§ 1º — As instituições que realizarem as conversões determinadas neste artigo serão obrigadas a manter depositados no Banco Central do Brasil recursos em cruzados novos em valor equivalente ao das conversões efetuadas.

§ 2º — Os depósitos de que trata o parágrafo anterior serão:

a) liberados, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

b) atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir da data da realização do depósito, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

§ 3º — Os recursos depositados no Banco Central do Brasil, nos termos deste artigo, não poderão ser utilizados para os fins previstos no artigo 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º — É autorizada a conversão em cruzeiros da totalidade dos recursos em cruzados novos depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS e não transferidos ao Banco Central do Brasil nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.024, de 1990.

Parágrafo único — A movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS permanece sujeita às mesmas condições estabelecidas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 3º — A partir do dia 17 de dezembro de 1990, é autorizada, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, a conversão em cruzeiros de recursos depositados em cruzados novos, transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.024, de 1990, de titularidade de pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, limitadas a conversão ao menor dos seguintes valores:

I — saldo da conta atualizado em 30 de novembro de 1990; ou

II — NCz$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos).

Parágrafo único — Nas contas em que houver mais de um titular, considera-se como saldo da conta, para efeito do estabelecido no inciso I deste artigo, o resultado da divisão do saldo global da conta, atualizado em 30 de novembro de 1990, pelo número de titulares existentes em 15 de março de 1990.

Art. 4º — O Banco Central do Brasil é autorizado a baixar normas complementares aos dispositivos desta Lei.

Art. 5 º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.131, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1990

Dá nova redação aos artigos 144, 159, 163 e 210 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências).

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os artigos 144, 159, 163 e 210 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144 — Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, será ouvido o representante do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, e, a seguir, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que proferirá sentença, concedendo ou negando a concordata pedida.

Parágrafo único — Havendo embargos, o devedor, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao vencimento do prazo dos mesmos, poderá apresentar contestação, indicando as provas do alegado.

.....

Art. 159 — O devedor fundamentará a petição inicial explicando, minuciosamente, o seu estado econômico e as razões que justificam o pedido.

§ 1º — A petição será instruída com os seguintes documentos:

I — prova de que não ocorre o impedimento do nº I do artigo 140;

II — prova do requisito exigido no nº I do artigo anterior;

III — contrato social, ou documento equivalente, em vigor;

IV — demonstrações financeiras referentes ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social.

V — inventário de todos os bens e a relação das dívidas ativas;

VI — lista nominativa de todos os credores, com domicílio e residência de cada um, a natureza e o valor dos respectivos créditos;

VII — outros elementos de informação, a critério do órgão do Ministério Público.

§ 2º — Às demonstrações financeiras especialmente levantadas para instruir o pedido aplicam-se, ainda, os preceitos dos §§ 2º, 4º e 5º do artigo 176 e os dos artigos 189 a 200 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, independentemente da forma societária do devedor.

§ 3º — Às demonstrações financeiras referidas no inciso IV do § 1º deste artigo aplica-se a sistemática de correção monetária prevista na Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e, no caso das companhias abertas, a decorrente das normas baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

.....

Art. 163 — O despacho que manda processar a concordata preventiva determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos.

§ 1º — Os créditos sujeitos a concordata serão monetariamente atualizados de acordo com a variação do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, e os juros serão calculados a uma taxa de até 12% (doze por cento) ao ano, a critério do juiz, tudo a partir da data do ajuizamento do pedido de concordata com relação às obrigações até então vencidas, e, em relação às obrigações vincendas, poderá o devedor optar

pelos termos e condições que anteriormente houverem sido acordadas, sendo essa opção eficaz para o período anterior aos vencimentos constantes das obrigações respectivas, aplicando-se após os vencimentos a regra deste parágrafo.

§ 2º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos créditos fiscais, que continuarão regidos pela legislação pertinente.

.....

Art. 210 — O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente Lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.
Jarbas Passarinho.
Zélia M. Cardoso de Mello.

LEI Nº 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 284, de 14 de dezembro de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º — O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

Art. 3º — O Imposto sobre a Renda na fonte, de que tratam os artigos 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 4º — Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I — será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;

II — deverá ser pago até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 5º — Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (artigo 3º) ou pago pelo contribuinte (artigo 4º), será considerado redução do apurado na forma do artigo 11, inciso I.

Parágrafo único — Pagamentos não obrigatórios do imposto, efetuados durante o ano-base, não poderão ser deduzidos do imposto apurado na declaração (artigo 11, inciso I).

Art. 6º — O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I — a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II — os emolumentos pagos a terceiros;

III — as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º — O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os artigos 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º — O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º — As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções porventura existente no final do ano-base não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º — Sem prejuízo do disposto no artigo 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 7º — Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:

I — a soma dos valores referidos no artigo 6º, observada a vigência estabelecida no § 4º do mesmo artigo;

II — as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III — as demais deduções admitidas na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único — A dedução de que trata o inciso II deste artigo somente será admitida em relação à base de cálculo a ser determinada a partir de janeiro de 1991.

Art. 8º — Na declaração anual (artigo 9º), poderão ser deduzidos:

I — os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II — as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o artigo 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º da mesma lei;

III — as doações de que trata o artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV — a soma dos valores referidos no artigo 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º — O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º — Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º — As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (artigo 10, inciso I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do artigo 6º e no inciso II do artigo 7º.

§ 4º — A dedução das despesas previstas no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.

Art. 9º — As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único — A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10 — A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I — de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II — das deduções de que trata o artigo 8º.

Art. 11 — O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (artigo 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I — será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (artigo 12) sobre a base de cálculo (artigo 10);

II — será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (artigo 10);

III — o resultado será corrigido monetariamente (parágrafo único) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

Parágrafo único — O coeficiente de correção monetária (inciso III) corresponderá a 1/12 (um doze avos) da soma das variações do valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, apuradas entre o mês de janeiro do exercício financeiro e cada um dos meses do ano-base. A apuração será feita até a segunda casa decimal, desprezando-se as outras.

Art. 12 — Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o Imposto sobre a Renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (artigo 10), de alíquotas progressivas, previstas no artigo 25 da Lei nº 7.713, de 1988, constantes de tabela anual.

Parágrafo único — A tabela anual de que trata este artigo corresponderá à soma dos valores, em cruzeiros, constantes das 12 (doze) tabelas mensais de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte (Lei nº 7.713, de 1988, artigo 25), que tiverem vigorado durante o respectivo ano-base.

Art. 13 — O saldo do imposto a pagar ou a restituir (artigo 11, III) será convertido em quantidade de BTN pelo valor deste no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente.

§ 1º — O Imposto sobre a Renda relativo à atividade rural será apurado, em quantidade de BTN, segundo o disposto na Lei nº 8.023, de 1990, e será adicionado ao saldo do imposto de que trata este artigo.

§ 2º — Resultando fração na apuração da quantidade de BTN, considerar-se-ão as 2 (duas) primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

Art. 14 — O saldo do imposto (artigo 13) poderá ser pago em até 6 (seis) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I — nenhuma quota será inferior a 35 (trinta e cinco) BTN, e o imposto de valor inferior a 70 (setenta) BTN será pago de uma só vez;

II — a 1ª (primeira) quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos;

III — as quotas vencerão no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;

IV — fica facultado ao contribuinte, após o encerramento do ano-base, antecipar o pagamento do imposto ou de quotas.

Parágrafo único — A quantidade de BTN de que trata este artigo será reconvertida em cruzeiros pelo valor do BTN no mês do pagamento do imposto ou quota.

Art. 15 — Para efeito de cálculo do imposto, os valores, em cruzeiros, constantes das tabelas progressivas mensais serão somados relativamente ao número de meses do período abrangido pela tributação, no ano-calendário, nos casos de declaração apresentada:

I — em nome do espólio, no exercício em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens;

II — por contribuinte residente ou domiciliado no Brasil, no exercício em que se retirar em caráter definitivo do Território Nacional.

Art. 16 — O imposto sobre a renda previsto no artigo 26 da Lei nº 7.713, de 1988, incidente sobre o 13º (décimo terceiro) salário (artigo 7º, VIII, da Constituição), será calculado de acordo com as seguintes normas:

I — não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II — será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III — a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV — serão admitidas as deduções autorizadas pelo artigo 7º desta Lei, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo;

V — a apuração do imposto far-se-á na forma do artigo 25 da Lei nº 7.713, de 1988, com a alteração procedida pelo artigo 1º da Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 17 — O Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa será considerado:

I — antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II — devido exclusivamente na fonte, nos demais casos.

Parágrafo único — Aplica-se aos juros produzidos pelas letras hipotecárias emitidas sob a forma exclusivamente escritural ou nominativa não transferível por endos-

so o mesmo regime de tributação, pelo Imposto sobre a Renda, dos depósitos de poupança.

Art. 18 — É sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), a pessoa física que perceber:

I — ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988, observado o disposto no artigo 21 da mesma Lei;

II — ganhos líquidos nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, de que tratam o artigo 55 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e a Lei nº 8.014, de 6 de abril de 1990.

§ 1º — O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subsequente ao da percepção dos mencionados ganhos.

§ 2º — Os ganhos a que se referem os incisos I e II deste artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda, na declaração anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Art. 19 — As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto sobre a Renda na fonte deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em 2 (duas) vias, com indicação da natureza e montante do pagamento, das deduções e do Imposto sobre a Renda retido no ano anterior.

§ 1º — Tratando-se de rendimentos sobre os quais não tenha havido retenção do Imposto sobre a Renda na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao beneficiário que o tenha solicitado até o dia 31 de janeiro.

§ 2º — As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão o documento a que se refere este artigo ficarão sujeitas ao pagamento de multa de 35 (trinta e cinco) BTN por documento.

§ 3º — À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre pagamento ou imposto retido na fonte será aplicada multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor que for indevidamente utilizado como redução do Imposto sobre a Renda devido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 4º — Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo da falsidade.

Art. 20 — Para efeito de justificar acréscimo patrimonial dos contribuintes a que se referem os artigos 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988, somente será considerado o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o Imposto sobre a Renda, em cada ano-base.

Art. 21 — Para efeito de redução do imposto (artigo 11, II) na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990, os valores correspondentes ao imposto pagos pelo contribuinte nos termos dos artigos 8º e 23 da Lei nº 7.713, de 1988, serão considerados pelos seus valores originais, excluída a correção monetária.

Art. 22 — Os ganhos percebidos pelo contribuinte, no ano-base de 1990, na alienação de bens e direitos e nas operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, não integrarão a base de cálculo do imposto na declaração do exercício financeiro de 1991 e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

§ 1º — O contribuinte que não houver efetuado o pagamento do imposto relativo aos ganhos a que se refere este artigo deverá adicioná-lo ao apurado na declaração.

§ 2º — Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser calculado segundo as normas da legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 23 — A falta ou insuficiência de pagamento do imposto ou de quota deste, nos prazos fixados nesta Lei, apresentada ou não a declaração, sujeitará o contribuinte às multas e acréscimos previstos na legislação em vigor e à correção monetária com base na variação do valor do BTN.

Art. 24 — A partir do exercício financeiro de 1991, não serão admitidas as deduções, para efeito do Imposto sobre a Renda, previstas nas Leis nºs 7.505, de 2 de julho de 1986, e 7.752, de 14 de abril de 1989.

Art. 25 — A partir de 1º de janeiro de 1991, o rendimento real auferido no resgate de quotas de fundos mútuos de ações ou clubes de investimento, constituídos com observância da legislação pertinente, auferido por beneficiário pessoa física e pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, inclusive isenta, sujeita-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º — Considera-se rendimento real para os fins deste artigo a diferença positiva entre o valor de resgate da quota e o valor médio das aplicações atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal.

§ 2º — Em relação às aplicações realizadas pelo quotista, anteriormente a 1º de janeiro de 1991, é facultado considerar com valor médio das aplicações de que trata o § 1º o valor ajustado da quota em 31 de dezembro de 1990, para cuja determinação a carteira do fundo de ações ou clube de investimento, naquela data, será valorizada mediante multiplicação da quantidade de ações pelos respectivos preços médios ponderados, calculados com base nas transações realizadas em bolsas de valores no mês de dezembro de 1990.

§ 3º — O imposto será retido pelo administrador do fundo ou clube de investimento na data do resgate e recolhido na forma e prazos da legislação vigente.

§ 4º — Os ganhos líquidos a que se refere o artigo 55 da Lei nº 7.799, de 1989, e o rendimento real das aplicações financeiras de renda fixa, auferidos pelos fundos e clubes de investimento de que trata este artigo, não estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda.

§ 5º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos resgates de títulos e aplicações de renda fixa realizados a partir de 1º de janeiro de 1991 e aos ganhos líquidos de operações liquidadas ou encerradas a partir da mesma data.

Art. 26 — O disposto no artigo anterior não se aplica:

I — aos resgates de quotas dos fundos de renda fixa, que continuam tributados na forma do artigo 47 da Lei nº 7.799, de 1989;

II — aos resgates de quotas dos fundos de aplicação de curto prazo, que continuam tributados na forma do artigo 48 da Lei nº 7.799, de 1989, com as alterações do artigo 1º da Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989.

Art. 27 — Na determinação do ganho líquido de operações realizadas no mercado à vista de bolsas de valores é facultado ao contribuinte, relativamente às ações adquiridas anteriormente a 1º de janeiro de 1991, considerar como custo médio de aquisição o preço médio ponderado da ação no mês de dezembro de 1990, calculado com base nas transações realizadas em bolsas de valores.

Art. 28 — O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer critério alternativo para a determinação de valores a custos médios, em relação aos constantes dos artigos 25 e 27, quando não ocorrerem transações em bolsa no mês de dezembro de 1990 ou quando as transações não refletirem condições normais de mercado.

Art. 29 — Para efeito de determinação do imposto sobre a renda da atividade rural, de que trata a Lei nº 8.023, de 1990, o contribuinte, pessoa física ou jurídica, poderá, excepcionalmente, no exercício financeiro de 1991, ano-base 1990, reduzir em até 40% (quarenta por cento) o valor da base de cálculo para a cobrança do tributo.

Parágrafo único — A parcela de redução que exceder a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo do imposto será adicionada ao resultado da atividade para compor a base de cálculo do imposto, relativa ao ano-base de 1991, exercício financeiro de 1992.

Art. 30 — O inciso I do artigo 22 da Lei nº 7.713, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"I — o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado outra operação nos últimos cinco anos e o valor da alienação não seja superior ao equivalente a 300.000 (trezentos mil) BTN no mês da operação."*

Art. 31 — O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a consolidação da legislação relativa ao Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 32 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 — Revogam-se o inciso I e os §§ 1º a 7º do artigo 14, os artigos 23, 24, 28, 29, 42 e 45 da Lei nº 7.713, de 1988, o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, os §§ 4º e 5º do artigo 55 da Lei nº 7.799, de 1989, o artigo 5º da Lei nº 7.959, de 1989, o artigo 5º da Lei nº 8.012, de 1990, os §§ 1º e 2º do artigo 10 e o artigo 11 da Lei nº 8.023, de 1990, e demais disposições em contrário.

LEI Nº 8.135, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Transfere para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo passivo em cruzados novos das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Na hipótese de decretação do regime de liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, será de responsabilidade do Banco Central do Brasil o passivo da instituição liquidanda correspondente aos saldos em cruzados novos de que trata o artigo 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, bem assim dos saldos em cruzados novos referidos no artigo 2º desta Lei.

§ 1º — Serão automaticamente subtraídos das contas mantidas pela liquidanda, ou em seu nome, junto ao Banco Central do Brasil, os valores resultantes da transferência de que trata este artigo.

§ 2º — Se os valores de que trata o § 1º forem insuficientes, o Banco Central do Brasil sub-rogar-se-á perante a massa nos direitos relativos à diferença.

Art. 2º — É da responsabilidade do Banco Central do Brasil a conversão, em cruzeiros, na forma do artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, dos cruzados novos referentes a obrigações antecipadas nos termos do artigo 18, alínea "b" da Lei nº 6.024, de 1974.

Parágrafo único — O Banco Central do Brasil sub-rogar-se-á perante a massa nos créditos relativos a essas conversões.

Art. 3º — Na conversão dos valores de que tratam os artigos 1º e 2º, o Banco Central do Brasil observará integralmente o disposto na Lei nº 8.024, de 1990.

Art. 4º — Inexistindo dolo ou culpa, não se transmitirá à instituição financeira "in bonis" a responsabilidade decorrente das informações de instituições em liquidação extrajudicial que com ela mantenham convênio para utilização da reserva bancária.

Art. 5º — É o Conselho Monetário Nacional autorizado a baixar as normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º — As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 229, de 21 de setembro de 1990, e 252, de 24 de outubro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição.

Art. 7º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Collor — Presidente da República.
Zélia M. Cardoso de Mello.

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

SEÇÃO I

Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1º — Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

I — omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II — fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III — falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV — elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V — negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único — A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º — Constitui crime da mesma natureza:

I — fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II — deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III — exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV — deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V — utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

SEÇÃO II

Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 3º — Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I — extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II — exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente.

Pena — reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III — patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra a Ordem Econômica e as Relações de Consumo

Art. 4º — Constitui crime contra a ordem econômica:

I — abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

a) ajuste ou acordo de empresas;

b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II — formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III — discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV — açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V — provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI — vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII — elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5º — Constitui crime da mesma natureza:

I — exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II — subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III — sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV — recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente, ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena — detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único — A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º — Constitui crime da mesma natureza:

I — vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II — aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida ou diversa daquela que for legalmente estabelecida ou fixada por autoridade competente;

III — exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação.

Pena — detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7º — Constitui crime contra as relações de consumo:

I — favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II — vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III — misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV — fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços.

V — elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI — sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII — induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza ou qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII — destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX — vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria em condições impróprias ao consumo.

Pena — detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único — Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III

Das Multas

Art. 8º — Nos crimes definidos nos artigos 1º e 3º desta Lei a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único — O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

Art. 9º — A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I — 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no artigo 4º;

II — 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos artigos 5º e 6º;

III — 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão) de BTN, nos crimes definidos no artigo 7º.

Art. 10 — Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta Lei, poderá diminuí-las até a 10ª (décima) parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 11 — Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único — Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12 — São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos artigos 1º, 2º e 4º a 7º:

I — ocasionar grave dano à coletividade;

II — ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III — ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13 — (Vetado).

Art. 14 — Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos artigos 1º a 3º quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15 — Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

Art. 16 — Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 17 — Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18 — Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, um artigo com parágrafo único, após o artigo 162, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

"Art. 163 — Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena — detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único — Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima obtidos da forma prevista no 'caput'."

Art. 19 — O "caput" do artigo 172 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172 — Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena — detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 20 — O § 1º, do artigo 316, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 316 —.....

§ 1º — Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Pena — reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 21 — O artigo 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318 —.....

.....

Pena — reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 22 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 — Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o artigo 279 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

Fernando Collor — Presidente da República.
Jarbas Passarinho.
Zélia M. Cardoso de Mello.

LEI Nº 8.152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a criação das Procuradorias da República nos Estados de Roraima e Amapá e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — São criadas, no âmbito do Ministério Público Federal, as Procuradorias da República nos Estados de Roraima e Amapá, com sede em suas Capitais.

Art. 2º — As unidades criadas por esta Lei contarão com pessoal do Quadro Permanente do Ministério Público Federal e pessoal requisitado, aos quais se poderá atribuir Gratificação de Representação de Gabinete.

Parágrafo único — (Vetado).

Art. 3º — São criados, na Tabela do Ministério Público Federal, os cargos e Funções de Confiança da Categoria Direção e Assessoramento Superior, código DAS-100, constantes do Anexo I desta Lei, e acrescidas à tabela de Gratificação de Representação de Gabinete as quantidades do Anexo II.

Art. 4º — É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério Público Federal, crédito especial de Cr$ 75.433.526,96 (setenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e vinte e seis cruzeiros e noventa e seis centavos), para atender as despesas iniciais de instalação, organização e funcionamento das Procuradorias da República nos Estados de Roraima e Amapá.

Parágrafo único — Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo serão atendidos à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.
Jarbas Passarinho.

DECRETO Nº 99.378, DE 11 DE JULHO DE 1990

Altera dispositivos do Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989, que instituiu o Cadastro Nacional do Trabalhador.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos do Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989, que instituiu o Cadastro Nacional do Trabalhador:

"Art. 1º — Fica instituído o Cadastro Nacional do Trabalhador — CNT, destinado a registrar informações de interesse do trabalhador, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social — MTPS e da Caixa Econômica Federal — CEF."

"Art. 6º — Fica criado o Grupo Gestor do CNT, encarregado de administrar e fiscalizar a implantação e execução do CNT, sob supervisão do Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, com a seguinte composição:

I — 1 (um) representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social — MTPS;

II — 1 (um) representante da Caixa Econômica Federal — CEF;

III — 1 (um) representante dos trabalhadores;

IV — 1 (um) representante dos empregadores.

Parágrafo único — Regimento interno, aprovado pelos Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Trabalho e da Previdência Social, disporá sobre o funcionamento do Grupo Gestor do CNT.

Art. 7º — O Ministério do Trabalho e da Previdência Social, por intermédio da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV e a Caixa Econômica Federal — CEF, atenderão às despesas comuns do CNT com dotações ou recursos próprios, em partes iguais, podendo, para tanto, celebrar contratos e convênios."

"Art. 10 — Os Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Trabalho e da Previdência Social expedirão as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto."

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Collor — Presidente da República.
Zélia M. Cardoso de Mello.
Antônio Magri.

(*) DECRETO Nº 99.405, DE 19 DE JULHO DE 1990

Cria Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de rever a política indigenista do Governo Brasileiro.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e considerando a necessidade de adotar uma política efetivamente orientada para a preservação e a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas,

DECRETA:

Art. 1º — É constituído Grupo de Trabalho Interministerial, com a atribuição de estudar e propor medidas destinadas a tornar mais efetiva a atuação do Governo Federal na preservação e defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, em todos os seus aspectos.

Art. 2º — O Grupo de Trabalho a que se refere o artigo anterior, com a denominação de Grupo de Trabalho para a Defesa das Populações Indígenas, terá a seguinte composição:

a) 1 (um) representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;

b) 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

c) 1 (um) representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;

d) 1 (um) representante do Ministério da Educação;

e) 1 (um) representante do Ministério da Infra-Estrutura;

f) 1 (um) representante do Ministério da Ação Social;

g) 1 (um) representante do Ministério das Relações Exteriores;

h) 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República;

i) 1 (um) representante da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; e

j) 1 (um) representante do Gabinete Militar da Presidência da República.

Art. 3º — Para a consecução dos seus objetivos, sempre que entender necessário, o Grupo de Trabalho poderá solicitar o comparecimento de representantes de órgãos públicos ou entidades privadas, que, a seu juízo, possam oferecer colaboração ao estudo e equacionamento dos problemas das populações indígenas.

Art. 4º — O Grupo de Trabalho deverá concluir seus estudos no prazo de 60

(*) — Publicado de acordo com retificação feita no "Diário Oficial" de 2 de agosto de 1990.

(sessenta) dias, contados de sua instalação, apresentando relatório conclusivo ao Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Collor — Presidente da República.
Bernardo Cabral.

DECRETO Nº 99.428, DE 31 DE JULHO DE 1990

Delega competência ao Ministro da Infra-Estrutura para prática de atos relativos à concessão de lavra mineral, concessão de aproveitamento de energia hidráulica e declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou constituição de servidão administrativa, nos casos que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º — É delegada competência ao Ministro da Infra-Estrutura para:

I — observado o disposto nos Decretos-Leis nºs 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), e 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), praticar os seguintes atos relativos à concessão de lavra:

a) outorga;

b) anulação;

c) declaração de caducidade;

d) revogação;

e) invalidação por motivo de renúncia;

f) instituição de perímetro de produção de fontes de água mineral, termal ou gasosa; e

g) autorização de constituição de consórcio de mineração.

II — observado o disposto no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), praticar os seguintes atos:

a) outorgar concessão para o aproveitamento de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica;

b) outorgar concessão para o aproveitamento de recursos hídricos, para fins não energéticos, que se destinem a serviços de utilidade pública;

c) autorizar a instalação ou ampliação de usina termelétrica.

III — declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou constituição de servidão administrativa, os imóveis destinados:

a) à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;

b) à pesquisa e lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, refinação de petróleo e transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados, gás natural de qualquer origem e álcool;

c) à implantação, operação e manutenção de serviços públicos de telecomunicações;

d) à implantação, operação e manutenção de serviços portuários.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se os Decretos nºs 62.628, de 30 de abril de 1968, 83.841, de 14 de agosto de 1979, 90.378, de 29 de outubro de 1984, 91.454, de 22 de julho de 1985, 93.987, de 30 de janeiro de 1987, e demais disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.
Ozires Silva.

DECRETO Nº 99.430, DE 31 DE JULHO DE 1990

Altera a redação do inciso VI do artigo 219, e revoga o inciso IV, do artigo 215, do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º — O inciso VI, do artigo 219, do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 219 —.....

.....

VI — orientar e fiscalizar as atividades relativas ao monopólio da União, de que tratam os incisos I a IV, do artigo 177, da Constituição."

Art. 2º — Fica revogado o inciso IV, do artigo 215, do Decreto nº 99.244/90.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Collor — Presidente da República.
Ozires Silva.

DECRETO Nº 99.431, DE 31 DE JULHO DE 1990

Dá nova redação aos artigos 37 e 75 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º — Os artigos 37 e 75 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985, passam a vigorar com a seguinte nova redação:

"Art. 37 — Os prazos a que se referem os artigos 34, 35 e 36 deste Regulamento poderão ser prorrogados uma única vez e, no máximo, por igual período, desde que ocorra motivo de força maior, devidamente comprovado.

Parágrafo único — Os prazos indicados nas propostas formuladas em atendimento a edital inferiores aos estabelecidos nos artigos 34 e 36, conforme facultado na alínea "f", do § 1º, do artigo 16, são improrrogáveis."

"Art. 75 — As emissoras de radiodifusão poderão transmitir programas em idioma estrangeiro.

§ 1º — Os programas produzidos por emissoras nacionais, em idioma estrangeiro, destinados a divulgação oficial de assunto de interesse do Brasil no exterior, deverão ser previamente aprovados pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º — A transmissão ou retransmissão de programas produzidos por emissoras de outros países não poderá contrariar disposições da legislação brasileira."

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Collor — Presidente da República.
Ozires Silva.

DECRETO Nº 99.436, DE 2 DE AGOSTO DE 1990

Delega competência ao Ministro da Justiça para aprovar alterações nos atos que regem o funcionamento das sociedades estrangeiras.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º — É delegada competência ao Ministro da Justiça para aprovar, nos termos do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, as alterações introduzidas nos atos que regem o funcionamento das sociedades estrangeiras no Brasil, sujeito ao controle ou fiscalização desse Ministério.

Parágrafo único — Excetuam-se das disposições deste artigo os atos referentes à autorização inicial e os de nacionalização, cancelamento e cassação.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.
Bernardo Cabral.

DECRETO Nº 99.463, DE 16 DE AGOSTO DE 1990

Regulamenta a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990

DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Programa Nacional de Desestatização

SEÇÃO I

Dos Objetivos do Programa

Art. 1º — O Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, tem por objetivos fundamentais:

I — reordenar a posição estratégica do Estado na economia nacional, mediante a transferência, à iniciativa privada, de atividades econômicas indevidamente exploradas pelo setor público;

II — contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III — permitir a retomada de investimentos nas atividades econômicas das sociedades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV — contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia nacional;

V — permitir que a Administração Pública Federal concentre seus esforços e recursos nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais; e

VI — contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, mediante o aumento de ofertas públicas de valores mobiliários e a democratização da propriedade do capital social das sociedades que integrarem o Programa Nacional de Desestatização.

SEÇÃO II

Das Sociedades Sujeitas à Privatização

Art. 2º — Poderão ser privatizadas sociedades:

I — controladas, direta ou indiretamente, pela União, instituídas por lei ou em decorrência de autorização legislativa;

II — organizadas por entidades controladas direta ou indiretamente pela União; ou

III — criadas pelo setor privado que, por qualquer motivo, tenham passado ao controle, direto ou indireto, da União.

Parágrafo único — As sociedades que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização.

SEÇÃO III

Das Sociedades Excluídas do Programa

Art. 3º — Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatização:

I — as empresas públicas e as sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os artigos 21, 159, inciso I, alínea "c", e 177, da Constituição; e

II — o Banco do Brasil S/A e o órgão oficial ressegurador referido no artigo 192, inciso II, da Constituição.

Parágrafo único — As transferências de ações de propriedade da União representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS continuarão a reger-se pelo disposto nos artigos 11 e 18 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

SEÇÃO IV

Dos Direitos e Bens Objeto de Privatização

Art. 4º — Poderão ser objeto de privatização:

I — participações societárias, representadas por ações ou quotas do capital social de sociedades, que assegurem à União, diretamente ou através de sociedades controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização;

II — participações societárias minoritárias detidas, direta ou indiretamente, pela União no capital social de quaisquer sociedades;

III — bens e instalações de sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela União; e

IV — elementos do ativo patrimonial de sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela União que, por decisão da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, venham a ser dissolvidas ou parcialmente desativadas.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Privatização

Art. 5º — O Programa Nacional de Desestatização será implementado median-

te projetos de privatização que poderão compreender as seguintes modalidades operacionais:

I — alienação de participação acionária, inclusive do bloco de controle acionário, que será efetivada, preferencialmente, de modo a propiciar pulverização das ações representativas da participação societária junto ao público, aos acionistas, aos empregados, aos fornecedores e aos consumidores da sociedade;

II — abertura do capital social da sociedade;

III — aumento do capital social da sociedade, com renúncia ou cessão, total ou parcial, dos direitos de subscrição por parte da União ou da respectiva controladora;

IV — transformação, incorporação, fusão ou cisão da sociedade;

V — alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações da sociedade; e

VI — dissolução da sociedade ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de elementos do ativo patrimonial.

CAPÍTULO II

Da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização

SEÇÃO I

Da Composição da Comissão Diretora e da Nomeação de seus Membros

Art. 6º — O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, órgão de deliberação colegiada, diretamente subordinada ao Presidente da República, composta de 8 (oito) a 12 (doze) membros efetivos e igual número de suplentes.

§ 1º — Os membros da Comissão Diretora e respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação de sua indicação pelo Congresso Nacional.

§ 2º — O Presidente da República designará, dentre os membros efetivos, o Presidente da Comissão Diretora e o respectivo substituto.

§ 3º — Na composição da Comissão Diretora serão observadas as seguintes regras:

a) 3 (três) dos cargos de membro efetivo, e respectivo número de suplentes, serão exercidos pelos representantes dos Ministérios da Economia, Fazenda e Planejamento, da Infra-Estrutura e do Trabalho e da Previdência Social; e

b) de 5 (cinco) a 9 (nove) cargos de membro efetivo, e respectivo número de suplentes, serão exercidos por pessoas de notório saber em direito econômico, em direito comercial, em mercado de capitais, em economia, em finanças ou em administração de empresas.

§ 4º — Os membros da Comissão Diretora tomarão posse mediante assinatura de termo lavrado no livro de atas de reuniões.

§ 5º — Os membros efetivos da Comissão Diretora e respectivos suplentes não farão jus a remuneração pelo exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 7º — É vedado aos membros efetivos e respectivos suplentes, aos servidores que participem dos trabalhos da Comissão Diretora, seus cônjuges e parentes até segundo grau, bem assim aos funcionários da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização, diretamente ou por intermédio de sociedade sob seu controle:

I — participar das licitações promovidas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização; e

II — adquirir, a qualquer título ou forma, participações societárias ou elementos do ativo patrimonial de sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se às modalidades operacionais de privatização mediante alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização.

SEÇÃO III

Das Reuniões da Comissão Diretora

Art. 8º — A Comissão Diretora reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada:

I — pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de, pelo menos. 3 (três) de seus membros; ou

II — pelos membros que a tenham requerido, se o Presidente, dentro de 6 (seis) dias do recebimento do pedido, não expedir os avisos de convocação.

§ 1º — Os avisos de convocação indicarão a ordem do dia e deverão ser entregues aos membros da Comissão Diretora com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência da data designada para reunião.

§ 2º — Independentemente do prazo previsto no parágrafo anterior, será considerada regular a reunião que contar com a presença da totalidade dos membros da Comissão Diretora.

§ 3º — A reunião da Comissão Diretora poderá instalar-se com a presença da maioria de seus membros, que, em suas ausências ou impedimentos, serão substituídos pelos respectivos suplentes.

§ 4º — As deliberações da Comissão Diretora serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não computadas as abstenções, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 5º — Das reuniões da Comissão Diretora serão lavradas atas em livro próprio, assinadas por todos os presentes, cujo extrato será publicado no "Diário Oficial" da

União, quando contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros.

§ 6º — Poderão participar das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, mediante convite do Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de pelo menos 2 (dois) de seus membros:

a) o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários; e

b) qualquer outra pessoa cuja presença seja considerada útil ou necessária para apreciação de processo ou julgada do interesse da Comissão Diretora.

SEÇÃO IV

Da Competência da Comissão Diretora

Art. 9º — Compete à Comissão Diretora:

I — propor ao Presidente da República:

a) a inclusão de sociedade no Programa Nacional de Desestatização; e

b) a instituição pública a ser designada gestora do Fundo Nacional de Desestatização.

II — submeter, anualmente, ao Presidente da República, o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização.

III — divulgar o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização e suas eventuais alterações;

IV — coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

V — aprovar os projetos de privatização;

VI — estabelecer as providências necessárias à implantação do processo de privatização e os prazos em que devam ser adotadas pelos acionistas controladores e pelos administradores da sociedade;

VII — definir, para cada projeto de privatização, as modalidades operacionais de que trata o artigo 5º;

VIII — aprovar ajuste de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o projeto de saneamento financeiro de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização, necessários à implantação e execução do respectivo projeto de privatização;

IX — aprovar as condições gerais de alienação de ações de bloco de controle acionário, de participações societárias, minoritárias e de outros bens e direitos da sociedade, inclusive o preço mínimo de alienação dos bens, direitos e valores mobiliários;

X — aprovar as formas de pagamento do preço dos bens, direitos ou valores mobiliários objeto de alienação, de acordo com as diretrizes e a política econômica do

Governo Federal, estabelecidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

XI — aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações efetuadas na execução do Programa Nacional de Desestatização, exceto quando se tratar de receita da União;

XII — deliberar sobre a dissolução e liquidação de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização, ou a desativação parcial de seus empreendimentos, bem como sobre as condições de alienação de elementos do ativo patrimonial e de pagamento das obrigações da sociedade;

XIII — deliberar sobre as condições de alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização;

XIV — aprovar as condições de incorporação, fusão ou cisão de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização;

XV — aprovar a transformação de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização;

XVI — fiscalizar a estrita observância da Lei nº 8.031/90, deste Decreto e das normas reguladoras do Programa Nacional de Desestatização, bem assim assegurar rigorosa transparência de cada projeto de privatização, inclusive das alienações nele previstas;

XVII — apreciar a prestação de contas da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização relativa a cada projeto de privatização;

XVIII — sugerir a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão;

XIX — expedir normas e resoluções necessárias ao exercício da sua competência;

XX — verificar o cumprimento das condições das licitações dos bens definidos no artigo 4º, inclusive quanto à celebração de acordo de acionistas que constitua pressuposto de projeto de privatização de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização;

XXI — submeter ao Presidente da República, quando necessário, relatório especial contendo informações sobre as metas e os resultados alcançados na implantação e implementação do Programa Nacional de Desestatização;

XXII — fazer publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações e elementos:

a) relação das sociedades a serem privatizadas e das que tenham sido privatizadas;

b) justificativas de cada privatização, com indicação, quando for o caso, do percentual do capital social com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que tenham determinado a constituição de sociedade estatal ou data, ato e motivos de sua estatização;

d) o montante do passivo da sociedade e seu desdobramento no tempo, com indicação dos responsáveis pelo passivo após a privatização da sociedade;

e) situação econômico-financeira de cada sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização e os resultados operacionais dos últimos três exercícios, com indicação do endividamento interno e externo, dos pagamentos de dividendos ao Tesouro Nacional, de recebimento de recursos da União e do patrimônio líquido da sociedade;

f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) existência de controle de preços sobre produtos e serviços da sociedade e sua variação nos últimos 3 (três) exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feitos pela União ou suas entidades na sociedade e o retorno financeiro da sua privatização;

i) número de empregados da sociedade e perspectiva dos que serão mantidos após sua privatização;

j) resumo do estudo econômico e da avaliação da sociedade, com indicação do preço total e do valor da ação;

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão do princípio de pulverização de ações, quando for o caso; e

m) outros dados julgados de interesse público pela Comissão Diretora.

XXIII — deliberar sobre os casos omissos, observados os princípios e preceitos da Lei nº 8.031/90 e deste Decreto.

§ 1º — No uso de suas atribuições, a Comissão Diretora observará os atos normativos de competência do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º — A Comissão Diretora manterá entendimentos com a Comissão de Valores Mobiliários visando a implantação de procedimento que propicie ampla articulação do sistema de distribuição de valores mobiliários e das Bolsas de Valores para estimular a dispersão do capital de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização.

SEÇÃO V

Da Competência do Presidente da Comissão Diretora

Art. 10 — Compete ao Presidente da Comissão Diretora:

I — dirigir e coordenar as atividades da Comissão;

II — presidir as reuniões da Comissão;

III — expedir e fazer publicar, no "Diário Oficial" da União, as normas e resoluções aprovadas pela Comissão;

IV — representar a Comissão perante o Presidente da República, autoridades públicas federais, órgãos da Administração Pública Federal, representantes da sociedade civil e sócios minoritários e administradores de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização;

V — submeter à apreciação e aprovação da Comissão:

a) minuta dos relatórios anuais e especiais sobre as atividades do Programa Nacional de Desestatização;

b) minuta de anteprojetos de leis e de decretos sobre matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização, a serem submetidos ao Presidente da República, quando não oriundos da própria Comissão; e

c) relatório de acompanhamento e execução do Programa Nacional de Desestatização.

VI — encaminhar à Presidência da República os relatórios, anteprojetos e projetos a que se referem, respectivamente, as alíneas "a" e "b" do inciso anterior.

SEÇÃO VI

Do Conflito de Interesses

Art. 11 — É vedado a membro da Comissão Diretora intervir em qualquer ato ou matéria de processo de privatização em que tiver interesse conflitante com o do Programa Nacional de Desestatização, bem como participar da deliberação que a respeito tomarem os demais membros da Comissão, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer constar, em ata de reunião, a natureza e extensão do conflito de interesse.

Parágrafo único — A Comissão Diretora poderá baixar normas para a execução do disposto neste artigo.

SEÇÃO VII

Do uso de Informação Privilegiada

Art. 12 — É vedado a membro da Comissão Diretora valer-se de informação sobre processo de privatização à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício de seu cargo, relativa a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado.

Parágrafo único — Os membros da Comissão Diretora guardarão sigilo sobre as informações relativas a ato ou fato referente aos processos de privatização, até sua divulgação ao público, e não se utilizarão de informações às quais tenham acesso em razão do exercício do cargo, de modo a obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza.

SEÇÃO VIII

Da Responsabilidade dos Membros da Comissão Diretora

Art. 13 — Os membros da Comissão Diretora serão responsabilizados, na forma

da lei, por eventuais ações ou omissões no exercício do cargo, inclusive as que impeçam ou prejudiquem o curso de processo de privatização.

SEÇÃO IX

Do Apoio à Comissão Diretora

Art. 14 — O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento dará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

CAPÍTULO III

Do Fundo Nacional de Desestatização

SEÇÃO I

Da Natureza e Constituição do Fundo

Art. 15 — O Fundo Nacional de Desestatização, criado pelo artigo 9º da Lei nº 8.031/90, tem natureza contábil e será constituído pela vinculação, a título de depósito, da totalidade das participações societárias em sociedades privatizáveis, de propriedade direta ou indireta da União, cuja alienação venha a ser aprovada pela Comissão Diretora.

SEÇÃO II

Do Depósito de Ações e da Emissão do Recibo

Art. 16 — Serão depositadas junto à instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação do decreto que determinar a inclusão da sociedade no Programa Nacional de Desestatização, as ações do respectivo capital social, de propriedade da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente.

§ 1º — Contra o depósito das ações, a instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização emitirá, em nome do depositante, Recibo de Depósito de Ações — RDA, que:

a) será intransferível e inegociável, a qualquer título, pelo depositante;

b) identificará os certificados ou títulos múltiplos das ações objeto do depósito, bem como a espécie e a quantidade das ações; e

c) indicará o capital social realizado da sociedade e o percentual correspondente das ações objeto do depósito.

§ 2º — Juntamente com o depósito das ações, o depositante outorgará mandato à instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização com poderes para aliená-las nas condições aprovadas pela Comissão Diretora.

§ 3º — O RDA emitido a favor do depositante será cancelado automaticamente pela instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização, para todos os efeitos

legais e de direito, quando do recebimento do preço de alienação das ações objeto do depósito.

§ 4º — Na hipótese de ser tornada insubsistente a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização, da sociedade cujas ações do capital social tenham sido objeto de depósito, além do cancelamento do RDA, ficará de pleno direito revogado o mandato referido no § 2º.

§ 5º — Os titulares de ações depositadas deverão mantê-las escrituradas em seus registros contábeis sem alteração de critério, até que seja encerrado o processo de privatização da sociedade nos termos dos §§ 3º e 4º.

§ 6º — A Comissão Diretora poderá expedir normas complementares ao disposto neste artigo, visando à fiel execução dos projetos de privatização e à conservação dos direitos e interesses dos depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

SEÇÃO III

Das Quotas de Sociedade Limitada

Art. 17 — No caso de sociedade limitada, o titular das quotas outorgará mandato à instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização, com poderes para aliená-las nas condições aprovadas pela Comissão Diretora, bem assim para assinar os atos de alteração do contrato social.

§ 1º — Na hipótese de que trata este artigo, a instituição Gestora do Fundo Nacional de Desestatização fornecerá ao titular das quotas recibo do mandato, que conterá:

a) a denominação e o capital social realizado da sociedade;

b) o percentual da participação societária do titular das quotas, em relação ao capital social realizado da sociedade; e

c) outros elementos determinados pela Comissão Diretora.

§ 2º — O mandato referido neste artigo não poderá ser exercido pela instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização em desacordo com as condições de alienação das quotas aprovadas pela Comissão Diretora, no caso de transformação da sociedade por quotas em companhia ou se for declarada insubsistente a inclusão da sociedade no Programa Nacional de Desestatização.

SEÇÃO IV

Da Alienação de Elementos do Ativo Patrimonial

Art. 18 — No caso de o processo de privatização abranger apenas a alienação de elementos do ativo patrimonial de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização, caberá à Comissão Diretora estabelecer a forma de procedimento e definir os atos que devam ser praticados pelos respectivos administradores.

SEÇÃO V

Das Outras Formas de Privatização

Art. 19 — O disposto no artigo anterior aplica-se às hipóteses de:

I — alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização; e

II — dissolução de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de bens do seu ativo patrimonial.

SEÇÃO VI

Da Responsabilidade do Administrador e do Sócio Controlador

Art. 20 — Os administradores e os sócios controladores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização responderão, na forma da lei, pela realização do depósito de que trata o artigo 16 ou pela não outorga do mandato previsto no artigo 17.

SEÇÃO VII

Da Auditoria Externa do Fundo Nacional de Desestatização

Art. 21 — O Fundo Nacional de Desestatização será auditado por auditor externo independente, registrado na Comissão de Valores Mobiliários, que será contratado mediante licitação pública promovida pela instituição gestora.

Parágrafo único — O auditor externo do Fundo Nacional de Desestatização prestará, por escrito, os esclarecimentos sobre o seu parecer que forem solicitados pela Comissão Diretora e, quando convocado, comparecerá às suas reuniões.

CAPÍTULO IV

Do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização

SEÇÃO I

Da Designação

Art. 22 — O Fundo Nacional de Desestatização será administrado por instituição do setor público denominada Gestor do Fundo, designada pelo Presidente da República, por proposta da Comissão Diretora.

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 23 — Compete ao Gestor do Fundo:

I — fornecer apoio administrativo e operacional à Comissão Diretora, bem como prover os serviços de secretaria por ela solicitados;

II — prestar as informações solicitadas pela Comissão Diretora;

III — proceder à ampla divulgação de todos os processos de privatização e prestar todas as informações que lhe forem solicitadas pelos poderes competentes;

IV — estabelecer requisitos para o cadastramento de empresas de consultoria econômica, de avaliação de bens e de auditoria necessários aos processos de alienação, cadastrá-las e promover licitações para contratá-las;

V — submeter à prévia aprovação da Comissão Diretora as condições gerais de venda de ações de controle acionário, de participações societárias minoritárias e de outros bens e direitos, inclusive o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VI — recomendar à Comissão Diretora a destinação dos recursos provenientes das alienações, nos termos previstos no inciso XI do artigo 9º;

VII — recomendar à Comissão Diretora a forma de pagamento do preço dos bens e valores mobiliários objeto de alienação, nos termos previstos no inciso X do artigo 9º;

VIII — promover ampla articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as bolsas de valores, objetivando estimular a dispersão do capital das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização;

IX — determinar as informações necessárias à instrução de cada processo de privatização;

X — recomendar à Comissão Diretora os ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica que sejam necessários à implementação do processo de privatização, bem como ao saneamento financeiro de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização;

XI — recomendar à Comissão Diretora outras formas de desestatização, nos termos do inciso XII do artigo 9º;

XII — estabelecer requisitos para o cadastramento de empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário e venda de ativos, para os fins previstos no artigo 30, bem assim cadastrá-las, para fins de licitação;

XIII — preparar a documentação de cada processo de privatização a ser submetida à apreciação do Tribunal de Contas da União;

XIV — submeter à Comissão Diretora prestação de contas de cada processo de privatização;

XV — recomendar à Comissão Diretora a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão, observado o disposto no artigo 40;

XVI — recomendar à Comissão Diretora as condições de participação na compra de ações pelos empregados das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização; e

XVII — exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pela Comissão Diretora.

SEÇÃO III

Da Remuneração e do Ressarcimento

Art. 24 — Pelo exercício da função de administrador do Fundo Nacional de De-

sestatização, o Gestor do Fundo fará jus à remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido das alienações realizadas de acordo com cada projeto de privatização, para cobertura dos custos e despesas operacionais e dos encargos próprios incorridos na implementação e execução de cada processo de privatização.

§ 1º — Para efeito de determinação da base de cálculo da remuneração de que trata este artigo, considera-se valor líquido o apurado nas alienações, deduzidos os gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos pela Comissão Diretora.

§ 2º — A remuneração do Gestor do Fundo será paga quando da liquidação financeira de cada alienação, observadas as normas aprovadas pela Comissão Diretora.

Art. 25 — Serão ressarcidos, pelo titular de RDA ou pelo titular de quotas do capital da sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização, monetariamente corrigidos, os gastos incorridos pelo Gestor do Fundo com serviços de terceiros relativos a:

I — publicação e publicidade do programa de privatização da sociedade;

II — corretagem e preço de serviços de empresas de consultoria técnica, auditoria ou de outro ramo de atividade necessários à execução do projeto de privatização da sociedade; e

III — taxas, emolumentos e demais encargos ou despesas relativos ao processo de privatização, inclusive outros custos especificados pela Comissão Diretora.

Parágrafo único — Os gastos de que trata este artigo serão ressarcidos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da apresentação do aviso de cobrança pelo Gestor do Fundo.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade dos Administradores

Art. 26 — O disposto no artigo 13 deste Decreto aplica-se aos administradores do Gestor do Fundo.

SEÇÃO V

Do Dever de Sigilo dos Administradores e Funcionários

Art. 27 — O disposto no artigo 12 deste Decreto aplica-se aos administradores e funcionários do Gestor do Fundo.

CAPÍTULO V

Dos Processos de Privatização

SEÇÃO I

Da Divulgação e Editais

Art. 28 — A cada processo de privatização será dada ampla divulgação, visando propiciar ao público em geral irrestrito conhecimento de suas características e condições gerais, inclusive de alienação, quando for o caso.

§ 1º — O procedimento de divulgação de que trata este artigo terá por objetivo dar conhecimento ao público da situação econômico-financeira da sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização.

§ 2º — A divulgação de cada processo de privatização será feita mediante publicação de edital no "Diário Oficial" da União e, posteriormente, em 2 (dois) jornais de grande circulação nacional, que conterá, conforme seu objeto, as seguintes informações e elementos:

a) justificativa da privatização, com indicação do percentual do capital social da sociedade a ser alienado, quando for o caso;

b) a data e o ato de instituição da sociedade pela União ou a data e os motivos determinantes da sua estatização, na hipótese de alienação de participação societária;

c) os passivos circulante e a longo prazo da sociedade, bem como a identificação do responsável por sua liquidação, após o encerramento do processo de privatização;

d) a situação econômico-financeira da sociedade, especificando o lucro ou prejuízo, o endividamento interno e externo, as épocas e os valores de pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional, e os aportes de recursos realizados pela União nos últimos exercícios;

e) indicação do emprego dos recursos provenientes do processo de privatização;

f) existência ou não de controle de preços sobre os produtos ou serviços da sociedade e a variação dos preços por ela praticados em comparação com os índices de inflação;

g) indicação do volume dos recursos investidos pela União em sociedade originária do setor privado e as condições em que serão recuperados os recursos públicos após a privatização;

h) sumário do estudo de avaliação da sociedade, elaborado de acordo com o disposto no artigo 30;

i) critério de fixação do preço total de alienação de bem ou, no caso de alienação de participação societária, o valor unitário da ação ou quota, determinados com base em laudo de avaliação; e

j) informação, quando for o caso, de que será criada classe de ações especiais referidas no artigo 40, com a especificação dos direitos que essa classe de ações assegurará ao seu titular.

§ 3º — A Comissão Diretora poderá especificar outras informações ou elementos que devam ser divulgados para a preservação do interesse público quanto ao amplo e exato conhecimento dos processos de privatização.

SEÇÃO II

Da Auditoria Externa

Art. 29 — Os processos de privatização, em cada uma de suas etapas, serão

auditados por auditor externo independente, registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º — Em cada processo de privatização será feita licitação pública para a contratação de auditor externo independente.

§ 2º — Ao auditor externo independente competirá verificar e atestar a lisura e a observância das regras estabelecidas no edital de licitação, prestar os demais serviços previstos no respectivo contrato e apresentar, ao final do processo, relatório, que será submetido à apreciação da Comissão Diretora.

SEÇÃO III

Do Preço Mínimo de Alienação de Bens

Art. 30 — A determinação do preço mínimo dos bens referidos no artigo 4º levará em consideração as condições de mercado, a situação econômico-financeira e as perspectivas de rentabilidade da sociedade e outros critérios definidos pela Comissão Diretora.

§ 1º — O preço mínimo será fixado com base em laudos de avaliação elaborados por 2 (duas) empresas contratadas mediante licitação pública promovida pelo Gestor do Fundo.

§ 2º — O preço mínimo de alienação, aprovado pela Comissão Diretora, será submetido à deliberação da assembléia-geral da companhia ou à apreciação dos sócios da sociedade limitada, incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

SEÇÃO IV

Da Divergência nas Avaliações

Art. 31 — Havendo divergência igual ou superior a 20% (vinte por cento), quanto ao preço mínimo, entre as avaliações, a Comissão Diretora poderá determinar a contratação, mediante licitação pública, de avaliador desempatador, que se manifestará sobre as avaliações e apresentará laudo no prazo fixado pela Comissão, não excedentee a 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO V

Da Alienação de Ações

Art. 32 — A alienação de ações de companhia será efetuada mediante:

I — leilão público, em pregão especial de Bolsa de Valores do País; ou

II — distribuição de ações a preço fixo e com garantia de acesso, de modo a propiciar sua pulverização ao público, inclusive aos acionistas minoritários, aos empregados, aos fornecedores e aos consumidores.

§ 1º — No caso de pulverização do bloco de ações de controle, a Comissão Diretora tomará as providências para que sejam instituídos mecanismos de preservação da estabilidade dos órgãos administrativos da sociedade.

§ 2º — A Comissão Diretora poderá fixar, em cada processo de privatização, limite máximo de número de ações do capital da sociedade que poderá ser adquirido por participante ou grupo de participantes no processo de privatização.

SEÇÃO VI

Da Alienação de Quotas

Art. 33 — O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, à privatização de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

SEÇÃO VII

Da Alienação, Comodato, Locação ou Cessão de Bens ou Instalações da Sociedade

Art. 34 — A Comissão Diretora disporá sobre as modalidades de privatização mediante alienação, comodato, locação ou cessão de bens ou instalações da sociedade.

Parágrafo único — O disposto no artigo 30 aplica-se às modalidades de privatização de que trata este artigo.

SEÇÃO VIII

Da Dissolução, Liquidação e Desativação

Art. 35 — A dissolução e a liquidação de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização observarão as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente as normas da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à desativação parcial de empreendimento explorado pela sociedade, mediante alienação de elementos do seu ativo patrimonial.

§ 2º — A Comissão Diretora poderá expedir normas para a execução do disposto neste artigo.

SEÇÃO IX

Da Concessionária e da Permissionária de Serviços Públicos

Art. 36 — A privatização de sociedade concessionária ou permissionária de serviços públicos pressupõe a delegação ao adquirente, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço explorado pela sociedade, observada a legislação específica.

§ 1º — No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do decreto de inclusão da sociedade no Programa Nacional de Desestatização, o poder concedente regulará as condições de exploração do serviço, que deverão ser observadas pelo adquirente.

§ 2º — As condições e os regulamentos específicos de exploração do serviço objeto da concessão ou permissão constarão dos editais de privatização da sociedade.

§ 3º — Na fixação do preço mínimo de alienação de participação societária em sociedade concessionária ou permissionária de serviços públicos ou de bens do seu ativo patrimonial, serão levados em conta os critérios de fixação e revisão tarifária e outras condições previstas nos atos de concessão ou permissão existentes ou que vierem a ser expedidos nos termos do § 1º.

SEÇÃO X

Da Limitação da Participação de Estrangeiros

Art. 37 — A alienação, à pessoa física ou jurídica estrangeira, de ações do capital social de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa que determine percentual superior.

SEÇÃO XI

Das Formas de Pagamento

Art. 38 — No pagamento do preço de aquisição dos bens referidos no artigo 4º por autorização da Comissão Diretora:

I — a instituição financeira privada, credora de sociedade depositante de ações no Fundo Nacional de Desestatização, poderá financiar a venda de ações do capital social ou de elementos do ativo patrimonial da sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização, mediante utilização, no todo ou em parte, do respectivo crédito;

II — o credor por título, emitido em moeda nacional pelo alienante das ações do capital social ou de bens de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização, que, garantido pelo Tesouro Nacional, não tenha sido resgatado no vencimento, poderá utilizar, total ou parcialmente, o respectivo crédito;

III — o adquirente de participação societária ou de elementos do ativo patrimonial de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização poderá, no todo ou em parte:

a) transferir a titularidade de depósitos e outros valores mantidos no Banco Central do Brasil em decorrência do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990;

b) utilizar o Certificado de Privatização, observado o disposto na Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990; e

c) adotar outras formas de pagamento definidas em resolução da Comissão Diretora, inclusive a assunção de dívidas do controlador.

SEÇÃO XII

Da Utilização dos Recursos da Alienação

Art. 39 — O titular dos recursos oriundos da alienação dos bens referidos no artigo 4º deverá empregá-los na quitação de suas dívidas para com o setor público.

§ 1º — Observados os privilégios legais, terão preferência as dívidas vencidas ou vincendas garantidas pelo Tesouro Nacional e aquelas cujo credor seja, direta ou indiretamente, a União.

§ 2º — Após a liquidação de todas as suas dívidas, o alienante ou seu sucessor, exceto a União, aplicará o eventual saldo dos recursos recebidos na aquisição de título da dívida pública federal de longo prazo, de emissão especial, que não poderá servir de lastro de operação no mercado aberto.

§ 3º — A União aplicará os recursos recebidos na redução da dívida pública federal.

§ 4º — Caberá ao Banco Central do Brasil expedir normas sobre as condições de emissão, transferência e resgate do título da dívida pública de que trata o § 2º.

§ 5º — A Comissão Diretora estabelecerá a ordem dos pagamentos das dívidas, observado o disposto no § 1º.

§ 6º — Deduzidos a remuneração, os custos e encargos previstos no artigo 24, o valor líquido de cada alienação deverá ser colocado à disposição do alienante ou, quando for o caso, recolhidos ao Tesouro Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do efetivo recebimento dos recursos pelo Gestor do Fundo, acrescido do rendimento líquido de aplicação financeira efetuada de acordo com critérios estabelecidos pela Comissão Diretora.

SEÇÃO XIII

Das Ações de Classe Especial

Art. 40 — Havendo razões que o justifique, a União deterá ações de classe especial do capital social de sociedade privatizada, que conferirão poder de veto de determinadas matérias previstas no respectivo estatuto.

§ 1º — As ações de classe especial somente poderão ser subscritas ou adquiridas pela União.

§ 2º — Caberá à Comissão Diretora, com base em parecer fundamentado, sugerir a criação de ações de classe especial, especificar sua quantidade e as matérias passíveis de veto e estabelecer, quando for o caso, a forma de sua aquisição.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais e Finais

SEÇÃO I

Da Responsabilidade dos Servidores da Administração Pública Federal Direta

Art. 41 — Os servidores da Administração Pública Federal Direta e autárquica

responderão, nos termos da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de privatização.

SEÇÃO II

Das Informações sobre as Sociedades

Art. 42 — Os administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização são responsáveis pela exatidão e pelo fornecimento, em tempo hábil, das informações necessárias à instrução do processo de privatização.

SEÇÃO III

Da Nulidade

Art. 43 — Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações efetuadas com infringência do disposto na Lei nº 8.031/90.

SEÇÃO IV

Dos Atos Dependentes de Autorização da Comissão Diretora

Art. 44 — A partir de sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização, a sociedade não poderá:

I — alienar elementos do seu ativo permanente ou adquirir bens nele registráveis sem prévia autorização da Comissão Diretora, exceto os necessários à manutenção e operação da empresa; e

II — contrair obrigações financeiras em desacordo com as condições estabelecidas pela Comissão Diretora, inclusive de limite máximo de endividamento.

Parágrafo único — O disposto no inciso II não se aplica a obrigações financeiras previstas em projeto de investimento da sociedade, aprovado até o dia 13 de abril de 1990.

SEÇÃO V

Das Disposições Finais

Art. 45 — Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com a legislação pertinente, representar a União nas assembléias-gerais de sociedades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, bem assim na outorga do mandato ao Gestor do Fundo e nos atos de transferência de ações ou cessão de direitos de subscrição.

Art. 46 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 — Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.
Zélia M. Cardoso de Mello.

DECRETO Nº 99.467, DE 20 DE AGOSTO DE 1990

Faculta ao comércio varejista em geral o funcionamento aos domingos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949,

DECRETA:

Art. 1º — Fica facultado o funcionamento aos domingos do comércio varejista em geral, desde que estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.
Antônio Magri.

DECRETO Nº 99.541, DE 21 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre anuência prévia para importação e produção de bens de informática e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º — A importação e a produção no País dos bens de informática relacionados em lista aprovada pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, periodicamente reavaliada, estarão sujeitos à prévia anuência da Secretaria da Ciência e Tecnologia — SCT.

Parágrafo único — Os bens de informática não relacionados na lista de que trata este artigo poderão ser livremente importados ou produzidos no País.

Art. 2º — Caberá, também, ao CONIN incluir na lista a que se refere o artigo anterior os bens considerados de relevante interesse às atividades científicas e produtivas internas, para efeito de aplicação do disposto no artigo 22 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Art. 3º — A análise e decisão sobre os projetos relativos aos bens constantes na lista a que se refere o artigo 1º será feita por meio de programa anual de desenvolvimento e produção, a ser submetido à SCT pelas empresas, observado o disposto no § 1º, do artigo 22, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Art. 4º — As empresas que não preencherem as condições estabelecidas no ar-

tigo 12 da Lei nº 7.232/84 ficam obrigadas a apresentar seus programas anuais à SCT, somente para comprovar o atendimento dos seguintes requisitos:

I — aplicação, no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de percentual incidente sobre a receita bruta total de cada exercício, fixado no Plano Nacional de Informática e Automação — PLANIN;

II — plano de exportação; e

III — programa de desenvolvimento do fornecimento local.

Art. 5º — O CONIN deverá observar, na elaboração da lista referida nos artigos anteriores, as peculiaridades de cada segmento de mercado, de modo a assegurar adequados níveis de proteção às empresas nacionais que não estiverem, ainda, consolidadas e aptas a competir no mercado internacional.

Art. 6º — Caberá ao CONIN definir critérios de desempenho e estabelecer diferenciais máximos de preços entre os produtos fabricados no País e os respectivos similares no mercado internacional, acima dos quais serão liberadas as importações.

Parágrafo único — Deverá ser avaliada a compatibilidade entre preço e qualidade dos produtos fabricados no País e o praticado para produtos similares no mercado internacional.

Art. 7º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.
Bernardo Cabral.

DECRETO Nº 99.547, DE 25 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a vedação do corte e da respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 225, § 4º, desta, na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, especialmente seu artigo 14, alíneas "a" e "b", no Decreto-Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º — Ficam proibidos, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica.

Art. 2º — O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, no exercício de sua competência e de modo imediato e prioritário, deve promover rigorosa fiscalização dos projetos existentes em áreas da Mata Atlântica, na forma da lei.

Parágrafo único — Verificadas, pela fiscalização a que alude este artigo, irregularidades ou ilicitudes, incumbe ao IBAMA, prontamente:

a) diligenciar as providências e as sanções cabíveis;

b) oficiar ao Ministério Público Federal, se for o caso, visando aos pertinentes inquérito civil e ação civil pública; e

c) representar, ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura — CREA em que for inscrito o responsável técnico pelo projeto para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação específica.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco — Presidente da República em exercício.
Bernardo Cabral.

DECRETO Nº 99.556, DE 1º DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no Território Nacional e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nesta, artigos 20, X, e 216, como na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990,

DECRETA:

Art. 1º — As cavidades naturais subterrâneas existentes no Território Nacional constituem patrimônio cultural brasileiro, e como tal serão preservadas e conservadas de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo.

Parágrafo único — Entende-se como cavidade natural subterrânea todo e qualquer espaço subterrâneo penetrável pelo homem, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, incluindo seu ambiente, conteúdo mineral e hídrico, a fauna e a flora ali encontrados e o corpo rochoso onde os mesmos se inserem, desde que a sua formação haja ocorrido por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou do tipo de rocha encaixante. Nesta designação estão incluídos todos os termos regionais, tais como gruta, lapa, toca, abismo, furna e buraco.

Art. 2º — A utilização das cavidades naturais subterrâneas e de sua área de influência deve fazer-se consoante a legislação específica, e somente dentro de condições que assegurem sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.

Parágrafo único — A área de influência de uma cavidade natural subterrânea há de ser definida por estudos técnicos específicos, obedecendo às peculiaridades e características de cada caso.

Art. 3º — É obrigatória a elaboração de estudo de impacto ambiental para as ações ou os empreendimentos de qualquer natureza, ativos ou não, temporários ou

permanentes, previstos em áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas ou de potencial espeleológico, os quais, de modo direto ou indireto, possam ser lesivos a essas cavidades, ficando sua realização, instalação e funcionamento condicionados à aprovação, pelo órgão ambiental competente, do respectivo relatório de impacto ambiental.

Parágrafo único — No que concerne às ações e empreendimentos já existentes, se ainda não efetivados os necessários estudo e relatório de impacto ambiental, devem estes ser realizados, em prazo a ser fixado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.

Art. 4º — Cabe ao Poder Público, inclusive à União, esta por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, preservar, conservar, fiscalizar e controlar o uso do patrimônio espeleológico brasileiro, bem como fomentar levantamentos, estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre as cavidades naturais subterrâneas existentes no Território Nacional.

Parágrafo único — No cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o IBAMA pode efetivar, na forma da lei, acordos, convênios, ajustes e contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

Art. 5º — Para efeito deste Decreto, consideram-se:

I — patrimônio espeleológico: o conjunto de elementos bióticos e abióticos, sócio-econômicos e histórico-culturais, subterrâneos ou superficiais, representados pelas cavidades naturais subterrâneas ou a estas associados;

II — área de potencial espeleológico: as áreas que, devido à sua constituição geológica e geomorfológica, sejam suscetíveis do desenvolvimento de cavidades naturais subterrâneas, como as de ocorrência de rochas calcárias;

III — atividades espeleológicas: as ações desportivas, ou aquelas técnico-científicas de prospecção, mapeamento, documentação e pesquisa que subsidiem a identificação, o cadastramento, o conhecimento, o manejo e a proteção das cavidades naturais subterrâneas.

Art. 6º — As infrações ao disposto neste Decreto estão sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e normas regulamentares.

Art. 7º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itamar Franco — Presidente da República em exercício.
Bernardo Cabral.

DECRETO Nº 99.630, DE 19 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis de autarquias e fundações públicas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, in-

ciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.057, de 29 de junho de 1990

DECRETA:

Art. 1º — As autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pela União promoverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os atos administrativos necessários à alienação dos imóveis residenciais de sua propriedade e, bem assim, dos terrenos e edificações não vinculados às suas atividades operacionais, nos termos das Leis nºs 8.011 e 8.025, respectivamente de 4 e 12 de abril de 1990, e do Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis das autarquias e fundações em processo de extinção, que somente poderão ser alienados depois de incorporados ao patrimônio da União, conforme estabelece o artigo 9º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º — Aos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, no âmbito de cada Ministério, incumbe fiscalizar a fiel execução do disposto neste Decreto.

Parágrafo único — Incorrerão em responsabilidade administrativa e civil os dirigentes de órgãos e entidades, inclusive os representantes da União, que descumprirem as normas deste Decreto ou se omitirem no seu cumprimento.

Art. 3º — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções necessárias à execução deste Decreto.

Art. 4º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.
Zélia M. Cardoso de Mello.

DECRETO Nº 99.657, DE 26 DE OUTUBRO DE 1990

Acrescenta artigo e parágrafo único ao Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º — O Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 119, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 119 — Fica prorrogado para 11 de julho de 1991 o prazo de validade dos registros dos agrotóxicos e afins, com data de expiração fixada até 11 de janeiro de 1991.

Parágrafo único — Concluído, no curso do prazo de que trata este artigo, o processo de avaliação do pedido de renovação de registro e havendo indeferimento por qualquer dos órgãos federais envolvidos, fica automaticamente cancelada a dilatação de prazo concedida, cabendo ao órgão responsável pelo registro adotar as medidas cabíveis."

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Collor — Presidente da República.
Alceni Guerra.
Antonio Cabrera Mano Filho.

DECRETO Nº 99.679, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1990

Dá nova regulamentação à Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980, que atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º — As empresas exploradoras de serviços públicos de telecomunicações são obrigadas a divulgar, periodicamente, as relações de seus assinantes, nas condições definidas neste Regulamento.

§ 1º — A divulgação das relações a que se refere este artigo está compreendida no regime de exploração dos serviços de telecomunicações, sendo inerente à sua prestação.

§ 2º — A criação e designação dos códigos de acesso às instalações de seus assinantes constitui atribuição da empresa exploradora do serviço, sendo tais códigos de sua propriedade autoral e de sua competência exclusiva alterá-los ou substituí-los.

Art. 2º — A empresa exploradora de serviço telefônico público distribuirá, gratuita e obrigatoriamente, as seguintes publicações técnicas periódicas, denominadas listas telefônicas:

I — Lista de Assinantes, organizada por ordem alfabética de nomes de assinantes;

II — Lista classificada, organizada por ordem alfabética de títulos de atividades e de produtos de assinantes não residenciais, que exerçam atividades econômicas ou de interesse da comunidade;

III — Lista de Endereços, organizada por ordem alfabética ou numérica de logradouro, nas localidades com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 1º — É de 12 (doze) meses a periodicidade básica das Listas de Assinantes e

Classificadas e de 24 (vinte e quatro) meses a Lista de Endereços, podendo ser antecipada em 2 (dois) meses ou prorrogadas por até 4 (quatro) meses, por motivo de ordem operacional.

§ 2º — As listas obedecerão a padrões de qualidade, especificações técnicas e critérios de distribuição estabelecidos pelo Ministério da Infra-Estrutura.

Art. 3º — A edição e a divulgação das listas indicadas no artigo anterior e a comercialização da publicidade nelas inseridas são de competência exclusiva da empresa exploradora de serviço telefônico público.

Parágrafo único — É vedada a edição e reprodução, total ou parcial, sob qualquer forma ou denominação, de listas telefônicas sem a necessária contratação junto à empresa exploradora, sob pena de busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.

Art. 4º — É facultada ao assinante a divulgação do seu código de acesso em impressos particulares, anúncios por meio da imprensa, rádio e televisão e em publicações que não se caracterizem como listas telefônicas, assim entendidas as que, embora contendo códigos de acesso de assinante, se restrinjam a um ramo específico de qualquer setor da atividade econômica e sejam de distribuição não destinada especificamente a assinante de serviço público de telecomunicações.

Art. 5º — É livre:

I — a publicação, em âmbito restrito, de relações de assinantes sem finalidade comercial e de distribuição gratuita;

II — a publicação, comercialização e distribuições de relações específicas, cujo objetivo seja facilitar a interligação de assinantes possuidores de equipamentos não telefônicos acoplados à rede do serviço telefônico público.

Art. 6º — É assegurado aos assinantes do serviço telefônico público o direito de figurar, gratuitamente, na Lista de Assinantes e, quando elaborada, na Lista de Endereços da localidade, sendo também gratuita a figuração, nas Listas Classificadas, dos assinantes não residenciais que exerçam atividade econômica ou atividade do interesse da comunidade.

§ 1º — A figuração gratuita conterá os dados julgados relevantes ao estabelecimento de comunicação entre os assinantes.

§ 2º — Ao assinante é facultado deixar de figurar, em todo ou em parte, nas listas telefônicas.

§ 3º — É obrigatória a informação, pelo serviço de auxílio às listas, sem ônus para o usuário, dos códigos de acesso correspondentes às instalações de assinantes ativadas ou aqueles alterados após a confecção das listas, bem como aqueles objeto de erro ou omissão essencial na figuração.

Art. 7º — A empresa exploradora de serviço telefônico público permitirá a qualquer interessado, mediante pagamento, inserção de figuração opcional ou publicidade em qualquer das listas telefônicas.

Art. 8º — As atividades previstas no "caput" do artigo 3º devem ser contratadas pela empresa exploradora de serviço telefônico público com terceiros da iniciativa privada, mediante licitação, de acordo com a legislação em vigor e na forma que for estabelecida em instruções complementares baixadas pelo Ministério da Infra-Estrutura.

§ 1º — O contrato deverá ter prazo de vigência determinado, admitindo-se sua prorrogação uma única vez e por igual período, no interesse do serviço e desde que a contratada tenha satisfeito os padrões de desempenho técnico e comercial nele estabelecidos.

§ 2º — A empresa exploradora considerará como receita do serviço a parcela que lhe couber na comercialização da publicidade inserida nas listas.

Art. 9º — Com anuência expressa da empresa exploradora e observadas as condições pactuadas nos contratos a que se refere o artigo anterior, poderão ser produzidas listas telefônicas especiais, inclusive com a inserção de matéria publicitária.

§ 1º — As listas especiais não estão sujeitas às normas de figuração, periodicidade, vigência, abrangência e padrões técnicos a que se subordinam as listas obrigatórias.

§ 2º — A confecção de listas especiais sob qualquer forma ou denominação competirá, exclusivamente, à empresa contratada para produção das listas obrigatórias.

Art. 10 — As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, às relações de assinantes dos demais serviços públicos de telecomunicações.

Art. 11 — O Ministério da Infra-Estrutura baixará normas complementares à execução deste Decreto.

Art. 12 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 — Revogam-se o Decreto nº 97.684, de 21 de abril de 1989, e demais disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.
Ozires Silva.

DECRETO Nº 99.683, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Projeto "Ministério da Criança", define procedimentos organizacionais para sua execução e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, incisos II, IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto pelo artigo 86, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,

DECRETA:

Art. 1º — Fica instituído o Projeto "Ministério da Criança" com o objetivo de dar atendimento integrado à criança e ao adolescente no que concerne aos múltiplos aspectos de sua formação e desenvolvimento, mediante:

I — a promoção e a proteção da saúde materno-infantil e do adolescente;

II — o desenvolvimento infanto-juvenil;

III — a promoção da criança e do adolescente como sujeitos de direito;

IV — a prevenção e o atendimento de deficiência; e

V — o apoio ao desenvolvimento comunitário.

§ 1º — O Projeto "Ministério da Criança" incorpora todas as ações dos órgãos e das entidades do Governo Federal destinadas à criança e ao adolescente, compreendendo a execução regular das seguintes atividades básicas:

a) identificação e compatibilização de programas, projetos e atividades no âmbito federal destinados à criança e ao adolescente;

b) identificação de áreas de atuação prioritária e formulação de projetos de ação integrada;

c) compatibilização e coordenação das ações de órgãos e entidades da Administração Pública Federal; e

d) articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios, bem assim com associações e sociedades em geral.

§ 2º — Os órgãos e entidades tratarão com prioridade as ações incorporadas ao projeto.

Art. 2º — O Projeto "Ministério da Criança" será desenvolvido e coordenado mediante a atuação de:

I — 1 (um) Conselho Diretor; e

II — 1 (uma) Comissão Técnica.

Art. 3º — Compõem o Conselho Diretor:

I — o Secretário Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça;

II — o Secretário Nacional de Educação Básica do Ministério da Educação;

III — o Secretário Nacional de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde;

IV — o Secretário Nacional de Planejamento do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

V — o Secretário Nacional do Trabalho do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

VI — o Secretário Nacional da Promoção Social do Ministério da Ação Social;

VII — o Secretário-Adjunto da Secretaria da Cultura da Presidência da República;

VIII — o Secretário-Adjunto da Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República;

IX — o Secretário-Adjunto da Secretaria dos Desportos da Presidência da República.

Parágrafo único — O Secretário Nacional da Promoção Social será o presidente do Conselho Diretor.

Art. 4º — Compete ao Conselho Diretor:

I — aprovar o programa anual de compatibilização da atuação dos vários órgãos e entidades no Projeto, com a definição das respectivas atribuições;

II — estabelecer diretrizes e critérios de compatibilização e coordenação das ações;

III — aprovar projetos específicos de ação integrada e definir diretrizes organizacionais para as atividades sob a sua coordenação nos níveis estaduais e municipais;

IV — estimar necessidades de recursos para inclusão nas propostas orçamentárias dos órgãos e entidades participantes do Projeto;

V — acompanhar e avaliar a execução do Projeto, submetendo relatórios aos titulares dos Ministérios e órgãos participantes, por intermédio do Ministro de Estado da Ação Social;

VI — promover, com órgãos e entidades públicas e privadas, as articulações necessárias à consecução do Projeto;

VII — promover a divulgação de informações, dados e procedimentos, com vistas a facilitar o acesso das pessoas e das entidades aos benefícios do Projeto; e

VIII — aprovar o seu regimento interno, bem como o da Comissão Técnica.

Parágrafo único — O Presidente da República poderá designar coordenadores de áreas de execução do projeto.

Art. 5º — A Comissão Técnica, vinculada ao Conselho Diretor, é composta de representantes dos órgãos e das entidades federais participantes do Projeto.

§ 1º — Os membros da Comissão Técnica, bem assim o seu Presidente, serão designados pelo Presidente do Conselho Diretor.

§ 2º — O Presidente da Comissão Técnica participará das reuniões do Conselho Diretor, na qualidade de Secretário.

§ 3º — A Comissão Técnica pode subdividir-se para o trato de temas específicos, admitindo-se, nos grupos, a participação de representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 6º — Compete à Comissão Técnica:

1 — elaborar e submeter ao Conselho Diretor:

a) proposta de programa anual de compatibilização da atuação dos vários órgãos e entidades;

b) proposta de projetos específicos de ação integrada; e

c) relatórios de acompanhamento e avaliação do Projeto.

II — realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Conselho Diretor.

Art. 7º — As funções de membro do Conselho Diretor ou da Comissão Técnica não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço para o amparo da criança e do adolescente.

Art. 8º — Ao Ministério da Ação Social, por intermédio da Secretaria Nacional de Promoção Social, incumbe propiciar o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Diretor e da Comissão Técnica.

Art. 9º — O Presidente do Conselho Diretor poderá convidar representantes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal para participarem, com direito a voz, das reuniões convocadas para deliberar sobre matérias que lhe sejam afetas.

Art. 10 — Cabe ao Ministro de Estado da Ação Social acompanhar e supervisionar o funcionamento e as atividades do Conselho Diretor, mantendo os titulares dos Ministérios e órgãos que participarem do Projeto devidamente informados do andamento e dos resultados dos trabalhos.

Art. 11 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.
Jarbas Passarinho.
Carlos Chiarelli.
Alceni Guerra.
Zélia M. Cardoso de Mello.
Antônio Magri.
Margarida Procópio.

DECRETO Nº 99.684, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1990

Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º — Fica aprovado o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que com este baixa.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs:

I — 59.820, de 20 de dezembro de 1966;

II — 61.405, de 28 de setembro de 1967;

III — 66.619, de 21 de maio de 1970;

IV — 66.819, de 1º de julho de 1970;

V — 66.867, de 13 de julho de 1970;

VI — 66.939, de 22 de julho de 1970;

VII — 69.265, de 22 de setembro de 1971;

VIII — 71.636, de 29 de dezembro de 1972;

IX — 72.141, de 26 de abril de 1973;

X — 73.423, de 7 de janeiro de 1974;

XI — 76.218, de 9 de setembro de 1975;

XII — 76.750, de 5 de dezembro de 1975;

XIII — 77.357, de 1º de abril de 1976;

XIV — 79.891, de 29 de junho de 1977;

XV — 84.509, de 25 de fevereiro de 1980;

XVI — 87.567, de 16 de setembro de 1982;

XVII — 90.408, de 7 de novembro de 1984;

XVIII — 92.366, de 4 de fevereiro de 1986;

XIX — 97.848, de 20 de junho de 1989; e

XX — 98.813, de 10 de janeiro de 1990.

Fernando Collor — Presidente da República.
Antônio Magri.

ANEXO AO DECRETO Nº 99.684, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1990

REGULAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO — FGTS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º — Nas relações jurídicas pertinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS será observado o disposto neste Regulamento.

Art. 2º — Para os efeitos deste Regulamento considera-se:

I — empregador, a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores

a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra;

II — trabalhador, a pessoa natural que prestar serviços a empregador, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

CAPÍTULO II

Do Direito ao FGTS

Art. 3º — A partir de 5 de outubro de 1988, o direito ao regime do FGTS é assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, exceto aos domésticos, independentemente de opção.

Parágrafo único — Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

Art. 4º — A opção pelo regime de que trata este Regulamento somente é admitida para o tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988, podendo os trabalhadores, a qualquer tempo, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967, ou à data de sua admissão, quando posterior.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica ao trabalhador rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), bem assim àquele:

a) que tenha transacionado com o empregador o direito à indenização, quanto ao período que foi objeto da transação; ou

b) cuja indenização pelo tempo anterior à opção já tenha sido depositada na sua conta vinculada.

Art. 5º — A opção com efeito retroativo será feita mediante declaração escrita do trabalhador, com indicação do período de retroação.

§ 1º — O empregador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro do trabalhador, comunicando ao banco depositário.

§ 2º — O valor da conta vinculada em nome do empregador e individualizada em relação ao trabalhador, relativo ao período abrangido pela retroação, será transferido pelo banco depositário para conta vinculada em nome do trabalhador.

Art. 6º — O tempo de serviço anterior à opção ou a 5 de outubro de 1988 poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60% (sessenta por cento) da indenização simples ou em dobro, conforme o caso.

Parágrafo único — Na hipótese de que trata este artigo, a transação deverá ser homologada pelo sindicato da categoria profissional, mesmo quando não houver extinção do contrato de trabalho.

Art. 7º — O direito ao FGTS se estende aos diretores não empregados de empresas públicas e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União (Lei nº 6.919, de 2 de junho de 1981).

Art. 8º — As empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.

Parágrafo único — Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independentemente da denominação do cargo.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Rescisão ou Extinção do Contrato de Trabalho

Art. 9º — Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca, por força maior ou extinção normal do contrato a termo, inclusive a do trabalhador temporário, o empregador pagará diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e aos imediatamente anteriores que ainda não houverem sido recolhidos, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º — No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador pagará diretamente ao trabalhador importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo considerados, para esse fim, os saques ocorridos.

§ 2º — Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de 20% (vinte por cento).

§ 3º — Na determinação da base de cálculo para a aplicação dos percentuais de que tratam os parágrafos precedentes, serão computados os valores dos depósitos não efetuados e pagos diretamente ao trabalhador.

§ 4º — As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

§ 5º — Quando não for possível atualizar os valores de todos os depósitos efetuados, a base de cálculo para efeito da aplicação dos percentuais de que tratam os parágrafos anteriores será o equivalente a 8% (oito por cento) da última remuneração, multiplicado pelo número de meses em que perdurou o contrato de trabalho.

Art. 10 — Caberá ao banco depositário e, após a centralização, à Caixa Econômica Federal — CEF, prestar ao empregador, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da solicitação, as informações necessárias ao cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo precedente.

§ 1º — As informações deverão discriminar os totais de depósitos efetuados pelo empregador, acrescidos dos respectivos juros e correção monetária.

§ 2º — Caberá ao empregador comprovar o efetivo depósito dos valores devidos que não tenham ingressado na conta até a data da rescisão do contrato de trabalho.

Art. 11 — Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, em 5 de outubro de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego, nos termos do Capítulo V, do Título IV, da CLT.

Art. 12 — Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, para a qual não tenha o trabalhador dado causa, fica assegurado, na forma do disposto nos artigos 477 a 486 e 497 da CLT, o direito à indenização relativa ao tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988, que não tenha sido objeto de opção.

Art. 13 — No caso de rescisão ou extinção do contrato de trabalho de empregado que conte tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988 na qualidade de não optante, o empregador poderá levantar o saldo da respectiva conta individualizada, mediante:

I — comprovação do pagamento da indenização devida, quando for o caso; ou

II — autorização do Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, quando não houver indenização a ser paga ou houver decorrido o prazo prescricional para reclamação de direitos por parte do trabalhador.

Parágrafo único — Nas hipóteses previstas neste artigo, os recursos serão liberados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da apresentação do comprovante de pagamento da indenização ou da autorização conferida pelo INSS.

Art. 14 — No caso de contrato a termo, a rescisão antecipada, sem justa causa ou com culpa recíproca, equipara-se às hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 9º, respectivamente, sem prejuízo do disposto no artigo 479 da CLT.

Art. 15 — Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador, por justa causa, o trabalhador demitido somente terá direito ao saque de sua conta vinculada nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do artigo 35.

Art. 16 — Equipara-se a extinção normal do contrato a termo o término do mandato do diretor não empregado (artigos 7º e 8º) não reconduzido.

CAPÍTULO IV

Das Contas

Art. 17 — As importâncias creditadas nas contas vinculadas em nome dos trabalhadores são impenhoráveis.

Art. 18 — O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 19 — Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 1º — A correção monetária e os juros correrão à conta do FGTS.

§ 2º — Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes em 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita

levando-se em conta o período de permanência na mesma empresa, na seguinte progressão:

a) 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos;

b) 4% (quatro por cento), do terceiro ao quinto ano;

c) 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano;

d) 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano.

§ 3º — O disposto no parágrafo precedente deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Art. 20 — O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado na conta do trabalhador:

I — no 1º (primeiro) dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, até que ocorra a centralização das contas na CEF; e

II — no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 do mês anterior, após a centralização prevista neste artigo.

§ 1º — O saldo existente no mês anterior será utilizado como base para o cálculo dos juros e da atualização monetária após a dedução dos saques ocorridos no período, exceto os efetuados no dia do crédito.

§ 2º — Caso no dia 10 não haja expediente bancário, considerar-se-á o primeiro dia útil subsequente, tanto para a realização do crédito quanto para a definição do saldo-base.

Art. 21 — Até o dia 14 (quatorze) de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º — Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador.

§ 2º — Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

Art. 22 — A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada.

Parágrafo único — A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada.

Art. 23 — O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração.

Art. 24 — Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá

conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.

Art. 25 — Após a centralização das contas na CEF o saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de 5 (cinco) anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido.

Art. 26 — A empresa anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário.

Parágrafo único — Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

Dos Depósitos

Art. 27 — O empregador, ainda que entidade filantrópica, é obrigado a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo único — Não integram a base de cálculo para incidência do percentual de que trata este artigo:

a) a contribuição do empregador para o Vale-Transporte (Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987); e

b) os gastos efetuados com bolsas de aprendizagem (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, artigo 64).

Art. 28 — O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho previstos em lei, tais como:

I — prestação de serviço militar;

II — licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias;

III — licença por acidente de trabalho;

IV — licença à gestante; e

V — licença-paternidade.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Art. 29 — O depósito a que se refere o artigo 27 é devido, ainda, quando o empregado passar a exercer cargo de diretoria, gerência ou outro de confiança imediata do empregador.

Art. 30 — O empregador que não realizar os depósitos previstos no prazo fixado no artigo 27 sujeitar-se-á às obrigações e sanções previstas nos artigos 50 a 52 e responderá:

I — pela atualização monetária da importância correspondente; e

II — pelos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento), incidentes sobre o valor atualizado.

§ 1º — A atualização monetária será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou, ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 2º — Se o débito for pago até o último dia útil do mês em que o depósito deveria ter sido efetuado, a multa será reduzida para 10% (dez por cento).

§ 3º — O disposto neste artigo se aplica aos depósitos decorrentes de determinação judicial.

Art. 31 — Até a centralização das contas na CEF, a apropriação na conta vinculada, para fins de atualização monetária e capitalização de juros, será feita:

I — no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, quando o depósito ocorrer no próprio mês em que se tornou devido;

II — no 1º (primeiro) dia útil do mês do depósito, quando este ocorrer no mês subsequente àquele em que se tornou devido; e

III — no 1º (primeiro) dia útil do mês do depósito, quando este ocorrer a partir do segundo mês subsequente ao em que se tornou devido, atualizado monetariamente e acrescido de juros, contados da data em que a apropriação deveria ter sido feita.

Art. 32 — Os depósitos relativos ao FGTS, efetuados na rede bancária, serão transferidos à CEF no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 33 — Os empregadores deverão comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações, recebidas da CEF ou dos bancos depositários, sobre as respectivas contas vinculadas.

Art. 34 — Os depósitos em conta vinculada constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor, receita tributável (Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990).

CAPÍTULO VI

Dos Saques

Art. 35 — A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior, comprovada com o pagamento dos valores de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 9º;

II — extinção da empresa, fechamento de qualquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV — falecimento do trabalhador;

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação — SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; e

c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;

VII — pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) conte o mutuário com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e

b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada.

VIII — quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos;

IX — extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 19874; e

X — suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º — Os depósitos em conta vinculada em nome de aposentado, em razão de novo vínculo empregatício, poderão ser sacados também no caso de rescisão do contrato de trabalho a seu pedido.

§ 2º — Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o trabalhador somente poderá sacar os valores relativos ao último contrato de trabalho.

§ 3º — O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

Art. 36 — O saque poderá ser efetuado mediante:

I — apresentação do recibo de quitação das verbas rescisórias, nos casos dos incisos I e II do artigo precedente;

II — apresentação de documento expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, que:

a) declare a condição de inativo, no caso de aposentadoria; ou

b) contenha a identificação e a data de nascimento de cada dependente, no caso de falecimento do trabalhador.

III — requerimento dirigido ao agente financeiro, nas hipóteses dos incisos V e VI, ou ao banco arrecadador, nos casos dos incisos VII e VIII, todos do artigo anterior;

IV — apresentação de cópia do instrumento contratual, no caso de contrato a termo;

V — declaração do sindicato representativo da categoria profissional, no caso de suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias; e

VI — comprovação da rescisão e da sua condição de aposentado, no caso do § 1º do artigo precedente.

Art. 37 — O saque de recursos na conta vinculada incluirá, obrigatoriamente, os valores nela depositados no mês do evento, mesmo que ainda não tenham sido creditados.

Art. 38 — O saldo da conta vinculada do trabalhador que vier a falecer será pago a seu dependente, para esse fim habilitado perante a Previdência Social, independentemente de autorização judicial.

§ 1º — Havendo mais de um dependente habilitado, o pagamento será feito de acordo com os critérios adotados pela Previdência Social para a concessão de pensão por morte.

§ 2º — As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança e, salvo autorização judicial, só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos.

§ 3º — Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os sucessores do trabalhador, na forma prevista no Código Civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 39 — O direito de utilizar os recursos creditados em conta vinculada em nome do trabalhador não poderá ser exercido simultaneamente para a aquisição de mais de um imóvel.

Art. 40 — O imóvel, adquirido com a utilização do FGTS, somente poderá ser objeto de outra operação com recursos do Fundo na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador.

Art. 41 — A solicitação de saque da conta vinculada será atendida no prazo de

5 (cinco) dias úteis, quando o documento for entregue na agência onde o empregador tenha efetuado o depósito do FGTS.

§ 1º — Compete à CEF expedir instruções fixando prazo para os casos em que a entrega do documento não ocorra na agência mantenedora da conta ou quando o sacador solicitar que o saque seja liberado em outra agência, ou, ainda, quando o sacador optar pelo saque após o crédito de juros e atualização monetária relativos ao mês em que se verificar o pedido.

§ 2º — Decorrido o prazo, sobre o valor do saque incidirá atualização monetária com base nos índices de variação do BTN Fiscal, ou outro que vier a sucedê-lo, ou, ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação.

Art. 42 — A movimentação da conta vinculada do FGTS por menor de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência do responsável legal.

CAPÍTULO VII

Do Certificado de Regularidade

Art. 43 — A regularidade da situação do empregador perante o FGTS será comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o Território Nacional, a ser fornecido pela CEF, mediante solicitação.

Art. 44 — A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatória para:

I — habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II — obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

III — obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS.

IV — transferência de domicílio para o exterior; e

V — registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.

Art. 45 — Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

I — estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e

II — estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS.

Art. 46 — O Certificado de Regularidade terá validade de até 6 (seis) meses contados da data da sua emissão.

§ 1º — No caso de parcelamento de débito, a validade será de 30 (trinta) dias.

§ 2º — Havendo antecipação no pagamento de parcelas, o Certificado terá validade igual ao período correspondente às prestações antecipadas, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

CAPÍTULO VIII

Das Infrações e das Penalidades

Art. 47 — Constituem infrações à Lei nº 8.036, de 1990:

I — não depositar mensalmente a parcela referente ao FGTS;

II — omitir informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III — apresentar informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV — deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V — deixar de efetuar os depósitos com os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

Parágrafo único — Por trabalhador prejudicado, o infrator estará sujeito às seguintes multas:

a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, nos casos dos incisos II e III; e

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, nos casos dos incisos I, IV e V.

Art. 48 — Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no artigo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 49 — Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente pelo BTN Fiscal até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 50 — O empregador em mora para com o FGTS não poderá, sem prejuízo de outras disposições legais (Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, artigo 1º):

I — pagar honorários, gratificação, "pro labore" ou qualquer tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual; e

II — distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

Art. 51 — O empregador em mora contumaz com o FGTS não poderá receber qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira, por parte de órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou de que estes participem (Decreto-Lei nº 368, de 1968, artigo 2º).

§ 1º — Considera-se mora contumaz o não pagamento de valores devidos ao FGTS por período igual ou superior a 3 (três) meses, sem motivo grave ou relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º — Não se incluem na proibição deste artigo as operações destinadas à liquidação dos débitos existentes para com o FGTS, o que deverá ser expressamente consignado em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito.

Art. 52 — Pela infração ao disposto nos incisos I e II do artigo 50, os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa estão sujeitos à pena de detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano (Decreto-Lei nº 368, de 1968, artigo 4º).

Parágrafo único — Apurada a infração prevista neste artigo, a autoridade competente do INSS representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.

Art. 53 — Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização

Art. 54 — Compete ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social — MTPS, por intermédio do INSS, exercer a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 8.036, de 1990, de acordo com este regulamento e os artigos 626 a 642 da CLT, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores.

Art. 55 — O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

Art. 56 — A penalidade de multa será aplicada pelo Gerente de Atendimento de Relações de Emprego, do INSS, mediante decisão fundamentada, lançada em processo administrativo, assegurada ampla defesa ao autuado.

Parágrafo único — Na fixação da penalidade a autoridade administrativa levará em conta as circunstâncias e consequências da infração, bem como ser o infrator primário ou reincidente, a sua situação econômico-financeira e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

Art. 57 — Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do artigo 636 da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.

Art. 58 — A rede arrecadadora e a CEF deverão prestar ao MTPS as informações necessárias à fiscalização.

CAPÍTULO X

Do Fundo e do seu Exercício Financeiro

Art. 59 — O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos a ele incorporados.

Parágrafo único — Constituem recursos incorporados ao FGTS:

a) eventuais saldos apurados nos termos do artigo 68;

b) dotações orçamentárias específicas;

c) resultados de aplicações;

d) multas, correção monetária e juros moratórios auferidos; e

e) outras receitas patrimoniais e financeiras.

Art. 60 — O exercício financeiro do FGTS será de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1º — No final de cada exercício financeiro será realizado balanço anual do FGTS.

§ 2º — As contas do FGTS serão escrituradas em registros contábeis próprios.

CAPÍTULO XI

Da Aplicação dos Recursos

Art. 61 — As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela CEF, pelos demais órgãos integrantes do SFH, pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, mediante operações em que sejam assegurados:

I — garantia real;

II — correção monetária igual à das contas vinculadas;

III — taxa de juros média mínima, por projeto, de 3% (três por cento) ao ano; e

IV — prazo máximo de retorno de 25 (v inte e cinco) anos.

§ 1º — A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da CEF o risco de crédito.

§ 2º — Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, sem prejuízo das disponibilidades financeiras que deverão ser mantidas em volume que satisfaça às condições de liquidez e à remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º — O programa de aplicação deverá destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular.

§ 4º — O Conselho Curador definirá o conceito de habitação popular considerando, em especial, a renda das famílias a serem atendidas.

§ 5º — Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 6º — Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

Art. 62 — O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, de forma que sejam:

I — exigida a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II — assegurado o cumprimento, por parte dos contratantes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos; e

III — evitadas distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

CAPÍTULO XII

Do Conselho Curador do FGTS

Art. 63 — O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por 1 (um) Conselho Curador.

Art. 64 -- Ao Conselho Curador compete:

I — estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II — apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

III — acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

IV — pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno;

V — adotar as providências cabíveis para a correção de atos do MAS e da CEF que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades a que se destinam os recursos do FGTS;

VI — dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII — fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos agentes financeiros;

VIII — fixar critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso;

IX — fixar critérios e valor de remuneração da entidade ou órgão encarregado da fiscalização;

X — divulgar, no "Diário Oficial" da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos; e

XI — aprovar seu regimento interno.

Art. 65 — O Conselho Curador do FGTS, presidido pelo Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, tem a seguinte composição:

I — Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento;

II — Ministro de Estado da Ação Social;

III — Presidente do Banco Central do Brasil;

IV — Presidente da Caixa Econômica Federal;

V — 3 (três) representantes dos trabalhadores; e

VI — 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º — Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, bem como os seus suplentes, serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução uma vez.

§ 2º — Os presidentes das entidades referidas nos incisos III e IV indicarão seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º — O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, mediante convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma do Regimento Interno.

§ 4º — As decisões do Conselho Curador serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 5º — As despesas necessárias para o comparecimento às reuniões do Conselho Curador constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 6º — As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º — Competirá ao MTPS proporcionar, ao Conselho Curador, os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 8º — Aos membros efetivos do Conselho Curador e aos seus suplentes, enquanto representantes dos trabalhadores, e assegurada a estabilidade no emprego,

da nomeação até 1 (um) ano após o término do mandato, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada.

§ 9º — As funções de membro do Conselho Curador não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado serviço relevante.

CAPÍTULO XIII

Do Gestor da Aplicação do FGTS

Art. 66 — Ao Ministério da Ação Social — MAS, na qualidade de Gestor da aplicação dos recursos do FGTS, compete:

I — praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II — expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III — definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

IV — estabelecer os critérios, procedimentos e parâmetros básicos para análise e avaliação dos projetos a serem financiados com os recursos do FGTS;

V — elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação e submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador;

VI — acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pelo Agente Operador;

VII — eleger as operações, os projetos e as suplementações a serem financiadas com recursos do FGTS, de modo a assegurar que a alocação seja feita de acordo com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

VIII — subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

IX — apresentar relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho Curador os meios para avaliar o desempenho dos programas, nos seus aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação às diretrizes governamentais;

X — proceder à análise técnica e acompanhar o processo de análise jurídica e econômico-financeira das operações, dos projetos e dos pedidos de suplementação; e

XI — submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS.

CAPÍTULO XIV

Do Agente Operador do FGTS

Art. 67 — Cabe à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS:

I — centralizar os recursos do FGTS, participar da rede incumbida de sua arrecadação, manter e controlar as contas vinculadas e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes;

II — definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana e ao cumprimento das resoluções do Conselho Curador e dos atos normativos do Gestor da aplicação do FGTS;

III — expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

IV — elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V — encaminhar ao Gestor do FGTS os descritivos técnicos, os pareceres conclusivos das análises jurídica e econômico-financeira, além de outros documentos concernentes às operações, aos pedidos de suplementação e aos projetos;

VI — avaliar a capacidade econômico-financeira dos agentes executores de projetos;

VII — conceder os créditos para as operações consideradas viáveis e eleitas, responsabilizando-se pelo acompanhamento da execução e zelando pela correta aplicação dos recursos;

VIII — formalizar convênios com a rede bancária para recebimento e pagamento do FGTS;

IX — celebrar convênios e contratos, visando à aplicação de recursos do FGTS;

X — elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Gestor da aplicação do FGTS;

XI — apresentar relatórios gerenciais periódicos e, sempre que solicitado, outras informações, com a finalidade de proporcionar ao Gestor da aplicação do FGTS meios para avaliar o desempenho dos programas, nos seus aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação às diretrizes governamentais;

XII — implementar os atos emanados do Gestor relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador; e

XIII — emitir Certificado de Regularidade do FGTS.

Art. 68 — Os resultados financeiros auferidos pela CEF, no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores, destinar-se-

ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo, nos termos do artigo 59, parágrafo único, alínea "a".

CAPÍTULO XV

Das Disposições Gerais

Art. 69 — É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.036, de 1990, mesmo quando a União e a CEF figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único — Nas reclamatórias trabalhistas que objetivem o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Art. 70 — Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou, ainda, o sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único — A União e a CEF deverão ser notificadas da propositura da reclamação.

Art. 71 — São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação da Lei nº 8.036, de 1990, quando praticados pela CEF, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos da Lei nº 8.036, de 1990, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 72 — É facultado à entidade sindical representar os trabalhadores junto ao empregador, ao banco depositário ou à CEF, para obtenção de informações relativas ao FGTS.

Art. 73 — É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, as disposições da Lei nº 8.036, de 1990, e deste Regulamento.

CAPÍTULO XVI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 74 — O MAS, a CEF e o Conselho Curador serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos na Lei nº 8.036, de 1990, e neste Regulamento.

Art. 75 — O Conselho Curador expedirá os atos necessários para que seja res-

guardada a integridade dos direitos do trabalhador, notadamente no que se refere à atualização dos respectivos créditos e à exata informação, quando da centralização das contas do FGTS na CEF.

Art. 76 — Os trabalhadores admitidos a termo e os temporários, cujos contratos se extinguiram durante a vigência da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, poderão movimentar suas contas vinculadas relativas a esses contratos, cabendo aos então empregadores fornecer os documentos necessários para o levantamento dos respectivos valores.

Art. 77 — O disposto no artigo 7º se aplica aos diretores não empregados das autarquias em regime especial e fundações sob supervisão ministerial (Lei nº 6.919, de 1981).

Art. 78 — O MAS e a CEF deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 79 — Até que se cumpra o disposto no artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promover a execução judicial dos créditos da União decorrentes da aplicação de penalidades previstas na Lei nº 8.036, de 1990.

DECRETO Nº 99.915, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1990

Concede indulto, reduz penas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso XII, da Constituição, e considerando o advento do Natal,

DECRETA:

Art. 1º — É concedido indulto aos condenados a penas privativas de liberdade não superiores a 4 (quatro) anos, que cumprirem, com boa conduta prisional, até 25 de dezembro de 1990, 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes.

Art. 2º — É igualmente concedido indulto aos condenados a penas superiores a 4 (quatro) anos que satisfaçam, até 25 de dezembro de 1990, as condições de um dos itens seguintes:

I — tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, desde que hajam cumprido 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e hajam praticado os crimes com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

II — sejam mães de filhos menores de 14 (quatorze) anos, desde que, igualmente, hajam cumprido 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III — encontrem-se em estado avançado de qualquer doença grave, de moléstia incurável ou contagiosa, assim diagnosticada por laudo médico oficial;

IV — tenham cumprido 2/3 (dois terços) da pena se esta for inferior ou igual a 12 (doze) anos, desde que hajam praticado o crime com 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos de idade.

Parágrafo único — No caso de moléstia incurável ou contagiosa, as autoridades dos Serviços de Saúde Pública deverão ser imediatamente comunicadas da concessão do indulto, sob as penas da lei.

Art. 3º — Os condenados que, até 25 de dezembro de 1990, hajam cumprido, no mínimo, 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e não preencham os requisitos dos itens I, II, III e IV do artigo anterior, terão reduzidas suas penas privativas de liberdade, na seguinte forma:

I — pena superior a 4 (quatro) e até 8 (oito) anos, redução de 1/3 (um terço) para os não reincidentes, e 1/5 (um quinto) para os reincidentes;

II — pena superior a 8 (oito) e até 20 (vinte) anos, redução de 1/4 (um quarto) para os não reincidentes, e 1/6 (um sexto) para os reincidentes; e

III — pena superior a 20 (vinte) anos, redução de 1/10 (um décimo) para os não reincidentes e de 1/20 (um vigésimo) para os reincidentes, desde que não apenados por crimes previstos no artigo 5º deste Decreto.

Art. 4º — O disposto nos artigos 1º, 2º e 3º aplica-se ainda que a sentença esteja em grau de recurso interposto pela defesa, sem prejuízo do respectivo julgamento pela instância superior.

Parágrafo único — O recurso da acusação a que se negar provimento não impedirá a concessão do benefício.

Art. 5º — Este Decreto não beneficia:

I — os condenados que, embora solventes, hajam deixado de reparar o dano causado pela infração penal;

II — os sentenciados por crimes definidos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

III — os sentenciados por crimes tentados ou consumados:

a) referentes à prática do racismo;

b) cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

c) de abuso de autoridade (Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965);

d) de homicício qualificado;

e) de roubo simples e qualificado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 2º, incisos I a IV, e no artigo 3º;

f) de extorsão (artigo 158, § 1º do Código Penal);

g) de corrupção de menores (artigo 218 do Código Penal);

h) de tráfico de mulheres (artigo 231 do Código Penal);

i) de sequestro e cárcere privado (artigo 148 do Código Penal);

j) de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal);

k) de sonegação fiscal (Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965); e

l) contra a economia popular (Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951).

Art. 6º — Constituem requisitos para que o condenado obtenha indulto ou redução da pena:

I — não ter sido beneficiado por decretos anteriores de indulto ou comutação:

a) nos 2 (dois) anos anteriores, se não reincidentes;

b) nos 4 (quatro) anos anteriores, se reincidentes.

II — haver participado, nos limites de suas possibilidades penais, do processo de ressocialização, quando realizado o cumprimento da pena;

III — ter revelado, por sua conduta, condições pessoais favoráveis à permanência na comunidade, quando beneficiado por suspensão condicional, cumprida, pelo menos, a metade do respectivo prazo, com exata observância das condições impostas e das penas restritivas de direitos, se for o caso, desde que não tenha havido agravamento das condições, prorrogação do prazo, suspensão ou revogação do benefício;

IV — ter conduta reveladora de condições pessoais que assegurem a reinserção social, quando beneficiado pelo livramento condicional, cumpridos, pelo menos, 2/5 (dois quintos) do respectivo prazo, com exata observância das condições impostas, sem advertência ou agravamento das condições;

V — haver demonstrado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho, quando este lhe for atribuído para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

VI — evidenciar, especialmente se condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, condições pessoais que façam presumir que não mais voltará a delinquir.

Art. 7º — Este Decreto não abrange nem afeta as penas restritivas de direitos, ou as de multa, aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 8º — Para efeito da aplicação do presente Decreto, somam-se as penas que correspondam a infrações diversas.

Art. 9º — As autoridades que custodiarem os condenados encaminharão aos juízes de execução, até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto, relação dos presos que satisfaçam os requisitos necessários, prestando desde logo informações circunstanciadas sobre a vida prisional e a conduta de cada um, para os fins do artigo 193 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e consequente parecer do Conselho Penitenciário.

Parágrafo único — A relação e as informações concernentes aos condenados em gozo de suspensão condicional ou de livramento condicional deverão ser envia-

das pela entidade incumbida da fiscalização do cumprimento das condições do benefício ou da observação cautelar e proteção do liberado e, na falta da mesma, tais informações poderão ser supridas por outro documento idôneo.

Art. 10 — Os órgãos centrais da administração penitenciária preencherão, até 31 de janeiro de 1991, quadro de acordo com o modelo anexo, encaminhando-o ao Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça.

Art. 11 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Collor — Presidente da República.
Jarbas Passarinho.

DECRETO Nº 99.957, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dá nova redação ao artigo 2º, ao inciso V do artigo 4º e ao artigo 10, do Decreto nº 99.683, de 8 de novembro de 1990.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º — O artigo 2º, o inciso V do artigo 4º e o artigo 10, do Decreto nº 99.683, de 8 de novembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º — O projeto 'Ministério da Criança', presidido pelo Ministro de Estado da Saúde, será desenvolvido e coordenado mediante a atuação de:

I — um Conselho Diretor; e

II — uma Comissão Técnica."

"Art. 4º — .....

.....

V — acompanhar e avaliar a execução do Projeto, submetendo relatórios aos titulares dos Ministérios e dos órgãos participantes.

....."

"Art. 10 — Cabe ao Ministro de Estado da Saúde acompanhar e supervisionar o funcionamento e as atividades do Conselho Diretor, mantendo os titulares dos Ministérios e dos órgãos participantes do Projeto devidamente informados do andamento dos resultados."

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 16 DE OUTUBRO DE 1990

Aprova o texto do Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, em Madri, em 13 de abril de 1989.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, em Madri, em 13 de abril de 1989.

Art. 2º — Quaisquer atos ou ajustes complementares de que possa resultar a revisão ou modificação do presente documento são sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 3º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

LEIS ESTADUAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 18 DE JULHO DE 1990

Prevê a integração dos cargos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em Quadro Especial do Ministério Público do Estado.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os cargos de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a constituir Quadro Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com a denominação de Procurador de Justiça do Quadro Especial.

Art. 2º — Aos ocupantes dos cargos que integram o Quadro Especial mencionado no artigo anterior aplicam-se, no que couber, os mesmos direitos, vantagens, prerrogativas, vedações e deveres previstos para os membros do Quadro Permanente do Ministério Público do Estado, vedada sua transferência para este Quadro.

Parágrafo único — As funções próprias do Quadro Permanente do Ministério Público somente poderão ser exercidas por seus integrantes.

Art. 3º — Serão transformados em cargos de Procurador de Justiça do Quadro Permanente do Ministério Público do Estado, à medida que vagarem, os cargos que integram o Quadro Especial instituído pelo art. 1º desta Lei.

Parágrafo único — Os cargos resultantes da transformação prevista neste artigo serão preenchidos na forma da Lei Orgânica do Ministério Público, incumbindo aos seus ocupantes a atuação junto ao Tribunal de Contas e ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

Art. 4º — Cabe ao Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público do Estado, dirigir o Quadro Especial a que se refere o art. 1º desta Lei, incumbindo-lhe, além das funções inerentes a seu cargo, as atribuições previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 382, de 1.12.80.

Art. 5º — Fica criado, no âmbito do Ministério Público Estadual, integrando a Subprocuradoria-Geral de Justiça, o cargo em comissão de 3º Subprocurador-Geral de Justiça, com prerrogativas e representação de Subsecretário de Estado.

Parágrafo único — Incumbe ao 3º Subprocurador-Geral, que será nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Procuradores em exercício junto ao Tribunal de Contas:

I — auxiliar o Procurador-Geral em suas atividades perante os órgãos daquele Tribunal e do Conselho Estadual de Contas dos Municípios;

II — desempenhar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral.

Art. 6º — Os serviços auxiliares do Ministério Público Especial ficam incorporados à estrutura orgânica da Procuradoria-Geral de Justiça, para cujo quadro funcio-

nal serão transferidos os cargos a eles correspondentes, observadas as normas legais específicas.

Art. 7º — Aos Procuradores aposentados do Ministério Público Especial serão estendidos quaisquer benefícios ou vantagens decorrentes da transformação do cargo em que se deu a aposentadoria, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição da República e § 5º do art. 89 da Constituição Estadual.

Art. 8º — Para efeito de concessão de gratificação adicional por tempo de serviço dos membros dos Quadros Permanente e Especial do Ministério Público, será computado, até o máximo de quinze (15) anos, o tempo de advocacia, apurado conforme critérios estabelecidos em Resolução do Procurador-Geral de Justiça, desde que não desempenhado cumulativamente com qualquer outra função pública.

Art. 9º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

(*) LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 1º DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 1º — Ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, órgão de controle externo, compete, na forma estabelecida nesta Lei:

I — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, os fundos e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(*) Nota: Publicada de acordo com retificação feita no "Diário Oficial" de 12 de outubro de 1990.

II — exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes do Estado e das demais entidades referidas no inciso anterior.

Art. 2º — No julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções, auxílios e a renúncia de receitas.

Art. 3º — Compete, também, ao Tribunal de Contas:

I — apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos do art. 36 desta Lei;

II — acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado e das entidades referidas no art. 1º, inciso I desta Lei, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III — apreciar, para fins de registro, na forma do Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, transferências para a reserva remunerada, reformas e pensões, e das respectivas fixações de proventos e suas alterações, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório e, ainda, a das transformações das aposentadorias por invalidez em seguro-reabilitação;

IV — representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

V — aplicar aos responsáveis, em caso de irregularidade de contas ou de despesa, inclusive a decorrente de contrato, as sanções previstas nos arts. 61 a 67 desta Lei, e determinar a atualização monetária dos débitos apurados;

VI — decidir sobre denúncia de irregularidade que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, nos termos dos arts. 58 a 60 desta Lei;

VII — decidir sobre consulta que lhe seja formulada pelos titulares dos Três Poderes, ou por outras autoridades, na forma estabelecida no Regimento Interno, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, sendo que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

VIII — decidir sobre recursos interpostos às suas decisões;

IX — realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas e demais entidades referidas no art. 1º, inciso I desta Lei, inclusive para a verificação da execução dos contratos;

X — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

XI — prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, ou por qualquer de suas Comissões, sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

XII — emitir, quando solicitado pela Comissão Permanente de Deputados, pronunciamento conclusivo sobre a matéria de que trata o art. 124, da Constituição Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;

XIII — impor multas por infração da legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais, regulamentares ou por ele fixados, e por descumprimento de sua decisão, bem como propor a aplicação, aos responsáveis, de outras penalidades administrativas;

XIV — decidir, em grau de recurso, sobre as multas impostas por autoridade administrativa, no âmbito do controle interno;

XV — prolatar decisão com eficácia de título executivo, nos casos de imputação de débito ou multa, nos termos do art. 123, § 3º da Constituição Estadual;

XVI — propor, por intermédio da autoridade competente, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito;

XVII — verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos editais de licitação, na forma estabelecida em ato próprio;

XVIII — verificar a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas ou receitas decorrentes de atos de aprovação de licitação, de contratos ou de instrumentos assemelhados;

XIX — aplicar as penalidades previstas nesta Lei, no caso de constatar despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica, decorrentes de contrato já executado, não submetido, em tempo hábil, a seu exame;

XX — verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, como disposto em ato próprio do Tribunal;

XXI — determinar instauração da tomada de contas especial, nos casos previstos no art. 10 desta Lei;

XXII — exercer o controle dos atos administrativos, nos termos dos arts. 79, 80 e 81 da Constituição Estadual;

XXIII — assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

XXIV — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa.

§ 1º — No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa, que solicitara, de imediato, ao Poder respectivo, as medidas cabíveis.

§ 2º — Se a Assembléia Legislativa ou o Poder competente, no prazo comum de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da comunicação do Tribunal de Contas, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º — O Tribunal de Contas poderá declarar, por decisão da maioria absoluta de seus membros, a inidoneidade de contratado ou adjudicatário da administração pública, direta, indireta ou fundacional, na forma do Regimento Interno.

Art. 4º — Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

I — exercer o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre aplicação de leis pertinentes a matéria de suas atribuições e organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

II — eleger o Presidente e o Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

III — conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, bem como deliberar sobre direitos e obrigações que lhes sejam aplicáveis;

IV — elaborar e alterar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e funcionamento;

V — organizar seus Órgãos Auxiliares, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhes os cargos, funções e empregos, observada a legislação pertinente;

VI — encaminhar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre sua organização e funcionamento, sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de seus Órgãos Auxiliares, a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como propor a aprovação do Estatuto do seu pessoal;

VII — encaminhar à Assembléia Legislativa, trimestralmente, relatório de suas atividades, dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes ao término de cada período mencionado;

VIII — elaborar sua proposta orçamentária, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e encaminhá-la à Assembléia Legislativa depois de aprovada pelo Plenário;

IX — prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, suas contas, no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa, acompanhadas do relatório anual de suas atividades;

X — exercer, de forma descentralizada, através de Delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções, a fiscalização das unidades da administração direta, indireta e fundacional, conforme estabelecido em ato próprio.

CAPÍTULO II

Da Jurisdição

Art. 5º — O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 6º — A jurisdição do Tribunal abrange:

I — qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, e que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II — os que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III — os responsáveis pela aplicação dos recursos provenientes de compensações financeiras ou indenizações recebidas pelo Estado, resultantes do aproveitamento, por terceiros, de seus recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e minerais, bem como da exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural da bacia sedimentar terrestre e da plataforma continental;

IV — os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e entregues ao Estado, nos termos do art. 159, incisos I e II da Constituição Federal, dos recursos de outra natureza, exceto dos repassados pela União ao Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, consoante o disposto no art. 71, inciso VI da Constituição Federal;

V — os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de outra entidade pública estadual;

VI — os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VII — os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII — os responsáveis pela execução dos convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados, com aprovação da Assembléia Legislativa, pelo Poder Executivo do Estado com os Governos Federal, Estadual ou Municipal, entidades de direito público, privado ou particulares, de que resultem para o Estado quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária;

IX — os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal;

X — os responsáveis pela aplicação de adiantamento, quando as respectivas contas forem impugnadas pelo ordenador da despesa;

XI — os responsáveis pela administração da dívida pública;

XII — os responsáveis pelo registro e escrituração das operações de gestão dos negócios públicos nas entidades mencionadas no art. 1º, inciso I desta Lei, bem como pela fiscalização da execução e da exação dos registros procedidos;

XIII — os administradores de entidades de direito privado que recebam auxílio ou subvenção dos cofres públicos, com referência aos recursos recebidos;

XIV — os administradores de fundos;

XV — os fiadores e representantes dos responsáveis;

XVI — os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

XVII — os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa e de inexigibilidade;

XVIII — os que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

TÍTULO II

Do Julgamento e Fiscalização

CAPÍTULO I

Do Julgamento das Contas

SEÇÃO I

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 7º — Estão sujeitas a prestação ou tomada de contas, e só por decisão do Tribunal de Contas podem ser liberadas dessa responsabilidade, as pessoas indicadas no art. 6º, incisos I a XVIII desta Lei.

Art. 8º -- Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

I — prestação de contas, o procedimento pelo qual pessoa física, órgão ou entidade, por final de gestão ou por execução de contrato formal, no todo ou em parte, prestarão contas ao órgão competente da legalidade, legitimidade e economicidade da utilização dos recursos orçamentários e extra-orçamentários, de fidelidade funcional e do programa de trabalho;

II — tomada de contas, a ação desempenhada pelo órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário devidamente quantificado;

III — tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para

apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;

IV — irregularidade, qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade, ou à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou ao interesse público.

Art. 9º — As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o art. 7º desta Lei, serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, sob a forma de prestação ou tomada de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e em ato próprio.

§ 1º — Nas prestações ou tomadas de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

§ 2º — Os processos de prestação e de tomada de contas anuais deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do encerramento do exercício.

§ 3º — Nos demais casos, o prazo será de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da comunicação ou do conhecimento do fato.

Art. 10 — Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União ou pelo Estado, na forma prevista no art. 6º, incisos III, IV e VII desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º — Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará ao órgão central de controle interno, ou equivalente, a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º — A tomada de contas especial, prevista no *caput* deste artigo e em seu § 1º, será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento.

Art. 11 — Integrarão a prestação ou tomada de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I — relatório de gestão;

II — relatório do tomador de contas, quando couber;

III — relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV — pronunciamento da autoridade competente de cada Poder do Estado e do Tribunal de Contas, bem como das entidades de administração direta, indireta, fundacional e dos fundos;

V — quaisquer outros documentos ou informações que o Tribunal entender necessários para o seu julgamento.

Art. 12 — As prestações, as tomadas de contas ou tomadas de contas especiais serão por:

I — exercício financeiro;

II — término de gestão, quando esta não coincidir com o exercício financeiro;

III — execução, no todo ou em parte, de contrato formal;

IV — comprovação de aplicação de adiantamento, quando as contas do responsável pelo mesmo forem impugnados pelo ordenador de despesa;

V — processo administrativo em que se apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do Estado, ou pelos quais este responda;

VI — imputação, pelo Tribunal, de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica;

VII — casos de desfalque, desvio de bens e de outras irregularidades de que resulte dano ao erário;

VIII — outros casos previstos em lei ou regulamento.

Parágrafo único — O Tribunal de Contas, no caso previsto no inciso VI deste artigo, poderá promover *ex officio* a tomada de contas do responsável.

Art. 13 — Os processos de prestação, de tomada de contas e de tomada de contas especial da administração direta serão encaminhados ao Tribunal de Contas pelo respectivo Secretário de Estado, e os referentes às entidades de administração indireta, das fundações instituídas pelo Poder Público e dos fundos, pelo Secretário de Estado a que estiverem vinculados.

Art. 14 — Para o desempenho de sua competência, o Tribunal de Contas receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, bem como outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único — O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

SEÇÃO II

Das Decisões em Processos de Prestação ou Tomada de Contas

Art. 15 — O responsável será considerado em juízo, para todos os efeitos de direito, com a entrada do processo no Tribunal de Contas, estabelecendo-se o contraditório quanto tomar ciência da decisão prolatada.

Art. 16 — A decisão em processo de prestação ou tomada de contas pode ser:

I — preliminar, a decisão pela qual o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, determinar diligências ou ordenar a citação ou a notificação dos responsáveis, necessárias ao saneamento do processo;

II — provisória, a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 24 e 25 desta Lei;

III — definitiva, a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Art. 17 — Verificada irregularidade nas contas, o Tribunal:

I — definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado;

II — se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III — se não houver débito, notificará o responsável para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar razões;

IV — adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º — O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º — Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º — O responsável que não atender à citação ou à notificação será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 18 — O Tribunal de Contas julgará as prestações ou tomadas de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas.

Art. 19 — Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade civil dos responsáveis.

Art. 20 — As contas serão julgadas:

I — regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a legitimidade dos atos do responsável;

II — regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário;

III — irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) desfalque, desvio de dinheiros, bens e valores públicos.

Parágrafo único — O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior.

SUBSEÇÃO I

Das Contas Regulares

Art. 21 — Quando julgar as contas regulares, o Tribunal de Contas dará quitação plena ao responsável.

SUBSEÇÃO II

Das Contas Regulares com Ressalva

Art. 22 — Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

SUBSEÇÃO III

Das Contas Irregulares

Art. 23 — Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 62 desta Lei.

Parágrafo único — Não havendo débito, mas comprovada a ocorrência de que trata o art. 20, inciso III, alínea *a*, o Tribunal poderá aplicar ao responsável a multa prevista no art. 63, inciso I desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

Das Contas Iliquidáveis

Art. 24 — As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 20 desta Lei.

Art. 25 — O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º — Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão provisória no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas.

§ 2º — Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do responsável.

SEÇÃO III

Da Execução das Decisões

Art. 26 — A citação, a notificação ou a comunicação de diligência far-se-ão:

I — mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II — pelo correio, mediante carga registrada, com aviso de recebimento;

III — por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando o destinatário da citação, notificação ou comunicação de diligência não for localizado, de acordo com o Regimento Interno.

§ 1º — A rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será comunicada ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

§ 2º — O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a falta da citação ou da notificação.

Art. 27 — A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

I — no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II — no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do art. 22 desta Lei;

III — no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 23 e 62 desta Lei;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 66 e 67 desta Lei.

Art. 28 — A decisão do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem a eficácia de título executivo, nos termos do art. 27, inciso III, alínea *a* desta Lei.

Art. 29 — O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 23 e seu parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único — A notificação será feita na forma prevista no art. 26 desta Lei.

Art. 30 — Em qualquer fase do processo, o Tribunal de Contas poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único — A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 31 — Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas formalizará a quitação do débito ou da multa com a publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 32 — Expirado o prazo a que se refere o *caput* do art. 29 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal de Contas poderá:

I — determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;

II — (Vetado).

Art. 33 — A decisão provisória, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 34 — Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I — do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação;

b) da notificação;

c) da comunicação de diligência;

d) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa.

II — da publicação do edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III — nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização a Cargo do Tribunal

SEÇÃO I

Do Objetivo

Art. 35 — O Tribunal de Contas exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes do Estado, do próprio Tribunal e das entidades da administração indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e dos fundos, para verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e contratos, com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete e a instruir o julgamento de contas, bem como prestará à Assembléa Legislativa o auxílio que esta solicitar para o desempenho do controle externo a seu cargo.

Parágrafo único — As decisões do Tribunal, em todas as matérias abrangidas por este Capítulo, observarão, no que couber, o disposto nas Seções II e III, do Capítulo I, do Título II desta Lei.

SEÇÃO II

Das Contas Prestadas pelo Governador do Estado

Art. 36 — Ao Tribunal de Contas compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º — As contas serão apresentadas pelo Governador, concomitantemente, à Assembléia Legislativa e ao Tribunal, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa.

§ 2º — As contas serão constituídas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, pela Demonstração das Variações Patrimoniais e pelo relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 206, § 5º da Constituição Estadual.

§ 3º — Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto, ou se forem sem atender aos requisitos legais, em relação à sua constituição, o Tribunal, de pleno, comunicará o fato à Assembléia Legislativa, para os fins de direito.

§ 4º — Nas hipóteses figuradas no parágrafo anterior, o prazo marcado ao Tribunal para apresentação de seu parecer fluirá a partir do dia seguinte ao da regularização do processo, dando-se ciência do fato à Assembléia Legislativa.

SEÇÃO III

Da Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembléia Legislativa

Art. 37 — Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

I — realizar, por iniciativa da Assembléia Legislativa, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e os fundos;

II — prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III — emitir, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que lhe seja submetida à apreciação pela Comissão Permanente de Deputados, nos termos do art. 124, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.

SEÇÃO IV

Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 38 — Ao Tribunal de Contas compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

I — admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II — concessão de aposentadorias, transferências para a reserva remunerada, reformas e pensões, bem como os de fixação dos respectivos proventos;

III — transformação de aposentadorias por invalidez em seguro-reabilitação, conforme previsto no art. 89, §§ 10 e 11, da Constituição Estadual.

§ 1º — Os atos a que se referem os incisos II e III deste artigo, serão, obrigatoriamente, formalizados com a fundamentação legal da concessão ou da transformação e deverão ser publicados e remetidos ao Tribunal, até 30 (trinta) dias após esgotado o prazo previsto no art. 89, § 8º, da Constituição Estadual.

§ 2º — A fixação dos proventos, bem como as parcelas que os compõem, deverão ser expressas em termos monetários, com a indicação do fundamento legal de cada uma e, obrigatoriamente, publicadas em órgão oficial.

§ 3º — Os atos posteriores que modifiquem a fundamentação legal da concessão ou da fixação dos proventos, bem como aqueles que corrijam os quantitativos fixados sujeitam-se a registro pelo Tribunal, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal ao ato concessório.

§ 4º — Registro é a transcrição, em livro próprio ou em ficha, de ato do Tribunal que reconheça a legalidade da admissão de pessoal, a qualquer título, da concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, pensão, reforma, da fixação das respectivas remunerações, bem como da transformação da aposentadoria por invalidez em seguro-reabilitação.

§ 5º — Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal, na forma estabelecida em ato próprio.

SEÇÃO V

Da Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 39 — Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto:

I — acompanhar pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno, a lei relativa ao plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a lei orçamentária anual, a abertura de créditos adicionais e o relatório bimestral de que trata o art. 206, § 3º, da Constituição Estadual;

II — receber uma via dos documentos a seguir enumerados:

a) atos relativos à programação financeira de desembolso;

b) balancetes mensais de receita e despesa e, pelo menos bimestralmente, quadros analíticos comparativos da receita arrecadada e prevista no período e até o período considerado, bem como quadros sintéticos da despesa fixada e empenhada;

c) relatórios dos órgãos encarregados do controle interno;

d) relação dos responsáveis por dinheiros, bens e valores, com as atualizações decorrentes de qualquer alteração;

e) cópia dos editais de licitação, acompanhados da documentação que a eles diga respeito, ou dos atos de dispensa ou inexigibilidade daquela, acompanhados de seus fundamentos e justificativas, quando for o caso;

f) cópia autenticada dos contratos e, quando decorrentes de licitação, cópia das atas e quadros de julgamento;

g) informações que solicitar sobre a administração dos créditos e outras que julgar necessárias.

III — promover a realização de inspeções *in loco*;

IV — realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias da mesma natureza que as previstas no art. 37, inciso I desta Lei;

V — fiscalizar, na forma do Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI — fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação dos recursos repassados pela União, de que trata o art. 6º, incisos III e IV desta Lei.

§ 1º — Os órgãos da administração pública são responsáveis pela remessa ao Tribunal, no prazo estabelecido no Regimento Interno, dos documentos mencionados no inciso II deste artigo.

§ 2º — As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores dos Órgãos Auxiliares do Tribunal, ou, eventual e subsidiariamente, mediante contrato, por empresas ou auditores especializados, sob a coordenação dos referidos servidores.

§ 3º — O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 40 — Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º — No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato à autoridade competente para as medidas cabíveis.

§ 2º — Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no art. 63, inciso VI desta Lei.

Art. 41 — Ao proceder à fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal de Contas:

I — determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando, não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II — notificará o responsável, se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar justificativa.

Parágrafo único — Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 63, inciso III desta Lei.

Art. 42 — Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal de Contas, na forma do Regimento Interno, e quando for o caso, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º — No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I — sustará a execução do ato impugnado;

II — comunicará a decisão à Assembléia Legislativa;

III — aplicará ao responsável a multa prevista no art. 63, inciso II desta Lei.

§ 2º — No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembléia Legislativa, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder respectivo as medidas cabíveis.

§ 3º — Se a Assembléia Legislativa ou o Poder competente, no prazo comum de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da comunicação do Tribunal de Contas, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

Art. 43 — A fiscalização das despesas decorrentes de contratos, de sua rescisão ou anulação, e de outros instrumentos congêneres será feita pelo Tribunal, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, bem como da execução dos contratos.

Art. 44 — Em observância ao disposto no art. 77, inciso XXV da Constituição Estadual, é vedado, nos atos licitatórios, adicionar ao preço, para composição de média ponderada ou cálculos similares, notas técnicas ou quaisquer outras formas de pontuação, na classificação final das propostas, uma vez que, nessa fase, os licitantes previamente habilitados ou pré-qualificados estarão em igualdade de condições técnicas.

Art. 45 — A inexigibilidade de licitação pressupõe absoluta inviabilidade de competição, na forma da lei.

Art. 46 — É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos administrativos e seus aditamentos sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa, respeitada a exceção prevista em lei.

Art. 47 — A administração pública estadual observará as normas gerais referentes às licitações e aos contratos administrativos fixados na legislação federal e estadual, bem como as normas e instruções expedidas pelo Tribunal, asseguradas:

I — a prevalência de princípios e regras de direito público, inclusive quanto aos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista e fundações;

II — a preexistência de recursos orçamentários para licitação e contratação de obras ou serviços e aquisição de bens.

Art. 48 — Se o Tribunal julgar o ato nulo, de pleno direito, por vício insanável, caracterizado por preterição de formalidade especial, que o deva anteceder, ou de violação de lei, a que se deva obrigatoriamente subordinar, as autoridades competentes, ao conhecerem do julgado, deverão promover e adotar as medidas dele decorrentes, sujeitando-se os responsáveis às penalidades aplicadas pelo Tribunal e ao ressarcimento de eventuais danos causados ao erário.

Parágrafo único — O Tribunal de Contas, especialmente nos casos de edital de licitação, de sua dispensa ou inexigibilidade, e de contrato, determinará e adotará procedimentos de rito sumaríssimo, para a arguição e o julgamento de preliminar de nulidade.

Art. 49 Qualquer licitante ou contratado, pessoa física ou jurídica, poderá representar ao Tribunal contra irregularidades na aplicação da legislação pertinente.

Art. 50 — O Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional, expedirá normas e instruções complementares reguladoras dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos.

Art. 51 — O Tribunal de Contas, independentemente das proposições que possa fazer aos órgãos estaduais competentes, no sentido de sanar eventuais deficiências verificadas, adotará, em relação ao controle externo, e proporá, com referência ao controle interno, normas e procedimentos simplificados, à medida que tais providências não comprometam a eficácia de sua atuação constitucional.

Art. 52 — Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal de Contas ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 114 desta Lei.

Parágrafo único — O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

CAPÍTULO III

Do Controle Interno

Art. 53 — Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 54 — No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I — organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios, na forma estabelecida do Regimento Interno;

II — realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer previstos no art. 11, inciso III desta Lei;

III — alertar, formalmente, a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no *caput* do art. 10 desta Lei.

Art. 55 — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º — Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I — corrigir a irregularidade apurada;

II — ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III — evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º — Verificada em inspeção, auditoria ou no julgamento de contas irregularidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

Art. 56 — A autoridade competente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 57 — Aplicam-se ao Tribunal de Contas, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único — A responsabilidade pelo exercício do controle interno de que trata este artigo será atribuída a órgão específico e regulada por ato próprio.

CAPÍTULO IV

Da Denúncia

Art. 58 — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas.

Art. 59 — A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal de Contas deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de irregularidade.

Parágrafo único — O Regimento Interno disporá sobre a tramitação do processo de denúncia.

Art. 60 — No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º — Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 2º — Reconhecida a existência de dolo, má-fé ou malévola motivação de caráter político na denúncia, o processo será remetido ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO V

Das Sanções

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 61 — O Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma estabelecida no Regimento Interno, as sanções previstas neste Capítulo.

SEÇÃO II

Das Multas

Art. 62 — Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário.

Art. 63 — O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UFERJ aos responsáveis por:

I — contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do art. 23, parágrafo único desta Lei;

II — ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III — ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, inclusive editais de licitação, de que resulte ou possa resultar dano ao erário;

IV — não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou a decisão do Tribunal;

V — obstrução ao livre exercício das inspeções ou auditorias determinadas;

VI — sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII — reincidência no descumprimento da decisão do Tribunal.

§ 1º — Ficará sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo aquele que deixar de cumprir a decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Plenário.

§ 2º — No caso de extinção da UFERJ, enquanto não for fixado por lei outro valor unitário para substituí-la, o Tribunal adotará parâmetro a ser utilizado para o cálculo de multa.

Art. 64 — As multas aplicadas pelo Tribunal de Contas nos termos dos arts. 62 e 63 desta Lei, quando pagas após o vencimento, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento.

Art. 65 — O Tribunal de Contas, na conformidade do que dispuser seu Regimento Interno, em atos específicos ou, ainda, *in casu*, levará em conta, na fixação de multas, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

SEÇÃO III

Das Outras Sanções

Art. 66 — O Tribunal de Contas, por maioria absoluta dos seus membros, poderá, cumulativamente ou não com as sanções previstas na Seção anterior, aplicar ao responsável, por prática de atos irregulares, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, bem como propor a pena de demissão, na forma da lei, no caso de servidor.

Art. 67 — O Tribunal de Contas proporá à autoridade competente as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos e Competência Recursal

Art. 68 — Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa, na forma do Regimento Interno.

Art. 69 — Das decisões originárias proferidas pelo Tribunal de Contas cabem recursos de:

I — reconsideração;

II — embargos de declaração;

III — revisão.

Art. 70 — O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado na forma estabelecida no Regimento Interno e poderá ser formulado, uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista no art. 34 desta Lei.

Art. 71 — Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Parágrafo único — Os embargos de declaração opostos, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados nos termos do art. 34 desta Lei, suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição do pedido de reconsideração.

Art. 72 — O efeito suspensivo, em razão de recurso de decisão do Tribunal, que concluir pela nulidade de edital de licitação, não possibilitará o prosseguimento do processo licitatório.

Art. 73 — Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto, uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados na forma prevista no art. 34, inciso III desta Lei, e fundar-se-á:

I — em erro de fato, resultante de atos, cálculos ou documentos;

II — em evidente violação literal da lei;

III — em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

IV — na superveniência de novos documentos, com eficácia sobre a prova produzida;

V — na falta de citação do responsável, quando da decisão.

Art. 74 — São competentes para interpor recursos:

I — a Administração;

II — o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III — os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelas decisões;

IV — todos quantos, a juízo do Tribunal, comprovarem legítimo interesse na decisão.

Art. 75 — Caberá recurso administrativo ao Tribunal de Contas, das multas impostas por autoridades administrativas, no âmbito do controle interno.

TÍTULO III

Da Organização do Tribunal

CAPÍTULO I

Da Sede e Composição

Art. 76 — O Tribunal de Contas tem sede na Capital e compõe-se de 7 (sete) Conselheiros.

Art. 77 — Funciona junto ao Tribunal de Contas o Ministério Público, nos termos da legislação pertinente.

Art. 78 — O Tribunal de Contas fixará, no Regimento Interno, o período de funcionamento das sessões e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção total de seus serviços.

Art. 79 — O Tribunal de Contas poderá dividir-se em Câmaras, instituir Delegações de Controle, mediante deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros, com a composição, jurisdição e competência que lhes forem deferidas pelo Regimento Interno.

Art. 80 — O Tribunal de Contas disporá de Órgãs Auxiliares para atenderem às atividades de apoio técnico e administrativo, necessárias ao exercício de sua competência, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO II

Do Plenário, Câmaras e Delegações

Art. 81 — O Plenário, constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e demais Conselheiros, além de suas funções jurisdicionais e competência própria e privativa, exerce,também, atribuições normativas regulamentares no âmbito do controle externo e no da administração interna do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto na presente Lei, no Regimento Interno, bem como no Código de Administração Financeira e de Contabilidade Pública do Estado e legislação correlata.

Parágrafo único — O Plenário reunir-se-á em Conselho Superior de Administração, sob a presidência do Presidente do Tribunal, na forma, competência e periodicidade estabelecidas em ato próprio.

Art. 82 — O Plenário do Tribunal de Contas, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcinamento regulados no Regimento Interno.

Art. 83 — As Delegações de Controle que funcionarão junto às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos têm sua constituição e competência estabelecidas em ato próprio do Tribunal.

Art. 84 — Os órgãos a que se referem os arts. 87 e 89 serão estruturados e terão suas atribuições e funcionamento regulados por ato próprio.

Art. 85 — O Tribunal de Contas disporá de Quadro próprio para o Pessoal de seus Órgãos Auxiliares, com a organização e atribuições fixadas em lei e em ato próprio.

CAPÍTULO III

Do Presidente e Vice-Presidente

Art. 86 — (Vetado).

§ 1º — A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária da última quinzena do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, 4 (quatro) Conselheiros, computando-se, inclusive, o voto daquele que presidir o ato.

§ 2º — Os Conselheiros, ainda que em gozo de licença, férias ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 3º — Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos. Se houver empate na votação, estará eleito o Conselheiro mais antigo ou, a seguir, o mais idoso, se persistir o empate.

§ 4º — A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente.

§ 5º — O Presidente e o Vice-Presidente eleitos tomarão posse em sessão que se realizará na primeira semana do mês de janeiro do ano subsequente ao das eleições, exceto no caso de vaga eventual, quando a posse ocorrerá na própria sessão da eleição.

§ 6º — O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos e suceder-lhe-á em caso de vacância do cargo, se esta ocorrer nos 60 (sessenta) dias anteriores ao do término do mandato, para concluir o período do antecessor.

§ 7º — Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

§ 8º — O Presidente e o Vice-Presidente farão jus à gratificação de função correspondente aos percentuais de, respectivamente, 15% (quinze por cento) e 10% (dez por cento), calculada sobre a remuneração do cargo.

Art. 87 — O Presidente exerce, na administração, as atribuições de Órgão Executivo Superior, ao qual se subordinam os órgãos da Presidência e os de realização descentralizada do controle externo, bem como os de administração geral.

Art. 88 — Compete ao Presidente:

I — dirigir o Tribunal e supervisionar os seus Órgãos Auxiliares;

II — dar posse aos Conselheiros e aos servidores do Tribunal;

III — nomear, contratar, exonerar, dispensar, demitir, readmitir, promover e expedir outros atos da mesma natureza, relativos aos servidores do Tribunal, após aprovação do Plenário reunido em Conselho Superior de Administração, sendo da exclusiva competência do Presidente aposentar, fixar proventos e praticar quaisquer atos de pessoal necessários à administração interna do Tribunal.

IV — autorizar despesas, movimentar as cotas e transferências financeiras;

V — ordenar a expedição de certidões dos documentos que se encontrarem no Tribunal, se não forem de caráter sigiloso;

VI — representar oficialmente o Tribunal;

VII — assinar a correspondência, livros, documentos e quaisquer outros papéis oficiais;

VIII — corresponder-se diretamente com o Governador de Estado, Prefeito Municipal, presidente de Assembléia Legislativa, de Tribunal de Justiça, Tribunal de Alçada, Câmara Municipal e outras autoridades municipais, estaduais e federais;

IX — apresentar ao Plenário o relatório anual dos trabalhos do Tribunal;

X — encaminhar à Assembléia Legislativa os relatórios das atividades do Tribunal, na forma prevista no art. 4º, incisos VII e IX, *in fine* desta Lei;

XI — delegar competência, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único — Das decisões do Presidente caberá recurso ao Plenário, na forma do Regimento Interno.

Art. 89 — Os órgãos de assessoramento direto aos Conselheiros, denominados Gabinetes, subordinam-se, tecnicamente, aos respectivos titulares, vinculando-se, administrativamente, ao Presidente.

Art. 90 — Os cargos em comissão e funções gratificadas dos órgãos a que se referem os arts. 87 e 89 desta Lei, serão objeto de livre nomeação, designação, exoneração ou dispensa, por ato do Presidente do Tribunal de Contas, com a exceção prevista no parágrafo único.

Parágrafo único — O provimento e a exoneração dos cargos em comissão e funções gratificadas existentes nos Gabinetes dos Conselheiros cumprirão ao Presidente, mediante proposta dos respectivos titulares.

CAPÍTULO IV

Dos Conselheiros

Art. 91 — Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I — mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II — idoneidade moral e reputação ilibada;

III — formação superior e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV — mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exijam os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 92 — Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos:

I — dois pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa,

sendo um dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicado em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II — cinco pela Assembléia Legislativa.

§ 1º — Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido, efetivamente, por mais de 5 (cinco) anos.

§ 2º — Os Conselheiros, no caso de crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 93 — Os Conselheiros gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II — inamovibilidade;

III — irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto no art. 77, inciso XIII da Constituição Estadual e os arts. 150, inciso II e 153, inciso III e § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

IV — aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no § 1º, *in fine*, do artigo anterior.

Art. 94 — É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas, ainda que em disponibilidade, sob pena de perda de cargo:

I — exercer outro cargo ou função pública, bem como qualquer profissão remunerada, salvo uma de magistério;

II — exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III — exercer comissão, remunerada ou não, inclusive em órgãos da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

IV — exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista;

V — receber, a qualquer título ou pretexto, participação em processos;

VI — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VII — dedicar-se a atividade político-partidária.

Art. 95 — É defeso aos Conselheiros intervir no julgamento de processo que envolva interesses próprios ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, aplicando-se-lhes as suspeições previstas no Código de Processo Civil.

Art. 96 — Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único — A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no *caput* deste artigo resolve-se:

I — antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II — depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III — se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no cargo.

Art. 97 — Depois de nomeados e empossados, os Conselheiros só perderão seus cargos por efeito de sentença judicial, exoneração a pedido ou por motivo de incompatibilidade, nos termos do artigo anterior.

Art. 98 — Os Conselheiros terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato no órgão oficial, para posse e exercício no cargo.

Parágrafo único — O prazo será prorrogado por mais 30 (trinta) dias, no máximo, por solicitação escrita do interessado.

Art. 99 — Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, consecutivos ou parcelados em dois períodos, não podendo gozá-las, simultaneamente, mais de 2 (dois) Conselheiros.

Art. 100 — Os Conselheiros, quando designados pelo Tribunal, participarão de delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos Auxiliares do Tribunal

SEÇÃO I

Do Objetivo e Estrutura

Art. 101 — Aos Órgãos Auxiliares incumbem a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas.

Parágrafo único — A organização, atribuições e normas de funcionamento dos Órgãos Auxiliares são as estabelecidas em ato próprio.

Art. 102 — Fica criado, diretamente subordinado à Presidência, Instituto que terá a seu cargo:

I — a organização e a administração de cursos de treinamento e de aperfeiçoamento para servidores;

II — a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle da administração pública;

III — a organização e administração de biblioteca e de centro de documentação, nacional e internacional, sobre doutrina, técnicas e legislação pertinentes ao controle e questões correlatas.

Parágrafo único — O Tribunal regulamentará em ato próprio a organização, as atribuições e as normas de funcionamento do Instituto referido neste artigo.

SEÇÃO II

Do Pessoal

Art. 103 — O Tribunal de Contas disporá de quadro próprio de pessoal de seus Órgãos Auxiliares, em regime jurídico único.

Art. 104 — O número e os níveis dos cargos em comissão e funções gratificadas, necessários ao funcionamento dos Órgãos Auxiliares, serão fixados pelo Conselho Superior de Administração, mediante transformação, transposição, alteração ou transferência dos cargos e funções que integram seu Quadro, desde que não se configure aumento da despesa global de Pessoal.

Art. 105 — Os cargos em comissão e funções gratificadas integrantes da estrutura dos Órgãos Auxiliares serão providos, prioritariamente, por servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal.

SEÇÃO III

Dos Orçamentos

Art. 106 — O Tribunal de Contas encaminhará à Assembléia Legislativa as propostas aprovadas pelo Plenário referentes aos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado pelo Tribunal sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que o autorize.

§ 2º — A proposta ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá as metas e prioridades do Tribunal e incluirá as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 3º — A proposta referente ao projeto de lei orçamentária anual do Tribunal:

I — correlacionará os recursos programados para o exercício do controle com os recursos a serem controlados;

II — será fundamentada em análise de custos e na demonstração dos recursos necessários ao desempenho de suas competências;

III — somente poderá ser alterada pelos órgãos técnicos competentes, com a prévia audiência do Tribunal.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

Do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Art. 107 — O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tem sua composição, atribuições e competências definidas em Lei Complementar, na forma do art. 118, parágrafo único, inciso V da Constituição Estadual.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 108 — O Tribunal de Contas, em seu Regimento Interno ou em ato próprio, disporá sobre a formação, extinção, suspensão, ordem dos processos e procedimentos processuais, bem como sobre os prazos de tramitação, inclusive no Ministério Público junto ao Tribunal, no que concerne ao controle externo.

Art. 109 — O Regimento Interno do Tribunal de Contas somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 110 — As publicações editadas pelo Tribunal de Contas são as definidas no Regimento Interno.

Art. 111 — As atas das sessões do Tribunal de Contas serão publicadas, sem ônus, no Diário Oficial do Estado.

Art. 112 — Os atos relativos a despesa de natureza sigilosa serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal de Contas, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação *in loco* dos correspondentes documentos comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 113 — O pedido de informação, a inspeção, a diligência ou investigação que envolverem atos ou despesas de natureza sigilosa serão formulados e atendidos com observância desta classificação, sob pena de responsabilidade de quem a violar, apurada na forma da lei.

Art. 114 — A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal de Contas poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação.

Art. 115 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Tribunal de Contas serlhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal, ressalvadas as condições previstas no parágrafo único do artigo 209, da Constituição do Estado.

Art. 116 — É indispensável a anuência prévia do Município, mediante lei, para que o Estado possa dispor sobre a renúncia de parcelas de receita pertencentes ao Município, nos termos do art. 199 da Constituição Estadual.

Art. 117 — O Tribunal de Contas acompanhará, na forma estabelecida no Regimento Interno, o recebimento e aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ao Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

Art. 118 — As gratificações ou parcelas financeiras a que se refere o art. 220, inciso II do Decreto nº 2.479, de 8 de março de 1979, serão incorporadas aos proventos de inatividade dos servidores do Tribunal de Contas, após 12 (doze) meses de sua percepção consecutiva, ou 24 (vinte e quatro) meses interpolados, pelo maior valor percebido.

Art. 119 — Os servidores do Tribunal de Contas, contando mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou mais de 30 (trinta) anos, se mulher, serão aposentados:

a) com vencimento correspondente à classe ou categoria imediatamente superior à que pertencer em sua Categoria Funcional;

b) com os proventos acrescidos de 20% (vinte por cento), se exercer cargo isolado ou estiver posicionado na mais elevada categoria ou classe de sua Categoria Funcional.

Art. 120 — Para os servidores integrantes do seu Quadro Permanente, os prazos estipulados no art. 21, da Lei nº 1.103, de 26 de dezembro de 1986, passam a ser 4 (quatro) anos consecutivos ou 8 (oito) anos interpolados.

Art. 121 — (Vetado).

Art. 122 — É facultativa a filiação, na qualidade de beneficiário, dos destinatários do art. 6º, inciso III do Decreto-Lei nº 99, de 13 de maio de 1975, consoante o Decreto-Lei nº 193, de 14 de julho de 1975.

Art. 123 — O Tribunal de Contas prestará auxílio à Comissão instituída pela Assembléia Legislativa para o exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo do Estado, nos termos do art. 36, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Estadual.

Art. 124 — As vagas existentes e as primeiras que se verificarem no Tribunal de Contas, até o número reservado ao preenchimento pela Assembléia Legislativa, serão providas por indicação desta; retomando-se, para a nomeação das subsequentes, o critério determinado pela origem da vaga, fixado no art. 125, § 2º da Constituição Estadual.

Art. 125 — Aos Conselheiros do Tribunal de Contas que, à data da promulgação da Constituição Estadual de 1989, preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria com as vantagens do cargo, não se aplica a ressalva prevista no art. 92, § 1º, *in fine* desta Lei.

Art. 126 — O Tribunal de Contas ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei.

Art. 127 — Aplicam-se aos Municípios, exceto ao da Capital, no que couber, as disposições desta Lei, até que seja instalado o Conselho Estadual de Contas dos Municípios previsto na Constituição Estadual.

Art. 128 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 129 — Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 21, de 4 de novembro de 1981.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

(*) LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 21 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sua composição, organização e gestão, define as funções públicas e serviços de interesse comum e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica mantida a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, composta dos Municípios do Rio de Janeiro, Belford Roxo, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Mangaratiba, Maricá, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, São Gonçalo e São João de Meriti, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas e serviços de interesse comum.

§ 1º — Os distritos, pertencentes aos Municípios que compõem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, que vierem a se emancipar, passarão a fazer parte de sua composição.

§ 2º — Exceção feita ao disposto no parágrafo anterior, as alterações que se fizerem necessárias na composição da Região Metropolitana serão estabelecidas por lei complementar.

Art. 2º — Consideram-se do interesse comum as funções públicas e os serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes ou confluentes de funções públicas e serviços supramunicipais, notadamente:

I — planejamento integrado da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, incluindo:

a) definição de sua política de desenvolvimento e fixação das respectivas diretrizes estratégicas e de programas, atividades, obras e projetos;

b) disciplina de uso do solo, incluindo a expansão urbana, o parcelamento do solo e da localização de empreendimentos industriais, habitacionais, turísticos, viários urbanos e de equipamentos urbanos;

c) proteção e aproveitamento dos recursos hídricos;

d) controle da poluição e preservação do meio ambiente;

(*) Nota: Publicada de acordo com retificação feita no "Diário Oficial" de 26 de setembro de 1990.

e) preservação e proteção dos bens culturais;

f) produção e distribuição de gás canalizado.

II — saneamento básico, incluindo abastecimento de água, esgotamento sanitário, macro e mesodrenagem, disposição final de resíduos sólidos urbanos e lançamento de efluentes industriais;

III — transportes coletivos, de âmbito metropolitano, incluindo a concessão, permissão ou autorização e a programação de rede viária, do tráfego e dos terminais de passageiros e carga;

IV — habitação;

V — cartografia e informações básicas para o planejamento metropolitano.

Art. 3º — A Região Metropolitana do Rio de Janeiro será administrada por um Conselho Deliberativo, integrado pelos seguintes membros:

I — os prefeitos dos Municípios que compõem a Região Metropolitana;

II — um vereador, indicado por cada uma das Câmaras Municipais dos Municípios que compõem a Região Metropolitana;

III — cinco representantes da Assembléia Legislativa, por ela indicados;

IV — cinco representantes do Poder Executivo, indicados pelo Governador do Estado, escolhidos entre Secretários de Estado que dirijam órgãos relacionados com as funções públicas e serviços de interesse comum, definidos nesta Lei Complementar;

V — um representante de entidades comunitárias, indicado pelo Governador do Estado;

VI — um representante da sociedade civil, indicado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único — A presidência do Conselho Deliberativo será exercida pelo Governador do Estado, substituído, em seus impedimentos, pelo Secretário de Estado incumbido dos assuntos metropolitanos.

Art. 4º — São atribuições do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro:

I — submeter à Assembléia Legislativa o Plano Diretor Metropolitano que conterá as diretrizes do planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social, incluídos os aspectos relativos às funções públicas e serviços de interesse comum, e fiscalizar e controlar sua execução;

II — exercer o poder normativo referente à integração do planejamento, da organização e da execução das funções públicas e serviços de interesse comum;

III — definir os parâmetros da compensação financeira a que fazem jus os Municípios integrantes da Região Metropolitana que suportarem ônus decorrentes de funções públicas e serviços de interesse comum;

IV — expedir normas vinculativas para o Estado e Municípios integrantes da Região Metropolitana relativas à concessão, permissão e autorização, bem como ao

licenciamento e à fiscalização de atividades decorrentes de funções públicas e serviços de interesse comum;

V — estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços públicos de interesse comum;

VI — estabelecer a programação anual do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VII — aprovar seu Regimento Interno, no qual se determinará o mandato dos membros a que se referem os incisos II, III, V e VI do artigo 3º.

Art. 5º — Ao Estado incumbe:

I — exercer, por órgão do Poder Executivo, as funções relativas a elaboração e supervisão da execução dos planos, programas e projetos relacionados às funções públicas e serviços de interesse comum, consubstanciados no Plano Diretor Metropolitano, e de outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Conselho Deliberativo;

II — promover, acompanhar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos de que trata o item anterior, observados os critérios, diretrizes e normas regulamentares estabelecidos pelo Conselho Deliberativo;

III — além das atribuições que lhes forem cometidas pelo Conselho Deliberativo, o órgão executivo metropolitano deverá manter atualizados os sistemas de cartografia e informações básicas metropolitanas.

Art. 6º — O Estado e os Municípios metropolitanos assegurarão, em seus orçamentos, recursos específicos para o planejamento, execução e gestão de funções públicas e serviços de interesse comum da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias, previstas neste artigo, não poderão ser fixadas em detrimento dos Municípios de outras regiões do Estado.

Art. 7º — Os órgãos setoriais estaduais deverão compatibilizar seus planos, programas e projetos relativos às funções públicas e serviços de interesse comum na Região Metropolitana do Rio de Janeiro com o Plano Diretor Metropolitano.

Art. 8º — Os planos, programas e projetos dos Municípios que compõem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro obedecerão ao disposto no Plano Diretor Metropolitano.

Art. 9º — Os projetos de lei dos Municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro que disponham sobre o uso e a ocupação do solo, tais como planos diretores, códigos de edificações e obras, normas de zoneamento e parcelamento do solo, deverão obedecer às disposições do Plano Diretor Metropolitano.

Art. 10 — O Fundo Contábil para o Desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, criado pela Lei Complementar nº 20, de 1.6.74, e destinado a financiar projetos e programas relativos às funções públicas e serviços de interesse comum da Região Metropolitana, passa a denominar-se Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

Parágrafo único — O Fundo de Desenvolvimento Metropolitano será constituído de:

1) recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária destinados pelos orçamentos do Estado e dos Municípios metropolitanos;

2) produtos de operações de crédito internas e externas;

3) recursos de outras fontes, internas e externas.

Art. 11 — (Vetado).

Parágrafo único — (Vetado).

Art. 12 — O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, definirá o órgão que será incumbido de desempenhar as funções de que trata o inciso I do artigo 5º desta Lei Complementar e de gestor do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 13 — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Conselho Estadual de Contas dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Da Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 1º — Ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios, órgão de controle externo criado nos termos do § 1º, do art. 358, da Constituição do Estado, compete, na forma estabelecida nesta Lei:

I — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes dos Municípios e das entidades da administração indireta, inclusidas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Municipais, os fundos e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, exceto em relação ao Município do Rio de Janeiro;

II — exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes dos Municípios e das demais entidades referidas no inciso anterior.

Art. 2º — No julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções, auxílios e a renúncia de receitas.

Art. 3º — Compete, também, ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios:

I — apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, nos termos do art. 36 desta Lei;

II — acompanhar a arrecadação da receita a cargo dos Municípios e das entidades referidas no art. 1º, inciso I desta Lei, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III — apreciar, para fins de registro, na forma do Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Municipais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, e das respectivas fixações de proventos e suas alterações, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório e, ainda, a da eventual concessão do benefício de que tratam os §§ 10 e 11, do art. 89, da Constituição do Estado;

IV — representar ao Poder Municipal competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

V — aplicar aos responsáveis, em caso de irregularidade de contas ou de despesa, inclusive a decorrente de contrato, as sanções previstas nos arts. 61 a 67 desta Lei, e determinar a atualização monetária dos débitos apurados;

VI — decidir sobre denúncia de irregularidade que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, nos termos dos arts. 58 a 60 desta Lei;

VII — decidir sobre consulta que lhe seja formulada pelos titulares dos dois Poderes, ou por outras autoridades, na forma estabelecida no Regimento Interno, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, sendo que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

VIII — decidir sobre recursos interpostos de suas decisões;

IX — realizar, por iniciativa própria, das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no art. 1º, inciso I desta Lei, inclusive para a verificação da execução dos contratos;

X — apreciar, para fim de registro, antes do término de cada legislatura, resoluções e decretos legislativos que fixarem a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do art. 345, da Constituição do Estado.

XI — prestar as informações solicitadas pelas Câmaras Municipais, ou por qualquer de suas Comissões, sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas, neste último caso também à Assembléia Legislativa;

XII — emitir, quando solicitado pela Comissão competente de Vereadores, pronunciamento conclusivo sobre matéria correspondente a de que trata o art. 124 da Constituição Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;

XIII — impor multas por infração da legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de normas estatutárias correlatas por inobservância de prazos legais, regulamentares ou por ele fixados, e por descumprimento de sua decisão, bem como propor a aplicação, aos responsáveis, de outras penalidades administrativas, nos termos dos arts. 62 a 67 desta Lei;

XIV — decidir, em grau de recurso, sobre as multas impostas por autoridade administrativa, no âmbito do controle interno;

XV — prolatar decisão com eficácia de título executivo, nos casos de imputação de débito ou multa, nos termos do art. 360, § 3º da Constituição Estadual;

XVI — propor, por intermédio da autoridade competente, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis, julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição;

XVII — verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos editais de licitação, na forma estabelecida em ato próprio;

XVIII — verificar a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas ou receitas decorrentes de atos de aprovação de licitação, de contrato ou de instrumentos assemelhados;

XIX — aplicar as penalidades previstas nesta Lei, no caso de constatar despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica, decorrente de contrato já executado, não submetido, em tempo hábil, a seu exame;

XX — verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, como disposto em ato próprio;

XXI — determinar instauração da tomada de contas especial, nos casos previstos no art. 10 desta Lei;

XXII — exercer o controle dos atos administrativos dos Municípios, nos termos dos arts. 79, 80 e 81 da Constituição Estadual;

XXIII — assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

XXIV — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à respectiva Câmara Municipal;

§ 1º — No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder respectivo, as medidas cabíveis.

§ 2º — Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo comum de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da comunicação do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Conselho decidirá a respeito.

§ 3º — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios poderá declarar, por decisão da maioria absoluta de seus membros, a inidoneidade de contratado ou adjudicatário da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, na forma do Regimento Interno.

Art. 4º — Compete, ainda, ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios:

I — exercer o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre aplicação de leis pertinentes a matéria de suas atribuições e organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

II — eleger o Presidente e o Vice-Presidente e dar-lhes posse;

III — conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, bem como deliberar sobre direitos e obrigações que lhes sejam aplicáveis;

IV — elaborar e alterar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e funcionamento;

V — organizar seus Órgãos Auxiliares, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhes os cargos, funções e empregos, observada a legislação pertinente;

VI — encaminhar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre sua organização e funcionamento, sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de seus Órgãos Auxiliares, a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como propor a aprovação do Estatuto do seu pessoal;

VII — encaminhar à Assembléia Legislativa, trimestralmente, relatório de suas atividades, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes ao término de cada período mencionado;

VIII — elaborar sua proposta orçamentária, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e encaminhá-las à Assembléia Legislativa depois de aprovada pelo Plenário;

IX — prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa suas contas, no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa, acompanhadas do relatório anual de suas atividades;

X — exercer, de forma descentralizada, através de Delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções, a fiscalização das unidades da administração direta, indireta ou fundacional dos Municípios, conforme estabelecido em ato próprio.

CAPÍTULO II

Da Jurisdição

Art. 5º — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios tem jurisdição própria e privativa, no território de cada Município, excetuado o do Rio de Janeiro, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 6º — A jurisdição do Conselho Estadual de Contas dos Municípios abrange:

I — qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, e que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II — os que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III — os responsáveis pela aplicação dos recursos provenientes de compensações financeiras ou indenizações recebidas pelo Município, resultantes do aproveitamento, por terceiros, de seus recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e minerais, bem como da exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural da bacia sedimentar terrestre e da plataforma continental;

IV — os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e pelo Estado e entregues aos Municípios, nos termos dos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, dos recursos de outra natureza, exceto dos repassados pela União ou pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, consoante o disposto no art. 71, inciso VI da Constituição Federal e art. 123, V da Constituição Estadual, respectivamente;

V — os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisoria ou permanentemente, o patrimônio do Município ou de outra entidade pública municipal;

VI — os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviços de interesse público ou social;

VII — os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII — os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal;

IX — os responsáveis pela aplicação de adiantamento, quando as respectivas contas forem impugnadas pelo ordenador da despesa;

X — os responsáveis pela administração da dívida pública municipal;

XI — os responsáveis pelo registro e escrituração das operações de gestão dos negócios públicos nos órgãos e entidades mencionadas no art. 1º, inciso I desta Lei, bem como pela fiscalização da execução e da exação dos registros procedidos;

XII — os administradores de entidade de direito privado que recebam auxílio ou subvenção dos cofres públicos municipais, com referência aos recursos recebidos;

XIII — os administradores de fundos;

XIV — os fiadores e representantes dos responsáveis;

XV — os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

XVI — os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa e de inexigibilidade;

XVII — os que lhe devem prestar contas, ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

TÍTULO II

Do Julgamento e Fiscalização

CAPÍTULO I

Do Julgamento das Contas

SEÇÃO I

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 7º — Estão sujeitas a prestação ou tomada de contas, e só por decisão do Conselho Estadual de Contas dos Municípios podem ser liberadas dessa responsabilidade, as pessoas indicadas no art. 6º, incisos I a XVII desta Lei.

Art. 8º — Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

I — prestação de contas, o procedimento pelo qual pessoa física, órgão ou entidade, por final de gestão ou por execução de contrato formal, no todo ou em parte, prestarão contas ao órgão competente da legalidade, legitimidade e economicidade da utilização dos recursos orçamentários e extra-orçamentários, da fidelidade funcional e do programa de trabalho;

II — tomada de contas, a ação desempenhada pelo órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte ou possa resultar dano ao erário devidamente quantificado;

III — tomada de contas especial, a ação determinada pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios ou autoridades competentes ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;

IV — irregularidade, qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade ou à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou ao interesse público.

Art. 9º — As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o art. 7º desta Lei serão anualmente submetidas a julgamento do Conselho Estadual de Contas dos Municípios sob a forma de prestação ou tomada de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e em ato próprio.

§ 1º — Nas prestações ou tomadas de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

§ 2º — Os processos de prestação e de tomada de contas anuais deverão ser remetidos ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do encerramento do exercício.

§ 3º — Nos demais casos, o prazo será de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da comunicação ou do conhecimento do fato.

Art. 10 — Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, pelo Estado ou por Município na forma prevista no art. 6º, incisos III, IV e VII desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º — Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios determinará ao órgão central de controle interno ou órgão equivalente a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º — A tomada de contas especial, prevista no *caput* deste artigo e em seu § 1º, será, desde logo, encaminhada ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios para julgamento.

Art. 11 — Integrarão a prestação ou tomada de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I — relatório de gestão;

II — relatório do tomador de contas, quando couber;

III — relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV — pronunciamento da autoridade competente de cada Poder do Município, bem como das entidades da administração direta, indireta, fundacional e dos fundos;

V — quaisquer outros documentos ou informações que o Conselho Estadual de Contas dos Municípios entender necessários para o seu julgamento.

Art. 12 — As prestações, as tomadas de contas ou tomadas de contas especiais serão por:

I — exercício financeiro;

II — término de gestão, quando esta não coincidir com o exercício financeiro;

III — execução, no todo ou em parte, de contrato formal;

IV — comprovação de aplicação de adiantamento, quando as contas do responsável pelo mesmo forem impugnadas pelo ordenador de despesa;

V — processo administrativo em que se apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens materiais do Município ou pelos quais este responda;

VI — imputação, pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios, de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica;

VII — casos de desfalque, desvio de bens e de outras irregularidades de que resulte dano ao erário;

VIII — outros casos previstos em lei ou regulamento.

Parágrafo único — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios, no caso previsto no inciso VI deste artigo, poderá promover, *ex officio*, a tomada de contas do responsável.

Art. 13 — Os processos de prestação, de tomada de contas e de tomada de contas especial da administração direta, indireta, fundacional e dos fundos serão encaminhados ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios pelo Prefeito ou por autoridade competente, na forma do Regimento Interno do Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

Art. 14 — Para o desempenho de sua competência, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, bem como outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios poderá solicitar à autoridade jurisdicionada de cada Poder do Município, bem como das entidades da administração direta, indireta, fundacional e dos fundos, outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

SEÇÃO II

Das Decisões em Processos de Prestação ou Tomada de Contas

Art. 15 — O responsável será considerado em juízo, para todos os efeitos de direito, com a entrada do processo no Conselho Estadual de Contas dos Municípios, estabelecendo-se o contraditório quando tomar ciência da decisão prolatada.

Art. 16 — A decisão em processo de prestação ou tomada de contas pode ser:

I — preliminar, a decisão pela qual o Conselho Estadual de Contas dos Municí-

pios, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, determinar diligências ou ordenar a citação ou a notificação dos responsáveis, necessárias ao saneamento do processo;

II — provisória, a decisão pela qual o Conselho Estadual de Contas dos Municípios ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 24 e 25 desta Lei.

III — definitiva, a decisão pela qual o Conselho Estadual de Contas dos Municípios julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

Art. 17 — Verificadas irregularidades nas contas, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios:

I — definirá a responsabilidades individual ou solidária pelo ato inquinado;

II — se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III — se não houver débito, notificará o responsável para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar razões;

IV — adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º — O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º — Reconhecida pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º — O responsável que não atender à citação ou à notificação será considerado revel pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 18 — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios julgará as prestações ou tomadas de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas.

Art. 19 — Ao julgar as contas, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade administrativa e civil dos responsáveis.

Art. 20 — As contas serão julgadas:

I — regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a legitimidade dos atos do responsável;

II — regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário;

III — irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) desfalque, desvio de dinheiros, bens e valores públicos.

Parágrafo único — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior.

SUBSEÇÃO I

Das Contas Regulares

Art. 21 — Quando julgar as contas regulares, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios dará quitação plena ao responsável.

SUBSEÇÃO II

Das Contas Regulares com Ressalva

Art. 22 — Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios dará quitação ao responsável e determinar-lhe-á, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

SUBSEÇÃO III

Das Contas Irregulares

Art. 23 — Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 62 desta Lei.

Parágrafo único — Não havendo débito, mas comprovada a ocorrência de que trata o art. 20, inciso III, alínea "a", o Conselho Estadual de Contas dos Municípios poderá aplicar ao responsável a multa prevista no art. 63, inciso I desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

Das Contas Iliquidáveis

Art. 24 — As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 20 desta Lei.

Art. 25 — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º — Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da publicação da decisão provisória no Diário Oficial do Estado, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas.

§ 2º — Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do responsável.

SEÇÃO III

Da Execução das Decisões

Art. 26 — A citação, a notificação ou a comunicação de diligência far-se-ão:

I — mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II — pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III — por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando o destinatário da citação, notificação ou comunicação de diligência não for localizado, de acordo com o Regimento Interno.

§ 1º — A rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será comunicada ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

§ 2º — A ciência espontânea do responsável ou interessado supre a falta da citação ou da notificação.

Art. 27 — A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

I — no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II — no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do art. 22 desta Lei;

III — no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Conselho Estadual de Contas dos Municípios que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou à multa cominada, na forma prevista nos artigos 23 e 62 desta Lei;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 66 e 67 desta Lei.

Art. 28 — A decisão do Conselho Estadual de Contas dos Municípios de que resulte imputação de débito ou cominação de multa torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 27, inciso III, alínea "b" desta Lei.

Art. 29 — O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 23 e seu parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único — A notificação será feita na forma prevista no art. 26 desta Lei.

Art. 30 — Em qualquer fase do processo, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único — A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 31 — Comprovado o recolhimento integral, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios formalizará a quitação do débito ou da multa com a publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 32 — Expirado o prazo a que se refere o *caput* do art. 29 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios poderá:

I — determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;

II — (Vetado).

Art. 33 — A decisão provisória, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 34 — Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I — do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação;

b) da notificação;

c) da comunicação de diligência;

d) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa.

II — da publicação do edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III — nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização a cargo do Conselho Estadual de Contas dos Municípios

SEÇÃO I

Do Objetivo

Art. 35 — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios exercerá a fiscaliza-

ção contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes dos Municípios, das entidades da administração indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e dos fundos, para verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos e contratos, com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete e a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que estas solicitarem para o desempenho do controle externo a seu cargo.

Parágrafo único — As decisões do Conselho Estadual de Contas dos Municípios em todas as matérias abrangidas por este Capítulo observarão, no que couber, o disposto nas Seções II e III, do Capítulo I, do Título II desta Lei.

SEÇÃO II

Das Contas Prestadas pelo Prefeito Municipal

Art. 36 — Ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio a ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º — As contas serão apresentadas pelo Prefeito, concomitantemente, às Câmaras Municipais e ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da respectiva sessão legislativa.

§ 2º — As contas serão constituídas pelos Balanços Orçamentários, Financeiro e Patrimonial, pela Demonstração das Variações Patrimoniais e pelo relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 206, § 5º da Constituição Estadual.

§ 3º — Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto, ou se o forem sem atender aos requisitos legais, em relação à sua constituição, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios, de pleno, comunicará o fato à Câmara Municipal respectiva, para os fins de direito.

§ 4º — Nas hipóteses figuradas no parágrafo anterior, o prazo marcado ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios para a apresentação de seu parecer fluirá a partir do dia seguinte ao da regularização do processo, dando-se ciência do fato à Câmara Municipal respectiva.

§ 5º — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios, nos termos do art. 360, II da Constituição Estadual, encaminhará à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer prévio sobre as contas, sugerindo as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara.

SEÇÃO III

Da Fiscalização Exercida por Iniciativa da Câmara Municipal

Art. 37 — Compete, ainda, ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios:

I — realizar, por iniciativa das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, ope-

racional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e os fundos;

II — prestar as informações solicitadas pelas Câmaras Municipais ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III — emitir, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da solicitação da Comissão de Vereadores, pronunciamento conclusivo sobre matéria submetida à sua apreciação, correspondente à de que trata o art. 124, § 1º e 2º da Constituição do Estado.

SEÇÃO IV

Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 38 — Ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

I — admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II — concessão de aposentadoria e pensões, bem como os de fixação dos respectivos proventos;

III — eventual concessão do benefício previsto no artigo 89, §§ 10 e 11 da Constituição Estadual.

IV — fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, conforme disposto no art. 3º, inciso X desta Lei.

§ 1º — Os atos a que se referem os incisos II e III deste artigo serão obrigatoriamente formalizados com a fundamentação legal da concessão e deverão ser publicados e remetidos ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios até 30 (trinta) dias após esgotado o prazo previsto no art. 89, § 8º da Constituição Estadual.

§ 2º — A fixação dos proventos, bem como das parcelas que os compõem, deverá ser expressa em termos monetários, com a indicação do fundamento legal de cada uma e, obrigatoriamente, publicadas em órgão oficial.

§ 3º — Os atos posteriores que modifiquem a fundamentação legal da concessão ou da fixação dos proventos, bem como aqueles que corrijam os quantitativos fixados, sujeitam-se a registro pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

§ 4º — Registro é a transcrição, em livro próprio ou em ficha, de ato do Conselho Estadual de Contas dos Municípios que reconheça a legalidade da admissão de pessoal, a qualquer título, da concessão de aposentadoria, pensão, da fixação das respectivas remunerações, bem como da eventual concessão do benefício de que tratam os §§ 10 e 11 do art. 89 da Constituição do Estado e das Resoluções e Decretos Legislativos de que trata o artigo 345 da mesma Constituição.

§ 5º — Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios, na forma estabelecida em ato próprio.

SEÇÃO V

Da Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 39 — Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto:

I — acompanhar, pela publicação no Órgão Oficial do Município ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno, a lei relativa ao plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a lei orçamentária anual, a abertura de créditos adicionais e o relatório bimestral resumido da execução orçamentária;

II — receber uma via dos documentos a seguir enumerados:

a) atos relativos à programação financeira de desembolso;

b) balancetes mensais de receita e despesa e, pelo menos bimestralmente, quadros analíticos comparativos da receita arrecadada e a prevista no período e até o período considerado, bem como quadros sintéticos da despesa fixada e empenhada;

c) relatórios dos órgãos encarregados do controle interno;

d) relação dos responsáveis por dinheiros, bens e valores, com as atualizações decorrentes de qualquer alteração;

e) cópia dos editais de licitação, acompanhados da documentação que a eles diga respeito, ou dos atos de dispensa ou inexigibilidade daquela, acompanhados de seus fundamentos e justificativas, quando for o caso;

f) cópia autenticada dos contratos e, quando decorrente de licitação, cópia das atas e quadros de julgamento;

g) informações que solicitar sobre a administração dos créditos e outras que julgar necessárias;

h) Resoluções e Decretos Legislativos referentes à fixação de remuneração dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos;

III — promover a realização de inspeções *in loco*;

IV — realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias da mesma natureza que as previstas no art. 37, inciso I desta Lei;

V — fiscalizar, na forma do Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelos Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI — fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação dos

recursos repassados pela União e pelo Estado de que trata o art. 6º, incisos III e IV desta Lei.

§ 1º — Os órgãos da administração pública são responsáveis pela remessa ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios, no prazo estabelecido no Regimento Interno, dos documentos mencionados no inciso II deste artigo.

§ 2º — As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores dos Órgãos Auxiliares do Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

§ 3º — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Município o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 40 — Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º — No caso de sonegação, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

§ 2º — Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios aplicará as sanções previstas no art. 63, inciso VI desta Lei.

Art. 41 — Ao proceder à fiscalização de que trata este Capítulo, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios:

I — determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno quando, não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II — notificará o responsável, se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar justificativa.

Parágrafo único — Não elidido o fundamento da impugnação, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios aplicará ao responsável a multa prevista no art. 63, inciso III desta Lei.

Art. 42 — Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios, na forma do Regimento Interno, e quando for o caso, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º — No caso de ato administrativo, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios, se não atendido:

I — sustará a execução do ato impugnado;

II — comunicará a decisão à Câmara Municipal respectiva;

III — aplicará ao responsável a multa prevista no art. 63, inciso II desta Lei.

§ 2º — No caso de contrato, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios, se não atendido, comunicará o fato à Câmara Municipal respectiva, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, quando seja o caso, as medidas cabíveis.

§ 3º — Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo comum de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da Comunicação do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios decidirá a respeito.

Art. 43 — A fiscalização das despesas decorrentes de contratos, de sua rescisão ou anulação e de outros instrumentos congêneres será feita pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, bem como da execução dos contratos.

Art. 44 — Em observância ao disposto no art. 77, inciso XXV da Constituição Estadual, é vedado, nos atos licitatórios, adicionar ao preço, para composição de média ponderada ou cálculos similares, notas técnicas ou quaisquer outras formas de pontuação, na classificação final das propostas, uma vez que, nessa fase, os licitantes previamente habilitados ou pré-qualificados estarão em igualdade de condições técnicas.

Art. 45 — A inexigibilidade de licitação pressupõe inviabilidade de competição, na forma da lei.

Art. 46 — É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos administrativos e seus aditamentos, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa, respeitada a exceção prevista em lei.

Art. 47 — A administração pública municipal observará as normas gerais referentes às licitações e aos contratos administrativos fixados na legislação federal e estadual, bem como as normas e instruções expedidas pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios, asseguradas:

I — a prevalência de princípios e regras de direito público, inclusive quanto aos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista e fundações;

II — a preexistência de recursos orçamentários para licitação e contratação de obras ou serviços e aquisição de bens.

Art. 48 — Se o Conselho Estadual de Contas dos Municípios julgar o ato nulo, de pleno direito, por vício insanável, caracterizado por preterição de formalidade essencial, que o deva anteceder, ou de violação de lei, a que se deva obrigatoriamente subordinar, as autoridades competentes, ao conhecerem do julgado, deverão promover e adotar as medidas dele decorrentes, sujeitando-se os responsáveis às penalidades aplicadas pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios e ao ressarcimento de eventuais danos causados ao erário.

Parágrafo único — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios, especialmente nos casos de edital de licitação, de sua dispensa ou inexigibilidade, e de con-

trato, determinará e adotará procedimentos de rito sumaríssimo, para a arguição e o julgamento da preliminar de nulidade.

Art. 49 — Qualquer licitante ou contratado, pessoa física ou jurídica, poderá representar ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios contra irregularidades na aplicação da legislação pertinente.

Art. 50 — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios, no exercício de sua competência constitucional, expedirá normas e instruções complementares reguladoras dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos.

Art. 51 — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios, independentemente das proposições que possa fazer aos órgãos municipais competentes, no sentido de sanar eventuais deficiências verificadas, adotará, em relação ao controle externo, e proporá, com referência ao controle interno, normas e procedimentos simplificados, à medida que tais providências não comprometam a eficácia de sua atuação constitucional.

Art. 52 — Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 112 desta Lei.

Parágrafo único — O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

CAPÍTULO III

Do Controle Interno

Art. 53 — Os Poderes Legislativo e Executivo Municipais manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos dos Municípios;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres dos Municípios;

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 54 — No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I — organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II — realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer previstos no art. 11, inciso III desta Lei.

III — alertar, formalmente, a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no *caput* do art. 10 desta Lei.

Art. 55 — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência de imediato ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º — Na comunicação ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I — corrigir a irregularidade apurada;

II — ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III — evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º — Verificada em inspeção, auditoria ou no julgamento de contas, irregularidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios, e provada a omissão, o dirigente de órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei para a espécie.

Art. 56 — A autoridade competente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 57 — Aplicam-se ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único — A responsabilidade pelo exercício do controle interno de que trata este artigo será atribuída a órgãos específicos e regulada por ato próprio do Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO IV

Da Denúncia

Art. 58 — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

Art. 59 — A denúncia sobre matéria de competência do Conselho Estadual de Contas dos Municípios deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidades ou irregularidades.

Parágrafo único — O Regimento Interno disporá sobre a tramitação do processo de denúncia.

Art. 60 — No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º — Ao decidir, caberá ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 2º — Reconhecida a existência de dolo, má-fé ou malévola motivação de caráter político na denúncia, o processo será remetido ao Ministério Público junto ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios, para as medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO V

Das Sanções

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 61 — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma estabelecida no Regimento Interno, as sanções previstas neste Capítulo.

SEÇÃO II

Das Multas

Art. 62 — Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Conselho Estadual de Contas dos Municípios aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário.

Art. 63 — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UFERJ aos responsáveis por:

I — contas julgadas irregulares, de que não resulte débito, nos termos do art. 23, parágrafo único desta Lei;

II — ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III — ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, inclusive editais de licitação, de que resulte ou possa resultar dano ao erário;

IV — não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou a decisão do Conselho Estadual de Contas dos Municípios;

V — obstrução ao livre exercício das inspeções ou auditorias determinadas;

VI — sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios;

VII — reincidência no descumprimento de decisão do Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

§ 1º — Ficará sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo aquele que deixar de cumprir a decisão do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, salvo motivo justificado, a critério do Plenário.

§ 2º — No caso de extinção da UFERJ, enquanto não for fixado por lei outro valor unitário para substituí-la, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios adotará parâmetro a ser utilizado para o cálculo de multa.

Art. 64 — Pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios, nos termos dos arts. 62 e 63 desta Lei, quando pagas após o vencimento serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento.

Art. 65 — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios, na conformidade do que dispuser seu Regimento Interno, em atos específicos ou, ainda, *in casu*, levará em conta, na fixação de multas, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

SEÇÃO III

Das Outras Sanções

Art. 66 — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios, por maioria absoluta dos seus membros, poderá, cumulativamente ou não com as sanções previstas na Seção anterior, aplicar ao responsável por prática de atos irregulares a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração municipal, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, bem como propor a pena de demissão, na forma da lei, no caso de servidor.

Art. 67 — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios proporá à autoridade competente as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos e Competência Recursal

Art. 68 — Em todos os processos submetidos ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa, na forma do Regimento Interno.

Art. 69 — Das decisões originárias proferidas pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios cabem recursos de:

I — reconsideração;

II — embargos de declaração;

III — revisão.

Art. 70 — O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado, uma só

vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado na forma prevista no art. 34 desta Lei.

Art. 71 — Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Parágrafo único — Os embargos de declaração, opostos por escrito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado nos termos do art. 34 desta Lei, suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição do pedido de reconsideração.

Art. 72 — O efeito suspensivo, em razão de recurso de decisão do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, que concluir pela nulidade do edital de licitação, não possibilitará o prosseguimento do processo licitatório.

Art. 73 — Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto, por escrito, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado na forma prevista no art. 34, inciso III desta Lei, e fundar-se-á:

I — em erro de fato, resultante de atos, cálculos ou documentos;

II — em evidente violação literal da lei;

III — em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

IV — na superveniência de novos documentos, com eficácia sobre a prova produzida;

V — na falta de citação do responsável, quando da decisão.

Art. 74 — São competentes para interpor recursos:

I — a Administração Municipal;

II — o Ministério Público junto ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios;

III — os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelas decisões;

IV — todos quantos, a juízo do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, comprovarem legítimo interesse na decisão.

Art. 75 — Caberá recurso administrativo ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios das multas impostas por autoridades administrativas, no âmbito do controle interno.

TÍTULO III

Da Organização do Conselho Estadual de Contas dos Municípios

CAPÍTULO I

Da Sede e Composição

Art. 76 — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios tem sede na Capital e compõe-se de 7 (sete) Conselheiros.

Art. 77 — Funciona junto ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios o Ministério Público, nos termos da legislação pertinente.

Art. 78 — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios fixará, no Regimento Interno, o período de funcionamento das sessões e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção total de seus serviços.

Art. 79 — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios poderá dividir-se em Câmaras, instituir Delegações de Controle, mediante deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros, com a composição, jurisdição e competência que lhes forem deferidas pelo Regimento Interno.

Art. 80 — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios disporá de Órgãos Auxiliares para atenderem às atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao exercício de sua competência, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO II

Do Plenário, Câmaras e Delegações

Art. 81 — O Plenário, constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e demais Conselheiros, além de suas funções jurisdicionais e competência própria e privativa, exerce, também, atribuições normativas regulamentares no âmbito do controle externo e no da administração interna do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, de acordo com o disposto na presente Lei, no Regimento Interno, bem como na legislação pertinente à administração financeira e de contabilidade pública do Município e legislação federal e estadual correlatas.

Parágrafo único — O Plenário reunir-se-á em Conselho Superior de Administração, sob a presidência do Presidente do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, na forma, competência e periodicidade estabelecidas em ato próprio.

Art. 82 — O Plenário do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados no Regimento Interno.

Art. 83 — As Delegações de Controle funcionarão junto a áreas regionais a serem definidas em ato próprio, que estabelecerá ainda sua constituição e funcionamento.

Art. 84 — Os órgãos a que se referem os arts. 87 e 89 serão estruturados e terão suas atribuições e funcionamento regulados por ato próprio.

Art. 85 — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios disporá de Quadro próprio para o pessoal de seus Órgãos Auxiliares, com a organização e atribuições fixadas em lei e em ato próprio.

CAPÍTULO III

Do Presidente e Vice-Presidente

Art. 86 — (Vetado).

§ 1º — A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária da última quinzena do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros, computando-se, inclusive, o voto daquele que presidir o ato.

§ 2º — Os Conselheiros, ainda que em gozo de licença, férias ou ausente com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 3º — Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos. Se houver empate na votação, estará eleito o Conselheiro mais antigo ou, a seguir, o mais idoso, se persistir o empate.

§ 4º — A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente.

§ 5º — O Presidente e o Vice-Presidente eleitos tomarão posse em sessão que se realizará na primeira semana do mês de janeiro do ano subsequente ao das eleições, exceto no caso de vaga eventual, quando a posse ocorrerá na própria sessão da eleição.

§ 6º — O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos e suceder-lhe-á em caso de vacância do cargo, se esta ocorrer nos 60 (sessenta) dias anteriores ao do término do mandato, para concluir o período do antecessor.

§ 7º — Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

Art. 87 — O Presidente exerce, na administração, as atribuições de *Órgão Executivo Superior*, ao qual se subordinam os órgãos da Presidência e os de realização descentralizada do controle externo, bem como os de administração geral.

Art. 88 — Compete ao Presidente:

I — dirigir o Conselho Estadual de Contas dos Municípios e supervisionar os seus Órgãos Auxiliares;

II — dar posse aos Conselheiros e aos servidores do Conselho Estadual de Contas dos Municípios;

III — expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa e outros atos da mesma natureza relativos aos servidores do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, após aprovação do Plenário reunido em Conselho Superior de Administração, sendo da exclusiva competência do Presidente aposentar, fixar proventos e praticar quaisquer atos de pessoal necessários à administração interna do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, os quais serão publicados no Diário Oficial ou no Boletim do Conselho Estadual de Contas dos Municípios;

IV — autorizar despesas, movimentar as contas e transferências financeiras;

V — ordenar a expedição de certidões dos documentos que se encontrarem no Conselho Estadual de Contas dos Municípios, se não forem de caráter sigiloso;

VI — representar oficialmente o Conselho Estadual de Contas dos Municípios;

VII — assinar a correspondência, livros, documentos e quaisquer outros papéis oficiais;

VIII — corresponder-se diretamente com o Governador do Estado, Prefeito Municipal, Presidente da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, Tribunal de Alçada, Câmara Municipal e outras autoridades municipais, estaduais e federais.

IX — apresentar ao Plenário o relatório anual dos trabalhos do Conselho Estadual de Contas dos Municípios;

X — encaminhar à Assembléia Legislativa os relatórios das atividades do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, na forma prevista no art. 4º, incisos VII e IX desta Lei;

XI — delegar competência, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

Parágrafo único — Das decisões do Presidente caberá recurso ao Plenário, na forma do Regimento Interno.

Art. 89 — Os órgãos de assessoramento direto aos Conselheiros, denominados Gabinetes, subordinam-se, tecnicamente, aos respectivos titulares, vinculando-se administrativamente ao Presidente.

Art. 90 — Os cargos em comissão e funções gratificadas dos órgãos a que se referem os arts. 87 e 89 desta Lei serão objeto de livre nomeação, designação, exoneração ou dispensa, por ato do Presidente do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, com a exceção prevista no parágrafo único.

Parágrafo único — O provimento e a exoneração dos cargos em comissão e funções gratificadas existentes nos Gabinetes dos Conselheiros cumprirão ao Presidente, mediante proposta dos respectivos titulares.

CAPÍTULO IV

Dos Conselheiros

Art. 91 — Os Conselheiros do Conselho Estadual de Contas dos Municípios serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I — mais de 35 (trinta e cinto) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II — idoneidade moral e reputação ilibada;

III — formação superior e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV — mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exijam os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 92 — Os Conselheiros do Conselho Estadual de Contas dos Municípios serão escolhidos:

I — três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa;

II — quatro pela Assembléia Legislativa.

§ 1º — Os Conselheiros do Conselho Estadual de Contas dos Municípios terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido, efetivamente, por mais de 5 (cinco) anos.

§ 2º — Os Conselheiros, no caso de crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 93 — Os Conselheiros gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II — inamovibilidade;

III — irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto no art. 77, inciso XIII da Constituição Estadual, art. 150, inciso II, art. 153, inciso III e § 2º, inciso I da Constituição Federal;

IV — aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no § 1º, *in fine*, do artigo anterior.

Art. 94 — É vedado ao Conselheiro do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, sob pena de perda do cargo:

I — exercer outro cargo ou função pública, bem como qualquer profissão remunerada, salvo uma de magistério;

II — exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III — exercer comissão, remunerada ou não, inclusive em órgãos da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

IV — exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista;

V — receber, a qualquer título ou pretexto, participação em processo;

VI — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VII — dedicar-se a atividade político-partidária.

Art. 95 — É defeso aos Conselheiros intervir no julgamento de processo que envolva interesses próprios ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, aplicando-se-lhes as suspeições previstas no Código de Processo Civil.

Art. 96 — Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral até o segundo grau.

Parágrafo único — A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no *caput* deste artigo resolve-se:

I — antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II — depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III — se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no cargo.

Art. 97 — Depois de nomeados e empossados, os Conselheiros só perderão seus cargos por efeito de sentença judicial, exoneração a pedido ou por motivo de incompatibilidade, nos termos do artigo anterior.

Art. 98 — Os Conselheiros terão o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato no órgão oficial, para posse e exercício no cargo.

Parágrafo único — O prazo será prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, no máximo, por solicitação escrita do interessado.

Art. 99 — Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, consecutivos ou parcelados em dois períodos, não podendo gozá-las, simultaneamente, mais de 2 (dois) Conselheiros.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos Auxiliares do Conselho Estadual de Contas dos Municípios

SEÇÃO I

Do Objetivo e Estrutura

Art. 100 — Aos Órgãos Auxiliares incumbem a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

Parágrafo único — A organização, atribuições e normas de funcionamento dos Órgãos Auxiliares são as estabelecidas em ato próprio.

SEÇÃO II

Do Pessoal

Art. 101 — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios disporá de Quadro próprio de Pessoal de seus Órgãos Auxiliares, em regime jurídico único.

Art. 102 — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios, observada a legislação pertinente, estabelecerá o escalonamento dos cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios poderá transformar e reclassificar cargos em comissão e funções de confiança de sua Secretaria, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 103 — Os cargos em comissão e funções gratificadas integrantes da estrutura dos Órgãos Auxiliares serão providos, prioritariamente, por servidores do Quadro de Pessoal do Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

SEÇÃO III

Dos Orçamentos

Art. 104 — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios encaminhará à Assembléia Legislativa as propostas aprovadas pelo Plenário referentes aos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício poderá ser iniciado pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios, sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que o autorize.

§ 2º — A proposta ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá as metas e prioridades do Conselho Estadual de Contas dos Municípios e incluirá as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 3º — A proposta referente ao projeto de lei orçamentária anual do Conselho Estadual de Contas dos Municípios:

I — correlacionará os recursos programados para o exercício do controle com os recursos a serem controlados;

II — será fundamentada em análise de custos e na demonstração dos recursos necessários ao desempenho de suas competências;

III — somente poderá ser alterada pelos órgãos técnicos competentes, com a prévia anuência do Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

Do Ministério Público junto ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios

Art. 105 — O Ministério Público junto ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios tem sua composição, atribuições e competência definidas em lei.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 106 — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios, em seu Regimento Interno ou em ato próprio, disporá sobre a formação, extinção, suspensão, ordem dos processos e procedimentos processuais, bem como sobre os prazos de tramitação, inclusive no Ministério Público junto ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios, no que concerne ao controle externo.

Art. 107 — O Regimento Interno do Conselho Estadual de Contas dos Municípios somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 108 — As publicações editadas pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios são as definidas no Regimento Interno.

Art. 109 — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios poderá firmar acordos de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, do Município do Rio de Janeiro ou com os Conselhos de Contas dos Municípios de outros Estados, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 110 — Os atos relativos a despesa de natureza sigilosa serão, com esse caráter, examinados pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação dos correspondentes documentos comprobatórios na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 111 — O pedido de informação, a inspeção, a diligência ou investigação que envolverem atos ou despesas de natureza sigilosa serão formulados e atendidos com observância desta classificação, sob pena de responsabilidade de quem a violar, apurada na forma da lei.

Art. 112 — A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação.

Art. 113 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição da República, ressalvadas as condições previstas no parágrafo único do art. 209, da Constituição do Estado.

Art. 114 — É indispensável a anuência prévia do Município, mediante lei, para que o Estado possa dispor sobre a renúncia de parcelas de receita pertencentes ao Município, nos termos do art. 199 da Constituição Estadual.

Art. 115 — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios acompanhará, na forma estabelecida no Regimento Interno, o recebimento e aplicação de quaisquer recursos repassados pela União e pelo Estado aos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

Art. 116 — (Vetado).

Art. 117 — É facultativa a filiação, na qualidade de beneficiário, dos destinatários do art. 6º, inciso III do Decreto-Lei nº 99, de 13 de maio de 1975, consoante o Decreto-Lei nº 193, de 14 de julho de 1975.

Art. 118 — O Conselho Estadual de Contas dos Municípios ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei.

Art. 119 — O Presidente e o Vice-Presidente eleitos na sessão de instalação do Conselho Estadual de Contas dos Municípios tomarão posse na própria sessão da eleição e exercerão os respectivos mandatos até a posse dos respectivos sucessores, a serem eleitos, nos termos do § 1º do art. 86, na primeira sessão ordinária da última quinzena do mês de dezembro de 1992.

Art. 120 — Os Conselheiros do extinto Conselho de Contas dos Municípios (Emenda Constitucional nº 12/80), em disponibilidade e aposentados, passarão a receber seus estipêndios no órgão de pessoal do Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

Art. 121 — O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da vigência desta Lei, encaminhará ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios toda documentação relativa à vida funcional dos Conselheiros do extinto Conselho de Contas dos Municípios, aposentados e em disponibilidade, para o exato cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 122 — A partir da publicação desta Lei todos os atos pertinentes aos Conselheiros do extinto Conselho de Contas dos Municípios, em disponibilidade e aposentados, serão praticados pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios, através do Órgão competente, inclusive a regularização de títulos e apostilas.

Art. 123 — Os cargos em comissão e as funções de confiança da organização administrativa provisória do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, que se consideram criados por esta Lei, são, em denominação, símbolo, remuneração, regime jurídico e quantitativo, observada, exceto quanto aos dos Gabinetes do Órgão Executivo Superior do art. 87 e dos Órgãos de assessoramento do art. 89 desta Lei, a proporcionalidade global estabelecida no artigo seguinte, os correspondentes aos da atual estrutura do Tribunal de Contas do Estado, que também é adotada provisoriamente.

Parágrafo único — A aplicação do disposto no art. 103, relativamente ao provimento prioritário dos cargos e funções a que se refere este artigo, dar-se-á somente após o decurso de prazo de 18 (dezoito) meses da instalação do Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

Art. 124 — A lotação de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Conselho Estadual de Contas dos Municípios é fixada provisoriamente em quantitativo equivalente a 1/3 (um terço) da existente no Tribunal de Contas do Estado, compreendendo os correspondentes em denominação, atribuições, responsabilidade, vencimentos, regime jurídico e demais especificações em geral.

§ 1º — Observada a lotação provisória fixada, a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Conselho Estadual de Contas dos Municípios incumbirá inicialmente:

a) aos atuais servidores do Tribunal de Contas, oriundos do extinto Conselho de Contas dos Municípios, que serão postos à disposição do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, atendida a conveniência daquele Tribunal;

b) aos atuais servidores do Tribunal de Contas do Estado, lotados nas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Inspetorias Gerais, que serão postos à disposição do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, atendida a conveniência daquele Tribunal;

c) aos servidores estaduais da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Estado que, mediante requisição, forem postos à disposição do Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

§ 2º — Os servidores estaduais a que se refere o parágrafo anterior serão considerados em efetivo exercício para todos os efeitos, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens previstos em lei.

Art. 125 — Os servidores estaduais que houverem prestado apoio técnico e serviços administrativos ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios e que forem considerados, quando em atividade, indispensáveis aos serviços do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, poderão ser aproveitados, em caráter definitivo, no respectivo quadro de pessoal, atendido, inclusive, o disposto no parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e segundo critérios seletivos que vierem a ser estabelecidos em Resolução do Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

Parágrafo único — O aproveitamento de que trata este artigo dar-se-á por opção do servidor e anuência do órgão ou entidade de origem.

Art. 126 — As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de créditos especiais a serem abertos no prazo de até 30 (trinta) dias de sua vigência.

Art. 127 — (Vetado).

Art. 128 — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Altera a Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74 — .....

VI — ter, na data do pedido de inscrição, no mínimo 2 (dois) anos de prática profissional."

"Art. 155 — .....

II — o tempo de serviço prestado em estágio forense instituído pela Procuradoria-Geral de Justiça, inclusive dos extintos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara."

Art. 2º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º — A Chefia do Ministério Público é exercida pelo Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira indicados em lista tríplice, para mandato de dois (2) anos.

§ 1º — A lista de que trata o presente artigo será composta em eleição a ser realizada de dois em dois anos no dia 14 de dezembro (dia nacional do Ministério Público), mediante voto obrigatório direto e secreto de todos os membros do Ministério Público, considerando-se classificados para integrá-la os três concorrentes que, individualmente, obtiverem maior votação.

§ 2º — Em caso de empate, considerar-se-á classificado para integrar a lista o candidato mais antigo na carreira, ou, sendo igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 3º — Somente poderão concorrer à eleição os membros do Ministério Público que tenham mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício na carreira e que dela não estejam afastados.

§ 4º — (Vetado).

§ 5º — Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, o candidato mais votado será investido no cargo pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, nos 3 (três) dias úteis subsequentes.

§ 6º — O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido apenas por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo.

§ 7º — Em suas faltas e impedimentos e nos casos de suspeição, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo 1º Subprocurador-Geral de Justiça.

§ 8º — Vagando, no curso do biênio, o cargo de Procurador-Geral de Justiça, proceder-se-á, dentro de 15 (quinze) dias, a nova eleição para elaboração de lista tríplice, salvo se a vacância ocorrer a menos de 3 (três) meses do final do mandato, caso em que será investido no cargo pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, nos 3 (três) dias

úteis subsequentes, o 1º Subprocurador-Geral de Justiça ou, na sua falta, sucessivamente, o 2º Subprocurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 9º — Em qualquer dos casos previstos no parágrafo antecedente, o sucessor apenas completará o mandato interrompido.

§ 10 — O Conselho Superior do Ministério Público estabelecerá normas complementares, regulamentando o processo eleitoral para elaboração da lista tríplice a que se refere este artigo.

Art. 8º — O Procurador-Geral de Justiça, assegurada ampla defesa, poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta da Assembléia Legislativa, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo e mediante:

I — representação de 1/5 (um quinto) dos membros da Assembléia Legislativa;

II — representação do Governador do Estado;

III — representação da maioria absoluta dos membros efetivos do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça."

Art. 2º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1990

Altera a Lei Complementar nº 6, de 12 de maio de 1977, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — A Lei Complementar nº 6, de 12 de maio de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30 — Os Defensores Públicos no 2º grau de jurisdição são titulares, mediante lotação, dos órgãos da Defensoria Pública junto aos tribunais de 2º grau de jurisdição e tribunais superiores."

"Art. 31 — Os Defensores Públicos de 1ª, 2ª e 3ª Categorias são titulares, mediante lotação, dos órgãos de atuação da Defensoria Pública não mencionados no artigo anterior."

"Art. 32 — Os Defensores Públicos no 2º grau de jurisdição, havendo necessidade de serviço, poderão ser designados para funcionar, em

auxílio ou substituição, em órgãos de atuação da Defensoria Pública junto aos tribunais de 2º grau de jurisdição e tribunais superiores."

"Art. 33 — Os Defensores Públicos de 1ª Categoria, havendo necessidade de serviço, poderão ser designados para funcionar, em auxílio ou substituição, nos órgãos de atuação da Defensoria Pública junto aos tribunais de 2º grau de jurisdição".

"Art. 34 — Os Defensores Públicos de 1ª, 2ª e 3ª Categorias, havendo necessidade do serviço, poderão ser designados para funcionar, em auxílio ou substituição, nos órgãos de atuação de que trata o art. 31.

Parágrafo único — O auxílio ou a substituição se dará sempre entre Defensores Públicos em exercício na mesma Comarca, ou, em se tratando de Comarca de Juízo único, entre Defensores Públicos em exercício nas Comarcas limítrofes."

"Art. 37 — Os Defensores Públicos de 3ª Categoria ficarão à disposição do Gabinete do Procurador-Geral da Defensoria Pública, para exercício, mediante designação, em função de auxílio ou substituição, em qualquer órgão de atuação da Defensoria Pública a que se refere o art. 31, até que sejam lotados."

"Art. 38 — Os Defensores Públicos serão lotados à medida que se vagarem órgãos de atuação, após solucionados os pedidos de remoção, observada a ordem de antiguidade na classe."

"Art. 39 — Em caso de extinção do órgão judiciário junto ao qual exista órgãos de atuação da Defensoria Pública, deverá este ser reidentificado por ato do Procurador-Geral, conforme a necessidade do serviço.

§ 1º — O membro da Defensoria Pública, titular do órgão que se encontre na situação prevista no caput *deste artigo, terá preferência para a lotação no órgão reidentificado.*

§ 2º — Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo interesse do Defensor Público em exercer a preferência, permanecerá ele à disposição do gabinete do Procurador-Geral até ocupar, por concurso de remoção, nova lotação."

"Art. 40 — A remoção de membros da Defensoria Pública é voluntária, unilateral ou por permuta, sempre por ato do Procurador-Geral."

Art. 2º — Sempre que forem criados cargos de Defensor Público, a distribuição quantitativa dos mesmos pelas suas respectivas categorias será feita de modo a possibilitar a regular ascensão funcional na carreira.

Art. 3º — Aplicam-se aos destinatários da presente Lei e aos do art. 1º da Lei nº 680, de 8.11.83, o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 62, de 18.7.90, e no art. 119 da Lei Complementar nº 63, de 1.8.90, cabendo às respectivas chefias baixar Resolução a respeito.

Art. 4º — Ficam revogados o inciso V do art. 20 e os arts. 35 e 45 da Lei Complementar nº 6, de 12.5.77.

Art. 5º — O período de exercício das funções de que tratam os arts. 10 da Lei Complementar nº 6, de 12 de maio de 1977, 8º da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, e 18 da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982, será considerado para os fins do art. 10 da Lei nº 530, de 4 de março de 1982, desde que não concomitante com o de cargo em comissão.

Art. 6º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a carreira de Fiscal de Rendas da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º — Esta Lei Complementar regula a organização da carreira de Fiscal de Rendas, estabelece a competência, as atribuições, os direitos, os deveres e o regime jurídico de seus ocupantes.

Parágrafo único — A administração fazendária e os Fiscais de Rendas do Estado do Rio de Janeiro terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

TÍTULO I

Da Carreira de Fiscal de Rendas

CAPÍTULO I

Da Competência e das Atribuições

Art. 2º — O Fiscal de Rendas é a autoridade administrativa competente para, privativamente, exercer a fiscalização e efetuar o lançamento dos tributos estaduais.

Art. 3º — São as seguintes as funções atribuídas privativamente aos funcionários titulares dos cargos de Fiscal de Rendas, sem prejuízo de outras atribuições:

I — lavrar termo, intimação, notificação, nota de lançamento, auto de infração e auto de apreensão;

II — examinar bens móveis e imóveis, mercadorias, documentos e livros fiscais e comerciais e arquivos do sujeito passivo da obrigação tributária;

III — emitir parecer em processos de consulta e de regime especial, bem como de extinção, suspensão e exclusão de crédito tributário, ressalvada a competência da Procuradoria-Geral do Estado;

IV — praticar outros atos indicados na legislação.

Parágrafo único — No desempenho de suas atribuições, o Fiscal de Rendas poderá lacrar o imóvel, móveis e fichários, apreender mercadorias, livros fiscais e comerciais, documentos ou quaisquer bens ou coisas móveis necessárias à comprovação de infrações à legislação tributária, mesmo que não pertencentes ao infrator.

Art. 4º — Além das atribuições descritas no artigo anterior, o Fiscal de Rendas poderá exercer a fiscalização de outros tributos que não os instituídos pelo Estado, cuja competência lhe seja delegada pela entidade tributária, mediante convênios.

Art. 5º — É privativo do Fiscal de Rendas ativo e inativo de 1ª Categoria o exercício das seguintes atribuições e atividades, nas áreas de tributação, fiscalização, arrecadação, cadastro, planejamento e informações econômico-fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda:

I — cargos de direção e assessoramento superior diretamente vinculados à administração tributária;

II — dirigente de órgãos regional, setorial e local da Secretaria de Estado de Fazenda, assim como a direção e assessoramento de suas respectivas divisões;

III — julgamento da Fazenda nas primeira e segunda instâncias administrativas, ressalvados outros integrantes previstos em lei, para a segunda instância;

IV — representação técnico-jurídica junto ao Fisco e outras entidades públicas nas esferas federal, estadual e municipal.

Parágrafo único — Os cargos de dirigentes de órgãos setoriais e locais do interior do Estado do Rio de Janeiro, com exceção da área abrangida pela Região Metropolitana do Rio de Janeiro, poderão, por conveniência do serviço, ser exercidos por Fiscais de Rendas de 2ª Categoria.

Art. 6º — É nulo o ato, relacionado com os artigos 3º, 4º e 5º, praticado por pessoa não ocupante do cargo de Fiscal de Rendas, sendo inadmissível o reconhecimento do desvio de função para qualquer efeito administrativo.

CAPÍTULO II

Dos Cargos

Art. 7º — Os cargos de Fiscal de Rendas são organizados em carreira escalonada em 1ª, 2ª e 3ª Categorias.

Art. 8º — Fica fixado o quantitativo de 1.600 (hum mil e seiscentos) cargos de Fiscal de Rendas, assim distribuídos:

I — 1ª Categoria — 400 (quatrocentos) cargos;

II — 2ª Categoria — 500 (quinhentos) cargos;

III — 3ª Categoria — 700 (setecentos) cargos.

Parágrafo único — Os atuais cargos de Fiscal de Rendas de 1ª Categoria excedentes do quantitativo previsto no inciso I deste artigo serão automaticamente extintos à medida que vagarem.

CAPÍTULO III

Do Ingresso na Carreira

Art. 9º — O ingresso na carreira de Fiscal de Rendas dar-se-á no cargo inicial de Fiscal de Rendas de 3ª Categoria e dependerá de aprovação e ordem de classificação em concurso público de provas escritas, organizado, coordenado e realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, sendo vedada qualquer outra forma de ingresso.

Parágrafo único — Sempre que houver vagas na 3ª Categoria que correspondam ao percentual de 5% (cinco por cento) do número total de integrantes da carreira, a Secretaria de Estado de Fazenda promoverá concurso público para preenchimento de vagas existentes, obedecido o limite estabelecido no *caput* do artigo 8º.

Art. 10 — Os ocupantes da carreira de Fiscal de Rendas, levando-se em consideração a categoria a que pertençam, terão as atribuições a seguir enunciadas:

I — Fiscal de Rendas de 3ª Categoria — exercício das atividades de fiscalização em postos fiscais, fixos e volantes, de mercadorias em trânsito e fiscalização de contribuintes de pequeno porte, vedadas as atividades previstas para os de 2ª e 1ª Categorias;

II — Fiscal de Rendas de 2ª Categoria — exercício das atividades de fiscalização do trânsito de mercadorias, fiscalização em estabelecimentos de contribuintes de médio porte, vedadas as atividades previstas para os de 1ª Categoria;

III — Fiscal de Rendas de 1ª Categoria — exercício das atividades de fiscalização em geral e, em particular, a fiscalização operacional especial de trânsito de mercadorias, fiscalização de estabelecimentos de contribuintes em geral, especialmente os de grande porte.

Art. 11 — O edital para a realização das provas será publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Estado e, por extrato, em jornal de grande circulação, observando-se um intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data do encerramento das inscrições e a do início das provas.

Art. 12 — O prazo das inscrições será de 30 (trinta) dias, sendo vedada a prorrogação.

Art. 13 — São requisitos para a inscrição no concurso:

I — ser brasileiro;

II — não possuir menos de 18 (dezoito) anos, na data da publicação no Diário Oficial do Estado do edital de abertura do concurso;

III — ter concluído o 3º (terceiro) grau, com currículo igual ou superior a 4 (quatro) anos, em data anterior à publicação do edital de abertura do concurso no Diário Oficial do Estado;

IV — estar em dia com as obrigações eleitoral e militar;

V — não registrar antecedentes criminais;

VI — comprovar o pagamento do valor da inscrição;

VII — firmar declaração de aceitação do estágio confirmatório, das decisões do Conselho Superior de Fiscalização Tributária e das demais regras previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º — A comprovação dos requisitos mencionados nos incisos III, IV e V deverá ser feita após a homologação do resultado do concurso e antes da nomeação.

§ 2º — Ficam equiparados, para os efeitos do inciso III deste artigo, os cursos de 3º grau que possam ser integralizados no tempo médio de 4 (quatro) anos ou aqueles que tenham, no seu currículo mínimo, o tempo útil obrigatório de 2.100 (duas mil e cem) horas-aula.

Art. 14 — Ao inscrever-se no concurso, o candidato se obriga a, uma vez investido na função, exercer todas as tarefas do cargo de Fiscal de Rendas relativas a sua categoria, incluindo, entre outras, as seguintes atividades:

I — fiscalização de mercadorias em trânsito, em terminal de passageiros e de carga;

II — plantão em postos de fiscalização situados em rodovias, ferrovias e nas fronteiras do Estado;

III — diligências em locais de difícil acesso ou em outras unidades da Federação;

IV — plantão noturno e aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único — O Fiscal de Rendas poderá ser designado para servir em qualquer localidade do Estado.

Art. 15 — As provas para o concurso compreenderão as seguintes matérias básicas:

I — Direito Tributário e Legislação Tributária;

II — Direito Constitucional, Administrativo, Civil e Comercial;

III — Contabilidade Geral e de Custos;

IV — Português;

V — Economia;

VI — Matemática Financeira e Estatística;

VII — Administração.

Parágrafo único — As provas referentes aos incisos I a IV terão, necessariamente, caráter eliminatório.

Art. 16 — O candidato aprovado nas provas será submetido a exame de sanidade física e mental, em órgão público estadual.

Art. 17 — A critério do Conselho Superior de Fiscalização Tributária, os candidatos aprovados poderão ser obrigados a frequentar cursos especializados em tributação, fiscalização, administração e contabilidade.

Art. 18 — O concurso será válido pelo prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da publicação da homologação de seu resultado, podendo o prazo ser prorrogado, por decisão do Governador, até o limite máximo fixado pela Constituição Federal.

Art. 19 — A Secretaria de Estado de Fazenda, ouvido o Conselho Superior de Fiscalização Tributária, poderá contratar instituição oficial federal, estadual ou municipal especializada para operacionalizar o concurso público para o cargo de Fiscal de Rendas.

CAPÍTULO IV

Da Nomeação

Art. 20 — O cargo inicial da carreira de Fiscal de Rendas será provido, em caráter efetivo, mediante expediente do Secretário de Estado de Fazenda encaminhado ao Governador, obedecida a ordem de classificação no concurso público, ressalvadas as disposições de confirmação do cargo, estabelecidas nos artigos 24 a 27 desta Lei Complementar.

Art. 21 — O Fiscal de Rendas será empossado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, pelo Secretário de Estado de Fazenda, mediante o compromisso de bem desempenhar as atribuições do cargo.

§ 1º — O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do Interessado e a critério do Conselho Superior de Fiscalização Tributária.

§ 2º — Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 22 — São requisitos para a posse a apresentação de:

I — quitação com as obrigações eleitoral e militar;

II — prova de conclusão de curso superior previsto no inciso III do artigo 13 desta Lei Complementar, mediante a apresentação do respectivo diploma;

III — certidão negativa de antecedentes criminais;

IV — habilitação em exame de sanidade física e mental, realizado por órgão oficial do Estado;

V — declaração de bens;

VI — declaração de não ter outro cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta de qualquer esfera do Poder Público;

VII — inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

VIII — documento de identidade expedido por órgão oficial.

CAPÍTULO V

Do Exercício

Art. 23 — O Fiscal de Rendas deverá entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de posse, sob pena de exoneração.

Parágrafo único — A critério do Secretário de Estado de Fazenda, por motivo justo, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI

Do Estágio Confirmatório

Art. 24 — Durante o período de 18 (dezoito) meses, a contar do dia em que houver entrado em exercício, o Fiscal de Rendas será submetido a estágio para apuração dos requisitos necessários à confirmação na carreira, observado o disposto no art. 30 desta Lei Complementar.

§ 1º — Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

1 – eficiência no desempenho das funções inerentes ao cargo;

2 – capacidade de adaptação ao exercício das funções pertinentes ao cargo;

3 – dedicação ao serviço;

4 – assiduidade;

5 – disciplina;

6 – idoneidade moral;

7 – pontualidade.

§ 2º — Não estará isento do estágio confirmatório previsto neste artigo o Fiscal de Rendas que já se tenha submetido a estágio em outro cargo.

Art. 25 — O Conselho Superior de Fiscalização Tributária designará comissão com a incumbência de acompanhar a atuação do Fiscal de Rendas durante o estágio confirmatório, ouvindo os superiores imediatos do estagiário e examinar os seus trabalhos.

Art. 26 — A Comissão de que trata o artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do término do estágio, submeterá parecer ao Conselho Superior de Fiscalização Tributária, que, no prazo de 30 (trinta) dias, publicará no Diário Oficial do Estado despacho decisório quanto à confirmação na carreira.

Parágrafo único — Na hipótese de decisão desfavorável, o Fiscal de Rendas poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar pedido de reconsideração, cuja decisão final será publicada, em igual prazo, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 27 — No prazo de 20 (vinte) dias, o Secretário de Estado de Fazenda encaminhará ao Governador do Estado, para homologação, a decisão do Conselho Superior de Fiscalização Tributária que não confirmar o Fiscal de Rendas na carreira.

Art. 28 — O descumprimento dos prazos do processo confirmatório:

I — acarretará a apuração de responsabilidade por ato do Secretário de Estado de Fazenda;

II — não viciará a homologação do Governador do Estado se esta efetivar-se antes de transcorridos 2 (dois) anos de ininterrupto exercício.

CAPÍTULO VII

Da Lotação

Art. 29 — A competência para a expedição do ato referente à lotação, remoção e designação do Fiscal de Rendas pelos diversos órgãos e setores da Administração Fazendária Estadual será definida pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 30 — A lotação do Fiscal de Rendas de 3ª Categoria será efetivada em unidades regionais, setoriais e locais situadas fora da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

CAPÍTULO VIII

Da Promoção

Art. 31 — As promoções na carreira de Fiscal de Rendas serão feitas de uma categoria para outra, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, à razão de 2/3 por merecimento e 1/3 por antiguidade, imediatamente após a ocorrência de vaga, mediante ato do Governador do Estado.

Parágrafo único — Será observado o interstício mínimo de 3 (três) anos em cada categoria.

Art. 32 — A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na categoria.

§ 1º — O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço como Fiscal de Rendas e, se necessário, pelos critérios de maior tempo de serviço estadual, maior tempo de serviço público em geral e o de maior idade, sucessivamente.

§ 2º — Em janeiro e julho de cada ano, o Secretário de Estado de Fazenda, ouvido o Conselho Superior de Fiscalização Tributária, mandará publicar no Diário Oficial a lista dos Fiscais de Rendas, por ordem de antiguidade, de 2ª e 3ª Categorias, a qual conterá, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na categoria, na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral, bem como a data do nascimento.

§ 3º — A reclamação contra a lista deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 33 — O mérito para efeito de promoção por merecimento será aferido pelo Conselho Superior de Fiscalização Tributária, ouvido o Conselho de Ética, considerados a conduta do Fiscal de Rendas, pontualidade, dedicação, eficiência, disciplina, assiduidade, idoneidade moral, contribuição à organização e melhoria dos serviços, aprimoramento da cultura técnica, no que tange a conhecimentos jurídicos, contábeis, organizacionais e administrativos e atuação em setor que apresente particular dificuldade.

Art. 34 — A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice, para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior de Fiscalização Tributária, em sessão secreta, com ocupantes dos dois primeiros terços da lista de antiguidade que contem pelo menos o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício na categoria.

§ 1º — Serão incluídos na lista tríplice os nomes dos que obtiverem a maioria absoluta dos votos, procedendo-se a tantos escrutínios quantos sejam necessários para a composição da lista.

§ 2º — O número dos componentes da lista de promoção poderá ser reduzido se os remanescentes da categoria com o requisito do interstício forem inferiores a 3 (três).

§ 3º — Na hipótese de não haver concorrente na condição de que trata o *caput* deste artigo, o interstício poderá ser de 3 (três) anos.

§ 4º — O Governador do Estado promoverá um dos indicados na lista.

Art. 35 — Ainda que ocorram várias vagas simultaneamente, organizar-se-ão, sucessivamente, tantas listas tríplices quantas forem as vagas.

Parágrafo único — Cada uma das listas somente será elaborada após a escolha do Governador com referência à lista anterior.

CAPÍTULO IX

Da Reintegração e do Aproveitamento

Art. 36 — A reintegração importa o retorno do Fiscal de Rendas ao cargo que anteriormente ocupava, restabelecidos os direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório, observado o seguinte:

I — se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade remunerada;

II — se no exame médico for considerado incapaz, o reintegrado será aposentado com direitos e vantagens a que faça jus na data de sua reintegração.

Art. 37 — Aproveitamento é, somente, o retorno à ativa do Fiscal de Rendas que tenha sido posto em disponibilidade.

Art. 38 — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Fiscal de Rendas, cientificado, não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual prazo, a critério do Secretário de Estado de Fazenda.

CAPÍTULO X

Da Vacância

Art. 39 — A vacância de cargos na carreira de Fiscal de Rendas decorre de:

I — aposentadoria;

II — falecimento;

III — exoneração;

IV — demissão.

Art. 40 — Dar-se-á a vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

TÍTULO II

Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 41 — Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados ao Fiscal de Rendas direitos, vantagens e concessões outorgados aos funcionários públicos em geral, além dos definidos nesta Lei Complementar.

Art. 42 — A prisão ou detenção de Fiscal de Rendas, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Secretário de Estado de Fazenda, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer.

Art. 43 — São prerrogativas do Fiscal de Rendas:

I — possuir carteira de identidade funcional, sendo-lhe asseguradas, na própria carteira, a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

II — usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;

III — requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV — tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos em que funcionar;

V — ingressar, mediante simples identificação, em qualquer recinto sujeito à fiscalização dos tributos estaduais, quando no exercício de suas atribuições;

VI — ter porte de arma, em documento expedido pela Secretaria de Estado da Polícia Civil, condicionando-se a sua concessão ao prévio adestramento pelo órgão competente da área de segurança pública.

§ 1º — O Secretário de Estado de Fazenda baixará as normas relativas ao modelo, controle, uso e confecção da carteira a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 2º — Os Fiscais de Rendas inativos possuirão carteira de identidade funcional, em modelo próprio a ser definido por ato normativo do Secretário de Estado de Fazenda e que será expedida pelo Departamento Geral de Administração da Secretaria de Estado de Fazenda.

CAPÍTULO II

Da Remuneração

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 44 — A remuneração dos cargos da carreira de Fiscal de Rendas compreende o vencimento e as vantagens pecuniárias.

Parágrafo único — As parcelas que compõem a remuneração devem estar discriminadas no demonstrativo de pagamento mensal do Fiscal de Rendas.

Art. 45 — A remuneração do Fiscal de Rendas somente sofrerá os descontos facultativos e os previstos em lei.

§ 1º — As reposições e ressarcimentos devidos à Fazenda Pública serão descontados em parcelas mensais não superiores a 10% (dez por cento) da remuneração.

§ 2º — Não haverá reposição nos casos em que a percepção de remuneração considerada indevida tiver decorrido de ato normativo ou entendimento aprovado por órgão administrativo competente para apreciar a matéria.

§ 3º — Qualquer vantagem ou direito pessoal calculado de forma percentual sobre a remuneração que tenha ou venha a ser percebida pelo Fiscal de Rendas incidirá sempre sobre o vencimento, o prêmio de produtividade e outras parcelas remuneratórias que a lei indicar.

SEÇÃO II

Do Vencimento

Art. 46 — O vencimento do Fiscal de Rendas guardará diferença de 15% (quinze por cento) de uma para outra categoria da carreira, a partir do fixado por lei para o cargo de 1ª Categoria.

Parágrafo único — O vencimento sofrerá os reajustes que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos funcionários do Poder Executivo.

SEÇÃO III

Das Vantagens

Art. 47 — O Fiscal de Rendas terá direito a perceber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

I — adicional de tempo de serviço;

II — ajuda de custo;

III — diária;

IV — prêmio de produtividade;

V — décimo-terceiro salário;

VI — outras vantagens concedidas em lei.

SUBSEÇÃO I

Do Adicional de Tempo de Serviço

Art. 48 — O Fiscal de Rendas fará jus ao adicional de tempo de serviço de 10% (dez por cento) no primeiro triênio e de 5% (cinco por cento) nos demais, na forma da lei.

Parágrafo único — O adicional de que trata este artigo é devido a partir do dia imediato em que o Fiscal de Rendas completar o triênio, e incidirá sobre o vencimento e sobre a vantagem de que cuida o inciso IV do artigo anterior.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 49 — O Fiscal de Rendas terá direito a diárias nas situações previstas na legislação específica ao funcionalismo público em geral.

SUBSEÇÃO III

Do Prêmio de Produtividade

Art. 50 — Ao Fiscal de Rendas é assegurado o prêmio de produtividade, instituído pelo Decreto-Lei nº 232, de 21 de julho de 1975, e regulado pela legislação posterior pertinente.

Art. 51 — O prêmio de produtividade de caráter permanente de que trata o artigo anterior, atribuído a cada mês ao Fiscal de Rendas de 1ª Categoria, corresponderá, em termos individuais, ao máximo de pontos e ao valor unitário atualmente definidos na legislação em vigor e o reajuste se dará na mesma data e percentual da modificação da Unidade Fiscal do Estado do Rio de Janeiro — UFERJ ou de outra unidade fiscal padrão que em seu lugar vier a ser adotada a qualquer título e que se preste para proceder à correção de tributos de competência estadual.

Parágrafo único — O prêmio de produtividade guardará a diferença de 15% (quinze por cento) de uma para outra categoria de carreira, a partir do fixado para o cargo de 1ª Categoria.

Art. 52 — Farão jus à percepção do prêmio de produtividade os ocupantes dos cargos de Fiscal de Rendas quando:

I — no exercício de suas atividades específicas;

II — designados para participar, na qualidade de docente ou discente, de curso de treinamento ou especialização de interesse da administração fazendária ou do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

III — ocuparem cargo em comissão nos órgãos fazendários das prefeituras dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, cujas atividades sejam de tributação, arrecadação ou fiscalização;

IV — convocados para o desempenho de cargo de confiança junto aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, nos âmbitos federal, estadual e municipal, de relevante interesse público, a critério do Governador do Estado do Rio de Janeiro;

V — em gozo de licença nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VIII e IX do art. 58 desta Lei Complementar.

Parágrafo único — O disposto nos incisos III e IV deste artigo aplica-se apenas ao Fiscal de Rendas de 1ª Categoria.

Art. 53 — Considera-se em efetivo exercício o Fiscal de Rendas enquadrado nas hipóteses previstas no artigo anterior.

SUBSEÇÃO IV

Décimo Terceiro Salário

Art. 54 — O Fiscal de Rendas terá direito à percepção de 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo único — O décimo terceiro salário terá como base a remuneração correspondente ao mês de dezembro e será pago conforme dispuser a lei, inclusive no que se refira a adiantamentos.

CAPÍTULO III

Das Concessões

Art. 55 — Ao Fiscal de Rendas será concedido salário família, sem prejuízo das demais disposições da legislação aplicável ao funcionalismo em geral.

CAPÍTULO IV

Das Férias Remuneradas

Art. 56 — O Fiscal de Rendas terá direito a férias anuais de 30 (trinta) dias, com a percepção de, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais da remuneração ordinária.

§ 1º — As férias não gozadas no exercício a elas referente poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte, atendida a conveniência do serviço.

§ 2º — Na impossibilidade de gozo de férias acumuladas, ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, o período não gozado será contado em dobro para efeito de aposentadoria.

Art. 57 — As férias do Fiscal de Rendas serão concedidas pelo titular do órgão onde tiver lotado.

Parágrafo único — Não poderá entrar em gozo de férias o Fiscal de Rendas que tiver processo em seu poder por tempo excedente ao prazo regulamentar.

CAPÍTULO V

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 58 — Conceder-se-á licença:

I — para tratamento de saúde;

II — por doença em pessoa da família;

III — à gestante;

IV — à paternidade;

V — especial;

VI — por motivo de afastamento para o trato de interesses particulares;

VII — por motivo de afastamento do cônjuge;

VIII — para prestação do serviço militar obrigatório;

IX — para concorrer a cargo público eletivo;

X — outras hipóteses previstas em lei.

Art. 59 — Observado o disposto nas seções posteriores, as licenças serão concedidas nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo público em geral.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 60 — Será concedida licença por motivo de doença em pessoa da família quando o Fiscal de Rendas comprove ser indispensável sua assistência pessoal ao enfermo, e que esta não pode ser prestada concomitantemente com o exercício de suas funções, limitado o prazo pelo Secretário de Estado de Fazenda.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante

Art. 61 — À gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

SEÇÃO IV

Da Licença-Paternidade

Art. 62 — O Fiscal de Rendas terá direito à licença-paternidade, na forma da lei.

SEÇÃO V

Da Licença Especial

Art. 63 — Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no servico público estadual, o Fiscal de Rendas terá direito ao gozo de licença especial pelo prazo de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º — A licença especial poderá ser gozada parceladamente, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, atendida a necessidade do serviço.

§ 2º — O direito à licença especial não terá prazo fixado para ser exercitado.

§ 3º — Ao período de licença especial não gozado aplicar-se-á a regra do art. 56 desta Lei Complementar.

SEÇÃO VI

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 64 — O Fiscal de Rendas, após 2 (dois) anos de efetivo exercício de suas funções, poderá obter, sem remuneração, licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VI

Da Inatividade

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 65 — O Fiscal de Rendas será aposentado:

I — compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II — voluntariamente:

1 – aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, quando do sexo feminino, com proventos integrais, salvo se menor tempo lei específica autorizar;

2 – aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

3 – aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III — por invalidez comprovada.

§ 1º — A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia em que for atingida a idade limite.

§ 2º — A proporcionalidade a que se refere este artigo será considerada à razão de 1 (um) dia para cada ano de efetivo exercício.

Art. 66 — A aposentadoria por invalidez dependerá de verificação de moléstia que venha a determinar ou haja determinado o afastamento contínuo da função por mais de 2 (dois) anos.

SEÇÃO II

Da Disponibilidade Remunerada

Art. 67 — Será colocado em disponibilidade remunerada o Fiscal de Rendas estável cujo cargo for extinto ou declarada sua desnecessidade e o que se encontrar na situação prevista no inciso I do art. 36.

CAPÍTULO VII

Dos Proventos da Inatividade e das Pensões

SEÇÃO I

Dos Proventos da Inatividade

Art. 68 — Os proventos de aposentadoria ou disponibilidade serão calculados sobre a soma dos vencimentos e demais vantagens.

§ 1º — O provento da inatividade será reajustado na mesma proporção e na mesma data dos aumentos da remuneração que forem concedidos, a qualquer título, ao Fiscal de Rendas em atividade.

§ 2º — O provento do Fiscal de Rendas na inatividade não será inferior e não poderá exceder à correspondente remuneração do em atividade, salvo nos casos de direito pessoal adquirido.

§ 3º — Serão também estendidos aos inativos quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos ao Fiscal de Rendas ativo, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 4º — Aplica-se ao inativo o disposto no parágrafo único do art. 44 e no art. 45 desta Lei Complementar.

Art. 69 — Os proventos serão:

I — integrais, quando o Fiscal de Rendas:

1 – completar tempo de serviço para aposentadoria;

2 – for atingido por invalidez em virtude de acidente no serviço, doença profissional e outras moléstias que a lei indicar;

3 – na inatividade, for acometido de qualquer das doenças previstas no item anterior.

II — proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.

§ 1º — Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por acidente no trabalho o evento que cause dano irreversível, físico ou mental, ao Fiscal de Rendas e que seja relacionado com o exercício de suas funções.

§ 2º — Constitui acidente no trabalho o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

§ 3º — Por doença profissional, para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer das hipóteses, a relação de causa e efeito.

§ 4º — Nos casos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

SEÇÃO II

Das Pensões

Art. 70 — A pensão por morte devida aos dependentes do Fiscal de Rendas ativo e inativo será estabelecida, na forma da lei, sobre os valores de remuneração percebida no mês da ocorrência do óbito e será revista na mesma proporção e na mesma data sempre que forem alteradas a remuneração do Fiscal de Rendas em atividade.

§ 1º — À pensão a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se o disposto no art. 45 desta Lei Complementar.

§ 2º — As parcelas correspondentes ao vencimento e ao prêmio de produtividade sofrerão os aumentos e alterações na mesma data e forma que forem concedidos ao Fiscal de Rendas em atividade.

§ 3º — O Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro — IPERJ, ao efetuar o pagamento dos pensionistas, emitirá o respectivo contracheque, com a discriminação das parcelas correspondentes à remuneração do Fiscal de Rendas em atividade.

Art. 71 — Serão estendidas ao pensionista quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos ao Fiscal de Rendas ativo e inativo, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se originou a pensão.

Parágrafo único — Os beneficiários de Fiscal de Rendas que tiverem as pensões calculadas e fixadas antes da vigência da Lei nº 1.489, de 29 de junho de 1989, terão os adicionais quinquenais de tempo de serviço transformados em triênios.

Art. 72 — As pensões dos dependentes do Fiscal de Rendas falecido até a entrada em vigor desta Lei Complementar serão atualizadas e reajustadas pelos mesmos valores da remuneração vigentes para os Fiscal de Rendas em atividade.

Art. 73 — A Secretaria de Estado de Fazenda comunicará ao Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro — IPERJ, mensalmente, o valor da remuneração do Fiscal de Rendas em atividade, para fim de cumprimento dos artigos 70 a 72 desta Lei Complementar.

Parágrafo único — O IPERJ pagará, mensalmente, as pensões dos dependentes do Fiscal de Rendas de acordo com o valor da remuneração constante da comunicação a que se refere este artigo.

TÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 74 — A apuração do tempo de serviço do Fiscal de Rendas será feita em dias.

Parágrafo único — O número de dias será convertido em anos e meses, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês como de 30 (trinta) dias.

Art. 75 — Será computado integralmente, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e vantagens pecuniárias, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, tanto da administração direta quanto da indireta, e o tempo de serviço no setor privado, somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 76 — Considerar-se-á em efetivo exercício do cargo o Fiscal de Rendas afastado em virtude de:

I — férias;

II — licença para tratamento de saúde;

III — licença por doença em pessoa da família;

IV — licença à gestante;

V — licença-paternidade;

VI — licença especial;

VII — licença, de até 8 (oito) dias, para casamento;

VIII — licença, de até 8 (oito) dias, em decorrência de luto, por falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos;

IX — missão oficial;

X — desempenho de cargo ou função de confiança no serviço público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;

XI — estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional desde que do interesse da administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;

XII — afastamento para frequência de curso superior, nos dias correspondentes a provas ou exames;

XIII — licença para concorrer a cargo público eletivo;

XIV — desempenho de mandato eletivo;

XV — outras causas legalmente previstas.

TÍTULO IV

Do Código de Ética

Art. 77 — Este Código de Ética tem por objetivo estabelecer normas de compor-

tamento do Fiscal de Rendas, quando no exercício das atribuições do cargo, em relação à classe fiscal e à sociedade.

Parágrafo único — O espírito de solidariedade não induz nem justifica a conivência com o erro ou com o ato infringente de norma ética ou legal que discipline o exercício do cargo e as atividades de funcionário público.

Art. 78 — Incumbe ao Fiscal de Rendas observar as seguintes normas de conduta:

I — pautar-se, no exercício funcional, pelos princípios da moral, bons costumes, respeito, consideração, urbanidade e solidariedade;

II — relacionar-se com cordialidade e presteza com as autoridades superiores e contribuintes, mantendo a dignidade, independência profissional e zelando pelas prerrogativas a que tem direito;

III — não se conduzir de forma incompatível com o exercício do cargo, assim considerada, entre outras, a embriaguez habitual, o uso de tóxicos e a incontinência pública e escandalosa;

IV — apresentar-se, esteja ou não no exercício de suas funções, de forma condizente com o cargo que exerce, tanto no aspecto de apresentação pessoal, como na conduta moderada, onde os seus atos, expressões, forma de comunicação e comportamento demonstrem equilíbrio, sobriedade e discrição;

V — zelar pelo prestígio da classe, da dignidade profissional e do aperfeiçoamento de suas instituições;

VI — zelar pelo bom nome de sua associação de classe e do seu sindicato, fazendo elevar seu conceito perante a sociedade;

VII — não provocar ou sugerir publicidade que resulte em dano à imagem da Secretaria de Estado de Fazenda ou da classe, isolada ou cumulativamente;

VIII — não se identificar como Fiscal de Rendas fora de suas atribuições funcionais para fins de se utilizar das prerrogativas do cargo;

IX — não fomentar intriga ou discórdia entre os colegas da classe ou entre estes e a administração fazendária;

X — assistir, assessorar e prestar apoio quando solicitado ou quando presenciar procedimentos fiscais, nos quais o colega esteja sofrendo ou na iminência de sofrer qualquer forma de embaraço ao desempenho de suas funções;

XI — não permitir que pessoas desautorizadas preparem ou assinem documentos de sua competência;

XII — prestar informação, sempre que solicitado, em processo ao qual tenha dado origem;

XIII — não se apropriar de trabalho, iniciativa ou de solução encontrada por colegas, apresentando-a como própria;

XIV — não reter, abusivamente, livros e documentos arrecadados ou processo que lhe tenha sido entregue para exame ou informação;

XV — não se utilizar em benefício próprio de posição ocupada, na direção de entidade de classe, ou de correntes partidárias, para obter proveito pessoal, diretamente ou por interposta pessoa;

XVI — abster-se de propor ou efetuar transações ou corretagens, relacionadas com a atividade funcional, como pessoa física ou mesmo dirigente de entidades civis, ou ainda através de terceiro;

XVII — evitar conflitos ou críticas de interpretação à legislação tributária ou a procedimentos fiscais, quando em presença do contribuinte;

XVIII — não indicar ou insinuar nome de advogado e/ou contador para contribuinte que esteja sendo fiscalizado;

XIX — não se utilizar da condição de Fiscal de Rendas par a alterar, indevidamente, o curso da ação fiscal e o andamento do processo tributário;

XX — não permitir que terceiro ingresse nas dependências da Secretaria de Estado de Fazenda com risco da segurança ou perda de sigilo;

XXI — informar ao órgão de controle ambiental qualquer irregularidade contra o meio-ambiente que venha a conhecer em razão do desempenho das suas atribuições;

XXII — levar ao conhecimento de outros órgãos, fazendários ou não, a ocorrência de infração à legislação vigente, especialmente contra a economia popular;

XXIII — informar ao órgão competente qualquer irregularidade que atente contra o patrimônio histórico e artístico-cultural, seja no âmbito da administração federal, estadual ou municipal;

XXIV — informar ao Conselho Superior de Fiscalização Tributária ingerência externa nas suas atividades em virtude de tráfico de influência ou ato criminoso, oferecendo os instrumentos probantes possíveis.

TÍTULO V

Dos Deveres, Proibições e Impedimentos

CAPÍTULO I

Dos Deveres e Proibições

Art. 79 — O Fiscal de Rendas deve ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando sempre para elevar o prestígio da Administração Pública e da Fazenda Estadual, zelando pela dignidade de suas funções, no seu exercício e no relacionamento com autoridades e com o público em geral.

Art. 80 — São deveres do Fiscal de Rendas:

I — desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II — zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração fazendária do Estado e pela correta aplicação da legislação tributária;

III — observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração fazendária;

IV — zelar pela aplicação correta dos bens confiados à sua guarda;

V — representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

VI — sugerir às autoridades superiores, através dos canais hierárquicos, providências com vistas ao aprimoramento da política tributária e ao desenvolvimento econômico do Estado;

VII — prestar informações solicitadas pelos seus superiores hierárquicos;

VIII — atender a todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária do Estado;

IX — prestar, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sujeitando-se, quando estabelecido, a sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos;

X — comparecer ao trabalho aos sábados, domingos e feriados, na hipótese de escala de serviço, garantido o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

XI — aperfeiçoar-se por seus meios e por aqueles que o Estado propiciar, no sentido de se adequar às constantes mutações que ocorram nas funções que exerce e esmerar-se nos contatos com autoridades, diretos ou não, com contribuintes e o público em geral.

Art. 81 — Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Fiscal de Rendas é vedado especialmente:

I — exercer atividade de natureza privada incompatível com a função, de acordo com a legislação pertinente;

II — empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termo descortês ou injurioso;

III — exercer atividade político-partidária no local de trabalho ou contrária à lei;

IV — valer-se da qualidade de Fiscal de Rendas para obter vantagem indevida, ainda que no desempenho de atividade estranha às suas funções;

V — manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Secretário de Estado de Fazenda.

CAPÍTULO II

Dos Impedimentos

Art. 82 — Desde que haja vinculação, de qualquer espécie, ou seja interessado

cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o 3º grau, o Fiscal de Rendas ficará impedido de:

I — exercer suas funções em procedimento fiscal ou processo administrativo-tributário;

II — participar de comissão ou banca de concurso;

III — intervir no julgamento e votar sobre organização de lista de promoção;

IV — participar de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 83 — Não podem servir sob a chefia imediata de Fiscal de Rendas o seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o 3º grau.

Art. 84 — O Fiscal de Rendas dar-se-á por suspeito quando houver motivo de ordem íntima que o iniba de exercer sua função, devendo apresentar suas razões ao Secretário de Estado de Fazenda, em expediente reservado, para que este decida sobre o impedimento.

TÍTULO VI

Da Responsabilidade Funcional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 85 — Pelo exercício irregular da função pública, o Fiscal de Rendas responde penal, civil e administrativamente.

Art. 86 — O Fiscal de Rendas será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou culpa.

Art. 87 — A atividade funcional do Fiscal de Rendas está sujeita à inspeção permanente, através de correições ordinárias e extraordinárias, realizadas pela Corregedoria da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º — A correição ordinária é feita, em caráter de rotina, para verificar a eficiência e assiduidade do Fiscal de Rendas, bem como a regularidade dos serviços que lhe sejam afetos.

§ 2º — A correição extraordinária é determinada sempre que conveniente ao interesse da Administração Pública.

Art. 88 — Concluída a correição, ouvido o Conselho de Fiscalização Tributária, o Secretário de Estado de Fazenda adotará as medidas cabíveis.

CAPÍTULO II

Das Sanções Disciplinares

Art. 89 — São aplicáveis ao Fiscal de Rendas as seguintes sanções disciplinares:

I — advertência;

II — repreensão;

III — multa;

IV — suspensão;

V — demissão;

VI — cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

§ 1º — A decisão que impuser sanção disciplinar será sempre motivada e levará em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da falta, bem como os antecedentes do faltoso.

§ 2º — Nenhuma sanção será aplicada a Fiscal de Rendas sem que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 90 — A advertência será aplicada nos casos de:

I — negligência no exercício das funções;

II — faltas leves em geral.

Parágrafo único — A advertência será feita, verbalmente ou por escrito, reservadamente.

Art. 91 — A repreensão caberá nas hipóteses de:

I — falta de cumprimento do dever funcional;

II — procedimento reprovável;

III — desatendimento a determinações dos dirigentes dos órgãos da administração superior da Secretaria de Estado de Fazenda, bem como deliberação do Conselho Superior de Fiscalização Tributária.

IV — reincidência em falta punida com pena de advertência.

Parágrafo único — A repreensão será feita por escrito, reservadamente.

Art. 92 — A multa será aplicada nos casos de retardamento injustificado de ato funcional ou descumprimento dos prazos regulamentares, nos termos da legislação financeira e orçamentária.

Art. 93 — A suspensão será aplicada nos seguintes casos:

I — violação intencional do dever funcional;

II — prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo;

III — reincidência em falta punida com as penas de repreensão ou multa.

Parágrafo único — A suspensão não excederá a 90 (noventa) dias e acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou licença.

Art. 94 — Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

I -- abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;

II — conduta incompatível com o exercício do cargo, assim considerada, entre outras, a embriaguez habitual, o uso de tóxicos e a incontinência pública e escandalosa;

III — improbidade funcional;

IV — perda da nacionalidade brasileira.

Art. 95 — A cassação da aposentadoria ou da disponibilidade terá lugar se ficar comprovada a prática, quando ainda no exercício do cargo, de falta suscetível de determinar demissão, de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único — Igualmente será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do Fiscal de Rendas inativo que estiver ocupando cargo de direção ou assessoramento da Secretaria de Estado de Fazenda e cometer falta referida no *caput* deste artigo.

Art. 96 — Ocorrerá a prescrição:

I — em 2 (dois) anos, quando a falta for sujeita às penas de advertência, repreensão ou multa;

II — em 5 (cinco) anos, nos demais casos.

§ 1º — A prescrição, em caso de falta também prevista como infração criminal, ocorrerá no prazo fixado na lei penal.

§ 2º — O curso da prescrição começa a fluir da data do fato, exceto na hipótese do parágrafo anterior, em que se observará o que dispuser a lei penal.

CAPÍTULO III

Da Sindicância

Art. 97 — A sindicância, sempre de caráter sigiloso, será determinada pelo Secretário de Estado de Fazenda, ouvido o Conselho Superior de Fiscalização Tributária, nos seguintes casos:

I — como preliminar do processo administrativo disciplinar;

II — para apuração de falta funcional;

III — para apuração de irregularidade de qualquer espécie.

Art. 98 — O superior imediato do Fiscal de Rendas, quando tiver conhecimento de falta funcional, é obrigado, sob pena de responsabilidade, a propor a instauração de sindicância.

Art. 99 — A sindicância será realizada por uma comissão de 3 (três) Fiscais de Rendas mais graduados ou da mesma categoria do sindicado, designados pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 100 — Incumbe à comissão obter todas as informações necessárias, ouvir o denunciante, a autoridade que solicitou a sua instauração, se conveniente, os servidores e estranhos relacionados com o fato, bem como colher todas as provas capazes de esclarecer o ocorrido.

Parágrafo único — O sindicado será ouvido obrigatoriamente e suas declarações serão recebidas também como defesa, ficando-lhe assegurada a juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, de quaisquer documentos.

Art. 101 — Instaurada a sindicância, ou no curso desta, o Conselho Superior de Fiscalização Tributária poderá propor ao Secretário de Estado de Fazenda o afastamento provisório do sindicado de suas funções.

§ 1º — O afastamento será determinado pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, no máximo, por mais 60 (sessenta) dias.

§ 2º — O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens do sindicado, constituindo simples medida acauteladora, sem caráter punitivo.

Art. 102 — A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a critério do Secretário de Estado de Fazenda, salvo motivo de força maior.

Art. 103 — Encerrada a sindicância, o processo será encaminhado ao Conselho Superior de Fiscalização Tributária, com relatório conclusivo.

Art. 104 — O Secretário de Estado de Fazenda, após a deliberação do Conselho Superior de Fiscalização Tributária, determinará a instauração de processo administrativo disciplinar, aplicará as penas disciplinares previstas nesta Lei Complementar ou arquivará o processo, se for o caso.

TÍTULO VII

Dos Órgãos Colegiados

CAPÍTULO I

Do Conselho Superior de Fiscalização Tributária

Art. 105 — O Conselho Superior de Fiscalização Tributária, instituído por esta Lei Complementar, obedecerá a seguinte composição:

I — Secretário de Estado de Fazenda (Presidente);

II — 3 (três) Fiscais de Rendas, ocupantes do mais elevado cargo de direção nas áreas de arrecadação, fiscalização e tributação da Secretaria de Estado de Fazenda;

III — presidente do Sindicato dos Fiscais de Rendas do Estado do Rio de Janeiro — SIMFRERJ;

IV — representante do Sistema Jurídico do Estado na Secretaria de Estado de Fazenda;

V — 1 (um) Fiscal de Rendas escolhido pelo Secretário de Estado de Fazenda

entre os indicados em lista tríplice pela Assembléia Geral do Sindicato dos Fiscais de Rendas do Estado do Rio de Janeiro — SIMFRERJ.

§ 1º — Nos impedimentos do Presidente, o Conselho será presidido por um dos seus integrantes, indicado pelo Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º — O mandato de Conselheiro de que trata o inciso V será de 1 (um) ano, permitida a recondução.

§ 3º — As atividades técnico-administrativas do Conselho Superior de Fiscalização Tributária serão exercidas por sua Secretaria Executiva.

§ 4º — O Secretário Executivo será escolhido pelo Conselho dentre os ocupantes do cargo de Fiscal de Rendas de 1ª Categoria e não terá direito a voto.

§ 5º — O Conselho Superior de Fiscalização Tributária não poderá se reunir sem ter a presença de, pelo menos, quatro de seus membros.

§ 6º — Na hipótese de o representante do Sistema Jurídico do Estado na Secretaria de Estado de Fazenda não ser Fiscal de Rendas, o Secretário de Estado de Fazenda designará outro ocupante da carreira que tenha exercido ou esteja exercendo cargo de direção ou assessoramento superior na referida área.

Art. 106 — Compete ao Conselho Superior de Fiscalização Tributária:

I — elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Secretário de Estado de Fazenda;

II — sugerir e opinar em relação às alterações na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, ao sistema fiscal-tributário e às respectivas atribuições, concernentemente à administração, fiscalização e arrecadação de tributos, bem como sobre providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pelas conveniências do serviço;

III — recomendar as medidas necessárias ao regular funcionamento da fiscalização tributária, a fim de assegurar seu prestígio e a plena consecução de seus fins;

IV — aprovar a lista dos Fiscais de Rendas de 2ª e 3ª Categorias para efeito de promoção, por antiguidade;

V — elaborar listagens tríplices para promoção, por merecimento;

VI — organizar o concurso público para provimento do cargo de Fiscal de Rendas;

VII — elaborar o regulamento do estágio confirmatório, bem como propor ao Secretário de Estado de Fazenda a confirmação, ou não, do Fiscal de Rendas de 3ª Categoria na carreira, ao final do estágio;

VIII — propor ao Secretário de Estado de Fazenda modelo de carteira funcional e dos distintivos a serem utilizados pelo Fiscal de Rendas;

IX — elaborar, interpretar e aplicar toda a legislação estadual pertinente à carreira de Fiscal de Rendas;

X — elaborar as normas relativas à aplicação do prêmio de produtividade, bem como ao vencimento e a qualquer outra retribuição do Fiscal de Rendas;

XI — autorizar a sindicância, instaurar e dar curso até o final ao processo administrativo disciplinar contra Fiscal de Rendas;

XII — propor ao Secretário de Estado de Fazenda a aplicação de penas disciplinares ou notas de elogio ao Fiscal de Rendas;

XIII — pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Parágrafo único — Sempre que houver apuração de irregularidades envolvendo funcionários administrativos e Fiscal de Rendas, o procedimento será único, observado o inciso XI.

CAPÍTULO II

Do Conselho de Ética

Art. 107 — Fica criado o Conselho de Ética, com a atribuição de verificar o cumprimento dos preceitos estatuídos no Título IV.

Art. 108 — O Conselho de Ética, constituído por Fiscais de Rendas de 1ª Categoria e presidido pelo mais idoso, obedecerá a seguinte composição:

I — Presidente da Associação de Funcionários Fiscais do Estado do Rio de Janeiro — AFFERJ;

II — Presidente da Associação dos Fiscais de Rendas do Estado do Rio de Janeiro — AFRERJ;

III — 1 (um) integrante efetivo da segunda instância administrativa de julgamento da Secretaria de Estado de Fazenda;

IV — 2 (dois) Fiscais de Rendas indicados pela entidade sindical da Classe.

§ 1º — Os Fiscais de Rendas a que se referem os incisos III e IV serão indicados em lista tríplice pelos respectivos Presidentes do órgão e entidade a que estão vinculados, escolhidos pelo Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º — Na hipótese de fusão das Associações mencionadas nos incisos I e II, o Presidente da nova entidade passará a integrar o Conselho, juntamente com 1 (um) Fiscal de Rendas indicado e escolhido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º — Nos impedimentos do Presidente, o Conselho será presidido por um dos membros conselheiros eleito para esse fim.

§ 4º — O mandato dos conselheiros escolhidos pelo Secretário de Estado de Fazenda será de 1 (um) ano, permitida a recondução.

§ 5º — As atividades técnico-administrativas do Conselho de Ética serão exercidas por sua Secretaria Executiva.

§ 6º — O Secretário-Executivo será escolhido pelo Conselho dentre os ocupantes do corpo de Fiscais de Rendas de 1ª Categoria e não terá direito a voto.

§ 7º — O Conselho de Ética não poderá se reunir sem ter a presença de, pelo menos, 3 (três) de seus membros.

Art. 109 — Compete ao Conselho de Ética:

I — elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Secretário de Estado de Fazenda;

II — convocar, reservadamente, o Fiscal de Rendas a prestar declaração quando houver notícia de transgressão ao Código de Ética;

III — receber e examinar as representações feitas contra Fiscal de Rendas por infringência ao Código de Ética e providenciar as diligências e informações necessárias;

IV — sugerir ao Conselho Superior de Fiscalização Tributária sanção administrativa ao Fiscal de Rendas na hipótese de reincidência de transgressão ao Código de Ética ou quando o fato, por sua repercussão, provocar danos para a classe;

V — baixar normas complementares sobre matéria de sua competência;

VI — sugerir à Administração Fazendária a adoção de medidas de caráter uniforme que envolva a atuação de Fiscais de Rendas.

TÍTULO VIII

Da Corregedoria da Secretaria de Estado de Fazenda

Art. 110 — A Corregedoria da Secretaria de Estado de Fazenda será exercida por Fiscal de Rendas de 1ª Categoria, designado pelo Secretário de Estado de Fazenda, ao qual se subordinará diretamente, ouvidos os Conselhos Superior de Fiscalização Tributária e de Ética.

Art. 111 — O Corregedor auxiliará o Secretário de Estado de Fazenda e o Conselho Superior de Fiscalização Tributária a fiscalizar o bom andamento dos serviços afetos à Secretaria de Estado de Fazenda e à atuação funcional de seus membros, Fiscais de Rendas e funcionários fazendários, sugerindo as medidas que julgar necessárias.

Art. 112 — O Corregedor poderá solicitar ao Secretário de Estado de Fazenda a designação de Fiscais de Rendas e funcionários fazendários para auxiliá-lo no exercício de suas funções.

Art. 113 — Compete ao Corregedor:

I — inspecionar, em caráter permanente, a atividade dos membros da Secretaria de Estado de Fazenda, observando erros, abusos, omissões e distorções, recomendando sua correção, bem como, se for o caso, a aplicação das sanções pertinentes;

II — apresentar ao Secretário de Estado de Fazenda, no início de cada exercício, relatório dos serviços desenvolvidos no ano anterior;

III — receber as representações contra os membros da Secretaria de Estado de Fazenda, encaminhando-as, com parecer, ao Secretário de Estado de Fazenda;

IV — prestar ao Conselho Superior de Fiscalização Tributária, em caráter sigiloso, as informações que lhe forem solicitadas sobre a atuação funcional de Fiscal de Rendas, podendo, para tal fim, participar de suas sessões, mediante convocação;

V — solicitar informações sigilosas ao Conselho de Ética;

VI — requisitar de autoridade pública certidões, exames, diligências, processos e esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

VII — receber e analisar os relatórios dos órgãos da Secretaria de Estado de Fazenda, sugerindo ao Secretário de Estado de Fazenda o que for conveniente;

VIII — exercer outras atribuições inerentes à sua função ou que lhe sejam determinadas pelo Secretário de Estado de Fazenda.

TÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 114 — Aplicam-se, subsidiariamente, ao Fiscal de Rendas as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e da respectiva legislação complementar.

Art. 115 — A competência do Fiscal de Rendas para exercer a fiscalização de tributos abrangerá quaisquer outros que venham a ser criados ou deferidos ao Estado do Rio de Janeiro posteriormente a esta Lei Complementar.

Art. 116 — Fica assegurado ao Fiscal de Rendas o direito à receita decorrente de multas efetivamente recolhidas por infringência à legislação tributária, mantido, para o autuante, percentual definido pela Lei.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto no § 2º do artigo 1º da Lei 1.373, de 26 de outubro de 1988, os pagamentos efetuados em cumprimento aos artigos 5º, letra *b*, 6º, § 6º, itens III e IV da Lei nº 1.650, de 16 de maio de 1990, bem como os decorrentes da aplicação do artigo 12 e parágrafo único do Decreto nº 14.956, de 20 de junho de 1990.

Art. 117 — Não será exigida a reposição de importância recebida pelo beneficiário de Fiscal de Rendas falecido correspondente à remuneração ou proventos de inatividade a que ele faria jus no período entre a data do óbito e o término do respectivo mês.

Art. 118 — O regime das Leis nºs 7.301, de 23 de novembro de 1973, e 7.602, de 27 de novembro de 1974, ambas do antigo Estado do Rio de Janeiro, aplica-se aos destinatários desta Lei Complementar.

Parágrafo único — O prazo de inscrição a que se refere o § 3º do artigo 3º da Lei nº 7.301/73 fica reaberto a partir da data de entrada em vigor da presente Lei.

Art. 119 — Cabe ao Secretário de Estado de Fazenda praticar os atos de concessão, reversão, reajuste, cancelamentos e outros pertinentes à execução da Lei nº 7.301/73 no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, atendidas sempre as despesas decorrentes pelo orçamento do Estado.

Parágrafo único — Compete ao Departamento Geral de Administração da Secretaria de Estado de Fazenda efetuar os cálculos dos descontos devidos sobre o estipêndio dos Fiscais de Rendas ativos e inativos e sobre as pensões pagas aos beneficiários, bem como do valor dessas, tendo em vista a base de cálculo dos descontos.

Art. 120 — O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à aplicação desta Lei Complementar.

Art. 121 — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1990

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 22 de fevereiro de 1990, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 59/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º — .....

§ 1º — O requisito do inciso I será verificado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou pelos dados oficiais do Centro de Informações e Dados do Rio de Janeiro – CIDE, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação."

Art. 2º — No parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 59/90, suprima-se a expressão:

"Art. 9º — .....

Parágrafo único — ... excetuados os casos previstos no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Art. 3º — Fica revogado o art. 1º e seu parágrafo único das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 59/90.

Art. 4º — No art. 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 59/90 suprima-se a expressão:

"Art. 2º — ... realizados os plebiscitos previstos no art. 91, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, bem como..."

Art. 5º — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o art. 2º da Lei Complementar nº 61, de 11 de maio de 1990, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI Nº 1.681, DE 19 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre a elaboração do Plano Diretor das Áreas de Proteção Ambiental criadas no Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Para elaboração do Plano Diretor das Áreas de Proteção Ambiental criadas no Estado do Rio de Janeiro, além do órgão estadual competente, integrarão obrigatoriamente a equipe que formulará representantes de Associações de Moradores e Entidades Ambientalistas regularmente criadas há pelo menos um ano e da Prefeitura do Município (ou municípios) onde a APA estiver localizada.

Parágrafo único — Para efeito desse artigo, as Associações de Moradores e Entidades Ambientalistas deverão cadastrar-se junto à FEEMA.

Art. 2º — Até que o Plano Diretor seja elaborado nenhuma obra ou atividade nova poderá ser autorizada nos limites da área das APAs existentes.

Art. 3º — (Vetado).

Art. 4º — (Vetado).

Art. 5º — Os Planos Diretores deverão ser elaborados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de criação das APAs, observando-se um prazo máximo de 6 (seis) meses para as APAs criadas anteriormente à publicação da presente Lei.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI Nº 1.682, DE 19 DE JULHO DE 1990

Permite o uso e a condução de veículos aos maiores de 16 anos.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam permitidos o uso e a condução de embarcações, aeronaves e veículos automotores a menores com 16 anos completos.

Parágrafo único — A autorização para o uso e a condução dos veículos referidos neste artigo, no caso de menores de 18 anos, será concedida a título precário e dependerá da permissão do Juizado de Menores.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI Nº 1.685, DE 24 DE JULHO DE 1990

Modifica dispositivos das Leis nºs 320, de 10 de junho de 1980, e 956, de 26 de dezembro de 1985, revoga o art. 4º e seu parágrafo único da Lei nº 708, de 21 de dezembro de 1983, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam revogados o § 1º do art. 8º e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 320, de 10 de junho de 1980.

Art. 2º — As alíneas "a" e "b" do art. 19 da Lei nº 320, de 10 de junho de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 —.....

a) à esposa, ao marido e aos filhos menores;

b) às pessoas de ambos os sexos, menores ou incapazes, que vivam sob a dependência econômica do contribuinte, ressalvado o caso da companheira ou companheiro solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos."

Art. 3º — O inciso V do art. 37 da Lei nº 320, de 10 de junho de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 —.....

V — contribuição do IPALERJ correspondente a 10% (dez por cento) do valor da contribuição a que se refere o inciso I."

Art. 4º — Ficam acrescidas, respectivamente, de mais 3% (três por cento) e de mais 6% (seis por cento) as contribuições mencionadas na alínea "b", inciso I e *in fine* do inciso II do art. 7º da Lei nº 320, de 10 de junho de 1980, que passam a incidir sobre o vencimento, o salário e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único — Fica assegurado o direito dos atuais associados facultativos que estejam contribuindo sobre outras parcelas, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 5º — O § 2º do art. 8º da Lei nº 320, de 10 de junho de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º — .....

§ 2º — O associado facultativo servidor que passar à condição de pensionista continuará descontando a contribuição para o IPALERJ sobre o vencimento do cargo ou salário."

Art. 6º — A pensão a que se refere o art. 15 da Lei nº 320, de 10 de junho de 1980, será integral a contar dos 30 (trinta) anos de contribuição para a servidora da Secretaria da ALERJ associada do IPALERJ.

Art. 7º — A pensão mencionada no inciso II do art. 11 da Lei nº 320, de 10 de junho de 1980, será calculada sobre os valores dos últimos 30 (trinta) dias, das parcelas sobre as quais vinha incidindo a contribuição do associado, contados da data da aposentadoria, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único — Não serão computadas, no cálculo da pensão de que trata este artigo, as parcelas sobre as quais passou a incidir a contribuição a menos de 6 (seis) meses, referentes às diferenças de vencimento, salário e gratificação adicional por tempo de serviço, oriundas de nomeação, transformação, acesso ou transferência para cargo ou função diferentes daquele sobre o qual o associado vinha contribuindo anteriormente.

Art. 8º — Para os efeitos do disposto no art. 15 da Lei nº 320, de 10 de junho de 1980, o prazo carencial deverá ser cumprido, obrigatoriamente, na atividade.

§ 1º — Caso o associado facultativo servidor venha a se aposentar voluntária ou compulsoriamente antes do cumprimento do prazo carencial de 8 (oito) anos de contribuição, a pensão devida será de 8/35 (oito trinta e cinco avos) na data da complementação da carência.

§ 2º — Fica ressalvado o direito do associado que, na data da vigência desta Lei, já esteja aposentado e cumprindo o prazo carencial de que trata este artigo.

Art. 9º — A contribuição de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 956, de 26 de dezembro de 1985, passará a incidir sobre a metade do valor do subsídio do Deputado Estadual, a contar de 1º de julho de 1990, mantido o percentual em vigor.

Art. 10 — A pensão prevista no art. 18 da Lei nº 320, de 10 de junho de 1980, será calculada segundo a regra estabelecida no art. 15, do mesmo diploma legal.

Art. 11 — A contribuição do associado facultativo servidor não poderá incidir sobre parcelas que excedam ao total dos ganhos do Deputado Estadual, excluídas as sessões extraordinárias.

Art. 12 — O § 3º do art. 8º da Lei nº 956, de 26 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º — .....

§ 3º — A contribuição realizada será computada para efeito de acréscimo percentual no cálculo da pensão, a contar da mínima estabelecida em lei."

Art. 13 — A contribuição para o IPALERJ não incidirá sobre os ganhos do Deputado Estadual referentes à convocação extraordinária.

Art. 14 — As pensões pagas pelo IPALERJ serão ajustadas, em 1º de junho de 1990, obedecidos os seguintes critérios:

a) sobre a metade do valor do subsídio que integra o ganho do Deputado Estadual, vigorante, na data do ajuste, para os pensionistas cuja contribuição, para efeito de cálculo da pensão, incidiu sobre o subsídio-parte fixa e/ou subsídio-parte variável existentes até 4 de outubro de 1988, aplicando-se o percentual que serviu de base à sua fixação;

b) sobre o valor do subsídio que integra o ganho do Deputado Estadual, vigorante na data do ajuste, para os pensionistas cuja contribuição, para efeito de cálculo da pensão, incidiu sobre o subsídio-parte fixa, o subsídio-parte variável, sessões extraordinárias e auxílios diversos existentes até 4 de outubro de 1988, aplicando-se o percentual que serviu de base à sua fixação;

c) sobre o valor dos ganhos do Deputado Estadual vigorante na data do ajuste e sobre os quais incidiu a última contribuição, para os pensionistas ex-Deputados cujo benefício foi concedido a contar de 1º de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual que serviu de base à sua fixação;

d) sobre o subsídio de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 7º da Lei nº 320, de 10 de junho de 1980, vigorante na data do ajuste, para os pensionistas mencionados no art. 12 do mesmo diploma legal, aplicando-se o percentual que serviu de base à sua fixação;

e) sobre o vencimento do cargo que serviu de base ao cálculo da pensão, vigorante na data do ajuste, para os pensionistas servidores cujo benefício foi concedido até 30 de setembro de 1989, aplicando-se o percentual constante da tabela mencionada no art. 16 desta Lei, baseada no tempo de contribuição à data de sua fixação;

f) sobre o valor da pensão apurada na forma estabelecida nas alíneas precedentes, para os beneficiários dos contribuintes falecidos, obedecidos os limites legais.

Art. 15 — A contar da vigência desta Lei, as pensões serão revisadas sempre a contar do 1º dia da primeira sessão legislativa e do 1º dia da terceira sessão legislativa, de cada legislatura, de forma a estabelecer o valor do novo benefício.

Parágrafo único — O valor da pensão revisada, de que trata este artigo, será apurado:

a) para as pensões ajustadas nos termos das alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo 14 desta Lei, aplicando-se os mesmos critérios nelas estabelecidos sobre os valores vigorantes na data da revisão;

b) para as pensões concedidas a contar da vigência desta Lei aos associados obrigatórios e facultativos não servidores da ALERJ, ou aos beneficiários destes, aplicando-se aos valores vigorantes na data da revisão das parcelas que integraram o cálculo da pensão o percentual que serviu de base à sua fixação;

c) para as pensões concedidas a contar de 1º de outubro de 1989 aos associados facultativos servidores, aplicando-se ao valor do vencimento do cargo ou salário que serviu de base ao cálculo da pensão o percentual apurado na forma do artigo 16 desta Lei;

d) para as pensões concedidas aos beneficiários dos associados facultativos servidores falecidos, aplicando-se sobre a pensão apurada na forma da alínea anterior o percentual que serviu de base à sua fixação.

Art. 16 — A pensão devida ao associado facultativo servidor será apurada segundo a tabela que integra esta Lei.

Art. 17 — São excluídos da contribuição de que trata o inciso IV do art. 7º da Lei nº 320, de 10 de junho de 1980, os pensionistas associados facultativos servidores.

Art. 18 — As pensões pagas pelo IPALERJ continuarão a ser reajustadas segundo o estabelecido no art. 17 da Lei nº 320, de 10 de junho de 1980, a contar de 1º de julho de 1990.

Art. 19 — Fica elevada para 10% (dez por cento) a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 7º da Lei nº 320, de 10 de junho de 1980, devida pelos pensionistas ex-Deputados, ex-Governadores e ex-Vice-Governadores.

Art. 20 — A regra a que se refere o art. 10 da Lei nº 956, de 26 de dezembro de 1985, aplica-se também em caso de investidura do contribuinte no Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 21 — Ficam revogados o art. 4º e seu parágrafo único da Lei nº 708, de 21 de dezembro de 1983.

Art. 22 — O artigo 24 da Lei nº 320, de 10 de junho de 1980, alterado pelo artigo 5º da Lei nº 956, de 26 de dezembro de 1985, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 24 —.....

§ 1º —.....

§ 2º — Não se aplica ao associado obrigatório do IPALERJ investido definitivamente no mandato de Deputado Estadual o disposto neste artigo, passando o cálculo da pensão a incidir sobre o total dos ganhos consignados em folha de pagamento ao término do mandato e sobre os quais esteja incidindo a contribuição."

Art. 23 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 16 DA LEI Nº 1.685/90

De 8 anos a 11 anos e 6 meses de contribuição	33,33%
Até 12 anos e 6 meses de contribuição	34,28%
Até 13 anos e 6 meses de contribuição	37,14%
Até 14 anos e 6 meses de contribuição	40,00%
Até 15 anos e 6 meses de contribuição	42,85%

Até 16 anos e 6 meses de contribuição 45,71%
Até 17 anos e 6 meses de contribuição 48,57%
Até 18 anos e 6 meses de contribuição 51,42%
Até 19 anos e 6 meses de contribuição 54,28%
Até 20 anos e 6 meses de contribuição 57,14%
Até 21 anos e 6 meses de contribuição 60,00%
Até 22 anos e 6 meses de contribuição 62,85%
Até 23 anos e 6 meses de contribuição 65,71%
Até 24 anos e 6 meses de contribuição 68,75%
Até 25 anos e 6 meses de contribuição 71,42%
Até 26 anos e 6 meses de contribuição 74,28%
Até 27 anos e 6 meses de contribuição 77,14%
Até 28 anos e 6 meses de contribuição 80,00%
Até 29 anos e 6 meses de contribuição 82,85%
Até 30 anos e 6 meses de contribuição 85,71%
Até 31 anos e 6 meses de contribuição 88,57%
Até 32 anos e 6 meses de contribuição 91,42%
Até 33 anos e 6 meses de contribuição 94,28%
Até 34 anos e 6 meses de contribuição 97,14%
Até 35 anos de contribuição 100,00%

LEI Nº 1.692, DE 7 DE AGOSTO DE 1990

Regula o cumprimento do disposto no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — As admissões no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas, bem como as contratações na esfera das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Rio de Janeiro serão obrigatoriamente precedidas de concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade administrativa e financeira de quem as tiver autorizado, efetivado ou ambas.

§ 1º — A autorização em discrepância com o disposto no *caput* implicará na imediata exoneração, de seu responsável, do cargo ou função de confiança exercido, independentemente das medidas punitivas cabíveis em sendo ele detentor de cargo efetivo ou emprego permanente em qualquer esfera da Administração Pública Estadual.

§ 2º — Idêntico procedimento será adotado em relação àquele que levar a efeito o ato, caso se omita em suscitar, ao responsável pela autorização, a ilegalidade de que esta se reveste.

Art. 2º — O disposto no artigo 1º não se aplica:

I — às nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre provimento e exoneração;

II — às contratações para postos fiduciários nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, desde que guardem idêntica característica, livre provimento e exoneração, na forma de seus Estatutos ou Regimentos Internos; e

III — às contratações por prazo determinado a que alude o inciso XI do referido art. 77 da Carta Estadual, desde que em cada caso previamente autorizadas em lei.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI Nº 1.696, DE 20 DE AGOSTO DE 1990

Altera dispositivos da Lei nº 1.649, de 8.5.90, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 5º, o parágrafo único do artigo 6º e o artigo 7º da Lei nº 1.649, de 8.5.90, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º — Para os fins do previsto nos artigos 30 do Decreto-Lei nº 220, de 18.7.75, 10 e 11 da Lei nº 530, de 4.3.82, e 21 da Lei nº 1.103, de 26.12.86, o cômputo do tempo de serviço incluirá, no correspondente a três décimos do total de cada prazo fixado nos mencionados dispositivos, períodos de exercício, não cumulativo, em cargos da mesma natureza, na administração direta ou indireta, da União e do Município do Rio de Janeiro, aplicando-se os mesmos critérios previstos no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1.279, de 15.3.88, doravante assim redigido:

«Parágrafo único — Para o fim de fixação do valor a ser assegurado, nos termos dos arts. 10 da Lei nº 530, de 4.3.82, e 30 do Decreto-Lei nº 220, de 18.7.85, ao servidor estatutário estadual que tenha exercido cargo ou função de confiança em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundações públicas estaduais, estabelecer-se-á correspondência entre as atribuições do posto fiduciário da administração indireta ou fundacional com os da estrutura da administração direta e que dele mais se aproximar, cujo valor servirá de base à incorporação, adotando-se, para o mesmo fim, alternativamente, se majorante, a comparação entre os valores do posto fiduciário exercido

na administração indireta ou fundacional e do cargo em comissão da administração direta que dele mais se aproximar, o qual será adotado para a fixação da vantagem.»

§ 1º — .....

§ 2º — .....

"Art. 6º — .....

Parágrafo único — O tempo de exercício dos cargos a que se refere este artigo será computado em dobro para os efeitos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 220, de 18.7.75, bem assim dos artigos 10 e 12 da Lei nº 530, de 4.3.82."

"Art. 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a expressão numérica percentual constante do caput *do art. 10 da Lei nº 530, de 4.3.82, bem assim do § 1º do art. 221 do Decreto nº 2.479, de 8.3.79."*

Art. 2º — É também fixada em 100% (cem por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão, mantida a sistemática atual relativamente à parcela de representação correspondente, a retribuição devida ao funcionário ativo em exercício desses cargos.

Art. 3º — Inalterada a regra quanto à impossibilidade de percepção cumulativa, consagrada no § 2º do art. 10 da Lei nº 811, de 20.12.84, aos funcionários que tiverem assegurada, em qualquer hipótese, a percepção de vantagem pessoal decorrente do exercício dos cargos em comissão símbolo SE, SS e aqueles demais vinculados é igualmente facultada opção pela incidência do adicional de tempo de serviço sobre o valor incorporado.

Parágrafo único — Em ocorrendo a opção prevista no *caput*, sobre o valor da vantagem refletir-se-ão os diversos percentuais relativos ao citado adicional, na medida em que cabível sua majoração.

Art. 4º — Os cargos em comissão de Subsecretário Adjunto, símbolo DAS-10, Chefe de Gabinete e Diretor Geral de Administração, símbolo DAS-9, no âmbito da Administração Direta, passam a ser designados por outros, SA, CG e DGA, respectivamente.

§ 1º — A remuneração dos cargos em comissão referidos no *caput* é fixada em equivalência àquela atribuída aos de símbolo VP-1 (Decreto nº 12.432, de 1.12.88), para o de Subsecretário Adjunto, e VP-2, para os de Chefe de Gabinete e Diretor Geral de Administração, aplicando-se, em consequência, ao primeiro e ao segundo, o disposto no artigo 6º e seu parágrafo único da Lei nº 1.649/90, com a alteração determinada pelo artigo 1º da presente Lei, exigindo-se, para o efeito de complementação de incorporação, quanto ao terceiro, o tempo de serviço ininterrupto de, no mínimo, 30 (trinta) meses simples de exercício no mesmo.

§ 2º — Aos Chefes de Gabinete de autarquia, ou cargos equivalentes, fica igualmente atribuído o símbolo CG, vinculada a remuneração de seus ocupantes, independentemente do grupo em que situado o ente autárquico, àquela definida para o

símbolo VP-3, com o consectário estatuído para os dois primeiros cargos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 5º — Deixa de prevalecer, para os efeitos do artigo 4º e respectivo parágrafo único da Lei nº 1.522, de 13.9.89, a limitação aos cargos em comissão de símbolos DAS e DAI, relativamente aos servidores autárquicos.

Art. 6º — O disposto nos artigos 1º, 3º, 4º e 5º aplicar-se-á, no que couber, para fim da majoração do *quantum* da vantagem já anteriormente deferida, inclusive para efeito de refixação de proventos dos inativos.

Art. 7º — (Vetado).

Art. 8º — As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI Nº 1.697, DE 22 DE AGOSTO DE 1990

Regula o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º — O Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente – CEDCA, criado pelo art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro, é o órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção e defesa dos direitos da infância e da adolescência.

Art. 2º — O CEDCA tem as seguintes competências, além de outras que lhe forem atribuídas:

I — Definir, em todas as áreas, políticas de promoção e defesa da infância e adolescência no Estado do Rio de Janeiro, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantia dos direitos fundamentais constitucionais previstos.

II — Fiscalizar ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e adolescência no Estado do Rio de Janeiro.

III — Articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais

com atuação vinculada à infância e adolescência no Estado do Rio de Janeiro, com vistas à consecução dos objetivos definidos neste artigo.

IV — Definir, com os Poderes Executivo e Legislativo Estaduais, o percentual e a dotação orçamentária a serem destinados à execução das políticas sociais básicas e políticas assistenciais (saúde, educação, cultura, lazer, justiça) destinadas à criança e ao adolescente.

V — Encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a execução das medidas necessárias a sua apuração.

VI — Manter permanente entendimento com os Poderes Legislativo e Judiciário, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente.

VII — Difundir e divulgar amplamente a política estadual destinada à criança e ao adolescente.

VIII — Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais das instituições, governamentais ou não, envolvidas no atendimento direto à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada.

IX — Inspecionar Delegacias de Polícia, Presídios, Entidades de internação ainda existentes e demais estabelecimentos governamentais ou não em que se possam encontrar crianças e adolescentes.

CAPÍTULO II

Dos Recursos Financeiros

Art. 3º — Fica criado o Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), destinado a gerir recursos e financiar as atividades do CEDCA.

§ 1º — Constitui o FIA:

a) dotações orçamentárias;

b) doações de Entidades Nacionais e Internacionais Governamentais ou Não-Governamentais voltadas para a defesa da criança e do adolescente;

c) doações de particulares;

d) legados;

e) contribuições voluntárias;

f) o produto das aplicações dos recursos disponíveis;

g) produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados.

§ 2º — O FIA será gerido por um Conselho de Administração eleito entre os membros do CEDCA, garantida a paridade da representação.

§ 3º — O FIA prestará obrigatoriamente contas ao CEDCA e ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III

Da Constituição e Composição do Conselho

Art. 4º — O CEDCA, vinculado ao Gabinete Civil da Governadoria do Estado do Rio de Janeiro, será constituído por 20 (vinte) membros efetivos e respectivos suplentes indicados paritariamente, conforme o parágrafo único do art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º — Os órgãos públicos encarregados da execução de política de atendimento à infância e à juventude, cujos titulares terão assento no CEDCA, são os seguintes:

a) os 3 (três) já citados no art. 51 da Constituição Estadual;

b) a Secretaria de Estado de Educação;

c) a Secretaria de Estado de Saúde;

d) a Secretaria de Estado de Cultura;

e) a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;

f) a Secretaria de Estado de Trabalho e Ação Social;

g) a Fundação Estadual de Educação do Menor;

h) a Coordenadoria Estadual de Desenvolvimento Social.

§ 1º — O mandato dos Conselheiros indicados pelos órgãos públicos será cumprido pelo titular, que indicará um suplente com poderes específicos para representá-lo, podendo ser substituído a qualquer tempo;

§ 2º — O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não governamentais, será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período;

§ 3º — As funções de Conselheiros são consideradas de relevante serviço público, sendo seu exercício prioritário, em coordenância com o artigo 227 da Constituição da República;

§ 4º — Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração.

Art. 6º — Os órgãos governamentais referidos no § 1º do artigo 4º deverão indicar seus representantes para composição do CEDCA, dentro de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 7º — As entidades não governamentais de atendimento direto, de defesa, de estudos, de pesquisas e de garantia dos direitos da criança e do adolescente deverão reunir-se em forum próprio para escolher seus representantes que, no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação da lei, indicarão os membros efetivos e suplentes para comporem o CEDCA.

§ 1º — A convocação do forum e sua finalidade será formalizada através de edital publicado em jornal de circulação de âmbito nacional;

§ 2º — Considera-se entidade não governamental de âmbito estadual aquela que legamente constituída — abriga mais de um município e esteja em funcionamento há pelo menos um ano.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura Básica do Conselho

Art. 8º — O Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente elegerá, dentre os seus membros efetivos, por votação em escrutínio secreto e maioria simples, um Presidente e um Vice-Presidente em chapa conjunta, cabendo ao Presidente eleito a designação do Secretário.

Parágrafo único — A eleição será presidida pelo Conselheiro mais idoso.

Art. 9º — É facultado ao CEDCA a requisição de servidores públicos, vinculados aos órgãos que o compõem, para a formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessário à consecução dos seus objetivos.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 10 — O Conselho Estadual, a partir da data da nomeação de seus membros, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e demais Conselheiros.

Parágrafo único — O prazo para eleição do Presidente, Vice-Presidente e Secretário não pode ultrapassar os trinta dias destinados à elaboração do Regimento Interno do Conselho.

Art. 11 — Todos os membros efetivos e respectivos suplentes, indicados para compor o CEDCA, serão nomeados por decreto do Governador após encaminhamento da Chefia do Gabinete Civil, dentro de 40 (quarenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 12 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI Nº 1.698, DE 23 DE AGOSTO DE 1990

Institui regime jurídico único para os servidores estaduais e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O regime jurídico único dos servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Rio de Janeiro, incluídos aqueles vinculados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, passa a ser o estatutário, aplicando-se-lhes as normas contidas no Decreto-Lei nº 220, de 18.07.75, e respectivo regulamento, Decreto nº 2.479, de 08.03.79, com as modificações posteriormente introduzidas e legislação complementar, observados, ainda, o constante em diplomas específicos de determinadas categorias funcionais e o disposto na presente Lei.

Art. 2º — Em decorrência do disposto no artigo anterior, os servidores ali referidos e atualmente vinculados na forma da Consolidação das Leis do Trabalho terão seus empregos transformados em cargos públicos, respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade dos salários percebidos na data da vigência desta Lei.

§ 1º — A transformação em cargos não abrangerá:

I — os contratos de trabalho a prazo determinado, os quais prevalecerão, tão-somente, até o termo fixado, sob pena de responsabilidade funcional e pecuniária do encarregado da sua supervisão;

II — os admitidos, por seu caráter precário, para o desempenho de funções de natureza técnica especializada a que aludia o art. 106 da Constituição Federal anteriormente em vigor, aplicando-se também, à hipótese, o disposto na parte final do inciso anterior;

III — os servidores que, na data desta Lei, contem 70 (setenta) ou mais anos de idade, adotando-se, quanto a estes, as alternativas previstas na legislação da Previdência Social de âmbito federal;

IV — os estrangeiros;

V — os contratados para o exercício específico de cargos de confiança;

VI — aqueles que, apesar de não abrangidos por qualquer das hipóteses dos incisos anteriores, expressamente manifestarem, no prazo de 10 dias, opção negativa quanto à sua integração no regime estatutário previsto; e

VII — os optantes de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo integrarão um Quadro Suplementar, continuando regidos pela legislação pertinente, com a garantia de seus direitos e vantagens, extinguindo-se os respectivos empregos à medida que vagarem ou forem transformados.

§ 2º — Os servidores elencados nos incisos IV, V e VI do parágrafo anterior integrarão Tabela de Empregos, de caráter estritamente temporário, extinguindo-se tais empregos, obrigatoriamente, nas duas primeiras hipóteses, ou transformando-se em cargos equivalentes, na medida do desligamento de seus titulares, na terceira hipótese.

§ 3º — Ainda para efeito do constante do *caput* do presente artigo, na conceituação de salário será respeitado o disposto no art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo no que concerne a gratificações em razão do tempo de serviço, em relação às quais se dará a unificação pelo regime de triênios.

§ 4º — Quanto a esse tempo de serviço, no emprego transformado, será integralmente computado no novo regime, estatutário, para todos os efeitos.

§ 5º — Os servidores a que se refere o inciso VI do parágrafo 1º terão seus empregos também escalonados em carreira obedecidos, para tanto, os princípios insculpidos na Lei de Diretrizes Gerais aludida no artigo 4º, *caput*.

Art. 3º — A transformação de empregos em cargos referida no artigo 2º implementar-se-á da forma seguinte:

I — pelo enquadramento automático dos servidores celetistas em cargos de atribuições idênticas àquelas do emprego ocupado, na esfera da Administração Direta e Autarquias;

II — pela alteração do regime jurídico de vinculação, mantida, transitoriamente, a nomenclatura do emprego transformado, no que concerne a Fundações Públicas.

§ 1º — Na hipótese do inciso I, o servidor que tiver seu emprego transformado em cargo sem que atenda à escolaridade exigida para a titularidade deste, ou qualquer outro requisito para tanto previsto pelo Quadro Geral de Pessoal em vigor para o órgão ou entidade autárquica de sua lotação, será posicionado em Parte Suplementar já prevista nesses Quadros.

§ 2º — Se do disposto no parágrafo anterior resultar decesso remuneratório, a diferença ser-lhe-á assegurada, a título de direito pessoal, sujeito, apenas, aos reajustes gerais de vencimentos do funcionalismo público.

§ 3º — No prazo máximo de 90 (noventa) dias, o setor de pessoal de cada órgão, entidade autárquica e Fundações Públicas providenciará a expedição do competente ato de investidura e demais procedimentos decorrentes do disposto no presente artigo, dentre eles a expedição da "Autorização para Movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço", esta num prazo máximo de 15 (quinze) dias, cabendo a coordenação dos trabalhos à Secretaria de Estado de Administração.

§ 4º — Até que venham a formular as propostas para implantação de novos Quadros Gerais de Pessoal, com os correspondentes Planos de Carreira, em suas respectivas esferas de competência, os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário que se apresentem nas condições previstas no § 1º integrarão Parte Suplementar daqueles hoje existentes, igualmente posicionados no nível inicial previsto para o cargo resultante da transformação.

§ 5º — Aplicar-se-á também em relação a esses Poderes a disposição lançada no § 3º, salvo no que respeita à Coordenação das medidas ali previstas, para o que designarão órgão de seu próprio âmbito de atuação.

Art. 4º — No prazo máximo de 90 (noventa) dias,a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo apresentará Projeto de Lei estabelecendo as Diretrizes Gerais dos Planos de Carreira, pela qual se balizará, também, a compatibilização da situação funcional dos servidores estaduais à nova política de pessoal, obedecidos, em todos os casos, os princípios insculpidos nos arts. 37, *caput* e 39 da Constituição Federal e artigos 77, *caput* e 82 da Constituição Estadual, dando-se ênfase ao mérito do servidor, objetivamente apurado.

§ 1º — A partir da lei a que se refere o *caput* do presente artigo, serão elaborados os Planos de Carreira e Subquadros.

§ 2º — Previamente ao encaminhamento da competente mensagem, o projeto será levado ao conhecimento dos diversos Sindicatos e Associações de Classe, para críticas e sugestões, por prazo não inferior a 30 (trinta) dias, mediante publicação em órgão oficial, onde se estabelecerá, igualmente, a forma pela qual deverão ser veiculadas as observações desses organismos representativos.

§ 3º — (Vetado).

Art. 5º — Respeitada a autonomia administrativa e financeira dos Poderes Legislativo e Judiciário, caberá aos respectivos Chefes a elaboração, em igual prazo, do Projeto de Lei a que alude o artigo 4º.

Art. 6º — Até que venham a implementar-se os diplomas substitutivos, permanecerão em vigor, com as adaptações previstas na presente Lei, os Quadros de Pessoal e os Planos de Cargos das Fundações Públicas, salvo no que colidirem com a legislação mencionada no artigo 1º e a Lei nº 1.608, de 15 de janeiro de 1990.

Parágrafo único — Caberá às Secretarias de Estado de Administração e de Fazenda a orientação normativa e fiscalização do fiel atendimento ao disposto no presente artigo.

Art. 7º — (Vetado).

Art. 8º — As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1990

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI Nº 1.700, DE 29 DE AGOSTO DE 1990

Estabelece medidas de proteção ambiental da Baía de Guanabara.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Em observância ao disposto nos artigos 265, VII e 266, V, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, fica proibida a execução de qualquer obra que signifique aterro na Baía de Guanabara, independente do volume do mesmo, sem que o interessado haja obtido manifestação favorável do Ministério da Marinha e prévia e expressa licença ambiental concedida pela Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA.

Art. 2º — Para a concessão da licença estadual, será exigida a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA.

Art. 3º — O estudo de impacto ambiental deverá ser elaborado mediante Termo de Referência ou Instrução Técnica fornecidos pela Fundação Estadual de Engenha-

ria do Meio Ambiente – FEEMA, a quem caberá, também, a análise e aceitação dos documentos.

Art. 4º — Antes de deliberar sobre a concessão de Licença Prévia a CECA obrigatoriamente convocará audiência pública para apresentação e discussão do RIMA.

Art. 5º — Qualquer aterramento realizado em desconformidade com o disposto nesta lei será considerado como clandestino e dano relevante ao meio ambiente, competindo ao Ministério Público Estadual propor as competentes ações de responsabilidade civil e criminal.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI Nº 1.703, DE 3 DE SETEMBRO DE 1990

Autoriza o atendimento prioritário ao maior de 60 (sessenta) anos nas Repartições Públicas Estaduais.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica autorizado o atendimento prioritário ao maior de 60 (sessenta) anos, mediante sua identificação, nas repartições públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI Nº 1.712, DE 26 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes alertando e advertindo os motoristas em trânsito pelas rodovias estaduais para o perigo que representa a ingestão de bebidas alcoólicas quando em viagem.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis e similares, com comércio ao longo das rodovias estaduais, ficam obrigados a fixar em local visível cartazes alertando e advertindo os motoristas em trânsito para o perigo que representa a ingestão de bebidas alcoólicas quando em viagem.

Parágrafo único — A Secretaria de Estado de Transportes mandará confeccionar os cartazes de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 2º — A fixação dos cartazes será permanente, não podendo, sob nenhuma hipótese, ser subtraídos ao local de entrada e saída dos usuários.

Art. 3º — Caberá ao D.E.R., órgão vinculado à Secretaria de Estado de Transportes, a fiscalização da observância dos dispositivos da presente Lei.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI Nº 1.715, DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Reajusta, na forma que menciona, o auxílio pecuniário previsto no art. 33, inciso I do Decreto-Lei nº 220, de 18.7.75.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O auxílio pecuniário previsto no art. 33, inciso I do Decreto-Lei nº 220, de 18.7.75, regulamentado na forma dos arts. 233 a 244 do Decreto nº 2.479, de 8.3.79, salário-família, fica reajustado em 2.000% (dois mil por cento) sobre o valor atualmente vigorante.

Art. 2º — O *quantum* resultante do acréscimo determinado pelo artigo anterior sofrerá, a partir do mês seguinte àquele em que se faça devido, as majorações decorrentes dos reajustes gerais do funcionalismo.

Art. 3º — As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1990 e revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

(*) LEI Nº 1.718, DE 19 DE OUTUBRO DE 1990

Concede Gratificação Especial a categorias de servidores que menciona e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(*) Nota: Publicada de acordo com retificação feita no "Diário Oficial" de 25 de outubro de 1990.

Art. 1º — Aos servidores da Administração Direta e Autarquias que, na data imediatamente anterior à vigência da Lei nº 1.698, de 23 de agosto de 1990, se encontravam abrangidos dentre as diversas categorias funcionais, níveis superior, médio (1º e 2º grau) e elementar, a que se refere a uniformização de vencimentos instituída pela Lei nº 1.568, de 20 de novembro de 1989 e alterações posteriores, é concedida gratificação especial correspondente a 100% (cem por cento) sobre o vencimento-base.

§ 1º — (Vetado).

§ 2º — O adicional por tempo de serviço previsto na lei incide sobre a soma do vencimento-base e da gratificação a que se refere o "caput" do presente artigo, cujo percentual constitui acréscimo, para o mesmo efeito, da verba do § 3º do artigo 2º da Lei nº 1.625, de 21 de março de 1990, nominadamente vinculada à atividade, de características específicas, do parágrafo único do artigo 364 e abrangida na ressalva do § 1º do art. 82, ambos da Constituição Estadual.

§ 2º — A gratificação referida na presente lei será implantada da seguinte forma:

I — em 3 (três) parcelas não cumulativas, respectivamente nos meses de setembro, outubro e novembro do corrente ano, independentemente dos reajustes gerais de vencimentos, no que concerne ao pessoal de nível superior;

II — em 4 (quatro) parcelas não cumulativas, nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, independentemente dos reajustes gerais do funcionalismo, no tocante ao pessoal de nível médio e elementar.

Parágrafo único — Caberá ao Poder Executivo, sem prejuízo do lapso temporal estabelecido para a integralização da vantagem, fixar, mensalmente, segundo as disponibilidades do erário, o percentual correspondente a cada uma das parcelas referidas nos incisos I e II.

Art. 3º — Fica limitado à metade do percentual correspondente, ou daquele máximo atribuível, a gratificação de encargos especiais deferida, ou passível de deferimento, ao pessoal de nível superior incluído na Tabela de Uniformização prevista na Lei nº 1.568, de 1989.

Art. 4º — É igualmente assegurado aos inativos, cujos proventos estejam vinculados às categorias funcionais em questão, a refixação desses mesmos proventos com base nas disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único — Idêntico tratamento será aplicado para efeito da revisão das pensões pagas diretamente pelo Estado e sua autarquia previdenciária.

Art. 5º — (Vetado).

Art. 6º — As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias dos órgãos da Administração Direta e entes autárquicos.

Art. 7º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI Nº 1.719, DE 23 DE OUTUBRO DE 1990.

Altera a Lei nº 1.688, de 31 de julho de 1990.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ao cargo de Assistente Jurídico, previsto no Anexo I da Lei nº 1.688, de 31 de julho de 1990, concorrerão os detentores de cargos ou empregos de Assistentes Jurídicos e de Advogados, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 1.625, de 21 de março de 1990.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI Nº 1.729, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Regulamenta o art. 329 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — As dotações atribuídas à UERJ e à FAPERJ pelos artigos 306, § 1º e 329 da Constituição Estadual deverão ser transferidas mensalmente, até o último dia de cada mês do exercício, observados os duodécimos da receita tributária no orçamento de cada ano.

Parágrafo único — Nos termos da Constituição Estadual, as dotações a que se refere o *caput* deste artigo serão calculadas, no caso da FAPERJ, sobre a receita tributária do Estado, incluídas as cotas-partes dos municípios e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida.

Art. 2º — Sempre que houver previsão de excesso de arrecadação, o Poder Executivo abrirá créditos suplementares à UERJ e à FAPERJ, na mesma proporção dos excessos previstos, transferindo-se tais dotações, durante o exercício, a partir do mês seguinte ao da previsão.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI Nº 1.738, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1990

Cria o Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro – ITERJ e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Natureza e da Finalidade

Art. 1º — Fica criado o Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro – ITERJ, entidade autárquica dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Justiça.

Art. 2º — O ITERJ tem por finalidade executar a política estadual agrária, de regularização, ordenação e reordenação fundiária urbana e rural; de intermediação de conflitos pela posse de terras; de utilização das terras devolutas e públicas.

Art. 3º — Além do estabelecido no artigo 245 da Constituição do Estado, compete ao ITERJ:

I — desenvolver estudos sobre a propriedade e a estrutura fundiária do Estado do Rio de Janeiro;

II — (Vetado).

III — desenvolver estudos e fixar critérios para a utilização das terras, sejam públicas ou privadas, e identificar terras abandonadas, subaproveitadas e reservadas à especulação;

IV — organizar serviços e documentação cartográfica, topográfica e cadastral, bem como de estatísticas imobiliárias, necessárias para atingir os objetivos da política agrária ou fundiária;

V — promover regularização fundiária e intermediar conflitos pela posse da terra;

VI — adquirir terras através de procedimentos judiciais ou extrajudiciais para regularização fundiária urbana e rural;

VII — atuar junto aos assentamentos rurais para consolidação econômica e social dos mesmos, bem como propor o estabelecimento de novos assentamentos;

VIII — participar na reformulação das políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

IX — fornecer subsídios para as políticas públicas de desenvolvimento agrícola, reforma agrária, desenvolvimento urbano e regional e de preservação ambiental;

X — trabalhar conjuntamente para o desenvolvimento de suas finalidades com as organizações representativas da sociedade civil;

XI — gerir o patrimônio imobiliário do Estado do Rio de Janeiro.

TÍTULO II

Do Patrimônio

Art. 4º — O patrimônio do ITERJ será constituído de:

I — bens que lhe forem doados por qualquer pessoa de direito público ou privado;

II — bens móveis, instalações, máquinas e equipamentos cedidos pela SEAF;

III — bens que lhe forem transferidos pelo Estado do Rio de Janeiro.

TÍTULO III

Do Custeio

Art. 5º — A autonomia financeira do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro – ITERJ será assegurada pelas seguintes fontes:

I — contribuição do Estado, através de dotação específica consignada no orçamento, calculada de modo idêntico à do Estado;

II — remuneração por serviços prestados;

III — doações, auxílios, contribuições e subvenções que lhe forem concedidas por entidades públicas ou privadas, observada a legislação pertinente;

IV — recursos provenientes de acordos ou convênios celebrados com pessoas de direito público ou privado nacionais ou internacionais;

V — outros recursos e receitas próprias.

TÍTULO IV

Da Gestão e das Contas

Art. 6º — O ITERJ está sujeito às normas orçamentárias aplicáveis às autarquias.

Art. 7º — Na gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial serão observadas, no que couber, as normas de controle contábil do Estado.

Art. 8º — O Balanço Anual do ITERJ, assim como os demonstrativos que o acompanham, serão remetidos ao Tribunal de Contas nos prazos fixados pela legislação em vigor, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça.

Art. 9º — Os recursos financeiros disponíveis do ITERJ serão obrigatoriamente depositados no estabelecimento bancário oficial do Estado.

Parágrafo único — A movimentação dos recursos disponíveis será feita por cheques e ordens de pagamento, assinados pelo Diretor-Presidente do ITERJ e pela autoridade designada em seu estatuto.

TÍTULO V

Do Pessoal

Art. 10 — Serão transferidos para a nova autarquia o pessoal, os cargos e respectivos ocupantes lotados na Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e Assentamentos Humanos.

Art. 11 — O quadro de pessoal do Instituto será composto, no máximo, por 200 servidores, que se submeterão ao regime jurídico único previsto no art. 82 da Constituição Estadual.

Art. 12 — (Vetado).

TÍTULO VI

Da Estrutura Orgânica

Art. 13 — A estrutura orgânica do ITERJ será constituída de:

I — Conselho Técnico;

II — Diretorias;

III — Conselho Fiscal.

§ 1º — O Conselho Técnico será constituído pelo Secretário de Estado de Justiça, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação, Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, Secretário de Estado de Meio Ambiente, pelo Diretor-Presidente do ITERJ, por um representante da FAPERJ e por um representante da FETAG/RJ.

§ 2º — A Diretoria será constituída por um Presidente e 6 (seis) Diretores, nomeados pelo Governador.

§ 3º — As seis Diretorias referem-se a:

I — Planejamento;

II — Administração;

III — Terras;

IV — Regularização Fundiária;

V — Assentamentos Rurais;

VI — Cartografia.

§ 4º — A Presidência do Conselho Técnico caberá ao Secretário de Estado de Justiça.

Art. 14 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI Nº 1.747, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1990

Altera dispositivo da Lei nº 320, de 10 de junho de 1980, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 30 da Lei nº 320, de 10 de junho de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 — Ao Presidente, eleito entre os Deputados titulares ou ex-Deputados pensionistas, compete:

.....
.....
.....

Art. 2º — A pensão a que se refere o art. 13 da Lei nº 320, de 10 de junho de 1980, modificado pelo art. 3º da Lei nº 956, de 26 de dezembro de 1985, será calculada na forma nele estabelecida, excetuando-se as sessões extraordinárias, cujo cálculo será procedido sobre a média dos últimos 6 (seis) meses.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI Nº 1.748, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre medidas de segurança nos estacionamentos destinados a veículos automotores.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A pessoa física ou jurídica, independentemente do ramo de sua atividade, que ofereça ao público área própria ou de terceiro para estacionamento de veículos automotores no Estado do Rio de Janeiro fica obrigada a manter empregados próprios nas entradas e saídas das dependências destinadas a tal fim e a cercar o parqueamento ao ar livre.

Art. 2º — O usuário receberá o tíquete de estacionamento com data e hora de sua entrada com a individualização do veículo, sendo registrada, igualmente, a hora de sua saída.

Art. 3º — No verso do tíquete constarão as condições do uso do estacionamento.

Art. 4º — O detentor do estacionamento é o responsável pela guarda e vigilância dos bens, respondendo pelos prejuízos decorrentes da falta desse dever em caso de roubo ou furto.

Art. 5º — A indenização decorrente de roubo ou furto do veículo estacionado é de responsabilidade do detentor do parqueamento e deverá ser paga ao proprietário do bem, pelo valor de mercado na data do pagamento.

Art. 6º — (Vetado).

Art. 7º — Os Municípios estabelecerão as normas próprias para estacionamento de veículos em logradouros públicos visando a segurança dos bens e da população.

Art. 8º — A presente lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI Nº 1.752, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1990

Regulamenta o disposto no art. 50 da Constituição Estadual, referente a estágios supervisionados de menores em empresas estaduais.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas controladas pelo Estado oferecerão estágio supervisionado educativo e profissionalizante a menores de 14 a 18 anos incompletos, nas respectivas áreas de atuação, com duração máxima de 1 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período, em número não inferior a 5% (cinco por cento) do corpo funcional da empresa.

Art. 2º — O estágio referido no Art. 1º será remunerado e o acesso a ele se dará por meio de seleção pública, preenchidos os requisitos mínimos de escolaridade que as empresas fixarão para cada modalidade.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI Nº 1.754, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1990

Torna obrigatória a fixação, em cor flagrantemente destacável nas embalagens, da data da fabricação e do prazo de validade dos produtos perecíveis a curto prazo.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os fabricantes de produtos alimentícios que apresentem prazo de perecibilidade curto obrigar-se-ão a fixarem, no que ocuparão 20% (vinte por cento) do espaço físico da embalagem, e em cor flagrantemente destacável, a data de fabricação e o prazo de validade dos produtos ao consumidor.

Parágrafo único — O destaque informativo da data de fabricação e do prazo de validade fixar-se-á em sentido horizontal, em linhas expostas na embalagem, relevando-se obrigatoriamente o destaque para fins de atenção do consumidor.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI Nº 1.755, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Bacia dos Frades (APA dos Frades), Município de Teresópolis.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Área de Proteção Ambiental (APA dos Frades), no município de Teresópolis, neste Estado, com aproximadamente sete mil e quinhentos hectares (7.500 ha) ou setenta e cinco quilômetros quadrados (75 km^2), tendo o seguinte perímetro:

A poligonal da área de proteção do Rio dos Frades inicia no ponto zero (P_0) na margem direita do entroncamento da Rodovia Teresópolis–Friburgo com a Estrada dos Frades, com as coordenadas aproximadas de N = 7.530.100 M e E = 723.975 M. Daí, segue em direção sudeste por cerca de 600 metros até o topo do morro, alcançando o ponto (P_1), com coordenadas aproximadas de N = 7.529.500 M e E = 724.150 M. Daí, segue pelo divisor de águas do córrego Capetine até o ponto (P_2), pico de 1.438 M de altitude, com as coordenadas aproximadas de N = 7.526.575 M e E = 723.125 M. Daí, deflete para sudeste, acompanhando o divisor d'água até o ponto (P_3), pico de 1.770 M de altitude com as coordenadas aproximadas de N = 7.526.000 M e E = 723.650 M. Daí, segue para o sudoeste a uma distância aproximada de 550 M, até o ponto (P_4), no pico menor do mesmo conjunto rochoso, com coordenadas aproximadas de N = 7.525.400 M e E = 723.475 M. Daí, segue para sudeste até o ponto (P_5), no pico de 1.639 M com coordenadas aproximadas de N = 7.525.000 M e E = 723.925 M. Daí segue para o leste, acompanhando a linha do divisor d'água até o ponto (P_6), no topo da pedra do Buraco de Ouro, com coordenadas aproximadas de N = 7.524.725 M e E = 725.625 M. Daí, segue em sentido sudeste pelo divisor d'água até o ponto (P_7), no pico da Mulher de Pedra, na divisa dos municípios de Teresópolis e Cachoeiras de Macacu, com coordenadas aproximadas de N = 7.523.650 M e E = 726.150 M. Daí, segue para o norte pela divisa municipal, até o ponto (P_8), no pico de 2.039 M de altitude com coordenadas aproximadas de N =

7.530.925 M e E = 734.625 M. Daí, segue em direção noroeste pelo divisor d'água até o ponto (P_9), no pico de 1.983 M de altitude com coordenadas aproximadas de N = 7.531.575 M e E = 733.000 M. Daí, segue em sentido oeste até o ponto (P_{10}), no pico de 1.990 M de altitude com coordenadas aproximadas de N = 7.531.600 M e E = 730.625 M. Daí, segue para sudeste cerca de 1.100 metros até o ponto (P_{11}), no alto das Pedras do Fonseca, com coordenadas aproximadas de N = 7.530.625 M e E = 731.425 M. Daí, segue para oeste pelo divisor d'água das Pedras do Fonseca até o ponto (P_{12}), com coordenadas aproximadas de N = 7.530.000 M e E = 729.175 M. Daí, segue para noroeste até o ponto (P_{13}), no pico de 1.496 metros de altitude com coordenadas aproximadas de N = 7.530.375 M e E = 728.825 M. Daí, segue para oeste pelo divisor d'água até o ponto (P_{14}), com coordenadas aproximadas de N = 7.530.000 M e E = 726.525 M. Daí, deflete para o norte até o ponto (P_{15}), com coordenadas de N = 7.530.850 M e E = 726.525 M. Daí, segue pelo divisor d'água em linhas sinuosas até o ponto (P_{16}), no pico de 1.159 M de altitude com coordenadas aproximadas de N = 7.530.475 M e E = 725.000 M. Daí, segue até a margem direita do Rio dos Frades, no ponto (P_{17}), em frente à foz do córrego Vista Alegre, com coordenadas aproximadas de N = 7.530.500 M e E = 724.100 M. Daí, segue em linha reta cerca de 500 M, até alcançar o ponto inicial (P_0), no entroncamento da Rodovia Teresópolis–Friburgo com a Estrada dos Frades.

Art. 2º — (Vetado).

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI Nº 1.766, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990

Assegura à população do sexo feminino atendimento por médicos legistas do mesmo sexo para apuração de violências físicas e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É assegurado à população do sexo feminino o atendimento por Médicos Legistas do seu mesmo sexo durante exames periciais destinados à averiguação de violências físicas.

Art. 2º — É obrigatória a afixação em local visível, nos postos de atendimento médico de emergência, nas delegacias e nos órgãos encarregados por tais exames, de cartaz informando ao público sobre o benefício previsto por esta lei.

Art. 3º — Revoguem-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

LEI Nº 1.768, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Determina lugar exclusivo para gestantes e deficientes físicos nos transportes coletivos.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os transportes coletivos, de um modo geral, ficam obrigados a reservar lugar exclusivo para gestantes e deficientes físicos, preferencialmente os dois primeiros bancos.

§ 1º — O uso ou a desocupação eventuais dos bancos referidos no *caput* por outros passageiros serão regulamentados pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 2º — As empresas concessionárias dos transportes coletivos são obrigadas a colocar nos lugares destinados às gestantes e deficientes físicos o letreiro "RESERVADO PARA GESTANTES E DEFICIENTES FÍSICOS".

Art. 2º — Os transportes coletivos municipais e intermunicipais serão adaptados para o uso de deficientes físicos dependentes imprescindíveis de cadeiras de rodas.

Parágrafo único — Os veículos com essa destinação terão a logomarca oficial impressa externamente em, pelo menos, 20% da frota, facilitando a identificação por parte dos usuários.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

DECRETO Nº 15.020, DE 2 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre providências a serem cumpridas por Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundações.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-05/2.578/89,

DECRETA:

Art. 1º — Dependerão de prévia autorização do Governador do Estado, ouvido o Conselho de Política da Administração Pública – COPAP, as propostas dos Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundações, independentemente da existência de recursos compensatórios, que tratem de:

I — estatutos sociais e regimentos internos;

II — plano de classificação de cargos e salários e suas alterações;

III — concessão de benefícios, direitos e vantagens aos servidores;

IV — criação de cargos e funções de confiança e fixação de respectivos valores;

V — alterações no Quadro de Pessoal decorrentes de criação ou transformação de vagas;

VI — contratação de pessoal a qualquer título, ainda que para prestação de serviços sem vínculo empregatício, inclusive mão-de-obra temporária.

Art. 2º — Os dirigentes das entidades referidas no art. 1º serão pessoalmente responsáveis pela observância do disposto no presente decreto, sujeitando-se, inclusive, à reposição de importâncias que venham a ser pagas indevidamente.

Art. 3º — O Conselho de Política da Administração Pública – COPAP poderá baixar normas complementares à execução deste Decreto.

Art. 4º — As disposições deste Decreto se aplicam, no que couber, a todas as entidades em que o Estado do Rio de Janeiro, detentor do controle acionário, participe da administração.

Art. 5º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

DECRETO Nº 15.026, DE 5 DE JULHO DE 1990

Concede abono especial e provisório aos servidores que menciona.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica concedido, em caráter especial e temporário aos servidores do Poder Judiciário, o abono de 107,90% (cento e sete inteiros e noventa décimos por cento), incidente sobre o vencimento dos cargos e a contar de 1º de agosto de 1990.

Parágrafo único — O abono especial e temporário ora concedido fica caracterizado como antecipação de aumento de vencimento e demais vantagens que vierem a ser atribuídas a esses servidores, a título específico.

Art. 2º — O referido abono será extinto e absorvido pela majoração específica a que se refere o artigo anterior e não prejudicará a percepção de reajustes gerais de vencimentos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos estaduais no período de sua vigência.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

DECRETO Nº 15.027, DE 5 DE JULHO DE 1990

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto nº 4.288, de 14 de julho de 1981.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º — O artigo 3º do Decreto nº 4.288, de 14 de julho de 1981, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º — Os bens imóveis das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Poder Público do Estado do Rio de Janeiro, quando não forem necessários aos seus serviços, poderão ser, total ou parcialmente, utilizados por terceiros, sob a forma de permissão, cessão ou concessão de uso, mediante remuneração ou imposição de encargos, de locação ou comodato, desde que para fins de relevante interesse público ou atendimento de finalidades sociais ou comunitárias e sempre com prévia autorização do Governador.

Parágrafo único — Em sendo o beneficiário pessoa jurídica de direito público interno, poderá ser gratuita a cessão ou concessão de uso."

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

DECRETO Nº 15.113, DE 18 DE JULHO DE 1990

Cria, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, estrutura para a repressão ao crime organizado e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que é preocupação e prioridade do governo a repressão ao crime organizado, em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que o elevado número de inquéritos e processos em tramitação pelas diversas varas da Justiça não possibilitam, atualmente, aos membros do Ministério Público visão conjunta do crime organizado e de seus autores;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar e agilizar a produção de provas e o andamento dos feitos levados à Justiça pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a importância de dotar a Promotoria de Justiça de estrutura permanente compatível com a relevância de suas atribuições no combate a esse tipo de delito,

DECRETA:

Art. 1º — São alocados à estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça os cargos em comissão constantes do Anexo a este Decreto, com a finalidade de possibilitar a implementação do Grupo Especializado de Promotores de Justiça para o combate ao crime organizado, constituído pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º — As atribuições dos cargos de que trata o artigo anterior serão definidas em ato próprio do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º — O exercício das funções de integrantes do Grupo Especializado de que trata este Decreto será considerado como de relevante interesse público.

Art. 4º — O Secretário de Estado de Administração, no prazo de 3 (três) dias, baixará os atos necessários à criação dos cargos constantes do Anexo a este Decreto.

Art. 5º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 15.113/90

QUANTITATIVO	CARGO-DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Coordenador	DAS-9
05	Assessor	DAS-8
03	Assessor	DAS-7
06	Assistente	DAS-6
03	Assistente II	DAI-6
04	Secretário II	DAI-5

DECRETO Nº 15.121, DE 19 DE JULHO DE 1990

Altera arts. 4º, 10 e 12 do Decreto nº 8.974, de 15.5.86.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-07/3.059/90,

DECRETA:

Art. 1º — Os arts. 4º, 10 e 12 do Decreto nº 8.974, de 15.5.86, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 4º — As multas de até 500 (quinhentas) UFERJs, calculadas de acordo com o disposto no artigo anterior, serão impostas diretamente pelo Presidente da CECA ou por quem deste tenha recebido delega-

ção; as multas que ultrapassem este valor serão impostas pelo plenário da CECA."

.....

"Art. 10 — Das penalidades previstas neste Decreto caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento do Auto de Infração ou da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, para o Secretário de Estado de Meio Ambiente."

.....

"Art. 12 — Desde que o infrator demonstre inequívoca intenção de sanar a irregularidade, o Secretário de Estado de Meio Ambiente poderá sustar por até 180 (cento e oitenta) dias o recolhimento das multas aplicadas.

.....

§ 1º — Corrigida ou sanada a irregularidade o Secretário de Estado de Meio Ambiente poderá relevar o pagamento das multas cujo recolhimento houver sido sustado na forma deste artigo."

.....

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 11 do Decreto nº 8.974, de 15.5.86.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.
Carlos Henrique Abreu Mendes.

DECRETO Nº 15.135, DE 20 DE JULHO DE 1990

Prorroga o prazo atribuído à Comissão instituída pelo Decreto nº 14.050, de 30.11.89, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-19/1.438/90,

DECRETA:

Art. 1º — Fica prorrogado até 30 de setembro de 1990 o prazo dado à Comissão instituída pelo Decreto nº 14.050, de 30.11.89, com as atribuições de promover a avaliação e a revisão da delimitação e da classificação das zonas industriais e da tipologia industrial para a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, estabelecidas pela Portaria nº 176, de 21.2.83, do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Parágrafo único — A Comissão utilizará, prioritariamente, o prazo ora prorrogado para contatos com os municípios integrantes da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, objetivando a compatibilização e adequação entre o Zoneamento Industrial Metropolitano e os regulamentos de uso do solo municipais tendo em vista a elaboração em curso, pelos municípios, de seus planos diretores e de suas diretrizes de ocupação do território determinados pelo art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 1989.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.
Haroldo Mattos de Lemos.

DECRETO Nº 15.136, DE 20 DE JULHO DE 1990

Cria a Área de Proteção Ambiental da Serra de Sapiatiba (APA-Serra de Sapiatiba), no Município de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o valor inestimável representado pelo patrimônio natural da Serra de Sapiatiba, no Município de São Pedro da Aldeia;

CONSIDERANDO ser ela uma das raras áreas remanescentes da vegetação florestal que outrora cobria a planície fluminense;

CONSIDERANDO que ali elementos da flora e fauna nativas encontram refúgio e alimentação essenciais para sua sobrevivência;

CONSIDERANDO que os múltiplos usos possíveis dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental de Sapiatiba necessitam ser disciplinados de forma a harmonizar o desenvolvimento econômico, a ocupação humana e a proteção dos recursos naturais, garantindo a qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO, finalmente, os reiterados apelos das comunidades locais no sentido de se proteger os sítios paisagísticos, histórico-culturais e ecológicos que se apresentam na Serra de Sapiatiba, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-07/2.795/90,

D E C R E T A :

Art. 1º — É criada a Área de Proteção Ambiental da Serra de Sapiatiba (APA–Serra de Sapiatiba), localizada no Município de São Pedro da Aldeia, com o objetivo de assegurar a proteção do ambiente natural, das paisagens de grande beleza cênica e do ecossistema local, onde se abrigam espécies biológicas já raras e ameaçadas de extinção na região.

Art. 2º — A APA–Serra de Sapiatiba abrange cerca de 6.000 (seis mil) hectares e, tomando-se como referência a Carta do Brasil, escala 1:50.000, da FIBGE (Folhas sf-23-Z-B-VI-4), editada em 1978 – 2ª edição, tem os seguintes limites: Começa na encruzilhada das Rodovias Estaduais 160 e 140, a Sudoeste da pista de pouso da Base Aeronaval de São Pedro da Aldeia (PONTO 1); daí, segue pela margem leste da Rodovia 140, em direção aproximada Noroeste, passando pelos Bairros Rua do Fogo e Cruz até o rio Papicu (próximo a Sergeira) (PONTO 2); continua pela margem esquerda do rio Papicu em direção aproximada Oeste para Arrastão das Pedras, onde se localiza a Escola de Rio Fundo, até encontrar a estrada que liga Posses a Capivara (PONTO 3); prossegue, sempre pela margem Leste da citada estrada, em direção aproximada Sul, passando por Arrastão das Pedras, onde se localiza a Fazenda Boa Sorte, cruza o braço sul do rio Papicu, passa pela Escola Margareth Pinheiro de Freitas, pela Fazenda Lago Azul, margeia o Pântano da Capivara e segue até cruzar a Rodovia Estadual 106, no local RN 1012 Z, e prossegue em linha per-

pendicular norte-sul até a linha d'água da Lagoa de Araruama (PONTO 4); daí, segue ao longo da linha d'água da Lagoa de Araruama, passando pelas Pontas do Bico Preto, da Farinha, Madeira, D'Água, do Cândido, pela foz do Córrego Piripiri, até à linha reta norte-sul que passa pelo ponto 1 já citado (PONTO 5); deste ponto 5 segue para o norte até encontrar o PONTO 1.

Art. 3º — Na APA–Serra de Sapiatiba, enquanto não passar a vigorar o seu Plano Diretor, ficam proibidos:

I — parcelamento da terra, para fins de loteamento ou urbanização;

II — desmatamento, abate de árvores, extração de lenha, carvão, madeira e retirada de material vegetal ou de exemplares da flora;

III — perseguição, apanha, destruição de exemplares da fauna;

IV — extração de produtos de origem mineral, retirada de húmus, terra vegetal, argila, saibro, areia, pedras;

V — alteração do modelado ou perfil natural dos terrenos;

VI — instalação de atividades potencialmente poluidoras, particulares, comerciais ou industriais;

VII — obras modificadoras do regime natural das águas, sejam logradouros, canalizações, drenagens;

VIII — construção de edifícios ou edículas, sem parecer favorável da CECA.

Art. 4º — O Plano Diretor da APA–Serra de Sapiatiba será proposto pela FEEMA, no prazo de 180 dias a contar da data da criação, para aprovação da CECA.

Art. 5º — Compete à CECA exercer o poder de polícia na APA–Serra de Sapiatiba, por ação própria ou através do Batalhão Florestal da PMERJ.

Art. 6º — As infrações ao art. 2º deste Decreto sujeitam o infrator à pena de multa prevista no § 2º do art. 9º do Decreto-Lei Estadual nº 134, de 16.6.75, sem prejuízo da reparação e indenização dos danos, além da imposição de outras sanções cabíveis, inclusive as estabelecidas pelo Decreto Federal nº 88.351, de 1.6.83 (Leis Federais nºs 6.902, de 27.4.81 e 6.983, de 31.8.81).

Art. 7º — Quando se tratar de ação de responsabilidade criminal prevista no § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 6.983, de 31.8.81, serão encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça as cópias de autos ou documentos necessários à propositura da ação.

Art. 8º — O infrator será notificado a reparar ou indenizar os danos no prazo fixado pela CECA.

Parágrafo único — Esgotado o prazo fixado pelo órgão competente sem que o infrator tenha comprovado a satisfação da obrigação, serão encaminhados pela CECA à Procuradoria-Geral do Estado as cópias de autos ou documentos necessários à adoção das medidas cabíveis.

Art. 9º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.
Carlos Henrique Abreu Mendes.

DECRETO Nº 15.278, DE 10 DE AGOSTO DE 1990

Retifica data de efeitos financeiros de decreto que menciona e determina forma de pagamento.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º — Os efeitos financeiros gerados pelo Decreto nº 15.026, de 5 de julho de 1990, retroagem a 1º de julho de 1990.

Art. 2º — O abono instituído pelo Decreto nº 15.026, de 5 de julho de 1990, não será incluído na base de cálculo para a antecipação do 13º Salário (1ª parcela).

Art. 3º — A diferença decorrente da retroatividade estabelecida pelo artigo primeiro será paga em duas parcelas iguais e sucessivas, vencendo a primeira juntamente com o pagamento do mês de agosto e a segunda juntamente com o pagamento do mês de setembro.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

DECRETO Nº 15.284, DE 13 DE AGOSTO DE 1990

Altera a redação do parágrafo único do Art. 16 do Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a descentralização administrativa é objeto prioritário do Projeto - "Modernização do Sistema de Administração de Pessoal", e tendo em vista o que consta do Processo nº E-01/7640/90,

DECRETA:

Art. 1º — O parágrafo único do Art. 16 do Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 1.3.79, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 —.....

.....

Parágrafo único — Os termos de Posse e as correspondentes declarações de bens serão arquivados nas Secretarias de lotação do servidor."

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11.922, de 23.9.88.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

DECRETO Nº 15.285, DE 13 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre procedimentos disciplinares e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-01/4.977/90,

DECRETA:

Art. 1º — O artigo 298 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 8.3.79, é acrescido do seguinte § 3º, ficando renumerados como 4º e 5º os atuais § 3º e 4º:

"§ 3º — Caso o Secretário de Estado de Administração, pelos elementos de comprovação de que dispuser, independentemente de instauração de processo administrativo disciplinar, entenda haver ocorrido justa causa para a ausência do servidor, justificará as faltas apenas para fins disciplinares."

Art. 2º — O artigo 319 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 8.3.79, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 319 — O relatório a que se refere o artigo anterior será encaminhado à Assessoria Jurídica vinculada à autoridade que houver promovido a sindicância, a qual proporá imediatamente:

a) o arquivamento da sindicância, no caso de verificação de inexistência de irregularidades ou de identificação de autoria;

b) aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão de até 30 (trinta) dias e multa correspondente;

c) encaminhamento do expediente à Secretaria de Estado de Administração, no caso de entender cabível pena superior a 30 (trinta) dias de suspensão."

Art. 3º — O art. 11 do Decreto nº 153, de 9 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 — O extravio e a destruição do material serão verificados em sindicância e, quando for o caso, em processo administrativo disciplinar, para definição de responsabilidades e lavratura do termo de baixa definitiva."

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

DECRETO Nº 15.326, DE 20 DE AGOSTO DE 1990

Dá nova redação ao inciso II do art. 6º do Decreto nº 13.783, de 30.10.89.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-09/1.314/200/90,

DECRETA:

Art. 1º — O inciso II do art. 6º do Decreto nº 13.783, de 30.10.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II — Porte de arma registrada em seu nome, na DFAE/SEPC."

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.
Heraldo Gomes.

DECRETO Nº 15.341, DE 22 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre a instituição de Programa de Ajuda à Família, Desativação de Internato para Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de criar meios eficazes à implantação da nova filosofia de proteção integral à criança e ao adolescente, estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO estar entre os maiores objetivos da AÇÃO SOCIAL DO ESTADO a criação de condições de atendimento, em meio aberto, a crianças e adolescentes, que permitam sua integração junto à família e a sua comunidade de origem;

CONSIDERANDO ser a carência de recursos econômicos fator de considerável peso na decisão familiar de procurar a internação de suas crianças e adolescentes, como meio capaz de proporcionar-lhes melhor atendimento de suas necessidades básicas;

CONSIDERANDO que um processo de desinternação deve prever a utilização de instrumentos facilitadores de retorno das crianças e adolescentes ao seu lar de origem ou a lares substitutos,

RESOLVE:

Art. 1º — Fica instituído o Programa de Ajuda à Família, que beneficiará os participantes do esforço de desinternação de crianças e adolescentes oriundos de unidades familiares de baixa renda.

Art. 2º — A Secretaria de Estado de Trabalho e Ação Social, através da Fundação Estadual de Educação do Menor, normatizará e gerenciará o Programa ora ins-

tituído, nele incluindo o fornecimento mensal de uma cesta de gêneros alimentícios, às famílias que, acolhendo crianças desinternadas, tenham comprovadamente necessidade desse apoio material.

Art. 3º — A desativação do Educandário Paula Cândido, administrado pela FEEM, que deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto.

Parágrafo único — Caberá à Secretaria de Estado de Trabalho e Ação Social sugerir, ouvida a FEEM, nova utilização das instalações.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.
Solange Amaral.

DECRETO Nº 15.418, DE 3 DE SETEMBRO DE 1990

Altera denominação de Órgão da Secretaria de Estado da Polícia Civil.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Análise, definida como órgão da estrutura básica da Secretaria de Estado da Polícia Civil por via do Decreto nº 14.384, de 5 de fevereiro de 1990, tem por finalidade a produção de informações de segurança indispensáveis à prevenção e à repressão de infrações penais;

CONSIDERANDO que o alcance pleno da finalidade daquela Coordenadoria envolve, além da análise, o necessário desenvolvimento de outras atividades não menos relevantes, todas a constituir, em conjunto, o processamento inteligente de dados disponíveis e relacionados a fatos ou situações cujo conhecimento seja imprescindível;

CONSIDERANDO, afinal, que a denominação de unidades de trabalho deve guardar, tanto quanto possível, a mais aproximada correspondência à finalidade que determina a sua criação e manutenção, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-09/1.396/200/90,

DECRETA:

Art. 1º — O número 6 do inciso I do artigo 1º do Decreto nº 14.384, de 5 de fevereiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"6 — Coordenadoria de Inteligência Policial"

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas

as disposições em contrário e autorizado o Secretário de Estado da Polícia Civil a editar os atos decorrentes que se fizerem necessários.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.
Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque.
Herbert Cesar Pimentel Barbosa.
Marcus Machado de Alencar.
Heraldo Gomes.

DECRETO Nº 15.436, DE 6 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Rio de Janeiro.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO as distorções verificadas no valor das diárias hoje em vigor, como decorrência da majoração do valor da UFERJ ocorrido em junho do corrente ano;

CONSIDERANDO, mais, a necessária extensão às Fundações Públicas, das regras vigorantes, na espécie, para a Administração Direta e Autarquias, e isso em decorrência da implantação do regime jurídico único,

DECRETA:

Art. 1º — Aos servidores da Administração Direta, das Autarquias e, em decorrência do regime jurídico único instituído pela Lei nº 1.698, de 23 de agosto de 1990, também das Fundações Públicas do Estado do Rio de Janeiro que se deslocarem, em objeto de serviço, da localidade onde têm exercício, conceder-se-á diária a título de compensação das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único — Não se concederá diária;

I — durante o período de trânsito;

II — quando o deslocamento constituir exigência permanente do exercício do cargo ou função;

III — quando o Município para o qual se deslocar o servidor seja contíguo ao da sede da repartição e em relação a este constitua unidade urbana;

IV — quando o deslocamento da Capital se realizar para os Municípios da Região Metropolitana, exceto Mangaratiba, Paracambi e Petrópolis;

V — quando as despesas do deslocamento correrem por conta de terceiros.

Art. 2º — O valor da diária de que trata o presente Decreto resultará da incidência de percentual sobre o valor básico de 6 (seis) UFERJs, para os deslocamentos nos limites do Estado, e de 7 (sete) UFERJs, para outros Estados, em conformidade com a tabela anexa.

§ 1º — Para o cargo de Vice-Governador, bem assim para aqueles em comissão de símbolos SE, SS, PR, VP e equivalentes, as diárias de pousada e de alimentação serão calculadas, dentro dos limites do Estado, no correspondente a 100% (cem por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento) do valor básico, respectivamente, alterados esses percentuais para 150% (cento e cinquenta por cento) e 50% (cinquenta por cento), também respectivamente nos casos de deslocamentos fora dos limites do Estado.

§ 2º — Quando se tratar de missão no exterior, a diária, apurada na forma do previsto neste Decreto, incidindo os percentuais cabíveis sobre o maior valor básico, sofrerá acréscimo equivalente a 100% (cem por cento) do seu *quantum*.

Art. 3º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 560, de 22/01/76; 3.740, de 01/12/80; 7.352, de 20/06/84; 12.846, de 21/04/89; e 14.058, de 05/12/89.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.

(*) ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 15.436/90

Valor básico: 6 (seis) UFERJs (deslocamento nos limites do Estado)

Valor básico: 7 (sete) UFERJs (deslocamento fora dos limites do Estado)

VENCIMENTOS / CARGOS E/OU FUNÇÕES	DENTRO DOS LIMITES DO ESTADO		FORA DOS LIMITES DO ESTADO	
	Alimentação e Pousada	Alimentação	Alimentação e Pousada	Alimentação
SE, SS, PR, VP e equivalentes	100%	45%	150%	50%
DAS-10 e DAS-9	65%	25%	135%	30%
DAS-8 a DAS-6	55%	20%	135%	25%
DAI-6 e DAI-5	45%	15%	105%	20%
Outros Servidores	35%	15%	105%	20%

(*) Republicado por ter saído com incorreções no D.O. de 11.09.90.

DECRETO Nº 15.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1990.

Regulamenta a Lei Complementar nº 57, de 18.12.89, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 57, de 18.12.89, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-06/10.539/90,

DECRETA:

Art. 1º — A aposentadoria integral, prevista no parágrafo único da Lei Complementar nº 57, de 18.12.89, a que fazem jus os servidores destinatários da Lei nº 944, de 18.12.85, que completarem, se do sexo masculino 30 (trinta) anos, e se do sexo feminino 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, será concedida mediante requerimento do interessado.

Art. 2º — Para os efeitos deste decreto, considera-se efetivo exercício nas categorias referidas no art. 1º o desempenho das atividades a elas inerentes, em condições de perigo e insalubridade, inclusive nos afastamentos previstos nos incisos I, II, V, VI, VII, XI, XII, XIII e XIV do art. 11 do Decreto-Lei nº 220, de 18.7.75, não contemplados os demais casos de afastamento dos locais de trabalho em que aquelas circunstâncias ocorrem.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.
Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque.
Herbert Cesar Pimentel Barbosa.
Marcus Machado de Alencar.
João Marcello de Araújo Júnior.

DECRETO Nº 15.524, DE 20 DE SETEMBRO DE 1990

Regulamenta o disposto no art. 2º da Lei nº 1.656, de 1º de junho de 1990.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº E-01/9.473/90,

DECRETA:

Art. 1º — O valor estabelecido no artigo 2º da Lei nº 1.656, de 1º de junho de 1990, como limite individual de ressarcimento, abrange as quantias relativas à remuneração do servidor cedido, não incluídas, entre outras, as pertinentes a contribuições patronais.

Art. 2º — Entre as quantias relativas à remuneração do servidor cedido serão levadas em conta, a cada mês, parcelas de 1/12 (um doze avos) do valor das férias, do 13º salário e de eventuais diferenças remuneratórias.

Parágrafo único — As parcelas pertinentes a diferenças remuneratórias corresponderão ao resultado da divisão de seu total pelo número de meses a que elas se referem.

Art. 3º — Caberá à Coordenadoria Especial de Controle das Despesas de Pessoal conferir, em cada caso, a exatidão dos dispêndios efetuados pela administração direta, autárquica, fundacional, sociedades de economia mista e empresas públicas, relativamente a servidores a ela cedidos.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.
Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque.
Herbert Cesar Pimentel Barbosa.
Marcus Machado de Alencar.

DECRETO Nº 15.601, DE 1º DE OUTUBRO DE 1990

Altera a denominação do órgão que menciona e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto no art. 203, incisos I e II da Constituição Federal e a Lei nº 8.069, de 13.7.90, que estabelece normas sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, e tendo em vista que a denominação atual do Órgão Estadual executor da política de atendimento está em dissonância com os novos diplomas legais referidos, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-22/300.288/90,

DECRETA:

Art. 1º — A Fundação Estadual de Educação do Menor do Estado do Rio de Janeiro – FEEM/RJ passa a denominar-se Fundação Recanto – Rede Estadual de Serviço para a Criança e o Adolescente, continuando regida pelo Decreto-Lei Estadual nº 42, de 24.3.75, bem como pelo Estatuto aprovado no Processo E-22/300.288/90, publicado no D.O. de 20.9.90.

Parágrafo único — A Fundação adotará como logotipo/marca o modelo em anexo.

Art. 2º — A Fundação Recanto permanece incluída entre as entidades vinculadas à Secretaria de Estado de Trabalho e Ação Social — SETAS.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.
Solange Amaral.

DECRETO Nº 15.624, DE 5 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre a representação judicial de autarquias e fundações públicas estaduais e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº E-14/34.287/90,

DECRETA:

Art. 1º — Sem prejuízo da privatividade do exercício da representação do Estado do Rio de Janeiro em juízo, que lhes é atribuída pelo artigo 173 da Constituição Estadual, aos Procuradores do Estado compete a representação judicial das autarquias e fundações públicas, mediante convênio, com outorga de mandato.

Art. 2º — A representação judicial de que trata o artigo 1º, *in fine*, somente será facultativa no caso das entidades mencionadas nos artigos 306 da Constituição Estadual e 67 de suas Disposições Transitórias e das autarquias e fundações públicas estaduais, enquanto dispuserem de advogados celetistas que as representem.

Art. 3º — O convênio a que se refere o artigo 1º será firmado em 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.
José Eduardo Barbosa Santos Neves.

DECRETO Nº 15.810, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990

Implanta o receituário agronômico no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o controle do comércio e uso de agrotóxicos.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a importância do controle do comércio e uso de agrotóxicos para a proteção à saúde da população e ao meio ambiente, e tendo em vista o estabelecido pela Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1990, Decreto Federal nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, Lei nº 801, de 20 de novembro de 1984, Decreto nº 7.666, de 23 de outubro de 1984 e o Decreto nº 15.251, de 3 de agosto de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-07/5.592/90,

DECRETA:

Art. 1º — Os agrotóxicos somente poderão ser comercializados no Estado do Rio de Janeiro mediante a apresentação de receita, emitida por profissionais legalmente habilitados.

Art. 2º — As pessoas físicas e jurídicas que produzem, comercializam e prestam serviços na aplicação de agrotóxicos no Estado ficam obrigadas a se registrarem jun-

to à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente — FEEMA, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único — A FEEMA elaborará e a Comissão Estadual de Controle de Agrotóxicos e Biocidas – CECAB aprovará as normas e diretrizes para registro e as editará através de resolução conjunta no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste Decreto.

Art. 3º — Haverá um registro específico para cada estabelecimento que comercialize agrotóxicos, independentemente de se tratar de filial ou de várias unidades pertencentes a uma mesma Empresa, ainda que situadas no mesmo Município.

Art. 4º — Todos os estabelecimentos que comercializam agrotóxicos só poderão funcionar com a assistência e sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

Art. 5º — São obrigatórias a exposição e venda de equipamentos de proteção individual (EPI) em todo estabelecimento que comercialize agrotóxicos no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º — As indústrias sediadas no Estado do Rio de Janeiro ou não e seus representantes somente poderão comercializar agrotóxicos com estabelecimentos registrados na FEEMA, devendo ser incluído, na nota fiscal, o número de registro do comprador.

Art. 7º — Somente poderão ser comercializados, no Estado do Rio de Janeiro, agrotóxicos registrados nos órgãos federais competentes e que tenham uso permitido no seu país de origem.

Art. 8º — Fica instituída para o Estado do Rio de Janeiro receita agronômica em, no mínimo, 4 (quatro) vias. A 1ª (primeira) via permanecerá com o usuário, e a 4ª (quarta) via com o técnico. A 2ª (segunda) e a 3ª (terceira) vias serão entregues pelo usuário ao estabelecimento comercial.

§ 1º — A 2ª (segunda) via deverá permanecer no estabelecimento comercial à disposição do órgão do Estado responsável pela fiscalização, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º — O estabelecimento comercial deverá remeter ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/RJ, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, as 3ªs (terceiras) vias das receitas emitidas no mês anterior.

§ 3º — O CREA/RJ deverá remeter, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, cópias da 3ª (terceira) via à FEEMA e à Secretaria Técnica Operacional da CECAB.

Art. 9º — A receita agronômica será específica para cada problema e deverá conter no mínimo as exigências presentes na legislação federal vigente.

Art. 10 — Caberá ao Estado, com intermediação da CECAB, a impressão com seu timbre e distribuição dos blocos de receitas aos técnicos do Estado, da administração direta e indireta. Caberá ao CREA/RJ a impressão com seu timbre e distribuição dos blocos de receitas aos demais profissionais.

Art. 11 — A responsabilidade pela remoção, transporte, inutilização e destinação final dos agrotóxicos proibidos, bem como de suas embalagens, será solidária entre o fabricante e o comerciante.

Art. 12 — Caberá à Comissão Estadual de Controle Ambiental — CECA a aplicação das penalidades prescritas na legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo único — Durante os primeiros 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação deste Decreto, o órgão estadual de fiscalização — FEEMA — orientará adequadamente os estabelecimentos sujeitos à fiscalização quanto aos aspectos contidos no *caput* deste artigo.

Art. 13 — O acompanhamento da implantação do receituário agronômico será feito pela CECAB através de sua Secretaria Técnica-Operacional, que analisará o conteúdo das receitas, realizará diagnóstico estatístico e fará avaliações de interesse para os setores da agricultura, saúde e meio ambiente, subsidiando a política para esses setores.

Parágrafo único — A CECAB divulgará as informações obtidas pelas análises através de boletins semestrais.

Art. 14 — No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da implantação do receituário agronômico será realizada pela CECAB avaliação dos modelos de receita utilizados e demais procedimentos prescritos neste decreto e na legislação pertinente. Após este prazo será definido um modelo único de receita para todo Estado.

Parágrafo único — Para avaliação prevista no *caput* deste artigo serão convocados técnicos representantes das Instituições EMATER-RIO, PESAGRO-RIO, SIAGRO-RIO, IER, FEEMA e técnicos representantes das entidades de classe CREA/RJ, AERJ, APFERJ.

Art. 15 — A Comissão Estadual de Controle de Agrotóxicos e Biocidas – CECAB apresentará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação deste decreto, as normas que regulamentarão a comercialização, o armazenamento e o emprego de agrotóxicos de uso domissanitário.

Art. 16 — O Estado, através dos seus órgãos executivos das áreas de agricultura, saúde, meio ambiente e educação, desenvolverá campanhas de informação sobre os riscos representados pelo uso, armazenagem e destino final de resíduos e embalagens de agrotóxicos e afins para a saúde do homem, animais e ao meio ambiente.

Art. 17 — A partir de 180 (cento e oitenta) dias da efetiva implantação do receituário agronômico, a CECAB apresentará estudos sobre a conveniência, oportunidade e viabilidade da instituição de uma cobrança sobre as receitas agronômicas emitidas pelos técnicos do Estado.

Art. 18 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.
Carlos Henrique Abreu Mendes.
Ronaldo Guimarães de Faria.
Maria Manuela Pinto Carneiro Alves dos Santos.

DECRETO Nº 15.840, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1990

Fixa os índices mensais relativos à Gratificação Especial instituída pela Lei nº 1.718, de 19 de outubro de 1990.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.718/90, considerando a sua aprovação já no mês de outubro em curso, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-01/11.363/90,

DECRETA:

Art. 1º — São fixados os seguintes percentuais destinados à integralização da vantagem instituída pela Lei nº 1.718, de 19 de outubro de 1990:

I — 50% (cinquenta por cento) dizendo respeito ao mês de outubro corrente; e

II — 50% (cinquenta por cento) referentes ao mês de novembro vindouro.

Art. 2º — Os percentuais definidos no artigo anterior não têm caráter cumulativo e aplicam-se, indistintamente, aos servidores de nível superior, de nível médio e de nível elementar integrantes da uniformização de vencimentos na forma do artigo 1º da lei em questão.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.
Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque.
Herbert Cesar Pimentel Barbosa.
Marcus Machado de Alencar.

DECRETO Nº 15.950, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1990

Aprova os Estatutos da Fundação RECANTO – Rede Estadual de Serviços para a Criança e o Adolescente.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº FEEM E-22/300.288/90,

DECRETA:

Art. 1º — Fica aprovado, na forma do Anexo, os Estatutos da Fundação RECANTO – Rede Estadual de Serviços para a Criança e o Adolescente.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 7.636, de 10.10.84.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.
Solange Amaral.

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 15.950/90

FUNDAÇÃO RECANTO – REDE ESTADUAL DE SERVIÇOS PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede, Foro, Objeto e Duração

Denominação e Regulamentação

Art. 2º — A Fundação RECANTO – Rede Estadual de Serviços para a Criança e o Adolescente, antes denominada Fundação Estadual de Educação do Menor do Estado do Rio de Janeiro – FEEM/RJ, instituída pelo Decreto-Lei nº 42, de 24.3.75, e vinculada à Secretaria de Estado de Trabalho e Ação Social, doravante denominada Fundação, é pessoa jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, regendo-se pelo presente Estatuto e pela Legislação aplicável.

Parágrafo único — Serão observadas, supletivamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 6.404, de 15.12.76, particularmente no que tange à competência e funcionamento do Conselho Fiscal.

Sede, Foro e Unidades Regionais

Art. 2º — A Fundação tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo único — A Fundação poderá estabelecer unidades regionais e outras dependências no Estado, por deliberação da Diretoria e autorização do Governador, ouvido o COPAP.

Objetivos e Prazo de Duração

Art. 3º — A Fundação funcionará como órgão técnico, com o objetivo de formular, implantar e executar, no que couber, a política a ser desenvolvida em defesa aos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º — O prazo de duração da Fundação é indeterminado.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio

Constituição do Patrimônio

Art. 5º — O patrimônio da Fundação é constituído de:

I — bens móveis e imóveis de propriedade das extintas FEBEM e FLUBEM;

II — bens móveis, pertencentes ao Estado, administrados ou utilizados pelas extintas FEBEM e FLUBEM, os quais permanecem na posse da Fundação;

III — dotações orçamentárias, subvenções, auxílios ou contribuições consignadas no orçamento da União, do Estado ou de outras Entidades, vinculadas à administração pública Federal, Estadual ou Municipal;

IV — rendas eventuais, inclusive resultantes da prestação de serviços;

V — bens por ela adquiridos;

VI — doações e legados.

Transferência de Bens Públicos

Art. 6º — A transferência de bens públicos imóveis para o patrimônio da Fundação se fará por ato bilateral, termo administrativo ou escritura pública — após a respectiva avaliação —, transcrevendo-se, oportunamente, o título translativo da propriedade no Registro Geral de Imóveis.

Contratação e Alienação

Art. 7º — A contratação de obras, serviços e compras, bem como a alienação de seus bens, ficarão sujeitas à licitação nos termos do regulamento próprio, devidamente aprovado pelo Conselho de Política da Administração Pública – COPAP, que estabeleça um procedimento licitatório adequado às suas finalidades.

CAPÍTULO III

Da Organização Administrativa

SEÇÃO I

Dos Órgãos Superiores

Estrutura Básica

Art. 8º — A organização administrativa da Fundação, estabelecida em consonância com as suas finalidades, objetiva criar condições para o desempenho integrado e sistemático através da seguinte estrutura básica:

1. Conselho de Administração;
2. Diretoria;
3. Conselho Fiscal.

SEÇÃO II

Da Estrutura Orgânica

Art. 9º — Além da estrutura básica de que trata o artigo anterior, a Fundação contará, em sua estrutura organizacional, com outras unidades que desempenharão as demais funções de caráter técnico-administrativo inerentes ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único — A estrutura orgânica da Fundação, bem como a tabela de cargos em confiança, serão objeto de seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Governador, ouvido o COPAP.

SEÇÃO III

Art. 10 — A Fundação contará com uma Auditoria Interna subordinada diretamente à Presidência, com a atribuição de auditar atos e demonstrativos de natureza financeira, contábil, técnica e administrativa.

CAPÍTULO IV

Do Conselho de Administração

Composição e Mandato

Art. 11 — O Conselho de Administração, órgão máximo de direção da Fundação, será presidido pelo Secretário de Estado de Trabalho e Ação Social e integrado por 4 (quatro) membros nomeados pelo Governador, representando o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil. O Secretário Executivo é o Presidente da Fundação.

Parágrafo único — O mandato dos Conselheiros é de 2 (dos) anos, podendo cada um deles ser reconduzido por igual período.

Remuneração

Art. 12 — Os integrantes do Conselho não receberão remuneração a qualquer título, considerando-se o exercício de suas atribuições como relevante serviço público.

Competência

Art. 13 — Compete ao Conselho de Administração:

I — orientar e facilitar a execução da política de atendimento à criança e ao adolescente no Estado;

II — promover e incentivar a realização de programas e campanhas que visem à participação de todos os segmentos da população na formulação e realização do trabalho da Fundação;

III — incrementar a realização de pesquisas sociais, científicas e tecnológicas sobre temas de interesse da Fundação;

IV — fiscalizar a gestão dos Diretores, examinando, a qualquer tempo, documentos da Fundação, bem como solicitando informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

V — autorizar a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias e obrigações de terceiros.

Reunião

Art. 14 — O Conselho de Administração reunir-se-á trimestralmente em caráter ordinário, e extraordinário quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento de, no mínimo, metade de seus membros, ou, ainda, por solicitação da Diretoria da Fundação, desde que assuntos de alta relevância e urgência o justifiquem.

CAPÍTULO V

Da Diretoria

SEÇÃO I

Da Composição, Atribuições e Funcionamento

Atribuições Gerais

Art. 15 — Compete à Diretoria administrar a Fundação com vistas à consecução

das suas finalidades sociais, de acordo com as diretrizes traçadas pela Política de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro.

Composição, Atribuições e Substituição

Art. 16 — A Diretoria da Fundação será constituída pelo Presidente, Vice-Presidente, Diretor da Diretoria de Promoção Social e do Diretor da Diretoria de Administração e Finanças.

§ 1º — O Presidente será designado pelo Governador.

§ 2º — O Vice-Presidente e os dois Diretores serão indicados pelo Presidente ao Secretário Estadual de Trabalho e Ação Social e nomeados pelo Governador.

Declaração de Bens

Art. 17 — Os membros da Diretoria, ao tomarem posse, prestarão a declaração de seus bens.

Art. 18 — O Presidente, Vice-Presidente e Diretores permanecerão nos seus cargos até a posse dos novos ocupantes.

Reunião, Convocação e Deliberações

Art. 19 — A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que os interesses da Fundação o exigirem.

§ 1º — As reuniões de Diretoria realizar-se-ão por convocação do Presidente, do Vice-Presidente e de um Diretor ou de dois Diretores, mediante aviso por escrito enviado a cada membro com antecedência mínima de um dia da data da reunião. O aludido aviso conterá breve descrição das matérias da ordem do dia. Os membros, entretanto, poderão dispensar a convocação escrita.

§ 2º — Independente das formalidades prescritas no parágrafo anterior, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os membros.

§ 3º — A Diretoria somente deliberará com a presença mínima de 3 (três) membros, sendo um deles o Presidente ou Vice-Presidente no exercício da Presidência, e as decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos presentes à reunião, cabendo ao Presidente, ou ao Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, o voto de desempate, além do individual.

§ 4º — As deliberações deverão ser registradas em atas.

Competência Comum

Art. 20 — Compete a qualquer membro da Diretoria, no âmbito de suas atribuições específicas, em conjunto com o Presidente, a prática de atos de gestão que importem em contratar, transigir, contrair obrigações em nome da Fundação ou adquirir, onerar, alienar, a qualquer título, bens móveis ou direitos a eles relativos.

Competência do Presidente

Art. 21 — Compete ao Presidente da Fundação:

I — encaminhar ao Conselho de Administração o relatório anual das atividades, e, ao Conselho Fiscal, a prestação anual de contas com os seguintes pareceres:

1 – dos Auditores independentes, se houver;

2 – da Auditoria Interna.

II — representar a Fundação ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, e constituir Procuradores *ad judicia*;

III — presidir as reuniões da Diretoria;

IV — articular-se com órgãos externos Governamentais e não Governamentais, orientando a execução e participando da elaboração da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Estado do Rio de Janeiro;

V — participar do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente;

VI — implementar meios de mobilização da opinião pública no sentido de participar e apoiar a ação da Fundação;

VII — apoiar estudos, pesquisas e estatísticas, bem como a formação, treinamento e aperfeiçoamento do pessoal dirigente, técnico e auxiliar dos programas de atendimento à criança e ao adolescente, do Estado do Rio de Janeiro.

Competência do Vice-Presidente Executivo

Art. 22 — Compete ao Vice-Presidente:

I — coordenar o funcionamento geral da Fundação, em todos os setores de suas atividades, zelando pelo cumprimento da política de ação traçada e dos planos e programas da Entidade, sob orientação do Presidente;

II — integrar a Diretoria;

III — substituir o Presidente nos seus impedimentos e exercer as atribuições que lhe forem por este delegadas.

Competência do Diretor de Promoção Social

Art. 23 — Compete ao Diretor de Promoção Social:

I — dirigir e coordenar a execução das atividades de atendimento às crianças e aos adolescentes, no que couber a ação da Fundação;

II — articular, organizar e supervisionar a ação, no Estado, do atendimento à criança e ao adolescente com demais órgãos Governamentais e não Governamentais que integrem o sistema, a nível da União, Estado e Municípios;

III — assessorar a Presidência em matéria de sua competência;

IV — apresentar, anualmente, relatório detalhado de sua Diretoria;

V — participar das reuniões da Diretoria.

Competência do Diretor de Administração e Finanças

Art. 24 — Compete ao Diretor de Administração e Finanças:

I — dirigir e coordenar a execução das atividades de apoio administrativo e financeiro, cumprindo as diretrizes estabelecidas no Estado;

II — implantar e supervisionar a verificação de controles sobre a integridade de bens patrimoniais, guarda de valores, gestão de recursos e eficácia do sistema;

III — ordenar despesas, de acordo com o disposto em normas internas específicas;

IV — apresentar anualmente relatório detalhado de sua Diretoria.

V — participar das reuniões da Diretoria.

SEÇÃO II

Da Representação

Art. 25 — A Fundação estará obrigada para com terceiros mediante a assinatura do Presidente, em conjunto com um membro da Diretoria, ou de Procurador especialmente designado.

§ 1º — Na constituição de Procuradores *ad negotia* é indispensável a assinatura do Presidente acompanhada de outro membro da Diretoria.

§ 2º — Exceção feita ao caso de poderes outorgados para representação em Juízo, de competência exclusiva do Presidente, todas as procurações concedidas pela Fundação serão por tempo indeterminado.

§ 3º — A Fundação manterá cópias arquivadas de todas as procurações outorgadas.

SEÇÃO III

Da Remuneração

Fixação e Reajuste

Art. 26 — A remuneração do Presidente da Fundação, classificada no Grupo A, conforme Decreto nº 14.447, de 13.2.90, será de 90% (noventa por cento) da fixada para o cargo de Subsecretário de Estado.

Art. 27 — A remuneração do Vice-Presidente e Diretores será igual e corresponderá a 90% (noventa por cento) da atribuída ao Presidente.

Art. 28 — O Presidente, Vice-Presidente e Diretores não perceberão qualquer outra vantagem além da remuneração estabelecida nos artigos 26 e 27.

Parágrafo único — Não se incluem no disposto neste artigo as parcelas referentes à opção na forma da Lei, pelos vencimentos, direito pessoal e adicional por tempo de serviço de ocupantes de cargos efetivos ou à complementação salarial devida a contratados, quando em exercício dos cargos em confiança.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Fiscal

Composição, Eleição e Posse

Art. 29 — O Conselho Fiscal, que funcionará em caráter permanente, será com-

posto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, indicados anualmente pela Secretaria de Estado de Economia e Finanças, Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação e Secretaria de Estado de Trabalho e Ação Social.

§ 1º — O Conselho Fiscal é órgão auxiliar da Secretaria de Estado de Economia e Finanças, devendo observar as instruções que por esta forem ministradas, bem como prestar-lhe as informações solicitadas.

§ 2º — Os membros do Conselho Fiscal, efetivos ou suplentes, tomarão posse mediante assinatura de termo em livro próprio.

Deveres, Responsabilidade e Competência

Art. 30 — Os membros do Conselho Fiscal terão os mesmos deveres, responsabilidades e competência previstas para os Conselheiros Fiscais na Lei das Sociedades Anônimas nº 6.404, de 15.12.76, competindo-lhes ainda:

I — aprovar o plano de trabalho anual para a unidade de Auditoria Interna, ouvida a Secretaria de Estado de Economia e Finanças e observados os requisitos estabelecidos pelo COPAP;

II — eleger seu Presidente na primeira reunião após a posse, devendo o resultado ser comunicado à Superintendência Estadual de Contabilidade e Controle Interno, da Secretaria de Estado de Economia e Finanças, no prazo de 10 (dez) dias;

III — manifestar-se, mensalmente, sobre o relatório da Auditoria Interna, recomendando à Diretoria a adoção de medidas corretivas que julgar convenientes, manifestando-se, igualmente, sobre o parecer da Auditoria Externa, quando houver.

Reunião

Art. 31 — Os membros do Conselho Fiscal reunir-se-ão uma vez por mês em caráter ordinário, podendo ser extraordinariamente convocados pelo seu Presidente ou pelo Presidente da Fundação.

Remuneração

Art. 32 — Os membros do Conselho Fiscal farão jus a uma gratificação no valor equivalente a 15% (quinze por cento) da média da remuneração atribuída à Diretoria da Fundação.

Parágrafo único — Quando um membro efetivo do Conselho Fiscal estiver afastado de suas funções, a respectiva gratificação será atribuída a seu suplente, se o estiver substituindo.

CAPÍTULO VII

Servidores da Fundação

Regime Jurídico

Art. 33 — O regime jurídico dos servidores da Fundação será o instituído pelo Estado, em observância ao art. 39 da Constituição Federal.

Orientação e Normatização de Pessoal

Art. 34 — A Fundação estabelecerá, em instrumento próprio, devidamente registrado no Ministério do Trabalho ou em outro órgão de valor jurídico equivalente, políticas, diretrizes e normas, dispondo sobre admissão, provimento de cargo ou função de confiança, acesso, vantagens, cargos e salários, quadro de pessoal, treinamento, medicina, higiene e segurança do trabalho, direitos e deveres.

Concessão de Vantagens

Art. 35 — É vedada a concessão de quaisquer vantagens aos servidores sob pena de responsabilidade patrimonial do infrator, salvo prévia aprovação do Governador do Estado, sempre vinculada à disponibilidade de recursos, sendo certo que será considerada nula de pleno direito qualquer concessão em desconformidade com o aqui prescrito.

Admissão

Art. 36 — A admissão na Fundação será realizada mediante aprovação em concurso ou prova de seleção pública, nos níveis salariais mínimos de cada cargo, ressalvadas as nomeações para cargos de confiança declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único — Excepcionalmente, quando as circunstâncias operacionais da Fundação o exigirem, e mediante prévia autorização do Governador, poderão ser feitas admissões a título precário, até a realização do concurso público respectivo a que os beneficiários se submeterão no prazo improrrogável de doze meses, sendo dispensados, automaticamente, se ao mesmo não se submeterem ou nele não lograrem aprovação.

Cessão

Art. 37 — O servidor poderá ser cedido para órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta se a cessionária reembolsar à cedente no valor da remuneração do servidor, acrescida dos respectivos encargos.

Parágrafo único — As cessões terão prazo de 2 (dois) anos, admitida a sua renovação.

Servidores à Disposição

Art. 38 — A Fundação poderá contar com servidores federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta, colocados à sua disposição.

Quadro de Pessoal

Art. 39 — A Fundação fará publicar, mensalmente, o quadro de posição de pessoal, com observância às diretrizes estabelecidas pelo art. 2º do Decreto nº 11.242, de 26.4.88.

CAPÍTULO VIII

Do Exercício Financeiro

Período

Art. 40 — O exercício financeiro abrange o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Prestação Anual de Contas

Art. 41 — A prestação anual de contas será encaminhada ao Conselho Fiscal, até o último dia do mês de janeiro de cada ano e, além de outros, conterá os elementos seguintes:

a – balanço orçamentário;

b – balanço financeiro;

c – quadro comparativo entre a receita realizada e a receita estimada;

d – quadro comparativo entre a despesa realizada e a despesa fixada;

e – balanço patrimonial.

Parágrafo único — Depois de apreciados pelo Conselho Fiscal, a prestação de contas e o balanço geral serão, com o parecer deste, submetidos ao Governador.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Utilização do Patrimônio

Art. 42 — O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente na consecução de seus objetivos e, em caso de extinção, passará a integrar o patrimônio do Estado.

Distribuição de Lucros e Vantagens

Art. 43 — É vedada a distribuição de lucros e vantagens da Fundação, como também de seu patrimônio ou renda, a quaisquer dirigentes ou benfeitores, sob nenhuma forma ou pretexto.

Alteração dos Estatutos e Aprovação de Contas

Art. 44 — A modificação dos atos constitutivos da Fundação e a aprovação das contas anuais serão efetuadas por Decreto do Governador, devidamente arquivado em ordem cronológica.

CAPÍTULO X

Disposições Transitórias

Regime Jurídico Único

Art. 45 — Até que seja implementado o regime jurídico único previsto no art. 39

da Constituição Federal, o regime jurídico dos empregados da Fundação é o da Legislação Trabalhista.

Publicação Obrigatória

Art. 46 — A Diretoria fará publicar no Diário Oficial do Estado, depois de apreciados pelo Conselho de Política da Administração Pública – COPAP e aprovados pelo Governador do Estado:

a – o Regulamento de Licitações;

b – os instrumentos estabelecidos com base no art. 34 deste Estatuto.

Implementação das Medidas de Orientação e Normatização do Pessoal

Art. 47 — As medidas previstas no art. 29 deverão ser implementadas no prazo de 6 (seis) meses.

Regulamento de Licitação

Art. 48 — Enquanto não entrar em vigor o Regulamento de Licitações específico, aplicar-se-á o Decreto-Lei nº 2.300/86, no que tange aos princípios e dispositivos relativos ao Estado e, no que se refere a casos específicos, as normas estaduais em vigor.

DECRETO Nº 15.983, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1990

Cria o Parque Estadual Marinho do Aventureiro.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº E-07/201.535/90,

DECRETA:

Art. 1º — É criado o Parque Estadual Marinho do Aventureiro, situado na parte sudoeste da Ilha Grande, Município de Angra dos Reis, com o objetivo de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora e fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recriacionais e científicos.

Parágrafo único — A administração e fiscalização do Parque Estadual Marinho do Aventureiro ficará sob a responsabilidade da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente.

Art. 2º — O Parque Estadual Marinho do Aventureiro, adjacente à Reserva Biológica da Praia do Sul, tendo como limites definidos a partir da ponta do Drago, prosseguindo pela linha do preamar média de 1831, no sentido nordeste, pela linha de costa, até encontrar a ponta do Aventureiro. Desse ponto, prossegue em sentido horário até o ponto mais a sudoeste da Ponta da Tacunduba, incluindo costões rochosos, matacões e a elevação existente na desembocadura das lagunas do Leste e Sul, e as praias do Aventureiro, Demo, Sul e Leste. A partir da Ponta da Tacunduba, prossegue acompanhando a isóbata de profundidade de 30 (trinta) metros até o ponto mais a sudoeste da Ponta do Drago, englobando basicamente todo o volume de mar do espelho d'água daquela reentrância natural da ilha, bem como os meios físicos e

bióticos existentes da superfície até o fundo do mar, que naquela região varia na profundidade zero até 30 (trinta) metros.

Art. 3º — No Parque Estadual Marinho do Aventureiro ficam vedadas a exploração dos recursos naturais, especialmente a pesca, e qualquer atividade potencialmente poluidora.

Parágrafo único — Sob controle e fiscalização da FEEMA, será permtida a pesca artesanal.

Art. 4º — Serão permitidas as atividades de pesquisa científica, turismo ecológico e de educação ambiental, desde que previamente autorizadas pela FEEMA.

Art. 5º — A Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA) baixará a regulamentação necessária ao fiel cumprimento no disposto neste Decreto.

Art. 6º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.
Carlos Henrique Abreu Mendes.

DECRETO Nº 16.106, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1990

Complementa o Decreto nº 15.840, de 1.11.90.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1º — A integralização do acréscimo de 100% (cem por cento) do percentual da verba do § 3º do art. 2º da Lei nº 1.625, de 21.3.90, determinado pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 1.718, de 19.10.90, inclusive para efeito de incidência do adicional por tempo de serviço, obedecerá aos percentuais fixados no art. 1º do Decreto nº 15.840, de 1.11.90.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado.
Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque.
Herbert Cesar Pimentel Barbosa.
Marcus Machado de Alencar.

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

(*) RESOLUÇÃO GPGJ 378/90, DE 06 DE JULHO DE 1990

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Constituição Estadual de 05/10/1989,

RESOLVE:

Art. 1º — Ficam criados, por transformação e sem aumento de despesa, na estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça, os cargos em comissão constantes do Anexo único desta Resolução.

Art. 2º — Para corresponder aos cargos em comissão referidos no artigo anterior, ficam criados os seguintes Departamentos, vinculados à Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça, e Divisões:

1. Departamento de Pessoal
1.1. Divisão de Direitos e Vantagens
1.2.Divisão de Provimento, Vacância e Movimentação
2.Departamento de Comando e Registro de Pagamento
3.Departamento de Documentação

Art. 3º — A estrutura dos novos Departamentos e Divisões passa a ser a seguinte:

1. Departamento de Pessoal
1.1. Divisão de Direitos e Vantagens
1.1.1. Serviço de Instrução Processual
1.1.1.1. Seção de Pessoal em Atividade
1.1.1.2. Seção de Pessoal Inativo
1.2. Divisão de Provimento, Vacância e Movimentação
1.2.1. Serviço de Classificação e Movimentação
2. Departamento de Comando e Registro de Pagamento
2.1 Divisão de Controle e Preparo de Pagamento
2.1.1 Serviço de Apoio Técnico ao Pagamento
3. Departamento de Documentação
3.1. Serviço de Biblioteca e Documentação
3.2. Serviço de Legislação e Jurisprudência

Art. 4º — A Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 5º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 1990.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

(*)Nota: Republicada por ter saído com incorreções no original, publicado no D.O. de 09.07.90.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO GPGJ Nº 378

CARGOS A SEREM TRANSFORMADOS			CARGOS RESULTANTES DA TRANSFORMAÇÃO		
DENOMINAÇÃO		QUANT.	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANT.
(*3)	Chefe da Seção de Cadastro e Arquivo (DAI-5)	01			
(*3)	Secretário I (DAI-4) (Revista de Direito)	01	DAS-9	Chefe de Gabinete	01
(*4)	Chefe de Gabinete (DAS-8)	01			
(*1)	Diretor da Divisão de Pessoal (DAS-6)	01			
(*1)	Diretor da Divisão de Documentação (DAS-6)	01			
(*2)	Assistente II (DAI-6)	02	DAS-7	Diretor de Departamento	03
(*3)	Chefe do Serviço de Mecanografia (DAI-6)	01			
(*2)	Secretário II (DAI-5)	01			
(*4)	Assistente da Procuradoria-Geral de Justiça (DAS-6)	02			
(*5)	Diretor da Divisão de Comando e Preparo de Pagamento (DAS-6)	01	DAS-6	Diretor de Divisão	03
(*3)	Chefe do Serviço de Direitos e Vantagens (DAI-6)	01			
(*3)	Chefe do Serviço de Provimento, Vacância e Movimentação (DAI-6)	01	DAI-6	Chefe de Serviço	03
(*3)	Chefe do Serviço de Preparo de Pagamento (DAI-6)	01			

(*1) Cargos criados pelo Decreto-Lei nº 25, de 15.03.75.

(*2) Cargos criados pelo Decreto nº 22, de 15.03.75.

(*3) Cargos criados pelo Decreto nº 491, de 04.12.75.

(*4) Cargos criados pelo Decreto nº 7.165, de 03.02.84.

(*5) Cargo criado pela Resolução GPGJ nº 345, de 25.10.89.

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 380, DE 18 DE JULHO DE 1990

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, atendendo à crescente incidência e especialização no tocante aos crimes contra o patrimônio, em particular o de EXTORSÃO mediante sequestro, e dos crimes de tráfico de entorpecentes praticados em associação, bando ou quadrilha, e a necessidade de dar eficaz combate aos delitos desta natureza;

ATENDENDO ao elevado número de inquéritos e processos que tramitam, atualmente, pelas diversas varas, não possibilitando aos Promotores de Justiça que neles atuam uma ampla visão das práticas ilícitas de bandos e quadrilhas e autores de crimes daquelas espécies, dificultando, em consequência, a atuação e realização da Justiça, em vista da dispersão da prova, com evidente prejuízo à celeridade dos feitos;

ATENDENDO, ainda, à pronta necessidade de coordenação das atribuições do Ministério Público, pertinentes a esses processos e inquéritos,

RESOLVE:

1º) Criar um grupo especializado de Promotores de Justiça, vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, a fim de oficiarem nos inquéritos, promoverem e acompanharem as ações penais concernentes a crimes de extorsão mediante sequestro e a crimes de tráfico de entorpecentes, quando praticados em associação, bando ou quadrilha, e as infrações conexas distribuídas às Varas Criminais da Comarca da Capital.

2º) Determinar que os Promotores de Justiça, integrantes do grupo especializado, assistam, quando necessário, aos atos da fase pré-processual, junto às Delegacias Policiais e perante as demais autoridades administrativas;

3º) Incumbir aos mesmos Promotores de Justiça do grupo especializado a procederem às diligências em outros Estados da Federação, quando este deslocamento for indispensável.

4º) Determinar aos Promotores de Justiça em exercício nas Varas Criminais que comuniquem imediatamente aos membros do grupo especializado logo que tomarem conhecimento de procedimentos que envolvam delitos de atribuição do referido grupo, sobretudo em se tratando de indiciado preso, quer provisória ou definitivamente;

5º) O grupo especializado será coordenado por Promotor de Justiça de 1ª Categoria;

6º) Os Promotores de Justiça do grupo especializado, bem como o Coordenador, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1990.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 382/90, DE 25 DE JULHO DE 1990

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a função institucional precípua do Ministério Público de velar pela observância da Constituição e das Leis, promovendo-lhes a execução;

CONSIDERANDO que os órgãos do Ministério Público atuam judicialmente perante o Poder Judiciário com as atribuições que lhes confere a Lei Complementar Federal nº 40, a Lei Complementar Estadual nº 28/82 e demais diplomas legais;

CONSIDERANDO que nas épocas de recesso do Poder Judiciário na primeira instância, bem como nos casos que reclamem e possibilitem solução de urgência, a qualquer momento, dos que procurem a justiça, se faz necessária a definição do órgão do Ministério Público com atribuição para tanto;

CONSIDERANDO, ainda, que, para a prática de determinados atos processuais é indispensável a presença de Representante do Ministério Público sob pena de nulidade,

RESOLVE:

Art. 1º — Quando não houver expediente forense, nos plantões dos Juízes ou fora dos dias e horários de expediente comum, terão atribuições para atuar, nos casos que reclamem solução de urgência:

I — na Comarca da Capital, os membros do Ministério Público em exercício nos órgãos de atuação junto aos Juízes escalados para o respectivo plantão, ou junto aqueles a quem competir o conhecimento do fato, de acordo com a competência que lhes for dada pelo exercício, nos termos do Ato Executivo nº 358/88 do Tribunal de Justiça;

II — nas Comarcas do Interior onde houver mais de um órgão de atuação, a qualquer Membro do Ministério Público ali em exercício, e nas Comarcas onde existir apenas uma Promotoria de Justica, em caso de impedimento de seu titular, deverá ser observada a substituição prevista na Resolução nº 161, de 25.06.84;

Parágrafo único — Quando se tratar de providências atinentes aos procedimentos policiais ou judiciais que digam respeito aos participantes de crimes organizados, alvos da criação do Grupo Especializado de Promotores de Justiça de que trata a Resolução GPGJ nº 380, de 18.07.90, terá atribuição, sempre que presente, integrante do referido Grupo. Não sendo possível a presença de qualquer daqueles integrantes, atuarão os Promotores de Justiça mencionados nos itens I e II, nos casos deste artigo.

Art. 2º — O Membro do Ministério Público não ficará vinculado ao caso que lhe for submetido, devendo, no dia útil subsequente, comunicar suas providências ao colega com atribuição para o prosseguimento, com cópia para a Corregedoria-Geral do Ministério Público especificadamente.

Art. 3º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1990.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

(*) RESOLUÇÃO GPGJ Nº 384, DE 10 DE AGOSTO DE 1990

Dá nova redação à Resolução nº 380, de 18.07.90.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, atendendo à crescente incidência e especialização no tocante aos crimes contra o patrimônio, em particular o de EXTORSÃO mediante sequestro, e dos crimes de tráfico de entorpecentes praticados em associação, bando ou quadrilha, e a necessidade de dar eficaz combate aos delitos desta natureza;

ATENDENDO à desenvoltura com que vem atuando os integrantes do chamado crime organizado e considerando o elevado número de inquéritos e processos que tramitam, atualmente, pelas diversas varas, não possibilitando aos Promotores de Justiça que neles atuam uma ampla visão das práticas ilícitas de bandos e quadrilhas e autores de crimes daquelas espécies, dificultando, em consequência, a atuação e realização da Justiça, em vista da dispersão da prova, com evidente prejuízo à celeridade dos feitos;

ATENDENDO, ainda, à pronta necessidade de coordenação das atribuições do Ministério Público pertinentes a esses processos e inquéritos,

RESOLVE:

1º) Criar um grupo especializado de Promotores de Justiça, vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, a fim de oficiarem nos inquéritos, promoverem e acompanharem as ações penais concernentes a crimes de extorsão mediante sequestro e a crimes de tráfico de entorpecentes, quando praticados em bando ou quadrilha, e as infrações conexas distribuídas às Varas Criminais da Comarca da Capital.

2º) Determinar que os Promotores de Justiça, integrantes do grupo especializado, assistam, quando necessário, aos atos da fase pré-processual, junto às Delegacias Policiais e perante as demais autoridades administrativas;

3º) Incumbir aos mesmos Promotores de Justiça do grupo especializado a procederem às diligências em outros Estados da Federação, quando este deslocamento for indispensável.

4º) Determinar aos Promotores de Justiça em exercício nas Varas Criminais que encaminhem, imediatamente, aos membros do grupo especializado logo que tomarem conhecimento de procedimentos que envolvam delitos de atribuição do referido grupo, sobretudo em se tratando de indiciado preso, quer provisória ou definitivamente;

5º) O grupo especializado será coordenado por Promotor de Justiça de 1ª Categoria;

6º) Os Promotores de Justiça do grupo especializado, bem como o Coordenador, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1990.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

(*) Nota: Republicada por ter saído com incorreções no original, publicado no D.O. de 13.08.90.

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 388/90, DE 21 DE AGOSTO DE 1990

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a instalação, em 04.09.90, da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital, criada pela Lei nº 829, de 03.01.85;

CONSIDERANDO que, pelo disposto na referida lei, os feitos de número par distribuídos à 1ª Vara de Família passarão à competência da nova Vara;

CONSIDERANDO a existência de dois órgãos de execução do Ministério Público na 1ª Vara de Família, tendo seus ocupantes, pelo critério de antiguidade, manifestado opção, a exemplo do anteriormente feito em relação às demais Varas criadas,

RESOLVE:

Art. 1º — A 1ª Curadoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família, com seu ocupante, passa a vincular-se à 7ª Vara de Família, com a denominação de Curadoria de Justiça;

Art. 2º — A 2ª Curadoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família, com seu ocupante, passa a denominar-se Curadoria de Justiça, mantida sua vinculação.

Art. 3º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1990.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 390, DE 23 DE AGOSTO DE 1990

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Constituição Estadual e o que consta do Processo nº E-15/4187/90,

RESOLVE:

Art. 1º — Ficam criados, por transformação e sem aumento de despesa, na estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça, os cargos em comissão constantes do Anexo único desta Resolução.

Art. 2º — Para corresponder aos cargos em comissão referidos no artigo anterior, ficam criados, na estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça, vinculados à Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça, os seguintes Departamentos e Divisões:

1. Departamento de Administração
1.1. Divisão de Apoio Institucional junto aos Tribunais Superiores
1.2. Divisão de Comunicação e Arquivo
1.3. Divisão de Material e Patrimônio
2. Departamento de Orçamento e Administração Financeira

Art. 3º — Ficam transferidos para o Departamento de Orçamento e Administração Financeira os órgãos de apoio abaixo nominados, e ocupantes dos cargos em comissão correspondentes, criados pelo Decreto nº 491, de 04.12.75, e Decreto nº 6.454, de 19.12.82, alteradas as denominações dos dois primeiros e mantidos os respectivos símbolos:

1. Serviço de Controle Orçamentário (denominação anterior: Serviço de Contabilidade)
1.1 Seção de Escrituração (denominação anterior: Seção de Orçamento)
2. Serviço de Administração Financeira

Art. 4º — Fica criada, no Departamento de Documentação, vinculada à Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça, a Divisão de Pesquisas Jurídicas.

Art. 5º — A Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça, através do Departamento de Pessoal, adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 6º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1990.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO GPGJ Nº 390/90

CARGOS A SEREM TRANSFORMADOS			CARGOS RESULTANTES DE TRANSFORMAÇÃO		
DENOMINAÇÃO		QUANTITATIVO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
(*1)	Assessor (DAS-7)	02	DAS-7	Diretor de Departamento	02
(*2)	Diretor de Divisão de Administração (DAS-6)	01	DAS-6	Diretor de Divisão	04
(*3)	Assistente (DAS-6)	03			

(*1) Cargos criados pelo Decreto nº 15.113/90.

(*2) Cargo criado pelo Decreto-Lei nº 25/75.

(*3)Cargos criados pelos Decretos nºs 7.165/84, 11.873/88 e 15.113/90.

(*) RESOLUÇÃO Nº GPGJ 392, DE 27 DE AGOSTO DE 1990

Estabelece normas regulamentares para a contagem do tempo de exercício da advocacia, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e vantagens pecuniárias dos membros do Ministério Público.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 62, de 18 de julho de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º — A contagem do tempo de exercício da advocacia, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 131 da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982, e para efeito de concessão de gratificação adicional por tempo de serviço, como estatuído no art. 8º da Lei Complementar nº 62, de 18 de julho de 1990, dependerá de:

I — requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça;

II — prova de inscrição do requerente, como advogado, na Ordem dos Advogados do Brasil e da subsistência dessa inscrição por todo o tempo cuja contagem seja pretendida.

Art. 2º — Protocolizado o pedido no Serviço de Comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça, será o mesmo encaminhado, independentemente de despacho, à Secretaria, para exame, devendo ser enviado, em seguida, com parecer conclusivo ao Procurador-Geral de Justiça, para decisão.

Art. 3º — Deferida a contagem do tempo de exercício da advocacia, este será imediatamente averbado nos assentamentos individuais do requerente, para produzir os efeitos legais.

Art. 4º — O tempo de exercício da advocacia vinculado à Previdência Social que tenha sido ou venha a ser averbado para fins de aposentadoria, nos termos da Resolução PGJ nº 189, de 11 de junho de 1985, será computado *ex officio* até o limite de 15 (quinze) anos, para o efeito previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 62, de 18 de julho de 1990.

Parágrafo único — Também será computado *ex officio*, para o mesmo efeito, o tempo de serviço que tenha sido averbado para aposentadoria e disponibilidade, nos termos da Resolução nº 37, de 07 de outubro de 1977, bem como aquele que tenha sido ou venha a ser averbado para efeito de aposentadoria, com fulcro nos incisos I e II do art. 155 da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982.

Art. 5º — O tempo de exercício profissional, como provisionado, estagiário ou solicitador, poderá também ser averbado para os fins previstos no artigo 1º desta Resolução, desde que comprovada a inscrição do requerente no quadro próprio da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a subsistência da referida inscrição durante o período cuja contagem seja postulada.

(*)Nota: Republicada por ter saído com incorreções no original, publicado no D.O. de 28.08.90.

Art. 6º — Os pedidos de averbação do tempo de serviço formulados com fundamento na Resolução PGJ nº 189, de 11 de junho de 1985, observarão o procedimento disciplinado no artigo 2º da presente Resolução.

Art. 7º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 37, de 7 de outubro de 1977, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1990.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 393, DE 28 DE AGOSTO DE 1990

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Constituição Estadual e o que consta do Processo nº E-15/4.222/90,

RESOLVE:

Art. 1º — A Corregedoria-Geral do Ministério Público, órgão de administração superior do Ministério Público, é exercida por um Procurador de Justiça (art. 21 da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982), ocupante do cargo em comissão de Corregedor-Geral, símbolo DAS-10, auxiliado por 2 (dois) Procuradores de Justiça, ocupantes do cargo em comissão de Subcorregedores, símbolo DAS-9.

Art. 2º — A estrutura básica da Corregedoria-Geral do Ministério Público passa a ser a seguinte:

I. **Órgãos de Apoio Técnico:**

1. *Coordenação de Estágio Confirmatório – CECOM*, dirigida por 1 (um) Coordenador, não comissionado.
2. *Núcleo de Estágio Forense*, dirigido por 1 (um) Coordenador, não comissionado.
2.1. *Serviço de Estágio Forense.*

II. **Órgãos de Assistência Direta e Imediata:**

– 2 Assistentes, símbolo DAS-6;
– 1 Assistente II, símbolo DAI-6;
– 1 Secretário II, símbolo DAI-5.

III. **Órgãos de Apoio Administrativo:**

1. *Divisão de Apoio Administrativo*
1.1. *Seção de Controle e Arquivo*
1.2. *Seção de Apoio à CECON*

Art. 3º — Para viabilizar o disposto nesta Resolução, ficam os cargos em comissão e respectivos ocupantes, constantes do Anexo, transferidos da Corregedoria-Geral do Ministério Público para os diversos órgãos da estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça, e vice-versa, alteradas as respectivas denominações, quando necessário.

Art. 4º — A Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça, através do Departamento de Pessoal, adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 5º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1990.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

(*) ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 393/90

CARGOS EM COMISSÃO TRANSF./TITUL.	ORIGEM DOS CARGOS (LEGISLAÇÃO)	NOVA DENOMINAÇÃO/ VINCULAÇÃO
Assistente, DAS-6	Decreto 15.113/90	idem/Corregedoria-Geral do Ministério Público
Assistente, DAS-6 José Ricardo Lopes Guimarães	Decreto 491/75	idem/Corregedoria-Geral do Ministério Público
Assistente, DAS-6 Iowanda de Azevedo M. Corrêa	Decreto 7.165/84	Diretor de Divisão/ Corregedoria-Geral do Ministério Público
Assistente II, DAI-6 Wanda Mariano Morolli	Decreto 491/75	idem/Corregedoria-Geral do Ministério Público
Chefe de Serviço (Núcleo de Estágio Forense), DAI-6 Maria de Fátima Noya de Souza	Decreto 6.967/83	idem/Corregedoria-Geral do Ministério Público
Secretário II, DAI-5	Decreto 15.113/90	idem/Corregedoria-Geral do Ministério Público
Secretário II, DAI-5 Sonia Dias Meira	Decreto 491/75	Chefe de Seção de Apoio à CECON/Corregedoria-Geral do Ministério Público
Secretário II, DAI-5 Maria Izabel Gouveia Leite	Decreto 491/75	Chefe de Seção de Controle e Arquivo/Corregedoria-Geral do Ministério Público
Secretário II, DAI-5 Elizabeth Pereira Loureiro	Decreto 491/75	idem/Departamento de Pessoal
Secretário I, DAI-4 Anilton da Silva Pereira	Decreto 491/75	idem/Departamento de Administração
Auxiliar de Gabinete, DAI-4 Luci de Castro Leite	Decreto 491/75	idem/Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

(*) Republicado, este anexo, por ter saído com incorreção do original, publicado no D.O. de 30.08.90.

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 395, DE 31 DE AGOSTO DE 1990

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Constituição Estadual e o que consta do Processo nº E-15/04289/90,

RESOLVE:

Art. 1º — Fica criada, na estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça, vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, a Coordenação de Movimentação do Ministério Público, titularizada por 2 (dois) Coordenadores, símbolo DAS-8, doravante denominados de Coordenador de Movimentação da Capital e Coordenador do Interior.

Parágrafo único — Para apoio administrativo ao órgão mencionado neste artigo, fica criada 1 (uma) Seção de Apoio Administrativo.

Art. 2º — Ficam criadas 4 (quatro) Seções de Apoio Administrativo junto às 4 (quatro) Assessorias previstas no Decreto nº 9.620, de 12.02.87, órgãos de assessoramento superior vinculados ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e titularizadas por Assessores-Chefes, símbolo DAS-8.

Art. 3º — Para atender ao disposto nos artigos anteriores, ficam transferidos para as estruturas dos órgãos neles mencionados os cargos em comissão constantes do Anexo, alteradas as suas denominações e mantidos os respectivos símbolos.

Art. 4º — A Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça, através do Departamento de Pessoal, adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 5º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1990.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO À RESOLUÇÃO 395/90

CARGOS EM COMISSÃO TRANSF./TITUL.	ORIGEM DOS CARGOS (LEGISLAÇÃO)	NOVA DENOMINAÇÃO/ VINCULAÇÃO
Chefe de Seção de Escrituração e Controle, DAI-5	Decreto nº 491/75	Chefe de Seção/Coordenação de Movimentação do Ministério Público
Chefe de Seção de Expediente, DAI-5	Decreto nº 491/75	Chefe de Seção/Assessoria de Direitos Humanos e Interesses Coletivos
Secretário II, DAI-5	Decreto nº 15.113/90	Chefe de Seção/Assessoria de Direito Criminal
Secretário II, DAI-5	Decreto nº 15.113/90	Chefe de Seção/Assessoria de Direito Civil
Secretário II, DAI-5	Decreto nº 15.113/90	Chefe de Seção/Assessoria de Direito Público

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 396/90, DE 3 DE SETEMBRO DE 1990

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Constituição Estadual de 05.10.1989,

RESOLVE:

Art. 1º — Ficam criados, sem aumento na despesa, na estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça, do Quadro Permanente do Estado do Rio de Janeiro, 4 (quatro) cargos em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Procuradoria-Geral de Justiça, e 1 (um) cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, vinculados ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, por transformação de 1 (um) cargo em comissão de Procurador-Chefe, símbolo DAS-9, e de 1 (um) de Assessor, símbolo DAS-8, criados, respectivamente, pelo Decreto-Lei nº 66, de 11.04.75, e Decreto nº 15.113, de 18.07.90, e aproveitamento do saldo orçamentário residual resultante da aplicação da Resolução GPGJ nº 378, de 06.07.90.

Art. 2º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1990.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 397/90, DE 14 DE SETEMBRO DE 1990

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Constituição Estadual e o que consta do Processo nº E-15/4.779/90,

RESOLVE:

Art. 1º — O cargo em comissão de Subprocurador-Chefe, símbolo DAS-8, criado pelo Decreto nº 2.517 e incorporado à estrutura orgânica da Procuradoria-Geral de Justiça através da Lei Complementar nº 62, de 18 de julho de 1990, passa a denominar-se Assessor, de mesmo símbolo, com vinculação ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, nele mantido o Dr. Licio de Oliveira Araújo, Procurador de Justiça do Quadro Especial do Ministério Público, matrícula nº 175.295-5.

Art. 2º — A Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo Departamento de Pessoal, providenciará o apostilamento do título do servidor abrangido pela presente Resolução.

Art. 3º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1990.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 399/90, DE 17 DE SETEMBRO DE 1990

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o elevado número de membros do Ministério Público inscritos para o II Congresso Internacional de Direito do Consumidor, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro, de 19 a 21 de setembro do corrente;

CONSIDERANDO a relevância da matéria a ser tratada no conclave e o aprimoramento que tal conhecimento trará aos participantes;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de não se desguarnecer, no período, os órgãos de execução da presença de seus respectivos membros,

RESOLVE:

Art. 1º — Autorizar aos membros do Ministério Público inscritos no II Congresso Internacional do Consumidor que se ausentem de seus órgãos de execução no período de 19 a 21 de setembro de 1990, sem prejuízo de suas atribuições nos procedimentos sob sua responsabilidade.

Art. 2º — Designar os membros do Ministério Público não inscritos para prestarem auxílio aos órgãos de execução mencionados no art. 1º, especificamente nas audiências e procedimentos urgentes, sem prejuízo de suas demais atribuições, nos termos da Resolução nº GPGJ 161/84.

Art. 3º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1990.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 400, DE 24 DE SETEMBRO DE 1990

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Constituição Estadual e o que consta do Processo nº E-15/4.916/90,

RESOLVE:

Art. 1º — O cargo em comissão de Diretor de Secretaria, símbolo DAS-7, criado pelo Decreto-Lei nº 229, de 18 de julho de 1975, e incorporado à estrutura orgânica da Procuradoria-Geral de Justiça através da Lei Complementar nº 62, de 18 de julho de 1990, passa a denominar-se Assistente, de mesmo símbolo, com vinculação ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, nele mantida a servidora Heloisa Guimarães Drummond Pereira, matrícula nº 1.136.521-0.

Art. 2º — A Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo Departamento de Pessoal, providenciará o apostilamento do título da servidora abrangida pela presente Resolução.

Art. 3º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1990.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 401, DE 24 DE SETEMBRO DE 1990

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a alta responsabilidade e relevante missão do Ministério Público na fiscalização das eleições de 3 de outubro, visando ao pleno exercício dos direitos políticos e à apuração escorreita da vontade popular:

1) RECOMENDA aos membros do Ministério Público a observância da correta aplicação das disposições da Lei Eleitoral, sobretudo no que se refere a uma efetiva e eficiente fiscalização do processo de votação e apuração e;

RESOLVE estabelecer a escala de atuação dos representantes do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na Comarca da Capital, na forma seguinte:

1ª Z.E. – Lucia Maria Cuinhas da Cunha e Hisashi Kataoka
2ª Z.E. – Hélio José Rocha e Ângela da Rocha Pombo
3ª Z.E. – Alberto Henrique de Pinho Canellas e Lourdes Gamba
4ª Z.E. – Lucia Maria Lacerda e Adolfo Borges Filho
5ª Z.E. – Celia de Araujo Costa e Leonardo de Souza Chaves
6ª Z.E. – Regina Olivia da Rocha Werneck e João Batista Filgueiras
7ª Z.E. – Lucia Glória Bastos Alves de Araujo e Fernando Chaves da Costa
8ª Z.E. – Fátima Maria Ferreira Melo e Frederico Alberto Canellas
9ª Z.E. – Reinaldo Moreira Glioche e Ariadne M.E. Dias
10ª Z.E. – Rosa Maria dos Reis Parise e José Maria Leoni L. de Oliveira
11ª Z.E. – Daisy Monnerat dos Santos Silva e Manoel Geraldo Areunete
12ª Z.E. – Flávia Pereira Nóvoa e Luiz Roberto Saraiva Salgado
13ª Z.E. – Angelo Moreira Glioche, José Carlos Paes e Annabela Vera G. Herczog
14ª Z.E. – Eduardo Pinto Martins e Elizabeth Regina Gomes de Oliveira Melo
15ª Z.E. – Sonia Maria Rocha e Silva e Luiz Carlos Motta Machado
16ª Z.E. – Duval Vianna e Maria Amélia Couto Carvalho
17ª Z.E. – Nilo Cairo Lamarão Branta e Rosangela C. Canellas
18ª Z.E. – Leila Maria Rodrigues Pinto e Alexandre Araripe Marinho
19ª Z.E. – Luiz Antonio Ferreira de Araújo e Maria do Carmo dos Santos Casa Nova
20ª Z.E. – Maria Conceição L.S. Santos e Roberto Moura Costa Soares
21ª Z.E. – Antonio Carlos da Graça de Mesquita e Ana Maria de Almeida Nogueira
22ª Z.E. – Claudio Luiz Braga Dell'Orto e Maria Eugenia A. de Macedo
23ª Z.E. – Nadia Araujo e Wilson de Pontes Cardoso
24ª Z.E. – Gilmar Augusto Teixeira e Ida Maria A. de Oliveira
25ª Z.E. – Regina Lucia Natal de Carvalho e Wilney Magno de Azevedo Silva
117ª Z.E. – Marcos Mizrahi e Maria Cristina Menezes de Azevedo

2) RESOLVE determinar aos demais Promotores de Justiça não designados para funções eleitorais que exerçam, em substituição e durante o período mencionado, nos termos da Resolução 161/84, as atribuições nos órgãos de atuação cujos membros estejam afastados em razão das referidas funções.

PERMANECEM em vigor as designações feitas anteriormente para representar o Ministério Público perante as Zonas Eleitorais do Estado, no período, aqui não mencionadas.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1990.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

(*) RESOLUÇÃO GPGJ Nº 402, DE 25 DE SETEMBRO DE 1990

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a alta responsabilidade e relevante missão do Ministério Público na fiscalização das eleições de 3 de outubro de 1990, visando ao pleno exercício dos direitos políticos e à apuração escorreita da vontade popular:

RECOMENDA aos membros do Ministério Público a observância da correta aplicação das disposições da Lei Eleitoral, sobretudo no que se refere a uma efetiva e eficiente fiscalização do processo de votação e apuração, e

1) RESOLVE estabelecer a escala de atuação dos representantes do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nas Comarcas do Interior, na forma seguinte:

Angra dos Reis	João Carlos Miranda Freire
Araruama	Guilherme Eugenio de Vasconcelos
Barra Mansa	
91ª Z.E.	Francisco Chagas Bruno
94ª Z.E.	Diamantino Ferreira e Jorge Alonso Ferraço
Barra do Piraí	Luiz Gonzaga de Lima Costa Junior e Antonio Martins Gabriel
Bom Jardim	Iagmar Senna Chelles
Bom Jesus do Itabapoana	Joel Teixeira de Araujo
Cabo Frio	Sebastião Fador Sampaio e Gloria Marcia Percinoto
Cachoeiras de Macacu	Lincoln Antonio de Castro
Cambuci	Ednéia Matos Soares de Campos

(*) Nota: Republicada por ter saído ilegível.

Campos	
75ª Z.E.	Ricardo Alcântara Augusto Pereira
76ª Z.E.	José Rodrigues Pinheiro
98ª Z.E.	Marília Bulhões dos Santos Carneiro
99ª Z.E.	Silvana Gonzalez de Fabritiis
100ª Z.E.	Julio Cesar Lima dos Santos
Cantagalo	Rogério Carlos Scantamburlo
Carmo	Geraldo Antonio Rangel de Azeredo Coutinho
Casimiro de Abreu	Elizabeth Gomes Sampaio
Conceição de Macabu	Ricardo Zouein
Cordeiro	Martha Pires Rocha Hisse
Duas Barras	Vicente Silvio Ferreira do Nascimento
Duque de Caxias	
66ª Z.E.	Dirce Ribeiro de Abreu e Joaquim Armindo Thomaz
77ª Z.E.	Augusto Dourado e Fernanda Moreira Jorgensen
78ª Z.E.	Adelângela Saggioro Garcia e Evandro Ramos Lourenço
79ª Z.E.	Gevan de Carvalho Almeida e Lucia Ramos Serão de Sant'Anna
103ª Z.E.	David Borensztajn e Marlene C. Gonzalez
Engenheiro Paulo de Frontin	Marlene Maria Espíndola
Itaboraí	Antonio Borromeu Fernandes e Katia Aguiar Marques Selles
Itaguaí	Leila Machado Costa e Maria Suzane Chaves Meireles
Itaocara	Marcelo de Carvalho Mota
Itaperuna	Sergio Roberto Ulhoa Pimentel e Vicente Ferreira de Arruda Coelho Filho
Lage de Muriaé	Sérgio Roberto Ulhoa Pimentel
Macaé	Alberto Lírio do Valle e Ivonise da Costa Feres
Magé	Márcia Álvares Pires Rodrigues, Simone Benício Ferolla Guida e Dolores Maria Ferreira
Mangaratiba	Carlos Alberto Firmo de Oliveira

Maricá	Ângela Maria Bittencourt Brasil de Araújo
Mendes	Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Miguel Pereira	Izabella Figueira
Miracema	Ilma de Araújo Barros
Natividade	José Aluízio de Arruda
Nilópolis	
44ª Z.E.	Eduardo Luiz Peixoto Martins Silveira e Paula Mello Chagas
80ª Z.E.	Helda Meireles Penna Franca e Antonio José Campos Moreira
Niterói	
71ª Z.E.	Luiz Carlos da Silva e Maria Eugenia Monteiro Cavalcanti
72ª Z.E.	Mario Antonio de Carvalho e José Roberto Paredes
113ª Z.E.	Edilma Raposo dos Santos Engels e Francisco Eduardo Marcondes Nabuco
114ª Z.E.	Arci Cavalcanti de Albuquerque Figueiredo e Naudila Terezinha Honorato Neves
115ª Z.E.	Ruy Soares Barbosa Junior e Manoel Ciridião Buarque
Nova Friburgo	
26ª Z.E.	Olegário Maciel Colly e Amadeu Mendes Campanati
Nova Iguaçu	
81ª Z.E.	Regina Machado Tedesco e Maria do Carmo Machado Ferreira Alexandre
67ª Z.E.	Eduardo da Silva Lima Neto e Vania Lucia da Silva Borsotto
82ª Z.E.	Ecknéa Antonia de Andrade e Fátima Pacca de Araújo Winkler
83ª Z.E.	Jonas Mendes Rodrigues e Vera Lucia Fernandes Delgado
84ª Z.E.	Silvia Maria Castelo Branco de Siqueira Scaramuzzi e Maria da Conceição Nogueira da Silva
Paracambi	Laise Ellen Macedo Pinheiro da Fonseca
Paraíba do Sul	Marcelo Daltro Leite
Parati	Theobaldo Lisboa

Petrópolis	
29ª Z.E.	Thereza de Paula Tavares Henriques e Cilas Alves Magalhães
85ª Z.E.	Daisy Palmiery da Costa e Décio Luiz Gomes
86ª Z.E.	Maria Helena Cortes Pinheiro e Anderson Albuquerque de Souza Lima
Piraí	Thereza Christina Bastos de Menezes
Porciúncula	Leila Campos Nunes
Resende	Nilo Augusto Francisco Suassuna e Sumaya Therezinha Helayel
Rio Bonito	Joel Tovil
Rio Claro	Marcelo Rocha Monteiro
Rio das Flores	Antonio Roberto Jorge de Paiva Cortes
Santa Maria Madalena	Christiane Claudia Cardoso Anselmo de Faria
Santo Antonio de Pádua	Walberto Fernandes de Lima
São Fidélis	Maria Luiza de Lamare São Paulo
São Gonçalo	
36ª Z.E.	Laise Helena Silva Macedo e Eduardo O. Gonçalves Fernandes
68ª Z.E.	Henrique Ernesto Claudio Dagna e Marilene Gomes Fernandes
69ª Z.E.	Elizabeth José Barreto e Talma Prado Castelo Branco Junior
86ª Z.E.	Rosa Maria Xavier Gomes Carneiro e Adélia Barboza de Carvalho
87ª Z.E.	Paulo Ivan de Oliveira Teixeira e Maria de Lourdes de Oliveira Ribeiro
São João da Barra	Soraya Taveira Gaya
São João de Meriti	
46ª Z.E.	Edson Pereira da Silva e Carlos Cícero Duarte Junior
88ª Z.E.	Carlos Eduardo de Miranda Ferraz e Maria Helena Pereira da Cunha
89ª Z.E.	Kleber Couto Pinto e Cristina Maria Nogueira de Vasconcellos
São Pedro da Aldeia	Luiz Fabião Guasque
São Sebastião do Alto	Antonio Munir Rafidi
Sapucaia	Maria da Glória Barboza da Silva

Saquarema	Maria Lucia Lima e Silva Ceglia
Silva Jardim	Luiz Carlos Vivas Vieira
Sumidouro	Sonia Maria Ribeiro Valle
Teresópolis	Heloísa Helena Pires dos Santos, Pedro Elias Erthal Sanglard e Norma Chrissanto Dias
Trajano de Morais	Nedir Machado de Bragança Soares
Três Rios	Waldyr Novelino e Sergio Antonio de Carvalho
Valença	Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Vassouras	Carlos Rodolfo F. Tigre Maia
Volta Redonda	
47ª Z.E.	Paulo Roberto Valim Gomes e Eni Gonçalves de Oliveira Silva
90ª Z.E.	Sueli Carreira da Silva e Delma Moreira Acioly

2) RESOLVE determinar aos demais Promotores de Justiça não designados para funções eleitorais que exerçam em substituição e durante o período mencionado, nos termos da Resolução nº 161/84, as atribuições nos órgãos de atuação cujos membros estejam afastados em razão das referidas funções.

3) PERMANECEM em vigor as designações feitas anteriormente para representar o Ministério Público perante as Zonas Eleitorais do Estado.

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 404, DE 2 DE OUTUBRO DE 1990

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RE-RATIFICAR a escala de atuação dos Representantes do Ministério Público que fiscalizarão o processo de votação e apuração do pleito a que se referem às Resoluções GPGJ nº 401 e 402, de 24.9.90 e 25.9.90, publicadas respectivamente nos D.O.s de 26.9.90 e 27.9.90, para que conste:

Capital

2ª Z.E.	Wilney Magno de Azeredo Silva e Angela da Rocha Pombo
25ª Z.E.	Regina Lucia Natal de Carvalho e Hélio José Rocha

Interior

Saquarema	Claudia Baldan Cabral dos Santos
Itaocara	Cilas Alves Magalhães
Petrópolis – 29ª Z.E.	Thereza de Paula Tavares Henriques e Marcelo de Carvalho Mota
Sumidouro	Geraldo Antonio Rangel de Azeredo Coutinho

RESOLUÇÃO Nº 406, DE 16 DE OUTUBRO DE 1990

Altera, na estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça, o cargo em comissão que menciona.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º — Fica alterada, sem aumento de despesa, na estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça, a denominação do cargo em comissão de Corregedor-Geral do Ministério Público, símbolo DAS-10, criado pelo Decreto nº 7.165, de 3 de fevereiro de 1984, e modificado pelo Decreto nº 11.523, de 8 de julho de 1988, para Subsecretário Adjunto, com idêntico símbolo, mantido o seu atual ocupante, Hédel Luís Nara Ramos, matrícula nº 69.044-6.

Art. 2º — Ao cargo resultante da alteração prevista no artigo anterior corresponderá a função a que se refere o artigo 21 da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982.

Art. 3º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de agosto de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1990.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 407, DE 16 DE OUTUBRO DE 1990

Institui, na estrutura orgânica da Procuradoria-Geral de Justiça, a Assessoria de Recursos Constitucionais e dá outras providências.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º — É instituída, na estrutura orgânica da Procuradoria-Geral de Justiça, vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, a Assessoria de Recursos Constitucionais, cabendo-lhe:

I — desenvolver estudos visando a formulação de teses jurídicas que devem ser sustentadas em recursos ordinários, especiais e extraordinários nos quais atue o Ministério Público estadual;

II — prestar apoio técnico-jurídico ao Procurador-Geral de Justiça, nos recursos constitucionais em que oficie, elaborando petições, razões, pareceres e memoriais, sempre que tais recursos se refiram a matéria objeto de teses aprovadas na forma desta Resolução;

III — organizar e manter atualizados fichários de jurisprudência e legislação sobre recursos constitucionais, bem como arquivos de peças técnicas elaboradas e estudos desenvolvidos no exercício das atribuições precedentes;

IV — desempenhar outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral.

Art. 2º — Para os fins previstos no inciso I do artigo anterior, a Assessoria de Recursos Constitucionais encaminhará as teses que haja formulado, bem assim as que forem sugeridas por qualquer membro do Ministério Público, acompanhadas de justificativa ou de parecer conclusivo, conforme o caso, ao Procurador-Geral de Justiça, que as aprovará ou não, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º — As teses aprovadas serão sumuladas e publicadas no órgão oficial para conhecimento dos membros do Ministério Público.

§ 2º — Os Procuradores de Justiça, ao tomarem ciência de decisões judiciais que contrariem o entendimento expresso nas teses aprovadas, delas darão conhecimento ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de quarenta e oito (48) horas, para que este exerça a sua atribuição recursal concorrente (art. 25, IV, da L.C. 28/82), salvo se eles próprios interpuserem o recurso constitucional cabível.

§ 3º — A comunicação a que se refere o parágrafo anterior terá a forma escrita, devendo o expediente ser protocolado na Seção de Apoio Administrativo da Assessoria de Recursos Constitucionais.

§ 4º — Os Promotores de Justiça que, no exercício de suas funções, identificarem casos que se refiram a matéria objeto de teses aprovadas, deverão encaminhar à Assessoria de Recursos Constitucionais informações a respeito do tema jurídico, com indicação do nome das partes e número dos autos, tão logo devam estes ser remetidos ao segundo grau de jurisdição.

Art. 3º — A Assessoria instituída pela presente Resolução será dirigida por um Assessor-Chefe nomeado em comissão pelo Procurador-Geral de Justiça e contará com o suporte administrativo de uma Seção de Apoio Administrativo.

Parágrafo único — Para atender ao disposto neste artigo, ficam criados, por transformação e sem aumento de despesa, na estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça, os cargos em comissão constantes do Anexo único à presente Resolução.

Art. 4º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1990.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO PGJ Nº 407/90

CARGOS A SEREM TRANSFORMADOS			CARGOS RESULTANTES DA TRANSFORMAÇÃO		
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Assessor (*)	DAS-8	01	Assessor-Chefe	DAS-8	01
Chefe de Seção (**)	DAI-5	01	Chefe de Seção/ Assessoria de Recursos Constitucionais	DAI-5	01

(*) Cargo criado pelo Decreto nº 15.113, de 18 de julho de 1990.

(**) Cargo criado pelo Decreto nº 491, de 4 de dezembro de 1975.

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 408/90, DE 18 DE OUTUBRO DE 1990

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Constituir comissão integrada pelos Promotores de Justiça Drs. José dos Santos Carvalho Filho, Marfan Martins Vieira, Ronaldo de Medeiros e Albuquerque e Hugo Jerke, os dois últimos indicados pela Associação do Ministério Público, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 22 do corrente, elaborar anteprojeto de Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1990.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 410/90, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Transforma, sem aumento de despesa, na estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça, os cargos em comissão que menciona.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º — Ficam transformados, sem aumento de despesa, na estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça, 3 (três) cargos em comissão de Coordenador, símbolo DAS-8, criados pelo Decreto nº 11.873, de 15 de setembro de 1988, e 1 (um) de Assessor, do mesmo símbolo, criado pelo art. 2º do Decreto nº 10.315, de 8 de setembro de 1987, em 4 (quatro) cargos em comissão de Coordenador, símbolo DAS-9, neles mantidos os seus atuais ocupantes.

Art. 2º — A transformação prevista nesta Resolução resulta da utilização dos postos fiduciários ora alterados, acrescidos de 1 (um) cargo comissionado de Assessor, símbolo DAS-7, 1 (um) de Assistente, símbolo DAS-6, e 1 (um) de Assistente II, símbolo DAI-6, o primeiro criado pelo Decreto nº 15.113, de 18 de julho de 1990, e os demais criados pela Resolução PGJ nº 396, de 3 de setembro de 1990.

Art. 3º — O Departamento de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça adotará as providências que se fizerem necessárias ao atendimento do disposto no art. 1º desta Resolução.

Art. 4º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de setembro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1990.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça

ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO Nº 15, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1990

O Conselho Superior do Ministério Público, no uso das atribuições que lhe conferiu o art. 7º, § 10 da Lei Complementar estadual nº 28, de 21 de maio de 1982, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei Complementar estadual nº 67, de 31 de outubro de 1990,

DELIBERA:

APROVAR o seguinte regulamento para a eleição de Procurador-Geral de Justiça:

Art. 1º — A eleição para composição da lista tríplice de que trata o art. 7º da Lei Complementar estadual nº 28, de 21 de maio de 1982, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei Complementar estadual nº 67, de 31 de outubro de 1982, será realizada de dois em dois anos no dia 14 de dezembro (Dia Nacional do Ministério Público), na forma das referidas Leis Complementares e desta Deliberação.

Art. 2º — As inscrições para concorrer à eleição de que trata o artigo anterior estarão abertas de 19 a 23 de novembro de cada um dos anos em que ocorrer o pleito.

§ 1º — O requerimento de inscrição, dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, conterá o nome completo do candidato, a indicação das formas abreviadas, até o máximo de 3 (três), que costume assinar ou com que seja conhecido, o nº de sua matrícula, a categoria funcional a que pertença, a data de seu ingresso na carreira do Ministério Público e a sua lotação, à época da inscrição.

§ 2º — O candidato poderá indicar, no requerimento, se deseja figurar na cédula de votação com uma das formas abreviadas do seu nome.

Art. 3º — Findo o prazo das inscrições, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar, no Diário Oficial do Estado, no primeiro dia útil seguinte, a relação das inscrições requeridas, afixando-a em lugar visível, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 4º — Até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação da relação de inscrições, qualquer membro do Ministério Público poderá impugná-las, em petição fundamentada, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça e entregue, nesse prazo improrrogável, no Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º — As impugnações serão julgadas, irrecorrivelmente, pelo Conselho Superior do Ministério Público, em 2 (dois) dias, contados do término do prazo previsto na parte final do artigo anterior.

§ 2º — O Conselho Superior do Ministério Público poderá, *ex officio* e no mesmo prazo do parágrafo anterior, indeferir as inscrições cujos requerentes não preencham as condições do art. 7º e seu § 2º da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982.

§ 3º — Homologadas pelo Conselho Superior do Ministério Público as candidaturas deferidas, não impugnadas ou cujas impugnações tenham sido rejeitadas, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado, no primeiro dia

útil seguinte ao término do prazo previsto no § 1º deste artigo, a relação dos candidatos inscritos.

Art. 5º — No mesmo prazo do § 1º do artigo anterior, o Conselho Superior do Ministério Público nomeará a Mesa Receptora e Apuradora, que não poderá ser integrada por candidato ou por cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o 3º grau, ou por ascendente ou descendente, em qualquer grau, do candidato.

§ 1º — A Mesa Receptora e Apuradora será composta por 3 (três) Procuradores de Justiça, um dos quais a presidirá, e 1 (um) Promotor de Justiça de cada categoria da carreira do Ministério Público, num total de 6 (seis) integrantes.

§ 2º — Salvo justo impedimento, a critério do Conselho Superior do Ministério Público, não poderá ser recusada a nomeação e convocação para integrar a Mesa Receptora e Apuradora, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 172, VII, da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982.

§ 3º — Não comparecendo algum dos membros da Mesa Receptora e Apuradora até 15 (quinze) minutos após a hora marcada para início da votação, o Presidente da Mesa designará e convocará substituto da mesma categoria do faltoso.

§ 4º — Se o faltoso for o presidente, caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar e convocar o substituto.

Art. 6º — A votação terá início às 10:00 horas e se encerrará, impreterivelmente, às 17:00 horas.

Parágrafo único — No momento do encerramento da votação, existindo eleitores aguardando sua vez para votar, ser-lhes-á entregue senha para subsequente chamada, não sendo permitido o recebimento de votos retardatários.

Art. 7º — O eleitor exercerá o voto indicando até 3 (três) nomes dentre os candidatos constantes da cédula única.

§ 1º — O voto é secreto, vedado o seu exercício através de procurador, permitido o voto por correspondência, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 2º — Somente poderão votar por correspondência os eleitores que se encontrarem em uma das seguintes situações:

a) em gozo de férias ou de licença especial, fora da Capital do Estado;

b) lotados nas ou designados para as Comarcas do Interior, caso em que a correspondência deverá ser postada fora da Comarca da Capital;

c) em gozo de licença para tratamento de saúde.

§ 3º — A Procuradoria-Geral de Justiça remeterá aos eleitores, no dia seguinte ao da publicação da lista definitiva dos candidatos inscritos, as sobrecartas em que deverão ser colocadas as cédulas, também remetidas, com o nome dos candidatos inscritos, aquelas rubricadas pelo Presidente da Mesa Receptora e Apuradora.

§ 4º — Para votar por correspondência, o eleitor deverá colocar a cédula na sobrecarta e remetê-la, por via postal, dentro de outra sobrecarta, à sede da Procurado-

ria-Geral de Justiça, devendo a sobrecarta externa conter a referência "Votos para eleição do Procurador-Geral de Justiça" e identificação do eleitor.

§ 5º — Somente serão aceitos os votos por correspondência comprovadamente postados no dia da eleição, 14 de dezembro, e recebidos até o 5º (quinto) dia seguinte a essa data.

§ 6º — Recebida e protocolizada, a correspondência com os votos será, imediatamente, encaminhada ao Presidente da Mesa Receptora e Apuradora, sob cuja responsabilidade permanecerá até a data da apuração.

Art. 8º — A votação pessoal será feita em cédulas colocadas em sobrecartas oficiais, iguais às remetidas aos eleitores, na forma do parágrafo 3º do artigo anterior, rubricadas pelo Presidente da Mesa Receptora e Apuradora e depositados pelos eleitores em urna própria, após assinarem a relação dos votantes.

Art. 9º — Serão considerados nulos os votos quando:

I — houver nas cédulas ou nas respectivas sobrecartas escritos ou sinais que permitam a identificação do eleitor;

II — estiverem em sobrecarta não oficial ou não rubricada pelo Presidente da Mesa Receptora e Apuradora;

III — dados a mais de 3 (três) candidatos;

IV — por correspondência, fora das situações previstas no parágrafo 2º, letras *a*, *b* e *c* do artigo 7º da presente Deliberação;

V — postados ou recebidos fora do prazo do parágrafo 4º do Artigo 7º da presente Deliberação.

Parágrafo único — Não serão computados os votos em favor de membros do Ministério Público não inscritos oficialmente, na forma da presente Deliberação.

Art. 10 — Encerrada a votação pessoal, o Presidente da Mesa Receptora e Apuradora lacrará a urna respectiva e a manterá em local seguro, sob sua responsabilidade, até o 6º (sexto) dia útil seguinte ao dia 14 de dezembro, quando se iniciará, às 10:00 horas, a apuração, em local público, previamente comunicado aos candidatos e eleitores, por publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 11 — A apuração terá início com as seguintes providências da Mesa Receptora e Apuradora:

I — conferência e abertura do lacre da urna de votação;

II — confronto dos votos recebidos por via postal com as assinaturas constantes da lista de votantes, desprezando-se os votos por correspondência dos eleitores que porventura tenham votado pessoalmente;

III — abertura das sobrecartas externas dos votos recebidos por via postal;

IV — contagem das sobrecartas internas e sua conferência com o número de eleitores que assinaram a respectiva lista e dos que enviaram votos por via postal;

V — coincidindo o número de sobrecartas e votantes, incineração das sobrecartas externas dos votos recebidos por via postal, mistura das sobrecartas internas com as depositadas na urna e contagem dos votos.

§ 1º — Juntamente com as sobrecartas externas, serão incinerados os votos desprezados, na forma do item II do *caput* deste artigo.

§ 2º — Não coincidindo o número de sobrecartas e votantes, a votação será considerada sem efeito, a não ser que tal descoincidência seja absolutamente incapaz de alterar o resultado da eleição.

§ 3º — Tornada sem efeito a votação, o Presidente da Mesa Receptora e Apuradora lavrará, a respeito, termo circunstanciado, submetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público, que designará nova data para a nova eleição, com os mesmos candidatos inscritos, observados os prazos e o procedimento previsto nos artigos 6º a 10 desta Deliberação.

Art. 12 — Apurados os votos válidos, a Mesa Receptora e Apuradora anunciará, de imediato, os resultados, proclamando eleitos os 3 (três) candidatos mais votados e lavrando, a respeito, termo circunstanciado, para encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 13 — Qualquer reclamação ou impugnação relativa à recepção ou à apuração dos votos ou à proclamação dos eleitos deverá ser formulada *incontinenti*, sob pena de preclusão.

Art. 14 — As questões suscitadas, na forma do artigo anterior, perante a Mesa Receptora e Apuradora , serão por ela decididas, por maioria, tendo o seu Presidente voto de membro e de qualidade.

Art. 15 — Das decisões da Mesa Receptora e Apuradora caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá em igual prazo.

Art. 16 — Em face dos resultados, que deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, o Procurador-Geral de Justiça elaborará a lista com os nomes dos 3 (três) candidatos mais votados, encaminhando-a, até o dia 15 de março do ano seguinte ao das eleições, ao Governador do Estado, para nomeação.

Parágrafo único — O Procurador-Geral de Justiça escolhido e nomeado tomará posse em sessão solene do Órgão Especial do Colégio de Procuradores.

Art. 17 — Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1990.

Carlos Antonio Navega
Everardo Moreira Lima
Mariza Clotilde Villela Perigault
Hédel Luís Nara Ramos
Homero das Neves Freitas
Hamilton Carvalhido

LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lista de antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, elaborada de acordo com o disposto no art. 85 e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982, com tempo de serviço apurado até 31 de dezembro de 1989.

Procuradores de Justiça

1º	Maurício Ruas Pereira
2º	Sávio Soares de Sousa
3º	Cezar Augusto de Farias
4º	José Augusto Pereira dos Santos
5º	Nicanor Médici Fischer
6º	Everardo Moreira Lima
7º	Jefferson Machado de Góes Soares
8º	Armando de Oliveira Marinho
9º	Mariza Clotilde Villela Perigault
10º	Antonio Claudio Bocayuva Cunha
11º	Raphael Carneiro da Rocha
12º	Hortêncio Catunda de Medeiros
13º	Fernando José Pessoa da Silva
14º	José da Silveira Lobo
15º	Mauro Campello
16º	Paulo Frederico Bandeira de Mello Thedim Lobo
17º	Wilson Cavalcanti de Farias
18º	Sergio Demoro Hamilton
19º	Antonio Vicente da Costa Junior
20º	Atamir Quadros Mercês
21º	Mario Portugal Fernandes Pinheiro
22º	Paulo Roberto Pinheiro Torres
23º	Luiz Sergio Wigderowitz
24º	Carlos Eduardo Bernardi Montaury Pimenta
25º	Simão Isaac Benjó
26º	Newton Lourenço Jorge
27º	Nader Couri Raad
28º	Rodolfo Antonio Avena
29º	Luiz Brandão Gatti
30º	Adolpho Lerner
31º	Arthur Pontes Teixeira
32º	Ivan Anátocles da Silva Ferreira
33º	Roberto Bernardes Barroso
34º	Albênzio Pinheiro Rangel
35º	Danilo Domingues de Carvalho
36º	Carlos Augusto Vianna de Albuquerque
37º	Luiz Roldão de Freitas Gomes
38º	José Ivanir Gussen
39º	Hamilton Carvalhido
40º	Antonio Francisco Feteira Gonçalves
41º	Carlos de Mello Porto
42º	David Milech
43º	Virgílio Augusto da Costa Val
44º	Heitor Pedrosa Filho
45º	Omar Gama Ben Kauss
46º	Sálua Bunahum
47º	Otto Frederico Campean
48º	Cezar Romero de Oliveira Soares
49º	Pedro Paulo Geraldo Pires de Mello
50º	Gastão Lobão da Costa Araujo
51º	Eugenio Carvalho do Nascimento Filho
52º	Antonio Carlos Silva Biscaia
53º	Pedro Nogueira Fontoura
54º	Homero das Neves Freitas
55º	Emanuel Roberto de Nora Serra
56º	Jacyr Villar de Oliveira
57º	Celso Fernando de Barros
58º	Edmo Rodrigues Lutterbach
59º	Brazilmar Moraes Pinheiro
60º	João Marcello de Araújo Júnior
61º	Denise Souza Soares
62º	Telius Alonso Avelino Memoria
63º	Guy Benigno Brasil
64º	Sídali João de Moraes Guimarães
65º	Francisco José Vaz
66º	Juary Silva
67º	Heitor Costa Junior
68º	Roberto Abranches

69º Maurício Helayel
70º Carlos Antonio da Silva Navega
71º Marija Yrneh Rodrigues de Moura
72º Hermesinda Oliveira Cavalcanti da Rocha
73º Paulo Ferreira Rodrigues
74º Norton Esteves Pereira de Mattos
75º Hédel Luís Nara Ramos
76º Wander Cezar Moreira
77º Assy Mirza Abranches
78º Maria Lenígia Rocha Pires de Carvalho
79º Telma Musse Diuana
80º Hélio Zaghetto Gama
81º Gabriel Villela Junior
82º Valneide Serrão Vieira
83º João Baptista Lopes de Assis Filho
84º Maria Henriqueta do Amaral Fonseca Lobo
85º Eduardo Portella
86º Ronaldo Tostes Mascarenhas
87º Paulo Monteiro Barbosa
88º Edson Affonso Guimarães
89º Marcia Paiva Arellano
90º Mauro José Ferraz Lopes
91º Adir Maria de Andrade
92º Evangelina Fontelas Rosado Spinelli
93º Victória Siqueiros Soares Le Cocq d'Oliveira
94º Ruth Sarah Hirschfeldt
95º Gerardo Rangeldos Santos
96º Lafredo Lisboa Vieira Lopes
97º Sergio Castanheira
98º Renato Pereira França
99º Eduardo Valle de Menezes Côrtes
100º Antonio José Azevedo Pinto
101º Vera de Souza Leite
102º José Ricardo Lopes Guimarães
103º José Diniz Pinto Bravo
104º Marly Macedônio
105º Edmundo José Anjo Coutinho
106º Mario Robert Mannheimer
107º Luis Fernando Ribeiro Matos
108º Roberto Pontes Dias
109º José Augusto de Araujo Neto
110º Mauro Silva Guedes
111º Demóstenes Garcia
112º Luiz Carlos Humbert de Albuquerque Maranhão
113º Newton Campos de Medeiros
114º Elio Gitelman Fischberg
115º Ângelo Moreira Glioche
116º Leonel dos Santos
117º Evandro Barbosa Steele
118º Aldney Zacharias Peixoto
119º Julio Cezar Souza Baltharejo
120º José dos Santos Carvalho Filho
121º Giuseppe Italo Brasilino Vitagliano

Promotores de Justiça

1ª Categoria

1º Aquilino Pinto Figueiredo
2º Paulo Bouçada Tassara
3º Carlos Alberto Perlingeiro dos Santos
4º Francisco Chagas Bruno
5º Mario Ferreira dos Reis
6º Gerson Nicácio Garcia
7º Henrique Ernesto Cláudio Dagna
8º Renato Gonçalves Pereira
9º Jocymar Dias de Azevedo
10º Ivan Resende Pereira Leal
11º Ítala Cremer
12º Roberto Mendonça de Andrade
13º Dráusio Rodrigues Lourenço
14º Ricardo Hungria Ferreira Pinto
15º Maria de Lourdes de Oliveira Ribeiro

16º Zilma de Castro Cunha Almeida
17º Sônia Maria Moret Freire Lourenço
18º Waldyr Novelino
19º Marcelo Antonio de Menezes Oliveira
20º Evandro Ramos Lourenço
21º Levy de Azevedo Quaresma
22º Marly de Almeida Leite Perorázio Tavares
23º José Bianchini
24º Ronaldo Simão
25º Eduardo Othelo Gonçalves Fernandes
26º Themístocles de Faria Lima
27º Lourineide de Arruda Xavier
28º Thereza de Paula Tavares Henriques
29º Joaquim Armindo Thomaz
30º Marli Ribeiro
31º Anna Maria Gattás Bara
32º Fernando Lúcio Lagoeiro de Magalhães
33º Eduardo Luiz Peixoto Martins Silveira
34º Mario Tobias Figueira de Mello Filho
35º Luiz Carlos Silva
36º Antonio Carlos da Fonseca Passos
37º Dalva Pieri Nunes
38º Regina Celia de Oliveira Calmon
39º Leny Costa de Assis
40º Kátia Costa Marques de Faria
41º Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea
42º Carlos Magno Maia Przewodowski
43º Ronaldo de Medeiros e Albuquerque
44º Bernardo Buarque Schiller
45º Ana Maria de Rezende Chaves
46º Mary Virgínia Northrup
47º Adolfo Borges Filho
48º Paulo Cezar Pinheiro Carneiro
49º Luiz Antonio Ferreira de Araújo
50º Liliane Magalhães Lustosa
51º Edila Davies de Moura
52º Mariana de Oliveira
53º Neje Hamaty
54º Alma Rubens Alvim de Carvalho
55º Regina Celi Silva Machado
56º Anna Affonso Delecave
57º Anthero da Silva Gaspar
58º Ceres Feijó
59º Cristina Maria dos Santos Caetano da Silva
60º Luiz Antonio Pacca Campos Mello
61º Flávio Curi Vitari
62º Irenice Nunes Azevedo Lima
63º Maria Amélia Couto Carvalho
64º Duval Vianna
65º Henrique Nogueira da Costa
66º Jackson Lopes Correa
67º Júlio César de Souza Oliveira
68º Fernando Chaves da Costa
69º Maria Cristina Pacini de Medeiros e Albuquerque
70º Reinaldo Moreira Glioche
71º Francisco das Neves Baptista
72º Ana Maria de Andrade Pinheiro
73º Alexandre Arbach
74º Ugo Soares Pinheiro Chagas
75º Eduardo Pinto Martins
76º Bonni dos Santos
77º Aldegy do Nascimento
78º Déa Araújo de Azeredo
79º Hugo Jerke
80º Décio Luiz Gomes
81º Avelino Gomes Moreira Neto
82º Maria Christina Pasquinelli Bacha de Almeida
83º Edson Pereira da Silva
84º Ruy Soares Barbosa Júnior
85º Mauricio Caldas Lopes
86º Luiza Thereza Baptista de Mattos
87º Antonio Ricardo Binato de Castro
88º João Batista Petersen Mendes
89º Jorge Euclydes Pereira Ninho
90º Olegário Maciel Cólly
91º José Francisco Basílio de Oliveira
92º Pedro Moreira Alves de Brito

93º Geraldo Mattos Maia
94º Murillo Bernardes Miguel
95º Margarida Maria de Barcelos Nogueira
96º Dirce Ribeiro de Abreu
97º Raphael Cesário
98º Hélcio Alves de Assumpção
99º Hisashi Kataoka
100º Carlos Machado Vianna
101º Sérgio Bastos Vianna de Souza
102º Maria Teresa Moreira Lima
103º Manoel Geraldo Areunete
104º Elisabeth de Moraes Cassar Ferraz Alves
105º Ertulei Laureano Matos
106º Álvaro Hungria Ferreira Pinto
107º Heloisa Helena Pires dos Santos
108º Luiz Carlos Rodrigues da Costa
109º Vera Maria Florêncio Berto
110º Francisco Antonio Souto e Faria
111º Sônia Simões Correa Forte
112º Jorge Vacite Filho
113º Márcio .Klang
114º Antonio Carlos Martins
115º Afranio Silva Jardim
116º Roberto Ribeiro França
117º Nilda Maria Benevides de Miranda
118º Nildson Araújo da Cruz
119º José Maria Leoni Lopes de Oliveira
120º Vera Maria Barreira Jatahy
121º Elaine Costa da Silva
122º Edilma Raposo dos Santos Engels
123º Hélio José Ferreira Rocha
124º Vanda Menezes Rocha
125º Luiz Carlos de Oliveira Lopes
126º Laiza de Paula Rossi
127º Heloisa Helena Gomes Barboza
128º Lúcia Maria Cuinhas da Cunha
129º Antonio Carlos Coelho dos Santos
130º Maria Lúcia das Chagas Gomes de Sá
131º Célia de Araújo Costa
132º Mario Antonio de Carvalho
133º Cristiano Cullen de Sampaio Vianna
134º Adélia Barboza de Carvalho
135º Marfan Martins Vieira
136º Silvio Ambrosi de Miranda Valverde
137º Gevan de Carvalho Almeida
138º José Antonio Leal Pereira
139º Celso Benjó
140º Paolina Leone Cândia Hryniewicz
141º Suely da Silva Jardim Marinho
142º Luis Carlos de Araujo
143º Nélia Nahid de Carvalho
144º Vitória Abi Rihan
145º Augusto Dourado
146º Israel Stoliar
147º Heloisa Maria Alcofra Miguel
148º Ivonildes Luiz Altino de Lima
149º Nelma Glória Trindade de Lima
150º Daisy Palmieri da Costa
151º Ana Maria Schimidt
152º Luiz Otávio de Freitas
153º Delma Eyer Harris
154º Lúcia Glória Bastos Alves de Araújo
155º Naudila Teresinha Honorato Neves
156º Ferdinaldo do Nascimento
157º Elizabeth Regina Gomes de Oliveira Melo
158º Alexandre Araripe Marinho
159º Ana Maria Goldemberg
160º Paulo Ivan de Oliveira Teixeira
161º Adelângela Saggioro Garcia
162º Maria Helena Pereira da Cunha
163º Regina Machado Tedesco
164º Everardo de Góes Fischer
165º Anderson Albuquerque de Souza Lima
166º Carlos Eduardo Costa e Silva
167º Vera Lúcia de Sant'Anna Gomes
168º Maria Teresa de Andrade Ramos Ferraz
169º Lúcia Neves de Oliveira
170º José Roberto Paredes
171º Jayme Duarte Vieira

172º Roberto Moura Costa Soares
173º Maria Eugênia Andrade de Macedo
174º Maria Eugênia Monteiro Cavalcanti
175º Wilsea Gaspar Fernandes
176º Edilon Miranda de Oliveira
177º Regina Buaiz
178º Fernando Fernandy Fernandes
179º Fátima Maria Ferreira Melo
180º Sandra Muniz Melo Ramos Castro
181º Arci Cavalcanti de Albuquerque Figueiredo
182º Regina Olívia da Rocha Werneck
183º Maria da Glória Franco
184º Lourdes Gamba
185º Maria Elizabeth Riente Lima
186º Maria Thereza Kezen Vieira
187º Rosa Maria dos Reis Parise
188º Francisco Eduardo Marcondes Nabuco
189º Virgínia de Barros Moreira
190º Eduardo da Silva Lima Neto
191º Carlos Eduardo de Miranda Ferraz
192º Maria do Carmo dos Santos Casa Nova
193º Marilza Matos Mendes
194º Celma Pinto Duarte de Carvalho Alves
195º Gelcy Migon Pinto de Oliveira
196º Rosane Orichio de Siqueira Mello
197º Gizelda Leitão Teixeira
198º Kleber Couto Pinto
199º Ariadne Mitropoulos Esteves Dias
200º Maria Elisa Hingst Manzolillo
201º Angela Maria Parise Rafidi
202º Maria Aparecida Moreira de Araújo
203º Dário Michéli Gadêlha
204º Enos da Costa Palma
205º Ana Alice de Belli Antony
206º José Muiños Piñeiro Filho
207º Verônica Elisa Rosa Aguiar
208º Ecknéa Antonia de Andrade
209º Charles Van Hombeeck Junior
210º Miriam Rocha Mello
211º Beatriz Marilda Alves
212º Maria Cristina Menezes de Azevedo
213º Leonardo Cavalcanti Cerqueira
214º Luiz Roberto Saraiva Salgado
215º Fernanda Moreira Jorgensen
216º Elso Vaz
217º Wilson de Pontes Cardoso
218º Leonardo de Souza Chaves
219º Vera Maria José Rollas
220º Fátima Pacca de Araújo Winkler
221º Maria de Fátima da Rocha Novais
222º Nelson José Martins
223º José Araújo dos Santos
224º Zélia Salles de Vasconcelos
225º Silvia Liz Xavier Dell'Ome
226º Marlene Cardoso Gonzalez
227º Ana Maria da Silva Gonçalves
228º Helda Meirelles Penna Franca
229º Gladys Mary Licínio Holanda
230º Tânia Maria Salles Moreira
231º Maria Helena Rodrigues
232º Mônica da Silveira França
233º Geraldo Antonio Rangel de Azeredo Coutinho
234º Angela Maria Castro Leite de Andrade Cordeiro de Matos
235º Nilo Cairo Lamarão Branta
236º Ana Maria de Almeida Nogueira
237º David Borensztajn
238º Arilda Sandra Nunes Rotband
239º Carlos Domingues da Venda
240º Sérgio Antonio de Carvalho
241º Cláudia Maria Oliveira dos Santos
242º João Martins Freitas
243º Flávia Pereira Novoa
244º Adilse de Oliveira Ramos
245º José Francisco de Martino
246º Nádia de Araújo
247º Diamantino Ferreira
248º Antonio Carlos da Graça Mesquita
249º Marcos Mizrahi

250º José Antonio Costa Gonçalves
251º Maria da Conceição Pereira Cardoso dos Reis
252º Augusta Vitória Piclum
253º Marília Bulhões dos Santos Carneiro
254º Flávio Cunha Monteiro de Carvalho
255º Maria Dionízia Freire Gonçalves de Almeida
256º Maria Luiza Cabral Vieira
257º Vânia Maria Carrano Benjó
258º Elizabeth Carneiro de Lima
259º José Carlos Paes
260º Maria Cristina da Silva Gaertner
261º Marília de Castro Neves Vieira
262º Ida Maria Alledi de Oliveira
263º Ana Lúcia Abeid
264º Maria Alexandra Bastos Malheiro de Oliveira da Silva Tonim
265º Maria da Conceição Lopes de Souza Santos
266º Annabella Vera Grazia Herczog
267º Patrícia Silveira da Rosa
268º Alberto Henrique de Pinho Canellas
269º Márcia Álvares Pires Rodrigues
270º Regina Lúcia Natal de Carvalho
271º Maurício Assayag
272º Sônia Maria Rocha e Silva
273º Doris de Sá Manzini
274º Márcia Rodrigues de Oliveira
275º Leila Maria Rodrigues Pinto
276º Frederico Alberto Ribeiro Canellas
277º José Rodrigues Pinheiro
278º Lígia Portes Santos
279º João Batista Filgueiras
280º Alda Santarosa Freire Oliveira e Silva
281º Lúcia Maria Lacerda
282º Amadeu Mendes Campanati
283º Rosângela Carrozzino Canellas
284º Wilney Magno de Azevedo Silva
285º Marcelo de Lyra Filho
286º Angela da Rocha Pombo
287º José Avelino Atalla
288º Anamaria de Luna Borges Saraiva
289º Cláudio Luiz Braga Dell'Orto
290º Luiz Carlos Motta Machado
291º Maria de Nazaré Martins Guimarães
292º Daisy Monnerat dos Santos Silva
293º Ana Cristina Augusto Gentil da Silva Filgueiras
294º Heloisa Maria Daltro Leite Guanaes de Miranda
295º Denise Freitas Fabião Guasque
296º Pedro Elias Erthal Sanglard
297º Paula Mello Chagas
298º Karla Maria da Cruz Carvalho
299º Laucy Esteves
300º Sueli Carreira da Silva
301º Joaquim Domingos de Almeida Neto
302º Ricardo Ribeiro Martins
303º Marilene Gomes Fernandes
304º Guilherme Novis Dias
305º Gisele Lobão Salgado
306º Manuel Ciridião Buarque
307º Branca Maria Moreira Alves
308º Lucia Serão de Sant'Anna
309º Carlos Alberto Firmo de Oliveira
310º Maria Celeste Cardoso de Brito Pereira
311º Martha Pires da Rocha Hisse
312º Julieta Raila Bernstein Seixas
313º Miriam Cristina Mendonça Real de Almeida
314º Luiz Carlos Cáffaro
315º Léa Barbosa Vianna Freire
316º Heloisa Carpena Vieira de Mello
317º Antonio José Martins Gabriel

2ª Categoria

1º Sebastião Fador Sampaio
2º Luiz Gonzaga de Lima Costa Junior
3º Álvaro Homero Xavier de Brito Martins Baptista
4º Theobaldo Lisboa
5º Antonio Borromeu Fernandez
6º Joel Teixeira de Araújo
7º Vicente Silvio Ferreira do Nascimento
8º Luiz Carlos Vivas Vieira
9º Elizabeth José Barreto
10º Ricardo Zouein
11º João Carlos Miranda Freire
12º Luiz Fabião Guasque
13º Rita de Cássia Araújo de Faria
14º Denise Soares Lopes
15º Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
16º Simone Benício Ferolla Guida
17º Joel Tovil
18º Lincoln Antonio de Castro
19º Vera Lúcia Fernandez Delgado
20º Cláudio Soares Lopes
21º Marlene Maria Espíndola
22º Antonio José Campos Moreira
23º Marcellus Polastri Lima
24º Nilo Augusto Francisco Suassuna
25º Christiane Cláudia Cardoso Anselmo de Faria
26º Vânia Lúcia da Silva Borsotto
27º Marcelo Rocha Monteiro
28º Carlos Roberto de Castro Jatahy
29º Carlos Rodolfo Fonseca Tigre Maia
30º Sônia Maria Ribeiro Valle
31º Glória Marcia Percinoto
32º Marcelo Daltro Leite
33º Sumaya Therezinha Helayel
34º Alberto Lírio do Valle
35º Nedir Machado de Bragança Soares
36º Antonio Munir Rafidi
37º Antonio Roberto Jorge de Paiva Côrtes
38º Thereza Christina Bastos de Menezes
39º Kátia Aguiar Marques Selles
40º Rogério Carlos Scantamburlo
41º Vicente Ferreira de Arruda Coelho Filho
42º Concelina Henrique de Souza
43º Maria Helena Côrtes Pinheiro
44º Maria Lúcia Lima e Silva Ceglia
45º Iagmar Senna Chelles
46º Eni Gonçalves de Oliveira Silva
47º Regina Lúcia Xavier
48º Walberto Fernandes de Lima
49º Simone de Lima e Silva Rossi
50º Ilma de Araújo Barros
51º Sérgio Roberto Ulhoa Pimentel

3ª Categoria

1º José Aluízio de Arruda
2º Norma Chrissanto Dias
3º Maria da Conceição Nogueira da Silva
4º Maria Ignez Carvalho Pimentel
5º Ricardo Alcântara Augusto Pereira
6º Rosa Maria Xavier Gomes Carneiro
7º Leila Machado Costa
8º Dolores Maria Ferreira
9º Guilherme Eugênio de Vasconcellos
10º Nelcy Pereira Lessa
11º Carlos Cícero Duarte Junior
12º Jonas Mendes Rodrigues
13º Sílvia Maria Castelo Branco de Siqueira Scaramuzzi
14º Ivonise da Costa Feres
15º Cristina Maria Nogueira de Vasconcelos
16º Maria do Carmo Machado Ferreira Alexandre
17º Laise Helena Silva Macedo
18º Talma Prado Castelo Branco Junior

19º Cosmo Ferreira
20º Maria Luíza de Lamare São Paulo
21º Paulo Roberto Valim Gomes
22º Mendelssohn Erwin Kieling Cardona Pereira
23º Izabella Figueira
24º Jorge Alonso Ferraço
25º Maria Suzane Chaves Meirelles
26º Marcelo de Carvalho Mota
27º Laise Ellen Macedo Pinheiro da Fonseca
28º Elisabeth Gomes Sampaio
29º Soraya Taveira Gaya
30º Angela Maria Bittencourt Brasil de Araujo
31º Maria da Gloria Barboza da Silva
32º Claudia Baldan Cabral dos Santos
33º Edneia Matos Soares de Campos
34º Cilas Alves Magalhães
35º Julio Cesar Lima dos Santos
36º Silvana Gonzales Fabritiis
37º Delma Moreira Acioly
38º Leila Campos Nunes
39º José Augusto Guimarães

Lista de antiguidade dos membros do Ministério Público do Quadro Especial do Estado do Rio de Janeiro, elaborada de acordo com o disposto no art. 85 e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982, com tempo de serviço apurado até 31 de dezembro de 1990.

Procuradores de Justiça

1º Aluizio Freitas Autran Dourado
2º Zita Vereza Gama Silva
3º Paulo José Soares de Souza
4º Emyr Pereira da Silva
5º Licio de Oliveira Araújo
6º Luiz de Araujo Braz
7º Julio Lambertson Rabello
8º Paulo Roberto Canettieri
9º Horácio Machado Medeiros
10º Delja Marucia Palhares Ruthenio de Paiva

ÍNDICE DE AUTORES

ADOLFO BORGES FILHO

- Homicídio de preso em penitenciária. Responsabilidade civil do Estado (Pareceres) 133

AFRANIO SILVA JARDIM

- Conflito de atribuições entre órgãos de execução de Ministérios Públicos diversos (Doutrina) 33

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

- Decadência: contagem do prazo no caso de lançamento por homologação (Doutrina) 45

CARLOS DE MELLO PORTO

- Necessidade de intimação pessoal. Anulação do processo (Pareceres) 137

DAVID MILECH

- Procurador de Justiça Dr. Waldy Genuíno de Oliveira (Atualidades) .. 253

DELMA EYER HARRIS

- Devassando a família (Estudos) 193

EDUARDO VALLE DE MENEZES CÔRTES

- Liquidação extrajudicial. Ação de indenização. Extinção do processo sem exame do mérito (Pareceres) 139

ELISABETH DE MORAES CASSAR FERRAZ ALVES

- *Direito Processual Penal – Estudos e Pareceres*, de Afranio Silva Jardim (Bibliografia) 260

FRANCISCO DAS NEVES BAPTISTA

- Conflito de atribuições (Pareceres) 142

HELOISA HELENA BARBOZA

- Imposto Adicional ao Imposto de Renda – ADIR. Cobrança imediata. Recursos extraordinário e especial (Pareceres) 147

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO

- Estatuto da Criança e do Adolescente: natureza do ato de remissão (Estudos) 210
- O Ministério Público e o princípio da legalidade na tutela dos interesses coletivos e difusos (Doutrina) 59
- Processo de falência. Atuação conjunta de órgãos de Ministério Público diversos. Conflito de atribuições (Pareceres) 149

LAIZA DE PAULA ROSSI

– Desapropriação de acessão em ilha fluvial (Pareceres) 154

LUIZ CARLOS HUMBERT DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

– Ilícito penal atribuído a Defensor Público (Pareceres) 156

LUIZ RENATO TOPAN

– Da legitimação executória ativa do Ministério Público em razão dos efeitos civis panprocessuais da sentença penal condenatória nos delitos ambientais (Doutrina) 73

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES

– O Estatuto da Propriedade perante o novo ordenamento constitucional brasileiro (Doutrina) 96

MARCELLO MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA

– Procurador de Justiça Dr. Martinho da Rocha Doyle (Atualidades) 258

MARCELLUS POLASTRI LIMA

– Perplexidades advindas da lei que define os crimes hediondos (Estudos) 215

MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

– *Teoria e Prática da Ação Rescisória*, de Christino Almeida do Valle (Bibliografia) 261

MARIJA YRNEH RODRIGUES DE MOURA

– Ação anulatória de casamento (Pareceres) 159

MARY VIRGINIA NORTHRUP

– Alimentos. Ação de modificação de cláusula de separação judicial (Pareceres) 162

NEIDA MIRNA DALCOLMO

– *Tribunal do Júri – Contradições e Soluções*, de James Tubenchlak (Bibliografia) 261

RAÚL CERVINI

– O princípio do respeito às autonomias culturais (Doutrina) 113

RONALDO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE

– Mandado de Segurança contra ato judicial (Pareceres) 164

SERGIO DEMORO HAMILTON

– Ação penal pública. Titularidade exclusiva do Ministério Público (Pareceres) 167

ÍNDICE DE ASSUNTOS

AÇÃO PENAL PÚBLICA

– Apelação do ofendido. Não conhecimento. O art. 598, § único do CPP está derrogado pela Constituição Federal (art. 129, I). Atualmente, a Carta Magna estabelece que ao Ministério Público compete, *privativamente*, promover a ação penal pública. Ora, ao recorrer, o ofendido está, sem dúvida, promovendo a ação penal pública, uma vez que a ação e o processo de declaração ficam prorrogados com o recurso. Portanto, não tendo havido recurso do Ministério Público, a ação penal não pode ter seguimento. Não conhecimento do recurso do ofendido por falta de qualidade.

Apelação no Júri. No Júri, o recurso de apelação é restrito. Se a petição de apelo não especifica o fundamento legal do recurso, cabe ao intérprete buscar o apoio legal através da leitura das razões que acompanham o recurso. Conhecimento da apelação, no caso, pelo art. 593, III, *d*, do CPP.

Crime do art. 121 c/c 14, II, do CP. Absolvição do réu pelo reconhecimento da legítima defesa putativa. Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Prova oral e técnica que desmentem a versão defensiva. Provimento do recurso para o fim de ser o réu sujeito a novo julgamento pelo Tribunal Popular (Sergio Demoro Hamilton – Pareceres) 167

ACESSÃO

– Desapropriação (*vide*)

ALIMENTOS

– Recurso especial. Direito de Família. Alimentos. Ação de modificação de cláusula. Fundamentos da alínea *a*, do inciso III, do artigo 105 da CF/88. Alegação de contrariedade ao artigo 21 do CPC e ao artigo 400 do CC. Matéria pré-questionada. Ausência de razoabilidade da interposição. Parecer pela inadmissão do recurso (Mary Virginia Northrup – Pareceres) 162

ANULAÇÃO

– Intimação (*vide*)

ANULATÓRIA (ação)

– Ação anulatória de casamento. Petição inicial juntada, por equívoco, aos autos da medida de separação de corpos. Agravo contra o despacho que a indeferiu, não revestido das características de sentença. Cabimento do recurso interposto. Atendimento da petição aos requisitos do art. 282 do C.P.C. e comprovação do pagamento da taxa judiciária e custas, evidenciando tratar-se de petição inicial da ação anulatória, dirigida ao juízo que concedeu a cautelar, para fins de distribui-

ção por dependência. Indeferimento que não se justifica. Conhecimento e provimento do agravo (Marija Yrneh Rodrigues de Moura – Pareceres) 159

APOSENTADORIAS

– Promotora de Justiça Dra. Maria do Carmo Alves Garcia, Procurador de Justiça Dr. Jorge Guedes, Procurador de Justiça Dr. Hélio Cesar Penna e Costa, Procurador de Justiça Dr. Waldy Genuíno de Oliveira, Procurador de Justiça Dr. Arthur Leonardo de Sá Earp, Procurador de Justiça Dr. Domingos Henrique Leal Braune, Procurador de Justiça Dr. Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque e Procurador de Justiça Dr. Rodolpho Carmelo Ceglia (Atualidades) 252

ASSUNTOS (Índice de) 660

ATO JUDICIAL

– Mandado de Segurança (*vide*)

ATRIBUIÇÕES (Conflito de)

– Conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público. Fato provisoriamente capitulado como tentativa de sequestro (art. 148, c/c 14, nº II, do Cód. Penal), em que se vislumbra crime doloso contra a vida. Impossível reconhecer-se, mesmo em tese, homicídio tentado, se os elementos indiciários colhidos não permitem descrever-se conduta apta à causação do resultado morte, já que a mera alusão a intenções não basta para preencher a "exposição do fato criminoso", exigida na lei processual (art. 41 do Cód. de Proc. Penal). Parecer pela prevalência da atribuição do Órgão atuante junto ao Juízo criminal singular (Francisco das Neves Baptista – Pareceres) 142

– Falência (*vide*)

ATUALIDADES 224

AUTONOMIAS CULTURAIS

– O princípio do respeito às autonomias culturais (Raúl Cervini – Doutrina) ... 113

AUTORES (Índice de) 658

BIBLIOGRAFIA

– *Direito Processual Penal – Estudos e Pareceres*, de Afranio Silva Jardim (Elisabeth de Moraes Cassar Ferraz Alves) 260

– *Teoria e Prática da Ação Rescisória*, de Christino Almeida do Valle (Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea) 261

– *Tribunal do Júri*, de James Tubenchlak (Neida Mirna Dalcolmo) 261

CASAMENTO

– Anulatória (ação) (*vide*)

CONCURSO

– Concurso de Monografias sobre Direito de Família (Atualidades)..... 251

– X Concurso para ingresso na classe inicial da carreira do Ministério Público (Atualidades) 230

– XI Concurso para ingresso na classe inicial da carreira do Ministério Público (Atualidades) 239

CONSTITUCIONAL (direito)

– Propriedade (Estatuto da) (*vide*)

CORPO DE DELITO

– *Embargos de Declaração.* Habeas-corpus. *Ausência de exame de corpo de delito em crime material.*

A prova testemunhal pode substituir de modo idôneo o exame de corpo de delito quando há dificuldade ou impossibilidade total de se recolherem os vestígios do crime (Supremo Tribunal Federal – Segunda Turma – Jurisprudência Criminal) 177

CRIME MATERIAL

– Corpo de delito (*vide*)

CRIMES HEDIONDOS

– Perplexidades advindas da lei que define os crimes hediondos (Marcellus Polastri Lima – Estudos) 215

CULPA CONCORRENTE

– Responsabilidade culposa (*vide*)

DECADÊNCIA

– Decadência: contagem do prazo no caso de lançamento por homologação (Antônio de Pádua Ribeiro – Doutrina) 45

DEFENSOR PÚBLICO

– Ilícito penal (*vide*)

DELITOS AMBIENTAIS

– Legitimação executória ativa (*vide*)

DESAPROPRIAÇÃO

– Recursos extraordinário e especial. Ofensa aos arts. 26, III, da CF de 69 e negativa de vigência aos arts. 59, 536, 547 do Cód. Civil e ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.365/41. Desapropriação de acessão em ilha fluvial, integrante do patrimônio estadual. O acessório segue o principal. A edificação passa a pertencer ao proprietário do solo. Provimento (Laiza de Paula Rossi – Pareceres)..... 154

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Corpo de delito (*vide*)

ESTADO

– Homicídio (*vide*)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

– Estatuto da Criança e do Adolescente: natureza do ato de remissão (José dos Santos Carvalho Filho – Estudos) 210

EXECUÇÃO

– *Execução por título extrajudicial. Decisão homologatória de cálculo em processo de execução contra devedor solvente. Natureza. Recurso cabível. Arguição de relevância acolhida: Possibilidade de exame do extraordinário com maior amplitude.* Em se tratanto de execução por títulos extrajudiciais (duplicatas e promissórias), representativos de dívida líquida e certa e, assim, com seu valor predeterminado, na conformidade do art. 585 do CPC, não cabe sentença de liquidação. A sentença da qual cabe recurso de apelação é aquela referente ao procedimento de liquidação de sentença regulado no Capítulo VI, do Livro II, do CPC, que trata do processo de execução, se não determina tal sentença o exato valor. Assim, contra a homologação do simples cálculo do contador, o recurso cabível é o do agravo de instrumento. Incabível a conversão da apelação em agravo de instrumento se foi aquela interposta quando já se encontrava esgotado o prazo previsto para o último (Supremo Tribunal Federal – Segunda Turma – Jurisprudência Cível) 170

FALECIMENTOS

– Procurador de Justiça Dr. Vitor André de Soveral Junqueira Ayres, Procurador de Justiça Dr. Hermenegildo de Barros Filho, Procurador de Justiça Dr. Carlos Dodsworth Machado e Procurador de Justiça Dr. Martinho da Rocha Doyle (Atualidades) 256

FALÊNCIA

– Processo de falência. Intervenção do Ministério Público Federal. Conflito de atribuições.

Somente a União Federal tem legitimidade para intervir em processo falimentar, não a tendo o MinistérioPúblico Federal, embora para ambos atue a Procuradoria-Geral da República.

Insistindo na intervenção o Ministério Público Federal, deve ser suscitado conflito de atribuições para sua exclusão do feito (José dos Santos Carvalho Filho – Pareceres) 149

FAMÍLIA (direito de)

– Devassando a família (Delma Eyer Harris – Estudos) 193

HOMICÍDIO

– Homicídio de preso em penitenciária. Responsabilidade civil do Estado (Adolfo Borges Filho – Pareceres) 133

HOMOLOGAÇÃO

– Decadência (*vide*)

ILÍCITO PENAL

– Inquérito Policial em que se apura ilícito penal atribuído a Defensor Público. Remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça ante o disposto no art. 85 da Lei Complementar nº 06/77 (hoje art. 158, inc. IV, alínea *d*, nº 2, da Constituição Estadual de 1989). Inconstitucionalidade de tal dispositivo criador de foro especial por prerrogativa de função, não cabendo ao Chefe do Ministério Público atribuição para proceder. Parecer pela devolução dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento e suscitação, *incidenter tantum*, da referida inconstitucionalidade (Luiz Carlos Humbert de Albuquerque Maranhão – Pareceres) 156

IMPOSTO SOBRE A RENDA

– ADIR. Imposto Adicional ao Imposto de Renda. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal. Razoável alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXV e LXIX, da Lei Maior. Recurso especial com fulcro no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal. Ofensa ao artigo 1º da Lei 1.533/51. Divergência jurisprudencial demonstrada nos termos regimentais e que aproveita as recorrentes. Admissibilidade e provimento de ambos recursos (Heloisa Helena Barboza – Pareceres) 147

INDENIZAÇÃO (ação de)

– Liquidação extrajudicial (*vide*)

INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS

– O Ministério Público e o princípio da legalidade na tutela dos interesses coletivos e difusos (José dos Santos Carvalho Filho – Doutrina) . 59

INTIMAÇÃO

– Ação indenizatória por acidente do trabalho. Necessidade de intimação pessoal do acidentado, ou pelo menos do seu advogado, para submeter-se a exame médico considerado necessário para caracterização do nexo causal. Anulação da sentença, até que se reabra a instrução e se realize o exame pericial, intimando-se da data respectiva pessoalmente o acidentado, ou o seu advogado (Carlos de Mello Porto – Pareceres) 137

JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

– Nexo causal (*vide*)

JURISPRUDÊNCIA

– Jurisprudência Cível 170

– Jurisprudência Criminal 177

LEGALIDADE (princípio da)

– Interesses coletivos e difusos (*vide*)

LEGISLAÇÃO

– Ato do Conselho Superior do Ministério Público 646

– Atos do Procurador-Geral de Justiça 623

– Leis Estaduais 471

– Leis Federais 263

LEGITIMAÇÃO EXECUTÓRIA ATIVA

– Da legitimação executória ativa do Ministério Público em razão dos efeitos civis panprocessuais da sentença penal condenatória nos delitos ambientais (Luiz Renato Topan – Doutrina) 73

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

– Liquidação extrajudicial. Créditos habilitados, julgados e relacionados sem qualquer impugnação. Ação dos credores habilitados contra a própria sociedade liquidanda e terceiro, objetivando indenização por perdas e danos (capital aplicado com correção monetária). Art. 18, *a*, Lei 6.024/74. Extinção do processo sem exame do mérito. Art. 267, V, CPC. *Mérito*. A correção monetária está assegurada por preceito constitucional (art. 46 – Ato das Disposições Transitórias).

Ausência de prova de conluio entre a sociedade liquidanda e empresa do grupo impediria haver desta, segunda apelada, o capital aplicado corrigido (Eduardo Valle de Menezes Côrtes – Pareceres) 139

MANDADO DE SEGURANÇA

– Recurso ordinário. Mandado de segurança contra ato judicial.

Apresenta-se o mandado de segurança contra ato judicial como medida cautelar, que só subsiste se ainda não extinta a via principal, que é a do recurso.

A despeito de contemplar o ordenamento a providência do pedido de suspensão da execução da liminar em mandado de segurança (art. 4º da Lei nº 4.348/64), pode a pessoa jurídica de direito público optar pelo simultâneo ataque ao provimento por agravo de instrumento e *writ*.

No mérito, carência pelo impetrante dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris* (Ronaldo de Medeiros e Albuquerque – Pareceres) 164

MINISTÉRIO PÚBLICO

– Ação penal pública (*vide*)

– Atribuição (conflito de) (*vide*)

– Coordenadoria das Curadorias de Menores promove Ciclo de Estudos sobre o Estatuto da Criança e do Adolestente (Atualidades) 227

– Falência (*vide*)

– Interesses coletivos e difusos (*vide*)

– Legitimação executória ativa (*vide*)

– Lista de antiguidade 650

– Lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça (Atualidades) 224

– Nova Diretoria da Associação do Ministério Público (Atualidades) 229

– Novos Juízes de Direito (Atualidades) 252

– Novos Procuradores de Justiça (Atualidades) 224

– Novos Promotores de Justiça (Atualidades) 225

– Procurador de Justiça Aldney Zacharias Peixoto nomeado Subsecretário Adjunto da Secretaria da Polícia Civil (Atualidades) 225

– Procurador de Justiça Emyr Pereira da Silva nomeado Subprocurador-Geral de Justiça (Atualidades) 224

– Procurador de Justiça Luiz Roldão de Freitas Gomes agraciado com o Colar do Mérito Judiciário (Atualidades) 226

– Procurador de Justiça Mauricio Helayel nomeado Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça (Atualidades) 225

– Procuradora de Justiça Assy Mirza Abranches agraciada com o Título de Benemérita do Estado do Rio de Janeiro (Atualidades) 227

– Procurador-Geral de Justiça Carlos Antonio da Silva Navega e Promotora de Justiça Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea nomeados para o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (Atualidades) 226

– Promotor de Justiça Ferdinaldo do Nascimento nomeado Diretor-Geral da Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça (Atualidades) 225

– Promotor de Justiça Hugo Jerke designado Coordenador Geral do II Congresso Internacional de Direito do Consumidor (Atualidades) 226

- Promotora de Justiça Leny Costa de Assis designada Coordenadora do Grupo Especializado de Promotores de Justiça (Atualidades) 226
- Solenidades comemorativas ao Dia Nacional do Ministério Público (Atualidades) 229
- III Encontro Estadual de Curadores de Família (Atualidades) 227
- VIII Congresso Nacional do Ministério Público (Atualidades) 228
- XI Encontro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Atualidades) 229

MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA (ação de)

- Alimentos (*vide*)

NEXO CAUSAL

- Justiça Militar Estadual.

  Policiais Militares, em atividade de policiamento civil ostensivo, têm o dever, em nome do interesse público, de deter qualquer cidadão suspeito e encaminhá-lo à Delegacia de Polícia para esclarecimento. Essa medida preventiva, embora importe em restrição à liberdade individual, não é de molde a ferir direitos essenciais, acarretando, quase sempre, uma pequena restrição em benefício do interesse público.

  Vítima que se encontra em local de tráfico de entorpecente e que se recusa a acompanhar os policiais à Delegacia de Polícia, reagindo violentamente à ordem.

  Falecimento da vítima.

  Inexistência de nexo causal entre o espancamento e a *causa mortis*. Quem reage e enfrenta cinco policiais durante cerca de meia hora, e é violentamente espancado, não pode apresentar, em seu corpo, ligeiras escoriações.

  A única prova séria e digna de respeito é o laudo de necropsia de fls. As três testemunhas, que acusam os policiais, não merecem credibilidade. Delitos não configurados (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Segunda Câmara Criminal – Jurisprudência Criminal) ... 180

PRAZO

- Decadência (*vide*)

PROCESSO (extinção do)

- Liquidação extrajudicial (*vide*)
- Separação de corpos (*vide*)
- Trabalho (acidente do) (*vide*)

PROPRIEDADE (Estatuto da)

– O Estatuto da Propriedade perante o novo ordenamento constitucional brasileiro (Luiz Roldão de Freitas Gomes – Doutrina) 96

PROVA TESTEMUNHAL

– Corpo de delito (*vide*)

RECURSO ESPECIAL

– Imposto sobre a Renda (*vide*)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

– Imposto sobre a Renda (*vide*)

RESPONSABILIDADE CIVIL

– Homicídio (*vide*)

RESPONSABILIDADE CULPOSA

– Age com culpa concorrente o médico que, não ignorando as condições peculiares de saúde do paciente, menor de cinco anos de idade e pesando cerca de 20 quilos, deixa de exigir o competente exame cardiológico e permite que o anestesista, por comprovada conveniência da equipe médica, realize anestesia geral, empregando dose excessiva de anestésico, em um simples caso de operação eletiva.

A comprovada culpa do anestesista não exclui a do cirurgião que, na qualidade de chefe da equipe e conhecendo, por informações do pai da vítima e por observação pessoal, a debilidade física e o perturbado estado psíquico do menor, não suspende intervenção cirúrgica já adiada por duas vezes, permitindo a utilização de substância anestésica em dose só adequada "para bovinos e equinos de alto porte", como reconheceu o Conselho de Medicina deste Estado, acarretando a morte do paciente (Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro – Segundo Grupo de Câmaras – Jurisprudência Criminal) 189

SEPARAÇÃO DE CORPOS

– Separação de corpos. Extinção do processo por não haver sido proposta a ação principal no prazo de trinta dias a contar da concessão e efetivação da medida liminar. Acerto da decisão, desprovendo-se o apelo onde se pretendeu solução definitiva da cautelar para, a partir daí, ser contado prazo para promover ação de divórcio (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Segunda Câmara Cível – Jurisprudência Cível) 174

SEPARAÇÃO JUDICIAL

– Alimentos (*vide*)

TÍTULO EXTRAJUDICIAL

– Execução (*vide*)

TRABALHO (acidente do)

– *Acidente do trabalho.* Não se decreta a extinção do processo, com base no art. 267, II, do CPC, se o segurado, cujo endereço não foi localizado, vem a ser intimado por edital sem que antes tenha ocorrido a intimação de seu advogado para apresentá-lo à perícia (Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro – Primeira Câmara Cível – Jurisprudência Cível) 176

Fotolito • Impressão • Acabamento
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Rua Marquês de Olinda, 29 - Centro - Niterói

IMPRENSA OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro
Empresa Pública